



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2008 – São Paulo, sexta-feira, 03 de outubro de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0038893-8 - LUIZ CARLOS RIZZO (PROCURAD MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD FRANCISCO BUENO E PROCURAD ADELINO BARBOSA RIBEIRO) X BANCO CITIBANK S/A (PROCURAD RUBENS NAVES E ADV. SP091092 SIMONE DA SILVA THALLINGER E PROCURAD GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E ADV. SP091092 SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0023813-0 - GERALDO RODRIGUES DIAS E OUTROS (PROCURAD JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição de fls. 309/310. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0055005-2 - AMAURY FRANCISCO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 416/423: Nada a decidir diante das certidões de transito em julgado de fls. 375 e 425, bem como do decidido no v. acordão de fl. 401, com transito em julgado a fl. 404. Tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0017641-1 - KIYOTI UEMOTO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 274/275: Nada a deferir, diante da certidão de transito em julgado de fl. 363. Tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0022708-3 - MARIA LUCIMARA GONCALVES CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada a deferir diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 383. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

98.0024181-7 - ALBINO INHAIA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 515/516: A parte autora devidamente intimada da sentença de fl. 506, conforme se depreende da certidão de fl. 508 não manejou os recursos disponíveis à época própria, ocorrendo o trânsito em julgado, da decisão supra, em 24/05/2005 de acordo com a certidão de fl. 509. Não é cabível agora, decorridos mais de 3 (três) anos do trânsito em julgado, querer rediscutir a matéria objeto deste feito. Destarte, nada a ser deferido. Após decorridos os trâmites de praxe, arquivem-se os autos. Int.

98.0039348-0 - AILTON PINTO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende, haja vista a sentença proferida à fl. 222, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 242. De todo modo ressalto que o v. Acórdão de fls. 131 não sofreu qualquer recurso por parte da parte requerente, sendo apenas oferecidos pela ré recurso especial as fls. 134/157 e recursos ordinário as fls. 159/180, que não foram objeto de contra-razões conforme certidão de fl. 186. O v. Acórdão de fls. 131, transitou em julgado conforme certidão de fl. 195. Dessa forma, restam prejudicados os pedidos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.047721-8 - FILINTO ANTONIO LUDOVICE MOURA E OUTRO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 209/212: A parte autora devidamente intimada da sentença de fl. 195 conforme se depreende da certidão de fl. 196v não manejou os recursos disponíveis à época própria, ocorrendo o trânsito em julgado, da decisão supra, em 14/02/2006 de acordo com a certidão de fl. 213. Não é cabível agora, decorridos mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado, querer rediscutir a matéria objeto deste feito. Destarte, nada a ser deferido. Após decorridos os trâmites de praxe, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.000452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELY RIBEIRO MARTINHO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifeste-se a parte interessada, em 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, informando este juízo acerca do trânsito em julgado da cópia da sentença de fls. 103/106. Silente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021890-1 - ALCIDES PENHA E OUTROS (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 916: Tendo em vista o noticiado, e a certidão de óbito apresentada, bem como a ausência de oposição da parte ré, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c o artigo 1.060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a da habilitação da viúva MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO e dos herdeiros AUREA MARIA CURTI DE MELLO e CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO do co-autor Ruy de Mello. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações, conforme a documentação de fls. 918/928. Após, enviem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Especial, interposto pela parte ré. Int.

92.0080386-5 - IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA (ADV. SP075597 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (ADV. SP050935 SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (petição de fls. 95/96 e planilha discriminada de cálculo). Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

93.0030827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025402-2) MARTA DA CUNHA NASSAR E OUTRO (ADV. SP047396 VALDECI CALVENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0023535-8 - LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO E OUTROS (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA E ADV. SP050802 DONATO SPINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP102121 LUIS

FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fl. 490: Indefero. A providência requerida pela parte ré já foi implementada à fl. 486, restando a mesma negativa, conforme certidão de fl. 486v. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

96.0001062-5 - A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0059865-9 - FATIMA APARECIDA PIRES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 354. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.012589-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD PAULO JOSE DE ALMEIDA BRITO E PROCURAD GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 359. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.064582-2 - AIDEE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.007458-6 - VICENTE MACEU E OUTRO (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.013708-1 - SONIA APARECIDA DE MELO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.287: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.000642-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOVA TATUAPE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 83. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009695-2 - MERCIA AYAKO SAITO MUTO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2004.61.00.021009-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Diante do trânsito em julgada da sentença requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco). Silentes, ao arquivo. Int.

2005.61.00.021457-6 - GILBERTO B SCHIAVINATO (ADV. SP139865 MARIA LUCIA BELTRAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.002421-8 - JOSE FRANCISCO TORRES (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.93: Requeira a parte o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.009518-3 - OTACILIO NAZIAZENO ROSA (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.009521-3 - CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.022455-4 - MARIO PAIXAO RABELO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeiram as parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004731-4 - FERNANDO SILVEIRA DAVILA (ADV. SP136247 KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento de fls.34. Após as substituições e a retirada dos documentos pela requerente, cumpra-se o tópico final de fl.30. Int.

2008.61.00.009919-3 - ANTONIO RUSSO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.011286-0 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP042378 ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.49: Esclareça a requerente, quais documentos requer o desentranhamento no prazo de 05 (cinco) dias fornecendo desde já as cópias para substituição. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0026437-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP109944 VIVIANE DUFAUX)

Fls. 273 e 290/295: Mantenho a decisão de fl. 265 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em razão do caráter prejudicial do recurso de Agravo de Instrumento, cujo objeto versa sobre o recebimento do recurso de Apelação de fl. 253/260, a Exceção de Pré-Executividade somente será apreciada se resultar, do julgamento do mencionado Agravo, um juízo negativo de improcedência. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do aludido recurso de Agravo.

2001.61.00.029981-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA (ADV. SP126057 SERGIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0025402-2 - MARTA DA CUNHA NASSAR E OUTRO (ADV. SP047396 VALDECI CALVENTO E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 2243

DESAPROPRIACAO

00.0640370-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP024037 CARLOS ALBERTO CAUDURO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0015322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006286-1) MARIA HELENA FERNANDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

91.0671103-0 - WILSON ELIAS (ADV. SP091327 JOCIMARA MANFREDO E ADV. SP110819 CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

2000.61.00.000379-8 - MANOEL GOMES FILHO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

2006.61.00.023372-1 - GHB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.029794-6 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759628-6 - TALUSI IND/ METAL LTDA (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0008843-1 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

98.0026616-0 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CHRISTIANNE M. F. P. PEDOTE)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

1999.61.00.015078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009721-1) BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de conversão em renda de fls.209/217. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.010564-9 - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP147606A HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.00.022124-9 - LISTIC TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.00.022884-0 - A NATUREZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X GERENTE DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO SANITARIO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 154/157: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.005829-1, concedendo o efeito suspensivo, aguarde-se decisão final.

2004.61.00.010469-9 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo tal como previsto na Lei 1.533/51. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.015257-8 - BANCO PONTUAL S/A (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.016178-3 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.024078-6 - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl.371: Manifeste-se o impetrante no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.19.008542-6 - TROPICAL PROMOCAO PRODUCAO E PARTICIPACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP117522 CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Intimado pessoalmente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar no autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2007.61.00.004704-8 - ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo tal como previsto na lei n.1.533/51. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004977-0 - ANTONIO FAUSTO SOBRAL E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl.57 verso, intemem-se pessoalmente os impetrantes sobre a determinação de fl.55. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007718-1 - COMPECTRON COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2007.61.00.019111-1 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, no que confirmo a liminar deferida, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos DEBCADS de n.s 35.161.305-6, 32.275.116-9, 35.275.584-9, 35.275.959-3, 35.275.960-7, 35.275.961-5, 35.759.962-3, 35.275.963-1, 35.275.118-5, 35.275.341-2, 35.275.383-8, 35.275.521-0, 35.275.522-9, 35.672.448-4, 60.173.103-4, 35.386.441-2 e 55.772.317-5, bem como para confirmar o direito da impetrante RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA; à expedição da Certid-]-]Cao Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos além dos narrados na petição inicial. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STF). Custas na forma da lei.

2007.61.00.026872-7 - SETCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO GERAL,INFORMATICA E TELEMARKEETING (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 154, requisitem-se novamente as informações. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029145-2 - MARIA ELENA DELGADO SALAVERRY (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, deixou a impetrante, transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2007.61.00.032334-9 - DIV SOM COM/ DIVISORIAS FORRO E ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA (ADV. SP059922 LEDA REGINA GONCALVES CORREA) X CHEFE DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl.52 verso, intime-se o impetrante para cumprimento da decisão de fls.51 sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.61.00.032844-0 - NOVA RADAR DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP162393 JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2007.61.00.034078-5 - WAGNER ZAGO (ADV. SP156497 LUCIANA MARIN E ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X OFICIAL TITULAR AG RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO CAETANO DO SUL -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada em suas informações. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

2007.61.00.034589-8 - ESCRITORIO LEROSA S/A CORRETORES DE VALORES E OUTROS (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2007.61.00.034750-0 - RODINEI MONTE SANTO OLIVEIRA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.83.006835-8 - FELIPE HELENO DA SILVA (ADV. SP237324 FELIPE HELENO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.000663-4 - KATIA BARRETO FERREIRA (ADV. SP202362 MONICA XAVIER EVANGELISTA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recolha a impetrante as custas pertinentes ao âmbito da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000988-0 - GUTEMBERG GONCALVES RIBEIRO PONTES (ADV. SP242872 RODRIGO DA SILVA LULA E ADV. SP253192 ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X COORDENADOR CURSO ENG CIVIL UNIV BANDEIRANTE SP-UNIBAN- CAMPUS OSASCO (ADV. SP210801 KWANG JAE CHUNG) ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.00.002401-6 - APARECIDA FATIMA FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias em dobro indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como sobre o valor relativo ao Plano de Desligamento Voluntário --- PDV ---, e, por fim, sobre a verba denominada estabilidade, mantendo, no entanto, a incidência em relação às verbas denominadas: Gratificação Semestral, Gratificação Especial não Ajustada, Gratificação Função, bem como sobre o 13º salário, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Citibank S/A; e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.

2008.61.00.002810-1 - CLARA MARIA CAMOES BARREIROS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas à indenização estabilidade afastamento por doença, férias em dobro, férias vencidas, férias indenizadas, férias proporcionais, indenização estabilidade e 1/3 sobre as férias, oriundas da rescisão de contrato mantido com a empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.; e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.

2008.61.00.003173-2 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

2008.61.00.004591-3 - ROBSON GOMES DA SILVA (ADV. SP216235 MARLI ANGELA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO LIMINAR...

2008.61.00.005036-2 - GIACOMO GUARNERA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas averbou: De se observar, por oportuno, que a empresa Condor Itália Ltda encontra-se domiciliada no Município de Franca/SP, conforme informam documentos acostados aos autos pelo próprio impetrante. Deste modo, a autoridade competente para figurar no pólo passivo do presente mandamus é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, Estado de São Paulo. É de bom alvitre reprimir que a competência em mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade impetrada

indicada no pólo passivo da relação processual. Ora, se a competência em mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da relação processual e não pelo domicílio da impetrante, esclareça o demandante que de fato é a autoridade coatora, sob pena de ser declarada a incompetência deste Juízo. Int.

2008.61.00.005209-7 - BRUNA CALDEIRAS BUENO (ADV. SP253159 MARCELO CALDEIRA BUENO) X DIRETOR DO CURSO DE BIOLOGIA ASSOC EDUC NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.006554-7 - JAIRO ANTONIO DE CAMARGO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP176472 FLAVIA CRISTINA MARANGON) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

...Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.007020-8 - VANDO FERREIRA RODRIGUES DROGARIA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.008407-4 - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2008.61.00.009553-9 - ROSANGELA BARBOSA SOTERO E OUTRO (ADV. SP131930 EVANDRA ZIMERER LOPES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.011688-9 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/231. Afirma a impetrante que, até o presente momento, não foi cumprida a liminar deferida parcialmente às fls. 82/83, eis que (...) até a presente data não houve conclusão do processo administrativo, conforme determinado por este I. Juízo nem qualquer informação nos autos justificando a inércia da Procuradoria. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Mandado de Segurança foi impetrado, inicialmente, somente contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, e, após o deferimento parcial da liminar, vieram as informações (fls. 124/129), e a autoridade impetrada alegou que, por ser a impetrada empresa seguradora, encontra-se fora de sua competência fiscal. Assim, em 10/06/2008, o impetrante requereu a inclusão do Delegado Especial das Instituições Financeiras no pólo passivo da ação (fls. 135/136), o que foi deferido (fl. 137). Às fls. 144/145, o impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo, e tal pedido também foi deferido. Em 16/07/2008 o Delegado da Deinf prestou as informações (fls. 152/164), limitando-se a defender a legalidade do ato, sem comprovar que houve a análise do processo administrativo nº 16327.000691/2002-79. Por fim, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional também enviou as informações solicitadas (fls. 179/198), ressaltando a competência da Secretaria da Receita Federal com relação à análise do processo administrativo ora questionado, requerendo, POR FIM, A DENEGAÇÃO DA ORDEM. Destarte, ante a pendência do cumprimento da decisão liminar, oficie-se ao Delegado Especial das Instituições Financeiras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a análise conclusiva do processo administrativo nº 16327.000691/2002-79. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, no retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

2008.61.00.012411-4 - TECHNIFOR PICTOR LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

2008.61.00.012668-8 - SUZETE ROCHA - ME (ADV. SP236940 RENATA BICCA ORLANDI E ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.012779-6 - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, no que confirmo a liminar deferida, para garantir o direito da impetrante BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA; à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Emconseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.013652-9 - SERGIO MARCOSSE (ADV. SP155969 GABRIELA GERMANI SAMÕES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados na petição inicial, e CONDENO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para autorizar o impetrante Sergio Marcosse a levantar os valores depositados na conta vinculada do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STF). Custas na forma da lei.

2008.61.00.013924-5 - JOCELI MARCOS ATAYDES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.50/58: Manifestem-se os impetrantes sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.015286-9 - THIAGO ARTHUR RODRIGUES (ADV. SP232082 GABRIELA SERGI MEGALE E ADV. SP224125 CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.

2008.61.00.015331-0 - GLOBECARD COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR; e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial (inscrições em dívida ativa nºs. 80208000483-83, 80608001964-11, 80608001965-00 e 80708000355-71)...

2008.61.00.015476-3 - BANCO ALFA S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.2553/2557: Mantenho a decisão de fls.2539/2545 por seus próprios fundamentos. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017247-9 - SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.51/52: Mantenho a decisão de fl.49 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.017657-6 - BANCO PECUNIA S/A (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os autos.

2008.61.00.018102-0 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP243286 MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.018142-0 - DANIELA DE GODOY NEVES (ADV. SP224526 ANÁLIA GISELI PORCINA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que o Mandado de Segurança só é cabível contra ato de autoridade, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.018381-7 - TINTAS MC LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.1065/1068: Tendo em vista a informação defiro a devolução do prazo da decisão de fls. 1052/1057. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018475-5 - FLAVIA GOMES ALVES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.00.018765-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.018815-3 - CIA/ DE ALIMENTOS GLORIA S/A (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP221784 TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada (Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir do impetrante o depósito prévio do valor da multa aplicada como condição para a interposição de recurso(s) administrativo(s) vinculado(s) aos Processos Administrativos sob os ns. 21.000.000281/2008-36 e 21.000.000533/2008-37...

2008.61.00.018818-9 - CHEN LIHUA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.00.019357-4 - GILSON LUIS ZANARDO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a gratuidade de Justiça, pois alguém que tem remuneração de mais de R\$ 3.600,00 por mês não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.020485-7 - TRIBUNAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO - TRIMASP (ADV. SP076765 JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.020849-8 - GALERIA PERSA LTDA - EPP X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.00.021169-2 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.022124-7 - FERNANDA CAROLINA CACAO (ADV. SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.022321-9 - JOSE RAMOS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.022327-0 - OFICINA DE MOVEIS SUMARE LTDA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP237216 MARCELO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.022597-6 - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor as cópias dos documentos de fls.13/25 para instrução da contrafé, bem como traga aos autos cópia da petição inicial dos autos distribuídos para a 13ª Vara Cível de nº 2008.61.00.022596-4. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022842-4 - SIMONE DINIZ SIMOES (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante a natureza do valor sobre o qual afirma não incidir o IR, juntando inclusive cópia do comprovante de seu recebimento. Int.

2008.61.00.023193-9 - RUBENS BURATTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.023365-1 - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.023366-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.023551-9 - LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inscrição do débito na dívida ativa providencie o impetrante a retificação do pólo passivo da ação para fazer constar o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Int.

2008.61.00.023566-0 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.024145-3 - ELAINE CRISTINA BATISTA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.10.009246-9 - JOSE CARLOS PERONI ALMEIDA CIA LTDA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.235. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2254

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015132-4 - JENNIFER CHRISTINA CHINA (ADV. SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X GIANCARLO CARAMURU CARMELO (ADV. SP160957 MARCELO AUGUSTO RIMONATO E ADV. SP139477 LAISE FRANCO GALVAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 1971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.000672-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOIRE E TOURRAINE (ADV. SP054931 MAURO MALATESTA NETO E ADV. SP061440 REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

(...) Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005494-7 - JOSE PAIS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 480/492). Int.

94.0009363-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321/322: Anote-se. Republicue o despacho de fls. 317: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int. Sem prejuízo, dê-se vista à co-ré União do despacho de fls. 317. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0034346-9 - ENNIO PERCARIO E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Fls. 378/380: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 96.576,85(noventa e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com data de 22/01/2008., devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

95.0003878-1 - EDSON LUIZ VERDIANI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 498/505). Int.

97.0022919-0 - SAMUEL ALVES DUTRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

98.0035322-4 - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da certidão retro, requeira o Réu/exeqüente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

98.0050776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058478-0) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY E ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações de fls. 416/420, e requeira o que entender de direito. Consigno, porém, que na expedição de ofício requisitório não poderá haver partição do valor em execução homologado e a ser requisitado, mediante RPV. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Intimem-se.

1999.61.00.020561-5 - INSTITUTO DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 156, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2000.61.00.002857-6 - JOSE AMAURY GONZAGA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 114. Fls. 118/119: Assiste razão à parte autora. Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

2002.61.00.018276-8 - GUILHERME LORICCHIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 447/459). Int.

2003.61.00.023919-9 - DOUGLAS HOLDINGS LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do autor do depósito realizado às fls. 65.Deixo de apreciar o pedido intimação da SPU em virtude de não haver pedido de levantamento dos demais depósitos.Com o retorno do alvará liquidado, voltem os autos conclusos para setntença.Int.

2004.61.00.013482-5 - DAISY PEDROSO (ADV. SP129799 RITA DE CASSIA PEIXOTO MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.248/263: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 440/2005. Expeça-se a requisição de pagamento após a manifestação da manifestação da CEF nos termos do despacho de fls. 243.

2005.61.00.010710-3 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância das partes em relação à estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a Sra. Perita e, com a concordância, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, à perícia. Int.

2005.61.00.901705-6 - TEREZA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP166437 RACHEL GONÇALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019969-5 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP213365 ANA PAULA PARADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.006797-7 - JOSE SERANTES SEIJO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 125/128). Int.

2007.61.00.008286-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X A L J COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão juntada às fls. 348, diligencie a parte autora e forneça novo endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se novo mandado de citação no eventual endereço informado. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011183-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ante a certidão de fls. 110, desentranhe-se a petição de fls. 98/108, devendo a mesma ser retirada pelo patrono da ré em Secretaria, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85, assim como intime-se o réu para o pagamento do valor de R\$ 18.251,11 (Dezoito mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), com data de fevereiro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.013993-9 - OSVALDO AZER MALUF E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 141/144). Int.

2007.61.00.018864-1 - EUNICE MARIA PUNTIN (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 56. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.019641-8 - MARCOS AURELIO COSTA SANTOS (ADV. SP237033 ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que esclareça a pertinência da prova testemunhal requerida às fls. 89, uma vez que se contrapõe ao alegado às fls. 39. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se com urgência a parte final do despacho de fls. 87. Int.

2007.61.00.020991-7 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela ré, às fls. 270/276, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.021879-7 - LUIZ CARLOS MARRON (ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Por ora, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 137/141, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028357-1 - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI (ADV. SP151759 MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 80/83). Int.

2007.61.00.030831-2 - BIODINAMICA COML/ LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 109. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 108, remetendo-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se a Receita Federal do Brasil - DEFIC - São Paulo e incluindo-se a União Federal. Int.

2008.61.00.003755-2 - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA (ADV. SP107947 ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.012587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA (ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA)

Fls. 63: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.014658-4 - JOAO PAULO TOBIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.026471-1. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.016376-4 - CAROLINA FERRUCCI E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3054/3157: Mantenho a r. decisão de fls. 3051/3052 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final de fls. 3052-vº, encaminhando-se os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. Intime-se.

2008.61.00.017284-4 - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Aguarde-se pelo prazo requerido. Em caso de descumprimento, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.019676-9 - LUCIANE CEZAR RAMOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, corretamente, o r. despacho de fls. 70, no prazo ali determinado. Int.

2008.61.00.022381-5 - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Recolha o autor as custas devidas no prazo de dez dias, bem como reuqueiram as partes o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022977-5 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP242172 RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos constantes na NFLD n.º 37.010.190-1, impedindo a ré de inscrever o nome da parte autora ou de seus sócios no CADIN ou em Dívida Ativa da União por tal motivo. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.00.023381-0 - JOSE GOMES REBOUCAS - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a autora a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada do termo de inventariante ou dos documentos dos

herdeiros necessários, bem como os respectivos instrumentos de mandato a fim de regularizar a representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente apreciarei o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2008.61.03.000484-6 - RODRIGO MAZILAO DE PAULA (ADV. MG104925 RICARDO RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriorente praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.016403-6 - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA (ADV. SP221918 ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E ADV. SP127941 ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.: 101: Ante o lapso de tempo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor regularizar seu CNPJ. Decorrido este prazo, in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.020477-4 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISÓ (ADV. SP086200 MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E ADV. SP166953 MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Por ora, tendo em vista que a r. decisão de fls. 240 acolheu tão somente a argüição de incompetência absoluta do juízo estadual, formulada pela CEF às fls. 229/235, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo com o valor do débito atualizado, acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.016193-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a Carta Precatória expedida sob o número 259/2008, em aditamento à Carta Precatória 189/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003631-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 22/25). Int.

2008.61.00.022969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011924-6) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP250248 NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022970-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022919-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X SAMUEL ALVES DUTRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.015503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037009-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 58/63). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011924-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME E OUTROS

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1952

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0014305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029505-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN E PROCURAD MARLON A WEICHERT) X TV MANCHETE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Às fls. 727/740 foi prolatada sentença julgando extinto o processo em face da União Federal, com base na ilegitimidade passiva, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Dessa decisão foi interposto pelo Ministério Público Federal o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.001932-9, ao qual foi concedido efeito suspensivo para manter os autos nesta Vara Federal. Verifico que foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a decisão inicial, para manter a União Federal na polaridade passiva desta ação civil pública. Tendo em vista que os recursos excepcionais interpostos, bem como os agravos de instrumento das decisões de inadmissão, não são dotados de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.002572-0 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN (ADV. SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, determino a redistribuição dos autos ao r. Juízo da 10ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação Ordinária nº 2005.61.00.001205-0. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012643-0. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.005965-1 - MARCOS TADEU BARBOSA (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 64/66: Sob as penas da litigância de má-fé, manifeste-se o Autor expressamente quanto às alegações da Requerida, uma vez que sustenta na inicial a existência de apenas quatro parcelas não pagas e a planilha da CEF aponta parcelas em aberto desde março de 2007. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Acolho o requerido pela Exequente e extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

2004.61.00.030972-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.019025-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LOJA CHIC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.031716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls. 152/160: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.001233-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AFFONSO DELLA MONICA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Autora as diligências efetuadas quanto à substituição processual do requerido. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

2008.61.00.001810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GALERA E OUTROS (ADV. SP217576 ANDRÉ LUIS CARDOSO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.1573.185.0003585-01 juntado aos autos às fls. 11/38 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagar o valor constante da inicial - R\$ 13.711,26 (treze mil, setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), atualizado monetariamente, a partir de 09/01/2008, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.003662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DARLY DA SILVA MARQUES PEREIRA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)
Fls.100/111: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.004240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LEONARDO POLETTI FINZETTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Observo que o subscritor de fls. 82 não tem poderes para desistir da ação. Contudo, ante a informação de que houve acordo na via administrativa, esta ação monitoria perdeu seu objeto. Assim sendo, resta prejudicado o pedido desta ação, por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA JCG LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89: Defiro pelo prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021247-6) JULIANA CLETO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa contratual aplicada ao patamar de 2%, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n. 2005.61.00.021247-6. P.R.I.

2007.61.00.033870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021247-6) VANIA APARECIDA CHRISPIN (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa contratual aplicada ao patamar de 2%, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n. 2005.61.00.021247-6. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.013574-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES)

Comprove a Executada a regularidade dos depósitos mensais, eis que a última guia juntada aos autos data de maio de 2008. Na omissão, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.005011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ANA FLAVIA DA SILVA XAVIER (ADV. SP240463 ANA CAROLINA SILVA XAVIER)
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2006.61.00.028038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.027656-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALAN RODRIGUES SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.006687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WELLINGTON REIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.018230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISRAEL DE CASTRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se o despacho de fls. 22 em nome dos advogados substabelecidos a fls. 24/27 // Emende a Exequente a inicial para esclarecer quanto ao desconto das prestações em folha de pagamento conforme contratado, bem como para apresentar demonstrativo da evolução do débito desde a data da contratação até a data de início de inadimplemento, constando eventuais parcelas pagas.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.00.023693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR VICENTE LUPATTELLI ALFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Não há prevenção.2. Embora o art. 12 do D.L. 509/69 não se amolde ao Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e, portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T.3. Regularize a Exequente sua representação processual, comprovando os poderes do subscritor da procuração.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033441-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEONICE CIVITA NOVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para extinção, uma vez que já houve intimação pessoal.Int.

2008.61.00.023389-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIGUEL GUSTAVO FIORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Requerente se pretende a intimação da segunda mutuária, não incluída no pólo passivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.044508-4 - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.018069-5 - MAURILIO INACIO (ADV. SP060770 CLAUDIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 16, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.023926-4 - EDMILSON BORGES DA CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, defiro medida liminar para, realizado o leilão extrajudicial, sustar o agente fiduciário a expedição da carta de arrematação e determinar ao leiloeiro que faça apregoar, no momento do leilão, o inteiro teor desta decisão, com o propósito de dar ciência aos licitantes, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Defiro, ainda, a medida liminar para determinar que o Requerente proceda ao depósito mensal, diretamente junto à CEF, dos valores que entende devidos relativos às prestações do financiamento, sob pena de suspensão da liminar. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra o Requerente, aguardando a decisão final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.021864-1 - ALBERTINA BRIGUET (ADV. SP171646 ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência ao Autor do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.010832-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDERSON CORREA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 40/42: Recebo como pedido de reconsideração, observando contudo que a procuração de fls. 54 não está assinada pela segunda Requerida, o que deverá ser regularizado em cinco dias. Tendo em vista a possibilidade de acordo, suspendo, ad cautelam, o cumprimento do mandado de reintegração. Comunique-se ao Oficial de Justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2008, às 15 horas. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015038-7 - FRANCISCO SANTIAGO FILHO E OUTRO (ADV. SP090137 ADAIR DE CARVALHO E ADV. SP083555 ANTONIO FREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Reconsidero o r. despacho de fls. 145. Verifico que estes autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores. Verifico, portanto, que os autos foram devolvidos a esta Vara sem a devida apreciação. Sendo assim, restituam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0059235-9 - FATIMA MICHELIN PEIXOTO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 144, proferido por equívoco. Verifico que há petições a fls. 344, 347 e 364, cada qual indicando um diferente beneficiário dos honorários advocatícios. Considerando que não houve acordo entre o advogado que inicialmente patrocinou a causa (Dr. Almir Goulart da Silveira) e o advogado posteriormente constituído (Dr. Orlando Faracco Neto) quanto à expedição da requisição de pequeno valor relativo à verba honorária, determino o sobrestamento da expedição da requisição até que exista um consenso entre os interessados. Intimem-se as partes e prossiga-se, após o término do prazo recursal, com a expedição das requisições de pagamento do principal relativas à co-autores Fátima Michelin Peixoto e Rosana Araujo de Oliveira Garcia). Int.

2007.61.00.001307-5 - BASIC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07 de outubro de 2008, às 15 horas, considerando que a testemunha indicada a fls. 308 encontra-se domiciliada na Comarca de Presidente Prudente. Depreque-se a oitiva da testemunha, conforme requerido às fls. 288/289. Intimem-se as partes. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3457

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017668-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)
Manifeste-se o réu, nos termos do despacho de fls. 901, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026791-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, nos termos do despacho de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008412-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista depósito de fls. 78, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0550295-0 - CLAUDIO COPIANO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP197377 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E ADV. SP042018 OSWALDO MARQUES CERA E ADV. SP026112 MARIA MARGARIDA TOSTA E ADV. SP053882 MARIA INES ALEXANDRE E ADV. SP154638 MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)
Fls. 669: Defiro a vista pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

88.0038334-3 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS E OUTROS (ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP030254 MARTIUS MAZZA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que não há nos autos a petição mencionada a fls. 185, intimem-se as partes para que informem se houve a protocolização de alguma petição, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0027638-6 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO (ADV. SP049724 MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - VILA MARIANA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

1999.61.00.060553-8 - BENEDITO JOSE GARCIA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA E ADV. SP009547 ELIASSY RAMOS VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o impetrante não é beneficiário da justiça gratuita, promova o peticionário o recolhimento do valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, defiro a vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.010832-1 - THIMOTHEO FERREIRA LIMA FILHO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.005851-6 - VALARELLI & ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.009901-8 - ROBERTO DANIEL FLESC (ADV. SP143370 MARCELO DAVOLI LOPES E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.026334-7 - SONIA GARCIA CURY (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.003354-5 - JOAO CAPRI (ADV. SP071347 ELIANA MARIA CALO MENDONCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.007975-2 - MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI (ADV. SP147000 CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.022786-8 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.004325-7 - TECHWARE SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.014655-1 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.010131-6 - TATUIBI IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ E ADV. SP239871 FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.018131-2 - ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA (ADV. PR011766 HARRY FRANCOIA E ADV. SP256831 BARBARA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI E ADV. SP162624 KELLY SOBRAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.010293-3 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/73: Prejudicado face a sentença de fls. 61/62. Dê-se vista à Fazenda Nacional. I.

2008.61.00.021683-5 - ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2008.61.00.023197-6 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido da impetrante referente à disponibilização de informações descritas na Portaria MPS nº 457/07. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cumpridas as providências acima, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.023474-6 - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022924-6 - ANTONIO NEUTON ALVES QUINTINO (ADV. SP222666 TATIANA ALVES E ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.023361-4 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao analisar os autos verifico que se trata de ação ordinária em desfavor do INSS cujo pedido versa sobre a exibição de documentos pertinentes a averbação de tempo de serviço de servidor público municipal, para fins de aposentadoria. A Justiça Federal desta Subseção Judiciária é especializada, sendo que a competência para processar e julgar demandas previdenciárias foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, à uma das varas federais previdenciárias. Sendo assim, por não se tratar de questão administrativa, eis que o autor não é servidor público da União, declaro a incompetência deste Juízo cível e declino a apreciação e o julgamento à uma das varas federais previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes, dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022209-4 - RAED AL DAHOUK (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ERETIANO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de amparo legal. Providencie a autora o devido recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. Int.

Expediente Nº 3458

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.00.033451-6 - ANDRE EIZEMBERG (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifico que se trata de ação de prestação de contas com pedido de condenação em obrigação de fazer, ajuizada em dezembro de 2004 e proposta por pessoa física em desfavor de Caixa Econômica Federal, cujo valor dado a causa é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, considerando o valor apresentado pelo autor e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

00.0766149-5 - NORIO MISINA (ADV. SP133312 ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Melhor analisando os autos, retifico o r.despacho de fls. 397, para que onde se lê expropriado, leia-se autor, assim, cumpra o autor o despacho de fls. 385, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.007838-7 - FRANCISCO PERES FILHO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP094996 HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

(...) Isto posto, ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar de manutenção da posse. Certifique a Secretaria se houve o decurso de prazo para manifestação dos confinantes. Diga o autor, em 10 (dez) dias, se tem provas outras a produzir, justificando-as. Indefiro o prazo requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo, eis que excessivo, podendo prejudicar o autor. A Fazenda do Estado deverá manifestar seu interesse em, no máximo, 30 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.033666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A procuração outorgada nos autos não confere ao procurador os poderes de receber e dar quitação.Intime-se para regularizar. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro expedindo-se alvará de levantamento de valores.Int.

2005.61.00.020335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A procuração outorgada nos autos não confere ao procurador os poderes de receber e dar quitação.Intime-se para regularizar. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro expedindo-se alvará de levantamento de valores.Int.

2005.61.00.026982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o edital expedido foi publicado por esta 4ª Vara (fls. 124), providencie a autora cópia do edital de fls. 118 e sua devida publicação. Int.

2006.61.00.018505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO MASATRANDEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.00.026411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.00.027648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEX RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

2007.61.00.006425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.022863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X

ANTONIO CARLOS PRIZMIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 247159/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.023830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAROLINE ROCHA FALCETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA LUCIA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FALCETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Desentranhe-se os documentos de fls. 10/29. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.026570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUHIE TEAIME AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZEIN AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.026638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALDE COML/ DE INSUMOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILAN WULKAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.027069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.029659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98 e 100: Manifeste-se o autor. Int.

2007.61.00.031598-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 61, vez que não já houve a expedição de carta precatória, restando negativa a diligência (fls. 55). Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.001973-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.013414-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.018409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO E ADV. SP204444 HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Os réus ao postulare a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxeram aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva, assim, por ora, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.020243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD (ADV. SP128990 DEBORAH RITA ANGELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088269-2 - COML/ YAKI LTDA (ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP166905 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP240787 BRUNO RICARDO PALACIO E ADV. SP134943 PATRICIA ALVES SUGANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2004.61.00.000964-2 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA E ADV. SP191448 MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. O feito não está em termos para sentença. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cls.

2004.61.00.020701-4 - BRASIL IMPORT LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Apesar da revelia da União, ante ela não se opera seus efeitos, eis que se cuida de interesse público. Logo o feito não se encontra em termos para sentença. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificadas-as no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0001426-9 - CELINA RODRIGUES (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

89.0003756-0 - JOAO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNANI ZANNETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA GONCALVES ZANNETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 247158/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.012584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A procuração outorgada nos autos não confere ao procurador os poderes de receber e dar quitação. Intime-se para regularizar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro expedindo-se alvará de levantamento de valores. Int.

2005.61.00.026221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS

DOMINGUES E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2006.61.00.017174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 247157/08, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP160285 ELAINE GOMES)

A procuração outorgada nos autos não confere ao procurador os poderes de receber e dar quitação. Intime-se para regularizar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro expedindo-se alvará de levantamento de valores. Int.

2007.61.00.005341-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO GALIZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2007.61.00.027644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A procuração outorgada nos autos não confere ao procurador os poderes de receber e dar quitação. Intime-se para regularizar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro expedindo-se alvará de levantamento de valores. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0655657-4 - GUMERCINDO LEMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLAVO PEDRO FUSARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP062353 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0012766-3 - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP068655 SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E ADV. SP069065 ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

91.0657346-0 - CINEMATOGRAFICA F J LUCAS LTDA (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS E ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista decisão de fls. 62/63 dos autos em apenso, requeiram as partes o que de direito. Int.

2004.61.00.001229-0 - DANIEL BAIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV.

SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.020966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0526280-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA DULCINEIA ALVES (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO E ADV. SP159126 JOSÉ CLOVES DA SILVA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3472

DESAPROPRIACAO

00.0020266-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LYDIA RUBACOVY (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP047942 LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. O presente feito vem tramitando de forma equivocada e prorrogando-se inutilmente. Alega a União erro material na conta elaborada pelo DNER (fls. 246/247) e que deu ensejo à expedição do precatório. Pois bem. Em apertada síntese, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, foram, conforme determinava a sistemática processual vigente à época, apresentados os cálculos de liquidação pela expropriada; por não ter concordado com tal valor, o DNER apresentou a fls. 246/247 nova conta de liquidação contendo os valores que entendia devidos. A fl. 251 houve expressa concordância da expropriada. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 249), o DNER deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos (fls. 260). Foi, então, determinada a expedição de ofício precatório. Com a alegação de que a conta continha erro material, os autos vieram à conclusão. Todavia, ao contrário do que ocorreu, cabia ao Juízo apenas apreciar a ocorrência ou não de erro material na aludida conta. Não há erro material em sede de precatório. O erro material passível de correção a qualquer tempo e grau, inclusive em sede de precatório, é aquele que decorre de erro de fato ou cálculos aritméticos e não de utilização de critérios de correção. Ora, analisando-se a conta apresentada pelo próprio DNER e que deu ensejo à expedição do precatório, constata-se que os erros apontados pela ora executada não são erros materiais e, portanto, não são passíveis de correção nesta fase. Em verdade, pretendeu-se discutir critérios jurisdicionais de correção monetária, bem como de apuração dos valores, e com isso abrir discussão que só teria sede em embargos à execução. Em suma, o fato é que, ao contrário do alegado, a simples análise da conta de liquidação apresentada pelo DNER (fls. 246/247) dá conta de que o valor da oferta inicial foi corrigido, não cabendo nesta fase, repita-se, discutir o acerto dos critérios de correção que foram utilizados. Da mesma forma, a discussão a respeito da legalidade da inclusão de juros compensatórios para a aferição dos juros moratórios é igualmente matéria eminentemente jurisdicional. A prevalecer a pretensão do DNER/União, estar-se-ia violando a coisa julgada e, mais, o princípio da segurança jurídica. Anote-se, por pertinente, que a indevida reabertura da lide deu margem, inclusive, para discussão, de ambas as partes, sobre outros critérios de correção, chegando-se inclusive à pretensão de outros valores que não aquele definido em conta já definitiva. O valor total devido, portanto, é de R\$ 13.014,15 (treze mil e quatorze reais e quinze centavos para 30/12/94, exatamente o valor objeto do ofício precatório de fls. 275. Reconsidero, em consequência, todas as decisões proferidas a partir de fl. 303. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0094287-3 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 407/409: Vista ao impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

95.0061882-6 - FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO E ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2001.61.00.017830-0 - EDUARDO SEIJI HIGASHI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.025917-7 - ARINOS QUIMICA LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 495: Manifeste-se a impetrante.Int.

2002.61.00.011435-0 - JOSE ROQUE BALIONI (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 197: Manifeste-se a impetrante.Int.

2004.61.00.002903-3 - DORMER TOOLS S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA-OAB/SP202316)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2004.61.00.022252-0 - MARTHA EKSTEIN DE SOUZA QUEIROZ (ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DA PROCURADORIA DA REPUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 202/203, vez que intempestivos.Int.

2006.61.00.015865-6 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ FILIAL E OUTRO (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.024757-4 - DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.027012-6 - PEDRO BARBOSA FILHO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP259675 ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GERENC REG ADMINIST MINISTERIO FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.028779-5 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA (ADV. SC024064 ANDREA MARTINS E ADV. SP194051 NEI VIEIRA PRADO FILHO E ADV. SC006654 ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixem os autos em diligência. Tratando os presentes autos da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo COFINS, há que se observar decisão proferida pelo STF, ADIN -18, determinando a suspensão dos autos em que se discute tal matéria. Desta forma, determino a suspensão destes Autos, devendo permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Intimem-se.

2007.61.12.012904-4 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.016260-7 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Tratando os presentes autos da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo COFINS, há que se observar decisão proferida pelo STF, ADIN -18, determinando a suspensão dos autos em que se discute tal matéria. Desta forma, determino a suspensão destes Autos, devendo permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Intimem-se.

2008.61.00.022950-7 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Decido.De início, não conheço dos pedidos referentes às autoridades de Registro e de Santos, posto que a competência do Juízo, em mandado de segurança, se dá pela sede da autoridade apontada como coatora.Tratando-se de filiais diferentes, com pedidos de jurisdições diferentes, cada qual representa um ato coator diverso.De outra feita, corrijo de ofício o pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM OSASCO.Passo, então, à análise do pedido liminar.Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51.Com efeito, verifica-se que a impetrante apresentou na esfera administrativa pedido de disponibilização de informações, em maio de 2008, ainda não apreciado pela autoridade coatora (fls. 23/24).Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à impetrante.De fato, tem a impetrante direito constitucionalmente assegurado à análise de seus pedidos, posto que a inércia da autoridade além de ferir o princípio da eficiência, poderá causar prejuízos à impetrante.Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido da impetrante referente à disponibilização de informações descritas na Portaria MPS nº 457/07.Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Cumpridas as providências acima, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.023698-6 - SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 39/41, visto tratarem-se de assuntos e débitos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.023756-5 - SUMMER-AIR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.024072-2 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 49/52, visto tratarem-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.010607-6 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE DIVISAO DE ADM DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 396/397, vez que na publicação de 12/09/2008, constou também o nome do advogado Orlando Faracco Neto.Exclua do sistema processual os advogados indicados a fls. 397.Após, dê-se vista ao impetrado.Int.

5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5142

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.006825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037741-9) EDITORA Z LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

DESAPROPRIACAO

00.0669378-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS S/A (ADV. SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP128598 DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MONITORIA

2003.61.00.022187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ODUVALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELICA DE OLIVEIRA VITKAUSKAS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista dos documentos de fls. 157/161, verifico que a importância bloqueada e colocada à disposição deste juízo por meio do Sistema Bacen Jud, não pertence à co-ré Angélica e encontrava-se depositada em caderneta de poupança especial, de titularidade de sua filha menor. Nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, de forma que não há como considerar penhorado o numerário bloqueado, conforme consignado no despacho de fls. 149, visto que se trata de bem não sujeito à execução. Destarte, e considerando que a nulidade absoluta consistente na constrição de bem que a lei considera impenhorável é matéria de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício, revogo o despacho de fls. 149 e, por conseguinte, determino a devolução da quantia de R\$ R\$ 5.195,67 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), representada pela guia de depósito judicial de fls. 154, à conta-poupança de origem, mediante transferência bancária, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à depositária judicial para ciência e cumprimento desta determinação, no prazo de quarenta e oito horas, bem como o recolhimento do mandado de intimação da referida co-ré. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 142, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2007.61.00.000896-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI (ADV. SP163675 TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E ADV. SP191298 MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.017661-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERVASIO BORGES CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.020327-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 63, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021451-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP030492 JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA MARIA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 91/93, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008697-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WANY MARCIA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATAL DIAS CAMELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA APARECIDA FERREIRA CAMELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 43 e 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA VANIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Em face da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554718-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP038662 DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ E ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON E ADV. SP026474 ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E ADV.

SP031030 RUI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0659875-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSPORTADORA LADEMA LTDA (ADV. SP019952 ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E ADV. SP021164 MARLY DENISE BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.011901-0 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.022674-7 - CONDOMINIO PORTO DO SOL (ADV. SP176907 LENIR SANTANA DA CUNHA E PROCURAD CLECIA MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.010495-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DE ITAQUERA (ADV. SP192063 CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Conquanto regularmente intimada da lavratura do termo de penhora do depósito realizado a título de garantia do juízo, a ré deixou de apresentar impugnação à execução da sentença proferida nestes autos. Destarte, não há nenhum óbice ao levantamento do valor depositado pelo condomínio credor, que deverá informar, no prazo de dez dias, o número do RG de sua procuradora, a fim de constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito supracitado em favor do autor. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Informação da Secretaria: Foram expedidos alvarás de levantamento sob nºs. 382/2008 e 383/2008, que se encontram à disposição do autor para retirada mediante recibo nos autos.

2006.61.00.017167-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS LARANJEIRAS (ADV. SP172291 ANDREA ALVES DA SILVA E ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 117/118 transitou em julgado, diga a ré se tem interesse na execução dos honorários decorrentes da sucubência do autor, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.024329-5 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA MADRID (ADV. SP188280 WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117184-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CLARA CIOCCI ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP116219 AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 10.096,85 (dez mil, noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) para dezembro de 2005. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da União, bem como por considerar ser irrisório o valor da diferença constatada (R\$ 100,97). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e de fls. 02/05 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.015506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004367-9) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTRO (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a inexistência de título executivo hábil a instruir a execução manejada pela embargada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024210-2) CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA E OUTRO (ADV. SP133532 ANDRE RODRIGUES GENTA E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP024711 NILVA MARLENE TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.029559-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER (ADV. SP131425 APARECIDA AUGUSTA RODRIGUES MARRETTO)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 113 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.901280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMERICO PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.013016-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELY ARAUJO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 72/73, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.014168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO PIAZENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as diligências realizadas e demonstradas pela exequente restaram infrutíferas, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que seja(m) fornecida(s) a este Juízo APENAS o último endereço informado pelo executado quando da entrega da última declaração. Atendida a determinação supra, intime-se o exequente para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Do contrário, venham os autos conclusos.

2007.61.00.000893-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 87 e 89/90, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031486-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 54 e 57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001821-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 148/150, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELDER MOREIRA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 32 e 35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 44 e 51-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009167-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 93-verso/94 e 95-verso/97, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

(Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MYRIAM DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 118 e 134, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010549-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONI IANNELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 121 e 133, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAES E DOCES ALBA LTDA E OUTROS (ADV. SP028039 MAURICIO HOFFMAN)

Em face das certidões de fls. 45/46, 52 e 68, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON DA SILVA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014029-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 46/47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015153-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ PEMFIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER ADONARIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 91 e 103, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0740943-5 - AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E PROCURAD MARIANA ALBERT) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (ADV. SP049288 CARLOS ROBERTO VENANCIO)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 73, proferido nos autos dos embargos à execução nº. 1999.61.00.005558-7. I. C.

89.0031784-9 - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 236, proferido nos autos dos embargos à execução nº. 95.0046011-4. I. C.

91.0672739-5 - SYLVIO ABRAHIN HADDAD (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Considerando que o substabelecimento de fl. 183 foi apresentada sem data e somente após os indeferimentos dos pedidos de expedição do alvará de levantamento pelos motivos declinados às fls. 174/176 dos autos, deixo de acolher o documento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da constituição da Dra. Marta Maria Prestes Valerelli - OAB/SP nº 214.148, que deverá ser por procuração. Cumprido o item anterior, defiro a expedição da guia, nos moldes requeridos à fl. 179. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que forneça os dados necessários (RG e CPF), bem como um telefone para contato. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá colher os dados no momento da intimação do autor do inteiro teor desta decisão. Após, expeça-se a guia em nome do autor. Int. Cumpra-se.

91.0698474-6 - LEO ROLAND LINO JUNIOR (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA E ADV. SP166437 RACHEL GONÇALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls. 119, proferido nos autos dos embargos a execução nº. 2003.61.00.037040-1. Oportunamente, proceda-se ao traslado das peças principais dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.011531-2, remetendo-se, após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0724617-0 - RAJENDRA NARAIN SAXENA E OUTRO (ADV. SP096976 OSWALDO SEVERIANO SILVA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se a execução nos termos do r. despacho de fls.161, proferido nos autos dos embargos à execução de nº. 2005.61.00.016238-2. I. C.

92.0079197-2 - COBRESUL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023099 ELCIO CATALANI E ADV. SP016640 GILBERTO PISANESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

92.0091725-9 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

94.0030493-5 - PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP070442 PAULO EDISON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0010063-0 - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivamento com as cautelas de praxe.

96.0004851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055062-8) A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0012086-2 - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.095475-5 no arquivamento. Int. Cumpra-se.

96.0015013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010919-2) UNION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

96.0029509-3 - ANESIO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP054232 ISMAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivamento.

97.0007758-6 - MARIA HELENA BIANCHI E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP144634 DIRCEU ANTONIO PASSOS E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, traslade-se as peças principais dos Agravos de Instrumento apensados à presente, remetendo-os, após, ao arquivamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cump.

97.0023464-9 - LEILA SACCO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 351/420: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, tendo em vista a petição de fl. 344/345 onde o autor pede a extinção do feito em virtude de acordo entre as partes e informação de que os depósitos realizados perante esse juízo, serão sacados pela ré e destinados para pagamento/transferência/amortização/liquidação da dívida. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

98.0005810-9 - MARIA RUTH CARDOZO DA LUZ (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

98.0018945-9 - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0036406-4 - COOPERODONTO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

98.0040839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033192-1) FRANCISCO PINTO & WALTER DOS SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e a remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento.

1999.61.00.021691-1 - EDIR JOSE CERVELIN E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.00.052013-2 - VALTER DA SILVA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2001.61.00.026596-7 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI E ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2003.61.00.000454-8 - ALZIRA DIAS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2003.61.00.035227-7 - AYLO RAMOS NIEDERAUER (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2003.61.26.002400-6 - LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS (ADV. SP174841 ANDRÉ LUIZ CONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2004.61.00.032415-8 - DAVID FERREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.04.004917-1 - ALEXANDRE SILVA PIRES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.010150-2 - XRT DO BRASIL LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP208846 ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.028201-0 - LUCIANE HELENA SANTOS (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.005475-2 - FERNANDO DA CONCEICAO LOPES (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.005774-1 - ANTONIO APRIGIO TAVARES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 77/82 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 87/103) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

2007.63.01.011769-6 - ANTONIO CARLINI (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE E ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0046011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031784-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0021788-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001074-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se o restante das peças necessárias para a ação principal, remetendo estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.005558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0740943-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.037040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698474-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X LEO ROLAND LINO JUNIOR (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA E ADV. SP166437 RACHEL GONÇALVES MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.016238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724617-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X RAJENDRA NARAIN SAXENA E OUTRO (ADV. SP096976

OSWALDO SEVERIANO SILVA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0042888-2 - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Transcorridos cinco dias sem manifestações, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0057374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046105-6) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Decorridos cinco dias sem manifestações, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 2131

MONITORIA

2008.61.00.024039-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284 do CPC, complementando as custas recolhidas conforme certidão de fls. 42.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012144-5) CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 439: Indefiro o prazo requerido, tendo em vista que a manifestação acerca de parecer pericial é de cunho técnico. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.022942-3 - DORIVAL ALVES QUINTANA (ADV. SP254818 ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X VILMA MARIA QUINTANA (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo

Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Afasto a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 111/113, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores. Não merece prosperar, outrossim, a preliminar de inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente demanda. Eventual revisão do contrato, ainda que alterado o valor do seguro mensal pago pelo mutuário, não irá afetar a empresa de seguros, de forma que sua presença no feito é desnecessária, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2007.71.08.008255-4, publicada no DE de 28.04.2008, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Jairo Gilberto Schafer: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A discussão sobre a legalidade do contrato de seguro é irrelevante para o resultado da demanda, quanto aos pedidos revisionais formulados contra a Caixa Econômica Federal, não tendo a decisão relativa ao contrato de seguro qualquer influência sobre a decisão a ser tomada quanto à revisão do contrato de empréstimo. 2. Mantida a sentença que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora. 3. Apelação improvida. As alegações de carência de ação e de falta de provas se confundem com o mérito, e juntamente com ele serão apreciadas. Decididas as preliminares argüidas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, como Perito Judicial o Sr. SIDNEY BALDINI, contador, com endereço à Rua Hidrolândia, n 47, São Paulo - SP, Fone 6204.8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelo Estado, nos termos do Artigo 3º da referida resolução. Oficie-se à diretoria do Foro para as providências cabíveis. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda. Int.

2006.61.00.000308-9 - GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE E ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Sem prejuízo do determinado a fls. 4331 determino que a parte Autora providencie a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, do contrato social e todas as suas eventuais alterações, com a comprovação das respectivas averbações na Junta Comercial, relativos à empresa Federal Distribuidora de Petróleo. Int.-se.

2006.61.00.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 56, ante o requerido a fls. 58. Desta forma, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 42, nos endereços ora declinados.

2008.61.00.010528-4 - SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP166488 ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ofensa à coisa julgada material uma vez que, conforme manifestação da própria Fazenda Nacional, as execuções fiscais restaram extintas em razão do pagamento, o que determinou a extinção dos embargos à execução n 2005.61.82.042943-0 sem julgamento do mérito, conforme informações colhidas do sistema de movimentação processual. Assim, considerando que não houve julgamento quanto ao mérito dos embargos, não há que se falar em coisa julgada material, sendo perfeitamente admissível a propositura da presente demanda, ainda que extinto o débito por pagamento. A questão relativa à prescrição será oportunamente apreciada, na ocasião da prolação da sentença. No mais, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Determino a realização de prova pericial, na forma requerida pela autora a fls. 777, nomeando, para tanto, como Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua Urano, n 180 - apto. 54 - Aclimação, São Paulo - SP, Fone 9987.0502 - e-mail: al.mantovani@uol.com.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a autora providenciar o depósito judicial do montante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos. Int.

2008.61.00.014661-4 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada aos autos da certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme alegado a fls. 78. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.018519-0 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 131: Preliminarmente, cumpra a Autora, corretamente, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, juntando cópia da minuta do Agravo de Instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021595-8 - ELIZABETH SANDRA LISBOA E OUTRO (ADV. SP093452 NAIR SOARES LAINS) X ROSANGELA FERNANDES PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDENICIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, esclareça à parte autora qual o nome correto da autora, ROSY PAIVA LISBOA ou ROSY PAIVA, tendo em vista constar os dois nomes na peça inaugural. Fl. 180: Aguarde-se o decurso do prazo. Int.

2008.61.00.023220-8 - MARIO PINHEIRO LEITAO (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da redistribuição do feito. Defiro o pedido dos benefícios da Tramitação Preferencial. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.023715-2 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Informando os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.900694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030039-7) GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP213265 MARINA PERUZZO E ADV. SP214894 VANESSA FANTIN MAZOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR(A) DA PFN)
Fls. 203: Compulsando melhor os autos, verifico que não foi anotado nos sistema processual os dados do novo patrono da Requerente, a despeito do substabelecimento sem reserva de fls. 188 e do determinado às fls. 197. Assim sendo, anote-se e, em seguida, republique-se a decisão de fls. 196 bem como a sentença proferida a fls. 200/201. Int. DECISÃO DE FLS. 196: PA 1,7 Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido neste feito refere-se à suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previstos na Lei 10865/04, em ato específico, qual seja, a importação consubstanciada no Bill of Lading BL NR 1/CGO 4 e BL NR 2/CGO4 e, tendo sido indeferida a liminar, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se já foi feito o desembaraço dos produtos importados com o pagamento daqueles tributos. SENTENÇA DE FLS. 200/201: ... JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do par. 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos. PRI

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988398-3 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Vistos, etc. Julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

89.0040965-4 - ROSALIA BARDARO (ADV. SP085509 DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

... Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito da exequente em executar a sentença proferida no presente feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0677412-1 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI E OUTROS (ADV. SP085941 CANDIDO JOSE

BANDEIRA E ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0022203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014692-0) BANCO INDUSVAL S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.044188-1 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR E OUTRO (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos, na forma da fundamentação acima. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, onde deverá constar apenas a União Federal. P. R. I.

2002.61.00.024884-6 - DALMANUTA SMITH CAMPELLO (ADV. SP149203 FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA E ADV. SP109943 VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença proferida a fls. 162/167, cujo dispositivo passa a constar como segue: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em face da Caixa Econômica Federal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em face do co-réu MARCOS ANTONIO DA SILVA, para ao fim de condená-lo, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a contar do dia seguinte à transação (28/05/1998), atualizados na forma da taxa SELIC, nos termos do art. 404 do Código Civil, operação que congrega de uma só vez correção monetária e juros, conhecida como atualização monetária, desde a citação. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor à ré - Caixa Econômica Federal em 10% do valor atribuído à causa. Por fim, condeno o co-réu MARCOS ANTONIO DA SILVA, nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do curador especial, nos termos da Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal no valor mínimo, baseado na classificação de ações de procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2002.61.00.029623-3 - LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP139805 RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 93, conforme certidão lançada a fls. 118, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.002681-0 - CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP081899A CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 104/107, declaro-a, de ofício, para corrigir o erro material consistente na condenação do autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios de seu patrono, quando o correto seria em favor do patrono da ré. Deste modo, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença proferida a fls. 104/107, passa a constar como segue: Dispositivo: (...) Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 15% do valor dado à causa. (...) No mais, permanece a sentença tal qual lançada. P.R.I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2005.61.00.901976-4 - SILVIA REGINA BAKOS DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172411 DEMADES MARIO CASTRO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

2006.61.00.022489-6 - CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP235128 RAPHAEL JADÃO E ADV. SP227680 MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado a fls. 63, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabe condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.00.001597-7 - VALENTINO TAKASHI OMAKI E OUTRO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Comind S/A Crédito Imobiliário, em 20 de outubro de 1981, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo a ré declarar quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene a Ré a arcar com as custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré.P.R.I.

2007.61.00.019940-7 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor referente à diferença de aplicação da alíquota de 0,08% para 0,038% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004 a título de CPMF. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente conforme artigo 454, do Provimento COGE nº 64/2005, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores sucumbiram de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos mesmos no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 21, parágrafo único do C.P.C. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.024028-6 - C RORATTO & CIA LTDA (ADV. SP154157 TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 33, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.032343-0 - LAPA ESPORTES E EVENTOS LTDA (ADV. SP078083 MIYOSHI NARUSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.033801-8 - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS E OUTRO (ADV. SP055348 DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a quitação total do financiamento, desde novembro de 2000, nos termos do 3 do Artigo 2 da Lei n10.150/00, devendo as rés declararem quitada a dívida e entregar documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, devolvendo aos autores, na forma do disposto no Artigo 23 da Lei n 8.004/90, as importâncias cobradas a partir de novembro de 2000. Custas na forma da lei. Condono as Rés a arcarem com os honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.004617-6 - GLENDA GROESCHEL (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

... Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos réus, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Ao SEDI para a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da demanda. P.R.I.

2008.61.00.005733-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Condono a autora a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.008520-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Condono a autora a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.008836-5 - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, não há como acolher os pedidos do autor, posto que os rejeito, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação. Condono o Autor a arcar com as custas e honorários em favor do réu que fixo em 5% do valor atualizado da causa. Comunique-se o relator do agravo noticiado nos autos. P.R e I

2008.61.00.010050-0 - JOSE ALVES DE SOUZA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no valor total/global fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.013158-1 - LEANDRO PALHARES (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

... Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para cancelar a inscrição operada no conselho réu e, por conseguinte, as anuidades cobradas. Deverá o réu arcar com as custas e honorários em favor do Autor que fixo em 20% do valor atualizado da causa. P.R.I.

2008.61.00.014045-4 - SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o débito objeto de inscrição em Dívida Ativa da União sob o n 80.1.07.043253-74, objeto da Execução Fiscal n 2007.61.82.034011-6. Condono a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, bem como com os honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do

Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo noticiado, bem como aos Juízos da execução fiscal n 2007.61.82.034011-6 e da ação penal n 2006.61.81.004725-4, via e-mail, a sentença proferida nos termos do provimento COGE n 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.016032-5 - DECIO GREGORIO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) ... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.016215-2 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020353-1 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc.. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, deixou de cumprir corretamente o determinado a fls. 515/518, apontando para figurar no pólo passivo o Secretário da Receita Federal, pessoa não investida de capacidade para ser parte na presente ação ordinária, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023684-6 - MAURO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ROSEMEIRE PILAO BORGES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045377-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X MERCADINHO GONDO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

... Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para que os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.013736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0027653-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ANTONIO MANOEL LEITE E OUTROS (ADV. SP080957 CELIA POLITI BLANCO E ADV. SP020702 AURELIO QUARANTA E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) ... Assim, tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela embargante, extingo o presente feito com julgamento do mérito a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 09/14, ou seja, R\$ 28.116,05 (vinte e oito mil, cento e dezesseis reais e cinco centavos), para o mês de janeiro de 2008, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3369

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017985-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRUNA PERES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

1. Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.017985-1 (Ação Ordinária), apensando-os.2. Autue-se em apartado.3. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4. Diga o Excepto, em 10 (dez) dias.5. Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 3370

MANDADO DE SEGURANCA

88.0014946-4 - RHODIA S/A (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 321/389, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2000.03.99.070822-4 - TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando que o crédito oriundo destes autos será depositado em conta corrente diretamente à ordem do beneficiário, indefiro a medida postulada pela União a fls.513/518.Assim sendo, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedindo e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive a União Federal.

2004.61.00.031910-2 - GAMBRO DO BRASIL LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.034997-1 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, assegurando à Impetrante o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a existência dos processos administrativos n. 10882-504640/2005-82, 10882-504641/2005-27, 10882-504642/2005-71, 10882-504343/2006-18, 10882-521763/2006-69, 10882-521764/2006-11, 10882-521765/2006-58, 13896-500425/2007-11, 13896-500426/2007-58.Torno nula a decisão de fls. 512, eis que o depósito de fls. 437 encontra-se vinculado ao Juízo de Execuções Fiscais de Barueri. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.Nos termos decisão supra e da Instrução Normativa nº 421/04, converto o depósito extrajudicial de fls. 456 em renda em favor da União Federal. Oficie-se a CEF para pronto cumprimento, juntando fotocópia de fls. 456. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.002122-2 - CAROLINA CAGNONI GONCALVES (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 459/481, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.007144-4 - MINERACAO BURITIRAMA S/A (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assiste razão à embargante em suas argumentações, notadamente no que tange à fixação dos juros moratórios. Deveras, consta no dispositivo do decisum: (...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrante, MINERAÇÃO BURITIRAMA S. A. para o fim de: I) Reconhecer o direito de não recolher a contribuição social sobre o lucro - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos da EC n. 33; II) Por consequência, reconheço o direito do Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, corrigidos pela TAXA SELIC. (...)Desta forma, admite-se a omissão no dispositivo da decisão, eis que não explicitou claramente a forma da atualização monetária do montante a ser compensado, fato que pode gerar controvérsias quando da sua homologação por parte do Fisco Federal. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença proferida a fls. 131/137, cujo dispositivo passa a constar como segue:(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrante, MINERAÇÃO BURITIRAMA S. A. para o fim de: I) Reconhecer o direito de não recolher a contribuição social sobre o lucro - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos da EC n. 33; II) Por consequência, reconheço o direito do Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social

sobre o lucro - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, corrigidos pela TAXA SELIC, com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde as datas dos recolhimentos indevidos, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a atualização de seus créditos. III) Competirá ao Fisco verificar a adução dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores e art. 39 parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95). (...)No mais, permanece a sentença tal qual lançada.P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias ao registro da sentença original.

2008.61.00.009493-6 - ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com relação ao pedido de não comunicação ao Detran, em perícias futuras, da retenção da CNH, denego a segurança, cassando a liminar deferida e com relação à liberação da mesma, extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, VI do CPC.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.P.R.I e Oficie-se com urgência

2008.61.00.010942-3 - ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 146/165, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.012394-8 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam aqueles apontados na petição inicial.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.015899-9 - DANIELLA TESSITORE GALLO (ADV. SP134739 MARLI APARECIDA SAMPAIO) X DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL METROPOLITANO (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

...Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.016844-0 - INPLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP261337 GABRIEL TELÓ DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE GERAL SINCOR- SINDICATO CORRETORES, SEGUROS SAUDE, VIDA, CAPITALIZ E PREVIDENCIA DO ESTADO DE SP (ADV. SP051172 MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E ADV. SP043094 EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X PRESIDENTE DA FENACOR- FEDERACAO NAC CORRETORES SEGUROS PRIVADOS E RESSEGUROS, CAPITALIZ, PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, excluo da lide o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep, por ilegitimidade, e no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a exigência da contribuição federativa ao FENACOR prevista no item 13) do documento de fls. 22 para que as autoridades impetradas deliberem sobre a inscrição da Impetrante sem a exigência da aludida contribuição. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017897-4 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP261885 CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a análise do arquivamento de incorporação da RECIPEP Revalorização de Produtos Ltda. pela M&G Fibras e Resinas Ltda., sem óbice da apresentação de certidão com finalidade específica de baixa (finalidade 3) da Receita Previdenciária, exigida nos protocolos n. 0.484.067/08-4 e

0.527.068/08-1, sem prejuízo de eventual exigência de CND determinada no artigo 47 da Lei 8.212/91 ou da certidão de regularidade de FGTS.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.021290-8 - ROBSON DANTAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021696-3 - DOU TEX S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 215/232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Diante da certidão de fls. 233, dê-se vista ao MPF e com o retorno, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO MACHADO DE LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72/74: Recebo como aditamento à petição inicial.Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0016278-0 - MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme requerido.Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018714-8 - AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA (ADV. SP198221 KÁTIA MOURA AUGUSTO E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar proposta por AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao auto de infração n 1455347.Para tanto, alega que pretende efetuar o depósito do valor do débito.. Juntou procuração e documentos (fls. 09/64).O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (fls. 67/68).A requerente efetuou o depósito perante o Juízo Estadual (fls. 73/74).Recebidos os autos, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais e a comprovação da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal (fls. 76).A autora providenciou o recolhimento das custas processuais, requereu a inclusão do INMETRO no pólo passivo da demanda e comprovou a expedição de ofício pela Justiça Estadual a fim de que fossem transferidos os valores depositados perante o Banco Nossa Caixa S/A. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 78/80 em aditamento á inicial.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar.Nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.Ressalte-se que o depósito integral do valor discutido é faculdade da parte, conforme já decidido exaustivamente pelos tribunais pátrios, sendo aplicáveis às multas decorrentes de infrações administrativas, as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2004.01.00.033278-4, publicada no DJ de 13 de janeiro de 2006, página 87, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada.2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151

do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança.3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.4. Agravo de instrumento não provido. Diante do exposto, pelas razões elencadas, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para, diante do depósito realizado, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da lavratura do auto de infração n 1455347. Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores depositados no Banco Nossa Caixa S/A para uma conta da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo. Ao SEDI para a inclusão do INMETRO - Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial no pólo passivo da demanda. Oportunamente, cite-se os réus. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6938

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.026881-4 - LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA (ADV. SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

MONITORIA

2006.61.00.015380-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ E ADV. SP200708 PEDRO DE MOLLA) X ISAIAS PEREIRA DUQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0706390-3 - MARIO DE AGUIAR FILHO (ADV. SP040310 HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

92.0000201-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (ADV. SP109506 FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAALVARA DISPONÍVEL PARA RETIRADA

92.0035381-9 - MARETTI ESTUDIO DE ARTE E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP109320 MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

1999.61.00.048776-1 - GODOFREDO JOAO MOSSRI E OUTROS (ADV. SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

2001.61.00.012764-9 - IVONE HELENA DE ALMEIDA MARTINEZ (ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0020392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031001-7) IRACEMA DA SILVA

NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP090473 JOAO LUIZ ANGELO E ADV. SP184050 CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

Expediente N° 6939

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025160-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO (ADV. SP151675 ADRIANA MOREIRA DIAS)

Vista ao Excipiente.

Expediente N° 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090385-1 - CARMEN SILVIA PACHECO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0040705-1 - ADONIS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP130221 RICARDO MARCELLO CAVALLO E ADV. SP080330 MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

93.0015744-2 - JOSE HENRIQUE DE MARTINO E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Deixo de receber a petição de fls. 223/225 como embargos de declaração, uma vez que os seus argumentos não correspondem à r. sentença de fls. 220/221.Int.

Expediente N° 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.003607-9 - ANESIA DA SILVA CORTES CAPATO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dias), sob pena de cancelamento da distribuição. Requeiram as partes o que de direito, visando o prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0744568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0074273-2) BENEDICTO NERY (ADV. SP186831 RAUL APARECIDO ZANONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0029974-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

91.0074273-2 - BENEDICTO NERY (ADV. SP186831 RAUL APARECIDO ZANONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3272

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.034472-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para ciência da sentença e contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.SENTENÇA... [...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

2005.61.00.026857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDGAR DAMASIO - ESPOLIO (ADV. SP207015 FABIA COELHO BROCA E ADV. SP206994 CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença.Não se constata o vício apontado. A forma de atualização descrita no 5º parágrafo de fl. 97, verso refere-se aos honorários advocatícios. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.00.004161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EMANOELA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, sendo desnecessária a substituição por cópia em razão da extinção do processo. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALKIRIA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDOMIRO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANESIA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 72.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos requeridos pela autora, à fl. 72.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036870-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024831-1) JOSE MARQUES FILHO E

OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

[...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos regulares, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 235-238). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores da quantia depositada judicialmente, às fl. 233. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.0007127-8 - ADEMIR OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi proferida decisão que reconheceu serem indevidos os juros de mora. Em análise ao que dos autos consta, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0057454-7 - JOSUE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0008219-0 - ANATILDES DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

[...]Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIFESP, tendo em vista que os descontos impugnados são realizados pela autarquia. Assim, o fato de as verbas descontadas serem repassadas à União não afasta a legitimidade passiva da ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, a questão em debate consiste em saber se a cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS, na forma estabelecida pela Medida Provisória n.º 560 e reedições, que alterou o art. 231 da Lei n.º 8.112/90, afrontaria, ou não, a Constituição Federal. A questão colocada não comporta mais discussões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a ADI n.º 1.135/97, declarou inconstitucional, no art. 1º da MP n.º 628, de 23/09/94, e suas sucessivas reedições até a MP n.º 1.482-34, de 14/03/97, a frase com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e, nas MPs n.ºs 1.482-35, 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores - com vigência a partir de 1º de julho de 1994. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição social do servidor público em alíquotas progressivas, ressalvando, apenas, o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Ainda conforme entendimento do C. STF, não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias. Nesse caso, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, é respeitado contando-se o prazo de 90 (noventa) dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. No presente caso, os autores pretendem afastar a cobrança da contribuição na forma estabelecida pelas Medidas Provisórias, bem como a devolução do montante deduzido indevidamente. Como o C. Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a cobrança da contribuição, na forma prevista nas medidas provisórias, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, o pedido formulado nesta ação é parcialmente procedente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na devolução aos autores das diferenças descontadas que excederam a alíquota de 6% (seis por cento), tão-somente no período de 01/07/1994 a 24/10/1994. A correção monetária deverá obedecer ao Provimento COGE 64/2005. Juros de mora a partir da citação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os valores eventualmente estornados pela ré deverão ser descontados da condenação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Deixo de remeter ao reexame necessário com fundamento no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIFESP, tendo em vista que os descontos impugnados são

realizados pela autarquia. Assim, o fato de as verbas descontadas serem repassadas à União não afasta a legitimidade passiva da ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, a questão em debate consiste em saber se a cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS, na forma estabelecida pela Medida Provisória n.º 560 e reedições, que alterou o art. 231 da Lei n.º 8.112/90, afrontaria, ou não, a Constituição Federal. A questão colocada não comporta mais discussões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a ADI n.º 1.135/97, declarou inconstitucional, no art. 1.º da MP n.º 628, de 23/09/94, e suas sucessivas reedições até a MP n.º 1.482-34, de 14/03/97, a frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, nas MPs n.ºs 1.482-35, 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores - com vigência a partir de 1.º de julho de 1994. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição social do servidor público em alíquotas progressivas, ressaltando, apenas, o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Ainda conforme entendimento do C. STF, não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias. Nesse caso, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, parágrafo 6.º, da Constituição Federal, é respeitado contando-se o prazo de 90 (noventa) dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. No presente caso, os autores pretendem afastar a cobrança da contribuição na forma estabelecida pelas Medidas Provisórias, bem como a devolução do montante deduzido indevidamente. Como o C. Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a cobrança da contribuição, na forma prevista nas medidas provisórias, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, o pedido formulado nesta ação é parcialmente procedente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na devolução aos autores das diferenças descontadas que excederam a alíquota de 6% (seis por cento), tão-somente no período de 01/07/1994 a 24/10/1994. A correção monetária deverá obedecer ao Provimento COGE 64/2005. Juros de mora a partir da citação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. Os valores eventualmente estornados pela ré deverão ser descontados da condenação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Deixo de remeter ao reexame necessário com fundamento no art. 475, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0038274-7 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 249-253 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 245, uma vez que a contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO MARTINS, HILARIO DE ALMEIDA e EDSON TADEU MARTINS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ELISEU VICENTE DA SILVA e JOSE QUIRINO DOS SANTOS. A CEF informou que a autora TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos extratos juntados pela CEF, verifica-se que os juros foram creditados na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice

de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores ELISEU VICENTE DA SILVA e JOSE QUIRINO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os autores MOACIR JOSE SOBRINHO e GERONCIO XIMENES AGUIAR tiveram seus termos de adesão homologados antes do trânsito em julgado da sentença, de forma que não fazem mais parte da lide.SucumbênciaO acórdão fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.Caso o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores ELISEU VICENTE DA SILVA, JOSE QUIRINO DOS SANTOS assinaram o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé dos autores, não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Reconsidero a decisão de fl. 245 em relação aos autores ELISEU VICENTE DA SILVA, JOSE QUIRINO DOS SANTOS, uma vez que não lhes são devidos os honorários advocatícios. Deposite a CEF os honorários advocatícios dos autores EUCLIDES DE SOUZA CORREA e FRANCISCO ARTUR VIEIRA no prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de agosto de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.03.99.031336-5 - MARIA DE LOURDES ALVES COSTA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.038896-9 - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito.O ponto controvertido diz respeito ao afastamento da multa na denúncia espontânea e à possibilidade de compensação dos valores a esse título recolhidos.Inicialmente afigura-se importante distinguir o parcelamento normal, dos parcelamentos especiais como o PAES. Nos parcelamentos regulares, o devedor confessa ao credor a dívida e solicita autorização para pagamento parcelado; enquanto que nos parcelamentos especiais, o credor oferece a todos os seus devedores condições excepcionais para pagamento parcelado do débito. Nos parcelamentos especiais não se caracteriza a espontaneidade e, portanto, não se aplicam as benesses da denúncia espontânea. No caso da autora, não houve, por parte do Fisco, oferta de parcelamento de débitos; assim, a iniciativa do contribuinte em confessar o débito e requerer voluntariamente o parcelamento configura denúncia espontânea.Além disso, não há registro de que, à época da confissão, houvesse instaurado procedimento administrativo-fiscal quanto aos débitos denunciados.Configurada a denúncia espontânea, é conseqüência legal a inoccorrência da multa:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Portanto, apresenta-se incorreta a exigência de que a autora pague com a incidência da multa moratória o débito que denunciou espontaneamente e parcelou.O valor referente à multa moratória não pode ser compensado com outros tributos, nos termos da Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Destarte, há restrição legal à pretensão da autora, não sendo possível a compensação do valor recolhido a título de multa moratória com tributos, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA X TRIBUTO.

ESPÉCIMES DIFERENTES E NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.[...]6. A compensação pode ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária. A multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal; é aquela imposta em face da mora, ou seja, da falta de cumprimento de uma determinada obrigação; é a que sanciona o descumprimento da obrigação tributária principal (Sacha Calmon Navarro Coelho), sendo inadmissível sua comparação a tributos para efeitos de compensação.7. A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 não alberga a hipótese de compensação entre créditos de natureza administrativa, não-tributária (multa), com tributos propriamente ditos, de natureza exclusivamente tributária (COFINS, PIS, FINSOCIAL, IPI, CSL, IR, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA etc.).8. A multa de mora enverga espécie diferente e natureza jurídica diversa do tributo pretendido compensar, cada qual com destinação orçamentária própria, não podendo, dessa forma, ser efetivada. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.[...](STJ, EERESP n. 602376 - Processo n. 200301884340-RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 03/11/2004, p. 145). Incabível, portanto, a compensação pretendida pela autora. Resta prejudicada a apreciação dos argumentos quanto aos juros e à correção monetária, para fins de compensação. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para excluir a multa moratória decorrente do débito denunciado espontaneamente pela impetrante. IMPROCEDENTE quanto à compensação da multa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.024281-5 - RENAN OLIVEIRA DE BARROS LEAL (ADV. SP067694 SERGIO BOVE E ADV. SP074979 SIDNEY BOVE) X FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES (PROCURADOR JOSÉ TAVARES DOS SANTOS)

[...] Sem preliminares a apreciar e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à declaração de inexistência da obrigação de restituir à CAPES os valores investidos em seu curso de doutorado nos EUA ou, subsidiariamente, ao reconhecimento de que a restituição deve ser proporcional, considerando apenas a parte não cumprida dos estudos. Conforme consta dos autos, o autor firmou com a CAPES um Termo de Compromisso de Bolsista no Exterior (fl. 14 e vº), segundo o qual se comprometeu a, no caso de desistência dos estudos sem prévia autorização da CAPES, devolver o valor total da bolsa ou auxílio, inclusive o da passagem, recebido até a data da interrupção. Consta, ainda, que o autor, ao receber ofício da CAPES (fl. 21) com solicitação da remessa dos documentos comprobatórios da conclusão do doutorado - dentre eles a cópia do diploma e/ou certificado institucional de conclusão do doutorado -, respondeu informando que, devido a problemas pessoais e profissionais, considera que não reúne mais condições de defender tese de doutorado conforme o seu propósito original, apesar de o prazo final para a defesa de tese estipulado pela instituição de ensino ao qual esteve vinculado ainda não ter expirado (fls. 22/23). Ora, a manifestação do autor, em resposta ao ofício expedido pela CAPES, significa desistência dos estudos. Em primeiro lugar, a mera alegação de que passa por problemas pessoais e profissionais não é suficiente para justificar a falta de entrega da tese de doutorado. Por outro lado, se o próprio autor informou que o prazo para defender a tese ainda não havia expirado e ele não estava disposto a defendê-la, a única conclusão possível é no sentido de que houve desistência. As alegações feitas pelo autor serviram para tentar justificar a sua desistência, mas não foram capazes de descaracterizá-la. Assim, o autor não faz jus à declaração de inexistência da obrigação de restituir os valores investidos pela CAPES em seu curso de doutorado. O pedido de restituição parcial também não pode ser acolhido. Isso porque o autor, ao assinar o Termo de Compromisso de Bolsista no Exterior, se comprometeu a devolver o valor total da bolsa ou auxílio, inclusive o da passagem, no caso de desistência dos estudos. O valor a ser restituído deve ser o correspondente em dólares, tal como indicado no OFÍCIO/CBE/Nº 177/2001 da CAPES, pois o investimento foi em dólares (fls. 12/13). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, moderadamente nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.007098-0 - MARA ELIANA BARBAROTTI (ADV. SP101821 JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça

do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.00.013256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011178-6) GLORIA COSTA VENTURI (ADV. SP115748 CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

[...]As preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal de inépcia da petição inicial e carência de ação se confundem com o mérito do pedido e conjuntamente com ele serão analisadas. Mérito O objeto desta ação é a rescisão dos contratos firmados entre a autora e a ré HTR - Construções e Empreendimentos Ltda. e entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Conforme mencionado no relatório, a autora e a ré-contrutora tabularam acordo quanto à rescisão do contrato de venda e compra de apartamento. Inicialmente, consigno que não há impedimento algum à homologação do acordo firmado entre a autora e a ré HTR - Construções e Empreendimentos Ltda. Resta, portanto, analisar o contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. A autora, em sua petição inicial, afirmou que no pré-contrato n. 83841 (fl. 16) ficou estabelecido que as parcelas do financiamento que obteria junto à Caixa Econômica Federal seriam de R\$490,00, valor este mencionado na Tabela Financiada - CEF. Porém, quando foi cobrada a parcela do financiamento pela ré, o aviso de débito apontava o valor de R\$765,14, este valor também totalmente diferente do valor estabelecido no pré-contrato (fl. 04). Os dados do pré-contrato referidos pela autora, e da Tabela Financiada - C.E.F., em que consta o valor de R\$490,00, não foram fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Esse valor foi projetado pela vendedora em um instrumento do qual a Caixa Econômica Federal não fez parte (fls. 16 e 17). O contrato que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal em 05/04/2002 registrou, em seu quadro resumo, que o valor da prestação mensal seria efetivamente de R\$765,14. Portanto, a autora tinha conhecimento de que esse seria o valor da prestação de seu financiamento, e que a primeira prestação venceria no mês subsequente à assinatura do contrato (fl. 82, parágrafo segundo). Assim, não há mácula no contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal a ensejar a anulação do negócio. Registro, contudo, que a extinção do contrato de financiamento é possível, mediante a quitação do saldo devedor, com a consequente baixa da hipoteca. A ré-contrutora informou que está tentando há meses sem êxito quitar o saldo junto a Ré CEF, a fim de transferir a titularidade do imóvel a terceiros, já que esta alega que a quitação não é possível em razão da existência da presente demanda (fls. 131-132). De acordo com o artigo 304 do Código Civil, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la. Não há óbice algum para que a construtora efetive o pagamento do saldo do contrato de financiamento e, assim, possa regularizar a documentação referente ao imóvel em questão e, também, para liberar a autora da dívida decorrente do contrato de financiamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a autora e a ré HTR - Construções e Empreendimentos Ltda., e julgo extinto o processo, em relação ao contrato entre elas firmado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A Construtora pode fazer o pagamento do saldo do contrato de financiamento da autora com a Caixa Econômica Federal e, com isso, obter a liberação da hipoteca. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à Caixa Econômica Federal as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com relação ao acordo firmado entre a autora e a ré HTR - Construções e Empreendimentos Ltda., cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado nos autos da ação cautelar em favor da Caixa Econômica Federal. Registre-se, publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.016245-6 - PAPELARIA GAPEL LTDA (ADV. SP149168 HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o objeto do parcelamento eram as contribuições previdenciárias. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de ser reincluída no REFIS, reconhecendo-se, para tanto, a ilegalidade do ato de exclusão, pela ausência de contraditório e ampla defesa, bem como

pela invalidade da intimação pela internet. Requer, ainda, a autora a ampliação do parcelamento em até 240 parcelas mensais. Inicialmente, cumpre observar que o instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. No caso do REFIS, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa. Com efeito, a opção pelo REFIS constitui ato voluntário da empresa inadimplente, implicando a aceitação das condições estabelecidas pela Lei nº 9.964/2000, que instituiu o programa. O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar. A Lei nº 9.964/2000 dispõe: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação; II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências; IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico; V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos 7º e 8º do art. 2º. Com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.964/2000, foram editadas as Resoluções do Comitê Gestor, sendo que a Resolução nº 20/2001, estabeleceu a possibilidade de a pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato, apresentar manifestação quanto aos motivos que ensejaram a exclusão. Ora, sendo o REFIS disciplinado por lei própria, que prevê forma de impugnação ao ato de exclusão, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o REFIS não se insere na disciplina do procedimento administrativo comum. Quanto à notificação do ato de exclusão, a mesma Resolução nº 20/2001 consignou, expressamente, que a notificação da exclusão do contribuinte deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da internet. Assim, considero válida a notificação da autora pela internet. Conclui-se, portanto, que o ato de exclusão da autora do REFIS não padece de nenhum vício. Dada essa conclusão, o pedido de ampliação do parcelamento para até 240 parcelas mensais está prejudicado. Porém, ainda que assim não fosse, tal pedido seria improcedente. Isso porque, sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a conceder uma forma de parcelamento não prevista em lei para aquele contribuinte. Não há direito subjetivo de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, mediante a substituição do INSS pela União, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2005.61.00.024028-9 - JOAO AMADEU DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

[...] Preliminar Afasto a alegação de inépcia da inicial. Apesar de na inicial os saques alegados indevidos não estarem minuciosamente especificados, é possível identificá-los e compreender o pedido do autor, não ocorrendo as hipóteses do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. Mérito Conforme se depreende do relatório, a lide posta a julgamento diz respeito à indenização em razão de saques em conta-poupança, que o titular da conta afirma não ter realizado. Inicialmente cabe fazer referência à Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta forma, possível a aplicação do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. No caso em julgamento encontram-se presentes as duas hipóteses a ensejar a aplicação da inversão do ônus da prova, pois não só é verossímil a afirmação da parte autora de que não efetivou os saques, como inquestionável sua condição de hipossuficiente. A baixa escolaridade e sua condição sócio-econômica e cultural atestam sua condição de hipossuficiência e fazem crer que ele não pretendia praticar um golpe na instituição financeira (no valor de R\$ 1.600,00). Mesmo aqueles que entendem não ser possível a inversão do ônus da prova teriam que aceitar que não é possível à parte autora produzir prova negativa, ou seja, provar que não realizou o saque do dinheiro; por outro lado, a instituição financeira tem meios técnicos de provar quem efetivamente procedeu à retirada. Em caso idêntico, a Ministra Nancy Andrighi enfrentou a questão discutida neste processo e, em seu voto, além de reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, afirmou a responsabilidade dos bancos quanto aos saques indevidos nas contas dos clientes (RESP n. 557.030/RJ). A forma como discorreu sobre o assunto impossibilita qualquer argumento em contrário, merecendo a transcrição quase que integral do voto, conforme segue. O nó górdio da querela resume-se em se definir se o sistema de segurança das transações bancárias por meio de cartão eletrônico é tão eficaz como quer fazer crer o recorrente, a ponto de construir presunção - iure et iure - de que se ocorreu débito não pretendido pelo recorrido, este se deu por culpa exclusiva do mesmo ou de terceiro. A questão põe em universos, aparentemente antagônicos, preceitos que em nome do desenvolvimento social, importa que andem pari passu: o resguardo e proteção ao consumidor e a implantação de novas tecnologias na prestação de serviços. Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de

cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singela perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntista e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancária. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste iludir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Não se pode, porém, de outra banda, fazer esboroar estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens, também para o consumidor, sob a solteira afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente o desenvolvimento tecnológico e a busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe-se que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor, produza também (se não existirem), mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. Acrescente-se ainda, que a ré é empresa pública federal e, como tal, não deveria ter o lucro - objetivo principal dos bancos estritamente privados - como seu objetivo, mas sim buscar alcançar outras metas, dentre as quais o atendimento especializado aos seus clientes, que não são os mesmos dos outros bancos. Os bancos constituídos sob a forma de empresa pública federal têm como clientes principais os funcionários públicos, aposentados, usuários do Sistema Financeiro da Habitação e a grande maioria destes são pessoas simples e de poucos rendimentos, não afeiçoados à utilização de tecnologia. De acordo com os esclarecimentos do contestante às fls. 62-63, o autor afirmou perante o banco que guardava seu cartão em lugar seguro e ninguém tinha acesso a ele, não havendo razão para se cogitar que ele tenha fornecido o cartão e senha para outra pessoa. O autor não recebeu, por diversos meses, o extrato da conta, o que impossibilitou a constatação imediata da falta dos valores. Uma vez constatadas as retiradas, o autor efetivou reclamação na agência bancária e, não tendo sido atendido, dirigiu-se ainda à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência. Nenhuma das medidas resultou positivamente na solução do problema, obrigando o autor a socorrer-se do Poder Judiciário. Não pode a ré se escusar de indenizá-la sob a desculpa de que a responsabilidade pelo uso indevido, extravio, perda ou roubo do cartão é de expressa responsabilidade do cliente, tudo conforme cláusulas contratuais expressas e aceitas pelo Autor quando da abertura da precitada conta. Enquanto a ré não desenvolver uma forma de prestar um atendimento diferenciado e adequado às pessoas de mais idade, semi-alfabetizadas ou os chamados integrantes da parcela de exclusão-digital, terá que arcar com os prejuízos decorrentes de situações como esta nas quais valores misteriosamente desaparecem das contas. No entanto, o valor pleiteado na inicial - R\$ 2.596,65 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) - não condiz com o valor por ele declarado no boletim de ocorrência (fl. 08), bem como com o valor contestado quando do pedido administrativo junto ao banco (fl. 62-72) - R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - razão pela qual não pode ser acolhido e deve ser reduzido para este último valor descrito. Em relação ao pedido de danos morais, a ré também deverá arcar com indenização decorrente dos transtornos e aborrecimentos experimentados pelo autor. Em decorrência dos saques, o autor precisou formular requerimento junto à instituição financeira e comparecer na Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência, sem contar as diversas vezes que precisou se dirigir à agência bancária. Desta forma, se não houve dor, sofrimento, é inegável que o autor passou por situações de transtornos e aborrecimentos que justificam a indenização por dano moral. A relação de causalidade entre a falta do dinheiro na conta e o incômodo sofrido restou demonstrada, justificando a indenização por dano moral. Considerando que o sofrimento adveio da tristeza em razão da notícia, a mudança da rotina diária, da falta que o dinheiro fez por se tratar de pessoa de poucas posses e dos constantes deslocamentos, o valor da indenização deve ser arbitrado em montante razoável a reparar o dano, mas não excessivo a ponto de configurar enriquecimento sem causa. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de o autor ter sucumbido em parte mínima, a ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao

pagamento de indenização no valor correspondente ao montante indevidamente subtraído da conta-corrente da autora (R\$ 1.600,00 - um mil e seiscentos reais). Com correção monetária desde a data dos saques e juro a partir da citação, até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condene, também, a ré ao pagamento de indenização por dano moral que fixo no mesmo valor a ser restituído, ou seja, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com juro, correção monetária e cálculo conforme acima determinado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.011852-0 - ASSOCIACAO DAS MICROS, PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE FRETAMENTO E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOFPESP (ADV. SP192527 RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Preliminar A ré arguiu preliminar de ilegitimidade da autora sob o argumento de esta não estar expressamente autorizada, pelos filiados, a representá-los judicialmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal. Afasto a alegação preliminar, pois o estatuto social da associação, nos seus artigos 2º e 14, parágrafo único (fls. 21 e 25), permite a representação judicial. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é a legalidade, ou não, da Resolução n. 1249/05 da ANTT. A questão posta em litígio já foi resolvida, por sentença, obtida no sistema informatizado de andamento processual, no mandado de segurança n. 2006.61.00.002274-6, em trâmite na 23ª Vara Cível Federal, proposto por SINFRET - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por fretamento do Estado de São Paulo, cujo fundamento adoto como razão de decidir. Passo a transcrevê-lo: [...] As bases da prestação do serviço público de transporte terrestre são estruturadas na Lei n. 10.233/01, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, e regulamentadas no Decreto n. 2.521/98, sendo o transporte terrestre considerado serviço especial quando realizado sob o regime de fretamento eventual ou turístico. Assim, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base na competência disposta no art. 24, IV, da Lei 10.233/2001, editou a Resolução ANTT n.º 1166/05, a qual estabelece o cadastro junto a ANTT das empresas de fretamento eventual ou turístico, a fim de possibilitar a emissão do Certificado de Registro para Fretamento (CRF). Previa, ainda, sobre dita Resolução, na redação original do artigo 39, a obrigatoriedade do porte do Certificado de Segurança Veicular - CSV e, consoante redação original do artigo 43, seus requisitos de validade: Art. 43. Deverão constar do Certificado de Segurança Veicular - CSV, a placa do veículo, seu número de ordem, marca da carroceria, ano de fabricação e nome do fabricante, atestando-se a adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas do veículo, bem como declaração de responsabilidade de seu signatário. 1º Somente será atribuída validade ao CSV emitido por: a) entes públicos delegantes do serviço de transporte rodoviário de passageiros; b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou seus credenciados; c) concessionárias de fabricantes de veículos do tipo ônibus; d) engenheiro mecânico e tecnólogos em mecânica, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, responsável pela manutenção dos ônibus; e e) empresas especializadas em vistoria veicular, credenciadas pelo DETRAN. 2º As autorizatárias que tiverem seus ônibus vistoriados conforme Acordos Internacionais, com a consequente expedição de Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV, poderão optar por portá-lo quando de viagens interestaduais, em substituição ao Certificado de Segurança Veicular - CSV. 3º O Certificado de Segurança Veicular - CSV terá validade por um ano. A Resolução ANTT n.º 1249/05 suspendeu a vigência do artigo 43 da supracitada resolução, passando o Certificado de Segurança Veicular - CSV somente a ter validade se emitido nos termos da Resolução CONTRAN n.º 185/05, que estabelece os procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada - ITL e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV. Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que, contrariamente ao noticiado pela impetrante, os Certificados de Segurança Veicular - CSV emitidos antes da publicação da Resolução ANTT n.º 1249/05, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, permaneceram válidos até o final do seu prazo de vigência, adotando-se a nova metodologia somente para os certificados que viessem a ser expedidos. Por outro lado, a fixação de novos requisitos para a autorização da prestação de serviços de fretamento eventual ou turístico pela ANTT não apresenta qualquer ilegalidade visto a ela ser atribuída a competência para regulação de sobreditos serviços. As razões para a fixação destes novos requisitos estão ligadas a princípio de interesse público, qual seja a segurança do passageiro transportado. Nesse sentido, dúvida não há de que a determinação imposta pela agência reguladora atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, justificando a eventual mitigação de princípios como os da livre concorrência em nome do interesse público relacionado à segurança do transporte coletivo realizado nestes moldes. Este é o melhor entendimento de nossos Tribunais ao analisar questão semelhante, cujo raciocínio também se aplica à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, SOB A MODALIDADE DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO. LEI 10.233/2001, REGULAMENTADA PELO DECRETO N 2.521/98 E NORMA COMPLEMENTAR STT N 18/2001, DA ANTT. VEÍCULO TIPO VAN (MICROÔNIBUS). RESTRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO

QUANTO À EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, REGULARIDADE E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESSE E. TRIBUNAL. - Apelação desprovida.(TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200271000466415 UF: RS - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU 28/09/2005 PÁGINA: 789 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, SOB A MODALIDADE DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO. DECRETO N 2.521/98 E NORMA COMPLEMENTAR STT N 18/2001, DA ANTT. EXCLUSÃO DE MICROÔNIBUS E VANS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO CONSUBSTANCIADO NA SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS. O poder regulamentar foi exercido dentro dos limites legais e constitucionais. Com efeito, o Decreto n 2.521, de 20/03/1998 considerou o transporte terrestre como serviço especial, quando realizado sob o regime de fretamento eventual ou turístico (art. 35, II). - Neste passo, foi editada a norma complementar nº 18/2001, estabelecendo os procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais. O art. 3º, I, acabou por limitar a realização do transporte a ônibus, entendido como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.- A limitação imposta no preceito busca tutelar a segurança dos passageiros, bem jurídico que, no caso, prevalece diante dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência e dos direitos do consumidor. Precedentes desta Corte.- Apelação desprovida.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200272000082858 UF: SC - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU 27/09/2006 PÁGINA: 761 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Por oportuno, ressalte-se que o artigo 43 da Resolução ANTT nº. 1166/05 foi alterado pela Resolução ANTT nº. 2116/07, passando a ser assim disciplinado:Art. 43. O Laudo de Inspeção Técnica - LIT deverá ser emitido conforme a norma NBR 14040 Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados, no que diz respeito a veículos do tipo ônibus. 1º Somente será atribuída validade ao LIT emitido por: I - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou seus credenciados; II - empresas credenciadas pelo DENATRAN; III - entes públicos delegantes do serviço de transporte rodoviário de passageiros, desde que conste em suas atribuições a emissão de laudos de inspeção que atestem a segurança do veículo tipo ônibus; e IV - concessionárias ou oficinas, desde que credenciadas pelo fabricante de veículos do tipo ônibus.2º As empresas permissionárias detentoras de outorga administrativa para operar serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, quando do cadastramento como autorizatárias, deverão apresentar o LIT, que poderá ser emitido pelo responsável técnico da oficina mecânica da respectiva empresa ou pelas pessoas indicadas no parágrafo anterior.3º O LIT deve ser obrigatoriamente assinado por responsável técnico, devidamente registrado no seu órgão de classe profissional, compatível com a emissão do documento em questão.4º Deverão constar obrigatoriamente no LIT os seguintes dados do proprietário do veículo:I - nome ou razão social;II - número do CPF ou CNPJ;III- endereço;IV- município;V- Unidade da Federação;VI- CEP; eVII- telefone.5º Deverão constar obrigatoriamente no LIT os seguintes dados do veículo inspecionado:I- espécie / tipo;II- marca / modelo;III- potência;IV- cor;V- combustível;VI- lotação;VII- placa;VIII- ano / modelo;IX- número do Chassi;X- fotografias dianteira e traseira; e XI- decalque do chassi.6º Deverão constar obrigatoriamente no LIT as seguintes informações: I- data de inspeção; II- data de emissão; III- data de vencimento; IV- declaração do responsável técnico afirmando que o veículo foi inspecionado de acordo com a norma NBR 14040 e que se responsabiliza pela efetiva realização de todos os testes estipulados no Anexo VII.7º As empresas que tiverem seus ônibus vistoriados conforme Acordos Internacionais, com a consequente expedição de Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV, poderão optar por portá-lo quando em viagens interestaduais, em substituição ao Laudo de Inspeção Técnica - LIT, bem como para cadastramento dos veículos.8º O Certificado de Segurança Veicular deverá, decorrido 1 (um) no de sua expedição, ser substituído pelo LIT.9º O Laudo de Inspeção Técnica - LIT terá validade de 1 (um) ano.10 Veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o LIT pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo a empresa apresentar declaração da concessionária onde foi adquirido o veículo, informando que o veículo é zero quilômetro e a data de sua compra, bem como cópia autenticada da nota fiscal. (inclusos pela Resolução nº 2116, de 27.6.07). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O. Apesar de não ocorrer litispendência, pois as partes são diversas, a matéria posta a julgamento é idêntica e seria incoerente decisões em sentido diverso para o sindicato das grandes empresas de enfiletamento e para a associação das pequenas e médias empresas do mesmo ramo, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria Justiça.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma

prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.004669-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRUNA VIDEO CLUBE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Como não há necessidade de prova em audiência, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido do processo diz respeito ao pagamento por serviços prestados. A autora afirma ser credora da ré em razão de não cumprimento de obrigação de pagar fatura correspondente aos serviços contratados. Conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, há que se considerar que os serviços foram prestados e não foi realizado o pagamento correspondente, o que justifica a cobrança da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré a pagar a autora a quantia de R\$1.279,41 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos, para 04/09/2006), acrescida de multa de 2%, juro de 0,033% ao dia e correção monetária, a contar do vencimento, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Custas na forma da lei. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 5 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.021022-1 - SANTEX ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP207660 CINIRA GOMES LIMA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.025287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000450-1) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

[...]O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Exclusão dos diretores A alegação da autora é de que sobre os diretores não deve recair responsabilidade sobre os recolhimentos, dado que não praticaram atos com excesso de poderes ou violação do estatuto da empresa. Afirmo a autora que a ré deve fazer prova da responsabilidade dos diretores, para então ser legítima a atribuição, a eles, da responsabilidade tributária em questão. A inclusão dos diretores como responsáveis pela dívida é conduta legítima da administração, no resguardo de seus interesses, visando ao eventual ajuizamento de ação executiva para recebimento do crédito. Além disso, também encontra amparo na Lei n. 8.620/93: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Sobre a regularidade do procedimento de inclusão dos diretores no pólo passivo da NFLD, assim se posiciona a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. [...]3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo 5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias. 6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo

qualquer outra condição para esta responsabilização.7. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG n. 219564 - Processo n. 200403000573210-SP, Rel. Des. Johonsom di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 28/07/2005, p. 209)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXCLUSÃO DA DIRETORA ADMINISTRATIVA - CO-RESPONSÁVEL CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INADMISSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.[...]4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de co-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 238161 - Processo n. 200503000456696-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 06/06/2007, p. 401)Assim, não deve ser afastada a responsabilidade dos diretores da empresa autora pelo pagamento do débito representado pela NFLD n. 35.650.233-3.Anulação da NFLDA autora requereu a anulação da NFLD n. 35.650.233-3 sob o argumento de que o Fisco calcula a contribuição tendo como base de cálculo o valor total da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho, ao passo que a autora o faz com base nos serviços prestados, conforme disciplina a lei, e que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.Inicialmente, registre-se que não se verifica a alegada inconstitucionalidade no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, autoriza a incidência de contribuição social sobre qualquer rendimento de trabalho, mesmo prestado sem vínculo empregatício. A partir dessa Emenda Constitucional, também foi ampliado o rol de sujeitos passivos, que pode ser o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada.A Lei n.º 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei n.º 8.212/91, veio regulamentar o mencionado dispositivo constitucional. Assim, ao contrário do sustentado pela impetrante, a Lei n.º 9.876/99 está de acordo com o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Em razão disso, não há que se falar, também, em violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois não se trata de instituição nova fonte de custeio da Seguridade Social.Por outro lado, essa mesma Emenda Constitucional, ao alterar o art. 195 da Constituição, tornou matéria de lei ordinária a veiculada na Lei Complementar n.º 84/96. Dessa forma, a Lei n.º 9.876/99 poderia, validamente, revogar a LC 84/96, sem ferir o princípio da hierarquia das leis.Quanto à alegação de violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, cabe apenas ressaltar que, como a exação foi instituída nos moldes estabelecidos pela Constituição, não há nenhuma contrariedade ao disposto no Código Tributário Nacional nem ao princípio da isonomia.RESTA ANALISAR, ENTÃO, A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORA PARA APURAR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.Aduz a autora que recolhe a mencionada contribuição considerando como base de cálculo os serviços prestados, enquanto o Fisco considera devido o apurado a partir do constante na nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho.Sem razão a autora. A forma para se calcular a contribuição previdenciária, no caso em discussão, vem formatada na Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)[...]IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Portanto, a autora deve apurar o valor a recolher, referente à contribuição previdenciária a seu encargo, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e não outra metodologia não prevista na lei.Ademais, cabe à tomadora de serviços, nos termos do Decreto 3.048/99, exigir a discriminação, na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de outros valores, tais como materiais e equipamentos.Mantém-se, então, a NFLD n. 35.650.233-3, por ausência de vício em sua constituição.Em razão da improcedência do pedido da autora quanto à anulação da NFLD, resta prejudicado o pedido de levantamento do depósito realizado na medida cautelar em apenso e de restituição dos 30% convertidos em renda quando da improcedência do recurso administrativo.Exclusão da SELIC como índice de jurosA Taxa Selic pode ser utilizada para atualização de débitos fiscais, conforme também assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.[...](STJ, AGA n. 929373 - Processo n. 200701746423-SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 10/12/2007, p. 333)Assim, não é o caso de exclusão da Taxa Selic do débito sob encargo da autora.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor, em razão da ação principal e da cautelar, as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o valor depositado na cautelar em apenso; a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.026925-2 - LUIZ CARLOS FATOBENE (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Preliminares O co-réu INSS argüiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. De fato, assiste-lhe razão, pois o INSS é apenas o responsável tributário pelo recolhimento e não detém qualquer discricionariedade quanto ao ato, conforme emenda de acórdão abaixo colacionada: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONECTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a UNIÃO. 2. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não está sujeito ao imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 3. Sobre o principal cabe o acréscimo, a título de consectários legais, de correção monetária, tal como postulado na inicial e decidido pela r. sentença. 4. Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, deve a parte autora arcar com a verba honorária, porém, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 5. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179394 - Processo: 200561000107279 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300145238 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 392 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN) (sem negrito no original). Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do INSS e excluo-o do pólo passivo da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência de IRPF sobre precatório percebido em razão de concessão retroativa de benefício de aposentadoria. O autor asseverou que obteve o reconhecimento judicial seu direito à aposentadoria por tempo de serviço com efeitos retroativos à 29/09/1992. Este reconhecimento culminou na expedição de precatório no importe de R\$ 279.420,42 e deste valor foi descontado R\$ 8.382,61 a título de IRPF na fonte, o que, segundo ele, configura-se ilegal já que sua renda mensal é de R\$ 781,96, valor este que está dentro do limite de isenção fixado em lei. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil. Confira-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. [...] 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733022 - Fonte DJ DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 220 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783724 - Processo: 200501589590 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000702468 - Fonte DJ DATA: 25/08/2006 PÁGINA: 328 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (sem negrito no original). Portanto, pelos motivos veiculados nos acórdãos supramencionados, os quais adoto como razão de decidir, é indevida a retenção do imposto de renda sobre valores pagos cumulados de benefício previdenciário. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de

Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação ao co-réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a União e o autor quanto à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre o valor dos benefícios recebidos de forma acumulada por meio de precatório. Por consequência, condeno a União a repetir o indébito tributário. O cálculo para apuração do valor a ser restituído e verificação de eventual imposto sobre a renda a ser pago deverá observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao INSS as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Condeno a União a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor a ser restituído. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.029396-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X VIDEOPROCESSOR SISTEMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...] Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Como não há necessidade de prova em audiência, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido do processo diz respeito ao pagamento por serviços prestados. A autora afirma ser credora da ré em razão de não cumprimento de obrigação de pagar fatura correspondente aos serviços contratados. Conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, há que se considerar que os serviços foram prestados e não foi realizado o pagamento correspondente, o que justifica a cobrança da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.150,26 (um mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos, para 31/10/2007), com correção monetária, juro e multa nos termos previsto no contrato (cláusula 7.2). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 5 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.030746-0 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...] Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.031476-2 - SERGIO LUIZ MEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.031476-2 - Procedimento Ordinário Autores: SERGIO LUIZ MEIRA E MARIA DAS DORES SILVA MEIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO BRADESCO S.A. Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema

Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Quitação pelo FCVS. Amortização e atualização do saldo devedor. TR para atualização monetária. Coeficiente de Equiparação Salarial O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. URV março de 1994 Taxa de administração Plano Collor Seguro Preceito Gauss Juros capitalizados Execução extrajudicial. Repetição dos valores indevidamente pagos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi adiado para após a vinda das contestações (fls. 99). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 113-124; 129-155). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 159-162; 164-172). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal noticiou que o contrato habitacional subjudice conta com cobertura do FCVS, com percentual de participação igual a 100%. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito não exige a produção de prova em audiência, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares - Caixa Econômica Federal Ilegitimidade e falta de interesse de agir Afasto essa preliminar, uma vez que a presença da Caixa Econômica Federal no presente processo deve-se ao fato do contrato descrito na inicial contar com a cobertura do FCVS, do qual essa instituição é gestora, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo passivo desta ação. Preliminares - Banco Bradesco) incompetência da Justiça Federal O Banco Bradesco arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Refuto a preliminar, pois o processo tramita perante a Justiça Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Preliminar de mérito Prescrição O banco réu arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pelo réu. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira

diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de administração. Referida taxa constitui encargo mensal que incide sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato. Os percentuais desta taxa é legal e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, a taxa de administração é devida não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. URV de março de 1994 Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda

deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) CES A parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. A planilha de evolução do financiamento não apresenta cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial junto com as prestações mensais, pelo que não tem pertinência o pedido dos autores. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a

título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Preceito GaussA parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Juros capitalizadosA parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Quitação do contrato com recursos do FCVSA Medida Provisória 1981-54/2000, convertida na Lei n. 10.150/2000, previu a quitação do saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com 100% (cem por cento) de desconto. Esse desconto, todavia, não se refere a prestações em aberto, mas, sim, ao saldo devedor do contrato, considerando-se para isso o montante da dívida existente nos casos de pagamento em dia, sem atrasados. Não há previsão de que o FCVSA possa ser utilizado para pagar as parcelas em aberto e mais o saldo devedor do contrato, sob pena de se estimular a inadimplência confiando-se a edição de medida tendente a quitação desse tipo de dívida. O FCVSA é fundo que permite a quitação de financiamento quando o mutuário termina de pagar o total de prestações contratadas e permanece resíduo sob seu encargo. O Fundo quita o resíduo e permite a liberação da hipoteca. Não tendo havido pagamento da última parcela do contrato, não há que se falar em resíduo. A Lei n. 10.150/2000 permitiu apenas a liquidação antecipada, nos contratos com cobertura do FCVSA, firmados até 31/12/1987, do valor correspondente ao saldo devedor do contrato para aquela data, 21/12/2000. Por essas razões, não tem cabimento a quitação, com os recursos do FCVSA, de parcelas pretéritas em aberto, porque foge da finalidade do fundo. O FCVSA não pode ser usado para quitação antecipada de saldo devedor no qual se incluam prestações em atraso, nem mesmo nos casos em que o mutuário não honrou integralmente as prestações mensais, remetendo para o saldo devedor a diferença daí decorrente. ContratoAs partes firmaram o contrato em 30/03/1982 e, ultrapassado o prazo de carência, venceu-se a primeira prestação em 15/10/1983. O contrato venceria em 15/09/2001. A parte autora deixou de pagar as prestações em dezembro de 2000, quando venceu a prestação n. 207, das 216 prestações pactuadas. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. É devida a taxa de administração e a cobrança de seguro. Não é o caso de aplicação do Preceito Gauss. Não foi cobrado o CES. Os juros capitalizados, quando pactuada a Tabela Price, não são ilegais. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real, nem na atualização monetária ocorrida no Plano Collor. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. O mutuante deve obedecer o Plano de Equivalência Salarial pactuado. É legal a quitação do resíduo do financiamento pelo FCVSA, cabendo à Caixa Econômica

Federal a baixa da hipoteca após quitadas as prestações em aberto. Liquidação Da análise dos autos, não é possível verificar se os autores efetuaram o pagamento de todas as parcelas do financiamento. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Após o pagamento totalidade das 216 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e o Bradesco a liberação da hipoteca. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Assist. Jud. Pedida na inicial e ainda não apreciadas - modelo padrão Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Hon Adv. parte autor sucumbiu maior parte. - modelo padrão Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. PROCEDENTE para declarar o direito da cobertura pelo FCVS. IMPROCEDENTES os demais pedidos. Após o pagamento da prestações de número 216, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, o Banco Bradesco S/A deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Cond em hono com suspensão da AJTendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU).. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.002583-5 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA (ADV. SP017390 FERNANDO GEISER E ADV. SP179248 PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP179248 PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA E ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

[...]Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à compulsoriedade do registro no Conselho Regional de Administração - CRA. A autora alegou que desenvolve atividade típica de imobiliária, consistente na administração, locação, conservação, intermediação de compra e venda bens imóveis e, por isso, não tem que se registrar junto ao réu. Os artigos 1º da Lei 6.839/80 e 3º do Decreto n. 61.934/67 estabelecem que é obrigatório, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados. O referido artigo 1º estipula como critério norteador para inscrição da empresa junto aos Conselhos fiscalizatórios, bem como para contratação de profissional de qualificação específica, a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela mesma. A atividade básica da empresa vincula a inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções exercidas perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Neste caso, observo que objeto social da autora, segundo o artigo 2º do seu contrato social, consiste no desenvolvimento da seguinte atividade: administração de bens próprios e de terceiros, compra, venda de imóveis construídos e em construção, compra de terrenos e sua divisão em frações ideais ou seu loteamento e venda (fl. 10). Assim, para que a concretização do registro da autora junto ao entidade fiscalizadora deve-se levar em conta a atividade primordial (atividade fim) desenvolvida e não a universalidade das atividades (atividade meio) por ela realizada. Como a autora desenvolve atividade no ramo imobiliário e se dedica à compra e venda de bens imóveis, conclui-se que a atividade preponderante desempenhada não se insere naquelas fixadas pelo artigo 3º, da Lei n. 4.769/65, regulamentado pelo artigo 3º, do Decreto n. 61.934/67. Da mesma forma, não prospera a alegação do réu, em sua contestação, de que a autora desenvolve atividade típica de administração de bens de terceiro como atividade subsidiária que decorre do ato de locação e conservação de bens

imóveis próprios e de terceiros. Portanto, uma vez que a parte autora está inscrita no CRECI, e tem como atividade principal o seguimento ligado ao ramo imobiliário, torna-se descabida a exigência de inscrição na entidade de fiscalização de atividade profissional de do réu. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o registro da autora junto ao réu, bem como para que ele se abstenha de aplicar multas ou cobranças referentes a eventuais contribuições apuradas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2008.61.00.017482-8 - MARIA GERALDA VIVIANI PIRES (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...] 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.017482-8 - Procedimento Ordinário Autores: MARIA GERALDA VIVIANI PIRES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Comprometimento de renda. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 02/12/1999, a parte autora não paga as prestações desde agosto de 2000 e somente agora, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Atualização

do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Nulidade de cláusulas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória (conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7) É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de

notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 02/12/1999. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. Como o sistema de amortização é o SACRE, não é possível a aplicação do Plano de Comprometimento de Renda. O seguro não pode ser utilizado no caso de inadimplência dos mutuários. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.14.001384-2 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...] Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 30, qual seja, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil para indicar o pedido correto em relação ao índice remanescente (fevereiro/89) e o valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.016708-9 - FABIANO RAMIM E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FABIO KADI (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP169272 CARLOS LEITE CESAR NETO)

[...] Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a venda do imóvel indicado como garantia de fiança prestada em contrato de locação é eficaz, ou não. A análise dos autos faz constatar, em relação à execução: 1) foi proposta por Fabio Kadi em face de José Renato Fraguas e Ana Maria Sanches Masson e distribuída em 15.09.1999 (fl. 40); 2) os executados não foram encontrados (fl. 53) e procedeu-se ao arresto do imóvel em questão, aos 03.05.2000 (fls. 55-56); 3) aos 02 e 03 de agosto de 2000 os executados foram citados por edital para apresentar embargos ou nomear bens à penhora, sob pena de

ser penhorado o imóvel já arrestado (fls. 57-59);4) tendo em vista que os executados não se manifestaram, efetivou-se a penhora, a qual não foi registrada em razão da alienação do imóvel aos ora embargantes (fls. 60-61);5) foi declarada a fraude à execução e a ineficácia da alienação em relação ao exequente (Fabio Kadi) (fl. 77). Quanto à ação de despejo:a) foi proposta por Fabio Kadi em face de Gilson Henrique Dalanora, apenas, em 27.04.98 e era cumulada com cobrança (fls. 64-66); b) foi julgada procedente para determinar a desocupação voluntária e o pagamento dos aluguéis e encargos vencidos (fls. 69-70);c) foram executados somente os honorários e as custas, sendo informado que a dívida principal seria cobrada dos fiadores (fls. 71-72). Ressalte-se que tais informações foram obtidas através de cópias de algumas peças processuais trazidas pelo embargado, uma vez que a ação de despejo e a execução não se encontram apensadas a estes autos. Por fim, a respeito do contrato de compra e venda, mútuo e constituição de hipoteca:i) foi firmado entre Ana Maria Sanchez Masson e Fabiano Ramim e Laís Tomaz de Aquino Ramim e como credora a Caixa Econômica Federal, aos 28.06.2000 (fls. 09-20);ii) foi registrado na matrícula do imóvel em 04.08.2000 (fl. 21-23). A apreciação dos fatos e datas acima listados faz concluir que não houve caracterização de fraude à execução. Para sua configuração, são necessários dois requisitos essenciais: a alienação de bem com processo pendente e o prejuízo que decorre da insolvência do alienante. Prescreve o artigo 593 do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Não obstante a alienação do bem ter ocorrido com processo pendente, neste não ocorreu a citação válida. A jurisprudência é firme no entendimento que para a configuração da fraude à execução, é necessária a citação válida do devedor na execução. Conforme demonstrado nos autos, a alienação do imóvel por Ana Maria Sanchez Masson aos embargantes deu-se antes da sua citação por edital na execução (item i e 3), apesar de registrada após (item ii). Ademais, ela não integrou a ação de despejo movida por Fabio Kadi contra Gilson Henrique Dalanora, logo não sabia da existência da cobrança dos aluguéis atrasados. Assim sendo, não corria demanda contra a executada quando ela alienou o imóvel e, por isso, não ocorreu fraude à execução. Ademais, o documento de fls. 24-25 demonstra que em 07/07/2001 não constava distribuição de ações cíveis em nome de José Renato Fraguas e Ana Maria Sanchez Masson; se nesta data, posterior ao ajuizamento da execução, não constava, os compradores, ora embargantes, não tinham condições de saber da execução contra a vendedora do imóvel, ainda que tivessem procedido à consulta na época. Denota-se, daí, a boa-fé dos mesmos. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que não ocorria fraude à execução em caso semelhante a este, conforme acórdão abaixo colacionado: **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS DE TERCEIRO - INEFICÁCIA DO ATO DE ALIENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES - INOCORRÊNCIA.** Não enseja fraude à execução ou fraude contra credores a conduta de fiador que aliena imóvel de sua propriedade a terceiro, se inexistente prova a demonstrar que ao tempo da alienação do imóvel corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo ao estado de insolvabilidade, não servindo para este propósito a citação editalícia efetuada depois da venda do imóvel. Ademais, ao credor incumbe a prova da insolvabilidade do devedor, prova inexistente nesta causa. Ausentes esses dois pressupostos indispensáveis à caracterização da fraude à execução, é de ser preservado o negócio feito pelo terceiro embargante, máxime quando dotado de evidente boa-fé. **RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Trata-se de apelação (fls. 84/104) manejada tempestivamente por **OU CHAN MENG ING** para impugnar a r. sentença de fls. 76/81, que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito na inicial, condenando os embargados no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa. São argumentos do recurso as alegações de que o embargante deve recolher as custas no valor de R\$550,00, tendo em vista que o pedido de impugnação ao valor da causa foi acolhido; que ao contrário da decisão monocrática, houve caráter fraudulento na alienação do imóvel; que a fiadora vendedora mesmo sabendo que era a garantidora da locação, vendeu o imóvel dado em fiança; que a venda foi feita com má-fé e dolo, uma vez que à época da primeira venda ao Sr. Marcos César Queiroz, já tinha conhecimento da ação de execução; que a penhora deve ser mantida, devendo o apelado efetuar o recolhimento das custas. Contra-razões (fls. 105/110). É o relatório do essencial. 2. Inicialmente impende destacar que o período de inadimplência cobrado pelos apelantes da fiadora Rachel Fernandes Silva, na ação de cobrança, perante a 18ª Vara Cível, é relativo aos aluguéis dos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998, bem como IPTU de dezembro de 1997 e das despesas condominiais de novembro e dezembro de 1997 e janeiro, novembro e dezembro de 1998, cuja sentença foi proferida em 28.09.2000 (fls. 101/103). O mandado de citação da fiadora foi expedido em 25/08/1999, sendo que a mesma não foi citada, uma vez que havia se mudado acerca de 3 anos, conforme certidão do oficial de justiça, datada de 25/09/1999 (fls. 94/v) e, por estar em local incerto e não sabido, foi citada por edital (fls. 96). Analisando a seqüência registral do imóvel (fls. 16/19), se verifica que a fiadora Rachel Fernandes da Silva, adquiriu o imóvel objeto da constrição, em 02 de junho de 1997, e o vendeu para Marcos César Queiroz e sua mulher em 03 de abril de 1998, que por sua vez vendeu para o ora apelado embargante em 15 de setembro de 2000. O contrato de locação no qual figurava a vendedora do imóvel como fiadora foi celebrado em 27/10/1997 (fls. 88/91). Estabelecidas as datas que ocorrem os fatos, passo a analisar o apelo dos embargados, o qual, antecipando o meu voto, não merece provimento. Da seqüência dos fatos acima narrados não encontro fraude contra execução nem fraude contra credores, como tentam fazer crer os apelados, porque para o reconhecimento dos dois atos ilícitos existem pressupostos específicos para cada uma deles, mas o pressuposto subjetivo comum é a má-fé. Como sabemos, a má-fé depende prova e, do conjunto probatório coligido para os autos não há suporte fático ou jurídico, para manter a constrição do imóvel do embargante, que sem qualquer dúvida, foi adquirido de boa fé. É incontroverso que a fiadora da locação não tinha ciência da ação que tramitava contra ela, como já mencionado, pelo fato de não ter sido citada à época da primeira alienação. Ora se não havia sido citada, não havia porque não vender o seu imóvel, pois na

data da venda do referido bem não havia qualquer ação de cobrança contra ela, oriunda da locação onde figurava como fiadora. Embora a citação por edital seja eficaz para promover a validade da tríplice relação jurídica processual, não se lhe pode negar a natureza ficta. Ao meu sentir, para o adequado deslinde da controvérsia se faz imperioso ponderar o fato da fiadora não ter sido citada pessoalmente na ação de cobrança de alugueres e acessórios, mas apenas citada por edital. Ora, o inciso II do artigo 593, do CPC prevê como hipótese de fraude de execução a demonstração de que, no momento da alienação, havia demanda aparelhada em direção ao devedor, e que aquele ato de disposição era capaz de reduzi-lo à insolvência. Por conseguinte, a exegese mais consentânea com o espírito da regra contida no referido preceito, reclama, segundo a melhor doutrina, prestigiada pelo entendimento jurisprudencial dominante, dois pressupostos: a existência de uma demanda em curso (fato verificável pela citação válida do devedor), bem como o estado de insolvibilidade do devedor como decorrência da alienação realizada. Na causa em exame, deve ser ressaltado que não havia qualquer demanda em curso voltada em direção à fiadora. Destaque-se que a citação por edital, só ocorreu depois da venda do referido imóvel, que não significa demanda pendente, primeiro pressuposto a ensejar o reconhecimento da fraude de execução. É necessário a comprovação da citação válida do executado. Nesse sentido, a pacífica orientação que prevalece no STJ: I - Nos termos da orientação deste Tribunal, para que se configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, sendo necessária a citação válida. II - Transferidos bens após ajuizamento da causa, mas antes da citação, admissível em tese a fraude contra credores, a pressupor a demonstração da má-fé e a reclamar ação própria (revocatória/pauliana). (RESP 268259/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, J. 17/10/2000, D.J.U. 11/12/2000, p. 211). Mas não é tudo. Há que se considerar ainda, que essa alienação para se constituir em fraude à execução deve resultar na insolvibilidade do devedor. E essa prova da insolvibilidade da alienante é ônus processual do credor. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE CONTRA CREDITORES - CONSILIUM FRAUDIS - ATO DE ALIENAÇÃO - PREJUÍZO AO CREDOR - PROVA - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO Sem a prova do intuito de prejudicar os credores, (consilium fraudis), é inadmissível afirmar a presença de fraude contra eles. Ap. d Rev. 631.305-00/2 - 4 Câm. - Rei. Juiz RODRIGUES DA SILVA - J 11.2.2003, in JTA (LEX) 200/430 EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DO BEM - PROVA DA INSOLVÊNCIA - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Não há prova inequívoca de fraude à execução: não há prova de que os devedores foram reduzidos à insolvência com o negócio realizado com a embargante. Se o caso, a credora deve buscar seus direitos em eventual ação pauliana, sob a alegação de fraude contra credores, que demanda ampla discussão e se submete a ampla defesa de todas as partes envolvidas. (Ap. d Rev. 740.653-00/3 - 10 Câm. - Rei. Juíza ROSA MARIA DE ANDRADE NERY-J. 31.3.2004. Como nenhum desses pressupostos foi atendido, não se pode alcançar o imóvel alienado pela executada a outrem, porquanto válida aquela primeira venda, com maior razão deve ser preservada a segunda alienação, na qual compareceu o apelado/embargante como adquirente de manifesta boa-fé. Ao cabo, pondero que mantida a sentença, em relação às custas iniciais e a diferença daquilo que deveria ter sido depositado em razão do que ficou decidido no incidente de impugnação ao valor da causa, é incumbência dos apelantes, em razão da sucumbência. 3. Isto posto, meu voto estaria NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integralmente a r. sentença hostilizada. (sem negrito no original)(TJSP - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - apelação com revisão n. 746.045-00/1 - 25a. Câmara - Comarca: SÃO PAULO - 18a VARA CÍVEL - Apelante: OU CHAN MENG ING; OU YAO TZOU - Apelado: NIKOLAUS MAYER - Partes: RACHEL FERNANDES DA SILVA - Voto 7.534). O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram também neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo destacou inexistirem elementos que evidenciem a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista a ausência de conluio entre as partes envolvidas na alienação do bem e em razão de a citação do devedor, via edital, gerar apenas presunção de sua efetiva realização. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 626921 - Processo: 200302304989 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 08/08/2006 Documento: STJ000703568 - Fonte DJ DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 203 - Relator(a) DENISE ARRUDA) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 3. In casu, o primeiro pressuposto necessário à caracterização da fraude à execução está ausente, posto que o devedor foi citado, por edital, em data posterior à alienação do imóvel. [...] (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243523 - Processo: 200561060008970 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300149685 - Fonte DJU DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 444 - Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR). Ressalte-se, por fim, que não há prova, também, que a venda do bem levou a executada à insolvência. Conclui-se, portanto, que a venda do imóvel efetuada por Ana Maria Sanchez Masson aos embargantes é válida e eficaz. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de

prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). A CEF não pode ser considerada vencedora ou vencida, razão pela qual não pagará nem receberá honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a eficácia da alienação do imóvel matrícula n. 194.284 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sito na Rua Jaracatiá, ap. 635, ap. 114, bloco 14 do Condomínio Parque das Orquídeas, realizada entre Fabiano Ramim e Laiz Tomaz de Aquino e Ana Maria Sanchez Masson e desconstituir a penhora que recaiu sobre este imóvel. Por consequência, determino o cancelamento do registro n. 11 da matrícula supramencionada. Expeça-se certidão para o cumprimento desta decisão junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar aos embargantes as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Sem fixação de honorários advocatícios em relação à Caixa Econômica Federal. Envie-se cópia desta decisão ao Juízo da 36ª Vara Cível da Justiça Estadual, autos n. 000.99.876449-3 da ação de execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033602-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) [...] Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.004215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NUA NUA CONFECOES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) [...] Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005996-1 - FUYOU TAKEDA ALMOZARA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. O autor não cumpriu o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, ou seja, não propôs a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011178-6 - GLORIA COSTA VENTURI (ADV. SP115748 CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HTR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E ADV. SP077644 HELENA MARIA DIGON SANTIAGO)

[...] Preliminares Deixo de apreciar a questão referente à denúncia da lide ao agente fiduciário uma vez que não tem qualquer vinculação ao caso concreto. Não se discute a execução extrajudicial e, portanto, este assunto não tem pertinência. As demais preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal de carência de ação por inadequação da via eleita e inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Mérito O objeto desta ação é a suspensão dos descontos na conta da autora referente às prestações do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. A procedência de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. Não há dúvidas quanto à urgência da autora, uma vez que tem recebido avisos de cobrança das prestações do contrato que pretende rescindir. No entanto, não há plausibilidade do direito alegado pela autora. Conforme decidido no processo principal, não há mácula no contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, a ensejar sua rescisão. Assim decidi naquele processo: A autora, em sua petição inicial, afirmou que no pré-contrato n. 83841 (fl. 16) ficou estabelecido que as parcelas do financiamento que obteria junto à Caixa Econômica Federal seriam de R\$490,00, valor este mencionado na Tabela Financiada - CEF. Porém, quando foi cobrada a parcela do financiamento pela ré, o aviso de débito apontava o valor de R\$765,14, este valor também totalmente diferente do valor estabelecido no pré-contrato (fl. 04). Os dados do

pré-contrato referidos pela autora, e da Tabela Financiada - C.E.F., em que consta o valor de R\$490,00, não foram fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Esse valor foi projetado pela vendedora em um instrumento do qual a Caixa Econômica Federal não fez parte (fls. 16 e 17).O contrato que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal em 05/04/2002 registrou, em seu quadro resumo, que o valor da prestação mensal seria efetivamente de R\$765,14. Portanto, a autora tinha conhecimento de que esse seria o valor da prestação de seu financiamento, e que a primeira prestação venceria no mês subsequente à assinatura do contrato (fl. 82, parágrafo segundo).Assim, não há mácula no contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal a ensejar a anulação do negócio.Registro, contudo, que a extinção do contrato de financiamento é possível, mediante a quitação do saldo devedor, com a consequente baixa da hipoteca. Não havendo nulidade a ser reconhecida no contrato firmado entre as partes, é legítima a cobrança das prestações dele decorrentes.Portanto, não há direito da autora a ser protegido por meio desta ação.Litigância de má-féA ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.As hipóteses de caracterização da litigância de má-fe encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.A parte autora não pode ser reputada litigante de má-fé, uma vez que não praticou nenhuma dos atos mencionados na norma mencionada. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo.Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado nos autos da ação cautelar em favor da Caixa Econômica Federal.Registre-se, publique-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 29 de agosto de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.000450-1 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
[...]O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.Não há preliminares a serem apreciada. Passo ao exame do mérito.Exclusão dos diretoresA alegação da autora é de que sobre os diretores não deve recair responsabilidade sobre os recolhimentos, dado que não praticaram atos com excesso de poderes ou violação do estatuto da empresa. Afirma a autora que a ré deve fazer prova da responsabilidade dos diretores, para então ser legítima a atribuição, a eles, da responsabilidade tributária em questão.A inclusão dos diretores como responsáveis pela dívida é conduta legítima da administração, no resguardo de seus interesses, visando ao eventual ajuizamento de ação executiva para recebimento do crédito. Além disso, também encontra amparo na Lei n. 8.620/93:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Sobre a regularidade do procedimento de inclusão dos diretores no pólo passivo da NFLD, assim se posiciona a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.[...]3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo 5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias.6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.7. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG n. 219564 - Processo n. 200403000573210-SP, Rel. Des. Johonsom di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 28/07/2005, p. 209)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXCLUSÃO DA DIRETORA ADMINISTRATIVA - CO-RESPONSÁVEL CONSTANTES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INADMISSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.[...]4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de co-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 238161 - Processo n. 200503000456696-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 06/06/2007, p. 401)Assim, não deve ser afastada a responsabilidade dos diretores da empresa autora pelo pagamento do

débito representado pela NFLD n. 35.650.233-3. Anulação da NFLDA autora requereu a anulação da NFLD n. 35.650.233-3 sob o argumento de que o Fisco calcula a contribuição tendo como base de cálculo o valor total da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho, ao passo que a autora o faz com base nos serviços prestados, conforme disciplina a lei, e que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, registre-se que não se verifica a alegada inconstitucionalidade no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, autoriza a incidência de contribuição social sobre qualquer rendimento de trabalho, mesmo prestado sem vínculo empregatício. A partir dessa Emenda Constitucional, também foi ampliado o rol de sujeitos passivos, que pode ser o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada. A Lei n.º 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei n.º 8.212/91, veio regulamentar o mencionado dispositivo constitucional. Assim, ao contrário do sustentado pela impetrante, a Lei n.º 9.876/99 está de acordo com o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Em razão disso, não há que se falar, também, em violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois não se trata de instituição nova fonte de custeio da Seguridade Social. Por outro lado, essa mesma Emenda Constitucional, ao alterar o art. 195 da Constituição, tornou matéria de lei ordinária a veiculada na Lei Complementar n.º 84/96. Dessa forma, a Lei n.º 9.876/99 poderia, validamente, revogar a LC 84/96, sem ferir o princípio da hierarquia das leis. Quanto à alegação de violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, cabe apenas ressaltar que, como a exação foi instituída nos moldes estabelecidos pela Constituição, não há nenhuma contrariedade ao disposto no Código Tributário Nacional nem ao princípio da isonomia. Resta analisar, então, a legalidade do procedimento adotado pela autora para apurar a contribuição previdenciária. Aduz a autora que recolhe a mencionada contribuição considerando como base de cálculo os serviços prestados, enquanto o Fisco considera devido o apurado a partir do constante na nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho. Sem razão a autora. A forma para se calcular a contribuição previdenciária, no caso em discussão, vem formatada na Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n.º 9.317, de 1996)[...] IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Portanto, a autora deve apurar o valor a recolher, referente à contribuição previdenciária a seu encargo, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e não outra metodologia não prevista na lei. Ademais, cabe à tomadora de serviços, nos termos do Decreto 3.048/99, exigir a discriminação, na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de outros valores, tais como materiais e equipamentos. Mantém-se, então, a NFLD n. 35.650.233-3, por ausência de vício em sua constituição. Em razão da improcedência do pedido da autora quanto à anulação da NFLD, resta prejudicado o pedido de levantamento do depósito realizado na medida cautelar em apenso e de restituição dos 30% convertidos em renda quando da improcedência do recurso administrativo. Exclusão da SELIC como índice de juros A Taxa Selic pode ser utilizada para atualização de débitos fiscais, conforme também assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. [...] (STJ, AGA n. 929373 - Processo n. 200701746423-SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 10/12/2007, p. 333) Assim, não é o caso de exclusão da Taxa Selic do débito sob encargo da autora. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor, em razão da ação principal e da cautelar, as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado na cautelar em apenso; a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.007766-5 - HARRIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...].] O ponto controvertido deste processo diz respeito à possibilidade de apresentação de fiança bancária com fins de suspensão de exigibilidade do crédito e conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Para procedência da medida cautelar é necessária a presença conjunta dos requisitos da irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito e plausibilidade do direito invocado. Conforme narrado pela autora, é pessoa jurídica de direito privado que necessita de certidão negativa de débitos. Por causa de pendências junto à Receita Federal - processos administrativos n. 13896.000940/00-31 e n. 13896.000644/0059 - esta lhe foi negada. Aduziu que os débitos objeto dos

processos mencionados ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa e, portanto, ainda não havia sido proposta a execução fiscal, razão pela qual estaria impedida de questionar a cobrança. Propôs a presente ação cautelar com o objetivo de prestar garantia que, oportunamente, poderá ser transferida para os autos das ações executivas fiscais a serem propostas pelo Fisco. Denota-se, pelo narrado, a presença da irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito, pois para a consecução da sua atividade, é necessária a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. No tocante à plausibilidade do direito invocado, não existem razões para que não se acate o pedido, uma vez que o adimplemento do débito (se julgado devido) será realizado pelo fiador e, assim, não haverá prejuízo para qualquer das partes. A garantia oferecida por meio de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, pois caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda. Todavia, como no presente caso não se discute o débito e, sim, apenas visa obter certidão positiva com efeitos de negativa, as cartas de fiança apresentadas às fls. 119-130 não terão o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizarão a expedição da certidão requerida. A garantia permanecerá vinculada o processo até seu prazo de validade, que escoará em 21.03.2009, não podendo ser levantada por mero ato de vontade da autora. Se ajuizada ação de execução fiscal, a garantia poderá ser transferida. Presentes, assim, os requisitos necessários ao deferimento da medida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a apresentação de fiança bancária com fins, apenas, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos até 21.03.2009, desde que verificada a inexistência de outros débitos que não aqueles mencionados neste processo, objeto dos processos administrativos n. 13896.000644/00-59 e n. 13896.000940/00-31. Ressalta-se que a esta caução não suspende a exigibilidade do crédito. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.016604-0, o teor desta sentença. À SEDI para retificação do pólo passivo desta ação para substituir a Fazenda Nacional pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.020270-8 - SIMONE NUNES DE LIMA (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.020270-8 - Ação Cautelar Autora: SIMONE NUNES DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Consta-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e

não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...] 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.020786-0 - DAVID JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu a liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constatase que a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento de execução extrajudicial (conforme processo 2002.61.00.024802-0 e 2003.61.00.008597-4) Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A parte autora alegou que não foram constituídos em mora por falta da notificação. Todavia, os próprios autores fizeram juntar aos autos a comprovação de sua notificação pelo agente fiduciário, pelo qual foi-lhes dada ciência da autorização para início do procedimento de execução extrajudicial, concedido prazo para purgação da mora e informado o total do débito. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Ausência de Notificação Premonitória (conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7) É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso dos autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia,

portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de suspensão do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 27 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006563-7 - MARIA HELENA BRAGA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0006563-7 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: MARIA HELENA BRAGA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. A CEF apresentou impugnação à execução com alegação de nulidade da execução pela inexistência de título executivo. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão condenou a ré ao pagamento da diferença e entre o BTN e o IPC referente ao período de março de 1990. No entanto, da conferência dos extratos de fls. 309-312 juntados pela CEF, constata-se que o índice conferido pelo acórdão foi corretamente creditado na conta da autora na época do bloqueio econômico. Dessa forma, não é possível a continuidade da execução, uma vez que não há valores a serem exigidos. Honorários Advocatícios Levando-se em consideração o fato de que embora a parte autora tenha apresentado o cálculo e requerido a citação da CEF, nestes casos a fase executória é continuação da fase de conhecimento; e, não houve necessidade de manifestação da parte quanto à impugnação. Por esta razão, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

93.0020580-3 - MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CIDADE S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0020580-3 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autos: MARIA ELZA RODRIGUES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: AVistos em sentença. Recebo a petição de fls. 563-566 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 557, uma vez que a contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Na decisão de fl. 557, foi determinado que a CEF efetuasse o depósito dos honorários advocatícios. Em face desta decisão a CEF interpôs os embargos de declaração, ora recebidos como pedido de reconsideração. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1993 e a autora assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0015412-9 - EDSON PERES NATALINO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

[...]1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0015412-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: EDSON PERES NATALINO, EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA, EDSON FRANCISCO SERAFIM, ENIO LUIZ TACK, ELIAS RAGUZZANI GONCALVES, ELISABETH CARVALHO CASEMIRO, EVALDO DOGINI, EDGAR PEREIRA DA SILVA, EDSON HIROSHI NAGATA E EDNA REGINA PANACCIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor EDSON PERES NATALINO, EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA, ENIO LUIZ TACK, ELISABETH CARVALHO CASEMIRO, EVALDO DOGINI, EDGAR PEREIRA DA SILVA, EDSON HIROSHI NAGATA e EDNA REGINA PANACCI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDSON FRANCISCO SERAFIM e ELIAS RAGUZZANI GONCALVES.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Juro de moraA CEF efetuou o crédito do juro de mora em 6% ao ano desde a citação.A sentença transitada em julgado fixou o juro de mora em 0,5% ao mês desde a citação.Da análise dos autos, verifica-se que houve concordância dos autores em relação aos créditos da CEF na petição de fl. 429, de 12/11/2003, data em que o Código Civil já se encontrava em vigor.Na petição de fls. 458-476, de 16/01/2008, os exequentes pediram a aplicação do juro de mora em 6% ao ano desde a citação e em 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 nos termos do Código Civil.Dessa forma, a CEF creditou o juro de mora na forma requerida pelos autores, sendo indevida qualquer outra forma de aplicação dos juros.Ademais, foram proferidos dois despachos anteriormente a janeiro de 2003, que determinaram que os autores juntassem seus extratos analíticos para cumprimento do julgado. Em outubro de 2002 foram fornecidos os extratos pelos autores e a CEF somente foi intimada dos extratos em janeiro de 2003.A CEF possui parcela de responsabilidade no atraso do cumprimento do julgado, no entanto, não se pode imputar toda a responsabilidade na ré, uma vez que os autores deveriam ter apresentado seus documentos na inicial, e tardaram a apresentar seus extratos.O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o juro em 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, aproximadamente 5 anos após a sua concordância com os créditos, ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi cumprido e decidido judicialmente.IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,449104 utilizado pela CEF é resultado da diferença da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.O coeficiente de 0,45157 é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Termo de AdesãoOs autores EDSON FRANCISCO SERAFIM e ELIAS RAGUZZANI GONCALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0018567-9 - ERNESTO BURKHARD BASTIAN E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP142462 MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0018567-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ERNESTO BURKHARD BASTIAN, EUCLECIO WAISMAN DA SILVA, EUCLIDES ALVES DE CAMARGO, EUGENIO MARTINEZ GOMES, FERNANDO JOSE FIRMINO MOREIRA, FLORENTINO BUZZO, FRANCISCO CELIO BERNARDES, GILBERTO MAGALHAES, GILBERTO PEREIRA NEVES E GUILHERME LAURINDO MESSIASRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ERNESTO BURKHARD BASTIAN, EUGENIO MARTINEZ GOMES, FERNANDO JOSE FIRMINO MOREIRA e FLORENTINO BUZZO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Juro de moraDa análise dos extratos fornecidos pela CEF, verifica-se que o juro de mora foi aplicado na forma do julgado.IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,449104 utilizado pela CEF é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.O coeficiente de 0,45157 é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva

sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores EUCLECIO WAISMAN DA SILVA, EUCLIDES ALVES DE CAMARGO, FRANCISCO CELIO BERNARDES, GILBERTO MAGALHAES, GILBERTO PEREIRA NEVES E GUILHERME LAURINDO MESSIAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Habilitação Foi requerida a habilitação da viúva do autor EUGENIO MARTINEZ GOMES para levantamento do montante depositado pela CEF. Quanto a este autor foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS atualizado até 01/06/2005, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deverá ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação da sucessora do autor EUGENIO MARTINEZ GOMES, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no pólo ativo da presente demanda: TEREZA APARECIDA MARTINEZ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0040792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036111-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0040792-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: BANCO BRADESCO S.A. Sentença tipo A Vistos em sentença. A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que foi vítima de roubo de malotes contendo diversos talonários de cheques e, na época, foram tomadas as providências necessárias no sentido de contra ordenar os cheques roubados. Duas folhas de cheques foram emitidas e depositadas no banco-réu. Sustentou que os cheques apresentam vício de origem por serem provenientes de roubo. Pediu a procedência para a anulação do título de crédito e restituição dos valores sacados (fls. 2-4). Citado, o réu apresentou contestação na qual argüiu preliminar de ilegitimidade ativa porque a autora não seria a titular do crédito e passiva, sob o fundamento de que não concorreu para os fatos relatados. No mérito, pediu pela improcedência (fls. 36-47). A autora apresentou réplica (fls. 71-78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O réu argüiu preliminar de ilegitimidade de parte ativa e passiva, ao argumento de que a autora não é titular do crédito e que o réu não é possuidor do título. Não se faz possível a análise desta questão desassociada do restante do mérito. A discussão é de mérito e não processual, razão pela qual passo a apreciá-lo. Do estudo dos autos se extrai os seguintes fatos: Diversos talonários de cheques foram roubados do carro de transporte (dois anos antes dos fatos discutidos neste processo). Duas folhas de cheques de um destes talonários foram depositadas. Quando levadas à compensação, foram devolvidas pela CEF pela alínea roubo de talonário. O malote no qual eram transportadas estas duas folhas de cheques foi roubado. Por causa do roubo, a CEF não pode entregar ao Bradesco as duas cártulas nas quais constava a justificativa da devolução. O Bradesco fez o pagamento ao titular da conta na qual foi depositado um dos cheques (R\$ 756,00). O outro não teria sido pago (R\$ 5.430,00). O ponto controvertido reside em se definir quem arcará com o prejuízo de R\$ 756,00. A pretensão da autora é a anulação do título e recebimento deste valor. Conforme explicou a autora, ela e réu são instituições financeiras integrantes do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis. Por este serviço, as instituições financeiras levam seus créditos decorrentes de depósitos em cheques e outros títulos para serem compensados reciprocamente na Câmara de Compensação do Banco do Brasil. No caso de um título ser devolvido por alguma razão, por exemplo, ausência de fundos ou roubo do talonário, a compensação que havia sido realizada é acertada. E, como aduziu a autora: Ora, não sendo possível a devolução do cheque contra-ordenado, por extravio, no caso, por roubo do malote, evidente que o diferencial a RECEBER pelo Banco Autor (CEF), do Banco Réu (BRADESCO), acaba por não se efetivar, por falta do título que o representa. Em razão do roubo do malote, realmente a autora não tem como devolver ao réu o título. Em acréscimo, há que se considerar que a CEF, segundo ela disse e não foi contrariado pelo réu, tomou providências no sentido de avisá-lo do roubo dos cheques para suspensão do pagamento. O réu, tendo tomado conhecimento do ocorrido, não deveria ter liberado o valor na conta de seu cliente. De tudo, conclui-se que os títulos devem ser declarados nulos e que o réu deve restituir à autora o valor correspondente ao cheque indevidamente pago. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 20% sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulos os cheques de n. 003.418 e 002.374 e condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 756,00. O cálculo da condenação será realizado com juro de mora a partir da citação (0,5% ao mês e 1% ao mês a partir

de 1/2003) e correção monetária desde a data da compensação do cheque (8/1998) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.008553-5 - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA (ADV. RS038562 ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n. 2000.61.00.008553-5 - AÇÃO DECLARATÓRIA Autor: POSTO DE SERVIÇOS NOVA DUTRA S.A. Ré: UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto desta ação é o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS com a majoração da alíquota, nos termos do artigo 8º, com a ampliação da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1º, e ainda a transferência da responsabilidade tributária prevista no artigo 4º, todos da Lei 9.718/98. Sustentou a autora, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da exação para a totalidade das receitas; do artigo 8º da Lei n. 9.718/98, que ampliou a alíquota da exação de 2% para 3%, e do artigo 4º, que transferiu [...] responsabilidade do recolhimento do PIS e da COFINS para a Refinaria relativo a todo o ciclo econômico, ou seja, desde o refino até o consumidor final alterando assim a hipótese de incidência desses tributos para o seguimento da Autora. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional e a procedência do pedido para que [...] seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que imponha à Demandante a obrigação de proceder ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS em conformidade com a Lei 9718/98 (fls. 02-29; 30-69). A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi adiada para após a vinda da contestação (fls. 77). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 85-97). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98-100). Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 103-131; 135). A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré argüiu preliminar de ausência de documento indispensável, ao argumento de que a autora deixou de juntar [...] qualquer documentação que comprove ter a autora arcado com a exação questionada. Afasto a preliminar, uma vez que na fase de conhecimento não será necessário produzir tal prova, uma vez que o pedido é declaratório. A comprovação do recolhimento e dos valores será realizada numa eventual fase de execução. Mérito Lei n. 9.718/98, artigo 8º Uma das questões debatidas neste processo diz respeito ao direito da autora de não se submeter ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS nos moldes previstos no artigo 8º da Lei n. 9718/98. As contribuições sociais para a Previdência Social previstas no artigo 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de Lei Complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. Ao criar a COFINS, a União exercitou sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há se falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de lei complementar. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED n. 378877-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2007, p. 53). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a autora recolha a COFINS nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98. Substituição tributária Consoante dispõe a Constituição da República, são financiadores da seguridade social: Art. 195. [...] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Todavia, o próprio texto constitucional prevê a possibilidade de se atribuir a responsabilidade tributária a terceiro: Art. 150 [...] [...] 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Tal previsão também foi estabelecida pelo

Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei n. 9.718/98 não trouxe novidade para as relações tributárias. Assim estabelece o supramencionado artigo: Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. (Texto vigente à época do ajuizamento da ação) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei n. 9.718/98, conforme ementa de julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. ARTS. 4º A 6º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE ATIVA DOS COMERCIANTES VAREJISTAS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. VALIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** [...] 6. Os arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718/98 atribuíram às refinarias de petróleo, às distribuidoras de álcool e de combustíveis o dever de arcar com o pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS, como autorizam os arts. 121, parágrafo único, II e 128 do CTN. 7. Cuida-se de atribuição de responsabilidade tributária por substituição, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável. Caso em que apenas as refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool e de combustíveis figuram como sujeitos passivos da obrigação tributária, daí emergindo sua exclusiva legitimidade ativa ad causam para questionar a exigência em juízo. Posição predominante na Turma em sentido diverso. Ressalva da posição pessoal do Relator. 8. Validade do sistema de substituição tributária instituído pelos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, que encontra fundamento de validade no art. 150, 7º da Constituição Federal. Ausência de constatação de que a base de cálculo prevista em lei (o preço de venda da refinaria multiplicado por quatro) seja excessiva ou que não corresponda ao faturamento efetivamente obtido. 9. Considerando a técnica adotada de atribuir às refinarias responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos em toda a cadeia produtiva, não há como reconhecer, sem uma demonstração analítica das alegações, que a base de cálculo seja realmente incompatível com o faturamento, nem se pode pretender a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão. Precedentes. [...] (TRF3, AMS n. 283613 - Processo n. 200561140029678-SP, Rel. Juiz Renato Barth, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 13/02/2008, p. 1841). Lei n. 9.718/98, artigo 3º, 1º Discute a autora o recolhimento da contribuição da COFINS nos termos previstos no artigo 3º da Lei n. 9718/98. A alteração da Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida no ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I da Constituição da República, referia-se somente a faturamento. Como decorrência, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido. Assim, deverá ser corrigido o valor da causa, para que corresponda ao montante do qual a autora pretende se eximir por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. PROCEDENTE para declarar a inexistência do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá recolher a diferença das custas do processo no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.010798-0 - EDGARD LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP092114 EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E ADV. SP130854 RICARDO CALNIM

PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2005.61.00.0120798-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDGAR LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto desta ação é a inexigibilidade da COFINS. A parte autora alegou em sua petição inicial a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.430/96, a qual revogou a isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6, inciso II da Lei Complementar n. 70/91, concedida às sociedades civis de prestação de serviços. Pediu antecipação da tutela jurisdicional para depositar mensalmente os valores que entende devidos e a consequente suspensão da exigibilidade. No mérito, requereu a procedência do pedido para ter reconhecida a isenção da COFINS, nos termos fixados pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 e o direito de proceder a compensação dos valores indevidamente pagos (fls. 02-13; 14-78). O pedido de depósito judicial foi deferido (fl. 81). Citada, a União apresentou contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 122-183). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 192-204). A parte autora efetivou depósitos no curso da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito à isenção da COFINS, nos termos previstos na Lei Complementar n. 70/91, com o afastamento da norma do artigo 56 da Lei n. 9.430/96. A Lei Complementar n. 70/91, instituidora da COFINS, regulou dispositivo constitucional que já previa a possibilidade de cobrança de contribuição sobre faturamento. Assim, não há como defender a tese de que com o advento da referida lei haver-se-ia criado nova contribuição, exigindo sua criação por lei complementar. Não é esta a situação. A Constituição da República impõe a edição de lei complementar quando da criação de nova contribuição (artigo 195, 4º e artigo 151, inciso I) e não para regulamentação das já existentes, ou que tenha ao menos a regra matriz de incidência especificada na Carta, como é o caso da COFINS. Dispõe o artigo 195, inciso I, alínea b : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Deste modo, é forçoso concluir que a lei complementar, ora em discussão, o é apenas em seu sentido formal e não no material, uma vez que disciplinou matéria da alçada de lei ordinária. Como neste caso não há qualquer hierarquia entre as Leis 70/91 e 9.430/96, afigura-se perfeitamente possível que esta lei possa alterar aquela pelo simples fato de serem ambas materialmente ordinárias. Neste caso, o critério de aferição sobre a aplicação das leis é o correntemente utilizado, ou seja, lei posterior revoga a anterior, observado o disposto no artigo 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal para casos análogos: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (STF - RE 451988 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-05 PP-00868). Em momento anterior à decisão acima citada (maio de 2004 Rcl. 2.613) o Pretório Excelso já havia, em sede de liminar em reclamação, afastado as decisões do STJ sobre o assunto, visto se tratar de matéria constitucional já levantada na ADC n. 1/DF. Desta feita, conclui-se que a Lei 9.430/96 pode alterar dispositivos da Lei Complementar n. 70/91, notadamente no tocante à isenção outrora conferida às sociedades civis de profissão regulamentada, pois ambas são consideradas materialmente ordinárias. Prejudicada a apreciação da questão prejudicial (prescrição) argüida pela ré. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor correspondente à duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Em razão da improcedência do pedido, a antecipação da tutela neste processo perde seus efeitos. A partir da intimação da sentença, a autora não poderá mais efetuar depósito judicial dos valores devidos. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados neste processo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.003420-7 - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n. 2006.61.00.003420-7 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. (na qualidade de sucessora de BOAVISTA S.A.D.T.V.M.), BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA., FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Ré: UNIÃO Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto desta ação é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com a ampliação da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Sustentaram as autoras, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS nos moldes da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da exação para a totalidade das receitas. Requereu a procedência da ação para que seja reconhecida a inexigibilidade do referido tributo, nos termos da Lei n. 9.718/98; e para que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, com os acréscimos permitidos em lei (fls. 02-20; 21-1424). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 1439-1450). Na mesma petição, requereu que a defesa da União neste processo seja atribuída à Advocacia Geral da União, e não à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 1454-1460; 1461-1483). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a presente controvérsia em torno do direito das autoras de não se submeterem ao recolhimento da contribuição à COFINS nos moldes previstos no artigo 3º da Lei n. 9718/98. A alteração da Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida no ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I da Constituição da República, referia-se somente a faturamento. Como decorrência, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91. Às autoras não se insurgem contra os efeitos da Lei n. 10.833/2003, a qual menciona expressamente não ser dirigida às pessoas elencadas no 6º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que se reporta ao artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 (bancos e instituições financeiras). Compensação/Repetição As autoras têm direito à restituição dos valores pagos a mais no período ou sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. No que diz respeito ao início da compensação, necessário destacar que não se trata da hipótese de incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A redação do mencionado dispositivo legal é clara ao mencionar que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Neste caso, já foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência e, por consequência, a compensação não prescinde do trânsito em julgado. As autoras podem optar por realizar a compensação administrativa ou repetir o indébito.

Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). O lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Necessário ressaltar, que não se pode fixar um percentual sobre um valor desconhecido. O percentual sobre o montante a ser restituído ou compensado pode resultar em valor ser irrisório ou absurdamente elevado. Considerando os fatores acima mencionados devem ser fixados em R\$ 23.326,50 (vinte e três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), valor equivalente a dez vezes o valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91. Condene a ré a restituir a diferença entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91. As autoras poderão compensar ou repetir os valores, correspondentes ao período de janeiro de 201 a dezembro de 2005. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 23.326,50 (vinte e três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Indefiro o pedido de atribuição da defesa da ré, neste processo, à Advocacia Geral da União, uma vez que a discussão versa sobre matéria tributária, cuja defesa compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.012953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030019-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.012953-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Sentença tipo: AVistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual o embargante concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito Afasto a preliminar do embargante de falta de comprovação dos recolhimentos indevidos, pois não foram juntados documentos originais, uma vez que da análise dos autos da ação ordinária n. 96.0030019-4, verifica-se que os documentos juntados pela exequente foram elaborados por um órgão público e posteriormente inseridos num sistema de microfilmagem para armazenamento, de forma que a comprovação de habilitação perante o ministério da Justiça é desnecessária. Ademais, o acórdão às fls. 1252-1256 negou provimento à apelação do réu para condenar o INSS à restituição dos valores, e houve concordância do embargante com os cálculos da contadoria. Prescrição A sentença de fls. 1228-1229 dos autos principais condenou o réu à devolução dos recolhimentos a título da contribuição incidente sobre o pro labore não atingidos pela prescrição, no entanto, não especificou o critério de contagem da prescrição. O INSS alegou a ocorrência de prescrição nas competências de setembro de 1989 a setembro de 1991. Assiste razão ao embargante, uma vez que a Súmula Vinculante n. 8, editada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece a inconstitucionalidade do supramencionado artigo 45 da Lei m. 8.212/91, que dispunha a respeito da decadência decenal do crédito previdenciário. Assim dispõe a Súmula: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, acolho os argumentos do INSS, em razão da força impositiva da Súmula Vinculante n. 8, supra transcrita, e reconheço a decadência dos créditos, referentes ao período anterior aos cinco anos de ajuizamento da ação. Cálculos A conta da embargada incluiu indevidamente os índices expurgados de inflação em desacordo com a sentença transitada em julgado. Na inicial dos presentes embargos o INSS alegou que a correção monetária deveria ser realizada de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, a TR entre fevereiro de 1991 e dezembro de 1991 e a partir de 02/92 a UFIR, mas deixou de apresentar memória de cálculos. A conta da Contadoria da Justiça Federal às fls. 59-82 atende aos comandos do decreto condenatório devendo ser acolhida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 59-82. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, destes embargos e da ação principal n. 96.0030019-4, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.014910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028442-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CARMEM VALLERINI E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.014910-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Embargado: MARIA CARMEM VALLERINI, NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO, CLOVIS HILDEBRAN E OSWALDO LA MARCK Sentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, resta superada a análise das questões suscitadas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 25-32.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 19 de setembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

98.0036111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO BRADESCO (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0036111-1 - AÇÃO CAUTELARAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: BANCO BRADESCO S.A.Sentença tipo A Vistos em sentença.A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que foi vítima de roubo de malotes contendo diversos talonários de cheques. Duas folhas de cheques foram depositadas no banco-réu. Pediu a procedência para o bloqueio do valor dos cheques e para que o réu informasse o titular da conta na qual foram depositados os cheques (fls. 2-4; 5-18). A liminar foi deferida para determinar a sustação dos cheques (fl. 20). Citado, o réu apresentou contestação na qual argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não concorreu para os fatos relatados. Informou o nome e número das contas nas quais foram depositados os cheques. No mérito, pediu pela improcedência (fls. 37-42; 43-82). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, o que possibilita o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PreliminarIlegitimidade passivaO réu argüiu preliminar de ilegitimidade de parte porque não teria concorrido de forma alguma para a situação que ensejou a propositura da presente ação.Realmente o réu não participou e não tem responsabilidade alguma pelo ocorrido, no entanto, a autora somente poderia obter o bloqueio dos valores nas contas bancárias e a informação quanto à titularidade mediante o ajuizamento de ação judicial. Por esta razão, o réu é parte legítima para figurar no pólo passiva desta ação.MéritoConforme se depreende do relatório, a lide posta a julgamento neste processo diz respeito a bloqueio de valores em conta bancária. Narrou a autora ter sido vítima de roubo de malotes contendo diversos talonários de cheques, sendo que duas folhas foram depositadas no banco-réu. Para procedência da medida cautelar necessária a presença conjunta dos requisitos da irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito e plausibilidade do direito invocado.No tocante à plausibilidade do direito invocado, restou demonstrado que os cheques emitidos faziam parte de talonário que foi objeto de furto. Foi realizado o bloqueio do saldo correspondente aos cheques emitidos e não consta informação de que os titulares das contas tenham se insurgido. Quanto à irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito não há dúvidas; caso não realizado o bloqueio e, uma vez procedido o saque, dificilmente o valor poderia ser recuperado. Presentes, assim, os requisitos necessários ao deferimento da medida. Como foi mencionado acima, a autora precisou promover a presente ação e o réu não tem responsabilidade pelo ocorrido; por isso, não se pode falar em vencedores e vencidos, razão pela qual não cabe condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a sustação da liberação dos valores dos cheques. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 12 de setembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3280

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001585-9 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP067417 ILVANA ALBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal, pois a expedição da certidão é conjunta.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria, ou não, direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como de prestar caução, nestes autos, para garantir o pagamento de tributos inscritos em dívida ativa.Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes.Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de

requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega ter direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Porém, não é o que se depreende da análise dos documentos e das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Conforme informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, a impetrante figura como devedora de 04 (quatro) inscrições em dívida ativa (n.ºs 80.6.98.045965-66, 80.6.98.045966-47, 80.6.98.045967-28 e 80.7.98.008019-10). Informa que as inscrições n.ºs 80.6.98.045966-47, 80.6.98.045967-28 estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento, mas as inscrições n.ºs 80.6.98.045965-66 e 80.7.98.008019-10 são objeto de execuções fiscais não garantidas por penhora. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrante, especialmente as certidões de objeto e pé das execuções fiscais (fls. 97/100), não comprovam a existência de penhora ou de outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao pedido de prestação de caução, para a alienação de imóvel, cabe ressaltar que, além de o rito do mandado de segurança não comportar essa providência, a validade da garantia depende de aceitação da do credor. Ora, se o credor pode recusar a garantia, não há que se falar em direito líquido e certo. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.017256-4 - ARNO S/A (ADV. SP016694 JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

[...] Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Os pontos controvertidos na presente ação são: regularidade formal das notificações recebidas pela impetrante e o direito de vistas dos autos de procedimento administrativo. A questão da irregularidade das notificações recebidas foi apreciada na decisão liminar nos seguintes termos: porém, não vislumbro irregularidade no conteúdo do comunicado, determinando que a impetrante obtenha maiores informações junto a unidade da Secretaria da Receita Federal [...]. De fato, a comunicação de fl. 17 e a intimação de fl. 18 obedeceram ao disposto nos artigos 22, 25 e 26 da Lei n. 9.784/99, abaixo transcritos: Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. [...] Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Por conseguinte, não se verifica ilegalidade ou irregularidade alguma na comunicação e na intimação recebida pela impetrante, razão pela qual não há porquê declará-las ineficazes. Quanto à negativa de vista do procedimento administrativo n. 11610.001797/00-00, de acordo com as informações da autoridade coatora, não houve pedido da impetrante para tanto e, quanto ao de n. 13807.012125/00-95, a vista foi dada em 16.02.2001 (fl. 36), antes, portanto, da propositura da presente ação (29.06.2001). Logo, em relação a este pedido, resta patente que o provimento judicial reclamado nos autos é desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, uma vez que ele não tem o menor interesse processual no provimento por ele buscado por meio desta ação. Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade e ineficácia do comunicado n. 000256725 e da intimação referente ao procedimento n. 11610.001797/00-00. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de vistas dos procedimentos administrativos n. 11610.001797/00-00 e 13807.012125/00-95, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 05 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.026800-0 - SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A (ADV. SP152946A LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n. 2003.61.00.026800-0 - MANDADO DE

SEGURANÇA Impetrante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - SP Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto desta ação é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com a majoração de alíquota imposta pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003. Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS nos moldes da Lei n. 10.684/2003, que majorou a alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%. Requereu a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade do referido tributo, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 (fls. 02-28; 29-110). O pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 129-134). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 135-151), cujo deslinde não consta do presente processo. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. (fls. 153-154). É o relatório. Fundamento e decidido. Cinge-se a presente controvérsia em torno do direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, a qual considera inconstitucional. No julgamento será considerada a superveniência da Lei n. 10.833/2003, conforme pedido da impetrante. Assim estabelece o normativo supramencionado: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Entre as pessoas jurídicas a que se refere a Lei n. 9.718/98 em seus artigos 3º, 6º e 8º, estão as sociedades seguradoras, grupo do qual faz parte a impetrante. A alegação da inconstitucionalidade invoca o princípio da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade, além da necessidade de veiculação da matéria por meio de lei complementar. Inicialmente, registre-se que é pacífico na jurisprudência que majoração de alíquota dispensa lei complementar, a qual se faz necessária quando é o caso de instituição de tributos: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR - Processo n. 437408-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 23-06-2006, p.49). Quanto à inconstitucionalidade por ofensa aos demais princípios mencionados pela impetrante, verifica-se que a majoração da alíquota tratada pela Lei n. 10.684/2003 seguiu o mesmo procedimento do artigo 8º da Lei n. 9.718/98, o qual já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, por analogia, seguindo o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode-se considerar sem mácula o procedimento de elevação de alíquota veiculado pela Lei n. 10.684/2003. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEGURADORAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 3º, 5º, DA LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 18, DA LEI 10.684/03. 1. Agravo Regimental prejudicado. 2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária. 3. O artigo 3º, 5º, da Lei nº 9.718/98, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades seguradoras, prevista no parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91. Princípio da Solidariedade Social inserto no artigo 195 caput da Constituição Federal. 4. Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. 5. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. 6. Desse modo, ao menos num juízo de cognição sumária, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. 7. Majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 e 18 da Lei nº 10.684/03. Legitimidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não trata da alíquota da COFINS, logo compete ao legislador ordinário estabelecê-la. 8. Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Raciocínio análogo pode ser perfeitamente aplicável a majoração da exação em comento, que trata o artigo 18, da Lei nº 10.684/03. 9. Prejudicado o agravo regimental. Provimento parcial do agravo de instrumento interposto pela impetrante. (sem negrito no original). (TRF3, AG n. 238230 - Processo n. 200503000457901-SP, Rel. Carlos Motta, 6ª Turma, decisão unânime, DJU 07/04/2006, p. 672). Com o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, é devido o recolhimento da COFINS com a elevação de alíquota, de 3% para 4%. A Lei n. 10.833/2003 previu expressamente que as sociedades seguradoras e operadoras de planos de assistência à saúde continuariam sujeitas às normas anteriores e, pelos mesmos motivos mencionados acima, esta Lei é constitucional. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2003.03.00.065366-3, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2004.61.00.011457-7 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante estaria, ou não, obrigada a desistir de ação ajuizada cujo objeto não foi incluído no PAES, como condição para consolidação de seus débitos no referido parcelamento. Inicialmente, cumpre observar que o instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. No caso do PAES, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa. Com efeito, a opção pelo PAES constitui ato voluntário da empresa inadimplente, implicando a aceitação das condições estabelecidas pela Lei nº 10.864/2003, que instituiu o programa. O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito, da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar. A Lei nº 10.684/03 dispõe: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo: I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo; II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável; III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...) Verifica-se, assim, que os débitos passíveis de parcelamento são os indicados nos artigos 1º e 2º da referida lei, sendo que, se o contribuinte optar pela inclusão dos débitos em discussão nas esferas administrativas e judiciais, haverá necessidade da renúncia sobre as alegações de direito que embasem as suas impugnações, se a exigibilidade dos créditos tributários estiver fundada nos incisos III a V do artigo 151 do CTN (inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/03). Assim, da análise da lei em questão, observo que se trata de opção do contribuinte a indicação dos débitos que pretende parcelar, não podendo o Fisco obrigar o parcelamento de todos os débitos existentes em nome dele, ao contrário do que acontecia no parcelamento do Refis. Destarte, se a impetrante não está obrigada a parcelar todos os débitos, não pode ser obrigada a desistir da ação ordinária ajuizada - em que o débito está com a exigibilidade suspensa por depósito -, se não houve a inclusão do débito em discussão no parcelamento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os presentes embargos à execução foram opostos em 21 de novembro de 2002, sendo que a União requereu, nos autos principais, a suspensão do curso daquele processo pelo prazo de doze meses, em virtude da adesão da executada ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003. 2. Diferentemente do REFIS, a opção pelo PAES não implica necessariamente a inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa, pois é facultado ao contribuinte optar ou não pela inclusão desses débitos no parcelamento, a teor do parágrafo 4º da Lei n. 10.684/03. 3. Diante da negativa da embargante quanto à inclusão do crédito tributário objeto de impugnação nestes embargos no parcelamento intitulado PAES e ausente prova inequívoca a respeito, revela-se prudente o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde certamente serão trazidos aos autos elementos necessários para a elucidação da questão. 4. Provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se apurar se o crédito tributário em discussão foi incluído no PAES. (TRF3 - AC 1121704 - rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007, p. 391) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o débito em discussão na ação ordinária n.º 2001.61.00.015231-0, enquanto estiver com a exigibilidade suspensa, não seja óbice à consolidação dos débitos incluídos no PAES pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.029895-0 - HOLD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao deferimento do parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 38/2002, bem como à declaração de extinção da dívida objeto do parcelamento.Afirma a impetrante que o pedido de parcelamento não poderia ter sido indeferido, pois, antes do pedido, houve a exclusão do REFIS e a desistência do mandado de segurança impetrado contra o ato de exclusão.Sem razão a impetrante.Inicialmente, cumpre observar que o instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.No caso do REFIS, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa.Com efeito, a opção pelo REFIS constitui ato voluntário da empresa inadimplente, implicando a aceitação das condições estabelecidas pela Lei n.º 9.964/2000, que instituiu o programa.O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar.Nesse contexto, a Lei n.º 9.964/2000 é clara ao dispor que a adesão ao REFIS impede qualquer outra forma de parcelamento dos tributos incluídos. Confira-se:Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:... 1o A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1o....Assim, se a impetrante havia optado pelo REFIS, os débitos incluídos nesse parcelamento não poderiam ser objeto de outro parcelamento, ainda que houvesse prévia exclusão do REFIS.Somente essa regra já seria suficiente para concluir que estava correto o indeferimento do pedido de parcelamento instituído pela MP 38/2002.Porém, não bastasse isso, o parcelamento criado pela MP 38/2002 tinha como finalidade permitir ao contribuinte, que havia ajuizado ação para discutir tributos, o parcelamento dos débitos objeto de ação judicial, desde que houvesse prévia desistência.No presente caso, os tributos que a impetrante pretendia parcelar, na forma prevista na MP 38/2002, não estavam em discussão judicial. Conforme consta dos autos, o mandado de segurança impetrado questionava o ato de exclusão da impetrante do REFIS e não os tributos.Dessa forma, a impetrante não fazia jus ao parcelamento criado pela MP 38/2002. Consequentemente, não pode ser declarada extinta a dívida tributária.Ausente o direito líquido e certo ao deferimento do pedido de parcelamento, deve ser denegada a segurança.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, dando por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 29 de agosto de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2005.61.00.026014-8 - BANCO FINASA S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n. 2005.61.00.026014-8 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrantes: BANCO FINASA S.A., BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO LEASGIND S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTILImpetrado: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO Sentença tipo: BVistos em sentença.O objeto desta ação é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98.Sustentaram as impetrantes, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS nos moldes da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da exação para a totalidade das receitas. Requereu a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade do referido tributo, nos termos da Lei n. 9.718/98, a partir do mês de outubro de 1995 (fls. 02-20; 21-75).O pedido de liminar foi deferido (fls. 79-82).Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado pedido de efeito suspensivo (fls. 88-108; 134-135).A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 119-131). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 116-117). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo é o direito das impetrantes de não se submeterem ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 3º da Lei n. 9718/98. A alteração da Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida no ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I da Constituição da República, referia-se somente a faturamento. Como decorrência, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98:O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91.Registre-se que às impetrantes não se aplica o efeito da Lei n. 10.833/2003, a qual menciona expressamente não ser dirigida às pessoas elencadas no 6º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que se reporta ao artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 (bancos e instituições financeiras). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a

inexigibilidade da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.001204-2 - A V B EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]O ponto controvertido desta ação consiste na exigibilidade do PIS sobre as receitas decorrentes de atividade de locação de bens imóveis. Nesse contexto, cumpre observar que a atividade desenvolvida pela impetrante abrange a locação de imóveis, o que corresponde a prestação de serviço. Como pagamento pelos serviços prestados, o locatário paga à impetrante o valor fixado no contrato. Pode-se dizer, portanto, que a impetrante auferir receita mensal, correspondente aos valores pagos pelos locatários como contraprestação dos serviços prestados - locação do espaço. Esse faturamento mensal é o resultado econômico da atividade empresarial. Resta saber, agora, se sobre essa receita auferida incide o PIS. A Lei Complementar 70/91 assim dispõe: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Confira-se o disposto na Lei n. 10.637/2002: Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [...] Em análise à hipótese de incidência do PIS, verifica-se que o faturamento da empresa locadora de imóveis corresponde ao conceito de faturamento previsto tanto na LC 7/70 como na Lei n. 10.637/2002, que compreende a receita proveniente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. 1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma expressa e motivada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. As receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locações de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS. Precedentes. 4. Agravo regimental não-provido (sem negrito no original). (STJ, AGA n. 631465 - Processo n. 200401365698-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 29/08/2005, p. 279). Neste caso, a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS sobre receita advinda da locação de seus imóveis. No entanto, conforme o entendimento acima exposto, esse pedido formulado pela impetrante é improcedente. O PIS incide sobre os valores recebidos pela impetrante dos seus locatários como contraprestação do aluguel. Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS deverá ser calculado com base na LC 7/70. Não é o caso de efetuar o recolhimento com base na Lei n. 10637/2002, dado que a impetrante é optante do PIS cumulativo, em razão de apurar o Imposto de Renda pelo lucro presumido. A exigência do tributo de acordo com o previsto no DL 7/70 também já foi objeto de definição pelos Tribunais Superiores, conforme segue: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98 - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - FATURAMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). 3. A locação de bens móveis gera renda e, portanto, é componente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Julgamento ultra petita. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AMS n. 277574 - Processo n. 200361090077303-SP, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, decisão unânime, DJF3 24/06/2008, Portanto, a impetrante deverá recolher o PIS com base na Lei Complementar n. 7/70, e fazê-lo incidir sobre as receitas auferidas com locação de imóveis. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2006.61.00.021277-8 - SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n. 2006.61.00.021277-8 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: SOLOTEC TÉCNICA DE SOLOS LTDA. impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo: A Vistos em sentença. O objeto desta ação é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com a majoração da alíquota, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98; com a ampliação da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1º da mesma Lei e do artigo 1º da Lei n. 10.833/2003; e a retenção na fonte de 4,65% dos pagamentos por seus tomadores de serviços. Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, ratificado pela Lei n. 10.833/2003, que ampliou a base de cálculo da exação para a totalidade das receitas, do artigo 8º da Lei n. 9.718/98, que ampliou a alíquota da exação de 2% para 3%; e dos artigos 2º e 3º da Lei n. 10.833/2003, que impuseram tratamento tributário diferenciado entre as pessoas jurídicas. Requereu liminar e a procedência do pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade do referido tributo, nos termos dos artigos 3º, 1º e 8º da Lei n. 9.718/98, ratificada pela Lei n. 10.833/2003; para não ser obrigada acatar a retenção na fonte de seus tomadores, e ainda para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 02-37; 38-123). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126-128). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar, e no mérito requereu a denegação da segurança (fls. 141-151). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e se encontra apenso ao presente processo (fls. 153-183; 193-196). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 185-190). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Deve ser afastada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita. O mandado de segurança apresenta-se como instrumento processual hábil de que dispõe a impetrante para afastar a ilegalidade do ato coator, inclusive, em matéria tributária. A Lei n. 1533/51 exige para a propositura da ação mandamental a prova pré-constituída com vistas à demonstração de plano do direito líquido e certo. É o que se observa no caso em tela, já que pela natureza da matéria, não há que se falar em necessidade de dilação probatória. As partes se apresentam legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Lei n. 9.718/98, artigo 8º Uma das questões debatidas neste processo diz respeito ao direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 8º da Lei n. 9718/98. As contribuições sociais para a Previdência Social previstas no artigo 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de Lei Complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. Ao criar a COFINS, a União exercitou sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há que se falar em competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de lei complementar. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED n. 378877-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2007, p. 53). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a impetrante recolha a COFINS nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98. Lei n. 10.833/2003 Insurge-se a impetrante quanto ao recolhimento da contribuição da COFINS consoante determina a Lei n. 10.833/2003. Essa lei foi editada após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o conteúdo do artigo 195 da Constituição da República, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] Portanto, a base de cálculo da COFINS passou a ser a receita ou o faturamento de acordo com o comando constitucional, pelo que não há irregularidade, nesse aspecto, na Lei n. 10.833/2003. O Supremo Tribunal Federal já decidiu desta forma: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-

ED 379243-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, votação unânime, DJ 09-06-2006, p. 00039).Do julgado supramencionado, colaciona-se o voto do Ministro Relator: Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC n. 20/98. Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC n. 20/98 - , que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela corte em torno do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade apontada e apresenta-se correta a exigência de que a autora recolha a COFINS nos termos previstos na Lei n. 10.833/2003. COFINS não-cumulativa O artigo 1º da Lei 10.833/03 definiu o fato gerador e a base de cálculo da Cofins não cumulativa nos seguintes termos: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e dotada as demais receitas auferida pela pessoa jurídica. O alargamento da base de cálculo de conformidade com a Emenda Constitucional n. 20/98 ocorreu apenas em relação à COFINS de incidência não-cumulativa, tanto é que o artigo 10 da lei supramencionada manda observar a legislação anterior relativamente aos contribuintes não alcançados pelo novo regime não cumulativo: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; A diferenciação de tratamento tributário efetivada pela Lei transcrita não encontra óbice na Constituição da República, uma vez que leva em consideração a capacidade contributiva das pessoas a ela dirigidas. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL. 1. Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei. 2. Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896). 4. A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas. 5. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação. 6. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II. 7. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o 7º do art. 150 é datada de 1993. 8. Também não há violação ao art. 246 da Constituição Federal quanto aos demais aspectos da Lei 10.833/03, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 9. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS n. 267937 - Processo n 200461000077090-SP, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 01/08/2007, p. 188). Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade apontada pela impetrante. Lei n. 9.718/98, artigo 3º, 1º Discute a impetrante o recolhimento da contribuição da COFINS nos termos previstos no artigo 3º da Lei n. 9.718/98. A alteração da Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida no ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I da Constituição da República, referia-se somente a faturamento. Como decorrência, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Compensação/Repetição Sendo assim, a impetrante tem direito à restituição dos valores pagos a mais no

período ou sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. No que diz respeito ao início da compensação, necessário destacar que não se trata da hipótese de incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A redação do mencionado dispositivo legal é clara ao mencionar que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Neste caso, já foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência e, por consequência, a compensação não prescinde do trânsito em julgado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação, referente ao período de setembro de 2001 a agosto de 2006, poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da impetrante. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.024595-4 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP167163 ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...] Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente a terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, prêmio e adicionais de insalubridade e periculosidade. As verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados integram o salário de contribuição quando se tratarem de verbas remuneratórias, pagas com habitualidade, e não constituírem indenização ou exceção, na forma da Lei n. 8.212/91. Apesar das verbas discutidas pela impetrante não se enquadrarem nas exceções previstas na lei, convém analisá-las no presente caso. O auxílio-doença não possui a natureza indenizatória do auxílio-acidente. Ainda que não haja contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, a verba correspondente ao auxílio-doença tem natureza salarial, pois constitui prestação substitutiva do salário. Natureza indenizatória é o que reveste as verbas que configuram o nítido caráter reparador, com eventualidade e natureza de reembolso, como é o caso das diárias em valor inferior a 50% da remuneração do empregado, das ajudas de custo e do mencionado auxílio acidente. Em se tratando de auxílio-doença, somente tem lugar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas correspondentes à complementação eventualmente paga pelo empregador, e que seja extensível aos demais empregados, conforme se vê: art. 28 [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) De outra parte, o salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), igualmente, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).

Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).Terço constitucional de férias, prêmios e adicionais de insalubridade e periculosidade têm natureza de salário, dada a habitualidade de seu pagamento, e têm como consequência a obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido é o julgado que se colaciona:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.[...]3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).[...](STJ, ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19687 Processo n. 200500372210-DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 23/11/2006, p. 214)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.[...](TRF3, AG n. 305863 - Processo n. 200703000816260-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 19/02/2008, p. 1651)Portanto, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, prêmio e adicionais de insalubridade e periculosidade configuram salário de contribuição, sendo devidos os recolhidos, sob encargo da impetrante, da contribuição previdenciária sobre eles incidentes.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se Procurador da Fazenda Nacional.São Paulo, 29 de agosto de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.030464-1 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]O ponto controvertido diz respeito à emissão de certidão de regularidade fiscal.Sustentou a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada negou-se à emissão da certidão de regularidade fiscal em virtude da mesma apresentar cinco débitos fiscais em aberto junto ao Fisco. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e o relatório de restrições, a pendência que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal consiste na falta de entrega de GFIP (Guia de Recolhimento da Previdência Social), referente às competências de novembro e dezembro de 2004, bem como de novembro e dezembro de 2005.Em razão da falta de apresentação de GFIP por parte da impetrante referente aos exercícios mencionados, não há como ser emitida a certidão pretendida.Ausente o direito líquido e certo da impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.À SUDI para retificação do pólo passivo desta ação para fazer constar em substituição ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo - Tatuapé, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.003216-5 - WAL-MART BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]O ponto controvertido desta ação é a restrição de comercialização de bebidas alcoólicas às margens de rodovias, como efeito da Medida Provisória 415/2008, bem como a anulação do Auto de Infração n. 00422, lavrado pela autoridade impetrada em decorrência do descumprimento, por parte da impetrante, das disposições contidas na referida

MP.A Medida Provisória n. 415/2008 foi editada em 21/01/2008 e consignou, entre suas disposições: Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. O pedido de liminar foi deferido tendo como fundamentação a ausência de relevância e urgência para adoção de Medida Provisória para tratar da matéria. A decisão sobre o pedido de liminar consignou: A Constituição da República permite que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República adote medidas provisórias, com força de lei. No caso da Medida Provisória 415/2008 não há como se reconhecer a urgência. O fato de ter sido editada pouco antes do feriado de Carnaval de 2008 não se afigura suficiente para configurar a urgência exigida na Constituição da República. Impõe-se reconhecer que a matéria, por falta de urgência, não poderia ser tratada por meio de Medida Provisória, o que conduz à suspensão dos seus efeitos quanto ao impetrante. Efetivamente, não se fazia presente o requisito pertinente à relevância e urgência, o que se confirmou quando da conversão da referida MP na Lei n. 11.705/2008, somente em 19/06/2008, cinco meses após a edição daquele normativo. Com a edição da Lei n. 11.705/2008, a vedação do comércio de bebidas alcoólicas às margens de rodovia federal foi mantida, conforme se verifica em seu artigo 2º, porém com a exclusão de sua aplicação aos estabelecimentos que se situam em área urbana: 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. Ao analisar o texto legal, é possível observar que verificou-se a necessidade de restringir a aplicação da lei em casos como o da impetrante, que comercializada bebida alcoólica em estabelecimento situado em faixa de domínio de rodovia federal em área urbana. Portanto, a modificação trazida pela lei confirma o entendimento de que não cabe a aplicação de multa à impetrante em razão da comercialização de bebidas alcoólicas às margens de rodovia federal dentro do perímetro urbano, a ensejar a anulação do Auto de Infração n. 00422. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em confirmação à liminar, garantir à impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas nos seus estabelecimentos que se situem em área urbana de rodovia federal e anular o Auto de Infração n. 00422. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.003224-4 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] O ponto controvertido deste processo diz respeito à expedição de certidão de regularidade fiscal e cancelamento de inscrição em dívida ativa da União. Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão de regularidade fiscal. Alegou que foi surpreendida com a emissão de certidão positiva de débitos fiscais em razão da existência da inscrição em dívida ativa da União referente a débitos fiscais vinculados ao seu nome e CNPJ. Argumentou que os valores cobrados já haviam sido quitados. O ato coator apontado pela impetrante consiste na negativa da emissão de certidão de débitos fiscais em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa da União sob n. 80.2.05.026731-82. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o único óbice à emissão da certidão almejada pelo impetrante era a inscrição em dívida ativa n. 80.2.05.026731-82. Conforme noticiado nas informações, foram realizadas as imputações dos pagamentos que a impetrada efetuou antes e após a inscrição na dívida ativa, o que ensejou a retificação do débito. O documento de fl. 138 menciona que remanesceu saldo devedor após as imputações, no entanto, não informa qual o valor, o que impossibilita o pagamento ou impugnação. Conclui-se, de tudo, que a recusa da certidão não era legítima, uma vez que não haviam sido considerados os pagamentos e, agora, não foi informado o saldo devedor. Apesar da impetrante ter direito à certidão até que lhe seja informado o valor do débito remanescente, a permanência do resíduo impede o cancelamento da inscrição. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa desde que verificada a inexistência de outros débitos que não a inscrição em dívida ativa n. 80.2.05.026731-82. Improcedente quanto ao pedido de cancelamento da inscrição e retirada do nome da impetrante dos sistemas informatizados da autoridade impetrada. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.005219-0 - BANCO INTERCAP S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] O ponto controvertido deste processo é a extensão dos efeitos do acórdão prolatado na ação n. 92.01.18688-6 (original n. 90.0003676-3). Segundo a impetrante, naquele processo foi-lhe assegurada a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a partir de 1990, situação que somente sofreu alteração quando foi autuada pelo Fisco, em relação aos créditos referentes a 1995, 1996 e 1997. Inicialmente, registre-se que, para fazer garantir seus direitos, a impetrante noticia o ajuizamento de ação, no ano 2000, para discutir a exigibilidade dos débitos para o ano de 1998 e seguintes, de modo que não discute, naquele processo, o período supramencionado. Assim, restam em discussão, neste processo, apenas os recolhimentos referentes a 1995, 1996 e 1997, os quais, segundo a autoridade impetrada, não se encontram amparados pela medida concedida em segunda instância no processo n. 92.01.18688-6 (original n. 90.0003676-3). Quando da apreciação da liminar, que restou indeferida, foi mencionado expressamente que: Em

primeiro lugar, a petição inicial da inicial da ação ordinária n.º 90.0003676-3, que tramitou perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, teve como pedido a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora, ora impetrante, a recolher a contribuição social sobre os resultados apurados em 31/12/89. Posteriormente, houve petição de aditamento à inicial, para abranger a contribuição como um todo, não apenas o período antes mencionado. Ocorre que não há, nestes autos, prova de que tal petição foi admitida e da leitura da sentença e do acórdão não é possível ter a certeza de que os períodos referentes aos processos administrativos aqui questionados foram o efetivamente julgados. Tanto antes quanto após a apreciação e indeferimento da liminar, não houve juntada de documentos que demonstrem a afirmação da impetrante, de maneira que ela não fez prova de que a decisão que lhe foi favorável em 2ª instância no processo n. 92.01.18688-6 (original n. 90.0003676-3) tivesse o condão de afastar a exigibilidade da contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos de 1995, 1996 e 1997. Pelos documentos existentes neste processo, verifica-se que a ação supramencionada garantiu a inexigibilidade da CSLL para o ano de 1990, referentes aos resultados apurados em 31/12/1989. Não estando amparada por decisão judicial, cabia à impetrante a responsabilidade pelo recolhimento da referida contribuição no período supramencionado. O pedido alternativo, formulado na petição inicial, também não prospera. A Constituição Federal, em seu art. 195, parágrafo 9º, dispõe que as contribuições sociais previstas no inciso I do mencionado artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Assim, nos termos da própria Constituição, a fixação, por lei, de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica é possível. De outro lado, a contribuição social do empregador tem natureza jurídica de imposto, ou seja, tributo não vinculado a uma atuação estatal. Por esse motivo, não há que se falar na necessidade de existir uma específica vantagem ou benefício para justificar esse tratamento diferenciado. O benefício que adviria do pagamento da alíquota adicional estaria direcionado a toda coletividade, em função da idéia de solidariedade que rege o custeio da Seguridade Social. Portanto, é legítima a cobrança do fisco para que a impetrante recolha a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos períodos de 1995, 1996 e 1997, nas alíquotas que lhe foram impostas. Decisão Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.009750-8, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.006785-4 - ATHOS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.2008.61.00.00785-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : ATHOS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto desta ação é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, a impetrante alegou que as pendências apontadas pela impetrada como impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal não podem prevalecer por não espelharem sua situação tributária. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-18; 19-119). A liminar foi deferida (fls. 168-169). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo deixou transcorrer o prazo legal para prestar informações (fl. 216). Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Em síntese, sustentou ter praticado o ato impugnado nos limites da legalidade, de forma que não pode expedir a certidão requerida. Pediu a denegação da segurança (fls. 183-194). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 213-214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida limiar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. No caso em julgamento, não se encontra em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Assim, cabe analisar se há alguma causa de suspensão de exigibilidade das previstas no dispositivo legal acima transcrito. Conforme a documentação juntada aos autos, o óbice à emissão da certidão apontado no relatório de apoio à emissão da certidão é: Processo fiscal em cobrança - PROFISC - PA n. 12157-000.32/2008-76 (REF: COFINS). A impetrante sustenta que, em virtude de liminar obtida por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 1999.61.00.036011-6, não recolheu qualquer valor a título de COFINS no período de 1999 a agosto de 2005. A partir de 31/08/2005, passou a recolher por sua própria vontade os valores devidos, computados juros devidos pelo prazo transcorrido, sem incluir a multa incidente em razão de recolhimento extemporâneo. Surpreendeu-se com a instauração dos PAs n. 12157.000032/2008-76 e n. 12157.000033/2008-11, relacionados a possíveis débitos de COFINS apurados durante o exercício de 2005, mais especificamente aos meses de janeiro a julho daquele ano, já que teria recolhido os valores devidos nos exatos limites

fixados pela decisão liminar. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante efetuou o pagamento dos valores devidos a título de COFINS antes de 30 dias após publicação de decisão judicial desfavorável proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou devido o recolhimento de COFINS com base na Lei n. 9.718/98, de sorte que a multa de mora não era devida (PA n. 12157.000033/2008-11). Contudo, após a alocação dos pagamentos aos débitos dos períodos de apuração de janeiro a julho de 2005, constatou que o pagamento de junho foi insuficiente e que resta ainda um saldo devedor no valor original de R\$ 525,03. Uma vez que subsiste saldo devedor em aberto, a permanência do processo fiscal de cobrança se apresenta legítima, de maneira que o impetrante não tem o direito de obter a certidão negativa de débitos fiscais. Portanto, ausente o direito líquido e certo à certidão. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.007006-3 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]O ponto controvertido deste processo diz respeito à expedição de certidão de regularidade fiscal. O ato coator apontado pela impetrante consiste na negativa da emissão de certidão de débitos fiscais em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa da União sob n. 80.2.04.039599-24 e n. 80.2.04.029336-70. Dos documentos acostados a estes autos, verifica-se que o impetrante distribuiu o Mandado de Segurança n. 2008.61.14.001999-6 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, e obteve liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal. A pretensão deduzida nesta ação, consistente na obtenção de regularidade fiscal, já foi satisfeita por força de decisão judicial proferida em outro processo. O provimento judicial reclamado pelo impetrante nestes autos, consistente na emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tornou-se desnecessário e inútil, sendo o mesmo carecedor da ação, pela perda superveniente do interesse processual. Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Observo que o impetrante ajuizou outro mandado de segurança, após ter ciência do teor informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo neste processo, sem desistir desta ação. Não há dúvidas de que tal conduta é reprovável, mas não há comprovação da ocorrência de litigância de má-fé, pois não há cópia da petição inicial para verificação de ser a segunda ação repetição desta e também não foi concedida oportunidade para explicação por parte do impetrante. Por estas razões deixo de reconhecer a caracterização da litigância de má-fé. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.008952-7 - SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido nos termos argüidos pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. O relatório de apoio à emissão da certidão datado de 25/04/2008 aponta como único óbice à expedição deste documento a inscrição em dívida ativa n. 80.3.06.003365-28. Verifica-se dos documentos constantes destes autos que ao analisar o pedido de revisão de débitos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.3.06.003365-28, 2007 tendo remetido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para as providências. Assim, como a impetrante não apresenta outros débitos fiscais junto à Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal. Presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa desde que verificada a inexistência de outros débitos que não a inscrição em dívida ativa n. 80.3.06.003365-28. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.009065-7 - BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP126274A MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do

Código de Processo Civil, por falta de interesse superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.00.021095-0 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em sentença. O objeto da presente ação é o levantamento do FGTS de trabalhadores desempregados que entraram em acordo com sua ex-empregadora em sessão de tribunal arbitral. Narra o impetrante que exerce a função de árbitro no juízo arbitral e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários, sendo entregues as guias de levantamento do FGTS pelo ex-empregador a seus ex-empregados. Alega o impetrante que a CEF nega [...] eficácia às sentenças e acordos homologados, oriundos de Juízo Arbitral ou de Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros [...]. Pediu liminar determinar à autoridade impetrada [...] para fazer cessar a ilegalidade, imediatamente, recebendo e considerando como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela Impetrante. É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 28 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.021231-3 - YARA DE ARAUJO DE MALTES (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O objeto desta ação é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuá-los numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requeru a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem

necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de maio de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.021767-0 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS (ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O objeto desta ação é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuá-los numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS,

não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de maio de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKU IBOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.021865-0 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO (ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E ADV. SP253465 RONALDO RAPINI BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. O objeto desta ação é a matrícula em curso universitário, obstada em razão de inadimplência. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.001412-9, n. 2006.61.00.001831-7 e n. 2004.61.00.005563-9. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.001412-9: Vistos em inspeção. O objeto da presente ação é a matrícula em curso universitário, obstada em razão de inadimplência. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, o Impetrante alegou que lhe foi negada a matrícula em curso universitário em razão do inadimplemento de mensalidades escolares. Afirmou ter direito líquido e certo de continuar o curso. Pediu a concessão da segurança para a matrícula. A liminar foi indeferida. A Impetrada informou que o ato de indeferimento da matrícula de aluno inadimplente não pode ser considerado ilícito e nem abusivo. Pediu seja negada a segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada recusou a matrícula do impetrante em razão da inadimplência das mensalidades. E o fez com amparo na legislação em vigor. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos

independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diversos precedentes jurisprudenciais apontam no sentido de que o aluno inadimplente não tem direito assegurado à renovação da matrícula. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e NEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 30 de junho de 2006. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Diante do exposto, dispenso a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de rematrícula da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 5 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

97.0024796-1 - SINTRAJUD - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL E ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRETOR GERAL E ADMINISTRATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

[...] Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que, na cobrança das contribuições ao PSS, seja observada a anterioridade nonagesimal, tal como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, contando-se o prazo de 90 (noventa) dias a partir da edição da primeira medida provisória. Eventuais valores descontados indevidamente deverão ser estornados. Dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Deixo de remeter ao reexame necessário com fundamento no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 3282

MANDADO DE SEGURANÇA

2000.61.00.043820-1 - COPEBRAS LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.043820-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante (s): COPEBRAS LTDA Impetrado (s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPEBRAS LTDA, objetivando a revisão do parcelamento, para que, com relação às parcelas vincendas, a autoridade impetrada se abstenha de exigir a penalidade originalmente imposta de 100% (cem por cento) do montante do débito, reconhecendo-se o direito de aplicar a regra prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, com redução da multa para 75% (setenta e cinco por cento), bem como que, com relação às parcelas vencidas, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Narra a impetrante, em sua petição inicial, que sofreu autuação pelo não-recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, referente ao período de novembro de 1991 a março de 1992, sendo que, após parcial provimento de recurso administrativo, requereu e obteve o parcelamento do débito, calculado de acordo com a decisão administrativa, com a incidência de multa de 100% (cem por cento) do valor do débito. Sustenta, entretanto, que a incidência de multa de 100% (cem por cento), conquanto prevista em lei, seria inconstitucional dado o caráter confiscatório. Nesse contexto, argumenta que a própria lei que instituiu a multa foi alterada, com a redução da penalidade para 75% (setenta e cinco por cento), sendo que a Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal determinou a aplicação, de ofício, da redução da multa a fatos pretéritos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirma ter postulado, na via administrativa, a redução da multa, o que foi indeferido pela autoridade, sob o fundamento de que a questão já havia sido definitivamente julgada em âmbito administrativo. Sustenta a impetrante que seria possível a aplicação do art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, para o fim de reduzir a multa, pois ato definitivamente julgado é aquele em relação ao qual há decisão judicial transitada em julgado. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 182/184, a liminar foi parcialmente deferida. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2001.03.00.000117-1), sem notícia nos autos de seu julgamento (fls. 230/231). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações (fls. 193/199). Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a impossibilidade de redução da multa, tendo em vista o trânsito em julgado na esfera administrativa. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela

concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afastado preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão da impetrante - revisão de parcelamento para reduzir a multa aplicada - não depende do ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à revisão do parcelamento, com a redução da multa de 100% (cem por cento) do valor do débito para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), garantindo-se, assim, a aplicação retroativa do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, tal como disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante que, como o ato não estava definitivamente julgado por decisão judicial, seria possível a aplicação retroativa da redução da multa. Sem razão a impetrante. Embora o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, determine a aplicação retroativa da lei mais benéfica a ato não definitivamente julgado, quando houver cominação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, o fato é que, no momento em que entrou em vigor a Lei n.º 9.430/96, a impetrante não estava discutindo o lançamento. Com efeito, afirmou a impetrante ter sido autuada em abril de 1994 pelo não-recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, referente ao período de novembro/91 a março/92, sendo que, após julgamento da impugnação do recurso administrativo, optou pelo parcelamento do débito, com a incidência da multa de 100% (cem por cento) do valor devido. A primeira parcela foi paga em setembro/96, antes do advento da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa para 75% (setenta e cinco por cento). Ora, se o parcelamento é uma faculdade do contribuinte e a impetrante requereu espontaneamente, com a confissão da dívida, inclusive da multa imposta, não pode, agora, querer questionar a multa aplicada, ao argumento de que o ato não estava definitivamente julgado. O pedido de parcelamento é incompatível com o questionamento da multa. Conclui-se, assim, que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, não se aplica ao fato narrado pelo impetrante, pois o pedido de parcelamento do débito - calculado tal como determinado na esfera administrativa - produz efeito equivalente a um julgamento definitivo. Ausente o direito líquido e certo à revisão do parcelamento, deve ser denegada a segurança. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, dando por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente deferida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.000360-2 - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA (ADV. SP104699 CLAUDIO DA SILVA E ADV. SP067273 ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2001.61.00.000360-2 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOSÉ SILVESTRE MARQUES ROSA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SANTO AMARO Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SILVESTRE MARQUES ROSA, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária com base na área construída, bem como seja determinada a expedição de certidão negativa de débito, mediante o recolhimento da contribuição calculada de acordo com a área de cada unidade construída. Narra o impetrante, na petição inicial, que edificou dois prédios geminados, e procurou a autoridade impetrada para regularizar as contribuições do INSS, referentes à mão-de-obra utilizada na construção. Para tanto, pretende recolher o valor calculado com base em cada unidade autônoma, porém a autoridade impetrada efetua o cálculo levando em consideração o projeto total da obra, o que acarreta acréscimo de grande monta no valor a recolher. Aduziu que é inconstitucional o tratamento que lhe é atribuído pela autoridade impetrada, uma vez que para o adquirente de cada uma das unidades construídas a cobrança das contribuições é feita tomando como base a unidade autônoma, e para o construtor é cobrado pelo total da obra. Requereu liminar para suspender a exigência do recolhimento do INSS calculado com base na área total construída, e a expedição de Certidão Negativa de Débito. Requereu, também, a procedência da ação (fls. 02-14; 15-43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56-58). Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68-70). Contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 72-84; 93-94). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 89-90). O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante teria direito, ou não, de calcular, de forma separada, a contribuição social referente à construção de dois edifícios geminados, considerando-se, para tanto, o valor de cada unidade autônoma. Dispõe a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 161/97: Art. 23. O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física não incorporada na forma da lei 4.591/64 e que não possua contabilidade formalizada, será apurada com base na área construída constante do projeto, e no padrão da obra, conforme os procedimentos estabelecidos neste ato, independentemente do disposto no item 18. A obra mencionada na petição inicial não possuía contabilidade formalizada, tendo sido afirmado pelo impetrante que somente procurou a autoridade impetrada após a conclusão da construção. Todavia, o requerimento do impetrante é que lhe seja aplicada a sistemática prevista no artigo da mesma OS: O adquirente de unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei n. 4.591/64 de obra de construção civil, poderá regularizar sua unidade, mediante apresentação de DRO, observando-se: a) [...] b) o INSS apurará o valor total da contribuição referente à parte correspondente à unidade, conforme o disposto

nesta OS. Não há inconstitucionalidade na diversidade de tratamento prevista para os contribuintes. Ao construtor é dada oportunidade de regularizar, posteriormente à conclusão da construção, o recolhimento da contribuição previdenciária referente à obra que edificou. Ao proprietário que adquiriu o bem que se encontrava em situação irregular perante o fisco previdenciário antes da aquisição também foi conferida essa oportunidade, porém dirigida à proporção da edificação que adquiriu. Para regularizar os recolhimentos, o construtor deve observar o total da obra, obrigação essa que não se pode atribuir ao adquirente, que não é o responsável tributário pela construção. Não há afronta ao princípio constitucional da isonomia a atribuição de tratamento diferente entre pessoas diferentes, como é o presente caso. Portanto, ausente o direito líquido e certo do impetrante. Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2001.03.00.007770-9, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.035735-4 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.035735-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BERTIN LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a utilização do crédito presumido do IPI. Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que realiza produção e exportação de mercadorias, tendo, portanto, direito ao crédito presumido de IPI, previsto na Lei n. 9.363/96. Afirma que a Lei n. 9.718/98 majorou a alíquota do PIS e da COFINS, pelo que o ressarcimento a que tem direito pela lei deve ser elevado, de 5,37% para 7,43%. Requereu a procedência da ação para ser declarado seu direito de apurar o crédito presumido no período de 01/01/2000 a 30/11/2002 pelo percentual de 7,43%, e de compensar essa diferença com débitos do próprio PIS, acrescido de juros à taxa SELIC (fls. 02- 22; 23-247). A liminar foi indeferida (fls. 443-444). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a extinção liminar do feito, por falta de previsão legal ao pedido; quanto à compensação, aduziu que esta somente tem lugar após o trânsito em julgado da decisão que seja favorável ao impetrante (fls. 459-463). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. (fls. 465-467). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de fundamento legal à pretensão da autora confunde-se com o mérito e será com ele analisada. O ponto convertido desta ação consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao crédito presumido de IPI, previsto na Lei n. 9.363/96, como forma de ressarcimento das contribuições PIS e COFINS, à alíquota de 7,43%, e não 5,37%, no período de 01/01/2000 a 30/11/2002. Assegura a Lei n. 9.363/96 o direito ao ressarcimento à alíquota de 5,37% sobre a base de cálculo: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. [...] Pelo entendimento da impetrante, a partir das elevações de alíquota para apuração do PIS e da COFINS, tem ela direito a elevar a alíquota de ressarcimento, razão pela qual chegou à cifra de 7,43%. Todavia, essa pretensão não encontra amparo na legislação. O texto da lei supramencionada especificou o percentual a que faz jus a impetrante, na condição de empresa produtora e exportadora, a título de ressarcimento da COFINS e do PIS. A elevação da alíquota do PIS e da COFINS de 2% para 3% não teve o condão de promover o aumento da alíquota de ressarcimento quanto ao crédito presumido do IPI. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO PRESUMIDO DE IPI. LEI N. 9.363, DE 1996. AUMENTO DA ALÍQUOTA DE COFINS PELA LEI N. 9.718, DE 1998. NÃO-REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O crédito-prêmio presumido do IPI instituído pela Lei n. 9.363, de 1996, no percentual de 5,37%, como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS pagos em razão de matérias-primas, produtos intermediários e de material de embalagem, todos utilizados no processo de industrialização dos produtos destinados ao exterior, não foi majorado automaticamente pela Lei n. 9.718, de 1998, que aumentou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. 2. A homenagem ao princípio da legalidade tributária impede que, por construção jurisprudencial, sejam aumentadas alíquotas tributárias, quer para cobrar impostos, taxas e contribuições, quer para deferir incentivos fiscais de qualquer origem (financeiro ou tributário). 3. O fato, por si só, da Lei n. 9.718, de 1998, ter aumentado a alíquota da COFINS, não conduz ao entendimento, por interpretação, de que foi majorada a alíquota estabelecida, como forma de incentivo fiscal à exportação, pela Lei n. 9.363, de 1996 (arts. 1º e 2º). 4. Qualquer benefício legal, nos termos do art. 150, 6º, da CF, depende de lei específica. 5. O referido crédito fiscal continua sendo o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida no art 2º, 1º, da Lei n. 9.718, de 1998. 6. O referido crédito presumido, conforme anota Leandro Paulsen, no acórdão recorrido, é medida de desoneração das

exportações, uma vez que não há qualquer direito constitucional a que resulte no afastamento completo os ônus atinentes ao PIS e à COFINS suportados pelo exportador enquanto adquirente de produtos. Cabe ao legislador dimensionar o benefício conforme sua política tributária.7. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ, RESP n. 988329 - Processo n. 200702190971-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 26/03/2008, p. 1). Portanto, o ressarcimento a que faz jus a impetrante é o disposto na Lei n. 9.363/96, de 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.016526-3 - WARNER BROS SOUTH INC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2004.61.00.016526-3 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante (s): WARNER BROS SOUTH INCImpetrado (s): DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SPSentença tipo: AVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WARNER BROS SOUTH INC, objetivando a sua re-inclusão no REFIS, mediante o pagamento das parcelas decorrentes tão e somente do seu débito do IRPJ, relativo ao Processo Administrativo n.º 10882.001623/00-30, incluído de forma voluntária, bem como afastadas todas e quaisquer penalidades das Autoridades Fiscais tendentes a inscrevê-lo na Dívida Ativa da União, remetê-lo ao CADIN e executá-lo e, por via de consequência, reconhecida a ilegalidade da inclusão do débito do IPI relativo ao Processo Administrativo n.º 10882.002597/98-71 na sua conta REFIS, objeto de discussão judicial por meio das Ações Ordinárias n.ºs 1999.61.00.003816-4 e 2001.61.00.022567-2, por força das regras constantes do programa (artigos 5º, inciso III, da Lei n.º 9.964/2000, 3º, parágrafo único, do Decreto n.º 3.431/2000 e 7º da Resolução CG/REFIS n.º 2/2000); e da exclusão sumária da Impetrante do REFIS pela existência do débito do IPI referente ao Processo Administrativo n.º 10882.000394/2003-22, cujo fato gerador ocorreu posteriormente ao ingresso da impetrante no REFIS, objeto de questionamento judicial por meio da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.001285-5.Narra a impetrante, em sua petição inicial, que, em 11/12/2000, aderiu a REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, incluindo apenas o débito do IRPJ relativo ao Processo Administrativo n.º 10882.001623/00-30. Alega que, com base na Lei n.º 9.964/2000 e dispositivos regulamentares, optou por não incluir os débitos em discussão administrativa ou judicial. Sustenta que, entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional incluiu, indevidamente, o débito de IPI inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.00.001217-92, que é objeto de questionamento judicial. Alega que, embora tenha peticionado à PGFN informando a inclusão indevida, não obteve resposta e, em 18/11/2002, recebeu intimação da SRF para esclarecer o motivo da existência de diferença entre o valor recolhido mensalmente pelo REFIS e o valor apurado pela SRF como sendo devido. Afirma que foi excluída do REFIS, apesar dos esclarecimentos prestados. Sustenta a impetrante que não poderia ter sido excluída do REFIS, pois a Lei permite que o contribuinte escolha os débitos que pretende parcelar.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 339/342, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2004.03.00.036642-3), prejudicado pelo pedido de desistência (fls. 502/503).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações (fls. 367/374). Sustentou a validade da exclusão da impetrante do REFIS, argumentando que, como a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito de IPI discutido em ação judicial, tal débito foi incluído no programa pela PGFN, o que resultou no recolhimento a menor pela impetrante. Informou, ainda, que foi constatada a lavratura do auto de infração n.º 10882.000394/2003-22, cujo débito não foi pago após o final da fase administrativa e não houve apresentação de prova da suspensão da exigibilidade.Também notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 425/430). Afirmou que a inclusão, no REFIS, do débito referente ao IPI, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.00.001217-92, decorre da regra prevista no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 9.964/2000, pois a opção pelo parcelamento abarca todos os débitos existentes na data da opção, constituídos ou não. Informa, ainda, que, no curso do procedimento para verificação da diferença entre o valor recolhido e o valor consolidado, houve a lavratura de auto de infração. Em razão desses fatos, sustenta a autoridade a validade da exclusão da impetrante.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Decido.Sem preliminares a apreciar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de ser reincluída no REFIS, reconhecendo-se, para tanto, a ilegalidade da inclusão do débito de IPI referente ao Processo Administrativo n.º 10882.002597/98-71 e da exclusão da impetrante do REFIS pela existência do Processo Administrativo n.º 10882.000394/2003-22, posterior à adesão.Inicialmente, cumpre observar que o instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.No caso do REFIS, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa.Com efeito, a opção pelo REFIS constitui ato voluntário da empresa inadimplente, implicando a aceitação das condições estabelecidas pela Lei nº 9.964/2000, que instituiu o programa.O

parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar. A Lei n.º 9.964/2000 dispõe: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.... Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. ... 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.... 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Verifica-se, assim, que os débitos passíveis de parcelamento são os indicados nos artigos 1º e 2º da referida Lei, sendo que, se o contribuinte optar pela adesão ao parcelamento, todos os débitos existentes serão abrangidos pela consolidação, nos termos do parágrafo 3º do art. 2º, exceto aqueles com a exigibilidade suspensa, na forma do parágrafo 6º do mesmo art. 2º. Nesse contexto, da análise da lei em questão, observo que a opção do contribuinte na indicação dos débitos que pretende parcelar se restringe àqueles que estiverem com a exigibilidade suspensa. No presente caso, portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional poderia, sim, incluir na consolidação do parcelamento o débito de IPI referente à CDA n.º 80.3.00.001217-92 (Processo Administrativo n.º 10882.002597/98-71), tendo em vista que não havia notícia de suspensão da exigibilidade. Por outro lado, as hipóteses de exclusão do REFIS estão previstas no art. 5º da Lei n.º 9.964/2000. Confira-se: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. No presente caso, a impetrante foi excluída do REFIS com fundamento no art. 5º, inciso III, da Lei (fls. 224/225), sendo que o simples fato de ter deixado de incluir na confissão o débito de IPI referentes à CDA n.º 80.3.00.001217-92 (Processo Administrativo n.º 10882.002597/98-71) já seria suficiente para caracterizar a causa de exclusão. Além disso, informou a autoridade que, em procedimento fiscalizatório do REFIS iniciado para verificar a diferença existente entre o valor recolhido e valor consolidado, houve a constatação da lavratura de auto de infração, objeto do Processo Administrativo n.º 10882.000394/2003-22, cujo débito não foi objeto da confissão. Tal fato também configura a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso III, da Lei n.º 9.964/2000. Ausente o direito líquido e certo à reinclusão no parcelamento, deve ser denegada a segurança. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, dando por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.003929-1 - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 19 de agosto de 2008. Eu, ..., Tec. Judiciário - RF 582211ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.003929-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargantes-impetrante: SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A. E EXECUTIVOS S.A.

ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. O embargante afirma que na sentença de fls. 685-688 houve omissão uma vez que, apesar de julgar precedente o pedido, fundamentou a sentença na Lei n. 8.383/91, e não na Lei n. 9.430/96, conforme havia sido requerido pelas impetrantes. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 209-211, fazendo constar, em substituição ao terceiro e ao quarto parágrafos do mérito, o seguinte texto: O direito de compensar é decorrência da inexigibilidade da exação já recolhida, nos termos da Lei n. 9.430/96, que dispõe no artigo 74: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) No mais, mantém-se a sentença de fls. 209-211. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.021966-9 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.021966-9 - Mandado de Segurança Impetrante: LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação de débito tributário. A impetrante alegou na petição inicial que em 1992 ajuizou ação declaratória contra a União para discutir a exigibilidade da COFINS, e durante a tramitação daquela ação efetuou depósitos mensais referentes aos valores da referida contribuição. Foi vencida, a sentença transitou em julgado em 1996 e o valor dos depósitos foi convertido em renda da União. Ao providenciar a alocação dos pagamentos, a autoridade impetrada apurou diferença entre o devido e o depositado pela impetrante, do que resultaram valores a recolher referentes aos meses de dezembro/1992, maio/1993 e setembro/1993. Narrou também que foi cientificada do Auto de Infração em maio de 1996 (processo administrativo n. 10.880.017663/96-29), porém a Carta de Cobrança somente foi encaminhada pela autoridade impetrada em julho de 2006. Alegou que, em razão desse transcurso de tempo, o débito se encontra prescrito. Pediu liminar para suspender a cobrança, e a concessão da segurança, para [...] reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária [...] com a União quando à diferença da COFINS referente aos meses de dezembro/1992, maio/1993 e setembro/1993 (fls. 02-07; 08-101). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104-105). O impetrante formulou pedido de reconsideração, o qual foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito mencionado na petição inicial (fls. 116-118; 125-126). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou que a impetrante não apresentou administrativamente qualquer questionamento quanto à prescrição, razão pela qual pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 119-124). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 137-148; 158-162). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 153-154). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de ato coator e falta de comprovação da lesão a direito líquido e certo, ao argumento de que a impetrante não formulou administrativamente qualquer pedido de reconhecimento da prescrição. Afasto a preliminar, pois a impetrante não é obrigada formular primeiro seu pedido na esfera administrativa para somente após, em face da discordância da administração tributária, ingressar com ação judicial formulando uma pretensão em face do Fisco. Mérito O ponto controvertido é o reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto ao crédito objeto do procedimento administrativo n. 10.880.017663/96-29, referente à COFINS dos meses de dezembro/1992, maio/1993 e setembro/1993. Inicialmente, registre-se que não se trata de crédito de natureza previdenciária, mas tributária, conforme assentado pelo Relator na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (2006.03.00.113142-4). O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Para a cobrança dos valores devidos à COFINS é aplicado o Decreto supra mencionado, ou seja, aplica-se o prazo 5 anos, inclusive para crédito das importâncias devidas a título de correção monetária. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 07/maio/1996 e somente em julho de 2006 foi emitida a carta de cobrança, ou seja, após a consumação da prescrição que se consumou em maio de 2001. Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da ação, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos de COFINS referentes aos meses de dezembro/1992, maio/1993 e setembro/1993, objeto do procedimento administrativo n. 10.880.017663/96-29. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2006.03.00.113142-4, o teor desta

sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 26 de setembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.026715-9 - UNIMESP - UNIDADE MEDICA SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2006.61.00.026715-9 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: UNIMESP - UNIDADE MÉDICA SÃO PAULO S/C LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é o não recolhimento do PIS na forma das Leis 9.715/98 e 10.637/02 e, sim, na forma da LC 7/70.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição do PIS nos moldes dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, das Medidas Provisórias n. 1.212/95 e 66/2002, e das Leis n. 9.715/98 e 10637/02, e possibilite a impetrante a calcular e recolher o tributo em comento nos termos da Lei Complementar 07/70.A impetrante sustentou que os Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, assim como os demais instrumentos utilizados pelo legislador para alterar a arrecadação do PIS, por violar o princípio da hierarquia das leis.A MP 66/02, convertida na Lei 10637/02, alterou a exigência da contribuição ao PIS, padecendo dos mesmos vícios de inconstitucionalidade da legislação anterior (Lei n. 9.715/98), visto que altera a base de cálculo do tributo, em flagrante violação ao artigo 239 da Carta Magna.A Lei n. 10.637/02 alterou a forma de recolhimento da contribuição, mantendo contudo a equiparação do conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, claramente inconstitucionais.Ao final, pediu pela procedência (fls. 2-23; 24-32). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 35-37). Desta decisão a impetrante não interpôs recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 49-66).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 68-69).É o relatório. Fundamento e decido.Decadência Mandado de SegurançaA autoridade impetrada alegou decadência, ao argumento de que a impetrante deixou fluir prazo superior a 120 (cento e vinte) dias desde o início da vigência do último diploma legal para ajuizar o presente mandado de segurança.A preliminar não prospera, haja vista a consequência temporal da lei, que continua a produzir efeitos. A impetrante sofreu e continua sofrendo esses efeitos, razão pela qual seu prazo é renovado. Não reconheço a decadência do direito de ação. PreliminarAfasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação. A Lei n. 1.533/51 exige para a propositura da ação mandamental o direito líquido e certo, ou seja, aquele direito comprovado de plano, independente de dilação probatória. Insurge-se a impetrante quanto ao recolhimento de tributo na forma que entende incorreto. Ademais, pela natureza da matéria não há que se falar em necessidade de dilação probatória. Configurada, assim, a adequação do mandado de segurança.MéritoCinge-se a presente controvérsia em torno do direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição do PIS nos moldes previstos nas Leis n. 9.715/98 e 10.637/02. Lei n. 9.715/98Assim dispõe o artigo 2º da lei supramencionada:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.A própria lei define o conceito de faturamento: Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.A alíquota estabelecida para contribuição, no caso, foi de zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento (art. 8º).A instituição do PIS teve sua normatização consagrada na Lei Complementar n. 07/70. Muito se escreveu a respeito do confronto de leis ordinárias e complementares, e finalmente se sedimentou o entendimento de que não há diferença hierárquica entre ambas, somente especificidade de matéria e exigências formais para a edição da complementar.Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade da Lei 9.715/98 encerrou-se no Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a ementa do julgamento abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODOS OS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELO RECORRENTE. PIS. LEI N. 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE.1. [...]2. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória.Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.Acórdãos citados: AI 281007 AgR, RE 359044 (STF, RE-AgR - Processo n. 511581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, decisão unânime, DJe-152 div. 14-08-2008, publ. 15-08-2008). Lei n. 10.637/2002Em que pesem os argumentos da impetrante, não se pode olvidar a edição da Emenda Constitucional n. 20, com vigência e eficácia desde 17/12/98, que alterou a redação do artigo 195, incluindo no seu antigo inciso I a receita ou o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais.Assim, com o advento da referida Emenda Constitucional, a qual ampliou a base de cálculo do PIS - no qual a tributação atinge o faturamento e demais receitas - é de se concluir que ficou legitimada a exigência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, concretizada pela Lei 10.637/02 que não padece de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da

proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 379243-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, votação unânime, DJ 09-06-2006, p. 00039).Do julgado supramencionado, colaciona-se o voto do Ministro Relator:Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC n. 20/98.Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC n. 20/98 - , que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela corte em torno do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade apontada e apresenta-se correta a exigência de que a impetrante recolha o PIS nos termos previstos na Lei n. 10.637/2002.Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de setembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2007.61.00.032779-3 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n. 2007.61.00.032779-3 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo: BVistos em sentença.O objeto desta ação é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com a majoração da alíquota, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.Sustentou a impetrante, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS nos moldes do artigo 8º da Lei n. 9.718/98, que ampliou a alíquota da exação de 2% para 3%. Requereu a procedência do pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade do referido tributo, nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98; e para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com créditos da própria COFINS (fls. 02-12; 13-368).Não foi recebido o pedido contido na petição inicial, de compensar todos os valores apontados nas guias DARFs de recolhimento [...] bem como os que forem recolhidos pela Impetrante até o trânsito em julgado, decisão contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo retiro nos autos (fls. 371; 381-407).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 415-422).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 424-425).É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Cinge-se a presente controvérsia em torno do direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição da COFINS nos moldes previstos no artigo 8º da Lei n. 9718/98. As contribuições sociais para a Previdência Social previstas no artigo 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de Lei Complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos.Ao criar a COFINS, a União exercitou sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há se falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de lei complementar. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED n. 378877-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2007, p. 53).Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a impetrante a COFINS nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98.Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a apreciação dos argumentos concernentes à compensação.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de inexigibilidade da COFINS nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.003200-1 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.003200-1 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante (s): PRICEWATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTESImpetrado (s): PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença tipo A Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRICEWATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, objetivando o cancelamento dos débitos referentes à contribuição SESC, correspondentes aos períodos-base de abril a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, e a expedição de certidão negativa de débito relativa às contribuições previdenciárias. Alegou a impetrante, na petição inicial, que as contribuições ao SESC relativas ao período de abril a dezembro de 2002 e janeiro de 2003 não poderiam obstar a expedição da certidão, argumentando que tais contribuições foram atingidas pela decadência pela falta de lançamento pelo INSS; estão depositadas nos autos da ação declaratória n.º 2003.61.00.006070-9; e, ainda, que em decorrência da edição da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05/2003 a cobrança da contribuição ao SESC passou a ser devida somente a partir de janeiro de 2003. Juntou documentos. A liminar foi deferida para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o único óbice for relativo às contribuições de SEBRAE, SENAC e SESC no período mencionado na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05 e indeferida para suspender a exigibilidade do crédito no período descrito na petição inicial (fls. 168-170). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e não se manifestou quanto ao mérito da causa (fls. 198-205). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 208-228; 236-238). O Delegado da Receita Federal se manifestou no processo, aduzindo que a impetrante regularizou sua situação junto ao Fisco e obteve a certidão pretendida, demonstrando, por documentos, que os impeditivos, decorrentes de divergências de GFIP, foram sanados pela impetrante (fls. 230-234). O Ministério Público Federal aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 240-241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ainda que envolva discussão acerca de pagamento anterior à inscrição do débito, ou seja, na fase de lançamento. O ato apontado como coator a ensejar a presente ação foi o de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos e, por este ato, responde o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Se a expedição do documento depende de outras informações, cabe a ele buscá-las em todas as divisões administrativas competentes, dentre as quais a Delegacia da Receita Federal. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao cancelamento dos débitos referentes à contribuição ao SESC, correspondentes aos períodos-base de abril a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante que as contribuições teriam sido atingidas pela decadência; ter efetuado depósito nos autos da ação declaratória n.º 2003.61.00.006070-9; e que a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n.º 05/2003 teria reconhecido que as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE são devidas pelas sociedades prestadoras de serviços somente a partir de janeiro de 2003. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que a impetrante não comprovou ter ocorrido a decadência das contribuições ao SESC mencionadas na petição inicial. A impetrante limitou-se a afirmar que não houve notícia de lançamento pelo INSS, sem apresentar qualquer documento fiscal passível de demonstrar a inexistência de lançamento pelo próprio contribuinte. Quanto ao depósito judicial que afirma ter feito nos autos da ação declaratória n.º 2003.61.00.006070-9, a impetrante, para comprovar o seu direito à suspensão da exigibilidade, apresentou apenas a guia de depósito (fl. 158). Não juntou sequer a petição inicial da mencionada ação declaratória, para demonstrar a este Juízo qual seria o objeto da ação em que realizou o depósito. Considero, portanto, não comprovada a suspensão da exigibilidade das contribuições. No que tange à Circular Conjunta n.º 05/2003, como a impetrante afirmou que discute as contribuições em ação declaratória, da qual não juntou a petição inicial, entendo que não cabe a este Juízo apreciar a aplicação da Circular. Assim, é improcedente o pedido de cancelamento dos débitos referentes à contribuição ao SESC, correspondentes aos períodos-base de abril a dezembro de 2002 e janeiro de 2003. Passo à análise do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias. A impetrante alega ter direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal, argumentando que as pendências constantes do relatório de restrições não correspondem à sua realidade fiscal. Contudo, não é o que se depreende da análise dos documentos apresentados e das informações prestadas pela autoridade impetrada. Conforme consta dos autos, a impetrante solicitou a emissão de certidão negativa de débitos fiscais e/ou positiva de débitos com efeitos de negativa previdenciária (CPDN-EN) à autoridade impetrada, sendo que seu pedido foi negado em razão da existência de débito previdenciário. Analisando o conteúdo das informações, verifico que a autoridade informou que a impetrante, após o ajuizamento desta ação, compareceu à Receita Federal e apresentou todos os documentos necessários para regularizar divergências de GFIP, as quais se constituíam impeditivos de expedição de Certidão Negativa de débitos. Assim, com relação a essas restrições, não havia ato coator da autoridade. Portanto, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.007865-4, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.009389-0 - STECK IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo Autos n. 2008.61.00.009389-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença tipo: BVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a não-inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do quarto trimestre de 2001. Sustenta, em apertada síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, criou a imunidade, em relação às contribuições sociais, das receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (fls. 02-28; 29-120). A liminar foi indeferida (fls. 123-124). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, não constando dos autos seu deslinde (fls. 128-144). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 155-163). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 165-166). É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...] I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. [...] A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no art. 149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REx 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. [...] As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) [...] (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39) Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n. 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, tenho que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n. 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei n. 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante. Nesse sentido, há os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Agravo desprovido. (TRF4, AG - Processo n. 200304010559700-RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 2ª Turma, decisão unânime, DJU 12/05/2004, p. 616) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. LUCRO. EXPORTAÇÃO. EC 33/01. ART. 149, 2º, I, CF/88. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com vistas ao financiamento da Seguridade Social. 4. Apelação não provida. (TRF1, AMS n. 33000270190 - Processo n. 200233000270190-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 7ª Turma, decisão unânime, DJ 14/05/2004, p. 94) Há que destacar, ademais, o princípio da solidariedade que rege o financiamento da Seguridade Social, que impõe o recolhimento da contribuição em questão a todos. Assim sendo,

concluiu pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ficando o pedido de compensação prejudicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.009914-4 - FILADELFIA IMP/, COM/ E EXP/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.009914-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FILADELFIA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos quanto à dívida ativa da União. Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que não obstante tenha obtido provimento jurisdicional favorável nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.033366-0 para que todos os débitos incluídos no processo de compensação n. 11831.00155/99-20 permanecessem com a exigibilidade suspensa, recebeu a notícia de que foi promovida em seu desfavor a inscrição em dívida ativa da União do débito n. 80.6.05.017957-80, referente à COFINS não recolhida nas competências 01/99 e 08/99. Segundo ela, referidos débitos estariam incluídos no processo de compensação mencionado e, via de consequência, com exigibilidade suspensa. Requereu a concessão de liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débitos e a procedência de seu pedido (fls. 02-18; 19-107). A apreciação do pedido de liminar e da eventual litispendência em relação ao Mandado de Segurança n. 2007.61.00.022753-1 foi postergada à vinda das informações (fl. 173). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, com preliminares. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato. Pediu a denegação da segurança (fls. 186-198; 199-293). Também notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, apresentou suas informações. Em suma, pediu a denegação da segurança (fls. 295-300; 301-308). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 310-313). Pela Secretaria foi juntada aos autos cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.022753-1 (fls. 315; 316-318). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A preliminar de carência de ação por falta de liquidez e certeza confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Litispendência A autoridade impetrada sustentou haver litispendência porque a impetrada já tinha impetrado anteriormente Mandado de Segurança com pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e este processo encontra-se atualmente no aguardo de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A análise da litispendência nos processos com pedido de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito fiscal deve ser feita de maneira mais apurada. Não basta superficialmente ver a coincidência das partes, do pedido e da causa de pedir, pois esta última é de extrema relevância para se constatar ter havido ou não a repetição da ação. Quanto à causa de pedir, necessário lembrar, que o mesmo débito pode ter impedido a emissão da primeira certidão e da atual, porém o argumento utilizado pela parte autora, para justificar aquele item, pode ser diferente. E, também, a própria situação do débito pode ter-se alterado. Assim, quanto ao mesmo impedimento, a parte autora pode justificar, por exemplo, em uma ação que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa em razão da interposição de recurso administrativo e, noutra, que houve decisão judicial de suspensão, ou depósito, ou até a quitação. Quando isto ocorre, não se caracteriza a litispendência, mas a segunda ação constitui motivo para a extinção da primeira, pela carência de ação por falta de interesse. A parte autora é carecedora de ação por falta de interesse quanto à primeira ação ajuizada, uma vez que a eventual procedência de nada lhe serviria, porque a situação atual que impede a emissão da certidão pretendida é outra. É caso, portanto, de extinção do primeiro mandado de segurança por falta de interesse e não do segundo pela litispendência. Mérito O ponto controvertido diz respeito à emissão da certidão de regularidade fiscal. Conforme informou o impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa de débitos. O mencionado relatório de apoio para emissão de certidão, emitido em 22/04/2008, demonstra que o impetrante apresenta cinco inscrições em dívida ativa da União, a saber: n. 80.6.05.017957-80 - COFINS (PA n. 10880-516.987/2005-98); n. 80.6.03073255-79 (PA n. 13807-009.433/2003-48) - COFINS; n. 80.6.04.006805-61 (PA n. 1880-512.503/2004-51) - COFINS; n. 80.7.03.026240-01 (PA n. 13807-009.433/2003-48) - PIS; n. 80.7.04.001740-94 (PA n. 10880-512.504/2004-03). As inscrições em dívida ativa da União n. 80.6.03073255-79 (PA n. 13807-009.433/2003-48) - COFINS; n. 80.6.04.006805-61 (PA n. 1880-512.503/2004-51) - COFINS; n. 80.7.03.026240-01 (PA n. 13807-009.433/2003-48) - PIS; n. 80.7.04.001740-94 (PA n. 10880-512.504/2004-03) estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do relatório de apoio para emissão de certidão. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n. 80.6.05.017957-80 (PA n. 10880-516.987/2005-98), estariam estes com sua exigibilidade suspensa, segundo a impetrante, em decorrência de julgamento em processo de compensação consubstanciado no PA n. 11831.000155/99-20, bem como por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.0033366-0. O extrato do processo administrativo n. 10880.516987/2005-98 junto ao SERCO - Divisão de Dívida Ativa - dá conta de que os débitos incluídos na inscrição referem-se à COFINS, relativos às competências janeiro e agosto de 1999, os quais foram abarcados pela compensação voluntária efetuada pela impetrante (fls. 81-100). O Procurador Chefe da Fazenda

Nacional em São Paulo limitou-se a dizer que a impetrante não comprovou as compensações. No entanto, as autoridades coatoras têm acesso aos processos administrativos e, portanto, têm a informação sobre o pedido de compensação. Restou claramente demonstrado no processo que o pedido de compensação formulado pela impetrante há tempos aguarda decisão e, por isso, não há definição se os débitos referentes à COFINS, relativos ao período de janeiro e agosto de 1999, que foram inscritos em dívida ativa da União (n. 80.6.05.017957-80), incluem-se ou não entre os compensados. Cabe mencionar, ainda, que o curso do processo de execução fiscal da dívida foi suspenso, com o seguinte fundamento: [...] a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data de forma conclusiva sobre a alegação de fls. [...], o que indica que a exigência fiscal ainda se encontra sob a esfera administrativa, configurando-se, destarte, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III). Portanto, se não há decisão administrativa quanto à compensação e quais os débitos incluídos ou não neste pedido, a inscrição n. 80.6.05.017957-80 não pode constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante. Presente o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, se verificada a inexistência de outros débitos que não aqueles mencionados neste processo, a saber: a inscrição n. 80.6.05.017957-80. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Envie-se arquivo eletrônico desta sentença para o Relator do recurso de apelação do processo autuado sob o n. 2007.61.00.02275-1, Terceira Turma, para ciência de que a impetrante ajuizou este mandado de segurança, com pedido de certidão de regularidade fiscal, e que envolve discussão quando ao mesmo débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.012979-3 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) [...] Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.022023-9, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.013718-2 - NIOX IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.013718-2 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: NIOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é exclusão de nome do CADIN. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para que seu nome seja excluído do CADIN. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que aderiu ao Sistema de Parcelamento Especial de Tributos Federais - PAES, previsto pela Lei n. 10.684/2003, com o fito de proceder à quitação de seu débito fiscal, tendo obtido a confirmação do recebimento da adesão em 30/07/2003. Afirmou que, desde então, vem recolhendo as parcelas devidas. Contudo, mesmo estando em dia com o pagamento das prestações, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava do CADIN. Pediu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência do pedido para que seja determinada a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 02-13). Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 14-91). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 94-96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Como preliminar de mérito, argüiu decadência quanto do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, pugnou, em síntese, pela legalidade da inclusão do nome da impetrante no CADIN (fls. 109-138). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 154-155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. Como preliminar de mérito, a autoridade impetrada argüiu decadência do direito de propositura desta ação. Argumentou que a impetrante teve ciência do ato coator, em 26.06.2007, data esta em que tomou conhecimento do ajuizamento da ação fiscal em trâmite junto à 8ª Vara de Execução Fiscal em São Paulo - autos n. 2007.61.82.012531-0 -, motivo pelo qual, nos termos do artigo 18, da Lei n. 1533/51, teria decaído do prazo legalmente fixado de 120 (cento e vinte) dias à propositura desta ação mandamental. No entanto, afirmou a impetrante ter tomado ciência de que seu nome constava do CADIN em consulta bancária (fl. 20), ocorrida em 02/05/2008. Assim, como não há prova da ciência da impetrante em data anterior, deve ser afastada a alegação de decadência. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão de seu nome do CADIN. A impetrante afirmou que, embora esteja em dia com o pagamento das prestações referentes ao PAES, a autoridade impetrada incluiu seu nome no CADIN. Insurgiu-se contra o ato da referida inclusão, argumentando que sua situação junto ao PAES está regular. Contudo, em que pesem as alegações da impetrante, não é o que se verifica dos documentos acostados aos autos. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante teve 07 (sete) inscrições em dívida ativa incluídas no PAES, a saber, n. 80.6.02.07.6490-11, n. 80.2.02.026808-17, n. 80.6.02.076491-00, n. 80.6.03.012428-09, n. 80.6.03.055787-98, n. 80.2.03.018941-90 e n. 80.6.03.055788-79. No entanto, a impetrante possui outros 03 (três) débitos que foram inscritos em dívida ativa após a adesão ao parcelamento, quais sejam, n.

80.2.06.061575-04, n. 80.6.06.134989-57, n. 80.6.06.134990-90, inscrições estas ativas e ajuizadas com sua exigibilidade plena, de forma que elas constituem óbices à exclusão do nome da impetrante do CADIN (fls. 127-128). Não comprovada a regularidade fiscal, o nome da impetrante deve ser mantido no CADIN, de modo que não existe ato coator. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, dando por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.013826-5 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.013826-5 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Sentença tipo A Vistos em sentença. O objeto desta ação é a análise de pedido administrativo. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que o processo administrativo n. 04977.006651/2006-51 iniciou-se em 2006 e até a presente data não foi procedido o desmembramento pretendido, o que impossibilita a outorga das escrituras definitivas das unidades imobiliárias edificadas. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão definitiva da segurança (fls. 02-08; 09-60). A liminar foi indeferida (fls. 66-67). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal (fl. 77). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à demora da análise do processo administrativo de individualização de unidades. A Constituição Federal em seu artigo 37 caput estabelece como um dos princípios norteadores da Administração Pública o princípio da eficiência que tem por fim a busca da primazia do serviço público, entendida como a busca da presteza, perfeição e rendimento funcional, o que importa não apenas na otimização do resultado, mas também na celeridade. Assim, o administrador não pode deixar de se manifestar, positiva ou negativamente, dentro de prazo razoável fixado legalmente, sobre pedidos feitos pelos administrados. Este é o dever de decidir, expressamente previsto na Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A mesma Lei, no seu artigo 49, estabelece que, uma vez concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados, podendo este prazo ser prorrogado por igual período em decisão expressamente motivada. Segue o texto dos dispositivos mencionados: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desta forma, sempre que instruído o processo administrativo com todos os documentos indispensáveis, o administrador não pode quedar-se inerte por tempo indeterminado sobre os requerimento e solicitações que lhe são submetidas à apreciação pelos administrados. A impetrante formulou pedido administrativo para abertura de pasta do condomínio loft e individualização das respectivas unidades condominiais em 03 de novembro de 2006 e, até a data da impetração desta ação, o mesmo se encontra pendente de apreciação pela impetrada. Constata-se do extrato de controle de processo emitido do sistema da impetrada, que a impetrante foi, por diversas vezes, intimada a apresentar documentos para instruir seu requerimento administrativo, de sorte que o prazo fixado pela Lei n. 9784/99 só terá início a partir do momento em que a impetrante cumprir com todas as determinações estabelecidas pela impetrada. Instruído o processo administrativo, eventual demora por parte da Administração Pública na análise dos pedidos a ela submetidos, importa em prejuízo injustificável ao administrado e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante obter decisão em seu processo administrativo, no prazo de 30 dias. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Concedo a segurança para determinar que, uma vez instruído o processo administrativo n. 04977.006651/2006-21 com todos os documentos necessários, a autoridade impetrada decida o processo administrativo, no prazo de 30 dias. Denego a ordem quanto ao pedido da impetrante de que o processo fosse decidido no prazo de 5 dias. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.014763-1 - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.014763-1 - Mandado de Segurança Impetrantes: DIBENS LEASING S.A.; LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.; UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO; UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.; UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.; BANCO DIBENS S.A.; UNIBANCO INVESTSHOP

CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.; BANCO ÚNICO S.A.; UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela Medida Provisória n. 413/2008. As impetrantes ajuizaram a presente ação e, na petição inicial, alegaram que a majoração da alíquota da CSLL de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento), por meio da MP 413/2008, é inconstitucional. Pediram a concessão da segurança e juntaram documentos (fls. 02-34; 35-166). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 181-182). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 191-193; 195-235; 279-280). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 243-258). A autoridade impetrada apresentou contraminuta ao agravo interposto pelas impetrantes (fls. 259-277). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 284-285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido desta ação é a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 413/2008. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é devida pelas instituições financeiras e, por força da Lei n. 7.689/88, era cobrada à alíquota de 9% (nove por cento), alterada para 15% (quinze por cento) pela MP n. 413/2008, convertida na Lei n. 11.727, de 23/6/2008. As impetrantes alegam ofensa ao princípio constitucional da legalidade, porque a majoração não poderia ter sido estabelecida por meio de Medida Provisória, e da isonomia, pois a majoração não se destinou a todas as pessoas jurídicas. O princípio da legalidade não foi ofendido. Conforme decidido pelo Relator do Agravo de Instrumento, convertido em Retido, interposto contra a decisão proferida neste processo que indeferiu a liminar, 13. A medida provisória, no caso, também não fere o artigo 246, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal: O art. 246, da CF, não veda a regulamentação da Lei por Medida Provisória, apenas é vedada a regulamentação de artigo da Carta maior, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da EC 32/01, por Medida Provisória (AI-AgR 577812/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/11/07). Também não há ofensa ao princípio da isonomia, pois o artigo 195, 9º, prevê a possibilidade do legislador ordinário estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas para os contribuintes, em razão da atividade econômica: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A matéria relativa à imposição de alíquotas diferenciadas já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, e encontra-se mencionada na já referida decisão do Relator do recurso contra o indeferimento da liminar, nos seguintes termos: 1. A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes. 2. O Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração. Portanto, ausente o direito líquido e certo das impetrantes. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelas impetrantes. Aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apensamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.015916-5 - CYNTHRON COML/ IMPORTADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP240737 NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.015916-5 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : CYNTHRON COMÉRCIO IMPORTADORA DE SERVIÇOS LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - OESTE e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto desta ação é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, a impetrante alegou que as pendências apontadas pela impetrada como impeditivas da emissão à certidão de regularidade fiscal não podem prevalecer por não espelharem sua situação tributária. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido. A liminar foi parcialmente deferida. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou, em síntese, ter praticado o ato impugnado nos limites da legalidade, de forma que não pode expedir a certidão requerida. Pediu a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária argüiu sua ilegitimidade passiva. Requereu a extinção do processo, por carência da ação. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita do Brasil Previdenciária Oeste em São Paulo, pois a emissão da certidão de regularidade fiscal é conjunta, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 10º, inciso I, da Portaria PGFN/RFB n. 3/2007. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja

suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. No caso em julgamento, não se encontra em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Assim, cabe analisar se há alguma causa de suspensão de exigibilidade das previstas no dispositivo legal acima transcrito. Conforme a documentação juntada aos autos, os óbices à emissão da certidão são as cobranças dos créditos: DEBCADs 36.002.341-0 (referente ao FPAS e SAT - competências 06/2006); DEBCADs 36.085.244-0 (referente ao FPAS, SAT/RAT, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE período de 12/2005 a 08/2007); DEBCADs 36.085.245-9 (atínente a contribuições retidas dos segurados empregados e autônomos - período 12/2005 a 08/2007). Estes créditos referem-se a contribuições sociais declaradas em GFIP e que não teriam sido recolhidas ao Fisco. A impetrante sustenta que as GFIPs que embasaram a constituição dos citados lançamentos foram retificadas. No intuito de corroborar sua afirmação, juntou cópias das GFIPs, notas fiscais de prestação de serviços e respectivas GRF - Guia de Recolhimento do FGTS e GPS - Guia de Previdência Social devidamente recolhidas nos períodos de 12/2005, 08/2006, 01/2007 e 07/2007 e 12/2007. Conclui que, diante da apresentação das GFIPs, sua situação fiscal estaria totalmente regularizada de maneira que não haveria óbice à emissão da certidão negativa de débitos fiscais. No entanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a impetrante não comprovou a retificação das GFIPs referentes às competências de 06/2006, 09/2006 e 13/2006 de sorte que as divergências lançadas nos créditos DEBCADs n. 36.085.245-9 e n. 36.002.341-0 persistem. Ainda segundo a autoridade impetrada, subsistem também divergências entre as contribuições declaradas em GFIP e as recolhidas nos períodos de 06/2006, 08/2006, 09/2006, 13/2006 e 03/2007 (fls. 580-586). Portanto, os créditos impugnados foram mantidos e permanecem em situação ativa. Ausente direito líquido e certo à certidão negativa de débitos fiscais. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.018411-1 - SANTALUCIA S/A (ADV. RS003253 CLAUDIO OTAVIO M XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
[...] Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1533/51 c.c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

2008.61.00.018624-7 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.018624-7 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto desta ação é a obtenção de resposta a pedido formulado administrativamente. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a Impetrante narrou que formulou administrativamente pedido de certidão que lhe informasse se há, nos registros na Secretaria da Receita Federal, créditos não alocados em seu favor. Alegou que o pedido foi formulado em 05 de junho de 2008 e até a data do ajuizamento desta ação ainda não havia obtido resposta, apesar do decurso de prazo superior a trinta dias desde que o pedido foi formulado, prazo esse previsto na Lei n. 9.051/95. Requereu liminar para que a autoridade impetrada analisasse e respondesse seu pedido (fls. 02-12; 13-46). A liminar foi indeferida (fls. 50-51). Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de expedição da certidão requerida foi analisado e a ele informado que a Receita Federal não divulga informações da natureza do pedido do impetrante, a quem foi encaminhado o despacho proferido no procedimento administrativo (fls. 59-63). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 65-79; 90-91). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 86-87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida neste processo diz respeito à análise do pedido de certidão formulado pelo impetrante. Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, pode-se verificar que o pedido do impetrante já foi analisado e o despacho que apreciou seu pedido foi enviado para o endereço da impetrante. Assim sendo, o pedido formulado pela Impetrante - análise de seu pedido administrativo - não possui mais razão de ser, pois o pedido já foi apreciado pela autoridade impetrada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual a que não deu causa. Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.018846-3 - EMPRESA ANACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP228018 EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.018846-3 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EMPRESA ANACIONAL DE SEGURANÇA LTDA Impetrado: PREGOEIRO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE Sentença tipo: CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl.179-181, qual seja, regularizar a petição inicial, para trazer cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51 e artigo 3º da Lei n. 4364/64, bem como emendar a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado com a ação e recolher as custas processuais. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023868-5 - PAULO GIURNI PIRES (ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal Substituta Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 28 de agosto de 2008. Eu,, Téc. Judiciária - RF 5822 Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Cível - SPAutos n. 2008.61.00.023868-5 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PAULO GIURNI PIRES Impetrado: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é o levantamento do FGTS de trabalhadores desempregados que entraram em acordo com sua ex-empregadora em sessão de tribunal arbitral. Narra o impetrante que exerce a função de árbitro no juízo arbitral e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários, sendo entregues as guias de levantamento do FGTS pelo ex-empregador a seus ex-empregados. Alega o impetrante que a CEF nega eficácia às sentenças e acordos homologados, oriundos de Juízo Arbitral ou de Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros. Pediu liminar determinar à autoridade impetrada [...] para fazer cessar a ilegalidade, imediatamente, recebendo e considerando como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela Impetrante. É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023876-4 - IND/ E COM/ E EMBALAGENS E PAPEIS ARTIVINCO LTDA (ADV. SP171326 MARCO ANTONIO GESUELLI) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] determinar ao Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil da cidade de São Paulo/Capital, que entregue, ou determine a entrega, [...] da certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, ou, subsidiariamente, que seja dado baixa no sistema da Receita Federal quanto as mencionadas multas [...] Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita constantemente da emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A impetrante foi autuada (AI n. 72897270-8 e n. 72897271-1) e recebeu imposição de multa no importe de R\$ 2.484,18 e R\$ 3.220,13, por ter entregue com atraso a declaração de débitos e

créditos tributários federais (DCTF) de 2005 e 2006. Sustentou que, embora tenha recolhido corretamente e tempestivamente os valores devidos, a impetrada não regularizou sua situação fiscal junto ao seu sistema de dados. O auto de infração tem por fim intimar o contribuinte a recolher ou mesmo impugnar a notificação de lançamento do crédito tributário, na data de vencimento fixada. Os autos de infrações lavrados pela impetrada apontam a data de vencimento para pagamento dos débitos em 02/01/2008. O impetrante ao efetuar o pagamento das importâncias devidas a título de multa em guia DARF considerou as informações fornecidas pela impetrada no campo dados para preenchimento do DARF, inclusive a data de vencimento (fls. 22 e 23), e o código de autenticação mecânica das DARFS demonstra que ela efetuou o pagamento do valor principal na data exata do vencimento. Embora o pagamento tenha se dado na forma estabelecida, a impetrada, ao que parece nesta análise preliminar, não deu baixa no seu sistema informatizado por dele consta o dia 12/11/2007 como data de vencimento e a impetrante preencheu (conforme orientação da notificação) a data de 02/01/2008. Se a impetrante foi notificada a recolher o crédito tributário em 02/01/2008, e o fez, não há motivos para a autoridade impetrada não dar baixa nos referidos débitos. Portanto, presente o requisito da relevância do fundamento. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Negativa de Débito, se verificada a inexistência de outro débito que não os mencionados neste processo. Intime-se a impetrante a: 1) trazer duas cópias completas para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64; 2) retificar o pólo passivo desta ação para constar como autoridade coatora em substituição ao Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e para acrescentar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2007 a emissão da respectiva certidão é conjunta. Feito isto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e inclusão das autoridades impetradas mencionadas no item 2 desta decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

91.0731992-4 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP076691 VICTORIO SPOO E ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA (ADV. SP032255 REINALDO ARMANDO PAGAN) X BANESCOR - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (ADV. SP058571 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X BANESEG - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS (ADV. SP076691 VICTORIO SPOO) X BANESLEASING - BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (PROCURAD CELIA MAEJIMA) X BADESP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP028742 ARNALDO PANTALEAO) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X BANESER - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 91.0731992-4 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Impetrante (es): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP Impetrado (s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO; BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A; CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA; BANESCOR - BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS; BANESEG - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS; BANESLEASING - BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL; BADESP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A; BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL; e BANESER - BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS Sentença tipo: A Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP, objetivando seja assegurado aos associados da impetrante o direito de terem descontado o IRFON (imposto de renda retido na fonte) incidente sobre os seus salários, a serem pagos a partir de dezembro de 1991, de acordo com a tabela editada pela Lei n.º 7.713/88 e alterada pela Lei n.º 7.799/89, atualizada a partir de janeiro de 1990 pelo IPC/INPC. Narra a impetrante, em sua petição inicial, que, nos termos da Lei n.º 7.713/88, o cálculo do imposto de renda retido na fonte era indexado pela OTN. Com a extinção da OTN, o índice passou a ser o BTN, que foi extinto pela Lei n.º 8.177/91 e teve o seu valor congelado para efeitos fiscais. Extinto o BTN, todos os contribuintes passaram a pagar o IR/FONTE com base na tabela de atualização única do Poder Público, elaborada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Sustenta a impetrante que a tabela do IR/FONTE deve ser atualizada de acordo com a inflação, utilizando-se os índices previstos na Lei n.º 8.200/91 para o IRPJ. Assim, pretende a impetrante a aplicação do IPC de março/90 sobre os valores da tabela do IR/FONTE, divulgada pela Instrução Normativa n.º 99, de 01/11/91, aplicando-se esse índice até o mês de janeiro/91, e após substituindo-o pelo INPC. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 523/526, houve deferimento do pedido de liminar. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou as informações (fls. 542/553). Preliminarmente, alegou carência de ação pela falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e perda de objeto em razão da edição da MP 300/91. No mérito, sustenta a legalidade dos índices de atualização utilizados para a tabela IR/FONTE. Também notificados, os demais impetrados prestaram as

informações (fls. 554/559). Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam que a retenção foi feita nos termos da IN 115/91, autorizada pela MP 300/91. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Houve a prolação de sentença (fls. 590/593), que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante e da ausência de interesse pela superveniência da Medida Provisória n.º 300/91. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 608/612). No julgamento da apelação interposta, o v. acórdão (fls. 655/665), por maioria, deu provimento ao recurso, para o fim de anular a r. sentença. Contra o v. acórdão, houve a interposição de recurso especial e recurso extraordinário pela União (fls. 674/719). Apenas o recurso especial foi admitido. Pela decisão de fls. 767/770, o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial interposto. Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse processual, pois o mandado de segurança coletivo é a via adequada para pleitear direito de categoria representada. Rejeito, ainda, o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal, tendo em vista que, além de a autoridade ter apresentado defesa em favor do ato impugnado, a impetrante não está obrigada a conhecer detalhes sobre a organização interna da Administração. Quanto à alegação de perda de objeto, o fato de a MP 300/91 ter reajustado os valores da tabela progressiva para cálculo do IR não impede que a impetrante postule a forma de reajuste descrita na petição inicial. Rejeito, também, o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos demais impetrados, uma vez que eles são os responsáveis pela retenção. Superadas as preliminares. Estando presente os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se os associados da impetrante teriam direito, ou não, à atualização da tabela do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante a aplicação do IPC de março/90 sobre os valores da tabela do IR/FONTE, divulgada pela Instrução Normativa n.º 99, de 01/11/91, aplicando-se esse índice até o mês de janeiro/91, e após substituindo-o pelo INPC. Sustenta a impetrante que a forma estabelecida para atualização da tabela do IR/FONTE das pessoas físicas fere o princípio da isonomia, pois a Lei n.º 8.200/91 adotou outros índices para as pessoas jurídicas. Afirma, ainda, que houve violação à regra da capacidade contributiva. Sem razão a impetrante. O art. 25 da Lei n.º 7.713/88, que estabelecia as faixas de rendimento mensal sobre as quais incidia o Imposto de Renda na Fonte para as pessoas físicas, dispunha: Art. 25. O imposto de renda será calculado observado o seguinte: I - se o rendimento mensal foi de até duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento; II - se o rendimento mensal for superior a duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento. Parágrafo único. O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos. Nos termos da Lei n.º 7.713/88, originalmente, o rendimento mensal das pessoas físicas era calculado pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional). A OTN foi substituída pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional), nos termos das Leis n.ºs 7.799/89 e 7.959/89, cujo valor nominal era atualizado pelo IPC, conforme a Lei n.º 7.777/89. Com a edição da Lei n.º 8.088/90, o BTN passou a ser atualizado pelo IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais). Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN. Com isso, o cálculo do IRPF passou a ser feito na moeda vigente, conforme previsto na legislação. O sistema tributário rege-se pelo princípio da legalidade. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária indicados na lei, sendo vedado ao Poder Judiciário determinar a adoção de critério de correção monetária diverso, ainda que economicamente mais favorável ao contribuinte, sob pena de substituir-se ao Poder Legislativo. Dentro desse contexto, não se pode afirmar que a Lei n.º 8.200/91, que permitiu às pessoas jurídicas a dedução da diferença de correção monetária, teria violado o princípio da isonomia. Ademais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, a Lei n.º 8.200/91 instituiu um mero favor fiscal, no exercício de opção política do legislador. Por outro lado, como a forma de correção monetária não afeta o fato gerador nem a base de cálculo da obrigação tributária, não há que se falar em violação da regra da capacidade contributiva. Ausente o direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de agosto de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3284

MANDADO DE SEGURANCA

95.0038143-5 - MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.060529-0 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO ALESP (ADV. SP131223 YURI CARAJELES COV E ADV. SP123101 ALEXANDRE ISSA KIMURA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.025194-8 - RENATO SIMEIRA JACOB E OUTRO (ADV. SP028443 JOSE MANSSUR E ADV. SP171057 PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.027807-7 - AUTO POSTO 3J LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - STA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.031192-9 - EDGAR GOMES CORONA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 191 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.001515-4 - IDEALTEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP (ADV. SP036432 ISRAEL FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.002087-7 - MILENIO SERVICOS GERAIS LTDA - ME (ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.008814-2 - FAST LINE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO E ADV. SP246630 BRUNO MOYA RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.034635-0 - PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.004583-4 - ARMANDO ANTONIO LOURO (ADV. SP076401 NILTON SOUZA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 239: Intime-se o impetrante a trazer cópia integral para contrafé (cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem), nos termos do artigo 6º, da Lei 1.533/51, para fins de intimação da autoridade impetrada.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do processo.Feito isto, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal.

2008.61.00.006208-0 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIOTTO E ADV. SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.008837-7 - C&A MODAS LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.014061-2 - CHIMICA BARUEL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP237486 DANIELA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015264-0 - CARLOS BRESSAN (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2008.61.00.019066-4 - WU ZU JIONG (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista à impetrante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019074-3 - LUIZ PAULO BUENO DA FONSECA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista à impetrante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019611-3 - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da suspensão do trâmite processual, junte-se apenas a petição , a procuração, substabelecimento e documentos societários, os demais document os deverão ser devolvidos à parte. Senão retirados em 5 dias, emviem à recicla gem. Posteriormente, se necessário, a parte poderá apresentá-los novamente. Int.

2008.61.00.020198-4 - DROGARIA MARIFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.021795-5 - JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP158766 DALTON SPENCER MORATO FILHO E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham os autos cls. para sentença.Int.

2008.61.00.021837-6 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.022523-0 - PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto deste processo é a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Requer o impetrante a concessão de medida liminar para obter a certidão negativa de débitos; ou certidão positiva com efeitos de negativa; ou ainda [...] seja a Autoridade Coatora instada a formalizar os parcelamentos pendentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias [...]. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, não havendo como aguardar-se o resultado final do processo. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. De acordo com o artigo 226 do Código Tributário Nacional, será expedida certidão positiva com efeitos de negativa quando se constar a existência de créditos em cobrança em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante tenta obter a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de decisão que imponha à autoridade a formalização do parcelamento. A atividade de concessão de parcelamento tem natureza administrativa e não pode ser substituída por uma decisão judicial. Até que o parcelamento seja deferido, a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa e, conseqüentemente, a impetrante não tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o impetrante para no prazo de 10 dias: a) regularizar o pólo passivo, incluindo no pólo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando-se o Decreto n. 5586/05 e a Portaria Conjunta PGF/SRF n. 03/05, bem como trazer aos autos mais duas contrafé completas da ação ajuizada, e ainda cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para complementar a contrafé já apresentada, para intimação do Representante Legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4348/64. b) recolher as custas processuais. Feito isso, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.022599-0 - LUIS GUSTAVO ABUD (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X GESTOR PUBLICO DE SAUDE DO SUS - -SISTEMA UNICO DE SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a obtenção de medicamento que não consta no rol dos distribuídos pelo Sistema Único de Saúde. Nos termos da Lei n. 8.080/90, a gestão do SUS é distribuída entre as esferas de governo da seguinte maneira: Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Na petição inicial, o impetrante aponta como autoridade coatora o Gestor do SUS - Sistema Único de Saúde em São Paulo e, requer a citação dos Réus, na pessoa de seu representante legal, notificada junto a Secretaria Estadual da Saúde, cidade de São Paulo para cumpri-la. Portanto, a autoridade apontada como coatora é uma autoridade estadual, razão pela qual este Juízo não tem competência para conhecer e julgar a causa. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.022698-1 - ROBSON CYRILLO (ADV. SP224329 RODRIGO ARGENTINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a entrega do certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma. A impetrante requer a concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada [...] que expeça, imediatamente, os boletos para pagamento do requerimento para expedição do certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma universitário do impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita do diploma para exercer sua profissão. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A liminar requerida diz respeito ao direito de obter certificado de conclusão do curso. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. Prevê o dispositivo legal acima mencionado: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer

tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os fatos narrados na inicial fazem presumir que o impetrante concluiu o último semestre e seu pedido de expedição de certificado de conclusão do curso lhe foi negado por estar inadimplente. Assim, está presente o requisito da relevância do fundamento. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora expeça o certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma universitário do impetrante. Defiro, também, o pedido de assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3289

MONITORIA

2003.61.00.037374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRIQUE NISENBAUM (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)

C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 23 de setembro de 2008. Eu,, Téc. Judiciário - RF 5822 Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.037374-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA Embargante-autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargantes-réus: HENRIQUE NISENBAUM E CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM Sentença tipo: MDos Embargos de declaração Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante-autora que na sentença há omissão e erro material, pois não obstante ter rejeitados os embargos à monitoria, não dispôs especificamente se a atualização se dará na forma do Capítulo III, da Resolução CJF 561/07, e que no processo há dois réus, e não apenas um. Com razão a embargante quanto ao número de réus. São dois réus e não apenas um. Sem razão, no entanto, quanto à atualização do crédito. Na sentença constou: constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. Se o título restou constituído, e não houve ressalva alguma, por conclusão, a atualização se dará nos termos nele previsto. Bastaria ler com atenção o parágrafo que a embargante transcreveu, para ver que diz respeito aos honorários advocatícios. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à atualização monetária. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Acolho quanto a serem dois os réus e não apenas um. Rejeito quanto à atualização do crédito. Da apelação dos réus Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em ambos os efeitos. À recorrida, para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.002637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP180478B CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 26 de setembro de 2008. Eu,, Téc. Judiciário - RF 5822 Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.002637-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS Sentença tipo: MDos Embargos de declaração Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante-autora que na sentença há omissão, pois não obstante ter rejeitados os embargos à monitoria, não dispôs especificamente se a atualização se dará na forma do Capítulo III, da Resolução CJF 561/07. Sem razão a embargante. Na sentença constou: constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. Se o título restou constituído, e não houve ressalva alguma, por conclusão, a atualização se dará nos termos nele previsto. Bastaria ler com atenção o parágrafo que a embargante transcreveu, para ver que diz respeito aos honorários advocatícios. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à atualização monetária. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Da apelação dos réus Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À recorrida, para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750061-0 - EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO (ADV. SP016694 JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 00.0750061-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDUARDO CAIO DA SILVA PRADORÉ: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a anulação de débito fiscal. Narrou o autor que foi lavrado contra si auto de infração pela ré em razão de ter sido identificado, relativamente às declarações de renda de rendimentos dos exercícios de 1980 (ano base 1979) e 1981 (ano base 1980) irregularidades consistentes na dedução de despesas, no entender do Fisco, não cabíveis, tais como manutenção de veículos, prêmios de seguro contra roubo, pagamento de escolas para funcionários, pagamento de contrato com hospital para assistência médica de advogados, juros bancários além do limite já abatido e viagem ao exterior. Tais irregularidades deram origem ao lançamento ex officio previsto no artigo 676 do RIR. Sustentou que as despesas abatidas obedeceram ao disposto no artigo 48 do RIR, uma vez que eram necessárias para a percepção do rendimento e para a manutenção da fonte produtora. Pediu que a ação seja julgada procedente para [...] o fim de julgar anulado o lançamento objeto do auto de infração lavrado aos 23 de agosto de 1984, no valor de Cr\$ 15.062,140 (quinze milhões, sessenta e dois mil, cento e quarenta cruzeiros), indevidamente mantido segundo o que consta do procedimento administrativo nº 10880-027330/84-29 [...]. Requereu, também, o depósito da quantia questionada. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-338). Depósitos às fls. 339 e 364. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual aduziu que o lançamento ex officio realizado encontrava previsão legal. Informou que as deduções de despesas só poderiam ser realizadas caso obedecessem o disposto no artigo 48 do Decreto 85.450/80, o que não foi o caso dos autos. Refutou cada alegação do autor, sustentando a legalidade do auto de infração. Pediu a improcedência (fls. 343-354). A autora manifestou-se em réplica (fls. 356-360). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu perícia contábil (fls. 374-375). Despacho saneador e determinação de perícia contábil, com nomeação de perito à fl. 377. Na decisão de fl. 412, fixou-se os honorários periciais e a autora efetuou o pagamento (fls. 415-417). A ação foi inicialmente distribuída para a extinta 18ª Vara Cível e redistribuída, posteriormente, para este Juízo (fl. 434). Substituiu-se o perito nomeado e determinou-se que ele apresentasse estimativa de honorários (fl. 436). Na decisão de fl. 441, reconsiderou-se o deferimento da prova pericial (fl. 441). Expediu-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor do autor (fl. 445). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se as despesas inseridas na declaração de imposto de renda do autor eram dedutíveis, ou não. Ressalte-se que a norma norteadora para aferir-se se as despesas abaixo elencadas eram, ou não, dedutíveis, é o artigo 48 do Decreto 85.450/80 (revogado pelo Decreto n. 1041/94), que dispunha: Art. 48. Na cédula D será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora (Decreto-lei n. 1.198/71, artigo 3º). Parágrafo 1º - As deduções de que trata este artigo serão permitidas: a) até o limite de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, independentemente de discriminação ou de comprovação das despesas; b) acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, quando o contribuinte demonstrar a veracidade do total dos rendimentos e das deduções, mediante escrituração em livro caixa registrado, até o encerramento do ano-base, no órgão competente da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição. [...] Considerar-se-á, portanto, se as despesas deduzidas foram, ou não, necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora, entendidas como imprescindíveis à consecução da atividade profissional. O autor declarou-se advogado. A análise de cada uma das despesas questionadas conduz às seguintes conclusões: 1) manutenção de veículos - reparos, mão-de-obra, aquisição de peças e gasolina: pela documentação juntada às fls. 32-35, 39-105, 190-263, não há como aferir se o automóvel era exclusivamente utilizado para a atividade profissional, ou não, bem como se as despesas eram especificamente do veículo apontado, pois muitas notas fiscais não têm identificação do usuário ou do veículo; ademais, a profissão do autor não pressupõe a necessidade imperiosa de veículo, como é o caso de taxista, por exemplo. Logo, não há prova suficiente nos autos que o veículo era utilizado para a atividade profissional. Ademais, como mencionou a ré na contestação, na declaração de bens, tanto do exercício de 1980 (ano-base 1980), não registrara a existência de qualquer veículo. Se a pessoa jurídica não tem em seu patrimônio o automóvel, não pode abater as despesas a ele relacionadas. 2) prêmios de seguros contra roubo, fogo, etc., referentes a veículos bem como ao imóvel destinado ao escritório de advocacia: em relação ao automóvel, já foram tecidas considerações sobre a impossibilidade de não relacioná-lo. Quanto ao seguro do imóvel, como salientado pela ré, também não é imprescindível à atividade de escritório de advocacia - é, sim, uma segurança ao beneficiário, mas que não tem qualquer vínculo com a percepção da renda (fls. 107-117 e 265-277). 3) pagamento de escolas para funcionários do escritório e pagamento de contratos celebrados com o Hospital 9 de Julho para assistência médica a determinadas funcionários do escritório: quanto às despesas de escola, os documentos de fls. 119-151 e 278-310, há recibos sem nome, o quais não podem sequer ser considerados, em face da não identificação do beneficiário e, quanto aos nominados, não há como saber se as pessoas indicadas eram funcionários, ou não. Merece destaque o fato de que o benefício não era destinado a todo o pessoal do escritório, mas apenas alguns determinados. Ainda que os demais não tivessem interesse no estudo, teriam quanto à assistência médica; no entanto, esta oportunizada para todos. Ademais, figura-se como mera liberalidade do autor, pois tais cursos (ex. inglês, supletivo), não constituem atividade imprescindível à sua profissão. Este mesmo raciocínio vale quanto às despesas de hospital (fls. 153-166 e 311-329). 4) juros bancários além do limite já abatido nas declarações e constantes no anexo 1: não há comprovação, como salientado pela ré, da necessidade dos juros em relação aos rendimentos brutos declarados; ainda, segundo informação da ré, foram declarados pelo valor máximo permitido pela legislação própria da época e não há por que ser reparada a autuação (fls. 168-172 e 331). 5) despesas de viagem do autor e de sua esposa ao Chile, bem como ordem de pagamento em favor da Califórnia Turismo Ltda: não há a

comprovação que tal viagem foi realizada na consecução da atividade profissional (fls. 333-337). Conclui-se, pelo supra exposto, que a fiscalização e autuação do autor foi legítima e legal, razão pela qual não há por que anular o lançamento efetuado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à 10% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor do imposto questionado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, do imposto devido. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0008164-8 - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 97.0008164-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FUNDAÇÃO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a anulação de débito fiscal. Narrou o autor que é fundação estadual cujo objeto consiste na recuperação social do preso através do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado e, para tanto, possui quadro efetivo de funcionários técnicos. Em razão da alta rotatividade de mão de obra e da dificuldade de sua reposição, pois estava obrigada aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal (concurso público), contratou, emergencialmente, mão de obra terceirizada através da empresa especializada denominada Ética Serviços Temporários Ltda, a qual era obrigada, contratualmente, ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre salários pagos aos empregados contratados como temporários. O réu efetuou fiscalização, a qual originou as notificações n. 31.838.604-6, 31.838.605-4, 31.838.606-2, 31.838.607-0, 31.838.608-9, 31.838.619-4, 31.838.620-8, 31.838.609-7, 31.838.610-0, 31.838.611-9, 31.838.612-7, 31.838.613-5, 31.838.621-6, 31.838.622-4, 31.838.614-3, 31.838.615-1, 31.838.616-00, 31.838.617-8, 31.838.618-6, 31.838.623-2, 31.838.624-0 e 31.838.625-9 sob o fundamento de que as contratações infringiam a Lei n. 6.019/74. Sustentou que os fiscais exorbitaram de sua competência, disciplinada no artigo 48 do Decreto 356/91, pois não lhes cabia a avaliação e análise da natureza do vínculo empregatício, competência da Justiça do Trabalho. Por fim, alegou que o recolhimento foi devidamente efetuado pela empresa terceirizada e sua cobrança é ilegal em razão da duplicidade. Pediu [...] a declaração judicial do indébito das contribuições supra citadas e, conseqüentemente, da nulidade das notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela suplicada (NFLD). Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-617). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual defendeu a possibilidade de verificação de relação empregatícia pelo fiscal previdenciário e, no caso dos autos, afirmou que a prestação da mão-de-obra estava em desacordo com os princípios e finalidades da Lei n. 6.019/74. Sustentou que a autora desobedeceu o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Discorreu sobre a existência da solidariedade entre empresa tomadora e empresa prestadora de serviço e, quanto às GRPS apresentadas, sustentou que não são hábeis a comprovar que a empresa fornecedora de mão de obra efetivamente procedeu aos recolhimentos devidos no período questionado - novembro de 1991 a julho de 1995, em razão de sua origem em competências posteriores e não observância das formalidades legais. Pediu a improcedência. (fls. 622-626) O autor manifestou-se em réplica e pediu a produção de prova pericial, a qual foi deferida e nomeado perito (fls. 631-636, 643-644 e 646). Laudo pericial às fls. 673-1484. Os assistentes técnicos das partes apresentaram pareceres (fls. 1495-1512 e 1522-1543). A ação foi distribuída inicialmente à 18ª Vara Cível e, quando esta foi extinta, redistribuída a este Juízo (fl. 1553). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se fiscais previdenciários podiam reconhecer vínculo empregatício e se as NFLDS são válidas, ou não. Início com a questão da competência do INSS para reconhecer a existência de vínculo trabalhista entre a autora e os funcionários por ela contratados como mão-de-obra temporária. No exercício da atividade de fiscalização incumbe ao INSS averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, nos termos do artigo 33 da Lei n. 8.212/91. Durante a fiscalização, o INSS tem a prerrogativa de interpretar a norma jurídica e proceder ao enquadramento de situações fáticas à lei, independentemente de intervenção do Poder Judiciário Trabalhista. Isso porque o reconhecimento da existência de vínculo trabalhista, pela fiscalização previdenciária, produz efeitos apenas no tocante ao recolhimento de contribuições, não havendo qualquer interferência no direito trabalhista. Assim, é inequívoca a competência da fiscalização do INSS para aferir a existência de vínculo empregatício, para fins exclusivamente tributários. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.I - O INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação (REsp nº 515.821/RJ,

Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05).II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06).III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP n.º 894015, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, p. 251).**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho.2. O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte.3. À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente (REsp nº 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05).4. A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.4. Recurso improvido.(STJ, REsp n.º 575086, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/2006, p. 193)A corroborar a afirmação da ré, o laudo pericial assim apurou, em resposta ao quesito 15 do réu (fls. 714-716): A contratação de trabalho temporário não obedeceu o prazo limite de 3 (três) meses, de acordo com o estabelecido no art. 10 da Lei nº 6.019/74, conforme demonstrado na Relação de Funcionários colocados à disposição da FUNAP (anexo 2). Entretanto, o contrato de trabalho firmado entre a empresa Ética e os trabalhadores (anexo 3) não faz menção de trabalho temporário, e sim como a seguir se reproduz: o período de vigência deste contrato é por 45 dias, caso o presente não seja denunciado até a véspera do seu término, estará automaticamente prorrogado por mais 45 dias, e não sendo denunciado até a véspera da prorrogação, passará a vigir por prazo indeterminado, nos termos da lei vigente. Juntarmos a isso, o fato da empresa Ética ter efetuado os recolhimentos para previdência social sob o código FPAS 515, cuja alíquota é superior ao código FPAS 655 específico para trabalhadores temporários (Anexo 04 e 05), torna-se claro que o objetivo do contrato entre a FUNAP e a Ética é a contratação de pessoal mediante cessão de mão-de-obra.Assim sendo, o contrato de prestação de serviços firmado pela autora com a empresa Ética não visava à contratação temporária de mão-de-obra e, sim, definitiva, conforme apurado pela fiscalização realizada pelo INSS e confirmada pela perícia. Quanto à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais em questão, em análise à documentação juntada, verifica-se que as GRPS de fls. 517-535 referem-se ao período compreendido entre 08/95 a 11/96, fora do período em cobrança e, as de fls. 534 a 580, não obstante tratarem do período em questão (11/91 a 07/95), não há como conferir a regularidade do pagamento, pois algumas não estão sequer nominadas.Conclui-se, portanto, que a fiscalização efetuada pelo réu obedeceu à legislação pertinente e as NFLDS lavradas são válidas.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa demandou análise da prova e a duração do processo estendeu-se por anos. Por esta razão, deve ser fixado em patamar médio, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal**

97.0009427-8 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 97.0009427-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença.O objeto da presente ação ordinária é a anulação de débito fiscal. Narrou o autor que foi autuado pela ré em razão de débitos de COFINS e, de acordo com sua tese, o lançamento é nulo, pois havia incorreções quanto à correção

monetária e os juros cobrados. Sustentou que a ré cobrou e atualizou os juros de mora além da taxa de 1% a.m., bem como os utilizou de forma composta, a UFIR era imprestável para atualização de débitos tributários e cobrou-se juros moratórios pela SELIC a partir de 1995. Pediu [...] a nulidade dos lançamentos nos limites acima expostos, declarando, ainda, os valores incidentes sobre a obrigação principal, mesmo que de forma genérica [...].Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-50).Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual argüiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade da forma de atualização do débito e explicou cada item de correção. Pediu a improcedência (fls. 55-64).O autor manifestou-se em réplica (fls. 66-74).Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a produção de prova pericial e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 75, 77 e 79).Saneador às fls. 80-81, no qual se deferiu a prova pericial e nomeou-se perito. Honorários periciais provisórios depositados às fls. 83-84.Laudo pericial às fls. 118-144. Esclarecimentos às fls. 157-160.As partes manifestaram-se em memoriais (fls. 167-181 e 183-188).Honorários periciais definitivos depositados à fl. 195 e levantados à fl. 201. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida no saneador. O ponto controvertido na presente ação é a forma de atualização de débito tributário.Sustentou o autor a nulidade do lançamento dos débitos em questão em razão da aplicação:1) de juros de mora além da taxa de 1% a.m., bem como sua utilização de forma composta;2) da UFIR como fator de atualização de débitos tributários a partir do ano de 1992; e3) da taxa SELIC a partir de 1995. Quanto à alegação de aplicação dos juros de mora de forma capitalizada, além do autor não ter feito prova concreta de sua ocorrência, o perito, ao responder ao quesito 9 do autor foi claro: os juros moratórios foram calculados a taxa de 12% ao ano, linearmente (juros simples) até janeiro de 1995 e, após com a taxa SELIC (fl. 129).Nota-se que, segundo o perito, foram aplicados juros simples e à taxa de 12%, logo, 1% ao mês, razão pela qual não é possível acolher o argumento do item 1. Em relação à aplicação da UFIR na correção de débitos tributários, é entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de atualização, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SELIC - UFIR - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CDA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EXECUTIVIDADE.1 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastantes para solucionar a lide.2 - Instituída pela Lei 8.383/91, a UFIR é aplicada a partir de janeiro de 1992, traduz-se como mero critério de atualização monetária do débito tributário ou previdenciário, em consonância com o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional.3 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 39, 4º da Lei 9.250/96.4 - A multa moratória não tem natureza tributaria, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não há que se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso. 6 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo, portanto, ao contribuinte, apontar eventual vício.7 - Agravo retido e recurso de Apelação improvidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1002471 - Processo: 200161820086301 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300123636 - Fonte DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 668 - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) (sem negrito no original). Logo, incabível também o acolhimento do item 2. No entanto, em relação ao item 3, com razão o autor. De acordo com o demonstrativo de multas e juros de mora da contribuição para o financiamento da seguridade social juntado à fl. 40, há a seguinte informação quanto aos juros de mora: a partir de abril de 1995, percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (p/ fatos geradores a partir de 01/01/1995).E, no laudo pericial consta (fl. 139): A taxa SELIC foi utilizada nos cálculos das parcelas com vencimento a partir de fevereiro de 1995.É entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhido, inclusive, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que a aplicação da SELIC deu-se, somente, a partir de janeiro de 1996. Sendo assim, a aplicação da taxa SELIC antes de janeiro de 1996 é ilegal e deve ser afastada. O cálculo do débito deve ser feito da seguinte forma: juros de 1% de julho de 1988 até dezembro de 1995 e Taxa Selic para janeiro de 1996 em diante. A correção monetária deverá ser calculada pela OTN de julho a dezembro de 1988; pelo BTN no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990; pelo INPC de março de 1990 a novembro de 1992; pelo IPCA - série especial - em dezembro de 1991; pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. De janeiro de 1996 em diante não cabe correção monetária, uma vez que será utilizada a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Ressalto que esta forma de correção é do débito, sem perquirir sobre o valor da multa, uma vez que esta questão não foi posta a julgamento.Conclui-se, portanto, que não há razões suficientes para anular o lançamento do débito em questão e, sim, apenas para regularizar sua forma de atualização. SucumbênciaConforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com

moderação, em valor equivalente a duas vezes o valor mínimo de R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e o débito ser atualizado da seguinte forma: juros de 1% de julho de 1988 até dezembro de 1995 e Taxa Selic para janeiro de 1996 em diante. A correção monetária deverá ser calculada pela OTN de julho a dezembro de 1988; pelo BTN no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990; pelo INPC de março de 1990 a novembro de 1992; pelo IPCA - série especial - em dezembro de 1991; pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. De janeiro de 1996 em diante não cabe correção monetária, uma vez que será utilizada a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Improcedente em relação ao pedido de declaração de ilegalidade da aplicação dos juros de mora além da taxa de 1% a.m., sua utilização de forma composta, aplicação da UFIR como fator de atualização de débitos tributários a partir do ano de 1992. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0018335-1 - CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD ELIANA A. SILVA) X EXPLO BRASIL LTDA (PROCURAD MARIA ALICIA LIMA PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL/ - INPI (PROCURAD MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 97.0018335-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CASA CRUZEIRO DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Réus: EXPLO BRASIL LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto desta ação é a declaração de nulidade de patente de invenção. Narrou a parte autora que é empresa de comércio e representação de explosivos e recebeu, do primeiro réu, notificação informando que o instituto réu havia lhe concedido privilégio de patente (carta n. 87.00949-8) da invenção denominada processo de carregamento de explosivo bombeável em perfuração e conjunto de carregamento de perfuração, com validade de 15 anos a contar do ano de 1987. Sustentou que tal patente era nula, pois não descrevia com clareza a invenção e esta não trazia novidades aos processos de carregamento até então conhecidos. Ademais, aduziu haver vício formal do pedido de patente, pois era genérico e inespecífico. Pediu a procedência para [...] ser desconstituído o ato administrativo concessivo da patente em questão, pelos vícios apontados, com a consequente declaração de sua nulidade, nos termos dos artigos 46, 56 e seguintes da Lei n. 9.279/96 [...]. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-75). Devidamente citado, o primeiro réu apresentou contestação, na qual explicou a origem do seu direito de privilégio da patente, sustentou a clareza, regularidade formal e observância da legislação pertinente à época do pedido, que devia ser interpretado juntamente com os desenhos técnicos; aduziu que a invenção possuía a novidade necessária para ser patenteada. Pediu a improcedência (fls. 91- 250). Devidamente citado, o INPI não apresentou contestação (fls. 267 e 336). Foi juntada cópia da decisão de rejeição de exceção de incompetência interposta pelo INPI (fls. 277-278). O primeiro co-réu informou que o autor tinha encerrado as suas atividades e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (fls. 337). O INPI apresentou contestação às fls. 357-207. Na petição de fls. 361-363, o primeiro réu informou que a patente de invenção em questão perdeu a validade e sua utilização tornou-se, portanto, de domínio público. Aduziu que a ação perdeu o objeto. A ação foi distribuída primeiramente à extinta 18ª Vara Cível e, com sua extinção, redistribuída a este Juízo (fl. 384). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 5.772/71, a qual instituiu o Código de Propriedade Industrial à época do depósito do pedido de patente de invenção discutido nos autos e, por isso, aplicável ao caso, previa em seu artigo 24: Art. 24. O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo ou desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais. Parágrafo único. Extinto o privilégio, o objeto da patente cairá em domínio público. (sem negrito no original) O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio - TRIPS, referendado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 30, de 15.12.1994 e inserido no ordenamento jurídico pelo Decreto n. 1.355, de 30.12.1994, dispõe em seu artigo 33: ARTIGO 33 Vigência A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito. Logo, hoje o prazo de vigência da patente de invenção é de 20 anos, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 667.025/RJ). No presente caso, o depósito ocorreu em 26.02.1987 e, aplicando-se a regra supra transcrita, tem-se que a patente caducou em 26.02.2007. Assim sendo, o pedido formulado pelo autor - declaração de nulidade da Patente de Invenção n. 8.700.949-8 - não possui mais razão de ser, uma vez que, transcorrido o prazo, a patente cai em domínio público e não há mais o privilégio de utilização exclusiva do inventor. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Ademais, conforme informado pelo co-réu Explo Brasil Ltda e pela Secretaria às fls. 388-389, o autor encerrou suas atividades, inclusive com baixa no CNPJ. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a carência deu-se em razão de fato externo ao processo. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0053045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047710-1) ADILSON PESSOA MENDES E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0053045-2 e 98.0047710-1- Procedimento Ordinário e Cautelar Autores: ADILSON PESSOA MENDES E MARTA REBELO MODA MENDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. Na ação cautelar a liminar foi parcialmente deferida para autorizar o depósito das prestações. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e

menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devese observar a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedendo este não instaurado pelos interessados.

Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: **CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC.** Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial,

a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para inscrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao

Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário questionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Contrato As partes firmaram o contrato em 27/10/1989. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 240 meses, ou seja, 20 anos. O saldo devedor em 27/05/2003 era de R\$ 37.675,66 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo

devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.022033-2 - DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL E ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.022033-2 - AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autora: DYPLAT METALÚRGICA ARTISTICA LTDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo MVistos em embargos de declaração de sentença. As duas partes interuseram embargos de declaração. A autora fundamentou seu pedido na omissão (negativação do nome), enquanto a ré, na contradição (juro de mora). Com razão as embargantes. Acolho os embargos de ambas para declarar a sentença, fazendo constar o seguinte dispositivo em substituição ao anterior (as alterações são destacadas): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevido o valor do débito e condenar a ré a indenizar os autores pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 9.325,21 (nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (data de início da correção monetária = 14/10/2002). Com juro de 0,5% a partir da citação e, de 1% a partir de janeiro de 2003. A inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito deve ser definitivamente cancelada. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.007725-9 - RIVALE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP063997 ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.007725-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: RIVALE REPRESENTAÇÕES LTDA. Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é a não-incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio. Sustentou a autora, em sua petição inicial, a ilegalidade da exigência do PIS e da COFINS calculado sobre valores referentes aos juros sobre o capital próprio. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré União Federal, no que tange ao recolhimento das Contribuições Sociais ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores pagos ou creditados à autora a título de Juros sobre Capital Próprio (fls. 02-19; 20-46). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59-81). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 84-88). É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida neste processo diz respeito à incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio. Não há dúvida de que incidem PIS e COFINS sobre os valores recebidos pela autora a título de juros de capital próprio, a partir da vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. As exceções previstas no artigo 1º, 3º, da Lei n. 10.637/2002 e no artigo 1º, 3º, da Lei n. 10.833/2003 nada mencionam quanto aos juros de capital próprio. Conforme constou na decisão do Agravo de Instrumento 339890, referente ao processo autuado sob o n. 2008.61.00.013137-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Na realidade a Agravante busca a aplicação analógica da sistemática de deduções dos juros sobre capital próprio do IRPJ e da CSLL, cuja base de cálculo é o lucro rela, à COFINS e ao PIS, cujas bases de cálculo são completamente distintas, qual seja o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos moldes das Leis ns. 10.637/2002 a 10.833/2003. Aliás, os juros sobre capital próprio, a teor dos arts. 9º, da Lei n. 9.249/95 e 347, do Decreto n. 3000/99, assumem a natureza de receita financeira como efetiva remuneração do capital investido. Os precedentes no Superior Tribunal de Justiça são no sentido de os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis

10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.[...](STJ, RESP n. 1018013 - Processo n. 200703039678-SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28/04/2008, p. 1). Em razão de ser legítima a incidência de PIS e COFINS calculados sobre os juros de capital próprio, desnecessário aprofundamento na discussão da legalidade do Decreto n. 5.442/05, revogado pelo n. 5.164/05, e da Instrução Normativa n. 11/96, os quais são meros instrumentos reguladores das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a autora recolha o PIS e a COFINS sobre juros de capital próprio. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas a causa envolve discussão sobre valores de monta. Por esta razão, devem ser fixados com patamar médio. Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios em três vezes o valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.017724-2 - HENRIC FRENCHEL (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.017724-2 - Ação Ordinária Autor: HENRIC FRENCHEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação, o Autor requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Foi declinada a competência para o Juizado Especial Civil, o autor interpôs agravo de instrumento, a cujo pedido foi dado provimento (fls. 15 e 43-46). Devidamente citada, a ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que o autor poderia obter por meio da esfera administrativa o seu pedido; caso tenha sido pleiteada a incidência da correção da multa indenizatória de 40% e a prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90, devem ser afastadas, a primeira por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho e a segunda por que a pretensão deve ser endereçada ao respectivo empregador e, quanto ao pedido de juros progressivos, estes não são cabíveis. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente (fls. 51-59). É o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Embora a Lei Complementar n. 110/01 autorize o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, a parte interessada não está obrigada a curvar-se aos limites e exigências previstas em referida legislação. Além do mais, tal legislação não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, por força do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, observo que a parte ré não comprova que tenha efetuado o pagamento espontâneo dos valores objeto da ação e contestou o mérito da ação, o que caracteriza a existência de pretensão resistida e a necessidade de provocação do Judiciário. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico dos titulares de referidas contas. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do

saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001 e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência dos autores e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.006472-5 - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.006472-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP Ré: UNIÃO Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é a declaração de não-incidência do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS sobre os bens importados por instituição de utilidade pública. Afirmou a autora, na petição inicial, que importou bens para serem utilizados na prestação de serviços hospitalares; por ser, nos termos dos seus estatutos sociais, instituição de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida a sua condição de Organização Social de Saúde pelo Estado de São Paulo, faria jus à imunidade do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS/Importação e da COFINS/Importação. Requereu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos e desembaraçar as mercadorias importadas em razão da alegada imunidade, e a procedência do pedido da ação (fls. 02-47; 48-95). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada para após a vinda da contestação, o que motivou a autora a formular pedido de reconsideração, o que foi indeferido (fls. 99; 101-106; 107). Contra a decisão que adiou a apreciação do pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 112-146; 157). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido da autora (fls. 148-154; 155). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 163-194). A autora requereu o depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos em discussão neste processo (fls. 196-200; 201-203). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 204-207). As partes não requereram produção de provas (fls. 210; 257). A autora depositou judicialmente os valores em discussão, no montante que entendia devido (fls. 212-215). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta nestes autos (fls. 222-256). A ré noticiou que o valor depositado pela autora é insuficiente (fl. 263). É o relatório. Fundamento e decido. A imunidade tributária diz respeito à norma jurídica expressa na Constituição da República no artigo 150, inciso VI, que determina a incompetência de pessoas políticas de direito constitucional interno para tributar nos casos elencados. No caso em tela, a autora alega que é uma entidade de assistência social sem fins lucrativos e por isso deve ser considerada, nos moldes do artigo 150, VI da Constituição Federal, imune a determinados tributos, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação. Quanto aos impostos, estes requisitos estão prescritos no Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição da República como norma de natureza de lei complementar. Diz o citado diploma legal: Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O único documento acostado nos autos para comprovar o cumprimento do artigo supra mencionado é o Estatuto Social da autora, o qual é insuficiente para tanto, pois não há como conferir se há a efetiva obediência ou

apenas à previsão estatutária. No que tange às contribuições, cuja imunidade está prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República, a entidade que pretende declaração de beneficência e assistência social deve observar o contido no artigo 55, III, da Lei n. 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: [...]III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98). Não restou demonstrado, solidamente, o caráter assistencial da autora e que ela preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Os certificados de entidade beneficente e assistência social apresentados pela autora constituem documentos com prazo de validade expirado, os quais se encontram com pedido de renovação indeferido ou não apreciado. Sobre o mesmo tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme ementa de julgado que abaixo transcrevo. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. I. A 1ª Seção assentou que: 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus. 6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91). 7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal. 8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98). 9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a quaestio em demanda de cognição exauriente. 10. Mandado de segurança denegado. (MC n.º 11.394/DF, desta relatoria, DJ. 12.06.2006). II. In casu, depreende-se das conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente fazia jus a um direito adquirido,

refutado pela 1ª Seção e pelo E. STF, no sentido da conciliabilidade da exigência tributária com o disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal. III. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada. (STJ, 1ª Turma, RESP n. 200500955270-RS, Rel. Min. Luiz Fux, decisão unânime, DJ 13/09/2007, p. 158) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em 10% sobre o valor dos impostos devidos. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos impostos devidos. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.023181-0, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados neste processo; depois, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.020757-3 - BAYARD TEXTIL LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.020757-3 - Ação Renovatória de Locação Autora: BAYARD TÊXTIL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O assunto desta ação é a renovação de locação de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal - RFF/SA. A parte autora propôs ação de rito especial, disciplinado na Lei n. 8.245/91, mediante a qual pretende obter a renovação do contrato de locação. O pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, pois a remuneração pelo uso de bem público não se submete às regras de direito comum, mas sim do Direito Público. Ademais, a Lei n. 8.245/91, no parágrafo único, inciso I, exclui de sua aplicação as locações de imóveis de propriedade da União. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). (STJ; Resp 206044; proc. 1999.00189388/ES; Relator Humberto Gomes de Barros; Primeira Turma; DJU 03.06.2002 p. 143). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação para Renovatória de Locação - Classe 00033. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023491-6 - JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.023491-6 - Procedimento Ordinário Autores: JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA E JUCILENE LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Preceito Gauss. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Clausulas abusivas. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 03/06/2003, a parte autora não paga as prestações desde dezembro de 2004 e somente agora, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da

transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Preceito Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que

incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Cláusulas abusivas (conforme autos n. 2002.61.00.014851-7 e n. 2001.61.00.024420-4) A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de se ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 03/06/2003. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss. As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É devida a taxa de administração e risco. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da

devida. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021122-9 - VITOR CHUL HEE PARK (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.021122-9 - Ação Renovatória de Locação Autor: VITOR CHUL HEE PARK Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CV Vistos em sentença. O assunto desta ação é a renovação de locação de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal - RFF/SA. A parte autora propôs ação de rito especial, disciplinado na Lei n. 8.245/91, mediante a qual pretende obter a renovação do contrato de locação. O pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, pois a remuneração pelo uso de bem público não se submete às regras de direito comum, mas sim do Direito Público. Ademais, a Lei n. 8.245/91, no parágrafo único, inciso I, exclui de sua aplicação as locações de imóveis de propriedade da União. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). (STJ; Resp 206044; proc. 1999.00189388/ES; Relator Humberto Gomes de Barros; Primeira Turma; DJU 03.06.2002 p. 143). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.045929-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE OSASCO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.015588-3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE OSASCO - SP Sentença tipo: AVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de inexistência de título judicial em relação aos honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 2002.03.99.045929-4, verifica-se que o acórdão proferido às fls. 149-155, alterou a sentença e reconheceu a sucumbência recíproca. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Embora o acórdão de fls. 207-210 tenha dado provimento ao recurso especial, não foi alterada a questão da sucumbência. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

98.0047710-1 - ADILSON PESSOA MENDES E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0053045-2 e 98.0047710-1- Procedimento Ordinário e Cautelar Autores: ADILSON PESSOA MENDES E MARTA REBELO MODA MENDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. Na ação cautelar a liminar foi parcialmente deferida para autorizar o depósito das prestações. Citada, a

ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel. A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Litisconsórcio Passivo da União Federal. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito. Sistemas de Amortização. O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. Aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória

434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraído-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. É nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a

indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial

conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. ContratoAs partes firmaram o contrato em 27/10/1989. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 240 meses, ou seja, 20 anos. O saldo devedor em 27/05/2003 era de R\$ 37.675,66 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.Não é ilegal a cobrança do CES.O valor do seguro é devido nos termos contratados.TR pode ser utilizada para atualização monetária.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocáticosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 26

2001.61.00.023165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008164-8) FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.023165-9 - AÇÃO CAUTELAR Autor: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação cautelar incidental é a não inscrição do nome do autor no CADIN. Narrou o autor que no exercício de suas atividades, sofreu inúmeras autuações do réu, todas objeto das ações declaratórias n. 97.0008164-8 e 97.0002712-0, em trâmite neste Juízo; ainda, havia diversas execuções fiscais propostas e distribuídas à 5ª Vara das Execuções Fiscais, suspensas até decisão final das declaratórias referidas. Discorreu que na consecução do objeto do seu estatuto social, firmou termo de convênio com o Ministério da Justiça do Governo Federal; todavia, em razão de o seu nome estar inscrito no CADIN, este se negou a efetuar depósito de valores oriundos da avença. Sustentou que a inscrição foi indevida, pois o réu tinha pleno conhecimento que os débitos estavam sendo questionados judicialmente. Pediu liminar [...] para compelir o requerido a proceder à imediata retirada do nome da requerente do CADIN, até o julgamento definitivo da ação principal, no tocante aos débitos nela discutidos [...]. O pedido liminar foi deferido (fls. 35-37). O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, na qual sustentou que havia débitos sem a exigibilidade suspensa, fato este que determinou a inclusão do nome do autor no CADIN. Discorreu sobre a origem do CADIN e explicou que a inclusão do contribuinte nos seus cadastros dava-se quando da inscrição do débito em dívida ativa, após a regular tramitação do procedimento administrativo, de acordo com o que dispunha a Medida Provisória n. 1.770/99. Pediu a improcedência (fls. 50-59). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 60-71). O autor, na petição de fls. 74-75, reclamou do descumprimento da liminar; intimado a ser manifestar, o réu informou que o autor tinha outros débitos, razão pela qual seu nome ficou mantido no CADIN (fls. 80-89). A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível que, com sua extinção, foi redistribuída a este Juízo (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a inclusão do nome do autor no CADIN foi ou não correta. Para procedência da medida cautelar é necessária a presença conjunta dos requisitos da irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito e plausibilidade do direito invocado. Conforme narrado pela autora, é pessoa jurídica de direito público que necessita firmar acordos e convênios com a Administração Pública Federal, visando subsídios. Por causa de pendências junto ao INSS, seu nome foi inscrito no CADIN, o que obsta recebimento de valores. Denota-se, pelo narrado, a presença da irreparabilidade ou dificuldade de reparação do direito, pois para obter financiamentos e repasses de valores, não pode ter seu nome incluído no CADIN. No tocante à plausibilidade do direito invocado, não assiste razão o autor. A Medida Provisória n. 1.110/01 dispôs sobre a inclusão do contribuinte devedor no CADIN; após inúmeras reedições, cujo número da última é 2.176-79/2001, esta medida provisória foi convertida na Lei n. 10.522/02, de 19.07.02, que assim preceitua no seu artigo 7º: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. No caso vertente, não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas. Ademais, tanto a ação principal (n. 97.0008164-8) quanto a de n. 97.0002712-0, as quais discutiam os débitos do autor, foram julgadas improcedentes e seu nome foi incluído, também, pela existência de outros débitos. Conclui-se, portanto, que não há razão para acolher o pedido do autor. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios fixados na ação principal. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; feito isso, arquivem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023323-7 - SELMA ROCHA DE JESUS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.023323-7 - Procedimento Cautelar Autores: SELMA ROCHA DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram distribuídos à esta Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou o processo de n. 2008.61.00.018272-2 em trâmite na 20ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fl. 40). Realizada a consulta informatizada de prevenção, foram fornecidos os documentos de fls. 42-92. Os autores, na petição inicial, alegam que propuseram ação revisional do contrato de financiamento que, não obstante a existência dessa ação, a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito. Pediu liminar para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução

extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2008.61.00.018272-2, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2008.61.00.018272-2 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3376

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.00.027713-2 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MONITORIA

2006.61.00.025515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE (ADV. AC002121 JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF pontualmente acerca da negativa da citação da ré Selma da Conceição Dias Monteiro.

2006.61.00.028075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARIAGDA REGINA PINA (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)
Face ao trânsito em julgado da decisão, requeira a CEF o que de direito. Int.

2007.61.00.005473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.005659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA ARAUJO DE LIMA (ADV. SP217874 KARINA ARAUJO DE LIMA) X MARINETE GENUINO DE ARAUJO (ADV. SP217874 KARINA ARAUJO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF para que promova a citação dos réus sob pena de extinção.

2007.61.00.008610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 152/154 : preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.020789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME (ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELY CRISTINE SCHULIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, cite-se a co-ré Kely Cristine Schulios no endereço fornecido às fls. 70. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.023559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDVAR PIMENTA (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X BENEDITO CABRAL DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.028008-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CARDOSO TEIXEIRA (ADV. SP061544 JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X CELSO HISSAO KATO (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.001374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova a citação da ré sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.012370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos monitórios de fls. 84/93. Int.

2008.61.00.020227-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DA SILVA PEREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão negativa de fls. 50 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.020239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43 : manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELINO MARTINS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR ESTEVES DE LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 56. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006650-1 - CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA E ADV. SP092335 ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 194 : indefiro, eis que o valor encontra-se disponível para saque nos termos da Resolução nº 559/07. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

91.0670902-8 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP054333 WILSON FERREIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 223, : indefiro, considerando que da decisão de fls. 191/194 não houve recurso por parte da União Federal. Aguarde-se comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

91.0685291-2 - JORGE WASHINGTON ZAKAIB E OUTROS (ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0023819-0 - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intimem-se as partes para que indiquem os números das contas vinculadas a este juízo, referente aos depósitos efetuados nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

95.0007138-0 - LUIZ ROBERTO RODA (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0013615-9 - FARMACIA BARAO DE IGUAPE LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

2004.61.00.001415-7 - MASSARU TAKAMOTO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.010538-2 - ANDRE LUIS DO VALLE DE ZOPPA (ADV. SP149208 GUSTAVO LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 234/237 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.008172-2 - GIOVANNI PALOPOLI BROZONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2005.61.00.020405-4 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.012450-0 - NORMA SANZI CIRENZA E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.012945-4 - MINECO MAEDA TADOCORO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Int.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.022239-9 - MARIA JOSE MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 124 : com razão a CEF. Reconsidero o despacho de fls. 119. Tendo em vista a manifestação da CEF que supre a citação nos termos do art. 632 do CPC, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação. Int.

2007.61.00.028576-2 - SERGIO RICARDO LAUTON DE BRITO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.002504-5 - JUSSARA MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

2008.61.00.007725-2 - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Int.

2008.61.00.010593-4 - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar na conta individualizada da parte autora a taxa progressiva de juros, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966, no período compreendido entre a data da opção exercida pelo regime do F.G.T.S. na vigência de referida lei e a de rescisão do contrato de trabalho que mantinha quando exerceu tal opção, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária (relativas ao período anterior a maio de 1978), como exposto na presente decisão. Inexistindo, atualmente, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condene apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

2008.61.00.010865-0 - JORGE MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que foi negativa a tentativa de conciliação, esclareça a autora se há provas a produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2008.61.00.011824-2 - LAERCIO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Int.

2008.61.00.014544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP227981 CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Promova a autora o recolhimento da taxa judiciária e do valor referente à diligência da sra. oficiala de justiça mencionados no ofício de fls. 131 diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se sobre o despacho de fls. 129. Int.

2008.61.00.015382-5 - FRANCISCO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada do FGTS do autor, condenando-o ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2008.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.019240-5 - JUSSARA BISOTTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.020692-1 - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 213 e ss. : anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.022653-1 - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000577-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 145 e ss. : dê-se vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RICARDO ARTUR PALMIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF pontualmente sobre a certidão negativa de fls. 73 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002721-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027652-5) HOTEL SOL E VIDA LTDA (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051629-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X LAURY CULLEN E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP105294 VALERIA SOARES LOSI)

Fls. 143 : indefiro, eis que a requisição de valores será expedida nos autos principais.Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78/79 : manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado negativo.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.005120-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105 : defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.006680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.016153-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a CEF as custas indicadas às fls. 88 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, desentranhe-se a carta precatória para seu efetivo cumprimento.No mais, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 92.Int.

2008.61.00.016646-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO ADAEME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção.

2008.61.00.019540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDNA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017115-0 - NAYARA ALVES MYURA - MENOR (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75 e ss. : dê-se vista à requerente, bem como ao MPF.Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020807-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TYANA FERREIRA VALGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26 : manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030588-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NELIO DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IRISMAR DE ARAUJO DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78 : defiro o pedido da requerente para homologar a desistência da presente notificação de protesto interruptivo em face do co-requerido falecido José Nélio Damasceno.Assim, efetivada a intimação da co-ré remanescente, proceda a secretaria à baixa-entrega dos autos, intimando-se o requerente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.031728-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILAS MARCELO BERTHAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a autora as custas indicadas às fls. 61 pelo juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória com os originais da guia de recolhimento de custas para efetivo cumprimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010861-3 - MAGALI REGINA DEVIETRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.019436-0 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.011274-4 - ERIC GUO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X NAO CONSTA

Fls. 41 : dê-se vista ao requerente para que cumpra o despacho de fls. 24 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.024195-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077861-1) JOSE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Promovam os exequentes a regularização da representação processual, tendo em vista que as procurações apresentadas, além de serem cópias sem autenticação, não foram outorgadas à advogada que subscreve a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Com a regularização, dê-se vista à União Federal e expeça-se ofício requisitório nos termos do requerimento, enviando-se cópia ao E. TRF para juntada nos autos principais.Int.

2008.61.00.024196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057812-7) LUIS MARCOS BRUNO SOUZA E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Promovam os exequentes a regularização da representação processual, tendo em vista que as procurações apresentadas, além de serem cópias sem autenticação, não foram outorgadas à advogada que subscreve a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento. Com a regularização, dê-se vista à União Federal e expeça-se ofício requisitório nos termos do requerimento, enviando-se cópia ao E. TRF para juntada nos autos principais.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 3897

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.056816-5 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se

2001.61.00.010656-7 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DA BANDA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - APBSESP (ADV. SP170419 MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO formulado, para ajustar as contribuições anuais, exigidas das filiadas da parte-impetrante, aos parâmetros estabelecidos na Lei 6.994/1982, bem como para assegurar aos mesmos o exercício profissional e a percepção da respectiva remuneração independentemente de prévia comprovação do pagamento da contribuição em tela. As anuidades serão devidas nos montantes validamente fixadas pelos conselhos profissionais até 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, desde então corrigidos monetariamente, nos mesmos moldes aplicáveis aos tributos federais (ORTNs, OTNs, BTNs, variação do INPC no intervalo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991, e UFIR até 31.12.1995). De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I e C.

2005.61.00.008969-1 - MARINER POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e nego-lhes provimento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

2005.61.00.011467-3 - THYSSENKRUPP MOLAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se

2005.61.00.014395-8 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO E ADV. SP185441 ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP E OUTRO (ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 133/139, o qual deverá passar a figurar com a seguinte redação: Enfim, ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por ilegitimidade passiva. No mérito, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade impetrada exiba ao impetrante, em 30 dias, todos os documentos e informações que disponha, pelos quais seja possível inferir quem ou quais são os remetentes e destinatários da carta indicada nos autos, qual seu ou seus endereços ou outro modo de localização, e o número das cartas envidas. De resto, mantenho na íntegra a r. decisão. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Ciência à parte-impetrante acerca dos documentos juntados às fls. 176/590 e 592/600. P.R.I. e C.

2005.61.00.021706-1 - FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA (ADV. SP071806 COSME SANTANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C

2006.61.00.008411-9 - PRIMOTECH21 DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206359 MARCOS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para retificar a afirmação contida à fl. 181, segundo parágrafo, da sentença embargada, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação: No mérito, a ordem deve ser concedida. De resto mantenho, na íntegra, a r. decisão embargada. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C

2006.61.00.011888-9 - PRADO GARCIA ADVOGADOS S/C (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se

2006.61.00.025799-3 - OZIAS COSTA E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C

2008.61.00.012475-8 - KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA (ADV. SP268815 MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante ao exposto, nos limites do pleito nesta ação, e considerando o período transcorrido desde o requerimento da documentação pretendida junto à instituição de ensino em tela, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico escolar e o diploma de conclusão do curso indicado nos autos, em favor da parte-impetrante, em sendo as dívidas atinentes às mensalidades escolares referidas neste feito o único obstáculo para tanto. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C

Expediente Nº 3906

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007149-9 - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.008362-3 - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.003393-8 - TRICURY PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 736/766: Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta (Impetrante), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

2006.61.00.015898-0 - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.027581-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.005009-0 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP076163 LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP242289 CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.008337-9 - DANIEL DE ARRUDA BOTELHO DINELLI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.010415-2 - ATLANTICA SEPARADORES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.013602-5 - DICA CAMARA ARBITRAL SP LTDA (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.014553-1 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.015952-9 - BOMAX NO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os

autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.019451-7 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.013789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030361-0) KIROL TAMBORES LTDA (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 164: Razão assiste à CEF pois os documentos foram juntados por ela.Assim, dê-se ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 138/158. Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS ELDORADO LTDA E OUTROS (ADV. SP124767 CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução pelos co-executados Comercio Legumes Cereais Eldorado Ltda e Kenzi Hoshikawa. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado não cumprido de fls.180, providenciando endereço atualizado do co-executado Yoshikazu Ikeda, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.00.016458-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecido o endereço do executado. Cumpra-se.Int.-se.

2002.61.00.022356-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZERO GRAUS ESFIHAS E PIZZAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELY BELLI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.116: Providencie o procurador JOÃO FRANCESCONI FILHO, OAB/SP 27.545, procuração com poderes para requerer a extinção do feito, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.00.034104-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X VITE COURRIERS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) executado(s).Após, se em termos, cite(m)-se.Int.

2004.61.00.023825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ALEXANDRE RIPAMONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER MAXIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, providenciando endereço atualizado do co-executado, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

2004.61.00.030994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela CEF.Int.-se.

2005.61.00.006230-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA ALVES (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA) X CARLA ALVES LEPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)

Tendo em vista as planilhas apresentadas (fls.15 e fls.122), esclareça a CEF, qual a planilha correta, no prazo de dez dias. Após, cite-se a co-executada Carla Alves Lepski, no endereço fornecido às fls.120. Int.

2005.61.00.008718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP208435 NELSON LUIS SALTORATTO)

Dê-se ciência a parte exequente acerca do ofício de fls.97, para requerer o quê de direito, observando que o endereço fornecido pela receita Federal é o mesmo constante no mandado expedido às fls.89 que retornou sem cumprimento.Int.

2005.61.00.020826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGOSTINHO PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 76, providencie a parte autora a certidão de breve relato da Junta Comercial referente a empresa Helgo Representações Imp. e Exp. Ltda. Defiro a penhora on line, nos termos do art. 655-A do CPC, referentes aos co-executados Maria Candida Martins Pagano e Agostinho Pagano. Cumpra-se. Int.

2006.61.00.015768-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte exequente para recolher as custas de diligências para expedição da Carta Precatória para citação de RENATO BARRETO DA SILVA e RBS CAÇAPAVA COMÉRCIO DE FITAS LTDA, no prazo de dez dias. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

2006.61.00.018542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIZ BALDEZ GAILERANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) executado(s).Após, se em termos, cite(m)-se.Int.

2006.61.00.025670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FELIPE ANGULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73/77: Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios para localização dos executados.Expeça-se ofício para a Receita Federal para que informe o endereço que consta na última declaração de rendimentos dos mesmos.Int.-se.

2006.61.00.028189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UTILE COZINHAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a patrona Leonora Arnoldi Martins Ferreira, OAB/SP 173.286, procuração em nome do advogado que a substabelece, Luís Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378.Regularizada a representação processual, manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) do(s) executado(s).Após, se em termos, cite(m)-se.Int.

2007.61.00.000992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecido o endereço do executado.Cumpra-se.Int.-se.

2007.61.00.021016-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte o patrono da Caixa Econômica Federal procuração com poderes específicos.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.00.028158-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP185724 ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X EUGENIO GARRIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.130: Defiro, inicialmente, o prazo de trinta dias para a parte autora providenciar o endereço atualizado do co-executado Eugenio Garrido. Após, se em termos, cite-se. Int.

2007.61.00.031831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/62: Indefiro, por ora, a penhora na forma do art. 655 A. Certifique-se o decurso de prazo para embargos e expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.00.035016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) executado(s). Após, se em termos, cite(m)-se. Int.

2007.61.00.035059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60/61: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecido o endereço dos executados. Cumpra-se.

2008.61.00.000280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) executado(s). Após, se em termos, cite(m)-se. Int.

2008.61.00.000652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 38: Defiro o prazo último de 10(dez) dias. No silêncio ou no pedido de nova dilação, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 34 sobrestado no arquivo. Int.-se.

2008.61.00.000889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) executado(s). Após, se em termos, cite(m)-se. Int.

2008.61.00.001719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) executado(s). Após, se em termos, cite(m)-se. Int.

2008.61.00.005091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OK MI CHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANG BUM CHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 112/114: Reconsidero em parte o despacho anterior, pois, como afirma a Caixa Econômica Federal, os executados são cônjuges e o parágrafo primeiro do art. 738 do CPC dispõe que o prazo só se inicia quando os dois são citados. Assim, certifique-se o decurso de prazo para embargos em relação à empresa executada e expeça-se ofício à Receita Federal para que seja fornecido o endereço de OK MI CHO. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.00.008849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR SGUARIO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REGINA SUCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANKLIN ALLAN SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 79 ou esclareça se deseja a citação de todos os executados no endereço indicado. No silêncio, expeça-se mandado apenas para citação de Bazar e Armazinhos Alves Costa São Paulo Ltda. Int.-se.

2008.61.00.010923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114/118: Primeiramente, à vista do disposto no parágrafo 1º do art. 738 do CPC e do que consta à fl. 11 no que se

refere ao endereço dos executados JAIME ANDRADE DOS SANTOS e MARLUCIA DA SILVA, esclareça a Caixa Econômica Federal se os mesmos são cônjuges. Após, façam os autos conclusos. Fl. 119: Cite-se a executada no endereço indicado. Int.-se.

2008.61.00.011810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO SANT ANNA BORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.-se.

2008.61.00.012598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93 e 94: Anote-se. Intime-se a CEF do despacho anterior, conforme requerido pelos patronos substabelecidos. Cumpra-se. Fls. 92: Tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, providencie a CEF o endereço correto para citação da parte ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.00.015833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA LOPES RAFAEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92/95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados, requerendo o que entender de direito. Fl. 97: Anote-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.016049-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LUZILENA SCARABUCCI ALVES GINASTICA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da(s) diligência(s) sem cumprimento, no prazo de dez dias, providenciando novo endereço do(s) executado(s). Após, se em termos, cite(m)-se. Int.

2008.61.00.017469-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca dos bens indicados à penhora (fls.55) pelo executado, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.018406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NASCAR IMPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados sem a localização dos executados, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, citem-se. Int.-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.002402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030604-9) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA E OUTROS (ADV. SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES E ADV. SP025634 CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1017

ACAO CIVIL PUBLICA

91.0720841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706092-0) MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER E OUTROS (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA E ADV. SP102129A RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)

Diante do exposto e considerando todas as provas produzidas nos autos dos processos em epígrafe:a-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Transportadora F. Souto Ltda. em face da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - Processo nº 2000.61.00.009987-0;b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE em face da Transportadora F. Souto Ltda., para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 189.994,69, monetariamente atualizado desde a data do laudo pericial e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passam a ser de 1,0% (um por cento) ao mês;c-) Em relação à Ação Cautelar nº 91.0706092-0, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação;D-) No tocante à Ação Civil Pública nº 91.0720841-3, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Finalmente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Requerida Apropel, nos autos da Ação Cautelar nº 91.0706092-0. Revogo a liminar proferida às fls. 175/176 dos autos da Ação Civil Pública. Contudo, dada a natureza da questão, determino que a revogação ora determinada somente passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado desta decisão. Sendo o Ministério Público Federal isento do pagamento de custas e honorários, condeno a Transportadora F. Souto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da FAE, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

MONITORIA

2006.61.00.022523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAMILA MENDES NARCIZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA MENDES NARCIZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO NARCIZO (ADV. SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fls. 125- Recebo a apelacao em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contraria para contra razoes.(...)fLS. 130 - Diante da possibilidade de conciliação manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.61.00.023918-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMILA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANISIO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ECI ROCHA DE MORAES (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)

Por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre as propostas dos réus, às fls. 104/105. Intime(m)-se.(...)FLS. 112 - Diante da possibilidade de conciliação manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2008, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.00.010268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2007.61.00.026644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BETHANIA PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FLS. J.SIM, SE EM TERMOS.FLS. 131 - Diante da possibilidade de conciliação manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.00.006902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DARCI DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de conciliação manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2008, às 13:00 horas. Intimem-se.

2008.61.00.007640-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação. Após, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intime(m)-se.FLS. 91 - Diante da possibilidade de conciliação manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.00.017038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO VAGNO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEILTON NUNES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE SANTOS DA SILVA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Foi interposta pela Caixa Econômica Federal ação monitória contra NOEMIA SANTOS DA SILVA, MARCIO VAGNO FERREIRA DOS REIS, ADEILTON NUNES ARAÚJO e MARILENE SANTOS DA SILVA REIS alegando a existência de débito no importe de R\$ 17.123,82 (dezessete mil cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com vencimento para 30.06.2008. Devidamente citados os réus, comparece a autora requerendo às fls. 53/54 a desistência do feito. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora Caixa Econômica Federal e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Custas pela desistente e sem condenação de honorários, eis que não houve citação. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RAIMUNDO F M NABATE E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, mantendo-se a decisão de fls. 446/447 por seus próprios fundamentos.

93.0029492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) VICENTE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Nada a deferir quanto ao postulado às fls. 396/397 diante da Súmula Vinculante n. 1 do C. STF, e, considerando as adesões comprovadas às fls. 385 e 389, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Vicente Siqueira Filho e Victoria Gailewitch Tseimazides, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

95.0011402-0 - NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Com relação aos autores NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE, NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES, NILSON SGOBBI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, a execução seguirá nos termos do artigo 475 do CPC, devendo a parte autora providenciar os cálculos do valor que entende devido. No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

96.0031790-9 - SANDRA FACCHINI DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120674 JAIRO WAISROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP131913 PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene cada um dos Autores ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no valor de R\$500,00 (quinhentos), devidamente atualizado, a serem divididos entre os Réus. Custas ex lege. P. R. I.

97.0056734-6 - EDILSON GOMES (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0058562-0 - V T B - CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA (ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP010808 FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA E ADV. SP075455 WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado entre as partes às fls. 123. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

98.0007612-3 - HUMBERTO FINI E OUTROS (ADV. SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, homologo, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIVALDO FERREIRA DA SILVA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, como os registros legais. P.R.I.

98.0033952-3 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

98.0037688-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE CARLOS RIBEIRO, MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA e MANOEL RIBEIRO DE MOURA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

1999.03.99.052069-3 - BENEDITA VASCONCELOS DA SILVA MOREIRA (ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.055835-0 - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ROMILDO FRANCISCO DA SILVA, ROMILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, RONALDO GOMES FERNANDES e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos demais Autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários, nada a executar tendo em vista a decisão de fls. 247, transitada em julgado, que determina a compensação recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

1999.61.00.017794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012936-4) REGINA MIRANDA (ADV. SP222557 JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a Crefisa S/A Crédito de Financiamento e Investimento, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser rateados entre os réus. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir da presente data, que devem ser suportados pela autora, descontados os valores já pagos a este título. P.R.I.C.

1999.61.00.032148-2 - JAIR CEPERA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 120/121), para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos autores ou a redução nas prestações vinculadas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. B) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; c) a observância do plano de Equivalência salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia. Tendo em vista que os Autores decaíram em parte mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor dos autores. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pela ré, Caixa Econômica Federal, descontando-se o valor já depositado pela mesma. A presente condenação se dá em razão da sucumbência da ré CEF, independentemente, da inversão do ônus da prova. P.R.I.C.

1999.61.00.041245-1 - ADAO BOTELHO SENA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao Autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.051334-6 - LUIZ TADEU LABBATI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato desde a ocorrência das amortizações negativas, bem como a evolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. P.R.I.C.

2000.61.00.000628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057314-8) ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros e a redução dos juros ao limite de 10% (dez por cento) ao ano, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, em partes iguais, descontando-se da parte autora valor já depositado por ela. P.R.I.C.

2000.61.00.002736-5 - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP008595 CARLOS EMILIO STROETER E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2000.61.00.009987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706092-0) TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Diante do exposto e considerando todas as provas produzidas nos autos dos processos em epígrafe: a-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Transportadora F. Souto Ltda. em face da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - Processo nº 2000.61.00.009987-0; b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE em face da Transportadora F. Souto Ltda., para condenar a Ré ao pagamento do valor

de R\$ 189.994,69, monetariamente atualizado desde a data do laudo pericial e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passam a ser de 1,0% (um por cento) ao mês;c-) Em relação à Ação Cautelar nº 91.0706092-0, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação;D-) No tocante à Ação Civil Pública nº 91.0720841-3, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Finalmente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Requerida Apropel, nos autos da Ação Cautelar nº 91.0706092-0. Revogo a liminar proferida às fls. 175/176 dos autos da Ação Civil Pública. Contudo, dada a natureza da questão, determino que a revogação ora determinada somente passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado desta decisão. Sendo o Ministério Público Federal isento do pagamento de custas e honorários, condeno a Transportadora F. Souto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da FAE, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

2000.61.00.010512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706092-0) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA)

Diante do exposto e considerando todas as provas produzidas nos autos dos processos em epígrafe:a-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Transportadora F. Souto Ltda. em face da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - Processo nº 2000.61.00.009987-0;b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE em face da Transportadora F. Souto Ltda., para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 189.994,69, monetariamente atualizado desde a data do laudo pericial e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passam a ser de 1,0% (um por cento) ao mês;c-) Em relação à Ação Cautelar nº 91.0706092-0, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação;D-) No tocante à Ação Civil Pública nº 91.0720841-3, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Finalmente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Requerida Apropel, nos autos da Ação Cautelar nº 91.0706092-0. Revogo a liminar proferida às fls. 175/176 dos autos da Ação Civil Pública. Contudo, dada a natureza da questão, determino que a revogação ora determinada somente passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado desta decisão. Sendo o Ministério Público Federal isento do pagamento de custas e honorários, condeno a Transportadora F. Souto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da FAE, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

2000.61.00.021973-4 - DAVID LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, desde a primeira prestação, e a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. Mantenho, ainda, íntegra a decisão cautelar que suspendeu o procedimento de execução extrajudicial até o trânsito em julgado desta decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2000.61.00.026711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023998-8) DAVID LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário, confirmando a decisão liminar proferida às fls. 45/46 dos autos da Ação Cautelar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C.

2000.61.00.034011-0 - JOVENTINO FELICIANO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelares legais.P.R.I.

2000.61.00.041231-5 - ANTONIO MAURICIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e determino que argumentos apresentados nesta decisão passem a integrar a sentença de fls. 315/316. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.043211-9 - SANDRA MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 199 e 208, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FRANCISCO PINHO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO RAMOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO em relação a eles, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao requerimento de início da execução em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que a sentença de fls. 74/84, transitada em julgado, determinou que fossem os honorários compensados entre os autores e réu, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.043886-9 - SHIRLEY MARTINELLI SCHAFFER E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com relação aos Autores acima nomeados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.049496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000113-3) RONALD GOZZO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros b-) a redução da taxa de juros para 10% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, em partes iguais, descontando-se da parte dos autores os valores já depositados pelos mesmos. P.R.I.C.

2001.03.99.016776-0 - ABIGAIL DOS SANTOS ABRANTES E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2001.03.99.058289-0 - ALDIR COLA E OUTROS (ADV. SP139796 MARCIA BARBOSA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALDIR COLA, ARNALDO FORTE, LUIZ AGUIAR SANTOS e ROSALVO FRANCISCO DOURADO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2001.61.00.020132-1 - MARCOS CELSO SIGABINAZZE E OUTROS (ADV. SP217828 ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDUCIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. P.R.I.C.

2001.61.00.021806-0 - AFONSO MARTINS DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser rateados entre os réus. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

2002.03.99.002668-7 - JOSE SANTA CRUZ PALOMINO E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Com relação aos Autores acima nomeados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.009924-5 - CRISTINA DO SANTOS LIMA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a autora e extingo o processo, sem resolução do mérito em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, bem como em relação à APENAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00 (mil reais), para cada uma, por ter pleiteado e promovido a Citação da CAIXA SEGURADORA S/A bem como a APENAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO que foram excluídas do pólo passivo da presente demanda por ilegalidade passiva. P.R.I.C.

2002.61.00.015336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011947-5) JUSSARA NASCIMENTO VIANNA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 26/29. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2003.61.00.008230-4 - NG SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve os Embargantes utilizarem o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

2003.61.00.016845-4 - AURELIANO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao autor acima nomeado (AURELIANO PEREIRA DA CRUZ), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.023957-6 - RODRIGO BUENO RODRIGUES (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3 e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2003.61.00.024155-8 - CLESEU CUNHA CANTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao autor acima nomeado(CLESEU CUNHA CANTO) , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

2003.61.00.030279-1 - PAULO ALVES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 86/88.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3 e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C.

2003.61.00.033121-3 - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

2003.61.00.035961-2 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

.Nada a deferir quanto ao requerimento de apresentação de extratos, tendo em vista que deverá ser efetuado administrativamente perante a Caixa Econômica Federal.Diante do acordo noticiado às fls. 102, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre as partes, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.037720-1 - MINORU INUI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado(MINORU INUI) , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

2004.61.00.007172-4 - EDNA SANTA POLKORNY E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente para esclarecer acerca dos honorários advocatícios arbitrados.Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os réus.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Com relação à contradição apontada pelo embargante em relação a Circular nº 1161/87, deve o mesmo utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V -

Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se. Fls. 212: Recebo a Apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.010957-0 - LEA ESTER COLOMBO BRAGA (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP183088 FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

2004.61.00.016506-8 - ANDERSON LAERT CORREA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 59/61.Dispenso o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.016972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010326-9) SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional PARCIALMENTE concedida às fls. 47/49.Dispenso os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.024155-1 - BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2004.61.00.032705-6 - DOUGLAS LUIZ RODRIGUES (ADV. SP026113 MUNIR JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Dispenso o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.005968-6 - JOAO LUIZ JACYNTHO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos Procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

2005.61.00.009741-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP119193E JULIANA JACINTO CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, não há, na decisão embargada, o vício alegado pela Embargante, conforme se verifica pela análise dos dois parágrafos intermediários da sentença, às fls. 1.188. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

2005.61.00.014194-9 - CELSO ALVES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual de financiamento imobiliário pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 29.07.1984 e o levantamento da hipoteca. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados igualmente entre os réus.P.R.I.C.

2005.61.00.020617-8 - WILSON COSTA - ESPOLIO (ADV. SP009469 LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% o(s) soldo(s) do(s) autor(es), bem como a lhe(s) pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Na aplicação do referido percentual, dever-se-á observar o montante já incorporado ao soldo, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa oficial, vez que se encontra fundada em súmula do C. STF (art. 475, 3.º, do CPC). P.R.I.C.

2005.61.00.029605-2 - SANDRO ROGERIO DA SILVA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.(...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2006.61.00.004059-1 - ARIEL DE JESUS ANDRADE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência do débito relativo à conta corrente n.º 0010019233 - agência 4151, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ele suportados. Os valores serão monetariamente atualizados a partir desta data e serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

2006.61.00.014491-8 - ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 109/110. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.015772-0 - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA E ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS e à contribuição ao PIS, indevidamente cobrados em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e reconhecer o direito das autoras à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.00.018810-7 - MARIA DAS DORES ANAUATE (ADV. SP128523 ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 105/108. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.026804-8 - GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional parcialmente concedida às fls. 88/91. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.003863-1 - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

2007.61.00.010907-8 - IBY ALVES CORREA LOTUFO - ESPOLIO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.00.012042-6 - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL E OUTRO (ADV. SP235391 FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente para determinar a forma de aplicação dos juros remuneratórios. Dessa forma, a parte dispositiva da sentença deverá ser acrescida da seguinte redação: Os juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser aplicados de forma capitalizada. Ressalvo, outrossim, incabível, no caso em testilha, a utilização da taxa SELIC a título de juros remuneratórios. Nesse sentido, configura-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI N. 7.730/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS. RESOLUÇÃO 561/07 DO CJF. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPLICABILIDADE. 1. Correção monetária dos valores a receber na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, o qual determina a aplicabilidade, salvo decisão judicial em contrário, dos expurgos inflacionários ora pleiteados pelo apelante. 2. Incabível, na hipótese vertente, a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios. Com efeito, nos termos do enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A taxa SELIC possui como lógica financeira a necessidade de emissão de títulos públicos federais a serem remunerados pela União em face do não ingresso nos cofres públicos dos valores devidos a título de tributo. Assim, o embasamento lógico-financeiro da SELIC não se coaduna com a remuneração por juros com débito de natureza civil, como no caso em apreço, que trata de caderneta de poupança. J. apelação parcialmente promovida. (AC 200461000060090/SP, REL. Juiz Federal Marcelo Aguiar, Sexta Turma, DJU 25.2.2008, P. 1182, grifos do subscritor). No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intimem-se

2007.61.00.012231-9 - RUBENS SOMMER (ADV. SP104544 ELIAN PEREIRA TUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72 em janeiro de 1989, rejeitando o pedido de aplicação dos demais índices postulados pelo autor, ora embargante. Razão pela qual, em relação aos honorários advocatícios, foi determinado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.012793-7 - EVARISTO ADAO PEREIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.016712-1 - LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente para determinar a forma de aplicação dos juros remuneratórios. Dessa forma, a parte dispositiva da sentença deverá ser acrescida da seguinte redação: Os juros remuneratórios, de 05% (meio por cento) ao mês, deverão ser aplicados de forma capitalizada. Com relação aos percentuais de expurgos inflacionários, inexistente a apontada omissão, porquanto os mesmos se encontram fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.00.018275-4 - ODAIR RAYA GUISSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os contudo ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 a Lei 1.060/50. Oficie-se ao E. TRF da 3ª região informando a prolação de sentença, nos termos do art. 103 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

2007.61.00.032094-4 - GENI SILVA AMORIM (ADV. SP173396 MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.001153-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.007237-0 - LUIZA MORETTO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar a forma de aplicação dos juros remuneratórios. Dessa forma, a parte dispositiva da sentença deverá ser acrescida da seguinte redação: Os juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser aplicados de forma capitalizada. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.009645-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008045-7) WILLIAM EDUARDO SILVINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.020220-4 - PASCHOAL VIRNO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

2008.61.00.020381-6 - NILO NAKAO (ADV. SP025398 NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afastado, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.020473-0 - IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência jurídica gratuita. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.021606-9 - TUNG SHIEH SHIAH (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados

desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.022042-5 - VIRGINIA ALVES BENTO (ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.022118-1 - ROSANA APARECIDA MAUTONE (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.022514-9 - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO (ADV. SP234388 FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

97.0013621-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009301-8) ADEMIR GALVAO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X ANTONIO JOSE BARRETO DE PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALBERTO MAGRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIIVALDO DANIELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO DE PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON LUIZ DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELCIO GASPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAYME CARDOSO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO GUARNIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO RENATO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ULISSES SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO FRANCO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, os efeitos das liminares deferidas as fls. 223/229 e 249. Os autores encontram-se isentos do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento, informando-

lhe acerca da prolação da sentença.P.R.I.C.

2001.61.00.015206-1 - JOSE GENOINO NETO E OUTROS (ADV. SP017581 CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Os autores encontram-se isentos do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pro força do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65.P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.00.027658-9 - CARLOS BORGES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar aos requerentes a utilização imediata do saldo existente nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, PARA O FIM ESPECÍFICO DE LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO obtido junto a Caixa Econômica Federal, relativo ao contrato n. 7.1087.0019.542-4.Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para autorizar aos Requerentes a utilização IMEDIATA do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim específico de quitação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como para SUSPENDER, POR ORA, qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até a utilização dos referidos valores. Ressalto, todavia, que, utilizada a importância depositada na conta vinculada e perdurando a inadimplência, a Caixa Econômica Federal não está impedida de proceder aos atos de expropriação, não estando os Requerentes acobertados por esta decisão.Cuida-se de efeito não contencioso que não admite a condenação em honorários.Expeça-se, imediatamente, o alvará, em razão da concessão da antecipação da tutela.P.R.I.C.

2007.61.00.029345-0 - GRACELIA SAMPAIO E SILVA (ADV. SP137320 WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041654-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X METALURGICA IBEDAL LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos para acolher os cálculos elaborados as fls. 06 e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 1.620,70 (um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

2008.61.00.000113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002928-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DEOLINDO GALERA SANCHES E OUTROS (ADV. SP147019 FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados por este Juízo e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 20.929,21 (vinte mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

2008.61.00.002883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071454-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERONICA SIQUEIRA PEQUENO E OUTROS (ADV. SP008316 SYLVIO MORAES DE ALMEIDA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados por este Juízo e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 1.170,76 (um mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.À SEDI para excluir do pólo passivo as embargadas Carmen Silvia de Almeida e Maria de Lourdes Fernandes Casquete, uma vez que as mesmas não promoveram a execução em face da embargante.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.013859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030677-4) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP098772 SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar a omissão apontada pela embargante. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 142.898,45 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizando-se a mesma a partir de agosto de 2002 até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos embargos. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020473-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) FLS.06 - Em face da prolação da sentença de mérito proferida nos autos da ação nº. 2008.61.00.020473-0, torno sem efeito o despacho de fls. 02 e julgo prejudicada a presente ação de exceção de incompetência. Dê-se ciência às partes desta decisão. Decorrido prazo recursal, desampense-a daquela ação, arquivando-se este processo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012544-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

91.0706092-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA E OUTROS (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA)

Diante do exposto e considerando todas as provas produzidas nos autos dos processos em epígrafe: a-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Transportadora F. Souto Ltda. em face da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - Processo nº 2000.61.00.009987-0; b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização proposta pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE em face da Transportadora F. Souto Ltda., para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 189.994,69, monetariamente atualizado desde a data do laudo pericial e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passam a ser de 1,0% (um por cento) ao mês; c-) Em relação à Ação Cautelar nº 91.0706092-0, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação; d-) No tocante à Ação Civil Pública nº 91.0720841-3, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Finalmente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Requerida Apropel, nos autos da Ação Cautelar nº 91.0706092-0. Revogo a liminar proferida às fls. 175/176 dos autos da Ação Civil Pública. Contudo, dada a natureza da questão, determino que a revogação ora determinada somente passe a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado desta decisão. Sendo o Ministério Público Federal isento do pagamento de custas e honorários, condeno a Transportadora F. Souto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da FAE, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

1999.61.00.012936-4 - REGINA MIRANDA (ADV. SP222557 JULIA TRINDADE E ADV. SP222557 JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CREFISA S/A CRED FIN E INV (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 38/39. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

1999.61.00.057314-8 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2000.61.00.000113-3 - RONALD GOZZO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados pelos requerentes. P.R.I.C.

2000.61.00.023998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021973-4) DAVID LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, PARA O FIM DE RECONHECER a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário, confirmando a decisão liminar proferida á fls.45/46 dos autos da ação cautelar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I.

2002.61.00.011947-5 - JUSSARA NASCIMENTO VIANNA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 39/44. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2004.61.00.010326-9 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O pedido é improcedente.(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 31/35. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2004.61.00.018880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016506-8) ANDERSON LAERT CORREA (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários arbitrados na ação principal compreendem esta cautelar. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C

2008.61.00.021441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027658-9) CARLOS BORGES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida as fls. 37. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independente de nova determinação. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.010659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e, considerando que ocorreu à revelia (artigo 319, do Código de Processo Civil), com a produção de todos os seus efeitos, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, ora embargante, acolho-os tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar o pedido quanto às perdas e danos. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338 e 362 - apto. 06 - 1º andar, Bairro Vitápolis, Itapevi/SP; o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 73.117, livro 2, datado de 02 de julho de 2001, conforme registro n.18 da matrícula 15.811, no Cartório de Registro de Cotia - Estado de São Paulo, bem como para condenar a ré ao pagamento de todos os valores em atraso até a efetiva reintegração, parcelas vencidas e vincendas, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado imóvel clandestinamente, acrescido de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.036261-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TERESINHA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e determino que argumentos apresentados nesta decisão passem a integrar a sentença de fls. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 227, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 29/10/2008 às 12:00 hs. Int.

2004.61.00.021405-5 - JAIME SEVERINO DA SILVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 245, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 29/10/2008 às 15:30 hs. Int.

2004.61.00.029036-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 529, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data de 30/10/2008 às 16:30 hs.

2005.61.00.007645-3 - CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 131, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data de 29/10/2008 às 15:30 hs. Int.

2005.61.00.016470-6 - FRANCISCO PEREIRA SOARES NETO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 524, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 29/10/2008 às 11:00 hs. Int.

2006.61.00.001945-0 - TOBIAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 243, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data de 30/10/2008 às 15:30 hs. Int.

2006.61.00.003018-4 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136032 RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 273, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data de 30/10/2008 às 10:00 hs. Int.

2007.61.00.011748-8 - ELIANA PARENTE VICTER E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 293, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 29/10/2008 às 16:30 hs. Int.

2007.61.00.029932-3 - GLORIA MARIA CAOVILA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls.227, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data de 30/10/2008 às 14:30 hs. Int.

Expediente N° 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020384-1 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (REPUBLICAÇÃO DESP. FLS. 56 POR TER FALTADO ADV. AUTOR) Vistos, etc. Nos termos do Provimento/coge n° 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 52/55, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença proferida no processo n° 2004.61.00.026740-0, que tramitou perante a 20ª Vara Cível e encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5613

MONITORIA

2007.61.00.029095-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELOISA GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JARBAS MASCARENHAS DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITE GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 104: Concedo à CEF o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035537-4 - TERESINHA VANDERLEI FERREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.900262-4 - APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005352-4 - FABIANA AUGUSTA VICENTE (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 118, republique-se a sentença de fls. 104/109, para parte ré. Int. SENTENÇA DE FLS. 104/109: (...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.001033-5 - AGRENCO DO BRASIL S/A (ADV. PE019095 RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/180: Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivos e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017983-8 - OSVALDO SABRO TIBA E OUTROS (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56: Defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.00.018239-4 - ELIAS JOSE DE MOURA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2008.61.00.019898-5 - MIGUEL FRANCISCO FILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a petição de fls. 55 veio desacompanhada de documentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0059173-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A (PROCURAD MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E PROCURAD HELENA FRASCINO DE MINGO)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025937-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X STEFANO MARANZANA E OUTROS (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES E ADV. SP086569 IVANY ROMOFF ZEGGER)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020610-9 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP119851 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E ADV. SP238483 LAUANA BARROS DE ALMEIDA) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002176-0 - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO (ADV. SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO E ADV. SP132399 CAROLINA TECCHIO LARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009009-8 - URSULA KLEY FREIRE (ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

A Caixa Econômica Federal, requer que a apelação por ela interposta às fls. 198/202, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016938-9 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA (ADV. SP238465 GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido de fls. 41/46. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Ciência a impetrante de fls. 60/63. 3. Após, ao MPF. Int.

2008.61.00.018432-9 - ARNALDO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido de fls. 33/39. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Ciência a impetrante de fls. 49. 3. Após, ao MPF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030424-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA MADALENA DE JESUS SOARES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70: Defiro. Intimem-se nos endereços indicados. Int.

2007.61.00.031431-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON JOSE DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COSTA DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Sorocaba. Int.

2007.61.00.034379-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE SAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDA OLGA SAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno da carta precatória. Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.023889-1 - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Aguarde-se o término da instrução do processo 2006.61.00.003388-4, após venham conclusos para sentença.

2007.61.00.025266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024152-3) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.023475-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008046-1) ANELDI ROSA FERREIRA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FLAS.02: A. Distribua-se por dependência a ação ordinária ao processo nº 2006.610008046-1

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3892

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015992-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP016584 EDGARD GROSSO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isto, nos termos da decisão de antecipação de tutela proferida condeno o Réu ao pagamento de multa cominatória de R\$. 100.000,00 (cem mil reais) por cada veiculação irregular, multa esta que será revertida ao Fundo mencionado na Lei n.º 8.242/91, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0008952-2 - SANSUY COM/ REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da transferência parcial do depósito judicial, conforme o despacho de fls. 758. Outrossim, dê-se ciência às partes da conversão em renda União Federal e da transferência acima mencionada. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

91.0093353-8 - PRINTEK PLASTICOS LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 55, 57, 60, 63, 66, 71 e 135. Int. .

92.0054198-4 - IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou improcedente o Mandado de Segurança, autos nº 94.0007667-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 123-126. Int. .

2002.61.00.026317-3 - CELSO VIEIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, etc. Aguardem-se, no arquivo, a decisão no Agravo de Instrumento notificado às fls. 381.

2005.61.00.021733-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP222008 LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.00.005989-0 - MITSURO KAIDA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

O requerimento do impetrante não tem como ser atendido, em razão da natureza da ação. Não obstante o V. Acórdão de fls. 172, dando provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo a natureza indenizatória da verba intitulada diferença de férias, o imposto de renda sobre ela incidente já foi recolhido aos cofres públicos, não sendo possível a execução de sentença desses valores, na forma requerida às fls. 183-184, devendo a parte utilizar-se da via administrativa adequada ou processual adequada para restituição dos valores questionados. Ressalto que o procedimento de compensação encontra-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Sem prejuízo do acima exposto, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do V. Acórdão de fls. 172, para ciência e cumprimento. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que comprove o integral cumprimento do ofício nº 321/2008, de 07.08.08, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

2007.61.00.007215-8 - OLIVEO ALVES PINTO (ADV. SP179364 MEIRE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

2007.61.00.027951-8 - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.031135-9 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.032950-9 - DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.000046-2 - UNIREP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP219745 RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL GRUPO FISCALIZACAO PORTO SECO EMBRAGEM (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.003962-7 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO E ADV. SP173377 MARGARIDA MARIA MOURA E ADV. SP130026 ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 2708: considerando que o substabelecimento de fls. 27 (fls. 2709) é de 10 de dezembro de 2007, e diante da apresentação de nova procuração às fls. 2631 (fls. 2710) outorgada em 26 de fevereiro de 2008, esclareça a impetrante a quem cabe sua representação processual.Ante o exposto, comprove a outorga de poderes aos subscritores do recurso de apelação de fls. 2672-2699.Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. .

2008.61.00.006049-5 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR (ADV. SP257194 WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.008144-9 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas es lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.008271-5 - LEONARDO COUTINHO DE MENDONCA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.009609-0 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.010376-7 - RUBENS GOMES MIRANDA (ADV. SP214169 RUBENS GOMES MIRANDA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.010901-0 - LINEU RODRIGUES ALONSO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 121-133. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2008.61.00.020607-6 - ROGACIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. PE003527 OTAVIO AUGUSTO CAVALCANTI) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (ADV. SP237861 MARCELO DE FARIAS)

Posto isto, determino a devolução dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Intimem-se.

2008.61.00.022552-6 - PAULA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a obrigatoriedade dos impetrantes apresentarem a identidade profissional expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, perante os estabelecimentos nos quais se apresentam. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Considerando que é defeso lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, providenciem os impetrantes o aditamento da petição inicial, a fim de retificar adequadamente o nome do impetrante. Outrossim, apresentem cópia do aditamento e dos documentos juntados às fls. 19-43 para a composição da contrafé. Comproven os impetrantes a recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a guia juntada às fls. 41 não possui chancela do Banco. Int.

2008.61.00.022622-1 - PRISCILA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP130809 GISLENE BARBOSA DA COSTA E ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM (ADV. SP049645 CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que seja assegurado o direito da impetrante de efetuar sua matrícula no curso de Comunicação Social nas Faculdades Integradas Alcântara Machado - FIAM, no ano de 1999. O pedido liminar foi deferido em 30.03.1999 para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula da impetrante no ano letivo de 1999 (fls. 18). Em 09.06.1999 foi proferida sentença pelo Juízo Estadual julgando Improcedente o pedido, denegando a ordem e revogando a liminar concedida. Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do mandado de segurança, anulando a r. sentença proferida e determinando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Diante do objeto do presente feito e considerando o lapso

de tempo transcorrido, esclareça a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024248-2 - EMERSON DUARTI PINTO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Brasília, DF, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, com as cautelas legais. Int. .

2008.61.83.004241-6 - CELIA TRINDADE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP223667 CELIA TRINDADE DE SOUZA E ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelos impetrantes sem agendamento prévio e/ou senha. Nos termos art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, intime-se o Procurador Chefe do INSS em São Paulo, dando-lhe ciência da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0031322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020380-6) SERGIO FERNANDO GUERJIK E OUTRO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 144/145: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5). Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

97.0051962-7 - MARIA NAIR PEREIRA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Fls. 478/479: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5). Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

97.0060478-0 - ERNY RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a longa tramitação deste feito, expeça-se, imediatamente, Ofício Requisitório para os autores que estão com sua situação cadastral regular, perante a Receita Federal, atentando-se para o fato de que alguns estão representados por procuradores diversos. 2 - Petição de fl. 398: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido. Int.

98.0022676-1 - EDISLAU FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV.

SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petições de fls. 420 e 421/424:1 - Indefiro o pedido de depósito de honorários advocatícios pela ré, tendo em vista o acórdão do E. STJ de fls. 277/278, transitado em julgado, que condenou ambas as partes reciprocamente sucumbentes em tais verbas.2 - Ainda que assim não fosse, para os autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.No entanto, para os autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis:.....Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis:.....Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos.3 - Tendo em vista a sentença de fl. 385, transitada em julgado, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.016978-0 - CARMEN REGINA DOS SANTOS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 412/413: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

2000.61.00.019484-1 - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Fls. 695/696: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

2000.61.00.023313-5 - ADELICIO POLICARPO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

2001.61.00.007583-2 - LUIZ NORBERTO E OUTRO (ADV. SP140258 NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 264/265: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

2001.61.00.007747-6 - JUDITH NEVES (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 294/295: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0018849-8 - LOURENCO & LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.002099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL E ADV. SP174067 VITOR HUGO MAUTONE) X CARLOS TADEU DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada

definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034606-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X BERENICE ROSARIA DE OLIVEIRA NAMIKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIO TAKASHI NAMIKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0020380-6 - SERGIO FERNANDO GUERJIK E OUTRO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 249/250: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

98.0029005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051962-7) MARIA NAIR PEREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Fls. 328/329: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023984-7 - JOSE VALDIR BORTOLASSO (ADV. SP236005 DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito, o qual foi, de início, distribuído livremente.Ajuizou o autor a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, seja declarada suspensão a sua inelegibilidade, julgando-se procedente o feito para declarar nulo o Procedimento Administrativo de Tomadas de Conta Especial n.º 011.397/2002-0, da 1ª Câmara da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo do Tribunal de Contas da União, ou, alternativamente, declarar nulos apenas os acórdãos n.º 3787/07 e 2029/08, proferidos no referido Processo Administrativo.Aduz o autor que foi prefeito da Cidade de Socorro/SP; que foi instaurado contra ele o Processo Administrativo de Tomada de Contas Especiais (TCE) nº 011.397/2002/07, pelo Tribunal de Contas da União, através de sua Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, o qual resultou na rejeição das contas relativas ao exercício de 1993 - conforme Acórdão 3787/07 - em razão do convênio nº 336/91, celebrado entre a Prefeitura do Município de Socorro e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Informa que recorreu administrativamente e a 1ª Câmara da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo do Tribunal de Contas da União manteve o acórdão recorrido, na forma do Acórdão 2029/08.Sustenta, ainda, o autor, que, de tal acórdão, decorreu sua inelegibilidade, o que impedirá sua participação nas próximas eleições.Alega o autor que tal acórdão está eivado de nulidades, pois não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da motivação de suas decisões e do contraditório.Passo a decidir.A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, na forma do art. 14, 9º da Constituição República, dispõe, em seu art. 2º, inc. III, verbis:Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.....III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (sublinhei)Ainda, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, assim dispõe, em seu art. 35, inc. XII:Art. 35. Compete aos juizes (eleitoral):.....XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;.....Finalmente, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988, d.m.v., considero a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar e julgar este feito.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..... (grifei)É claro o citado inciso I ao submeter à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, excluindo, contudo, as sujeitas à Justiça Eleitoral. Portanto, dada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar este feito, os autos devem ser remetidos, com urgência, à Justiça Eleitoral, em vista da natureza do pedido.Em conseqüência, remetam-se os autos à Justiça Eleitoral, de imediato, com as nossas homenagens, (procedendo-se às anotações pertinentes), a fim de que alcancem os autos da Medida Cautelar n.º 2008.61.00.016446-0, para oportuno apensamento.Intime-se.

Expediente N° 3499

CAUTELAR INOMINADA

92.0029248-8 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 240: Vistos etc. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, como determinado no item 2) do despacho de fl. 215/216, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 2141), na cidade de BAURU/ SP, solicitando sejam os valores depositados na conta judicial nº 2141.005.000000002-0, transferidos para conta a ser aberta na Ag. 0265-8 (PAB JUSTIÇA FEDERAL SP) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo e vinculada ao mesmo processo. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, nos termos em que requerido à fl. 183.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2504

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

00.0277542-5 - JOSE JOAO ABDALLA FILHO (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E ADV. SP067717 MARIA KORCZAGIN E ADV. SP028443 JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP027503 RUBENS ROSSETTI GONCALVES E PROCURAD MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023762-0 - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO Informe Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que o presente feito foi proposto em face de Alessandro Silva Ferreira, Maria de Lourdes Santos Ferreira e Caixa Econômica Federal. Informa mais que, no termo de autuação consta apenas a Caixa Econômica Federal. Era o que me cabia informar. Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo da autuação, incluindo-se os co-réus Alessandro Silva Ferreira e Maria de Lourdes Santos Ferreira. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o autor, em 10 dias, outra contrafé, bem como cópia da planilha de cálculos, para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.026680-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Arquivem-se. Int.

2007.61.00.020047-1 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Arquivem-se. Int.

Expediente N° 2508

MONITORIA

2007.61.00.033161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUCILENE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARY BATISTA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação monitória proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 86, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018660-6 - GILDO MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de fls. 57/67. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate

do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui

tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não procede o pedido de incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor. A concessão desse bônus estava ligada ao benefício do artigo 1º e 3º do Decreto-lei 2.164/84, que tratava de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que venceriam e seriam pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Como se observa, o benefício tinha termo certo, denotando a vontade da lei em justamente direcionar o incentivo e evitar que o dispositivo propiciasse a incorporação indefinida de débitos em atraso ao saldo devedor. Não procede o pedido de nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES

IMPRESINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial.Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida.Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2007.61.00.031012-4 - PANIFICADORA CRUZ ALTA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pela ré tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.009376-2 - GABRIEL COUTO CRUZ (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de sua natureza (cognição não-exauriente), não é necessariamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.De qualquer sorte, a impedir o seu deferimento está a ausência de alteração das condições apresentadas por ocasião do indeferimento da tutela antecipada (decisão de fls. 25/26).De fato, não se encontra presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não restando comprovada a necessidade da medida.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos....

2008.61.00.010903-4 - NARCISA APARECIDA BEZERRA MENDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.Afasto a preliminar de inépcia da inicial.O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de fls. 25/43. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price.O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado

por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.014192-6 - LUIZ CARLOS MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Despacho exarado por este Juízo às fls. 47 e 56 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015025-3 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... D E C I D O .Procede a pretensão dos impetrantes. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. Cumpre definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II). A resposta é afirmativa. De fato, a Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a cobrança da CPMF até 31/12/2007, com alíquota de 0,38%, elevando, assim, a alíquota de 0,08% que seria aplicada, consoante dispunha a Emenda Constitucional nº 37/2002. A garantia constitucional da anterioridade tem por objetivo possibilitar ao contribuinte um mínimo de previsibilidade das regras sob as quais irá administrar suas finanças, possibilitando um planejamento. Assim, no final de 2003, quando veio a Emenda Constitucional nº 42, havia todo um planejamento tomando como base a perspectiva de redução da alíquota da CPMF. Caberia, assim, a observância do quanto disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, de modo a conceder ao contribuinte o prazo de noventa dias para readequação de seu planejamento. Anoto, ainda, que tendo em conta que por meio do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 42/2003 foi revogado o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT entendo que entre 1º de janeiro a 31 de março de 2004, a cobrança da CPMF não poderia ter ocorrido com base na legislação revogada tampouco na nova legislação. Tenho, assim, que no referido período não havia previsão legal para a cobrança da CPMF. Por fim, destaco que, não obstante o entendimento acima explicitado, o provimento jurisdicional deverá se ater aos limites do pedido formulado. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CPMF à alíquota superior a 0,08% (oito centésimos por cento) no período compreendido entre 1º de janeiro de 13 de fevereiro de 2004, e de qualquer valor a título dessa contribuição no período compreendido entre 14 de fevereiro a 31 de março de 2004, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados pela administração para a cobrança da mesma contribuição, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição....

2008.61.00.018695-8 - DROGARIA MOVINI LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... D E C I D O . Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, uma vez que o ato coator aqui combatido é diverso daqueles por ela apontados. No mérito, a ação é improcedente. Alega o impetrante ter sido autuado pelo Conselho Regional de Farmácia por ausência de responsável técnico no momento da fiscalização. Requer a anulação do auto de infração imposto por entender não ter o Conselho competência para a autuação e, ademais, a norma relativa à

obrigatoriedade da presença do responsável técnico não poder ser aplicada de forma rígida. Entendo não proceder a alegação do impetrante. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela lei nº 3820/60, que dispõe: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:....c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.....Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único: Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) Em 1973 foi editada a lei 5991 dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, que em seu artigo 44 dispõe: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Entendo não ter havido revogação da lei 3.820/60 pela 5991/73. A Lei de introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ele incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Pelo que se observa da análise da legislação aplicável, a revogação pode se dar de forma expressa, quando o elaborador da norma declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar, ou tácita, quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior. No caso vertente, entendo não ter havido revogação expressa ou tácita da competência do Conselho Regional de Farmácia. Da análise dos dispositivos supra, observa-se que o impetrado tem competência para proceder à fiscalização das farmácias e drogarias, e, em consequência, para autuá-las e multá-las pelo fato de estarem a funcionar sem dispor de responsável técnico inscrito em seus quadros de associados. É certo que os órgãos encarregados da fiscalização sanitária também detêm competência para fiscalizar tais estabelecimentos quanto à inscrição de responsável técnico no C.R.F., enquanto esse fato repercute nas suas atribuições de licenciar e fiscalizar o funcionamento de tais estabelecimentos, sob o aspecto sanitário. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à sua atividade precípua para a autuação. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. Relativamente à obrigatoriedade da presença do responsável técnico pelo estabelecimento, assim dispõe a lei: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional da Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. A regra é clara e não comporta entendimento diverso daquele adotado pelo Conselho Regional de Farmácia. As atividades exercidas na área de saúde pública devem ser regulamentadas em lei com rigor. No caso em tela, a ausência de responsável técnico em horário de funcionamento do estabelecimento pode ocasionar sérias consequências, o que se mostra de todo indesejável. Assim, as ausências eventuais do responsável técnico devem ser devidamente justificadas, já que a lei não comporta interpretação que leve ao entendimento de que a responsabilidade técnica constitui mera formalidade a ser preenchida pelo estabelecimento. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS . FISCALIZAÇÃO . COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art.15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (STJ, Resp. 199900823168, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ 03 /04 /2000 p.0119) Assim, não há o que se falar em incompetência do Conselho Regional de Farmácia para a lavratura do auto de infração ou da desnecessidade da presença do responsável técnico do estabelecimento em horário de funcionamento. A multa imposta pelo Conselho encontra respaldo no art. 24 da lei 3.820/60. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.019069-0 - JOSE DONIZETI CIUDAD REAL TAGLIETTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. Procede o pedido da impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. As verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS INDENIZADAS. ...

2008.61.02.000856-9 - VALDIR ROBERTO DE SOUZA ME (ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL FARMACIA EM BARRETOS - SP (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

... D E C I D O . A segurança deve ser denegada. Alega o impetrante ter sido autuado pelo Conselho Regional de Farmácia por não possuir farmacêutico contratado e responsável, embora esteja caracterizado como Posto de Medicamentos. A lei 5.991/73, que disciplina a matéria, estabelece expressamente: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O artigo 19 da mesma lei estabelece: Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Vejamos também o que dispõe o artigo 15: Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se pode observar, após ter estabelecido a existência das diferentes espécies de estabelecimentos acima mencionados, a lei 5.991/73 impõe apenas às farmácias e drogerias e obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica. Como bem observou o d. representante do Ministério Público Federal, os documentos acostados às fls. 135/140 demonstram que o impetrante comercializa medicamentos sob prescrição médica, bem como brinquedos, bijuterias etc. Suas atividades destoam-se do comando inserto no artigo 4º, XIII, da Lei n.º 5.991/73, que dá a definição de posto de medicamento e unidade

volante. Além disso, conforme demonstrado pela autoridade impetrada à fl. 129, na cidade de Colômbia existem três drogarias, além do estabelecimento do impetrante, o que também demonstra não estar este caracterizado como posto de medicamentos. Embora tenha sido registrado como posto médico, desvirtuou-se de seu objeto, caracterizando-se, desta forma, como drogaria. Quanto à competência da autoridade impetrada, verifica-se que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela lei nº 3820/60, que dispõe: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:....c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.....Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único: Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) Em 1973 foi editada a lei 5.991 dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, que em seu artigo 44 dispõe: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Entendo não ter havido revogação da lei 3.820/60 pela 5991/73. A Lei de introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ele incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Pelo que se observa da análise da legislação aplicável, a revogação pode se dar de forma expressa, quando o elaborador da norma declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar, ou tácita, quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior. No caso vertente, entendo não ter havido revogação expressa ou tácita da competência do Conselho Regional de Farmácia. Da análise dos dispositivos supra, observa-se que o impetrado tem competência para proceder à fiscalização das farmácias e drogarias, e, em consequência, para autuá-las e multá-las pelo fato de estarem a funcionar sem dispor de responsável técnico inscrito em seus quadros de associados. É certo que os órgãos encarregados da fiscalização sanitária também detêm competência para fiscalizar tais estabelecimentos quanto à inscrição de responsável técnico no C.R.F., enquanto esse fato repercuta nas suas atribuições de licenciar e fiscalizar o funcionamento de tais estabelecimentos, sob o aspecto sanitário. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à sua atividade precípua para a atuação. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. Assim, por estar o impetrante caracterizado, de fato, como drogaria, deve submeter-se à exigência formulada pela autoridade impetrada e que foi discutida neste feito ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3512

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0023637-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME E OUTROS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E PROCURAD ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILV E PROCURAD SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Recolha o réu Hospital Montreal S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso de apelação interposto sob pena de deserção, nos termos dos artigos 518 e 519 do Código de Processo Civil e da resolução nº 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1938/1997. Recebo o recurso de apelação às fls. 2000/2044 (Réus José Laércio Soares, Luis Antonio da Silva Leme e Adauto José de Freitas Rochas) em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às 530/534, que fica mantida até ulterior decisão as instâncias superiores. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ O MUNDO PHONE LTDA - ME E

OUTROS (ADV. SP227599 CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)

(. . .) Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação monitória, fixando o valor da dívida em R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) em 04/05/2004, devendo a atualização monetária dos valores em questão ser efetuada de acordo com a variação da Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, sem outros acréscimos. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença. Custas ex lege. P.R.I..

2006.61.00.027513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA RIBAS GARCIA (ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024718-0 - JOAO BATISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030894-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010968-2) RENATA MARCIA ALVARES RANGEL (ADV. SP104649 IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

(. . .) Isto posto, julgo parcialmente procedente os Embargos, apenas para excluir da execução, as parcelas referentes aos meses de 11/2001, 12/2001, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 07/2005, 09/2005, 10/2005 e 01/2006, cujos comprovantes de pagamento se encontram às fls. 15/23 dos autos. Ressalvo, ainda, o direito da embargante de compensar, diretamente nos autos do processo de execução, outras prestações que eventualmente tenham sido pagas, mediante a juntada naqueles autos do respectivo comprovante, desde que tenham sido indevidamente computadas no montante exequendo. Assim, considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença existente entre os valores cobrados pela CEF e aqueles já pagos pela parte, supra especificados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.006756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019692-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CARLOS ALBERTO LOPES E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP252880 JOAO HELIO SCHNEIDER DE SIQUEIRA SANTOS E ADV. SP036177 JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.007731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008795-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.028862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006934-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

(. . .) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos. Custas ex lege, devidas pela embargante.. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 20/25 e 44/53 para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos supra explicitados. P.R.I..

2004.61.00.019694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016981-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls. 88 - Aguarde-se a decisão final do recurso de apelação interposto. Int.

2005.61.00.025896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025493-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARACI CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

(. . .) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ R\$ 39.528,94 em janeiro de 2004, data a que se reportam os cálculos das partes, valor esse que, atualizado até novembro de 2007, corresponde a R\$ 52.340,23 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os advogados de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

2006.61.00.005948-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024906-0) PAULO ROBERTO LIMA BANFFY (ADV. SP169575 JANNER CRISTINA GONÇALVES E ADV. SP093948 MARIA ANA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2006.61.00.010586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029536-2) CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.023222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041664-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X CBIT IND/ BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP165243 FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

(. . .) Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 307,38(trezentos e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até abril de 2008. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre a diferença existente entre o valor executado e o efetivamente devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.023222-1 - NILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. 2. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor depositado na conta vinculada em nome do requerente. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.086261-0 - MARCOS ANTONIO SAMEK (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração Ad-Judicia em nome da Dra. Marta Amaral Silva Isnoldo. Após, peça-se o alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 236. Int.

Expediente N° 3520

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.017435-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA) X SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174735 ALEXANDRE

ROZENTRAUB ALVES SILVA E ADV. SP158137 FABIA DUPONT RIBEIRO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Ante a informação retro, indefiro o pedido de retorno dos autos ao TRF3, conforme requerido pela parte ré, uma vez foi regularmente intimado por patrono cadastrado no sistema processual desta Justiça Federal de primeiro grau e, não comprovou a falta de intimação pelo órgão superior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020723-5 - DAVI DE MATOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento da verba honorária de fls. 439/440, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõem a extinção da execução. Int-se.

1999.61.00.032756-3 - AMAURI FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vista às partes fl. 414. Int-se.

1999.61.00.045642-9 - LUIZA BOMBARDI (ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E PROCURAD RENATA FRANZINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 363: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

1999.61.00.056505-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos complementares realizados às fls. 292/294, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.00.007904-3 - ANTONIO CARLOS CALVO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento da verba honorária de fls. 438/439, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõem a extinção da execução. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2000.61.00.019446-4 - FRANCISCO SALES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2000.61.00.022216-2 - TADAO ANDO (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2000.61.00.022870-0 - MARIA DO CARMO DOS REIS AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se conclusivamente os exeqüentes acerca do cumprimento da obrigação, tendo em vista os créditos complementares realizados pela executada às fls. 415/422.Intimem-se.

2000.61.00.027492-7 - BATISTA SUDARIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste(m)-se o exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos complementares efetuados a título daquelas diferenças apuradas às fls. pela Contadoria Judicial. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2000.61.00.028597-4 - GENTIL APARECIDO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 368/372 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.00.032781-6 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP100309 FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2000.61.00.050033-2 - PAULO AFONSO SOARES NEGRAO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 162: Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão proferida em segunda instância (fl. 99/101), no que tange aos juros consiste em reformatio in pejus, tendo em vista que a sentença fixou os juros em 0,5% ao mês.Em que pese a alegação da executada no sentido de que a decisão proferida em segunda instância, no que tange aos juros, agravar a sua situação, certo é que à época não se insurgiu contra a referida decisão, permitindo o trânsito em julgado.A simples alegação na fase de execução de reformatio in pejus não autoriza a modificação da decisão do relator.Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria de fl. 145/149, devendo a executada dar integral cumprimento à obrigação nos termos dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2002.61.00.010474-5 - FRANCISCO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vista às partes fl. 194.Int-se.

2003.61.00.005208-7 - CLAUDIO AUGUSTO MARTINS NETTO NOVAES (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2003.61.00.011141-9 - JOSE PAULO NUNES (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP100902E FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2003.61.00.035036-0 - MAGALI SUSETTE GRISOLIO (ADV. SP147214 MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o desentranhamento das fls. 97/99 independente de sua substituição por cópias por trata-se de documentos administrativos da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se fl. 107: A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos no Capítulo III do Provimento 26/2001 que estabelece que os cálculos devem observar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n.º 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III, uma vez que tais disposições encontram-se em consonância com o julgado; caso contrário, a correção nos moldes previstos para as ações condenatórias e desapropriação, além de acarretar perda maior se comparada ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, também não restabeleceria a defasagem sofrida nas contas dos fundistas. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 72/76. Providencie a Caixa Econômica Federal CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria. Int-se. Int-se.

2004.61.00.014455-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE (ADV. SP066053 APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença informado às fls., requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2005.61.00.014332-6 - MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento de 111/114, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe a extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2007.61.00.012259-9 - MARIA APARECIDA MIGLIORATO (ADV. SP022311 NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 123 e 137 satisfazem a obrigação. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2007.61.00.017896-9 - JOSE RICARDO HECKSHER (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão ao exequente com relação aos juros moratórios que deverão ser creditados no importe de 1% ao mês. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento dos créditos na conta vinculada do exequente no valor de R\$ 3.656,90 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), correspondente a diferença dos juros moratórios não depositados. Int-se.

2007.61.00.030287-5 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP052322 PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033560-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 437, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050033-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO AFONSO SOARES NEGRAO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ E ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no processamento do

recurso de apelação.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.033187-4 - ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP142218 DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 153/156 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.00.019474-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE

Fls. 156/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento obrigação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.027713-0 - MARILENA BRASIL GABRIEL (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENA BRASIL GABRIEL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da parte autora e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.023584-5 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP220724 ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento de fls. 279/281, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

Expediente N° 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057495-5 - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP083305 LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP181285 JULIANA MACHADO E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2000.61.00.048231-7 - JOSEFA MARIA ALEXANDRE (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP061480 MARIO MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.00.003156-1 - SERGIO MARQUES PINTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2006.61.00.008449-1 - ENAURA CAVALCANTE NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP061549 REGINA MASSARIN) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Requeiram os Réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2006.61.00.012708-8 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMELLIA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2006.61.00.015897-8 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.008482-3 - EDSON ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.010748-3 - ROBERTO BOVE - ESPOLIO (ADV. SP112940 EDSON DE SOUSA E ADV. SP194245 MARLA PERES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.011021-4 - ODAIR BERNARDES (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP221061 JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.016428-4 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS E ADV. SP221640 GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.020142-6 - JOSE MARIA DE LEMOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Int-se.

2007.61.00.025782-1 - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO E ADV. SP083188 MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.010117-5 - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de

Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.014495-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIERRI E SOBRINHO S/A (ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fl. 125: Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019741-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP231360 ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exeqüente da resposta da Delegacia da Receita Federal de fl. 46.Requeira o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2007.61.00.031274-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X RICARDO MASSAKI HANAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ENGSTATT SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando a execução do contrato de empréstimo/financiaento de pessoa jurídica 21.1005.704.0000068-02 de fls. 12/17.Ocorre que os executados ingressaram em 05/05/2003 com ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela que objetiva revisões contratuais de cláusulas abusivas nos seguintes contratos ns.º 21.1005.704.0000058-22, 21.1005.704.0000068-02, 21.1005.702.0000169-09 e 21.1005.702.0000175-57 fls. 95/121.Verifica-se, portanto, a identidade de partes e de pedido que autoriza a reunião de processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição.Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP por dependência a ação ordinária n.º 2003.61.00.011759-8.Int-se.

2007.61.00.033454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que restou infrutífera as diligências para a citação dos executados, requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

2008.61.00.012028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 49, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.015003-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/126: Indefiro. A indicação do endereço atualizado do(s) executado(s) é ônus que cabe à exeqüente que, aliás, não demonstrou haver esgotado todas as diligências que lhe compete.Indique a exeqüente, no prazo de vinte dias, o endereço atual dos executados.Decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.015730-8 - EDMUNDO RODRIGUES (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES

Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 126, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025436-9 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP153633 STANIA MARA GREGORIN E ADV. SP249233 ARIADNE MATOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou os créditos na conta do exeqüente, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 143/154.Intimado para se manifestar acerca dos créditos, o exeqüente apresentou manifestação discordando ao argumento de que não foram incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios.Intimada para realizar o pagamento da verba honorária a executada opôs embargos de declaração alegando não serem devidos, os quais foram acolhidos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R. I.

2003.61.00.004758-4 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exeqüentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios.A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito acostado à fl. 4.315.Intimada, a exeqüente concordou com o montante depositado (fls. 4.329/4332)Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2003.61.00.029172-0 - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 73/84.Entretanto, diante da discordância do exeqüente em relação aos valores aferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, foram os autos remetidos ao contador judicial que, por sua vez, constatou uma diferença favorável ao autor no montante de R\$ 3.945,01 (Três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo).Intimadas as partes acerca dos cálculos, a exeqüente manifestou concordância com os valores apurados e a Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 111/112 apresentou manifestação discordando.Os cálculos da contadoria foram acolhidos, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.A Caixa Econômica Federal - CEF em face da não concessão de efeito suspensivo ao recurso efetuou os créditos complementares (fls. 146/147).Em 15 de julho de 2008, a Primeira Turma julgou o agravo de instrumento negando-lhe provimento.Intimada, a exeqüente não se manifestou acerca dos créditos complementares.Pelo exposto, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.032267-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAMOREIRA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009795-7) SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, apesar de protocolizados, inicialmente, perante à Justiça Estadual.Da análise dos autos, verifico a ocorrência de erro material sobre as datas consignadas na fundamentação da sentença proferida a fls. 22. Desta forma, onde se lê:É cediço que os embargos à execução de títulos extrajudiciais devem ser interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo os executados ROSSANA LÚCIA GOEMS MARTINS, MARCELO GOMES MARTINS e SÍLVIA CHIESA MARTINS, sidos citados em 24 de agosto de 2007, (fls. 61/71 - execução) e a executada SPAND BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comparecido espontaneamente aos autos se dando por citada no oferecimento da

exceção de pré-executividade em 03 de agosto de 2008 (fls. 34/60 e 84 - execução), o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução deu-se para os três primeiros executados em 06 de setembro de 2007 e para empresa executada em 15 de agosto de 2007. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 11 de junho de 2008, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Leia-se: É cediço que os embargos à execução de títulos extrajudiciais devem ser interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo os executados ROSSANA LÚCIA GOEMS MARTINS, MARCELO GOMES MARTINS e SÍLVIA CHIESA MARTINS, sidos citados em 24 de agosto de 2007, (fls. 61/71 - execução) e a executada SPAND BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comparecido espontaneamente aos autos se dando por citada no oferecimento da exceção de pré-executividade em 03 de agosto de 2007 (fls. 34/60 e 84 - execução), o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução deu-se para os três primeiros executados em 06 de setembro de 2007 e para empresa executada em 15 de agosto de 2007. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 11 de junho de 2008, mister o reconhecimento de sua intempestividade. No mais, correto o entendimento relativo à citação da empresa Spand Brindes Indústria e Comércio Ltda à data de seu comparecimento espontâneo nos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, no mais, a sentença tal qual prolatada. P.R.I.

2008.61.00.015595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029238-9) DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por DDR Coml. Informática e Assistência Técnica de Notebooks Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 65/66 dos autos da execução requereu a extinção em razão do acordo celebrado entre as partes. Tendo a embargante celebrado acordo extrajudicial evidencia-se a perda de seu interesse processual no julgamento desta demanda. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios não são cabíveis em virtude do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.040801-0 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BENEDITO DAS NEVES BARBOSA

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequientes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento em relação aos exequientes Dalci Cardoso Martins, Julieta Izabel dos Santos Cloves, Manoel Reverte e Manoel Vieira Azeredo, conforme demonstram os cálculos de liquidação de fls. 275/314. Entretanto, diante da discordância dos exequientes foram os autos encaminhados à contadoria judicial que, por sua vez, apurou uma diferença favorável à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme cálculos de fls. 412/428 e 476/484. Quanto ao exequente Benedito das Neves Barbosa informou a Caixa Econômica Federal - CEF informou a sua adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01, acostando o respectivo termo (fl. 341). A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo Termo de Adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Pelo exposto, tendo em vista o acolhimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (decisão fl. 504) em relação aos exequientes Dalci Cardoso Martins, Julieta Izabel dos Santos Cloves, Manoel Reverte e Manoel Vieira Azeredo, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante ao ao exequente Benedito das Neves Barbosa tendo em vista a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, inc. II, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará referente às custas judiciais depositados à fl. 468, em nome da advogada indicada na petição de fl. 509. Com o retorno deste, devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2004.61.00.007673-4 - DORINDA RODRIGUES SZNICK (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DORINDA RODRIGUES SZNICK

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente

citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 61/66. Entretanto, diante da discordância do exequente em relação aos valores aferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, foram os autos remetidos ao contador judicial que, por sua vez, constatou uma diferença favorável à autora no montante de R\$ 10.867,08 (Dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais, oito centavos). Intimadas as partes acerca dos cálculos, a exequente manifestou concordância com os valores apurados e a Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 1111/017 apresentou manifestação discordando. Os cálculos da contadoria foram acolhidos, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal - CEF em face da não concessão de efeito suspensivo ao recurso efetuou os créditos complementares (fls. 137/138). Em 21 de maio de 2008, a Primeira Turma julgou o agravo de instrumento negando-lhe provimento. Intimada, a exequente não se manifestou acerca dos créditos complementares. Pelo exposto, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900812-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBSON APARECIDO BREMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de ação de execução diversa, visando a percepção da importância de R\$ 3.103,29 (três mil cento e três reais e vinte e nove centavos), decorrente do não pagamento de parcelas referente a Termo de Confissão de Dívida n.º 88284/03. Às fls. 68/70 a parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez haver o executado quitado integralmente o débito. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pelo exequente, homologo o pedido de extinção e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do acordo celebrado entre as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.029238-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA HONORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DEARO GERMINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF fundada em contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. A exequente, em razão de acordo celebrado entre as partes, requereu a extinção do processo de execução (fls. 65/66). Tendo em vista a composição das partes JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 2596

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.000761-4 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE E ADV. SP203643 ELIO KIOCHI INOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO) ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando a liberação de valores que estavam depositados em conta poupança mantida junto ao Banco Itaú, os quais, por força da Lei nº 9.257/97, foram recolhidos ao Banco Central. Citado, o BACEN aduziu ilegitimidade passiva tendo em vista que os valores reclamados passaram ao domínio da União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.526/97. Também em preliminar, argüiu a impossibilidade jurídica do pedido, diante do transcurso in albis do prazo previsto para a restituição dos valores, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.814/99. No mérito, sustentou que o contrato de depósito extinguiu-se após o decurso de prazo legalmente fixado para que os valores fossem reclamados pela correntista/requerente. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela conversão do procedimento em ação de rito ordinário comum. É o relatório. Decido. Por primeiro, mister salientar-se que, sem se discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo Poder Público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade. No caso em tela, contudo, não há como afastar a alegação do representante do Ministério Público Federal, no sentido de que houve, de fato, uma pretensão resistida, na medida em que o Banco Central ofereceu defesa inequívoca de mérito (fls. 18/25), demonstrando a natureza contenciosa da demanda. Corroborando o entendimento suso, confira-se o julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar ao dos autos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29377 Processo: 90030242011 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300121295 Fonte DJU DATA:03/07/2007 PÁGINA: 507 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI. Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. Posto isso, determino a conversão do presente alvará em ação de rito ordinário. Porém, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI para a conversão para rito ordinário e, após, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2008.61.00.001879-0 - GERMANO FIORELLI (ADV. SP194772 SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

2008.61.00.010270-2 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA - MENOR (ADV. SP234153 ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando a liberação das importâncias relativas às parcelas FGTS de Cícero Gomes Nogueira (falecido). Fundamentando a sua pretensão, sustentaram os requerentes a existência de créditos na conta vinculada do FGTS em nome de seu marido/pai, falecido, tendo sido informados pela gestora do fundo, Caixa Econômica Federal, que somente poderiam levantar tais importâncias mediante ordem judicial. Citada, a CEF aduziu a incompetência absoluta da Justiça Federal, por tratar-se de requerimento de alvará para a liberação de conta vinculada para herdeiros do falecido fundista, cuja matéria é de competência absoluta da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Colendo STJ. No mérito, informou que há imprecisões nos os dados constantes da inicial, a saber, o número de herdeiros do fundista, que seriam dois filhos menores, figurando somente um filho, tanto na certidão de óbito, como na certidão do INSS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 161, do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Por primeiro, mister salientar-se que, sem se discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo Poder Público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade. No caso em tela, contudo, não há como afastar a preliminar levantada acerca da absoluta incompetência da Justiça Federal na análise e julgamento do presente alvará, devendo ser aplicada a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina ser da competência da Justiça Estadual a autorização de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, porquanto esta tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Corroborando o entendimento suso, confira-se o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso similar ao dos autos: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8457 Processo: 199400111940 UF: SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/1994 Documento: STJ000061530 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PÁGINA:13434 RSTJ VOL.:00086 PÁGINA 275 Relator(a) ANTONIO DE PADUA RIBEIRO Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1. VARA CIVEL DE BLUMENAU-SC, SUSCITADO. Ementa COMPETÊNCIA. PIS/ PASEP. FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. I. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EXPEDIR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E AO FGTS, EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. II - LEI N. 6.858, DE 24,11,80, ART. 1. DECRETO N. 85.845, DE 1981, ART. 2. III - CONFLITO QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLAR-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Estaduais de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.027279-4 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela última vez, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, a teor do disposto no 1º da cláusula VI do Contrato Social de fls. 167/173.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.014309-1 - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Torno sem efeito o despacho de fls. 248, tendo em vista o equívoco no tocante ao número do processo, o qual não guarda relação com estes autos.Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015859-8 - NAJUN AZARIO FLATO TURNER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postergo a análise da medida liminar após a vinda das informações, nas quais deve constar cópia integral do processo administrativo objeto do presente feito.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

2008.61.00.018526-7 - LAYRE BERTONI FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.018897-9 - K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP124824 CAMILLO SOUBHIA NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)
Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021544-2 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021836-4 - AIRTON FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Torno sem efeito o despacho de fls. 46, tendo em vista o equívoco no tocante ao número do processo, o qual não guarda relação com estes autos.Assim sendo, proceda a secretaria as anotações necessárias quanto ao agravo retido interposto pelo INSS.Manifeste-se o impetrante sobre o recurso da autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.021922-8 - DANIEL CARLOS MENDES KLINGER (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021941-1 - ANTONIO LUIZ TOFOLO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Prejudicado o juízo de retratação diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto.Fls. 71/75: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada, a qual deu provimento ao agravo da impetrante. Expeça-se alvará de levantamento para o impetrante do depósito de fls. 69. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021998-8 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.022076-0 - ADRIANA SCAGLIONI LIMA E OUTROS (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição e documento de fls. 94/95 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, não serem compelidos a inscreverem-se perante o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como efetuar o pagamento das respectivas anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico. Sustentam que o exercício da profissão de músico, prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois, além de assegurado o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, que o isenta da censura prévia, nos termos do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, inexistente um interesse público a justificar qualquer policiamento às atividades dos impetrantes, visto não haver qualquer potencialidade lesiva a terceiros. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontram-se presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Estabelece a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O legislador ordinário, em regulamentação ao art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, instituiu os Conselhos e Ordens disciplinadores e fiscalizadores das diversas categorias profissionais com a finalidade precípua de proteger as pessoas que se utilizam dos serviços desses profissionais, os quais devem possuir qualificação mínima que assegure a efetividade e a segurança do trabalho por eles prestado. No entanto, o controle técnico que restringe o exercício da atuação profissional deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, somente se justificando naquelas atividades profissionais que tenham algum potencial lesivo, dependendo da demonstração de existência de interesse público a proteger, o que não é o caso dos músicos, nem daqueles que desenvolvem atividades artísticas. Portanto, não é razoável que se exija a inscrição dos músicos na OMB como condição para o exercício da profissão na medida em que tal atividade não representa risco ou ofensa a interesses públicos relevantes. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista a colocação em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho. Desta forma, deixando de se inscreverem no Conselho Regional da Ordem dos Músicos, não há que se falar no pagamento das respectivas anuidades. Outro não é o entendimento manifestado por nossa melhor jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA. ORDEM DOS MÚSICOS. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Reiterados julgados nesta Corte têm decidido no sentido de que compete à Justiça Federal julgar causas que versem sobre registros de profissionais junto aos conselhos fiscalizadores de profissões legalmente regulamentadas, razão pela qual afastou alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público (quanto à capacidade do professor, por exemplo), sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AMS nº 20053800018828-3/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 25/04/2008, página 511) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO SENTENCIANTE DIVERSO DO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. A prevenção dá-se em razão de ações separadas, mas com mesma causa de pedir ou objeto (conexão), ou quando há identidade de partes e causa de pedir (continência), a fim de evitarem-se decisões contraditórias (arts. 102 a 106 do CPC). Incabível a sua cogitação tratando-se de único feito, mesmo que nesse o julgamento liminar e a prolação da sentença de mérito tenham se dado por Juízes distintos, pertencentes, ambos, à mesma Vara Federal. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude de seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. (TRF 4ª Região, AMS nº 20017200004147-5/SC, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJ de 04/05/2005, página 500) O periculum in mora também se faz presente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final. Posto isso, concedo a liminar para autorizar os impetrantes o exercício de suas atividades profissionais de músicos sem a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos

do Brasil e pagamento das respectivas anuidades. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.022769-9 - LUIZ CARLOS LOZIO E OUTROS (ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes às fls. 968/969, mantenho a decisão proferida que declinou da competência para a Justiça Estadual pelos seus próprios fundamentos. Nesse sentido, a irresignação dos impetrantes deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Intime-se.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 44/49 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como a suspensão da exigibilidade do débito consignado nos processos nº 10880.720.979/2007-14 ou 13807-001-193/98-97, até o julgamento do respectivo recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que o processo nº 13807-001-193/98-97 foi objeto de recurso voluntário, ainda pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes. Não obstante a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o processo nº 13807-001-193/98-97 foi encerrado por transferência e alterado o seu número de identificação para 10880.720.979/2007-14, é certo que ambos se referem aos mesmos débitos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n. 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao recurso, em seu artigo 33, 2.º. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. O documento de fls. 26/27 demonstra a interposição de recurso em face de acórdão proferido pela 6ª Turma, bem como consta o pedido de efeito suspensivo, em 13/11/2007. Contudo, depreende-se pelos documentos de fls. 29/36, com datas posteriores ao do referido recurso, que houve a apreciação e julgamento do recurso interposto, motivo pelo qual não persistiria a causa de suspensão de exigibilidade do débito controvertido. Por outro lado, necessário apontar o Relatório de Apoio para Emissão de Certidão acostado às fls. 46/49, cujo teor demonstra a suspensão da exigibilidade dos demais débitos imputados à impetrante, com exceção daqueles consignados no processo nº 10880.720.979/2007-14, sob a rubrica PROFISC. Em que pesem os argumentos no sentido de que os procedimentos fiscais nº 10880.720.979/2007-14 ou 13807-001-193/98-97 versam sobre os mesmos débitos, é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes. Não cabe, pois, ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, pois é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos fiscais remanescentes. De outra parte, a parte autora não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos há anos. A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que seja expedido mandado de notificação e de intimação das rés, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a análise dos documentos juntados aos autos quanto aos débitos indicados como devidos e objeto dos processos nº 10880.720.979/2007-14 ou 13807-001-193/98-97 e decidam se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos a fim de instruir o ofício da notificação da autoridade incluída no pólo passivo do feito por meio da petição de fls. 44, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente liminar. Após, intime-se a autoridade apontada coatora, para cumprimento desta decisão, e para prestar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante

legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, na qual deve constar, inclusive, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Publique-se.

2008.61.00.023180-0 - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA E ADV. SP277573 ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar foi deferido para que as autoridades impetradas procedessem, no prazo de 10 (dez) dias, à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 101/102). Oportuno salientar que os ofícios de notificação e mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada foram expedidos no mesmo dia da apreciação do pedido de liminar, qual seja, 18 de setembro de 2008. Ademais, formulado pedido de reconsideração pela impetrante às fls. 109/110, os termos da liminar foram mantidos. Em 23 de setembro de 2008, portanto, antes do término do prazo concedido às autoridades coatoras para apreciarem a documentação apresentada, a impetrante protocolizou petição na qual alega a realização de depósito judicial da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.000418-59 no bojo da execução fiscal nº 2007.61.82.004978-1 (fls. 113/116). Trata-se de fato novo e será oportunamente analisado quando da prolação da sentença, pois o rito célere do mandado de segurança não permite a dilação probatória. Além disso, sequer há fato coator no tocante a este fato novo, pois as impetradas não se manifestaram sobre o mesmo (se suficiente ou não para suspender a exigibilidade). Intime-se.

2008.61.00.023235-0 - JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ (ADV. SP025425 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO E ADV. SP152215 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.023335-3 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada proceda a transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, bem como a expedição de certidão de inscrição comprovante de tal situação, com relação ao lote nº 04 da quadra nº 05 do sítio Tamboré, Estado de São Paulo (RIP nº 6213.0006654-76). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os impetrantes que adquiriram o domínio útil do imóvel pelo Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda sobre Imóvel com Domínio útil por Aforamento em 10.09.2005 e requereu à autoridade impetrada, pelo processo administrativo nº 04977.008400/2008-42, de 12.08.2008, a transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome. Aduz, no mais, que em diligência perante o SPU, foi informado de que o imóvel adquirido ainda está em nome de NCE Engenharia, empresa que alienou a propriedade aos vendedores do imóvel aos impetrantes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo, os impetrantes são adquirentes do domínio útil do imóvel e foram imitados na posse. O preço foi pago integralmente por ele aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil são os próprios compradores. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.023337-7 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encontram-se presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51. Os fundamentos do pedido esposados pela impetrante na inicial são relevantes, embasados, inclusive, em garantia constitucional. O periculum in mora é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo, já que a impetrante necessita da certidão de aforamento para lavrar efetuar a transcrição no registro imobiliário do bem adquirido. Posto isso, concedo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise do pedido de transferência protocolizado pela impetrante sob o nº 04977.008448/2008-51, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0009003-00. Oficie-se e notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.023731-0 - VILMA SALES DE SOUSA (ADV. SP264650 VILMA SALES DE SOUSA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE COTIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a impetrante a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrante e do mandado de intimação do respectivo representante judicial. Não obstante o teor do documento de fls. 08, considerando o pólo ativo da presente demanda, é certo que o recolhimento das custas processuais deverá ser comprovado, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.023806-5 - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a inexistência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo legal. Notifique-se e intime-se. Recordo-me de já haver analisado um pedido em outro processo da mesma impetrante, o qual não constou no termo de prevenção. Em pesquisa ao sistema processual, conforme cópias em anexo, o processo foi distribuído a 8ª Vara Federal e deveria constar do termo de prevenção de fls. 378. Oficie-se ao Juiz Distribuidor para adotar as medidas que julgar cabíveis.

2008.61.00.023853-3 - DARI MARCOS BERGUERAND (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, bem como a expedição de certidão de inscrição comprovante de tal situação, com relação ao imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1740, apartamento nº 133 e garagem nº 19, Guarujá, Estado de São Paulo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que adquiriu o domínio útil do imóvel pelo Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Compra Quitado e Promessa de Cessão de Direitos de Ocupação em 21.12.2007 e requereu à autoridade impetrada, pelo processo administrativo nº 04977.008677/2008-75, de 20.08.2008, a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome. Aduz, no mais, que a fim de regularizar a situação cadastral do imóvel perante o SPU, que ainda se encontra em nome da antiga proprietária, foi protocolizado pedido de transferência de domínio sob o nº 04977.001396/2007-19. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque o impetrante não descreveu na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo, o impetrante é adquirente do domínio útil do imóvel e foi imitado na posse. O preço foi pago integralmente por ele aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil é o próprio comprador. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.024015-1 - VICENTE DE NOCE (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem

que determine à autoridade impetrada proceda à conclusão do processo de inscrição protocolizado sob o nº 05026.002260/2001-34, cadastrando o imóvel consubstanciado nos Lotes nº 01, 02 e 03, situados no Bairro de Cambaquata, Município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, bem como a expedição de planta com faixa de marinha demarcada, para que possa atender solicitação do DPRN. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que adquiriu os direitos possessórios dos lotes supracitados pela Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios e Escritura Pública de Aditamento, em 24 e 27 de novembro de 2007. Aduz haver o imóvel sido objeto de pedido de inscrição de ocupação protocolizado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 05026.002260/2001-34, o qual resultou na Notificação Secad nº 578/06, solicitando a apresentação de diversos documentos ao impetrante como condição para o prosseguimento do aludido processo. Não obstante, ressalta não ter cumprido integralmente à determinação supracitada, porquanto a obtenção do exigido Parecer Técnico Florestal do DPRN necessita da demarcação da área de marinha na planta de implantação do terreno, da competência da autoridade impetrada. Nestes termos, informa haver solicitado, em 13 de dezembro de 2007, a aludida planta demarcada através do pedido protocolizado perante a autoridade impetrada sob o nº 04977.0022866/2007-70, mas não obteve, até a presente data, qualquer resposta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque o impetrante não descreveu na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo, o impetrante é adquirente do domínio útil do imóvel e foi imitado na posse. O preço foi pago integralmente por ele aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil é o próprio comprador. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incoerente no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel, bem como em relação à expedição de planta com faixa de marinha demarcada, necessária para atender à solicitação do DPRN. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023385-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER HEBER BRIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a Engea - Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, no prazo de dez (dez) dias, providenciando a juntada de instrumento de mandato. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.023391-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO VITTI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISTELA CARDOSO VITTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a Engea - Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, no prazo de dez (dez) dias, providenciando a juntada de instrumento de mandato. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.900864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FRANCISCA MARCOS DA SILVA (ADV. SP170535 CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, pelo procedimento especial, com pedido de liminar, proposta pela parte autora, na qual requer a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante a rescisão contratual ocorrida no contrato particular de arrendamento residencial firmado entre as partes. Fundamentando a pretensão, sustentou haver notificado a ré, para pagar as prestações e taxas públicas em atraso referentes ao imóvel supracitado. Citados fictivamente os ocupantes do imóvel (fls. 45), estes apresentaram contestação, a qual foi desentranhada dos autos por força da decisão de fls. 116, a qual acolheu as alegações da CEF de ilegitimidade dos ocupantes do imóvel para figurar no pólo passivo da relação processual. Desta forma, diante da certidão do Oficial de Justiça às fls. 45, o qual considera a ré em local incerto e não sabido, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.00.023358-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVONITO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a

ser realizada dia 29 de outubro, às 14 horas. Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese da requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 707

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.035069-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO ROBERTO GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 37, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.002093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.028008-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2006.61.00.020653-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AILTON SILVA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 97 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.021642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP137523E GIANCARLO DI CESARE) X PEDRO ATTILIO PEREZ CYPRIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fl. 60, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.027524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELLIDA RESENDE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.00.007427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA GALDINO MIGUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de citação na forma do art. 652 do CPC. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.001659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X

PAULO ROSA FILHO (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Tendo em vista que o patrono dos réus não estava cadastrado no sistema processual, intime-o acerca do despacho de fl. 123.Int.

2008.61.00.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face às certidões de fls. 53 (verso), 56 e 69 do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005132-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO RAGO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 39, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Int.

2008.61.00.006644-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROMILSON DE SOUZA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 265, parágrafo 3º do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055370-8 - EXPEDITA DINIZ JALES GOMES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X COHAB CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (PROCURAD TERESA G. TENCA)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de penhora negativo , no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.004494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040493-7) PAULO ROBERTO VELOZO E OUTRO (ADV. SP248524 KELI CRISTINA GOMES E ADV. SP222063 ROGERIO TOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Esclareça a parte autora acerca da interposição de duas apelações, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de desentranhamento da última protocolizada.Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença, bem como do despacho de fl. 411.Int.

1999.61.00.039552-0 - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória negativapara a oitiva de testemunha, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int

2001.61.83.005042-0 - MARIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD HELENA BEATRIZ A.DERGINT CONSULO)

Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 136, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 121/124.Remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

2002.61.00.022333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021385-6) BCP S/A (ADV. SP020895 GUILHERME FIORINI FILHO E ADV. SP075965 WALTER VIEIRA CENEVIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP182406 FABIANA MEILI) X PORTALE SAO PAULO S/A (ADV. SP158504 LUANDA PINTO BACKHEUSER E ADV. SP234784 MARCOS TIRABOSCHI E ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLPART PARTICIPACOES S/A (ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 1365/1378, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo os credores requererem o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2002.61.00.024704-0 - FERNADO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597

ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 512, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.005968-9 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS (PROCURAD FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE OAB 211772) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 191/192: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.025403-0 - MARCO ANTONIO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP195075 MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029396-4 - DIMARZIO & CIA/ LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 279: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 279, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2004.61.00.034841-2 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado à fl. 333, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.005316-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.012537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DIAS NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.026661-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de penhora negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.901380-4 - JULIO CESAR GONZALE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ROSELI GONCALVES GONZALE (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como a suspensão dos leilões marcados e que a ré se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial e de não proceder à inscrição do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A preliminar de incompetência absoluta do juízo alegada pela ré não merece ser acolhida, tendo em vista que o valor dado à causa não supera a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.007700-0 - EDSON CARDOSO SANTANA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a parte autora acerca da vinda das informações do SRF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.013469-0 - JOSE EMIDIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cumpra corretamente a autora, o despacho de fls. 145/147, devendo comprovar o pagamento das parcelas referente aos meses de fevereiro a maio de 2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela.Int.

2006.61.00.021812-4 - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/ (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 180/185: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.000753-1 - JORGE ARTURO GOMES PACHECO (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em Saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE ARTURO GOMES PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento do réu da indenização por danos morais, no equivalente a 100 vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento, bem como providenciar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro a realização de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal requerido pela parte autora, tendo em vista que os fatos poderão ser provados documentalmente.Após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.006383-2 - JOSE MARCELO PACHECO (ADV. SP196569 VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a exequente sobre as petições da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007637-1) CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CMSW PARTICIPAÇÕES LTDA, ORLI CARLOS MACHADO E JAQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade do título, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais, em dobro no que couber.A preliminar de inépcia da inicial será apreciada juntamente com o mérito da ação, pois com ele se confunde.Providencie a CEF a juntada da planilha atualizada do débito dos autores, bem como o comprovante de notificação de que trata a cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 18/28, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a produção da prova testemunhal, documental e pericial requerida pela autora, tendo em vista que os fatos poderão ser comprovados pelos documentos juntados nos autos.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.

2007.61.00.013159-0 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 65/66: Assiste razão à embargante, já que se trata de extratos bancários dos meses de junho/87 e janeiro/89 e não como constou na decisão de fl. 62. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 65/66, bem como da documentação apresentada às fls. 68/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016812-5 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 118/125, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.018712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da SRF à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.026770-0 - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA (ADV. SP125253 JOSENIR TEIXEIRA E ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, visando o reconhecimento da imunidade tributária relativamente ao PIS, tendo em vista sua natureza de entidade filantrópica., requerendo ainda a repetição do suposto indébito tributário.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial e contábil, requerida pela autora, por se tratar de matéria eminentemente de direito.Decorrido o prazo recursal, venham os autos

conclusos.Int.

2007.61.00.027719-4 - TEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como alteração contratual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a pretensão buscada pelo autor é a revisão contratual e não sua anulação. Indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário uma vez que não é litisconsorte passivo necessário porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Assim, o agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, por ser mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. De forma que o pedido de denunciação da lide não pode ser acolhido. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2007.61.00.029071-0 - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta pela MERCOINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação da Notificação de Lançamento suplementar de Imposto, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 13805.002124-9389, bem como o cancelamento e desconstituição da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 02 024074-87. A preliminar de carência da ação será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Indefiro a produção de prova pericial por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Int.

2007.61.04.006856-7 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA (ADV. SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109/110: Assiste razão à autora. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do BANCO CITIBANK S/A, no pólo passivo da ação, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 55. Regularizados, providencie a parte autora cópias da petição inicial para que a mesma possa ser citada. Fl. 15: Defiro o pedido de concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Anote-se. No tocante aos demais pedidos, serão apreciados no momento processual oportuno. Int.

2008.61.00.000526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GERALDO COSTA ANDRADE (ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida à fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.022685-3 - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.901248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO

GORGULHO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Fl. 52: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela embargada por 30 (trinta) dias. Apresentada a documentação, manifeste-se a embargante acerca dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0031856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032079-0) JOSE FERREIRA DE TOLEDO E OUTRO (PROCURAD MAURICIO PINHEIRO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO: E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO)

Fl. 289 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 30 (trinta) dias. Após, providencie a COHAB/SP a juntada da procuração ad judicia original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Tendo em vista a interposição dos Embargos suspendo o prosseguimento da presente execução.

2007.61.00.005754-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a CEF o endereço dos réus para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.int.

2008.61.00.004365-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARMAZEN PRINCIPAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO EDUARDO DI SANTORO BRUZETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 69v, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.005291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X PEGO FER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 50, 53 e 58, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.005293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIAD ANKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora indefiro o pedido para expedição de ofício.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal se logrou êxito na localização dos endereços para citação dos executados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0040493-7 - PAULO ROBERTO VELOZO E OUTRO (ADV. SP248524 KELI CRISTINA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Dê-se vista à União Federal acerca da sentença, bem como do despacho de fl. 243.No silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.031473-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X EDSON MARTINS DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027234-6 - LECIO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se, a CEF, acerca do alegado pelos autores às fls. 330, informando possível acordo entre as partes e que os honorários advocatícios serão pagos diretamente na via administrativa, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.047258-0 - AUTO POSTO MARSELHESA LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diante das informações de fls. 314 e 316/317, informando que os leilões ocorridos em 09/09/2008 e 23/09/2008 restaram negativos, intime-se, a exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2001.61.00.031119-9 - ROSELI MARIA GALDINO SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 226/227, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da autora. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria ré vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da autora deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do requerido e determino à cef que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.014008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011296-1) DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, que informou acerca de possível ocultação do autor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2004.61.00.018695-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela autora, às fls. 94/100, para cumprimento do

despacho de fls. 59.

2005.61.00.009175-2 - IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Diante das informações de fls. 206 e 208/209, informando que os leilões ocorridos em 09/09/2008 e 23/09/2008 restaram negativos, intime-se, a exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

2005.61.00.010240-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela autora, às fls. 57/61, para cumprimento do despacho de fls. 47.

2006.61.00.002186-9 - JOAO FRANCISCO FERNELLA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, condenando a ré ao pagamento do valor relativo à correção monetária sobre conta de poupança e condenando ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 88vº, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC.A CEF, devidamente intimada, impugnou os cálculos apresentados pela autora, depositando judicialmente a importância requerida pela mesma (fls. 102 e 122).Às fls. 123, foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos ao contador judicial. Às fls. 128, foi proferido despacho, acolhendo em parte a impugnação da CEF, fixando o valor da condenação em R\$ 13.913,22, tendo sido determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes, devidamente liquidados (fls. 145/146). É o relatório. Decido.Tendo em vista a liquidação dos alvarás expedidos, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002555-3 - JOSE EDUARDO VETTORAZZO BARBOSA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação do autor.Às fls. 128, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida (fls. 131/134).O autor, devidamente intimado, efetuou o recolhimento do valor, nos termos em que requerido pela ré (FLS. 142/144).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.008195-7 - ELISEU CRIVELARO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 9.020,45, para agosto de 2008 (fls. 123), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEFAssim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 9.020,45 (agosto/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.00.020030-2 - THEREZA DE JESUS CASTRO GUIMARAES (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, condenando a ré ao pagamento do valor relativo à correção monetária sobre conta de poupança e condenando ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 90, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC.A CEF, devidamente intimada, impugnou os cálculos apresentados pela autora, depositando judicialmente a importância requerida pela mesma.Às fls. 119/120, foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos ao contador judicial.Às fls. 128, foi proferido despacho, acolhendo a impugnação da CEF, fixando o valor da condenação em R\$ 11.277,60, tendo sido determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes, devidamente liquidados (fls. 143 e 145).É o relatório. Decido.Tendo em vista a liquidação dos alvarás expedidos, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.024031-2 - FERNANDO SHIGUEO ISHIHARA (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pelo contador judicial, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.010129-8 - LUIS VIANNA CRIVELLI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se, as partes, acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, requerendo o que de direito, se for o caso. Int.

2007.61.00.011811-0 - ROSA SABELMAN (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 9.396,17, para agosto de 2008 (fls. 125), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 17.063,37 (junho/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2007.61.00.014149-1 - HELIO VIESA (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 20.073,79, para agosto de 2008 (fls. 117), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 20.073,79 (agosto/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.034965-9 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação do autor, condenando a CEF ao pagamento das parcelas condominiais em atraso e as vincendas, corrigidas monetariamente. Às fls. 102, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida à ela. A CEF, devidamente intimada, apresentou impugnação, a qual foi autuada em apenso. Referida impugnação foi acolhida em parte, fixando o valor a ser levantado pelo autor em R\$ 18.557,43, e, o restante levantado pela CEF. Às fls. 157/158, foram expedidos alvarás de levantamento em favor das partes, tendo em vista que o depósito judicial efetuado pela CEF estava vinculado ao presente feito, devidamente liquidados (fls. 161 e 163). É o relatório, decido. Tendo em vista a liquidação dos alvarás expedidos, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029380-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas e condenando ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 143, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. A CEF, devidamente intimada, depositou a quantia requerida pelo autor (fls. 159/161). Às fls. 146, foi proferido despacho, determinando à parte autora que requeresse o que de direito em relação ao depósito efetuado. Às fls. 167, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 167, dou por satisfeita a dívida, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo o Dr. Sebastião Antônio de Carvalho informar o n.º do RG, CPF e telefone atualizado para que conste no referido alvará, no prazo de 10 dias. Com a expedição, intime-se a parte autora a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do mesmo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.039189-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD TANIA NIGRI) X ROSALBA CUCCARO FERRARA E OUTROS (ADV. SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) Intime-se, o BACEN, para que cumpra o despacho de fls. 43, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013466-3) IND/ E COM/ DE PLASTICOS NN LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em favor da embargada. Às fls. 45, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida. A embargante, devidamente intimada, efetuou o pagamento da importância devida, nos termos em que requerido pela União Federal (fls. 53). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, desansem-se estes dos autos da Ação Ordinária de n.º 2003.61.00.013466-3, e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.007084-3 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA (ADV. PR006360 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal, o que de direito em relação aos depósitos efetuados no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.023843-0 - SOLANGE IZA SPINCOSKI ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a esta Vara. Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Trazendo cópia dos autos de infração, fazendo, assim, prova do ato coator. 3) Trazendo, por fim, cópia dos documentos apresentados para instrução da contrafé, bem como outra cópia da petição inicial, procurações e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Com o cumprimento do acima determinado, apreciarei eventual relação de prevenção apontada às fls. 53. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013301-2 - PAULO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do depósito judicial de fls. 106, preliminarmente, intime-se a Central de Mandados deste Fórum para que devolva o mandado de intimação expedido às fls. 102. Quanto ao pedido de liberação da penhora recaída sobre veículo, apreciarei após a vinda do mandado, momento em que verificarei se houve efetivamente a penhora, visto que às fls. 99, a CEF indicou referido bem caso não houvesse o pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, acerca do depósito de fls. 106, devendo indicar quem constará no referido alvará. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Após, tornem conclusos. Int. Fls. 110. Diante da devolução do mandado devidamente cumprido sem penhora realizada, nada a decidir acerca do pedido de fls. 104/105. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 107, pela CEF. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

2007.61.81.006827-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERCIO DOS SANTOS LONGO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de

se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 191, intime-se a defesa de para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha MARCOS EUGÊNIO TONELLI.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 766

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.014829-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156789 ALEXANDRE LONGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 02/03 - Indefiro, nos termos do parecer ministerial que adoto como forma de decidir./ Int./ No mais, remetam-se o apenso 06 à Delegacia de Policia Federal, para instauração de inquérito policial.

2008.61.81.008922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a liberação das contas bancárias de José Carlos Guerreiro e determino que todos os valores bloqueados sejam transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal. Oficiem-se às instituições bancárias. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.03.99.038464-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS(MPF)) X NELSON DOS SANTOS FILHO (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Fls. 1205/1207: ressalto que o habeas corpus nº 62.328 teve sua ordem denegada, assim como os agravos de instrumento interpostos contra a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinária tiveram negado o seu seguimento. Assim sendo, o acórdão de fls. 970/975 transitou em julgado, tendo se exaurido a competência desta Juízo para qualquer deliberação no tocante à matéria alegada pela defesa. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal das Execuções Penais informando acerca das decisões que foram denegadas, inclusive do trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

Trata-se de reiteração de pedido de devolução definitiva de passaportes formulado às fls. 2.794/2.797 pela defesa de Liu Kuo An, Fernando Liu Shun Chien e Marco Liu Shun Jen, destacando, em síntese, que os acusados respondem à ação penal em liberdade, não havendo motivos para retenção de seus passaportes, pois sempre atenderam a todos os chamamentos judiciais e, no que tange às autorizações de viagens, os requerentes cumpriram com todos os compromissos assumidos com o Juízo. O Ministério Público Federal instado a manifestar-se opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que persistem os motivos que ensejaram a adoção da medida, a qual visa garantir o bom andamento do processo. DECIDOOs argumentos expendidos pelos acusados merecem acolhida. Observo inicialmente que o panorama em relação aos requerentes nestes autos foi alterado, desde que determinada a apreensão dos

passaportes por este Juízo em 09/11/2004. Note-se que vários foram os pedidos para autorização de viagem (fls. 923/27; 964/66; 973/74; 1440/1443; 1472/73; 1653/1654; 1656/1658; 1713/1714; 1764/1765; 1774; 1958/59; 1965/1966; 2199/2202; 2203/04; 2211/2212; 2228/29; 2332/2333; 2337/2338; 2384/2386; 2392/2394; 2421/2422; 2442/2444 e 2445/2448, 2456/2459, 2469/2471, 2519/2522, 2535/2550, 2560/2565, 2570/2579, 2595/2597, 2602/2605, 2614/2616, 2625/2629 e 2754/2759) sendo os mesmos deferidos por este Juízo (fls. 982/83; 1444/45; 1472; 1665; 1721; 1768; 1975; 2207; 2213; 2235; 2341; 2388; 2395; 2428, 2462, 2474, 2554, 2585, 2598, 2606, 2618, 2630 e 2781). Os passaportes foram entregues aos denunciados para posterior restituição à Secretaria, de acordo com as determinações deste Juízo (fls. 1012; 1013; 1014; 1456; 1470; 1484; 1666; 1669; 1722; 1769; 1985; 1986/87; 2214; 2237/38; 2343; 2344; 2398; 2401, 2465/6, 2475, 2557, 2590/2592, 2608, 2650 e 2785) e foram devidamente restituídos como determinado (fls. 1050; 1487; 1647; 1649; 1709; 1711; 1725; 1778/79; 2049; 2236; 2263; 2390; 2409; 2426, 2438, 2480, 2512, 2526, 2558, 2620, 2623, 2647, 2649 e 2655/2656). Não restam dúvidas que os requerentes não deixaram de cumprir com nenhuma das obrigações assumidas, sempre que autorizadas as saídas ao exterior, tendo retornado e restituído os passaportes ao Juízo nas datas fixadas, sendo nítido que suas condutas denotam respeito e boa fé para com o Poder Judiciário, demonstrando, deste modo, não existirem fatos concretos que justifiquem a manutenção da medida, adotada como cautela naquela oportunidade (09/11/2004). Ademais, desde que os passaportes foram apreendidos, tais documentos permaneceram por período considerável em poder dos denunciados, mesmo que provisoriamente, tantas foram as vezes que estes empreenderam viagem, todas autorizadas por este Juízo, não havendo como negar de que se a intenção fosse em furtrar-se à aplicação da lei penal, os acusados já o teriam feito e, ao contrário, sempre retornaram, entregando os seus passaportes, bem como comparecendo ao Juízo quando chamados. Por outro lado as viagens empreendidas ao Exterior pelos denunciados se deram na maioria das vezes em razão da profissão exercida pelos mesmos e ao que se depreende dos documentos acostados aos autos é necessário o comparecimento pessoal deles aos compromissos assumidos naqueles países. Assim, diante do que consta dos autos e, considerando que os inúmeros pedidos de viagem demandam remessa ao Ministério Público Federal, a reiteradas apreciações deste Juízo, que vão em sentido contrário à celeridade processual, princípio essencial à prestação jurisdicional e, ainda, visando evitar delongas que possam conduzir a ocorrência de eventual prescrição penal nestes autos, verifico que nesta ação penal, em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal, entendo não mais permanecerem os motivos que resultaram na apreensão dos passaportes dos requerentes. Em razão de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 2.794/2.797 e, em consequência, determino a entrega definitiva dos passaportes aos requerentes. Ficam os mesmos advertidos que deverão informar a este Juízo acerca de toda e qualquer viagem que por eles venha a ser realizada. Comunique-se. Intimem-se.

2005.61.81.005360-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE (ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO

- Diga a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, se a testemunha residente no exterior, Rodolfo Conde, é testemunha dos fatos. Em sendo de antecedentes, faculto à Defesa à substituição dos depoimentos por declarações escritas.- A Defesa está sendo intimada da expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Praia Grande-SP e à Justiça Federal de São João do Meriti-RJ, para oitiva das testemunhas de Defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD (ADV. SP036926 WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO E OUTRO (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E ADV. SP230306 ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI (ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN (ADV. RJ085043 SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)

Despacho proferido em 26 de agosto de 2008: 1) Dê-se vista às partes das informações vindas aos autos, as quais se encontram autuadas em apenso próprio. 2) Fl. 773/788: Verifico que a decisão embargada foi proferida às fls. 125/130 (02/05/2008) da qual a defesa teve ciência em 20/05/2008 (fls. 266). Assim, não conheço dos Embargos de Declaração, por intempestivos. No tocante à questão relativa ao seqüestro dos bens contida no corpo dos embargos opostos, já foi determinado por este Juízo que dos mesmos fossem extraídas xerocópias para seu processamento como pedido de restituição. 3) Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, em vigor a partir de 25/08/2008, determino que o acusado MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO seja citado para responder à acusação, por

escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput).3) Fl. 1884: Anote-se. 4) Fl. 1885/1886, 1888 e 1894/1923: Vista ao M.P.F.Intimem-se. Despacho proferido em 01 de outubro de 2008: 1) Fls. 1658: Ante o atestado médico juntado, dou por justificada a ausência do acusado Wilson de Barros Consani Júnior à audiência realizada nos dias 24 e 25 de julho p.p.2) Fls. 1659/1660: Indefiro, por falta de amparo legal. 3) Fls. 1665/1667: Face ao alegado pelo réu Marcelo Rocha de Miranda, dou por justificada a ausência deste à audiência realizada nos dias 24 e 25 de julho p.p. 4) Fls. 1680/1681: Intime-se pessoalmente o acusado Marcelo Rocha de Miranda para que informe a este Juízo se o Dr. Domingos Napolitano Junior continua atuando em sua defesa ou se foram solicitados serviços à Defensoria Pública da União. 5) Fls. 1885/1886: Nos termos do parecer ministerial de fl. 1930, 2º parágrafo, retifico o depoimento prestado pela testemunha de acusação Eduardo Vieira de Carvalho, nos termos do requerido pela defesa.6) Fls. 1888: Defiro o pedido ministerial de fl. 1930, 3º parágrafo. Oficie-se. 7) Outrossim, defiro o pedido ministerial de fl. 1930, 4º parágrafo. Expeça-se Carta Precatória ao Município de Gravataí/RS, com as advertências requeridas pelo Ministério Público Federal. 8) Fls. 1935: Anote-se. 9) Fls. 1936/1937: Homologo a desistência manifestada pela defesa do acusado Edson Luis Napolitano com relação às testemunhas Vitória Ariadne Gomes Radulescu, Sabrina Vanessa Patrício Machado e Sandra Maria Mattar.10) Intime-se a defesa de Celso de Jesus Murad para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retirada do material apreendido (lacs - 0050174/ 0020856/ 025570/ 0025581/ 0025539/ 0020872), ficando desde já ciente de que decorrido o prazo assinalado o material será destruído.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3523

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.007931-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014530-0) EMERSON RODRIGO ARAUJO (ADV. SP246261 EDUARDO SILVA NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO)

Estando devidamente cumpridas todas as determinações contidas na sentença e com a juntada, ora efetivada, do Termo de Entrega, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.81.008557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) RAIMUNDO NONATO DE SA (ADV. SP252289 CHIMENE SARMENTO E SA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 47, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.81.001687-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIRIAM DE LIMA LADEIRA (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 287/291, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 294 e para a defesa a fl. 299, arbitro os honorários da defensora dativa - DRª. ELIZABETH DE FÁTIMA CAETANO GEREMIAS, OAB/SP 125.379, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se.Após, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Miriam de Lima Ladeira.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

97.0104231-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SEVERINO JOAQUIM DE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Em face da informação supra, arbitro os honorários da defensora que atuou como ad hoc - Drª. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399 em 2/3 (dois-terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se.Publique-se.

98.0106796-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARIA DAJUDA DE JESUS (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X SELMA CHRISTINA IRENO (ADV. SP080991 ODAIR SOLDI) X ANTONIO LOURENCO DANTAS DE MENEZES (PROCURAD EXT.PUNIBIL.)

Fl. 486: Defiro. Expeça-se demonstrativo de débito de custas processuais não pagas, encaminhando-o, através de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição de MARIA DAJUDA DE JESUS na Dívida Ativa da União.Após, tendo em vista o cumprimento de todas as determinações do despacho de fl. 469, arquivem-se estes autos, com as

cauteladas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que fique constando a ABSOLVIÇÃO da ré SELMA CHRISTINA IRENO e a CONDENAÇÃO da ré MARIA DAJUDA DE JESUS, e a EXCLUSÃO de ANTONIO LOURENÇO DANTAS DE MENEZES do polo passivo, uma vez que o mesmo faleceu aos 30/03/2000 (cf. Certidão de Óbito a fl. 109), antes do recebimento da denúncia. Intimem-se as partes.

2000.61.81.000273-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROSA OLIMPIA BARBOSA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X SEVERINA BARBOSA DO AMARAL X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (PROCURAD ARQUIVADO COM RELACAO A ESTE)

Sentença de fls. 502/515 (tópico final): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e ABSOLVO ROSA OLIMPIA BARBOSA, RG nº 13.456.588/SSP/SP, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.61.81.002341-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JAMIL ALKAIAL (ADV. SP205201 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 521/546, e em face da expulsão do réu para o Líbano aos 03/07/2008, impossibilitando a execução da pena, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu. Intimem-se.

2001.61.81.005969-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JORGE LUIZ DA SILVA CARMO (ADV. SP112288 LUCINDA AUGUSTO DE BARROS)

Fl. 341: Defiro, intimando-se o réu e/ou sua defensora - Drª. Lucinda Augusto de Barros, OAB/SP 112.288, a retirar, no prazo de 20 (vinte) dias, no Depósito Judicial, situado na Rua Presidente Wilson nº 5300 - Mooca - São Paulo-SP - fone:2202-9705, mediante prévio agendamento com o Sr. Valdemir - Supervisor do depósito judicial, os bens apreendidos nos autos, acondicionados no LOTE 2519/02-4ª VARA. Intimem-se as partes.

2001.61.81.006149-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO FRANCA (ADV. SP207931 CAIO BARROS VENTURI E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARLENE PROMENZIO ROCHA E OUTROS (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES REUS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1227/1228, bem como da decisão de fls. 1277/1280, arbitro os honorários da defensora dativa - Drª. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, nomeada a fl. 801, no valor máximo da tabela vigente à época do casamento, providenciando-se. Expeçam-se as Guias de Recolhimento em desfavor dos réus EDUARDO ROCHA e MARCO ANTÔNIO FRANÇA, a serem distribuídas à Vara das Execuções Penais. Intime-se o réu Marco Antônio para recolher as custas processuais a que foi condenado no valor de 56 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na dívida ativa da União. Isento o condenado EDUARDO ROCHA, do pagamento das custas processuais, evitando, assim, maiores delongas, em face de que em vários outros processos que tramitaram nesta Vara, sua defensora dativa requereu a isenção das custas, tendo este Juízo deferido o pleito, com anuência do Ministério Público Federal. Inscrevam-se os réus condenados no rol dos culpados.

2002.61.81.000813-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROBSON DE SOUZA SANTIAGO (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federa, expedindo-se Demonstrativo de Débito de custas processuais não pagas, encaminhando-o ao Procurador da Fazenda Nacional para que Robson de Souza Santiago seja inscrito na Dívida Ativa da União. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação de ROBSON DE SOUZA SANTIAGO. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000491-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ LAURINDO DA SILVA (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 831/853, certificado a fl. 861, para as partes, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos réus Marcos Donizetti Rossi e Luiz Laurindo da Silva. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000585-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X WUILAME DANTAS PINHEIRO (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 228/235 e 242/244, certificado para as partes às folhas 259 e 266, determino: O pagamento dos honorários da defensora que atuou como dativa - Drª. Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549, no valor correspondente a 1/3 do mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-

se.Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do sentenciado WUILAME DANTAS PINHEIRO, a ser distribuído à Vara das Execuções Penais, para iniciar-se o cumprimento da pena.Inscreva-se o réu no rol de culpados.Intime-se o réu para recolher as custas processuais a que foi condenado, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na dívida ativa da União.Comunique-se à Justiça eleitoral, consoante prevê artigo 15, III, da Constituição Federal.

2003.61.81.007566-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP220200 FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista a sentença de fls. 400/404, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, IV e V e 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do Estatuto Repressivo, prolatada após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 384/395), intemem-se os defensores para que se manifestem, no prazo legal, se desejam o processamento das apelações interpostas.

2004.03.00.051155-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

Tendo a defesa pleiteado apresentar as razões do Recurso de Apelação na superior instância, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3532

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001612-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) JINWU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA (ADV. SP241639 ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 65/68 (tópico final): Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica JINWU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. - EPP., em vista que as mercadorias descritas na inicial interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C.

2008.61.81.010670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOACOS E INFRTRONICOS E INFROMATICA LTDA (ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 10/11 (tópico final): Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito pra indeferir os pedidos formulados pelos representantes legais da pessoa jurídica TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de esilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2008.61.81.010768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014323-5) PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 11/12 (tópico final): Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito e indefiro os pedidos formulados por PAULO ROBERTO MOREIRA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.81.001576-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JAMES ARLEN HORTON JUNIOR (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E ADV. SP070011 GUIDO HENRIQUE MEINBERG) X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EDMIR APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP070011 GUIDO HENRIQUE MEINBERG E ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E ADV. SP078094 REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO)

Sentença de fls. 924/927 (de 25/08/08) (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDMIR APPARECIDO RIBEIRO (RG nº 2.626.441-9/SSP/SP), pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.O.Sentença de fls. 901/915 (de 08/08/2008) (tópico final) C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a imputação inicial PARA:a) CONDENAR EDMIR APPARECIDO RIBEIRO (RG nº 2.626.441-9/SSP/SP) ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de vinte e um crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva.b) ABSOLVER os acusados JAMES ARLEN HORTON JÚNIOR, MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA e ANTÔNIO SOUZA DE QUEIROZ, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da prática dos crimes descritos pela denúncia.Expeça-se contra-mandado de prisão em relação ao réu JAMES ARLEN.Após o trânsito em julgado para a acusação venham os autos conclusos para exame do eventual advento do prazo prescricional.Custas pelo réu condenado.P.R.I.C.

1999.61.81.007550-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ELISABETH PAULINO DA SILVA (ADV. SP045374 ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO) X ROSA OLIMPIA BARBOSA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X NELSON ROBERTO SOARES (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Sentença de fls. 697/715 (tópico final): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia e ABSOLVO ELISABETH PAULINO DA SILVA, RG nº 9.408.835-4/SSP/SP, NELSON ROBERTO SOARES, RG nº 36.952.948-0/SSP/SP, e ROSA OLIMPIA BARBOSA, RG nº 13.456.588/SSP/SP, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.

2000.61.19.016862-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X TELMA SONIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO)

Sentença de fls. 251/259 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR a ré TELMA SÔNIA BATISTA DOS SANTOS (RG nº 18.354.886 - SSP/SP), à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 289, 1o, do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C.

2000.61.81.007806-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA (ADV. SP242506 ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E ADV. SP211087 FERNANDO DE MORAES POUSADA E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP220253 CAIO MÁRCIO BRISOLLA FERNANDES E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ)

Sentença de fls. 855/872 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais.Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto.O réu poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa.Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal.P.R.I.C.

2002.61.81.001936-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. RJ105506 LIVIA NETTO NOVAK DE ASSIS)

Sentença de fls. 663/679 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia apra absolver FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, RG 5.508.310/SSP/SP; e JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, RG 9.212.661-3/SSP/SP, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 689:Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 684, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 685/688, em seus regulares efeitos.Intimem-se os recorridos para tomarem ciência da sentença prolatada às fls. 663/679, bem como, para apresentarem as contra-razões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL

97.0105082-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X SERGIO JOSE MELANI E OUTRO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA E ADV. SP040112 NILTON JUSTO)

Tópico final do termo de requerimento de fls. 1012/1013: Após, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2000.61.81.005084-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP230455 GISELE SANCHES DAMIÃO E ADV. SP037647 ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA)

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se tome ciência dos expedientes juntados às fls. 572/582. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, conforme já determinado às fls. 565.

2000.61.81.005760-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM E OUTRO (ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 653: Pelo MM. Juiz foi dito: terminada a inquirição de testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2001.61.81.003569-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO ANTONIOLI (ADV. SP094040 LUIZ CARLOS BORGES) X ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO (PROCURAD MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KIKUMORI (ADV. SP114556 ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA E OUTRO (PROCURAD ARQU.EM REL. A MARLENE E MARCO)

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial, oficiando-se, no entanto, à 11ª JR/RJ, tendo em vista a certidão retro. No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome ciência dos documentos de fls. 1876 e seguintes, conforme já determinado às fls. 1894.

2001.61.81.003575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA (ADV. SP156696 VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X LUCIANO DE LACERDA GONCALVES (ADV. SP088591 MAURO BATISTA CRUZ) X GILSON MARTINS DE SA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 412/413: Pelo MM. Juiz foi dito que abria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2003.61.81.006403-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X JOSE DE AQUINO (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)

Intempestivo o requerimento do defensor, uma vez que já decorreram quase dois meses desde a intimação do mesmo para a apresentação do endereço das testemunhas (fls. 227). Desse modo, mantenho a decisão de fls. 229, a qual considerou preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente suas alegações finais.

2003.61.81.009034-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CASIO LUIZ CACCIA (ADV. PI003994 ROQUE MALIZIA E ADV. SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o

momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa ELISEU, manifestada à fl. 644, e abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

2006.61.81.009865-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FABIO RODRIGO FORTUNATO (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X VALDECY FELICIANO SOARES
Tópico final do termo de deliberação de fls. 190/191: Pelo MM. Juiz foi dito que abria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2007.61.81.001984-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JAILTON SILVA NUNES (ADV. SP247428 ELISA FUMIE NAKAGAWA E ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN)
Vistos, etc. Fls. 256/257: indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo réu JAILTON SILVA NUNES, bem como a oitiva, como testemunhas do Juízo, da contadora e da gestora do departamento pessoal da empresa J.L.C. Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda. Trata-se de ação penal promovida com fulcro no artigo 168-A, do Código Penal, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, crime este classificado como omissivo próprio, o qual se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador. Desnecessária a perícia contábil e a oitiva de testemunhas para a comprovação de existência de dificuldades financeiras, visto que podem ser demonstradas por outros meios de prova, tais como a documental. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO....3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 10183/SP, reg. 2000/0059096-7, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 27/11/2000, D.J.U. 18/12/2000, pg. 241). RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA. 1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma.... Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 159447/SC, reg. 1997/0091591-3, rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 17/11/1998, D.J.U. 01/02/1999, pg. 240) Isso posto, indefiro o requerimento da defesa, a qual deverá ser intimada da presente decisão. Sem nada a requerer, abra-se vista ao órgão ministerial, a fim de que apresente suas alegações finais.

2007.61.81.010881-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL

2003.61.81.001691-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP166707 RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA E ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)
Fl. 1108: intime-se a defesa da ré TEREZINHA, para que recolha as custas da diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, ou apresente a testemunha RAMON CAMPÓI RUIZ, independentemente de intimação na audiência designada para o dia 09 de outubro de 2008, às 13:30 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP (Carta Precatória n.º 286.01.2008.009184-4/000000-000-CP).

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal
Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1008

ACAO PENAL

2000.61.81.007197-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MARCOS VINICIUS BEZERRA ROSA E OUTRO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X LUCIO WAGNER BEZERRA E OUTRO

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a LUCIO WAGNER BEZERRA (RG nº 21.595.838/SSP/SP), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a que os bens apreendidos em poder de LUCIO WAGNER BEZERRA (fls. 107/113) não mais interessam a este processo, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação de LUCIO WAGNER BEZERRA no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual deste acusado. Prossiga o feito quanto aos demais réus. P. R. I. C.

Expediente Nº 1009

ACAO PENAL

2007.61.81.014521-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA E ADV. SP141179 MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X HENRIQUE MEDEIROS

R. DESPACHO DE FL. 626: Aceito a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o laudo pericial elaborado sobre a arma de fogo e as munições apreendidas em poder de NILSON SILVA DE OLIVEIRA, encartado a fls. 197/204, não especifica se o armamento é de uso permitido ou de uso restrito, o que poderia acarretar capitulação legal diversa ao fato descrito na denúncia. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Criminalística, com cópia do laudo de fls. 197/204, para que os peritos esclareçam este ponto, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando tratar-se de feito envolvendo réus presos. Com a resposta, conclusos. R. DESPACHO DE FL. 640: Tendo em vista a resposta dos peritos ao ofício expedido (fls. 637/639), ciência às partes pelo prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

2000.61.81.008117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES GONCALVES (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP135657 JOELMIR MENEZES) X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA E OUTROS

Intime-se a defesa para que justifique no prazo de três dias, a necessidade deste juízo intimar as testemunhas arroladas pelos defensores às fls. 362/364, sob pena de preclusão, tendo em vista o termo de deliberação de fls. 356.

Expediente Nº 4904

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.001212-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS E OUTRO (ADV. SP254925 LIA BERNARDI LONGHI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciente da juntada de fls.15. Intime-se a testemunha Pedro Henrique de Paula Pereira César, conforme requerido pelo Juízo Deprecante. Retifique-se a pauta de audiência fazendo constar o nome da testemunha. Int.

Expediente Nº 4906

ACAO PENAL

2007.61.81.004636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS E OUTRO X LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES E ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS (ADV. RJ132894 ANDERSON ROSA SANTOS E ADV. RJ128253 VIVIANE ALVES DE DEUS E ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP257683 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

1) Fls. 2388: Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Luiz Rogério Freire Alves, ficando dispensada sua presença em audiência. 2) Intime-se o representante da defensoria pública da União, a fim de que informe, com a máxima urgência, tendo em vista a designação de audiência para o próximo dia 20/10, de maneira precisa os dados qualificativos das testemunhas indicadas em sua manifestação de fls. 2321 e 2321 verso, tendo em vista que nas folhas mencionadas dos autos n.º 2007.61.81.004903-6, não consta informação alguma referente a tais testemunhas. 3) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 807

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002145-6) FABIO RODRIGO FORTUNATO (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISÃO DA SENTENÇA DE FLS. 15/17):(...) Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do bem pretendida pelo requerente FABIO RODRIGO FORTUNATO, às fls. 02/06, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. (...)

ACAO PENAL

98.0104609-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X RENATO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Decisão de fls. 741: Em face da informação supra, expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Parnamirim/RN, para oitiva da testemunha Reinaldo do Nascimento. Diante das certidões de fls. 727, 736 e 740, dê-se baixa na audiência designada às fls. 706/707, em relação às testemunhas FUNARI NOGUEIRA MARÃO, ORLANDO SANCHES e AMÉRICO AMADEU FILHO. Abra-se vista à defesa para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva das referidas testemunhas fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...). I.

2000.61.81.008057-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X KALID HOSSAN MOURAD (ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO)

Termo de Deliberação de fls. 298: Tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/08 (...), saem o acusado Emerson e seu defensor intimados, para que, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com nova redação, apresentem defesa preliminar/prévia. Em face do princípio de igualdade das partes, deverá a defesa do acusado Kalid ser intimada para a mesma finalidade.(...).

2001.03.99.003109-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.681/683:(...)Em face da manifestação ministerial de fls. 679 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da pena privativa de liberdade imputada ao condenado JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, tendo por esteio o artigo

708 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e oficiem-se ao IIRGD OU INI/DPF, comunicando a presente sentença. Em ambos os casos deverão ser respeitadas as disposições contidas no artigo 709 e parágrafos, do Código de Processo Penal.(...)

2001.61.81.006841-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA)

Fls. 796: Defiro. Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação e defesa ADELINO FRANCO BARBOSA NETO que deverá ser intimado no endereço Rua Luíza Álvares, 584 - V.Campestre - São Paulo/SP, sem prejuízo da tentativa de contato telefônico por parte do Sr. Oficial de Justiça nos números indicados às fls. 719, e para oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRO MAGALHÃES ABEL MARIA, MIRIAN DE LIMA FLOR, ANILTON AUGUSTO DOS SANTOS e ERNANDES DA SILVA, que deverão ser intimadas nos endereços constantes às fls. 335. Para que não haja inversão da ordem de oitiva de testemunhas, expeçam-se oportunamente cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis/MG, para oitiva da testemunha BENEDITO FRANCISCO BIZARRIA; ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Rica/PR, para oitiva da testemunha IRINEU GOMES GONÇALVES e ao Juízo de Direito da Comarca de Matinhos/PR, para oitiva da testemunha ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA. I.

2002.61.81.006412-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LE JIAYONG E OUTRO (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

(Decisão de fls. 212): Diante da certidão de fls. 209, designo o dia 08 de outubro de 2008, às 16:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o acusado LE JIAYONG ser citado pessoalmente. I.

2004.61.81.007306-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

(Decisão de fls. 814): Ciência às partes do retorno aos autos da carta precatória nº 130/2008 (fls. 759/800). Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome dos réus. Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...)

2005.61.81.000266-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADALTO FERREIRA BRITES (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

(Decisão de fls. 335): Em face da informação supra, reitere-se o ofício expedido às fls. 333. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 51/2007 (fls. 265/303) e 49/2007 (fls. 304/331).

2005.61.81.009102-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIEGO ALBANO NETO E OUTRO (ADV. SP080991 ODAIR SOLDI)

(Decisão de fls. 180): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 336/2007 (fls. 134/178). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP, para oitiva da testemunha de acusação José Tadeu do Prado, tendo em vista a informação de fls. 176. I.

2006.61.81.001056-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. RJ101708 RENATO SIMOES HALLAK)

(Decisão de fls. 526): Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 193/2008 (fls. 423/455), 204/2008 (fls. 456/476), 202/2008 (fls. 478/498), 203/2008 (fls. 509/525). (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1084

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011619-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h00, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do

processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado RICHARD CHENG TSU FU, que deverá ser citado e intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste juízo. Caso não seja aceita a proposta, proceder-se-á ao seu interrogatório sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Deverá o acusado vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185).2. Cumpra-se, servindo de mandado este despacho.3. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando-se os dados bancários da entidade beneficente CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA.4. Caso o acusado se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o defensor do acusado, via imprensa.

Expediente N° 1086

ACAO PENAL

2004.61.81.004277-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LEAL (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP211452 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X EVANDRO CILIAO (ADV. PR014176 WILSON ROBERTO PENHARBEL) X ADILSON BERNARDINO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)
Fls. 394:Após, intime-se à defesa do acusado Evandro Cilião acerca da deliberação de fls. 386, bem como da expedição da carta precatória n° 141/2008 (fls. 388), nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (CP n° 141/2008, expedida em 24.07.08)Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da expedição da carta precatória acima.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1822

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.002510-0 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTROS (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD)

Tendo em vista que, até a presente data, não foi noticiada a este Juízo a extinção dos autos nos quais foi expedida a presente carta precatória, bem como não comprovou o executado o parcelamento e/ou pagamento do débito, torno prejudicado o pedido contido na petição de fls. 43/57, a qual deverá ser apreciada pelo Juízo de origem.Após a realização da Correição Geral Ordinária devolva-se à Central de Mandados, a fim de que se proceda à penhora de bens e demais diligências deprecadas, dando-se integral cumprimento ao presente feito.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.007465-2 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTROS (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Torno prejudicado o pedido contido na petição de fls. 16/36, em vista da decisão de fl. 15.Providencie o subscritor da petição supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.Após o término da Correição Geral Ordinária neste Juízo, cumpra-se integralmente a decisão supracitada

EXECUCAO FISCAL

88.0006223-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DYONISIA MARTINS DE SOUZA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

89.0023002-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRANCESCA DI MAGGIO CALAMONACCI

Desse modo, retifico a sentença de fl. 11 para corrigir o erro material acima mencionado e para que na referida decisão

passa a constar o seguinte: Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0504534-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. MT003607 DENISE COSTA SANTOS BORRALHO) X MARCIONILIO TAKASTOSHI

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0500890-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X ABILIO DA MATA MONTEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0511561-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESINHA DE JESUS SILVA

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 61/62, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito a sentença de fls. 61/62, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, decorrido referido prazo, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0529620-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA E ADV. SP116144 HUGO BARROSO UELZE) X ALCIONE CANEVALLE FERREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0500210-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X EXPANSÃO ADMINISTRADORA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL)

Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

97.0506739-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PANIFICADORA HORA CERTA LTDA

Recebo a apelação de fls. 44/57 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se

97.0538669-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 59/72 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se

97.0587934-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA ALICE EVANGELISTA

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito representado pelas CDA nº 35, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no parágrafo 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0555566-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HARUKO TOBARA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

1999.61.82.071105-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI (ADV. SP209173 CRISTIANE SILVA COSTA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.032828-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RICO SERVICOS S/C LTDA E OUTROS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2000.61.82.062434-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X ALBERTO HIDEKI SAKANAKA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.82.010923-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO) X JAYR MARIANO SANZONE-ESPOLIO- E OUTRO

Recebo a apelação de fls. 95/109 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se

2004.61.82.028652-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FERNANDA ANDRADE MAURICIO (ADV. SP011455 JOSE MARTINS MAURICIO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.033712-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SEVERINO VERISSIMO DA SILVA

Tendo em vista o pedido da exeqüente de fls. 39, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias,Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 533/2008, independentemente de cumprimento. Cumpra-se com urgência.

2004.61.82.039412-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIIVALDO BOFFI

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.045063-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAQUEL LOPES DE LEMOS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.048848-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X TAKASHI KURAUCHI

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.049064-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X GARANTIA ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS GARDI S/A

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.049695-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER ROMEU VIEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.049715-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIO TAVARES AMORIM

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.064343-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENA MASSAKO DO COUTO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.064795-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CELSO RODRIGUES CALDEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.065033-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO HISACHI HONDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.065147-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.003516-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X OMAR BARGHOUTHI

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.009966-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RENE VIGGIANI TEIXEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

2005.61.82.010103-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO CARLO DALMEIDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.010145-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOS ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.015455-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A (ADV. SP151840 DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.036558-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HAROLDO JOSE MEDEIROS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.038357-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO MONREAL

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.046023-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X DANTON DE MAGALHAES GALVAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.023795-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIAS NAHAS NETO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.033987-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PEDRO DELGADO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034695-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X HELCY SILVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

2006.61.82.038921-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.044727-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.046606-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON HENRIQUE DA FUNCAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.051737-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DIMAS LOPES DE FARIA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.051800-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO FERREIRA KUCHEMUCK FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.052099-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MAGLIANO S/A CCVM (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/14 dos autos.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

2006.61.82.052258-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MERITO AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Recebo a apelação de fls. 44/49, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.052676-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES INVESTORS (ADV. SP211249 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.053133-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER FEB FIA (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Recebo a apelação do exequente interposta às fls. 123/128, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) executado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se

2006.61.82.056527-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMASP PARI LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 26/42. Cobre-se o cumprimento e a devolução do mandado expedido às fls. 24. Intimem-se.

2007.61.82.001487-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO HISASHI HONDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de valores, via BACENJUD, expedindo-se alvará de levantamento, se necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.035645-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA PELICARIO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036167-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X BRUNA DEL VECHIO KOIKE

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036853-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON EMILIO GANUT (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 36/112, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.040300-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X HUGO HENRIQUE FERREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.040788-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.044780-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAROLINA ELENA REYES RETAMALES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050299-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050581-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UERP UNIDADE ERGOMETRICA PAULISTA S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.004959-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.014563-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BENEDITO MARTINS DE SIQUEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.014567-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BERNARDO DAMASO DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.014594-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CASSIO LEANDRO TAVARES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015851-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERROLENE S/A IND/ E COM/ DE METAIS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015917-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VITO DILONARDO JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015999-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVAN DE FREITAS PAIVA FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016020-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016747-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON KATSUMI SATO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0040694-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040693-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (ADV. SP011266 JOSE AUGUSTO TROVATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

95.0523826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507019-5) VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 148/150, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

98.0500283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530306-0) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se vista à embargada para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066462-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2002.61.82.036417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063629-1) LIATRIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.82.036501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066218-6) A RODRIGUES DROG LTDA-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.82.055856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035361-4) MAKPLAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP182404 FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

J. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.008142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059836-8) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Promova-se o desentranhamento da petição de fls. 61/68, juntando-a nos autos da execução fiscal em apenso. Após, em vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2005.61.82.008852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518111-1) NCT INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP090741 ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito.Intime-se.

2005.61.82.011816-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012538-4) ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP148256 DANIELA CASSIA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2005.61.82.042755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058794-7) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.046170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061887-7) HIPER CARNES TATUAPE LTDA (ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.047495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019089-2) ISIDORO CRUZ (ADV. SP071518 NELSON MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.001207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521058-6) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.010681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011432-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOFEMA BENEFICIADORA DE METAIS LTDA (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2006.61.82.023660-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042011-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2006.61.82.049868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022393-0) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

2006.61.82.051862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032092-7) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.052796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005852-7) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.014646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058322-3) FARMA ETICA FARMACIA LTDA (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.014950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035477-5) GIOME CONFECcoes LTDA ME (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; (X) VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2008.61.82.000776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021791-7) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP163074 PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

2008.61.82.003165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011875-5) LEX EDITORA S/A (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

2008.61.82.013843-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522214-2) ALFREDO COSTA FIGUEIREDO (ADV. SP186009A ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.005852-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2002.61.82.012538-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BUNNYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP162400 LUCIMARA TOMAZ CALDO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2004.61.82.042011-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.058322-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMA ETICA FARMACIA LTDA E OUTRO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Expediente Nº 1830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0517521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509307-8) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias quanto à subsistência do crédito em razão da notícia de parcelamento (fls. 112/113) e, posterior, extinção da dívida (fls. 280/282).

2001.61.82.006102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538826-0) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP166541 HÉLIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extinto com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.017790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030395-9) METALURGICA AROUCA LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Ante o exposto, acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desamparamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Devolvam-se os autos do processo administrativo, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.045632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005037-2) AMINO QUIMICA LTDA (ADV. SP068990 ODMIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Tendo em vista a sucumbência mínima da Embargada, condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.82.056705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524181-5) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.060061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050410-6) BRADOKS COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO os embargos à execução, nos termos do art. 269, V do CPC. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2003.61.82.001218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552583-0) N L COM/ EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos no disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais pro força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencia a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.82.003283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533368-8) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.050625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027030-3) COMERCIAL PALOMA LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Diante do exposto, julgo extinto com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2004.61.82.051571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010196-2) FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2004.61.82.060485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019622-3) MARIA HELENA FERRAZ ALCANTARA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO E ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. honorários advocatícios por forDeixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.o fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.se. P.R.I.

2004.61.82.065241-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032924-0) T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, combinado com o art. 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.008151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542632-0) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES

CORREA)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento do mérito os embargos à execução, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9289/96. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, párr. 4 do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2005.61.82.033075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027654-1) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.033885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024638-0) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP248674 ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.057121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055849-2) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 2.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os. P.R.I.

2005.61.82.058299-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020725-0) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.059971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006151-6) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.027998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019847-2) SAN CAVAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.82.001469-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506589-7) CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0020804-5) DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA (ADV. SP193236 ANA LUZIA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

98.0542632-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL)

fls. 74/80: Tendo em vista a notícia da reinclusão da executada no REFIS, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual suspensão do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507273-9) BENJAMIN MANOEL MARCOS (ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.,

94.0507362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503335-0) AUTO POSTO RA LTDA (ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

J. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias

95.0516413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503263-3) MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.82.034455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527246-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)
Dê-se nova vista à embargada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.82.042044-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059694-0) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante às fls. 240/262, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.82.056713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000954-9) TUTTI-TANTO MODAS LTDA (ADV. SP129779 ANDREA KWIATKOSKI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, pelo que condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.82.004159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045980-0) TECHINT ENGENHARIA S/A (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Desentranhe-se a petição de fl. 83, promovendo-se sua juntada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.045980-0. Após, em virtude do trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2004.61.82.038277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019331-5) CODEMIN S/A (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 198/199 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. P.R.I.

2005.61.82.004611-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055454-3) ELASTOMAR IND/ E COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o (a) Embargado no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2005.61.82.015018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.527225-3) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o despachamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.015722-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519413-5) J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o despachamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.057944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011443-0) ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA-EPP (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos de execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.010680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050559-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GP CONFECÇÕES NOVENTA E NOVE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP137095E ADALA GASPAR BUZZI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, do valor do crédito exigido;c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.031236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048237-2) UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 301/302 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

2007.61.82.032264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0507922-7) PERFUMARIA RASTRO S/A E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.039884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022873-5) DEMANDA INST DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADOS LTDA (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 282, I, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a os autos de execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.041674-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021028-5) DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a os autos de execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0502205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506956-1) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP248674 ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

92.0507922-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PERFUMARIA RASTRO S/A E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Considerando os extratos juntados às fls. 385/387 onde se constata a existência de valores bloqueados, determino a

transferência de referidos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes.

97.0527246-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Manifeste-se o (a) Exeqüente no prazo de 30(trinta) dias. Sendo formulado pedido de prazo, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação.

98.0547663-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.019331-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEMIN S/A (ADV. SP129811B GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 06/125), condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.048237-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 16/251), condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.075379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500793-9) SONG JA OH (ADV. SP016513 TETSUO SHIMOHIRAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 84/87: Determino que os autos tornem conclusos para a prolação de sentença, independentemente de intimação das partes acerca desta decisão, na medida em que a Embargante foi devidamente intimada a efetivar a garantia deste feito (fl. 81), todavia, somente se manifestou quanto a impossibilidade de providenciar o formal de partilha.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.020862-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KINEL ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exeqüente às fls. 140/143, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo.

2005.61.82.036654-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ILO MARTINS ORELLANA

Aceito a conclusão. Diante do pleito do exeqüente de fls. 34/35, promova-se a conclusão dos autos para liberação dos valores bloqueados em nome do executado (fls. 25/27 e 30/32). Após, facam-se os autos conclusos para sentença,

mediante registro.

2008.61.82.003213-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a juntada da petição do executado de fls. 50/189, procedam-se as anotações de praxe. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Int.

2008.61.82.004978-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X TEXMAR CONFECÇÕES E MALHAS LTDA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista o pedido do exequente de extinção da ação executiva, face ao pagamento do débito (fl. 09), resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 13/17). Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0566896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529245-0) PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP111693 ALEXANDRE REIS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIAS BAUAB)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Atribuir valor à causa (valor da execução fiscal).II. Cópia autenticada do Contrato Social.III. Cópia da Inicial e da Certidão da Dívida Ativa. Int.

98.0500534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533490-0) IGUATEMY JETCOLOR LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2000.61.82.039099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517895-1) TRANSPORTADORA PROCER LTDA (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.014597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511108-3) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida por penhora no rosto dos autos, a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2004.61.82.049875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012957-0) TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.051728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055930-0) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Fls. 280/286: Recebo a apelação do Embargante, no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões.2. Fls. 288/291: Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.3. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.82.065880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007437-5) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.038466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059674-2) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.046225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.046226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.038768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026808-5) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a ausência de comprovação de recolhimento dos honorários periciais, JULGO PREJUDICADA a realização da prova pericial e declaro encerrada a instrução processual.2. Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (fls. 51) para ciência da decisão supra.3. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.046900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021197-6) INCOVE VEDACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 52/53: indefiro a produção das provas requeridas pelo embargante pois a petição foi protocolada após o decurso do prazo (fls. 50), não há rol de testemunhas arroladas na inicial, não houve apresentação de quesitos a serem respondidos e a oitiva do representante legal é impertinente a matéria alegada na inicial. Declaro encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560389-0) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP252434 INGRID KUHN) X MARJAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Fls. 20/22: ciência às partes. Int.

2008.61.82.009997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040741-6) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033856-0) HELIO

BARONE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004901-6) LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0544143-1) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.016335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542438-3) WANDA VALENTE BRAGHINI (ADV. SP211216 FABIANA MELLO AZEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor correto à causa, ou seja, valor em cobro no executivo fiscal.II. juntando procuração original.III. juntando cópia simples da Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal.

2008.61.82.019857-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033110-0) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0505628-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA RED MAX LTDA (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

98.0510430-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POMAR S/A INDL/ E COML/ (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

98.0518475-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

98.0525598-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

98.0554237-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA E OUTROS (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)
Fls. 534: Deixo de apreciar o pedido, posto que não consta nos autos depósitos referentes a penhora do faturamento e nem notícia de trabalhos perícias. Fls. 629/630: Por ora, officie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a certidão atualizada da matrícula n. 48.482, a fim de se aferir a regularidade do registro da carta de arrematação. Com a resposta do Cartório, venham-me conclusos para deliberações acerca dos demais pedidos do exequente. Int.

1999.61.82.028444-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA)
1. Fls. 191/200 : Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 184/185. Int.

1999.61.82.034148-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA AGRO SUL LTDA (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)
Fls. 234/35: defiro o pedido do executado. Officie-se à CEF determinando a conversão dos valores depositados na conta (fls. 232) em favor da exequente. Observe-se que a conversão deve ser efetuada para a inscrição derivada nº 80699230252-87. Int.

1999.61.82.035505-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES)
Fls. 107/109: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.047239-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.049365-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS ITAIM DROGARIA E PERFUMARIA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

1999.61.82.058000-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)
Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

2000.61.82.005296-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES LTDA (ADV. SP054126 WILSON CANESIN DIAS)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

2000.61.82.025689-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP084940 CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO)
Ante o prazo exíguo de validade do alvará de levantamento (30 dias), e para viabilizar sua expedição, necessário se faz que o executado compareça em secretaria para agendamento da data de retirada do mesmo.

2000.61.82.026653-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PADILLA INDS/ GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP136593 MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E ADV. SP107220 MARCELO BESERRA E ADV. SP151561 CESAR KAISSAR NASR)
Preliminarmente, intime-se o executado á indicar bens em reforço à penhora.

2000.61.82.064452-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO JOMAR LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Fls. 125: esclareça o advogado. Int.

2004.61.82.012957-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fls. 65: tendo em conta que o recurso de apelação versa somente sobre o valor da condenação em honorários, defiro o levantamento da garantia. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 33 em favor do executado. 2. Fls. 79/92 : recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.037788-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. (ADV. SP034630 ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.039473-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ESTUDOS DA ESCOLA DA VILA (ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls 154: A exequente, em 24/07/2007, através da petição protocolo nº 2007.820018639-1, já requereu o cancelamento da Certidão em Dívida Ativa nº 80203028849-29 (fls 118), excluída em 31/01/2007.

2004.61.82.045527-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.054146-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo. Suspendo a execução até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030178-1. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2004.61.82.055047-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.004083-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIC DOG ATACADISTA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (ADV. SP037241 MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.021741-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (ADV. SP269111 ALDER THIAGO BASTOS)

Tendo em vista a informação trazida pelo arrematante às fls. 87/93, susto o leilão designado somente em relação ao imóvel descrito no Auto de Arrematação de fls. 89. Prossigam-se as praças quanto ao imóvel descrito na letra A do lote 76 do Edital de Leilão, publicado em 04/09/2008, fls. 19/60. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica.

Expediente Nº 914

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.040764-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 5 (cin- co) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original com cláusula ad judicium. Escoado o prazo supra sem manifestação, declaro prejudicado o pe- dido formulado às fls. 25/46, prosseguindo-se com a execução.

2007.61.82.042379-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO FUHRMANN JUNIOR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2007.61.82.044601-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARLINDO ALFREDO FREITAS CORREA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.047142-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X GREICE DIAS SOCIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2007.61.82.047188-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLVIO GUIMARAES LOBO

Em face do retro certificado, vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

Expediente Nº 915

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.039471-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MALHA LA & LINHAS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.042941-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 946

EXECUCAO FISCAL

00.0664613-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO POLETTO JUNIOR) X AVICOLA E MERCEARIA SANTA RITA LTDA

Dê-se vista ao exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.82.069733-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OTTO & LOEHLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Intime-se a executada HERTA OTTO LOEHLE a cumprir a última parte da decisão de fls. 58/59, juntando aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis da comarca de São Sebastião (via original), relativa ao imóvel oferecido em garantia, bem como declaração do Sr. FRITZ OSKAR LOEHLE, anuindo acerca do oferecimento de tal bem em garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora livre sobre seus bens.Int.

2001.61.82.008296-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONIA MATILDE BRIDI SPINELLO (ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

2001.61.82.009858-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AUGUSTO MICHELETTI BENITEZ ROMERO

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro, por ora o pedido do exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s).Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2001.61.82.009929-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIO JORGE DALMEIDA MURALHA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2001.61.82.012512-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG DA LUZ LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exequente para o fim de determinar que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, que realizou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora.Após, voltem conclusos.Int.

2001.61.82.016410-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO DIAS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o executado e bens passíveis de penhora.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2001.61.82.019847-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E ADV. SP153167 GENI DE FRANCA BASTOS) X SANDRA MORENO PRADO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2001.61.82.022827-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO

EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JANICE MARIA PADUA
Fls. 39/40: 1. Inicialmente defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria à consulta online. 2. Indefiro, por ora, a expedição de ofícios como requerido ao DETRAN e às Instituições Financeiras visto não haver comprovação de que foram esgotados os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição judicial. 3. Concedo ao Exeçúente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove haver esgotado os meios administrativos para a localização dos Executados ou de seus bens. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da Exeçúente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

2002.61.82.011124-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A E OUTROS (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO)

Dê-se vista à Executada do requerimento da Exeçúente, à fl. 172, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.82.018389-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLEGIO PENTAGONO LTDA E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2002.61.82.034252-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO BERARDINELLI FREIRIAS

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2002.61.82.048413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fls. 65: apresente a executada a certidão de objeto e pé da Ação Cautelar n.º 2005.61.00.004372-1, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Exeçúente.

2002.61.82.057433-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA ABRANCHES JOSE TIGNOLA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2002.61.82.064195-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA NAIR DOS SANTOS ALMEIDA

1. A vista da informação de fls. 36, fica atendido o pedido do exeçúente de fls. 33/34, item a. 2. Fica prejudicado o pedido formulado pelo exeçúente às fls. 34, item b, em razão da informação prestada. Abra-se nova vista ao Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2003.61.82.030932-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS E OUTROS (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Fls. 71/73: anote-se, independentemente de certidão nos autos e dê-se vista à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exeçúente sobre o cumprimento ou não do acordo de parcelamento do débito pela Executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.82.040061-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV.

SP123946 ENIO ZAHA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2003.61.82.043065-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeçüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) ou bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2003.61.82.049741-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Diante do requerimento de fl. 42 e atentando para o fato de que o Dr. Luís Roberto Bueloni S. Ferreira, subscritor da petição de fls. 14/15, não juntou procuração nestes autos, desconsidero a petição e os substabelecimentos de fls. 38/40. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a empresa executada a sua representação processual. Após, dê-se vista à Exeçüente a fim de que se manifeste sobre o cumprimento ou não do acordo de parcelamento pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.82.061405-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LAURA PENA GOMES DE SOUZA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.061626-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X EUNICE CANDIDA DINIS

Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão.

2003.61.82.073055-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO. MINAS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA)

Tendo em vista a manifestação da Exeçüente às fls. 99/101, recusando os bens indicados pela executada, expeça-se Carta Precatória de Penhora de Bens Livres, no endereço informado à fl. 79. Int.

2003.61.82.075908-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X ANA MARIA SANTANA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeçüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2004.61.82.000538-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MAURO ROSSI DE ARAUJO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.001731-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DARCI KAWAE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.004769-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALICE RODRIGUES DA COSTA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2004.61.82.018567-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PESSUTTO CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP080487 ROBERTO DE BRITTO)

Em razão da decretação da falência da empresa executada e do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, os autos somente serão requisitados junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2004.61.82.051963-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLLI DRILL AMERICA DO SUL COMERCIAL LTDA. (ADV. SP183309 CAMILA MAZZER DE AQUINO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exeqüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2004.61.82.056025-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SURFLAND LTDA. (ADV. SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE)

Intime-se o executado a informar a localização atual do bem oferecido à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeira objetivamente o que entender de direito, cientificando-a de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2004.61.82.063592-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURACI GOMES DAVID

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 21, a fim de que o Exeqüente se manifeste conclusivamente, tendo em vista a notícia do falecimento às fls. 16.

2005.61.82.001017-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIANI RANGEL

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.001557-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X NEUSA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA

Tendo em vista os ofícios de fls. 28/31, dê-se vista ao Exeqüente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se, desde logo, que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2005.61.82.001810-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA DA SILVA MOTTA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) ou bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2005.61.82.002227-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIO JOSE DA SILVA

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.

2005.61.82.009177-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON DEVECHI

Tendo em vista a informação de secretaria retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.009238-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA

Tendo em vista a informação de secretaria retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.010061-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO FERNANDES DE SOUZA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2005.61.82.016508-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X TATIANA CALDAS NOGUEIRA

Tendo em vista a informação de secretaria retro, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.016570-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA VESSONI CELEBRONI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.025342-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERFIL COMERCIAL LTDA (ADV. SP189809 JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Fls. 230: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.095816-71. Quanto às inscrições em dívida ativa n.º 80.4.04.013605-58 e n.º 80.4.04.069528-36, informou a Exeqüente, à fl. 236, que os referidos débitos encontram-se parcelados pela MP 303/06, motivo pelo qual julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 20/23. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2005.61.82.033760-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Face ao lapso temporal decorrido, intime-se o executado a apresentar certidão de inteiro teor do mandado de segurança

mencionado nos autos, no prazo de 15 dias. Com a documentação, tornem os autos conclusos para as medidas judiciais cabíveis.

2005.61.82.040047-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO PENTAGONO LTDA E OUTRO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2005.61.82.056824-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2005.61.82.058864-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NILCE MIJAS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2005.61.82.059527-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELENI AMERICO DE OLIVEIRA ROQUE

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2005.61.82.059707-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDITH CANDIDA DE JESUS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2006.61.82.019993-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Fls. 143/181: mantenho a decisão em sede de exceção de pré-executividade às fls. 205/209 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, expedindo mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Int.

2006.61.82.027020-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Na mesma oportunidade deverá o executado esclarecer se permanece seu interesse na discussão dos fatos arguidos na exceção de pré-executividade oposta.

2006.61.82.042740-0 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL DALMEIDA VIEIRA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 17, visto que o Exeqüente não demonstrou que realizou todas as diligências para localizar o(s) bens passíveis de penhora do executado. Fls. 26: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora de bens.

2006.61.82.051092-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.051663-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLAMINIO IND/ E COM/ LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) ou bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2006.61.82.056718-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO LUCCAS DROG - ME

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o executado e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2007.61.82.004323-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Fls. 319/320: razão assiste à Exeqüente. A decisão agravada de fls. 242/243 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a Exeqüente se manifestasse, conclusivamente, sobre as alegações da executada, o que já ocorreu, conforme petição juntada à fl. 257. Desse modo, diante do requerimento da Exeqüente de prosseguimento da presente execução, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região informando que o agravo de instrumento interposto pela Exeqüente perdeu o objeto. Int.

2007.61.82.004756-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL MILLS BRASIL LTDA (ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2007.61.82.008969-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVISAO CIDADE S.A. (ADV. SP158811 RENATA HENRIQUES PAIVA E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 110/118: defiro o pedido de extinção por pagamento e por cancelamento, respectivamente, das inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.062151-30 e 80.6.06.135889-48, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 107, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada. Int.

2007.61.82.011412-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CARLA MARA DE PAULA RIBEIRO BONFIM

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) ou bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

2007.61.82.027014-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOLPE COLOCADORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP079987 JOAO AMANCIO DE MORAES E ADV. SP263593 CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora,

devido o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçúente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2007.61.82.035892-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA PEREIRA CASSIANO JANNINI

Considerando a juntada de cópia da petição n.º 2008.820013797-1, tempestivamente, às fls. 25, defiro. Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a). Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

2007.61.82.036133-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FUCHS

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.036841-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDILBERTO FERRACINI

Acolho as alegações do exeçúente como razão de decidir. Expeça-se mandado de penhora e avaliação livre.

2007.61.82.036882-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO)

Fls. 16/25: vista à Exeçúente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

2007.61.82.040737-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM OLINDA LTDA-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exeçúendo. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.050134-3 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X LUIZ FELIPE MOREIRA PEREIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.051218-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MANOELA FERREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.015245-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COBERTEL CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.015277-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EVANDRO GOMES MARTINS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no

artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.015524-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALETTEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.015546-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FEAL & CIA/ LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.015591-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO MARTINEZ GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.015609-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.016018-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CAROS DE SOUSA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.016196-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FREEDOM PROJETOS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.016262-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAPHAEL FIGUEIREDO CAVALCANTE

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.016307-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUI JORGE LEBREIRO GASPAR

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.016576-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEST SOLUTION S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.017043-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LINK ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.017105-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NESTOR PEDRO FERREIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.017884-6 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X STEALTH EVENTOS E SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.020394-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOVEST EMPR IMOB S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.021584-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO CARLOS BARBOSA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.021589-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens.

2008.61.82.021629-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X GENI LEME BUSTAMANTE SA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.021633-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.021657-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSEFA SEVERINA DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.021662-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO ROBERTO ZULLO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.021672-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA APARECIDA BARBOSA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.82.021703-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE VALIM

* Primeiramente, recolha o exeqüente as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

2008.61.82.021709-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUIZA NIGRO NEVES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.013034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006235-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 96/97, bem como a decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa (fls. 57), julgo prejudicado a análise das alegações elencadas nos embargos infringentes às fls. 86/91. Intime(m)-se.

2004.61.82.012768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054866-0) RADIO FRIGOR LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP098970 CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.82.005037-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033900-5) PIAZZA VERONA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Decisão de fls. 57: Desnecessária audiência para tentativa de conciliação entre as partes, tendo em vista que o direito ou não ao parcelamento pretendido constitui matéria estranha à via de embargos à execução, já que tal pedido de acordo deve ser formalizado perante a administração da parte exequente. Ademais, sendo a matéria controvertida é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado. Dispositivo final da sentença: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.008744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019783-8) SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBAL.TECN.LT (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.031236-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022346-9) TERERECO MODAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.061820-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042842-3) EMPRESAS DE PINTURAS TIERNO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2006.61.82.021467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053280-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.82.031721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025792-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO FORD SA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante

na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2006.61.82.042616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038001-8) OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP140179 RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.013680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047335-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.82.019636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070025-5) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e da guia comprobatória do depósito judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.021330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044543-7) CRISTINA HYUN SUNG PARK (ADV. SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0007908-1 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ROBERTO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 11, extingo o processo com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.441/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

00.0139783-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELZA CURVELLO ROCHA) X CONSUELO DE CASTRO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

00.0483193-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO POLETTI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO UBIALI JACINTO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.82.006235-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.016644-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CALL CENTER VIDEO E COMUNICACOES LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.025037-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ILMA MARIA LIMA LEAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.003756-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 61, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo aos depósitos judiciais de fls. 17 e 41. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.043413-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MENDES CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.003568-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANGELA MARIA FUENTES (ADV. SP154353 EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.038802-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.K.K.SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 02641/07, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.041656-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA FURNAS S C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 122, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa nsº 80.2.04.007342-12 e 80.2.01.014597-16. Prossiga-se a execução com relação às certidões de dívida ativa de ns.º 80.6.02.050162-59, 80.6.03.062543-25 e 80.6.04.008017-09, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119. P.R.I.

2004.61.82.046807-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANALTO COMERCIO DE PECAS E MOTORES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 159, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.004096-60. No que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.013410-28, 80.6.04.013976-00 e 80.6.04.013977-82 abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, levando em consideração o noticiado às fls. 161 e 163. P.R.I.

2004.61.82.056272-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 258, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.057979-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARBRAS ACESSORIOS E PECAS LTDA (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARBRAS ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 145 e 150, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

- 2004.61.82.058256-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STECO INDUSTRIA ELETRICA LTDA. (ADV. SP086912 MAURA REGINA MARQUES)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.
- 2005.61.82.002273-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X REGINA CELIA MACHADO CRUZ
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.
- 2005.61.82.002891-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X DANILO FERNANDES COSTA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.
- 2005.61.82.010205-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALBINA AP CALDEIRAN MARTINS
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.
- 2005.61.82.023773-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.W. ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP141241 ROBSON RAMOS)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.
- 2005.61.82.050196-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WCOMPUTER.COM.BR TECNOLOGIA LTDA.
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 2005.61.82.053273-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.167, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.
- 2006.61.82.017219-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ICS EMP E PART LTDA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.
- 2006.61.82.023175-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE PLANEJ ADM E INCORPORACAO DE IMOVEIS S C LTDA (ADV. SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA)
Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 145, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.019126-89.No que se refere às certidões dívida ativa n.º 80.2.06.022817-07, 80.2.06.022818-80, 80.6.06.035267-10, 80.6.06.035268-00 e 80.7.06.010072-76, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações de fls. 82/85 e documentos de fls. 97/128.P.R.I.
- 2006.61.82.028918-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONGARO REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA
(...) Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 144 e 203 as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.03.056241-11, 80.2.06.083560-24, 80.6.03.135969-88, 80.6.03.135967-16, 80.6.06.174171-02, 80.6.06.174142-60, 80.7.03.047768-79 e 80.7.06.044372-12 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Em sendo devidas custas, intime-se a parte

executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.083561-05, 80.6.06.174179-51, 80.6.06.174149-36 e 80.7.06.044376-46, suspendo a execução pelo prazo requerido às fls. 144 e 203.P. R. I.

2006.61.82.035344-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.044524-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X AGEMIRO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.053598-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Compulsando os autos, verifico que o mandado de n.º 02452/07 não foi devolvido. Assim, reitere-se o memorando de n.º 017/08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.004453-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACUTINGA ENGENHARIA E INCORPORACOES LIMITADA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 56, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.005448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.018848-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELA CRISTINA MASSI (ADV. SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 33 e 38, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.8.02.007363-80. Com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.8.06.000335-56 prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.P.R.I.

2007.61.82.025047-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANA JARDIM BONNARD

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.025343-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AUTOLEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.036171-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BOVO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.039393-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X T C R CONFECcoes LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.040711-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BIO EQUILIBRIO FCIA MANIP LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.045837-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPORA MERCANTIL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 35, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.013050-64. No que se refere à certidão dívida ativa n.º 80.7.07.005722-06, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

2008.61.82.005109-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ERCILIO MANTOVANI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.009976-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSELYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 15, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.024017-8 - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP129755 LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la. Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal Cível declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 115, II, combinado com os artigos 116, in fine e 118, I, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070889-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES KADU LTDA (ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Ante o alegado pela exequente à fl. 122 dos autos, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo do não cumprimento da determinação judicial de fls. 85/86 dos autos. Após, voltem-se conclusos.

2000.61.82.076353-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NINA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Providencie a parte executada a juntada de certidão narrativa atualizada do processo n.º 93.0030375-9, citado em sua petição re- tro. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.82.087410-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIGAS

EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA (ADV. SP124787 APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Ante a informação retro, intime-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de nº 2007820217598-1, protocolizada em 19/12/2007.

2000.61.82.089126-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS RISSI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

2000.61.82.089308-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANTHEL TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP098984 MARCIO NICOLSI)

Fl.35: Defiro, determinando o comparecimento de Wilson Brito da Silva, em 5 (cinco) dias, em Secretaria, portando seus documentos pessoais, a fim de que seja expedido termo de substituição de depositário. Int.

2000.61.82.094637-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP187328 CARLA FABIANA NASTRI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2001.61.82.003332-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo do não cumprimento da determinação judicial de fls.52/54 dos autos. Após, voltem-se conclusos.

2001.61.82.020981-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES)

Fl. 139: Indefiro o pedido de expedição de alvará, visto que nos autos não consta depósito efetivado para garantia do débito. Cumpra-se integralmente a sentença, intimando a parte exequente. Int.

2002.61.82.048508-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUSTRES YAMAMURA LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos. Proceda-se ao traslado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082275-2 e da certidão de trânsito em julgado do mesmo. Após o cumprimento, dê-se vista ao executado para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Cumpra-se. Após, intime-se.

2002.61.82.052648-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CADBURY-STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS)

Vistos. Diga o executado em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Int.

2003.61.82.000652-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GAMBARELLA LTDA E OUTROS (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI E ADV. SP243166 CAMILA LOPES KERMESSI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à exequente.

2003.61.82.013890-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.O.R.P CLINICA OFTALMOLOGICA RIBEIRAO PIRES S/C LTDA (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2003.61.82.023229-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.O.R.P CLINICA OFTALMOLOGICA RIBEIRAO PIRES S/C LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2003.61.82.026152-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.O.R.P CLINICA OFTALMOLOGICA RIBEIRAO PIRES S/C LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2003.61.82.029886-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA (ADV. SP160703 LUCIANE GOMES MONTEIRO)
Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo do não cumprimento da determinação judicial de fls.44/46 dos autos.Após, voltem-se conclusos.

2004.61.82.003058-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

Por ora, ante a discordância do conselho exequente, promova o executado, no prazo de 10(dez)dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor da honorária advocatícia e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.006350-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRIONES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP051200 CLAUDIO CRU)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.011719-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. Fls. 253/254: Tendo em vista a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 39/41, que determinou a inclusão dos sócios por entender que são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela empresa executada, não há o que ser deferido quanto ao pedido formulado de exclusão do sócio do pólo passivo.Providencie a parte executada certidão narrativa atualizada da citada ação ordinária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

2004.61.82.044082-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AES ELPA S/A (ADV. SP250965 MATEUS MONTEIRO BARBOSA)

Vistos.Diga o executado em termos do prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.047437-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls.94: Expeça-se como requerido.

2004.61.82.051886-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. RS048145 RAQUEL RUARO DE MENEGHI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2004.61.82.052292-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO INTERCAP S/A. (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

DESPACHO DE FL.322 DOS AUTOS: Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.DESPACHO DE FL.323 DOS AUTOS: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.322, para receber as apelações da executada e da exequente seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.61.82.053686-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fl.716: Cumpra a executada as exigências da exequente, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.82.054199-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA

BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls.554/580: Dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação. Este Juízo ainda não finalizou sua prestação jurisdicional, razão pela qual verifico erro grosseiro na interposição de recurso de apelação das decisões de fls.468 e 518, que restam indeferidas. cumpra a Secretaria o despacho da fl.550 dos autos.Int.

2004.61.82.055700-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BICICLETAS CALOI S A (ADV. SP163998 DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Vistos.Diga o executado em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2004.61.82.055935-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI)

Fls.77/78: Não há o que ser deferido ante o despacho irrecorrido de fl. 73 dos autos.Int.

2004.61.82.056641-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP157853 CAMILLE HELENA CARNEIRO BARIONI)

Vistos.Diga o executado em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2004.61.82.059450-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA (ADV. SP078935 JOSE CELSO MARTINS)

Vistos.Diga o executado em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2005.61.82.019570-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO)

Fls.470/487: Dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação. Este Juízo ainda não finalizou sua prestação jurisdicional, razão pela qual verifico erro grosseiro na interposição de recurso de apelação das decisões de fls.461 E 467, que restam indeferidas. Cumpra a Secretaria o despacho da fl.461, parte final.Int.

2005.61.82.020440-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Fls. 76/93 e 106/108: Acolho o pedido de exclusão do pólo passivo, com fundamento na manifestação da Fazenda Nacional da fl. 102 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para manutenção no pólo passivo apenas de EDOARDO BATISTA, SERGIO GRAGNOTI, WALDIR DIAS SANTANA e da empresa executada. Indefiro, por ora, o pleito da fl. 152, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente.Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus).Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE

ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pelo exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Expeçam-se as cartas de citação dos co-responsáveis supra indicados. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

2005.61.82.022014-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALFRAN ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2005.61.82.023897-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) Fl(s). 110: Julgo prejudicado o pedido formulado ante a sentença proferida à(s) fl(s). 68/71 e 85/86. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.025979-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA ZONA NORTE LTDA (ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2005.61.82.028346-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP245759 THAIS DA CRUZ HEER E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

2005.61.82.032846-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X BRAZIL PEPPER ALIMENTOS LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO)

Vistos. Ante o certificado à fl. 49, informe a executada seu novo endereço, em 5 (cinco) dias. Após a regularização, venham conclusos para apreciação da petição de fl.s 50/51. Int.

2006.61.82.003672-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KALLAN MODAS LTDA (ADV. SP083790 VIVIAN HUBAIKA MOTTA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.019237-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VECTOR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP162637 LUCIANO TADEU TELLES) Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.82.033203-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARRUF S/A (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Fls.142/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2006.61.82.036914-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TWW DO BRASIL S.A. (ADV. SP135650 DANIELA DE ALMEIDA SANTOS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.057154-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (ADV. SP206981 OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão narratória da ação n.º

2007.61.00.000729-4. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

2006.61.82.057196-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie certidão narratória da ação mandamental citada na exceção de pré-executividade.Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.82.027887-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO CIMENTO LTDA (ADV. MG079823 CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.82.045684-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO)

Fls, 14/15: Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora, visto que decorrido o prazo estabelecido no art. 8º, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se integral cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 12 dos autos.Int.

2007.61.82.047610-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

Expediente Nº 431

EXECUCAO FISCAL

00.0553457-7 - IAPAS/BNH (PROCURAD CICERO DE MORAES) X CONSTRUTORA E ADMIN/ BERLIM LTDA (ADV. SP107734 MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

00.0761965-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 14 REGIAO - MS (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP022340 DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X FERNANDO DE MORAES

Fls. 51/52: No que tange à intimação dos Conselhos Regionais, consoante decisão do STF de suspender o parágrafo 3º do art. 6º da Lei n.º 9.028/95, não é mais exigida a intimação pessoal das autarquias. (TRF 2ª Região, AC 327275, 8ª Turma FSP., Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 17/05/07, pg. 236).Ao SEDI para incluir no pólo ativo o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO.Após, publique-se no DOE o presente despacho e a decisão da fl.41 dos autos.DESPACHO DE FL.41 DOS AUTOS: Ante a informação de fl.39, providencie a secretaria a baixa da deprecata mencionada junto ao sistema processual Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

88.0003417-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO) X CONFECÇÕES SAKURABA LTDA E OUTROS (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI E ADV. SP020240 HIROTO DOI)

Fls.192/194: Apresente o executado certidão atualizada do imóvel para demonstração do alegado, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.82.100424-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLINING COM. IMPORT. EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E ADV. SP118953 CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Fls. 164 e 192/201: Indefiro, ante o fundamentado pela Fazenda Nacional às fls. 223/225 dos autos. Cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho da fl. 160, verificando a citação dos demais sócios incluídos no pólo passivo. Quanto aos sócios que apresentaram as exceções de pré-executividade indeferidas, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação dos executados. Int.

2002.61.82.021941-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA E OUTROS (ADV. SP057205 GIANCARLO NARDI E ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos, Fls. 502/504: A parte executada não tem legitimidade para requerer inclusão ou exclusão de terceira pessoa no pólo passivo deste executivo fiscal. Ele só tem legitimidade para discutir sua própria pertinência subjetiva no pólo passivo da ação. Em que pese o pedido da FN tenha sido formulado com base nos documentos juntados aos autos pelo executado, a decisão deste Juízo foi realizada à pedido da Fazenda Nacional e não em função de pedido da parte executada. Portanto, não há o que ser deferido por este Juízo, devendo a parte se valer do recurso que entender cabível à Instância Superior. Cumpra-se o despacho da fl. 496 dos autos.

2002.61.82.027789-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N. L. COMERCIO DE JOIAS LTDA (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Ante a inclusão de pagamento informada pelo exequente e o valor atualizado do débito apresentado, intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, sob pena de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

2002.61.82.052512-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA E OUTROS (ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2002.61.82.055589-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARI AUTO SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP164635 MARCIO DI MARI SANTUCCI E ADV. SP164635 MARCIO DI MARI SANTUCCI)

Fls. 144/145: Cumpra o executado as exigências da exequente, em 10 (dez) dias.

2003.61.82.006750-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OCRMED EMBALAGENS LTDA (ADV. SP125815 RONALDO LOURENCO MUNHOZ E ADV. SP198909 ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE)

Fls. 44/45: Ante o informado pela Fazenda Nacional às fls. 63/63v.º, indefiro o pedido de exclusão do sócio MARCO ANTONIO DINIZ DE MARCO, vez que o mesmo só se retirou da empresa em maio de 1997 (fls. 47/49), posteriormente à ocorrência do fato gerador. Ante a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 42) informando a inatividade da empresa, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

2003.61.82.019730-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KORECOM MODAS LTDA (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2003.61.82.032785-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA. E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2003.61.82.036614-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORANTE

COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2004.61.82.006750-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RONALD WALLACE SIMONSEN (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls.163/186, juntando-se aos autos correspondentes.Ante o alegado à fl.193, intime-se a executada para indicação de outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Silente, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação.Int.

2004.61.82.021331-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.022070-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.041033-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.7.04.000879-57, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à(s) demais inscrição(ões), mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2004.61.82.052706-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

2004.61.82.053551-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CAVALCANTE LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

(...) Dessa forma, as demais matérias articuladas pelo exipiente devem ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, afasto a alegação de prescrição, vez que incorrente e, quanto ao mais, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo.

2004.61.82.053649-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

Vistos,Fls. 316/319: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC.I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo petionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo.II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143).Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 309 dos autos, dando-se vista à parte exequente, se em termos.

2004.61.82.054453-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição

do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2004.61.82.057665-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.012156-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão junto ao órgão responsável pelo cadastro (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

2005.61.82.020393-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.7.05.007816-85, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.82.049391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2005.61.82.049675-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos. Ante a determinação de fl. 196, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

2005.61.82.052279-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CATTEX COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA TEXTIL LTDA (ADV. SP134466 JORGE EDUARDO DA SILVA)

Fls. 51/58: Intime-se a executada para pagamento da inscrição nº 80.4.05.114781-97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

2006.61.82.009948-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAMAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE SPOTS LTDA (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.010009-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL FIMETRA LTDA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO)

Providencie a executada cópia autenticada e legível de contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) bem(ns) oferecidos à penhora, após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.029253-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.032899-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das

vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Retornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.82.039885-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Fls.68/69: Ante o lapso temporal transcorrido, apresente a executada os comprovantes que diz ser possuidora, em 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.005291-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2007.61.82.018356-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.018751-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI SIGN DO BRASIL LTDA (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.025966-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP101880 WLADIMIR CASTRO GONÇALVES)

Fls. 19/20: Indefiro, visto que nos presentes autos não há determinação de penhora do bem citado e o número do processo referido à fl. 21 não tem relação com o citado na CDA da fl. 03 dos autos. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.82.027416-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICA COMERCIAL FILCEG LIMITADA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.027774-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZZR TEXTIL LTDA. (ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.035371-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CHURRASCARIA CHULETAO LTDA (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.038853-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LORD TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)
Fl.112: Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra o executado a determinaao de fl.104, em 5 (cinco) dias.Int.

Expediente No 432

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.015008-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EME - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP178380 MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)

Devidamente intimada (fl.103) a executada no comprovou o recolhimento das custas de preparo devidas. Dessa forma, julgo deserto o recurso de apelaao de fls.80/92 dos autos.Certifique-se o eventual transito em julgado da r. sentena de fl.74. Apos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

12a VARA DAS EXECUOES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA

Expediente No 992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.019396-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051283-8) RIZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGO P/FLORICULTURA LTD (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI E ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) De-se ciencia s partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3a Regiao/SP e v. acordao de fls. 81. 2) Trasladem-se copias de fls. 71/81 e 111/115 para os autos da execuao fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silencio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2001.61.82.023898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098222-3) SEMENTINHA ESCOLA MONTESSORIANA S/C LTDA (ADV. SP050669 AGUINALDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) De-se ciencia s partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3a Regiao/SP e v. acordao de fls. 109.2) Trasladem-se copias de fls. 103/112 para os autos da execuao fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silencio, proceda-se ao desapensamento e remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.008384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.085788-0) CASTANHA MODAS LTDA (ADV. SP111536 NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) De-se ciencia s partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3a Regiao/SP.2) Trasladem-se copias de fls. 133/139 e 186/194 para os autos da execuao fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silencio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.013710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.070697-9) DILLENE PLANTAS E JARDINS COM IMP E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) De-se ciencia s partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3a Regiao/SP, v. acordao de fls. 102 e decisao de fls. 232/233. 2) Trasladem-se copias de fls. 98/103, 232/233, 239/240 e da presente decisao para os autos da execuao fiscal. 3) Tendo em vista as certidoes de fls. 239/240 (interposiao de Agravo de Instrumento no 2008.03.00.003757-3), aguarde-se o julgamento do agravo interposto da decisao de fls. 232/233, pelo Superior Tribunal de Justia, que nao admitiu o recurso especial.Int..

2002.61.82.041438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099630-1) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA

ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 128 e decisão de fls. 173/178. 2) Trasladem-se cópias de fls. 120/128, 173/181 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.013273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015656-3) CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Fls. 118: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.021740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048505-4) SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdãos de fls. 192 e 207 e r. decisão de fls. 224/226.2) Trasladem-se cópias de fls. 186/192, 201/207, 224/230 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.3) Tendo em vista as certidões de fls. 229/230 (interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007274-3), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão de fls. 224/226, que não admitiu o recurso especial.Int..

2003.61.82.032166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001931-6) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 128 e r. decisão de fls. 170/175. 2) Trasladem-se cópias de fls. 113/129 e 170/179 para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista a certidão de fls. 178 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015579-0), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

2003.61.82.056968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012984-1) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 160/1612) Trasladem-se cópias de fls. 154/161 e 165 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.062877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009525-6) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face do laudo complementar de fls. 388/401, cumpra-se o item 4, alínea b da decisão de fls. 383, abrindo-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.82.001026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030991-8) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP151561 CESAR KAISSAR NASR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 156/161 e 177/190 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.004087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021407-8) CELEBRATION AGENCIA DE VIAGENS TRANSP E TURISMO LTDA (ADV. SP195422 MELHEM SKAF HARIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 99/100 e r. decisão de fls. 124/127.2) Trasladem-se cópias de fls. 93/100, 124/131 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.3) Tendo em vista as certidões de fls. 130/131 (interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005922-2), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão de fls. 124/127, que não admitiu o recurso especial.Int..

2004.61.82.004544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041350-0) HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 230/232 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.043943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066270-9) SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisões de fls. 166/176, 199/201, 257 e 258. 2) Trasladem-se cópias de fls. 166/176, 199/201, 257/260, 264/265 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista as certidões de fls. 264/265 (interposição de Agravos de Instrumento n.ºs. 2008.03.00.007451-0 e 2008.03.00.007450-8), aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos das decisões de fls. 257 e 258 que não admitiram os recursos especial e extraordinário, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.Int..

2004.61.82.050653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043563-4) KAZUO MORI - ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 65. 2) Trasladem-se cópias de fls. 61/67 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.008095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018778-7) FERGRA IND/ DE BIJUTERIAS LTDA (ADV. SP061840 AMARILLO DOS SANTOS E ADV. SP166524 FABIANA SOARES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 114.2) Trasladem-se cópias de fls. 104/117 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.015743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016694-9) HIDROFERTIL IND/ E PROJETOS DE IRRIGACAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdãos de fls. 90 e 104 e r. decisão de fls. 119/122.2) Trasladem-se cópias de fls. 81/90, 99/104, 119/126 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.3) Tendo em vista as certidões de fls. 125/126 (interposição de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.007321-8), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão de fls. 119/122, que não admitiu o recurso especial.Int..

2005.61.82.034526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053442-6) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 40/41 dos autos da execução fiscal), providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

2005.61.82.039569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015575-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ E ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 50 e 61 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.039570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015935-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão de fls. 45/46.2) Trasladem-se cópias de fls. 45/48 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.053938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030373-4) IRMAOS BORLENGHI LIMITADA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 81/86 e 141/146 para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista a certidão de fls. 145/146 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021700-9), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

2006.61.82.004684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046029-0) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 100.2) Trasladem-se cópias de fls. 95/104 para os autos da execução fiscal. 3) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.011877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069078-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1) Antes de se dar cumprimento à decisão de fls. 153, recebo a apelação de fls. 131/137 da embargada em ambos os efeitos.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.038140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009109-7) RAF ELETRONICS LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 76. 2) Trasladem-se cópias de fls. 65/79 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.046119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013940-9) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargado do agravo retido de fls. 167/171 da embargante, para resposta no prazo legal.

2007.61.82.015186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059953-9) RONAN MARIA PINTO E OUTROS (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Esclareçam sua representação processual os embargantes, tendo em vista que a renúncia de fls. 414/421 abarca somente o Expresso Nova Santo André Ltda e Ronan Maria Pinto, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

2007.61.82.032415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028482-6) HUMBERTO AUGUSTO SILVA E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência aos embargantes dos documentos juntados com a impugnação, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.82.000993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027281-2) MATRIX INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.024291-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO TRANS REIS LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

A indicação dos bens de fls. 59/60 não garante integralmente a execução fiscal, restando uma diferença de R\$ 6.018,16 (avaliação de fls. 53/54 - R\$ 8.370,00 e bens indicados - R\$ 10.054,00). Assim, intime-se novamente a executada a complementar a indicação, no prazo de 5 dias.

2002.61.82.039543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)

Antes de apreciar a petição de fls. 109/113, manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 95/107 (rescisão do parcelamento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre os demais pedidos formulados pela exequente.

2002.61.82.059953-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP246269 FELIPE CABRAL E SILVA E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP113681E ALCENI SALVIANO DA SILVA E ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Esclareçam sua representação processual os executados Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto, Inter-Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda (fls. 1744/1746), Viação Cidade do Sol Ltda (fls. 1755), Viação Curuçá Ltda (fls. 1764), Viação Guaianazes de Transporte Ltda (fls. 1773), Expresso Nova Santo André Ltda (fls. 1783), Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda (fls. 1793), Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda (fls. 1802), Expresso Aricanduva Ltda (fls. 1811), Auto Viação São Luiz Ltda (fls. 1819), Expresso Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda (fls. 1831) e Diretiva Bus Transportes e Sistemas de Gestão Ltda (fls. 1839), tendo em vista que a renúncia de fls. 1989/1996 abarcou somente os executados Expresso Nova Santo André Ltda e Ronan Maria Pinto e do substabelecimento de fls. 2009 consta somente a executada Inter-Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do não cumprimento pelos executados do item 3 da decisão de fls. 1986, proceda-se à penhora dos imóveis tornados indisponíveis pela decisão de fls. 518/519, conforme relatório de fls. 1675/1677, descritos nos itens 3 (Carta Precatória para à Subseção Judiciária de Santo André/SP), 4 (Carta Precatória para à Comarca de Indaiatuba/SP), 5 (Carta Precatória para o Guarujá/SP) e 14 (mandado de penhora - São Paulo/Capital) do citado relatório. Saliento, outrossim, a importância da avaliação dos imóveis pelo Sr. Oficial de Justiça para se verificar a garantia das execuções fiscais e análise das petições de fls. 1611/1614 e 1850/1853.

2003.61.82.069078-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP188170 RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI)

Cumpra-se a r. decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.094969-0 (traslado de fls. 223/243), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Denisarth Steagall Junior e Merula Emmanuel Anargyrou Steagall. Após, requeiram os sócios excluídos o que de direito quanto ao cumprimento da condenação dos honorários advocatícios (cópias de fls. 234/238), no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.82.024772-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Regularize a executada a penhora de fls. 331, segundo o contido na manifestação na exequente de fls. 339/342, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.029718-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.032384-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO)

Para regularização da penhora sobre o faturamento, comprove a executada, através de competente documentação contábil, seu faturamento mensal e os depósitos referente aos meses de abril a julho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar a Sra. Giovanna Maria Rita Poppa como depositária infiel.

2007.61.82.019704-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A (ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável, indefiro, portanto, a oferta de fls. 30/31.2. Para aplicação do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, garantindo integralmente a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração.4. Fls. 61/67: Defiro, conforme requerido pela exequente, a penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0702763-0, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal. Expeça-se o competente mandado com urgência.5. Cumpra-se, intime-se.

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.058658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052642-9) O.E.S.P.GRAFICA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 245/248 dos autos da execução fiscal, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 216.

2006.61.82.008000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058242-1) HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.06.010956-3 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.007116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025459-4) IRMAOS MANTOVANI S C LTDA (ADV. SP171166 SANDRO MIRANDA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2007.61.82.032420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054807-0) ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE (ADV. SP247178 MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.045135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009659-0) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP099246 CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (ajustar o valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2007.61.82.046996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020334-4) COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2007.61.82.047755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040559-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.047756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040601-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.048085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040616-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.049016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023426-2) PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do correto valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; .Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2007.61.82.050070-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032868-2) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO E OUTRO (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2007.61.82.050072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021715-0) ANGELO TOMMASINO (ADV. SP162565 CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.001177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036680-4) DIRCEU FERNANDES SILVESTRE (ADV. SP063163 IRENE FERNANDES SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Emende o(a) embargante sua petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, juntando cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

2008.61.82.001178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037135-6) PAULO EDSON DA SILVA LULA (ADV. SP044504 PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.002565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036746-8) MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE (ADV. SP065463 MARCIA RAICHER) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

I. Traslade-se cópia da petição inicial para os autos da execução fiscal. II. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.004197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023098-0) SPETO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP107045 MARIA LUCIA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do correto valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; .Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.004729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006231-1) CENTRO

MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. (ADV. SP164625 ARIELLE BENASSI CEPERA E ADV. SP246219 ADRIANO ARTHUZO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.007052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048082-0) SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP136754 MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.018753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041622-4) CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do correto valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.82.015459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090188-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.004198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091027-3) DENILSON VILAS BOAS VASCONCELOS DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Primeiramente, intime-se os embargantes ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9286/96.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.058242-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA)
Prejudicada a petição de fls. 60/63, em face da sentença proferida às fls. 77/80 dos autos dos embargos, em apenso.Int..

2005.61.82.020321-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Solicite-se informações à 3ª Vara de Execuções Fiscais quanto a arrematação noticiada às fls. 137/138 (se perfeita e acabada), bem como sobre eventual valor remanescente após a quitação do débito da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.008935-4 e a possibilidade de transferência do valor para os autos da presente execução fiscal.Paralelamente, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados, uma vez que a presente feito encontra-se sem garantia em face da arrematação ocorrida.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.82.032872-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES)

MEDEIROS)

Constatado que a decisão prolatada às fls. 92 consignou a regularização da penhora sob pena de extinção dos embargos. No entanto, a presente execução processa-se, dado o tempo em que ajuizada, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Nesses termos, retifico a decisão proferida, para determinar: a) o desamparamento dos embargos à execução nº 200761820500715, promovendo-se à posterior conclusão; b) o prosseguimento do presente feito; c) regularização da representação processual dos co-responsáveis Manuel Joaquim Porfírio Rebelo e Virgílio Orlando Martins, no prazo legal. Cumpra-se, intime-se.

Expediente Nº 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023296-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
1) Dê-se ciência às partes do traslado de cópias do Agravo de Instrumento de fls. 172/177.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.3) Intimem-se.

2004.61.82.000003-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041645-7) ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado (nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil). Dada a circunstância antes narrada (a pouca expressividade do débito em foco), bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo já referido art. 655-A, quanto à adoção do meio eletrônico, determino o cumprimento da presente decisão por meio mecânico (oficiando-se) parto da premissa, nesse particular, de aquele outro, o meio eletrônico, há de se relacionar a situações de maior gravidade, coisa que não vislumbro na hipótese. Com a resposta, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora, por meio eletrônico. Int.

2007.61.82.015187-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006563-0) RONAN MARIA PINTO E OUTROS (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Esclareçam sua representação processual os embargantes, tendo em vista que a renúncia de fls. 352/359 abarca somente o Expresso Nova Santo André Ltda e Ronan Maria Pinto, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.035480-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017595-2) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (ADV. SP206705 FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

A presente lide envolve, pelo que vejo do confronto de inicial e resposta, questão fática - ocorrência ou não do fato infracional (e em que limites) ensejador da multa que se executa no processo principal. Ademais, há, na espécie, dissídio estabelecido acerca da aplicabilidade ou não, bem como em que limites, de atos normativos providos do Executivo. Pois bem. Uma vez delimitado, nesses termos, parte do campo de litigiosidade que a hipótese concreta envolve, a fim de evitar eventual supressão à ampla defesa, converto o julgamento da espécie em diligência, para o fim de determinar à embargante que requeira o que de direito entender em termos de instrução, bem como para que providencie a juntada dos textos dos atos normativos que menciona em sua inicial - prazo: 10 dias. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2008.

2007.61.82.048470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032239-0) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.048471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004434-5) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.048477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036347-7) CERAMICA VERO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

A embargante, tomada sua condição de massa falida, afirma, em sua inicial, que as contribuições que lhe são exigidas por meio do processo principal (i) teriam sido, em parte, depositadas nos autos do falimentar, tendo sido ali habilitados os respectivos créditos por seus titulares (trabalhadores, ex-empregados da embargante), e (ii) noutra parte, se apresentariam como objeto de reclamações trabalhistas. Nenhuma prova acerca de tais afirmações se fez, porém, aspecto explicitamente detectado pela embargada em sua resposta. A fim de evitar eventual supressão à ampla defesa e uma vez diagnosticado esse estado de coisas, converto o julgamento da espécie em diligência, para o fim de determinar à embargante que requeira o que de direito entender em termos de instrução - prazo: 10 dias. Int.. São Paulo, 19 de setembro de 2008.

2008.61.82.013046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058344-2) SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.013047-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064288-7) CERAMICA VERO LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.013049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009517-7) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (adequação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.014276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056091-4) AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA (ADV. SP180536 MARISA PEÇANHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.014277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022972-9) BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP146014 RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (adequação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.014337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044489-5) DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.014339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027422-2) NOBRE COURO LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.014341-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006174-4) A.G.L. SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA (ADV. SP147118 HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.014759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004472-2) ARTEFATOS

DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (adequação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.019129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044597-8) EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E MIUDEZAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.019851-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005564-1) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.019852-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055983-3) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.019853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010258-3) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR (ADV. SP007018 MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.020619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005588-3) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.020620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008488-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e

testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.020622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053847-0) FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA. (ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.020623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039079-6) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP233059B PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.020627-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042991-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.020631-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002546-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.021169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012827-5) IND/ E COM/ FERNANDES SAO PAULO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.021172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032755-3) CASA DO TAPECEIRO LTDA (ADV. SP130776 ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.021173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050040-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.006563-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP127797 FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ E ADV. SP246269 FELIPE CABRAL E SILVA E ADV. SP112346 JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP113681E ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Esclareçam sua representação processual os executados Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto, Inter-Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda, Viação Cidade do Sol Ltda, Viação Curuçá Ltda, Viação Guaianazes de Transporte Ltda, Expresso Nova Santo André Ltda, Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda, Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda, Expresso Aricanduva Ltda, Auto Viação São Luiz Ltda, Expresso Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda e Diretiva Bus Transportes e Sistemas de Gestão Ltda (fls 1839), tendo em vista que a renúncia de fls. 1882/1889 abarcou somente os executados Expresso Nova Santo André Ltda e Ronan Maria Pinto e do substabelecimento de fls. 1912 consta somente a executada Inter-Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do não cumprimento pelos executados do item 3 da decisão de fls. 1878, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 15/08/2008 nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.0599539 (informação de fls. 1876 - penhora dos imóveis tornados indisponíveis).

2003.61.82.010360-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E PROCURAD HUMBERTO B. AVILA - OAB/RS 30675 E PROCURAD PAULO ANTONIO UEBEL - OAB/RS 55204)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.007422-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S OU S BOMBAS LTDA (ADV. SP028247 REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.82.019336-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA (ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Indefiro, portanto, a oferta de fls. 140/141.2. Para aplicação do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, garantindo integralmente a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Paralelamente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório.4. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.004629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X KICAM COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Verificada a tempestividade da apelação (fl. 181), bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) exequente somente no efeito devolutivo. Vista para resposta. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

2008.03.99.004818-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO T. G. ASTOLPHI) X ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN E ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR E ADV. SP120954 VERA APARECIDA ALVES) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP120954 VERA APARECIDA ALVES E ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA (PROCURAD JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA-30021/MG)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 2.071. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1892

DESAPROPRIACAO

2001.61.07.004347-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. PINHEIRO CASTRO) X HALIM RAHAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante o imóvel rural denominado Fazenda Anhumas, situado no Município de Castilho, SP, objeto da Matrícula nº 22.022, no Livro 2, Folhas 1 e 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina -SP. Fixo os seguintes valores de indenização, para a data da perícia, ou seja, maio de 2004: Terra nua: R\$ 6.711.624,60 (seis milhões, setecentos e onze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), Benfeitorias: R\$ 711.386,14 (setecentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e catorze centavos). VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO: R\$ 7.423.010,70 (sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil e dez reais e setenta centavos), para maio de 2004. Condeno o expropriante a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da LC 76/93, que fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença entre o valor ofertado e o fixado, atualizado (Manual de Cálculos da Justiça Federal) até a data do pagamento, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, considerando-se as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo. Sem custas, a teor do caput do art. 18 da LC 76/93. Juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula 70 do STJ. Juros compensatórios à razão de 12% ao ano, a teor da Súmula 618 do STF (considerando-se a suspensão da eficácia da expressão de até 6% ao ano do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, acrescido pela Medida Provisória 2.183-56/01). A base de cálculo deverá ser o valor fixado na sentença, porquanto não

houve levantamento, pelo expropriado, de 80% dos TDAs. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o art. 14 da LC 76/93, obedecida a ordem dos precatórios, conforme art. 100 da CF e observe-se o quanto determinam os artigos 16 e 17 da LC nº 76/93 quanto ao levantamento do depósito, expedindo-se em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis da localidade, advertindo-se este quanto ao prazo de três dias para o registro, contado da data da apresentação do mandado. Sentença que está sujeita ao reexame necessário - art. 13 caput e § 1º da LC 76/93. Oficie-se ao Juízo do Inventário e à Fazenda Federal (SRF) com cópia desta sentença. Oficie-se ao CRI para averbar, à margem da matrícula, a existência desta ação de desapropriação, solicitando-se, ainda, o envio, em dez dias, de certidão atualizada do imóvel para juntada aos autos. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2004.61.07.007513-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025807 MANOEL BOMTEMPO E ADV. SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Desse modo, uma vez que a co-ré declarou endereço em instrumento particular (procuração ad-judicia) como residente na Rua Prudente de Moraes nº 158, na cidade de Cravinhos-SP, inclusive teve sua firma reconhecida pelo Tabelião de Notas daquela Comarca - (Ação Ordinária nº 2002.61.07.005404-4 - fl. 478), determino o desentranhamento da Carta Precatória acostada aos autos às fls. 400/421, para que se proceda a nova tentativa de citação da co-ré Ildenira, no endereço declinado. Caso a diligência se torne negativa, a co-ré ILDENIRA, deverá ser citada naquele endereço, com hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. A precatória deverá ser aditada com cópias do inteiro teor desta decisão e da fl. 478, dos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.07.005404-4. Fls. 183/185: Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.006823-9 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA (ADV. SP085637 FERNANDO ANTONIO VESCHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, em favor da impetrante, apenas e tão-somente em relação à dívida objeto dos autos de execução fiscal nº 98/99, em trâmite pelo Juízo da Comarca de Auriflama - fl. 15. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da disposição específica do artigo 12 da Lei nº 1533/51. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. C.

Expediente Nº 1894

MONITORIA

2002.61.07.007133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP137409 MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fixo os honorários definitivos do sr. perito nomeado à fl. 117, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos nos termos da tabela do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de condenação posterior recair sobre a parte vencida. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Após, vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. IntSOLICITAÇÃO EXPEDIDA, VISTA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.002854-8 - NADIR RODRIGUES MENCHI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos

dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado.Cumpra-se. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

1999.61.07.004223-5 - RICARDO YONEO KAEYA REPRESENTADO POR TERUDI KAEYA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.61.07.006217-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aceito a conclusão. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exeqüente, para manifestação em 15(quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado.Cumpra-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.004414-6 - VALDELICE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aceito a conclusão. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exeqüente, para manifestação em 15(quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado.Cumpra-se. CALCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2003.61.07.009941-0 - CARMINA GONZAGA FARIAS (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exeqüente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da

expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Fl. 65: defiro. Cumpra-se. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2004.61.07.007549-4 - JOSE ROMERA MOIA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2005.61.07.013890-3 - OSCAR MOACIR BARBOSA (ADV. SP240885 RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Fl. 96: defiro. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a PGE, expeça-se solicitação de pagamento em favor do patrono do autor, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários no valor máximo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I. Intime-se.

2006.61.07.003395-2 - CELSO ANDREOTTI E OUTRO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Assim sendo, fica acolhida a preliminar invocada na contestação, devendo figurar, no pólo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários, a União Federal e a UFMS, à luz do artigo 47 do CPC. Intime-se a parte autora para que requeira a inclusão da UFMS como litisconsorte passiva necessária, providenciando a contrafé para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do pólo passivo desta demanda, que deve ser composto pela União Federal e pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.07.011937-8 - BERENICE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que, nos termos da decisão de fls. 22/27, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo socioeconômico e do laudo médico.

2007.61.07.010143-3 - LUIZ CARLOS PEDAO (ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE E ADV. SP080595 JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 44, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007146-4 - TEREZINHA RUAS DE BRITO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do

montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001186-6 - APARECIDA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 67/68 - Defiro. Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer na data marcada, bem como a aludida testemunha, para prestar seu depoimento, nos mesmos termos e com as mesmas advertências da decisão de fl. 43. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001466-1 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, que esclarece as condições especiais do trabalho do autor, exatamente como explanado acima, entendo que a produção de prova pericial é desnecessária e, por este motivo, reconsidero o despacho de fls. 604/605. Vislumbro a necessidade de produção de prova oral, para comprovação do serviço rural exercido pelo autor sem anotação na CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000586-0 - JOSE DE GOES (ADV. SP149159 JOSE BENEDITO CHIQUETO E ADV. SP196719 RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Visto em Saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas pela empresa ré. A manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, acerca da incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer do feito já foi apreciada, sendo inclusive o motivo da vinda do presente feito à este juízo. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será dirimida. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Feito o arrolamento, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000942-6 - CATHARINA AUSECHI (ADV. SP236832 JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Saneador. Aprecio, inicialmente, a preliminar argüida pela empresa ré. A manifestação da Caixa Econômica Federal, acerca da decadência do direito da parte autora de postular seu incorformismo em ação judicial, confunde-se com o mérito, e com ele será dirimida. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Feito o arrolamento, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4835

ACAO PENAL

2007.61.16.001496-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELI ELIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem a possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação da defesa, para que, no prazo de dez dias, se desejar, complementar a peça apresentada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Após, vistas ao Ministério Público Federal e conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou outras deliberações. Cumpra-se.

2007.61.16.001688-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL E OUTRO (ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA)

Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem a possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do(s) denunciado(s), para que, no prazo de dez dias, se desejarem, complementarem a(s) peça(s) apresentada(s), os termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; Após, vistas ao Ministério Público Federal e conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou outras deliberações. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2671

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.009740-7 - JOAO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 435/454: manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.08.000407-1 - H G M ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 296 (petição da impetrante): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

2005.61.08.004567-3 - INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.002635-0 - JOSE RICARDO SEGALLA CABREIRA (ADV. SP205288 HENRIQUE MANSO FERRARI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004681-5 - MARCO ALBERTO BELINASI E OUTROS (ADV. SP191270 ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005886-0 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2008.61.08.005038-4 - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

- Diante dos esclarecimentos contidos nas informações apresentadas às fls. 52/58, onde consta que a CEF não é o agente financeiro do contrato e que o contrato está inativo, no prazo de dez dias, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento deste

2008.61.08.006859-5 - DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, defiro a extensão dos efeitos da liminar inicialmente concedida, nos termos em que requecida, para abranger o estabelecimento matriz da impetrante, pelo que determino à autoridade impetrada a expedição dos documentos necessários para reabilitação da empresa no seguimento de suas atividades, sem o pagamento de qualquer taxa ou formulado. Requistem-se informações da autoridade impetrada a respeito dos fatos e do pedido em aditamento, bem como cópias integral dos processos administrativos de solicitação de registro de pessoa jurídica junto ao CRF tanto da empresa matriz (lins) quanto da filial (Bauru). Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64. P.R.I.

2008.61.08.007547-2 - TILIFORM INFORMATICA LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atento ao quanto decidido em 13.08.2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, em sede de medida cautelar, deferida para determinar a suspensão do trâmite das ações judiciais que versem sobre a matéria tratada nesta demanda, envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão. Anote-se. Intime-se.

2008.61.08.007667-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS (ADV. SP225223 DANILO GUSTAVO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte a impetrante aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 1533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Voltem-me conclusos com urgência.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1302515-4 - LUIZ PURINI (ADV. SP075019 MILTON BERNARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP141106 ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 115/116), e a falta de discordância expressa do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.008645-8 - ERIK JOSE BRAGA DAS NEVES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pedido de fl. 226: ante o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 216, 2º parágrafo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.08.010254-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009012-7) OLAVO DIONYSIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a apelada CEF intimada para as contra-razões, nos termos do provimento de fl. 259.

2003.61.08.008557-1 - REINALDO SEBASTIAO SILVA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 222/225, PARTE FINAL: ...Apresentado o laudo, intemem-se as partes para o fim previsto no art. 433, parágrafo único, do CPC.

2007.61.08.001861-7 - PAULO SERGIO RAMALHO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante o exposto, intime-se o perito anteriormente nomeado para que, em cinco dias, designe data, horário e local para novo exame da parte autora, em complementação ao anterior, a fim de que responda aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente formulados pelas partes: 1) Tendo em vista as doenças constatadas anteriormente e o atual quadro de saúde da parte autora, ela continua incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, em razão de quais doenças? 2) Eventual tratamento (fisioterápico, clínico, cirúrgico ou de outra natureza) possibilita regressão ou cura das doenças que acometem a parte autora? Favor, indicar aproximada duração de tratamento, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s). 3) Estando ainda incapacitada para o trabalho, responder: a) há impedimento para o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia (motorista) ou a incapacidade é para qualquer tipo de trabalho? De forma permanente ou temporária? Existe incapacidade permanente para a função de motorista? b) pode a parte autora ser reabilitada para outro tipo de função? Em caso positivo, quais as condições necessárias para a nova função? Exemplifique. c) houve manutenção da incapacidade para o trabalho desde a última perícia judicial até a presente data? Justifique. d) é necessário afastamento do trabalho para a realização do tratamento adequado? Sendo positiva a resposta, qual seria o tempo aproximadamente necessário? Encaminhe-se ao perito cópia do laudo de fls. 105/110 e de eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como o informe que a nova perícia será remunerada de acordo com o valor máximo da tabela do e. CJF. Prazo para entrega do laudo da perícia complementar: 10 (dez) dias contados da data da realização do novo exame. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem quesitos diferentes daqueles já determinados por esta decisão. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e, após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. [~] Intemem-se com urgência.

2007.61.08.003189-0 - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de fls. 223/224 resta prejudicado, ante a determinação proferida à fl. 216. Eventual apreciação, ad cautelam, ficará a critério do relator sorteado para julgamento do recurso de apelação interposto. Dê-se ciência. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.08.003762-4 - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DELIBERACAO EM AUDIENCIA: Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo(a)(s) autor(a)(es), para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.08.006918-2 - WALMI SILVA COELHO (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do autor em cumprir o despacho de fl. 48, declaro extinto, sem julgamento de mérito, a presente ação movida por WALMI SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

2007.61.08.009471-1 - JOZIMARA MARTINS (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de JOZIMARA MARTINS (NB 51812500). Dê-se ciência. Intime-se a assistente social indicada pela Prefeitura Municipal, para que apresente respostas por escrito ao quesito complementar apresentado pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de dez dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

2008.61.08.004775-0 - REGINA PEREZ MONTILLA (ADV. SP198629 ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007094-2 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 6.º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação da sanção pecuniária imposta à pessoa jurídica armadora, e com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NELSON GOMES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.08.007110-7 - ETEVALDO ZIDEIRO BISPO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 6.º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação da sanção pecuniária imposta à pessoa jurídica armadora, e com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ETEVALDO ZIDEIRO BISPO contra a UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.08.007571-0 - SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial. Excepcionalmente, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia,

deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou provisória? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Prazo improrrogável para entrega do laudo pericial: 20 (trinta) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia dos processos administrativos referente ao NB 5606006762, em nome da parte autora. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.010106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300335-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X AUTO TINTAS JAU LTDA (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 27/33 passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando como montante a ser adimplido pela União Federal em favor da embargada Auto Tintas Jáú Ltda., o valor de R\$ 17.635,18 (dezesete mil seiscientos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), com o qual concordaram a final ambas as partes. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 27/33: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando como montante a ser adimplido pela União Federal em favor da embargada Auto Tintas Jáú Ltda., o valor de R\$ 37.840,47 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), com o qual concordaram a final ambas as partes. Em que pese não se configurarem sucumbência recíproca, considerando a embargante não haver apontado as irregularidades posteriormente verificadas pela Contadoria do Juízo, em razão do interesse público indisponível em discussão, e tendo em vista não ter havido resistência por parte da embargante, tão logo apontados nos embargos os equívocos cometidos, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária de seu patrono. Trasladem-se para o feito principal, por cópia, a informação e os cálculos da Contadoria Judicial elaborados às f. 15/18, esta sentença e a correspondente certidão de trânsito em julgado, requisitando-se, naquele processo, o pagamento do montante devido, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório de pagamento, de acordo com as normativas de regência, Sentença não adstrita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.004243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004242-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se a embargante CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a embargada para, no prazo legal, apresentar sua impugnação aos presentes embargos. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.004242-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR) X CRISTIANE REGINA MARQUES

Diante da interposição dos embargos de terceiro nº 2008.61.08.004243-0, anote-se o sobrestamento destes autos em Secretaria. Dê-se ciência.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.08.004666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002606-7) RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada à fl. 45 e cópias que seguem, determino o arquivamento da presente execução provisória, devendo a exequente aguardar o retorno dos autos principais da superior instância, para a execução definitiva, se o caso. Dê-se ciência à autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Expediente Nº 2677

MONITORIA

2004.61.08.006316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X PAULO LOPES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP079241 JOSE REINALDO CHAVES)

Diante da transação realizada entre as partes (fls. 98 e 105), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.009166-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por RIO BRANCO ESPORTE CLUBE determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.004784-9 - AMADEU MORELLI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2004.61.08.010166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010165-9) GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS (ADV. SP148990 ANAY MARTINS CASTANHEIRA E ADV. SP191458 RODRIGO LEITE GASPARTO E ADV. SP204669 VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar a revisão do contrato e da dívida objeto deste, especificamente para proceder exclusão da cobrança de taxa de permanência. Em consequência, fica acolhido o pedido deduzido na medida cautelar nº 2004.61.08.010165-9 para, ratificando em parte a liminar ali deferida, sustar o desconto em folha de pagamento de valores relativos à taxa de comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópias desta ao feito nº 2004.61.08.010165-9 em apenso.

2007.61.08.003124-5 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por JOSÉ VICENTE DE CARVALHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.004477-0 - EDICARLOS ARANHA (ADV. SP087966 JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por EDICARLOS ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004612-1 - LUIS CARLOS GOM (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, diante do pagamento promovido pela CEF (fls. 64/65 e 85/86), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento das guias juntadas às fls. 64/65 e 85/86. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.004617-0 - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/75 e 96/97), de acordo com o valor apurado pela Contadoria Judicial e homologado nesta sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.004948-1 - JULIO PREGNOLATO - ESPOLIO (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, promova o recolhimento da diferença apurada pela Contadoria do Juízo, atualizada até a data do efetivo pagamento.

2007.61.08.005195-5 - APPARECIDO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto: 1) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, quanto à pretensão condenatória deduzida na inicial por APPARECIDO DOS SANTOS - ESPÓLIO, representando por sua inventariante TEREZA BUSO DOS SANTOS, quanto ao período de março/agosto de 1990. 2) Quanto aos períodos conhecidos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos da conta de poupança nº. 1179-0000666-0 da parte autora, do mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, bem como do mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da ré (17/08/2007 - fl. 28), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente à parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Diante da sucumbência recíproca, em razão do não conhecimento de todos os períodos, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005233-9 - CLARICE MALAVASI (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 67/68) e a concordância expressa da exequente com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 67/68, conforme requerido a fl. 71 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.005939-5 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Revogo a antecipação de tutela deferida anteriormente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008496-1 - ASSOCIACAO CULTURAL, ARTISTICA CRISTA NOVA JERUSALEM (ADV. SP127749 INES MONTALVAO FELIX PEREIRA E ADV. SP111479 JOSE FERNANDO MONTALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 90/94 de forma a condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 90/94: Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Associação Cultural, Artística Cristã Nova Jerusalém. e União Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.08.009038-9 - FELISBERTO GENIPE (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por FELISBERTO GENIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.011540-4 - JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, ratificando a tutela antecipada concedida (fls. 32/35), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 14.01.2008, data da citação do instituto réu (fl. 26). As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

2008.61.08.001212-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se a MD Relatora do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2008.61.08.004320-3 - LWART LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, bem como comprovar a realização dos pagamentos que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.08.004452-9 - MARIA HELENA RODRIGUES BRIQUEZI (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA HELENA RODRIGUES BRIQUEZI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2008.61.08.004700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA JOSE CHAGAS BARBOSA

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fl. 46 dos autos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorário, à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007648-8 - CARLOS ANDRE GARBUGLIO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pe exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.001266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011725-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IARA JOSE CARDOSO ALBUQUERQUE (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor do indébito a ser restituído em pecúnia e dos honorários advocatícios em R\$ 22.594,65 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2006. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), segundo as regras dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1301949-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301948-7) POSTO DE GASOLINA ACADEMICO LTDA (ADV. SP107204 CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NAC DE

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

95.1306304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1304704-0) SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.010165-9 - GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS (ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO E ADV. SP148990 ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por GERLENE DE FATIMA PAVANI MARTINS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar a revisão do contrato e da dívida objeto deste, especificamente para proceder exclusão da cobrança de taxa de permanência. Em consequência, fica acolhido o pedido deduzido na medida cautelar nº 2004.61.08.010165-9 para, ratificando em parte a liminar ali deferida, sustar o desconto em folha de pagamento de valores relativos à taxa de comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópias desta ao feito nº 2004.61.08.010165-9 em apenso.

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL

1999.61.08.008336-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GISELA BIAGIONI LOPES (ADV. SP141303 LELIA LEME SOGAYAR BICUDO E ADV. SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO) X DOMINGOS SCARPELINI NETO (ADV. SP239314 VITOR CARLOS DELÉO)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONI LOPES nas penas do art. 289, parágrafo 1º, c.c. o art. 71, do Código Penal. De acordo com o disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas.Verificando que os réus DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONI LOPES agiram de forma livre e consciente introduzindo e tentando introduzir em circulação moedas falsas, bem como guardaram consigo outras cédulas inautênticas, verificando que ambos possuem nível de formação superior à média nacional, e que, embora tecnicamente primários, ostentam antecedentes o que indica que as ações aqui apuradas não se tratam de fatos isolados em suas vidas, considerando que agiram no intuito de alcançarem lucro fácil em prejuízo de terceiros, entendo como necessária e suficiente a aplicação das penas-base acima grau mínimo, ou seja, quatro anos e um mês de reclusão, em regime semi-aberto.Prosseguindo, não havendo ocorrências de circunstancias agravantes (art. 61, Código Penal), nem atenuantes inscritas no art. 65 do Código Penal, mantenho as penas fixadas na primeira fase.Por fim, verificando que as ações foram praticadas mediante várias ações, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, incidente no caso a regra do art. 71 do Código de Processo Penal, pelo que aumento em 1/5 (um quinto) a pena estabelecida para DOMINGOS SCARPELINI NETO, visto que comprovado a ocorrência de três violações ao art. 289, 1º, do Código Penal, além de outra na forma tentada, perfazendo o total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão em regime semi-aberto.Pelos motivos antes registrados, com base no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes atribuída a GISELA BIAGIONI LOPES, posto comprovada a ocorrência de duas violações ao tipo do art. 29, 1º, do Código Penal, além de outra na forma tentada, perfazendo o total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime semi-aberto.Condenoo, ademais, ao pagamento de 50 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo diante da inviabilidade no caso de aferição da real situação financeira por eles ostentada.Isto posto, fica DOMINGOS SCARPELINI NETO condenado ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos 10(dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 um (trigésimo), por dia, do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Diante do exposto, fica GISELA BIAGIONI LOPES condenada ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 um (trigésimo), por dia, do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.000152-0 - GAVEA MUSICAL E APERITIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO)

Considerando a informação acima, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho em Bauru/SP. Ressalte-se que, como foi interposto agravo retido em face da decisão de fls. 173/177 e não houve interposição de apelação, porquanto ainda não houve sentença, não há como os autos serem remetidos ao E. TRF 3ª Região.

2000.61.08.003295-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001134-0) DOIS CC - CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.003296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000524-7) DOIS CC - CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.003297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000520-0) DOIS CC - CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.003138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301806-0) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (ADV. SP137118 ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos que estão sendo executados nos autos da execução fiscal nº 97.1301806-0. Em consequência, fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.08.004510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007912-4) RAFIC MUSTAFA SAAB - ME (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RATIFIC MUSTAFA SSAB-ME contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2001.61.08.007912-4 em apenso. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.012270-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009536-5) NAOMI MOGAMI SHINDO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por NAOMI MOGAMI SHINDO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2002.61.08.009536-5. P.R.I.

2004.61.08.008020-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000771-0) MARCO AURELIO UCHIDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido para o fim específico de reconhecer a ilegitimidade do embargante MARCO AURÉLIO UCHIDA para figurar no pólo passivo da execução fiscal distribuída sob o nº 2004.61.08.000771-0. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, após o traslado de cópia desta aos autos principais, onde deverá ser providenciada a intimação do embargado para a substituição do título que

instrui a execução em apenso, com a exclusão embargante Marco Aurélio Uchida.

2004.61.08.009570-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000771-0) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Converte o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido apresentado pelo INSS às fls. 173/174.

2005.61.08.000580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003624-9) MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU - ME (ADV. SP224724 FABIO AUGUSTO PENACCI E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Ante o exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução do mérito o presente processo em que figuram como partes MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU-ME e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ. Em consequência, fica a embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1304584-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (PROCURAD ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA) X MARIA INES DOS SANTOS SILVA Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

97.1306052-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A (ADV. SP069242 TERESA CRISTINA DE SOUZA) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.009423-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO BATISTA SILVERIO Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

1999.61.08.009474-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TATUO UMINO Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2002.61.08.007001-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORECON/SP e VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2004.61.08.001494-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTE Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.005942-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MOLINA REGINATO COM PRODS VET LTDA Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.006006-6 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO (ADV. GO020682 RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X HAMILTON CAETANO LEAL Diante do informado à fl. 16, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de dez dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

2005.61.08.006166-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X

LIANA MARIA DE CAMPOS MELLES

Diante do noticiado pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 26/27), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.006823-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS BUZALAF

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.006825-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIA HELENA CALDAS LOURENCAO

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.006846-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS VIEIRA

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.006861-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JUACIR FERRARI

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.010839-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO PIEDADE LOUZADA

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.003116-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURY CARLOS CARDOSO

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.008835-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.010740-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIO ALBERTO CRIVELARO ME

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca do retorno do mandado/ofício, no prazo legal (Ordem de Serviço 1/98).

Expediente N° 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.004294-3 - GONCALO NUNES SILVA E OUTROS (PROCURAD JOSE RENATO RODRIGUES E ADV. SP165168 ELIANDRO JAMAS E ADV. SP179669 FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela CEF aos embargantes os valores apurados às fls. 298, já adimplidos pela embargada. Dessa forma julgo também extinta a execução nos termos do 794, I e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

1999.61.08.004471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300443-0) JOAQUIM AFFONSO (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fl. 92: Defiro o pedido de vista conforme requerido. Intime-se. Em nada sendo requerido pela parte, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.08.004618-3 - SEBASTIAO PINTO RAMALHO E OUTRO (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por SEBASTIÃO PINTO RAMALHO e MÁRCIA RODRIGUES RAMALHO, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 284). Ficam expressamente revogados os efeitos da medida deferida às fls. 125/126. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré Caixa Econômica Federal. P.R.I.

1999.61.08.007255-8 - JOSE PIRES DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.002300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004291-8) AUGUSTO PEDRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP179669 FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aos embargantes o valor apurado à fl. 53, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do apurado à fl. 53 destes. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.000813-3 - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE (ADV. SP078913 MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. PR022660 ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI E PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

intime-se a parte autora, para que requeira o quê de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.009329-1 - IZALTINO MARSOLA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica. Tendo o INSS apresentado quesitos e assistentes técnicos, e a parte autora, quesitos, faculto a ela a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.011094-0 - CONCEICAO APARECIDO INACIO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o falecimento do autor noticiado às fls. 73 e 76, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a documentação necessária à habilitação do(s) sucessor(es) do falecido, como cópia da certidão de óbito e cópias das carteiras de identidade e dos documentos CPF do(s) sucessor(es), bem como procuração(ões) por ele(s) subscrita(s), salientando-se que os documentos devem estar devidamente autenticados ou com expressa declaração do advogado de que eles conferem com o original. Int.

2006.61.08.001360-3 - LUZIA ALVES DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP202442 GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.001570-3 - RUTH CARLOS ALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Intime-se a parte autora para que informe o seu atual endereço a fim de que se proceda à perícia determinada às fls. 42

2006.61.08.002607-5 - CLAUDETE MARCIA DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.se.

2006.61.08.003745-0 - ANDREIA PATRICIA GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre a juntada dos laudos periciais social e médico bem para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público Federal (artigo 82, inciso I, do CPC). Int.-se.

2006.61.08.004921-0 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da juntada do parecer do assistente técnico do Instituto-réu. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico como também para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.005261-0 - IZAURA REGINA FERRAZ (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.005554-3 - LAURA GRANNA OSTTI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao INSS sobre o laudo pericial juntado às fls. 103/106. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.08.005650-0 - JUSSARA PEREIRA NUNES (ADV. SP231492 GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.005653-5 - CESAR AUGUSTO VOLPATO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

2006.61.08.005654-7 - LUIZA FIORATTI CALDATO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.08.006263-8 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CORREA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 159: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2006.61.08.006271-7 - APARECIDA RIBEIRO CUSTODIO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

2006.61.08.006282-1 - FATIMA LAURITA FIRMINO DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.006293-6 - CLAUDIO ELIZIARIO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

2006.61.08.006300-0 - HELENA DANTAS PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.007990-0 - FATIMA DE LOURDES BELLO (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.08.008064-1 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

2006.61.08.009952-2 - EVA BURAN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.011216-2 - VERA LUCIA MACIEL BEZERRA (ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E ADV. SP139095 MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2007.61.08.002319-4 - MARIA NEUZA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de

indeferimento.

2007.61.08.002700-0 - JOANA DARC MARTINS GONCALVES (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP275247 WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Vista ao INSS sobre o laudo pericial juntado às fls. 219/227. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.002922-6 - ROSALY AMERICO CARDOSO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos periciais apresentados, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 137: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2007.61.08.002924-0 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 73/74 e 75/78: Prejudicado em face da apresentação do laudo. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 79: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2007.61.08.003118-0 - HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIM (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 133: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2007.61.08.003119-1 - LUCIA VISCAINHO CARRETERO BIAZOTO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 97: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2007.61.08.003342-4 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/95: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 135: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme parágrafo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Int.

2007.61.08.003766-1 - MOACIR FERRARI (ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 168: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2007.61.08.004053-2 - SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, conforme determinado a fls. 139. Intimem-se as partes sobre os laudos periciais, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de

indeferimento. Fls. 172: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme parágrafo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Int.

2007.61.08.004268-1 - JOAO ULISSES RODRIGUES (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

2007.61.08.004498-7 - JOSEFA ANA DA CONCEICAO DE SOUSA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS sobre o laudo pericial apresentado. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.004609-1 - CELINA REIS CARVALHO (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2007.61.08.004674-1 - MARIA BUENO DE AGUIAR FERREIRA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial médico bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

2007.61.08.005975-9 - MARIA JOAQUINA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/62, 90/93 e 103/109: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 110: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme parágrafo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Int.

2007.61.08.006081-6 - CARMITA SOARES DE FREITAS (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e parecer técnico de fls. 113/116. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 118: O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007.

2007.61.08.006776-8 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 183/186, bem como sobre os documentos de fls. 195/218. Int.

2007.61.08.007763-4 - VANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/64: A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão que nomeou o perito, portanto a apreciação do pedido de nova perícia será feita no momento oportuno, ou seja, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial médico já juntado aos autos. Intimem-se as partes do laudo pericial médico bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.-se.

2007.61.08.010854-0 - VERIDIANA DE SOUSA LIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.002088-0 - JOSE DONIZETI LEONCIO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Saliento que o INSS já apresentou quesitos às fls. 85. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante D. Henrique, telefone 3227-7296 (próximo ao Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4979

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.002600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) VALDOMIRO ABEL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento do numerário pertencente ao embargante Valdomiro Abel, depositado na conta indicada às fls. 192/193. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe.

2007.61.08.003764-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) SEBASTIANA CHAGAS CARLIM (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão. Fls. 160/161: (...) Portanto, acolhendo os embargos propostos, a parte dispositiva da sentença de folhas 100 a 103 passa a conter a seguinte redação: julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de autorizar o desbloqueio apenas do montante correspondente às verbas pertencentes à embargante (folhas 92) e que se encontram depositadas na conta de poupança n.º 0292.013.2677-9, de titularidade do advogado, Ezio Rahal Mellilo (folhas 151), sem prejuízo da atualização monetária incidente sobre o referido montante. Deverá, outrossim, remanescer a indisponibilidade da parcela correspondente à verba honorária do causídico, Ezio.. No mais, remanesce íntegra a sentença de folhas 100 a 103, na forma como originalmente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original..

HABEAS CORPUS

2008.61.08.004081-0 - DIEGO MEIRELES DA SILVA (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

Tópico final da sentença. Fls 105/109: (...) Isso posto, confirmo a liminar deferida. No mérito, com espeque nos artigos 1º, III, e 5º, caput, II, da Constituição Federal, concedo a Ordem de Habeas Corpus para o fim de determinar ao impetrado que restabeleça a liberdade de ir e vir de DIEGO MEIRELES DA SILVA, cerceada sob o fundamento de tratamento médico. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 574, I, CPP). Notifique-se o impetrado. Ciência ao MPF.P.R.I.C

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.006255-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006228-3) JOSMAR LUCIO DA SILVA (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHE GALICIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.08.006760-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM BARREIROS NETO (ADV. SP068286 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP184708 ISABELLA CESCHINI E SILVA)

Em virtude da adequação da pauta de audiências deste juízo, fica redesignada para o dia 03/03/2009, às 14:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação, Guilherme Zorzella Vaz. Intimem-se. Oficie-se e requirite-se o necessário.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1305583-3 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ E ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

96.1302741-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA

Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido às fls. 113/119. Int.

98.1304567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EDILBERTO MENEZES NETO (ADV. SP151386 CLEBER COELHO BIANCHI)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, fl. 85. Int.

2001.61.11.001514-3 - MILTON ANDRE DE SOUZA (REPRESENTADO POR ANDRE DE SOUZA) (ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Int.-se.

2003.61.08.001394-8 - CLAUDEMIR BENTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP061539 SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da CEF no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.007283-0 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 542, no que se refere a vista para contraminuta. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 542, intimando-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações.

2004.61.08.008129-6 - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DA DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS - FUNCRAF (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP240755 ALDO CASTALDI NETTO E ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. Após, à conclusão. Int.-se.

2004.61.08.009910-0 - GILBERTO ZANLUCCHI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União apenas no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.002471-2 - MARIA ANGELA ALVAREZ ROJAS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Por fim, cumpridas todas as diligências, à imediata conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

2005.61.08.002544-3 - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.

2006.61.08.006757-0 - FRANCISCO CARLOS ALBES BAURU ME (ADV. SP069120 JULIO CESAR MISSE ABE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2006.61.08.006833-1 - OLGA SOLIANI FRANCO (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...), arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.007878-6 - CLAUDIO DONIZETTI RISSATO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA

PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.010334-3 - ANDRIETE BASSO PATARO (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES E ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis- tribuição. Int.

2007.61.08.000022-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.003572-0 - SALIME BUTRABE ABRAS E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora a manifes- tar-se sobre ela, bem como a especificar, justificando, eventuais pro- vas que pretenda produzir. Fica a Secretaria desincumbida de juntar ou arquivar guias de depósito, devendo cada autor guardar as suas, zelando para que possam ser apresentadas, caso haja alguma divergência com o banco depositário. Providencie a Secretaria a anotação no sistema dos nomes dos advogados da COHAB, folhas 248. Intime-se a COHAB a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o documento de folhas 251 é um substabelecimento do senhor Antonio Alves dos Santos, gerente jurídico, cujos poderes outor- gados pela empresa a ele, não foram comprovados pelos documentos junta- dos. Int.

2007.61.08.004945-6 - M I R TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) Reconsidero o despacho de fls.399, no que se refere a vista para contraminuta.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 399, intimando-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

2007.61.08.005513-4 - MARIA APARECIDA RANGEL LOPES (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 187: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Recebo o agravo retido apresentado pela CEF às fls. 219/225. Vista à parte autora para contraminuta.Int.

2007.61.08.006058-0 - VILMAR FARFOS (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.-se.

2007.61.08.006218-7 - MARCIO ANTONIO TROMBELI E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Desentranhem-se os documentos de folhas 361/386, para servir de contrafé da citação da CEF.Desentranhem-se também os documentos de folhas 387/412 e os encaminhe por carta, pelo correio, com AR, ao patrono da parte autora, acaso não sejam retirados por ele, em 10 dias da intimação do presente despacho, mediante recibo.Cite-se a Caixa Econômica Federal (a COHAB já foi citada), instruindo a contrafé com os documentos de folhas 361/386, desentranhados, com cópia da folha 02 e 340/341, que determinou o desmembramento do feito, bem como com cópia deste despacho.Fica a Secretaria dispensada da juntada das guias de depósitos, ficando a cargo da parte autora guardar os recibos bancários, em caso de alguma divergência futura..Pa 1,10 Proceda a Secretaria a anotação dos dados dos patronos da COHAB no sistema, folhas 223.Intimem-se.

2007.61.08.006224-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA (ADV. SP060117 MARIA REGINA BINATTO DE BARROS E ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA KELLER LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados, bem como sobre as petições juntadas às fls. 940/996 e 998/1004.Int.

2007.61.08.006253-9 - MARIA JANDIRA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 232/235: Tendo em vista a constituição de defensor pela autora, descostituo o advogado Fabiano José Arantes Lima , OAB/SP 168.137 do encargo de defensor dativo.Ratifico a nomeação do advogado Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP nº 247.029 como defensor dativo da autora Maria Jandira da Silva Barbosa.Anote-se no sistema processual.Intime-se o advogado Dr. Fabiano (R. Antonio Alves, nº 13-77, fone 3234-1699/9701-2812). Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado.

2007.61.08.008853-0 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.-se.

2007.61.08.008854-1 - GILBERTO MORENO RODRIGUES (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre o cumprimento da medida cautelar deferida, tendo em vista o pedido de fls. 31/38 ter sido formulado antes da intimação da ré.Fls. 60/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2007.61.08.008858-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Fls. 60/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2007.61.08.009254-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados.Int.

2007.61.08.009554-5 - FERNANDO CESAR GOULART (ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Int.-se.

2007.61.08.010250-1 - SONIA MARIA FLORENTINO REIS (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença. (...) JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença e depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, ou seja, 013.00071404-3 - agência 354 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.001582-7 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.08.002948-6 - CELSO ROGERI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.08.002953-0 - JOSE AUGUSTO PRADO TOMAZINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00035448-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003065-8 - GERALDO DOS SANTOS SALZEDAS (ADV. SP254532 JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI E ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril e maio de 1.990, no percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença e depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, ou seja, 013.0009721-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004987-4 - RENATO CRIVELLARI CREPPE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00021149-4 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005385-3 - AROLDO BRANCALHAO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00100051-9 e 013.00100545-6 - ambas vinculadas à agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005387-7 - ARACY CARMELLO BICAS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00124544-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005421-3 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de

reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00085893-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005517-5 - DANIELE CAMARGO ALVES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00030339-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005905-3 - ARIIVALDO VISCAINO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00003363-3 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006107-2 - FABIO BOCCO VILACA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00101511-7 -

agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006159-0 - FRANCISCO GONCALVES LOPES - ESPOLIO (ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença e depositadas na conta de poupança mencionada na petição inicial, ou seja, 013.00027815-7 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007341-4 - VANDA APARECIDA XIMENES E OUTRO (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.08.007649-0 - MARIA APARECIDA NOBREGA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida: a) abstenha-se de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados ser cientificados de tal fato por ocasião do possível leilão; c) abstenha-se de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Sem prejuízo, do quanto acima decidido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente revogação da medida liminar acima concedida, para que junte ao processo demonstrativo contábil apto a justificar o valor das parcelas vincendas tido como incontroverso. Cumprido o acima determinado, deverá a requerente, incontinenti, providenciar o depósito do montante em questão. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

2008.61.08.007685-3 - ARALDO JOAQUIM ROMAO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão liminar. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que,

em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.007731-6 - ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão liminar. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F. (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.006807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300305-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO) X AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte autora para que impugne os presentes embargos.

2008.61.08.007011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305920-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte autora para que impugne os presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1303256-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306408-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JALIL SHAYEB (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.007423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002948-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELSO ROGERI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS)
Intime-se o impugnado a manifestar-se. Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2006.61.08.012399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.005243-8) CONSTRUTORA L R LTDA (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 241/242: Anote-se na capa dos autos a penhora realizada nos rosto destes autos, originada de determinação na ação de execução de título judicial nº 2353/00-1 requerida por Maria de Lourdes Perezim de Matos em relação a Jakef- Engenharia e Comércio Ltda. e outros em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, cuja averbação defiro, no valor de R\$ 28.664,15 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).Intimem-se.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.003898-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.002984-5) PAULO APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CREFISA S.A. (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré, meramente no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.006486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005159-1) ELZA DE ALMEIDA PIAGENTINI (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.A CEF foi condenada na ação cautelar nº 2007.61.08.005159-1, em apenso, a exhibir os extratos das contas de poupança que a autora mantinha na instituição, referentes aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março a julho de 1990, conforme se verifica na cópia da sentença trasladada às fls. 89/93.No entanto, após efetuar as buscas, não encontrou extratos referentes à conta mencionada pela autora naquela cautelar, de nº 52058-4, conforme afirmou às fls. 104, da cautelar (trasladada às fls. 87), e fls. 81, deste processo. Não houve menção à conta nº 12595-2.A Autora requereu às fls. 84 e 98, o depoimento pessoal do gerente do Banco, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e prova pericial e às fls. 99/100, afirmou que pretende, com tais provas, comprovar a existência das contas poupança e os valores nelas depositados.No entanto, as provas requeridas, o depoimento pessoal do gerente do Banco, oitiva de testemunhas e prova pericial não tem qualquer pertinência com a comprovação que se almeja obter, pois tal somente é possível, ao ver deste Juízo, através da juntada de provas documentais, como extratos, declarações de imposto de renda, comprovantes de depósito, e outros, que se encaixem neste perfil.Desta forma, indefiro a produção da prova oral e pericial requeridas. Defiro, por outro lado, a juntada de outros documentos, ainda que já existentes ao tempo da propositura da ação, por serem indispensáveis ao julgamento da causa.Por outro lado, a CEF deverá esclarecer se localizou ou não os extratos da conta nº 12595-2, bem como, se constam em seus arquivos, as datas da abertura das referidas contas.Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar em apenso.Após a resposta da CEF, dê-se ciência à autora e venham os autos à conclusão.Intimem-se.

2008.61.08.002449-0 - DIRCE FERNANDES (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada.

2008.61.08.005852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004054-8) MARCELO DONDA JUNIOR (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vista ao autor para se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como do quanto alegado pela CEF às fls. 75/87.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.004481-6 - APARECIDO DONIZETI SALVADOR (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2001.61.08.000064-7 - INSTITUTO DE HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA

LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Intimem-se as partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo.

2006.61.08.005707-2 - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X PERITO MEDICO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.08.006500-7 - SEAC SERVICOS DE EXCELENCIA EM ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA LTDA (ADV. SP196456 FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005159-1 - ELZA DE ALMEIDA PIAGENTINI (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Aguarde-se o esclarecimento da CEF, determinado nos autos em apenso.Após a resposta da CEF, dê-se ciência à autora e venham os autos à conclusão.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.002984-5 - PAULO APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CREFISA S.A. (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré, meramente no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008817-2 - MANOEL EDUARDO GUIMARAES (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Ocorre impropriedade na denominada ação cautelar incidental de fls. 193/245, já que transborda os limites de uma ação cautelar, que somente visa assegurar o objeto de uma ação principal. Por outro lado, a propositura da ação ordinária nº. 2008.61.08.001022-2, revela que o Autor, aparentemente, conformou-se com a venda do imóvel. Desta forma, intime-se o autor a esclarecer acerca da perda de interesse superveniente da demanda, em face da incompatibilidade entre o que se pede nesta cautelar e na ação ordinária nº 2008.61.08.001022-2.Intimem-se.

2008.61.08.004054-8 - MARCELO DONDA JUNIOR (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 06, último parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.Intime-se o autor para apresentar contra-razões ao agravo retido de fls. 33/39.No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (fls. 40/120).

Expediente Nº 4992

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.003583-8 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em virtude da adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica a audiência redesignada para 12/02/2009, às 14h15min.Intimem-se as testemunhas e o INSS, servindo a presente de mandado, advertindo-se para que entrem em contato com este Juízo para confirmar o local do ato, tendo em vista a iminente mudança deste Fórum Federal.

Expediente Nº 4993

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007564-2 - PAULO CESAR MENEZES GARCIA (ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Em complementação à decisão de fls. 30/32, intime-se o impetrante para recolher as custas iniciais no importe de 0,5% do valor da causa, através de guia DARF, código 5762, pela Caixa Econômica Federal, comprovando o recolhimento nos autos. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o oficial de justiça dirigir-se para a Rua Paulino

Antônio Gandolfi, n.º 1-20, Bauru e intimar Paulo Cesar Menezes Garcia, RG 20.926.341-6 SSP SP, CPF 145.929.338-00, pessoalmente, também da decisão de fls. 30/32.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL

2002.61.08.005692-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X HERMANN PEREZ FERREIRA LOPES (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES)

Tópico final da sentença de fls.382/388:(...)Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado HERMANN PEREZ FERREIRA LOPES à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinado a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

2002.61.08.000014-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Os dois réus foram interrogados e apresentaram suas defesas prévias.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Pederneiras/SP, devendo os advogados de defesa acompanharem os andamentos das precatórias junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL

2004.61.08.007506-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SIEGFRIED KARG (ADV. SP052187 KATHYE KARG E ADV. SP053640 SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.497/500: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado SIEGFRIED KARG da prática do crime descrito na denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

Expediente Nº 4249

ACAO PENAL

2002.61.08.002085-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO (ADV. SP105652 JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X CASEMIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Fls.308/312: recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.Vista aos advogados de defesa dos réus para apresentação das contra-razões. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4250

ACAO PENAL

2008.61.08.002766-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA (ADV. SP141564 JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ GONZALEZ (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES)

Por ora, aguarde-se pela vinda de informações da Autoridade Central da República Argentina nos próximos dez dias. Após, se necessário, reitere-se a solicitação de informações ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça em Brasília/DF. Intimem-se.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001572-6 - SILVALDO PEREIRA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Silvaldo Pereira, sucessor de Altivo Januário Pereira, ajuizou a presente ação de rito ordinária em face da União (sucessora da extinta RFFSA) e do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, com o objetivo de assegurar o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários, com efeito retroativo de 5 (cinco) anos, decorrentes e na forma estabelecida pela Lei 8.186/91. Juntou documentos às fls. 11/21, bem como certidão de óbito do ferroviário aposentado Altivo Januário Pereira, (fl. 13), do qual é filho e herdeiro. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ofereceu contestação às fls. 49/67, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento, fls. 68/456. Às fls. 461/482, a União ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal, irregularidades referentes ao pólo ativo da demanda e a ocorrência de prescrição ao direito da parte autora e, no mérito, afirmou a inviabilidade de acolhimento do postulado. O INSS apresentou contestação às fls. 484/494, alegando a incompetência deste Juízo, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 540/552 e 574/575. O MPF apresentou parecer às fls. 577/580. Às fls. 588, foi determinada a exclusão da extinta Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da demanda, atuando como sua sucessora a União Federal. À fl. 592, o autor se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. Inicialmente, a competência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta já encontra-se pacificada no enunciado da Súmula 106 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, onde assentado que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado pleiteie complementação de aposentadoria ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essa obrigações responde o órgão da Previdência Social. Em relação ao pólo ativo, Silvaldo Pereira demonstrou ser filho de Altivo Januário Pereira (fl. 12), este já falecido (fl. 13), tendo legitimidade para ser o autor do pedido. Superadas as preliminares argüidas, certo que a questão atinente a ocorrência de prescrição refere-se a matérias que se confundem com o mérito, como tais serão apreciadas. O pedido não merece acolhida. Pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a extensão do reajuste de 47,68%, aos servidores inativos da RFFSA. As duas turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 775588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316) Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil,

sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. (AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifique-se que a questão, mutatis mutandis, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso: FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, REGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSÍDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.011133-1 - MARIA JOSE DE CAMPOS SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Aos 26 de setembro de 2008, às 14h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora e sua advogada, Drª. Cimara Queiroz Amâncio Soares, OAB/SP 229404, bem como o Procurador Federal do INSS, Dr. Roberto Edgar Osiro, OAB/SP 165789. Iniciados os trabalhos foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas presentes, conforme termos em apartado. A parte autora desistiu da testemunha ausente. O INSS ofereceu proposta, por escrito, nos termos da petição anexa. A parte autora concordou com a proposta de transação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, nos termos da petição anexa, julgando o feito na forma do art 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo recursal, reconheço o trânsito em julgado da presente sentença. Requisite-se o pagamento, em favor da autora. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

2005.61.08.000432-4 - PEDRO CORREA DE MELO (ADV. SP114609 LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E ADV. SP099580 CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Corrêa de Melo em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca seja a ré condenada a pagar indenização, atinente a danos materiais e morais. Assevera, para tanto, terem sido indevidamente sacados valores de sua conta corrente bancária. Juntou documentos às fls. 09-16. Contestação da CEF às fls. 20-32, levantando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirma não ter a ré, por seus funcionários, praticado qualquer ato, culposo ou doloso, de que decorresse dano à parte autora, com o que, estaria também ausente o nexo de causalidade, essencial para a configuração da responsabilidade civil. Réplica às fls. 36-42. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, à fl. 50. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 63). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Gerson Aparecido Mineli (fl. 106), Cristiano Medola (fl. 124), Frederico Carlos Stati (fl. 125) e Ivo Corrêa de Melo (fl. 126). Alegações finais às fls. 138-143 (autor) e 147-149 (ré). É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor, na inicial, afirma ter se dirigido à agência da CEF em Lençóis Paulista, onde, depois de realizar operação em terminal de auto-atendimento, um indivíduo teria dito que o autor havia deixado a conta aberta, com o que o demandante: [...] retornou ao caixa e colocou o cartão na máquina para fechar a conta, mas a máquina devolveu ao correntista o CARTÃO de outra pessoa, sem que o autor percebesse tal fato (fl. 04). Posteriormente, verificou-se terem sido indevidamente sacados R\$ 3.240,00, da conta do autor, por terceira pessoa. A CEF, em sua resposta, não contestou tais fatos, com o que, têm-se os mesmos por verdadeiros (artigo 302, do CPC). Alega a CEF que o dano decorreu de culpa exclusiva do autor, não tendo os funcionários da empresa pública federal praticado qualquer ato que levasse ao resultado injurídico. Sem razão a ré, todavia. Inicialmente, verifique-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários é objetiva (artigo 12, da Lei n.º 8.078/90), respondendo pelos danos que causar, independentemente da ocorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa. No caso, embora tenha o autor, após a intervenção maliciosa de terceiro, permitido a troca dos cartões, não há prova de que o demandante tenha, também, concorrido para que o terceiro de má-fé tivesse conhecimento de sua senha pessoal, sem a qual, indubitavelmente, não poderia o estelionatário efetuar os saques na conta corrente. Não havendo prova de ter o autor - por dolo ou culpa - concorrido para que terceiro tivesse acesso a sua senha, não se apresenta a excludente do artigo 12, 3º, inciso III, do CDC, pois o evento danoso não foi resultado de culpa exclusiva da vítima. Não se alegue, ademais, que a intervenção dolosa do terceiro desconhecido justificaria o afastamento da responsabilidade da CEF, pois cabe à instituição financeira tomar as precauções necessárias para que seus clientes não vejam violadas suas informações confidenciais, dentro das dependências da empresa pública federal (artigo 12, 1º, inciso II, do CDC). Dessarte, tem-se por inarredável o dever de a CEF indenizar o autor, cabendo apenas quantificar o montante da indenização, por danos material e moral. No que tange aos danos materiais, foram de R\$ 3.240,00, na data de 26.01.2004 e 27.01.2004, de acordo com a inicial e com o documento de fl. 06. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de

enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. A omissão da CEF não possui gravidade de monta, não se verificando descompromisso sério para com seus objetivos sociais. O autor é pessoa humilde, e encontrava-se desempregado, quando do evento ilícito, tendo também concorrido, em parte, para a causação do dano. Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 1.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à parte autora, pelo sofrimento causado (sofrimento este que se infere das circunstâncias em que ocorrida a fraude, da experiência comum, do relato testemunhal de fl. 126, e da própria manifestação da ré, à fl. 149 - situação [...] penosa e cruel), não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da CEF, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a Pedro Corrêa de Melo a quantia de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), a título de danos materiais, valor este corrigido monetariamente desde a data dos saques indevidos, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a Pedro Corrêa de Melo, ainda, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários em favor da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Tratando-se de quantia certa, a ré deverá pagar ao autor o montante pertinente à indenização em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. P.R.I.

2005.61.08.001384-2 - SONIA CRISTINA FERREIRA LOPES (PROCURAD ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos, etc. Sônia Cristina Ferreira Lopes propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 35. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica, à fl. 37. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/62, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 71/74. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 77/83. À fl. 87 a autora postula pela extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, VIII CPC). Manifestação do INSS à fl. 91 e da autora, às fls. 94/95. Acerca do laudo pericial manifestou-se o INSS às fls. 98/100 e apresentou suas alegações finais, às fls. 104/105. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 76/83, onde foi concluído que: a) a autora não sofre dos males apontados na inicial (quesito n. 1, fl. 79); que é portadora de escoliose dorso lombar, doença ulcerosa péptica (gastrite) e síndrome depressiva em tratamento (quesito n. 2, fl. 80); b) que não está incapacitada permanentemente para o trabalho e que não existe restrição para atividade de trabalho, exceto para atividade de risco na vigência do uso de anti depressivos ou de complicantes evidenciado por laudo psiquiátrico, o que não foi evidenciado (quesito n. 3, fl. 80); c) que não foi constatada patologia que justifique incapacidade permanente para atividade de trabalho (fl. 83). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009030-7 - WANDERLEY GERALDO PEREIRA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Wanderley Geraldo Pereira propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de aposentadoria por idade, bem como, o pagamento de diferenças devidas desde o indeferimento administrativo do benefício. Assevera, para tanto, ter nascido aos 05 de maio de 1935, e ter trabalhado no meio rural, por dezoito anos. Juntou documentos às fls. 07-130. Contestação do INSS às fls. 147-161, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz não fazer o autor jus ao benefício, por ausência de prova da atividade rural. Réplica às fls. 166-175. As partes, em audiência, desistiram da produção da prova oral (fl. 194). Memoriais do INSS às fls. 197-200. Manifestação do MPF à fl. 201. É o Relatório. Decido. Patente a possibilidade jurídica do pedido. O argumento utilizado para o manejo da exceção de carência da ação configura defesa de mérito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. O autor não faz jus à aposentadoria prevista pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Para o gozo do benefício, ter-se-ia por necessária a comprovação da carência (conforme determinado pelo artigo 142, da Lei de Benefícios), entendida esta como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91. Como não havia contribuição do trabalhador rural, antes da vigência da Lei n.º 8.212/91, conclui-se não ser possível computar, como período de carência, o tempo de serviço rural exercido até 1991 - para efeito, frise-se, da aposentadoria por idade de que trata o artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Deveras: esta modalidade de aposentadoria (do artigo 48), calculada com base nas contribuições do segurado, não tem natureza assistencial (tal como o benefício do artigo 143, da Lei de Benefícios), mas sim previdenciária, exigindo a contrapartida, por parte do segurado. Denote-se que o 2º, do mencionado artigo 48, não afasta a necessidade de contribuição do produtor rural, pelo período de carência de lei, pois se resume a identificar a condição que este deverá demonstrar, para ter direito à redução da idade, para efeito de aposentadoria. A carência, em momento algum, é afastada, conforme redação do próprio dispositivo legal: 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Ou seja: a concessão da aposentadoria por idade, de que trata o artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige o atendimento das seguintes condições: a) idade de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher; b) contribuição ao sistema de seguridade (sejam contribuições devidas em razão de atividade rural, sejam contribuições pertinentes a atividade urbana), em número igual ao determinado pelos artigos 142, ou 25, inciso II, da Lei de Benefícios, conforme o caso; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em tempo igual ao previsto para a carência. Por fim, vale mencionar que não se aplica, in casu, o favor estabelecido pelo artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, dado se estar tratando de período de carência. Da própria inicial, extrai-se a confissão de que o demandante não trabalha desde 1.983, com o que, não pode ser considerado, sequer, segurado da Previdência Social, quanto mais, ter reconhecido o cumprimento do período de carência. De outro giro, denote-se não ser possível a concessão da aposentadoria, nos termos dos artigos 39, inciso I, e 143, da Lei n.º 8.213/91, dado que todo o pretensão período trabalhado no meio rural é anterior a 1983, ou seja, nos oito anos anteriores à vigência da Lei de Benefícios, nos doze anos anteriores ao implemento da idade de sessenta anos, e nos vinte e dois anos anteriores ao requerimento da aposentadoria por idade, o autor não exerceu atividade rural. Não cumpre o autor, portanto, as condições estipuladas de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou de exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001357-3 - MARIA BENEDITA FERRAZ ANGELICO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a autora Maria Benedita Ferraz Angélico busca a expedição de alvará judicial para que possa levantar o valor de sua cota do PIS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de dificuldades financeiras e a necessidade para quitar impostos municipais em atraso. Juntou documentos fls. 05/15. Inicialmente proposto na Justiça Estadual em Lençóis Paulista/ SP, este feito foi recebido por este juízo à fl. 27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 28. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 31/33, alegando a ausência de previsão legal para o deferimento do pleito da parte autora. Réplica e manifestação acerca da especificação de provas às fls. 49/50. É o relatório. Decido. O Programa de Integração Social - PIS, tem suas hipóteses de saque delimitadas pela Lei Complementar n.º 26/75, com as alterações prescritas na Constituição Federal e legislação posterior. Destarte, para que ocorra o saque do PIS há de se verificar a adequação do caso concreto às hipóteses elencadas nos dispositivos da legislação supracitada, dentre as quais se destacam a aposentadoria; falecimento do titular; o acometimento do titular da conta ou de qualquer de seus dependentes de doenças terminais ou assemelhadas (aids, neoplasia maligna). Como se extrai de todo o processado, alega a parte autora dificuldades econômicas e a necessidade de quitar impostos estaduais, o que não possibilitaria o levantamento do PIS, isto porque a legislação não contempla este tipo de situação. Portanto, alegando a parte autora estar em sérias dificuldades financeiras e, repita-se, não estando tal situação entre aquelas autorizadas da retirada do PIS, não há qualquer supedâneo jurídico em socorro ao pleito da parte autora. O PIS consubstancia fundo público, cuja receita deriva da cobrança de tributos, tendo a parte autora, simplesmente, um crédito perante o instituto, condicionado à comprovação de um dos eventos descritos na legislação específica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, obrigação esta que somente poderá lhe ser exigida acaso comprove, a parte vencedora, que a sucumbente perdeu a condição que lhe permitiu litigar sob os auspícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12, Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.006249-3 - MARIA GENY DE MATTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos, etc. Maria Genny de Mattos propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 51. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/72, alegando carência de ação, pela falta de pedido administrativo e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 77/78. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 96/100 e do assistente técnico do INSS à fl. 103/104. Manifestação do INSS às fls. 106/108 e da autora à fl. 114. Alegações finais do INSS às fls. 115/121. É o Relatório. Decido. Da carência de ação O conteúdo da contestação faz surgir o interesse de agir da parte demandante, ainda que de forma superveniente. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 96/100, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente encontra-se apta ao trabalho de doméstica. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006280-8 - OSMELIA ROSA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vistos, etc. Osmélia Rosa Batista de Souza propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 53. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, à fl. 55. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/77, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato da autora estar recebendo auxílio doença desde 08/06/2006 e no mérito, postulou pela improcedência do pedido e pela condenação da autora às penas por litigância de má fé. Às fls. 84/85 consta cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 91/96. Réplica à contestação às fls. 116. Alegações finais do INSS às fls. 117/123. É o Relatório. Decido. Da impossibilidade jurídica do pedido A autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, como pedido alternativo, auxílio doença, a partir do primeiro indeferimento administrativo. O Réu demonstrou que a autora estava recebendo o benefício auxílio doença, desde junho de 2006 e esse fato demonstra falta de uma das condições da ação, qual seja, ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O objeto da ação já havia sido alcançado, quando do ajuizamento da ação, em julho de 2006, o que é causa de extinção da ação quanto a esse pedido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem

considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. A situação concreta sob julgamento

2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

2.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 91/96, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de compressão do nervo mediano bilateral e osteoartrose de coluna cervical, não incapacitante ao trabalho de cozinheira. Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora não se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (quesito n. 11, fl. 94). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado.

3- Da litigância de má fé. Não comprovados os requisitos necessários a sua configuração. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de auxílio doença formulado. Comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006281-0 - MARIA ISABEL LUCIO GABILLO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Maria Isabel Lúcio Gabillo Ferreira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 56. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 58. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/78, sustentando a perda da qualidade de segurado e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 83. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 97/102. Manifestação do INSS às fls. 106/107. Alegações finais do Réu às fls. 114/115. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 97/102, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente foi portadora de patologia de válvula cardíaca, submetida à cirurgia em duas oportunidades, com troca da mesma e encontra-se apta ao trabalho. Em resposta aos quesitos formulados, disse que: a- que em razão desta condição, possui a autora condições de exercer alguma atividade laboral? Sim, a que já exerce atualmente (fl. 100, resposta ao quesito 4 do Juízo); b- que não há incapacidade permanente e total para o trabalho (fl. 100, quesito 11); c- A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados. Verificada a capacidade para o trabalho, desnecessária a análise acerca da perda da qualidade de segurada. Isto posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008847-0 - APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Aparecida Henrique de Souza ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 21. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 23/25. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 31, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/54, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse

de agir da autora, ante a falta de prévio pedido administrativo, e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido, alegando perda de qualidade de segurada. Laudo pericial da expert nomeada pelo juízo às fls. 78/79. Manifestação da autora às fls. 83/84 e do réu às fls. 86/87. Alegações finais da autora às fls. 95/96 e do réu às fls. 99/101. Esclarecimentos da perita à fl. 120. Ciência à autora à fl. 121 e ao réu às fls. 122/123. É o Relatório. Decido. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurada da autora. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora não esteve em gozo de benefício. Dessume-se da análise dos documentos de fls. 114/117 que Aparecida Henrique de Souza não é filiada ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, a despeito dos contratos de trabalho demonstrados às fls. 21. Mesmo se se aventar irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos empregadores (fl. 21), houve perda da qualidade de segurada entre a data do último vínculo empregatício (1982) e do diagnóstico de neurocisticercose (2004 - fl. 120), visto que transcorridos 22 (vinte e dois) anos. Assim, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurada, não faz jus a demandante ao benefício pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009587-5 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Damião dos Santos ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 33. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 35. Citado, o INSS apresentou a contestação e juntou documentos às fls. 44/59, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse de agir da autora, ante a falta de prévio pedido administrativo e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido, alegando perda de qualidade de segurada e ausência de incapacidade. Às fls. 60/65, o INSS arguiu a incompetência do Juízo. Réplica à contestação à fl. 68. Designada perícia médica à fl. 75. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 91/96. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 100/106. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. Do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em

conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado do autor. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Autor mantém vínculo empregatício desde 30 de junho de 2000 (fl. 21), junto à Prefeitura Municipal de Getulina, na função de operário. Esteve em gozo de benefício auxílio doença, no período de 08/11/2005 a 19/06/2006 (fl. 59). Se o INSS concedeu-lhe o benefício no período acima referido, ele próprio reconheceu que o autor detinha a qualidade de segurado à época da concessão. Ajuizou a ação em outubro de 2006, ou seja, apenas quatro meses após a cessação do benefício. Enquanto o segurado está incapaz para o trabalho, recebendo um benefício, não se dá a perda da qualidade de segurado. Não houve, assim, a alegada perda da qualidade de segurado.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 91/96, onde foi concluído que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser com o de contribuir com a verdade, analisando a história clínica atual, o exame físico e os exames apresentados, nosso parecer é que não há incapacidade laborativa total, parcial ou definitiva. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a incapacidade foi em pós operatório durante o período de convalescença. Esteve afastado por seis meses das atividades profissionais, em agosto de 2006 (quesito n. e, fl. 94). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.012424-3 - JOSE TRAVAIN ZORZETTE (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. José Travain Zorzette ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; e 2. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 44/64, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 70/71, a CEF se manifestou sobre a ocorrência de litispendência entre o presente processo e o de nº 2006.61.08.011855-3 e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, V do CPC. À fl. 85, a parte autora se manifestou sobre a alegação de litispendência. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 2006.61.08.011855-3, em trâmite perante este juízo federal, em fase de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No processo de n. 2006.61.08.011855-3, o autor visa que a CEF seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré nos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, referente às agências nº 0328 e 0962, respectivamente, às contas-poupança de nº 00005066-6, 00006955-3, 00006184-6, 0000.8627-0, 00007000-1, 00003059-0, 00002183-3, 00006925-9, 00002237-6, 00006247-5 e 00002057-8 (fl. 79). Frise-se que tal feito encontra-se no E. TRF-3, para processamento e julgamento de recurso interposto pela ré. No presente feito, denota-se estar a pretensão do autor contida na deduzida anteriormente. Caso o E. TRF-3 não acate o recurso interposto e dê improvidamento à pretensão da CEF, o autor receberá a diferença de correção monetária devida aos períodos pleiteados. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorário ante a gratuidade da justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001892-7 - ANGELA MARIA SABINO GERALDO (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ângela Maria Sabino Geraldo propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 23 de outubro de 2006 e ser reabilitada profissionalmente. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15 usque 26. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 28/31. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 38/53, sustentando a incompetência absoluta do Juízo e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 67/71. Manifestação da autora sobre o laudo pericial à fl. 75 e do INSS às fls. 77/79. Alegações finais da autora às fls. 83/84 e do INSS às fls. 87/88. É o Relatório. Decido. Da incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do

agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 67/71, onde foi concluído que:Diante da análise dos documentos apresentados, da história clínica e exame físico atual ao presente exame pericial, concluímos que a examinada não deve ser considerada incapaz para a atividade laboral.Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que:a) a doença a incapacitou temporariamente entre 2005 e 2006 (quesito n. 7.4 d, fl. 70);b) está recuperada e não houve continuidade da incapacidade até a presente data (quesito n. 7.4, c,e, fl. 70). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002342-0 - CLAUDIA REGINA PELICARE PEREIRA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cláudia Regina Pelicare Pereira propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, reabilitação profissional ou ser concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 39. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 41/44. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 66/89, sustentando a incompetência absoluta do Juízo e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 91/95 reconheceu a competência deste Juízo para conhecimento da lide. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 105/109. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 114/115 e do INSS às fls. 117/120. Réplica à contestação às fls. 125/129. Alegações finais do INSS às fls. 131/133. Laudo médico complementar às fls. 137/138. Manifestação do INSS às fls. 142/143. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 105/109, onde foi concluído que:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não apresenta incapacidade.A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão dos benefícios pleiteados.Issso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002587-7 - LUIZ CARLOS MAZZO (ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Mazzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu. Juntou documentos às fls. 22/74. Deferido os benefícios da justiça gratuita, às fls. 77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/101 e juntou documentos (fls. 102/119), postulando pela improcedência do pedido. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 133/137. Laudo médico pericial às fls. 139/146. Manifestação do autor às fls. 150/152 e do INSS às fls. 154/159. Alegações finais do autor às fls. 164/170 e do INSS à fl. 172. Laudo médico complementar às fls. 175/176. Manifestação do INSS às fls. 175/176 e do Autor às fls. 178/180. Nova manifestação do INSS às fls. 182/183. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O autor é filiado ao RGPS, manteve seu último vínculo empregatício no período de julho de 1997 a julho de 2004, na função de ajudante de motorista e, após reabilitação profissional efetuada por meio do INSS, exerceu a função de porteiro, na mesma empresa (fls. 25, 134 e 140). Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 2004 a dezembro/2006 (fls. 63, 134 e 140), em virtude de problemas na coluna lombar. Ingressou com novos pedidos e recursos a partir desta data, que foram indeferidos, conforme documentos acostados à inicial. Ajuizou a presente ação em março de 2007.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 139/146 e 175/176, que constatou: a) existe incapacidade parcial, com possibilidade de melhora (quesito n. 4, b e c); b) que a doença que o incapacita é cardiovascular (quesito n. 4, d), surgida no ano 2005 (quesito n. 4, a); c) há continuidade desta incapacidade desde março de 2005 (quesito n. 4, e); d) que o tempo provável para a recuperação da capacidade é de quatro meses (laudo datado de agosto/2007), considerando atividade que não exija carga física (quesito n. 4, i); e) que o autor tem condições de exercer atividade que não exija atividade física (quesito n. 4, j); f) que não há incapacidade total ou parcial para profissões que não necessitem desenvolvimento de atividade física (fls. 176). O autor, conforme laudo pericial, não se encontra incapacitado, quer de forma parcial, quer de forma total, para atividade de trabalho que não exija atividade física. Foi reabilitado pelo INSS e passou a exercer a atividade de porteiro (fls. 140 - que não exige esforço físico), até a data do término do pacto laboral (julho de 2004, fls. 25). A partir de 2005, passou a sofrer do problema cardiovascular, mas possuía condições de exercer a função de porteiro. Isso porque, conforme laudo pericial, não há incapacidade total ou parcial para profissões que não necessitem desenvolvimento de atividade física (fls. 176). Dessa forma, o autor não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, já que não está incapaz para exercer a profissão de porteiro, para a qual já foi reabilitado pelo INSS. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006370-2 - ALESSANDRO MARCELO GOMES DE SOUZA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Alessandro Marcelo Gomes de Souza ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Asseverou, para tanto, estar incapacitado para atividades laborais, fazendo jus ao benefício, de acordo com a lei de regência. Juntou documentos às fls. 13/53. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 56/59, oportunidade em que deferido o benefício da justiça gratuita. O autor informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 62/66. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, fls. 68/74, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial às fls. 86/89. Réplica à contestação às fls. 92/94. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 95/96. Manifestação do INSS às fls. 98/100. Alegações finais do réu às fls. 107/110. É a síntese do

necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 2.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial (fls. 86/89), onde foi concluído que: O Autor é portador de escoliose e discopatia degenerativa lombar, com hérnia discal L5-S1, protusão discal em L4-L5, sem indicação cirúrgica pelo Neurologista assistente; em decorrência o Autor tem contra indicação parcial permanente para atividade de trabalho pesado e anti ergonômico, não existindo contra indicação para sua função atual. Em resposta ao quesito de n.º 3, elaborado por este Juízo, o jus perito afirmou que o autor tem condição de exercer a atividade que exercia anteriormente (porteiro). Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007901-1 - NILCE MARIANO DA SILVA MACEDO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Nilce Mariano da Silva Macedo propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 28. Decisão de fls. 31/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 37/44. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 55/91, sustentando a incompetência absoluta do juízo, ausência superveniente do interesse de agir e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 104/107. Réplica à contestação e manifestação acerca da perícia, às fls. 111/113. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 115/116. Laudo médico complementar às fls. 121/122. Alegações finais da autora às fls. 128/129 e manifestação do Réu à fl. 131. É o Relatório. Decido. Da incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a deprecação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Do interesse de agir Não há o que falar em falta de interesse processual, pois desnecessário o exaurimento da via administrativa. Ademais, o conteúdo da contestação faz surgir o interesse de agir da parte demandante, ainda que de forma superveniente. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 104/107, complementado às fls. 121/122, onde foi concluído que não há incapacidade para o trabalho (quesito n. 4 de fl. 104, 4, c, h, i de fl. 105); A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007902-3 - APARECIDA VALENTIM (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Aparecida Valentim propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13 usque 40. Decisão de fls. 43/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 49/56. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 62/78, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 93/101. Réplica à contestação às fls. 105/113. Manifestação da parte autora às fls. 115/123, informando que o Réu concedeu benefício de auxílio doença à autora, a partir de 26/03/2008. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 125/130. Laudo

médico pericial complementar às fls. 133/135. Alegações finais da autora às fls. 138/139 e do Réu às fls. 142/143. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 93/101, complementado às fls. 133/135, onde foi concluído que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, analisando os dados clínicos atuais, os exames complementares apresentados, nosso parecer é que no momento, não há incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos formulados, respondeu: a- que houve incapacidade para o trabalho até a recuperação da cirurgia, que em média, são noventa dias (fl. 97, quesito n. 4); b- que a data provável do início da incapacidade foi setembro de 2006 (fl. 101); Conforme consta da inicial, a autora recebeu auxílio doença até 16/05/2007, ou seja, por mais de noventa dias após a cirurgia. Na data do laudo pericial, foi constatada sua capacidade para o trabalho. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. A concessão do benefício pelo INSS em março de 2008 (fl. 116), não representa reconhecimento do pedido, nem contradiz ou anula a perícia médica efetuada nos autos. A perícia judicial constatou sua capacidade para o trabalho no período em que não recebeu o benefício, até a data de sua realização. O INSS informou às fls. 142/143, que a concessão do benefício em 2008, se deu em virtude de nova incapacidade para o trabalho verificada em março do corrente ano, sem que isso represente reconhecimento do pedido formulado, pois nos períodos pretéritos, não havia a incapacidade alegada. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.010455-8 - HAMILTON JOSE ZANATA E OUTRO (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Hamilton José Zanata e Ana Clara Veiga Zanata propuseram ação, em face da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economiários Federais, buscando a condenação das rés ao pagamento de Plano de Saúde, Pecúlio por Morte e Pensão por Morte. Asseveram ser dependentes de Marilda Batista Veiga Paixão, ex-funcionária da CEF, falecida aos 11.06.2006. Juntaram documentos às fls. 11 usque 39. Contestação da CEF às fls. 48-51, levantando as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz serem devidos os pedidos, afirmando ser de responsabilidade da FUNCEF o pagamento das vantagens pleiteadas. Contestação da FUNCEF às fls. 118-137, argüindo não possuir legitimidade para responder sobre o pedido de implantação do Plano de Saúde. No mérito, afirma não possuir fundamento o pedido dos demandantes, no que tange às vantagens de natureza previdenciária, em razão de Marilda Batista Veiga Paixão ter resgatado seu saldo previdenciário, com o conseqüente cancelamento de sua inscrição perante a Fundação. Réplica às fls. 177-182. Opinou o MPF às fls. 222-225. É o Relatório. Decido. Patente a falta do interesse de agir, em relação ao pedido de implantação do Plano de Saúde, em favor dos autores. Em sua contestação, a ré CEF afirmou ser de direito o gozo da vantagem, por parte dos demandantes, desde que requerida a implantação, perante a Gerência de Pessoas - GIPES da empresa pública federal. Ora, não se verifica, portanto, a necessidade da intervenção judicial, pois o bem da vida pleiteado está ao livre alcance da parte autora. De outro lado, de se pronunciar a legitimidade passiva da CEF para responder, ainda que subsidiariamente, pelos pedidos de natureza previdenciária. Sendo a instituição financeira responsável pelo custeio dos referidos benefícios, verifica-se cabível a sua inclusão no pólo passivo da relação processual, para a eventualidade de a ré FUNCEF se ver impossibilitada de atender potencial determinação judicial. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Os pedidos de natureza previdenciária não merecem acolhida. Conforme demonstrado pela ré FUNCEF (fls. 154 e 158-166), Marilda Batista Veiga Paixão resgatou o saldo de seu Plano de

Previdência Complementar, com o que, desligou-se do Plano de Previdência mantido pela FUNCEF. Incabível, dessarte, o pleito de vantagens decorrentes de relação negocial já extinta. Tal situação em nada se altera por conta do alegado provimento do recurso administrativo (fl. 214), haja vista a manutenção do contrato de trabalho não implicar o retorno automático da funcionária ao Plano de Previdência Complementar. Conforme se verifica do Estatuto da FUNCEF (fl. 87), são participantes as pessoas físicas que aderirem ou vierem a aderir ao plano de benefícios executado e administrado pela FUNCEF, conforme as condições estabelecidas no respectivo Regulamento (artigo 12, fl. 70). Não havendo prova da nova adesão, por parte de Marilda, conclui-se estarem os autores desabrigados da proteção previdenciária mantida pela FUNCEF. Posto isso, reconheço a carência da ação, no que tange ao pedido de implantação do Plano de Saúde, e julgo improcedente o pedido relativo ao pagamento dos benefícios de natureza previdenciária. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. P.R.I.

2007.61.08.010788-2 - OMILDES CALARGA RIOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Omildes Calarga Rios propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedida aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13 usque 61. Decisão de fls. 63/65 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76/84 e juntou documentos (fls. 85/92), postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 103/110. Manifestação da autora às fls. 114/115 e do INSS às fls. 117/118. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 119/120. Alegações finais da autora às fls. 125/126 e do INSS à fl. 127. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 103/110, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombar, não incapacitante ao trabalho de doméstica. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.011530-1 - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cleudeci Fagundes da Silva propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, com requerimento de antecipação da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença, cessado pelo Réu. Alegou, para tanto, sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 06/39. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 42. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial às fls. 80/83. Manifestação da autora às fls. 87/88. Às fls. 94/95, as partes requereram a homologação do acordo judicial. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo, conforme o pactuado entre as partes às fls. 94/95, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo da Tabela. Ante a renúncia do prazo recursal - fl. 95, item 8 -, requirite-se o pagamento da quantia acordada entre as partes - fl. 94, item 2 -, expedindo-se RPV - Requisição de Pequeno Valor. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.002193-1 - JOAO CARLOS GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO VOTORANTIM (ADV. SP236810 GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por João Carlos Gimenes e Maria Célia Costa Gimenes em face da Banco Votorantim S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca sejam os réus condenados a pagar indenização, atinente a danos materiais e morais. Asseveram, para tanto, terem sido indevidamente descontados valores de benefício previdenciário, por meio de empréstimo consignado fraudulento.Juntaram documentos às fls. 13-54.Contestação de BV Financeira S/A às fls. 73-90, levantando, em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta do interesse de agir. No mérito, afirma que terceiros de má-fé foram os responsáveis por todos os fatos (fl. 77), e que não há prova dos danos material e moral.Contestação do INSS às fls. 104-123, argüindo sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual, para o julgamento do feito. No mérito, aduz não haver responsabilidade da autarquia, pelos danos sofridos.Réplica às fls. 125-130.Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, às fls. 143-144.É o Relatório. Decido.Desnecessária a produção de prova em audiência, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.A autora Maria Célia Costa Gimenes não possui legitimidade ativa, dado que não é titular do benefício que sofreu os descontos acoimados como indevidos. Não possuindo vinculação jurídica em face dos réus, não é detentora do direito que se busca proteger, em juízo.O INSS, de sua vez, participou ativamente da contratação do empréstimo consignado, estando vinculado ao negócio mediante a obrigação de descontar as parcelas do empréstimo do benefício do autor João Carlos, do que se conclui possuir legitimação passiva para a causa.Absolutamente infundadas as preliminares levantadas pela ré BV Financeira S/A. A narrativa dos fatos possui liame lógico com o pedido, que é juridicamente possível - pedido de condenação por danos materiais e morais. O interesse de agir está presente, ante a resistência dos demandados ao pedido do autor. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Por primeiro, cabe assentar que à contratação de mútuo em dinheiro, mediante a garantia de descontos das parcelas no benefício de segurados do INSS, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a hipótese dos artigos 2º e 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 .Assim, tanto a instituição financeira quanto o INSS são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes da prestação do serviço (artigo 12, do CDC), bem como suportam a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90.Heitas estas considerações, observe-se que, à afirmação do demandante, de que não contratou o empréstimo, perante os réus, nenhuma prova trouxe a parte ré, que demonstrasse a existência válida do negócio. Pelo contrário: o documento de fl. 23 e a manifestação da BV Financeira, em sua resposta, dão conta de que o empréstimo teria sido produto de fraude, praticada por terceiros, e que efetivamente ocorreram descontos indevidos no benefício do demandante.Assim sendo, tem-se por inafastável o reconhecimento da responsabilidade dos réus, pois não demonstraram:a) que não colocaram o produto no mercado;b) que, embora tenham colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu; ou c) que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 12, 3º, incisos I, II e III, do CDC).Denote-se, por fim, que, mesmo tivesse havido prova da interveniência fraudulenta de terceiro de má-fé - o que, frise-se, não ocorreu - não estariam os réus eximidos do dever de indenizar, dado que o serviço foi prestado de modo defeituoso, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II, do CDC).Por óbvio, esperava-se da instituição financeira e do INSS cautelas mínimas na contratação do empréstimo consignado, a fim de se assegurar que quem se apresenta como contratante/segurado efetivamente detenha tais qualificações.Tal negligência, por parte do INSS, demonstra sua omissão culposa, afastando quaisquer perquirições sobre sua responsabilidade, ante os dizeres do artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1.988.Dessarte, tem-se por inarredável o dever de os réus indenizarem o autor, cabendo apenas quantificar o montante da indenização, por danos material e moral.No que tange aos danos materiais, deve a ré BV Financeira S/A restituir ao autor, com juros e correção monetária, os valores deste indevidamente cobrados. Não se divisa obrigação do INSS de restituir tais valores, sob pena de enriquecimento sem causa do autor e/ou da instituição financeira.No que tange ao dano moral, ambos os réus devem responder pelo incontável sofrimento imposto ao autor, decorrente dos atos ilícitos.A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.A atuação dos réus revela negligência e imprudência graves, impondo ao autor sérias dificuldades na administração de sua vida financeira.O autor é aposentado, percebendo mensalmente R\$ 1.500,00 a título de benefício previdenciário, e se viu privado, a cada mês, do montante de 20% de sua renda bruta.Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à parte autora, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face dos réus, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa da autora Maria Célia Costa Gimenes, julgando o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a BV Financeira S/A a restituir a João Carlos Gimenes as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, valor este corrigido monetariamente desde a data dos saques indevidos, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a BV Financeira S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social, solidariamente, a pagar a João Carlos Gimenes, ainda, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª

Região.Honorários em favor da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Tratando-se de quantia certa, a ré BV Financeira S/A deverá pagar ao autor o montante pertinente à indenização por danos materiais e morais, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC)Custas como de lei.P.R.I.

2008.61.08.002663-1 - ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP100182 ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Anderson Mendes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca seja a ré condenada a pagar indenização, atinente a danos materiais e morais. Assevera, para tanto, ter sido seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes.Juntou documentos às fls. 15-16.Contestação da CEF às fls. 22-36, levantando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirma ter a inclusão do nome do autor, em cadastro de inadimplentes, decorrido do não pagamento de fatura de cartão de crédito. Réplica às fls. 54-55.Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, à fl. 61.É o Relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.De início, verifique-se não ter o autor, sequer, demonstrado a inclusão de seu nome no rol da SERASA (fls. 15-16). De outro lado, denote-se que a CEF, em sua contestação, reconhece a negativação do nome do demandante, mas apenas quando do não cumprimento de suas obrigações negociais, conforme telas de fls. 26 e 27.Evidentemente, a mera alegação do autor (fls. 54-55) de que pagou a dívida, a tempo e modo, não serve de prova do atendimento de seus deveres, perante a CEF.Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.08.005388-9 - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Angélica Rodrigues Romeiro - espólio, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseverou, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls 07/18, bem como a certidão de óbito, (fl.07) e escritura pública de testamento da titular da conta, (fls. 09/10), da qual é herdeiro testamentário.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 24/36, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 41/45.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado aos herdeiros defenderem a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária.Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 14.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável ao requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros

cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00035388-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.08.011294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003141-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos à execução fundada em título judicial em face de Francisco Carlos Raniero Orsi, objetivando eximir-se dos cálculos apresentados pelo autor, ora embargado, bem como, apresentou seus cálculos requerendo a homologação e conseqüente levantamento do valor excedente, já depositado. Com a inicial vieram os documentos às fls. 05/09. À fl. 13, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 16/17. À fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do embargado. Informações e apresentação de cálculo da Contadoria às fls. 25/28. À fl. 30 a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos, fl. 120 dos autos principais n.º 2003.61.08.003141-0. Os alvarás de levantamento foram expedidos no bojo dos autos principais (Ação Ordinária n.º 2003.61.08.003141-0, fls. 122/126), conforme certidão de fl. 35. É a síntese do necessário. Decido. A embargante buscava eximir-se dos cálculos excessivos apresentados pelo autor na execução de título judicial. No curso do processo, a Contadoria apresentou cálculos, com os quais as partes concordaram. Tendo sido expedidos os respectivos alvarás (fls. 122/126, autos n.º 2003.61.08.003141-0). Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois a execução que buscava ver desconstituída foi quitada. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a composição das partes no feito principal: 2003.61.08.003141-0. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.006603-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOGACA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução diversa, em face de Célia Aparecida de Oliveira Fogaça, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato Consignação Azul/ Contrato de Empréstimo, não quitado, a importância de R\$ 8.457,70 (oito mil e quatrocentos e cinqüenta e sete reais e setenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. À fl. 56/57 e 60 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA, pois cabe à própria exequente comunicar os órgãos de proteção ao crédito. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/18, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007787-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X JOSE APARECIDO ROSSO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Aparecido Rosso, objetivando a expedição de mandado de citação para que o réu efetuasse o pagamento do débito referente ao contrato n.º 24.0902.110.0000164-71. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15. Citado, fl. 37 e 45, o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. À fl. 64, à parte autora requereu a desistência da ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo

Civil.Custas parcialmente recolhidas à fl. 15.Sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4253

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.007650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007467-4) WILSON DA SILVA SANTOS (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que ao requerente já foi concedida a liberdade provisória mediante o oferecimento de fiança, nos termos da decisão de fls.54/56, tendo sido posto em liberdade, conforme o alvará de soltura nº 14/2008-SC03(fl.72), nos autos de Prisão em Flagrante nº 20086108007467-4, ausente o interesse de agir para o presente feito, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4211

ACAO PENAL

2002.61.05.007691-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI (ADV. SP178078 PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO) X JOSE MARIA CALEGARI

Este juízo expediu carta precatória para justiça estadual de Sumaré/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4212

ACAO PENAL

2005.61.05.001129-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA SESTI (ADV. SP204030 CORNÉLIO BAPTISTA ALVES)

Dispositivo da r. sentença de fls. 155/165:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANA CAROLINA SESTI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, em virtude quantidade da pena imposta. Também por isso, não há que se falar em suspensão condicional da pena, consoante dita a regra do artigo 77 do mesmo diploma legal.Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) os prejuízos sofridos pela ofendida Patrícia Furquim Rosa, correspondentes às 19 (dezenove) cédulas falsas apreendidas nestes autos, trocadas dolosamente pela ré, conforme acima fundamentado. Deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.Intime-se Patrícia Furquim Rosa, conforme dita o novo parágrafo segundo, do artigo 201, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Campinas, 16 de setembro de 2008.

2005.61.05.001159-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURO LEVADA (ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO) X NELSON BATISTA LEVADA

(ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 315/316:...Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus Mauro Levada e Nelson Batista Levada, com base do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

2007.61.05.008691-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X GEORGE SAMUEL ANTOINE (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Fls. 237: Defiro (petição da defesa do réu George solicitando prazo para localização de testemunha).

2007.61.05.010731-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE LUIZ DAROZ (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DANIEL IVAN DAROZ (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Dispositivo da r. sentença de fls. 301/602:...Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus José Luiz Daroz e Daniel Ivan Daroz, com base no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, independentemente de cumprimento e, após a juntada, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

2008.61.05.001599-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO (ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Fls. 201: Adite-se a carta precatória, solicitando seja procedida a citação dos réus Rony Conde Marques e Emília Fernandes Affonso, para responderem por escrito à acusação, através de defensor constituído, nos termos do artigo 366 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Solicite-se ainda, seja certificado nos autos da precatória caso os réus informem não possuírem condições de constituir defensor nos autos, para posterior nomeação de defensor dativo. Em relação ao co-réu Luiz Antônio Leal de Carvalho, expeça-se novo mandado para citá-lo para responder por escrito à acusação. Intime-se a defesa para o mesmo fim.

Expediente Nº 4213

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.05.009683-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO MARQUEZIM NATAL (ADV. SP090669 CECILIA MARIA DO ROSARIO FADEL)

Tendo em vista que o apenado encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Sumaré/SP (fls. 59) e em face do requerimento de fl. 63, considerando-se o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de CAMPINAS/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL

2007.61.05.007549-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS (ADV. SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Guerino Loghin não localizada, conforme certificado às fls. 301, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL

2001.61.05.008071-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR DA SILVA JESUS X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. BA021088 JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)

Adite-se a carta precatória expedida às fls. 202, solicitando seja procedida a citação do réu Gilmar da Silva Jesus, para responder por escrito à acusação, através de defensor constituído, nos termos do artigo 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Solicite-se ainda, seja certificado nos autos da referida precatória caso o réu informe não possuir condições de constituir defensor, para posterior nomeação de defensor dativo. Em relação ao co-réu Manoel Gonçalves de Oliveira Filho, expeça-se nova carta precatória para comarca de Canarana/BA, para citá-lo e também responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, com a nova redação dada Lei 11.719/2008. Intime-se a defesa constituída do referido réu (fls. 232), para o mesmo fim.

Expediente Nº 4217

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.007757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007751-0) HUMBERTO ALVES DE MENEZES (ADV. SP130023 AVELINO ROSA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a vinda das certidões criminais nos autos principais, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado em favor de Humberto Alves de Menezes. Com efeito, conforme as razões apontadas pelo órgão ministerial às fls. 52, os inúmeros antecedentes criminais ostentados pelo réu demonstram que sua prisão cautelar deve ser mantida para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, como sugere a defesa às fls. 47, uma vez que não se vislumbra demora no cumprimento dos atos processuais. Por tais considerações, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Humberto Alves de Menezes. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Campinas, 01 de outubro de 2008.

Expediente Nº 4218

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUCIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da novel redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Os réus em suas respostas preliminares negam genericamente terem cometido o delito a eles atribuídos, postulando pela produção de provas no decorrer da instrução. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados são crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Igualmente ausentes os requisitos para relaxamento do flagrante com a expedição de alvará de soltura como requer a defesa dos réus VITORINO e CLAUCIR. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, tendo sido lavrado com a observância de todos os requisitos legais. Conforme acima analisado, não há no caso qualquer hipótese de exclusão sumária da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. De outra sorte, a Lei 11.343/2006, veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Indefiro, portanto, os pedidos formulados pelas defesas dos réus VITORINO PORTILLO JUNIOR e CLAUCIR PEREIRA. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas de acusação Leo, Vinicius e Dirceu, que também foram arroladas pela defesa dos réus HÉLIO e PAULO, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu VITORINO (fl. 211), em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, em igual prazo, para oitiva da testemunha JOÃO MÁRCIO, cuja qualificação e endereço encontram-se à fl. 108. Solicite-se aos Juízos deprecados que informem com antecedência a data designada para a audiência. De posse dessa informação, intimem-se pessoalmente, os réus e os ofendidos (representante da Advocacia Geral da União e Receita Federal), a comparecerem ao ato. Informe aos Juízos deprecados que deverá ser providenciada a escolta dos réus presos para que acompanhem a audiência. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus nos termos dos itens 2 e 3 de fl. 153, bem como junto à esta Justiça Federal. Oficie-se ao setor de criminalística da Polícia Federal requisitando a elaboração de laudo pericial dos celulares apreendidos (fl. 228), nos termos do requerido pelo órgão ministerial. Defiro a utilização provisória do veículo FIAT MAREA HLX, placas ACS 0035, de Cascavel/PR, pela DPF/DRCOR/DRE/SP, nos termos do artigo 62, 1º da Lei 11.343/2006. Oficie-se ao DETRAN do Paraná e de São Paulo para as providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da referida Lei, emitindo-se o certificado de registro e licenciamento provisório em nome do Departamento de Polícia Federal. Comunique-se ao SENAD e à autoridade policial requerente. Quanto ao veículo FORD SCORT, placas CTZ 7760, de Curitiba/PR, considerando o previsto no caput do artigo 61 da Lei 11.343/2006, e a possibilidade de haver interesse em sua utilização por parte de outras entidades, oficie-se à Federação das Entidades Assistenciais de Campinas - Fundação Odila e Lafayette Álvaro (Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34, Jardim Brandina - CEP: 13092-540 Campinas/SP) solicitando o envio a este Juízo de relação de entidades devidamente cadastradas e regularizadas, às quais possa interessar a doação de bens apreendidos, inclusive de pequeno valor, especialmente o veículo acima citado. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para novas determinações quanto ao cadastramento das entidades e demais providências pertinentes. Prejudicada a decisão de fl. 231 quanto a nomeação de defensor ao co-réu HÉLIO, em face da procuração juntada às fls. 246. Recolha-se o mandado de intimação expedido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autuação quanto ao assunto, devendo constar os delitos descritos na denúncia. I.(...) Foram expedidas em

01/10/2008 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às Subseções Federais de São Paulo e Bauru, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602362-6 - CREMILDE DOS SANTOS VILELA E OUTROS (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 185: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias à instrução do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Intime-se.

94.0605738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605191-5) LUIZ CARLOS MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 231-232:Mantenho a decisão de ff. 228-229 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Assim, oportunizo à CEF que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a aludida decisão, em sua parte final.3- Intime-se.

95.0600978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601795-4) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. RS013623 IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 473-476: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

95.0606599-3 - NIVALDO TORELI E OUTRO (ADV. SP087195 FRANCISCO VALDIR ARAUJO E ADV. SP134964 APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 109-110: tratando-se de crédito pertencente aos advogados, com maior razão caberia o juízo de renúncia a que faz referência a decisão de ff. 116-117; não aproveita dessa forma, a argumentação de que não se aplica a Lei nº 9.469/1997. Mantenho, assim, o indeferimento impugnado. 3. Concedo à CEF, assim, o prazo de 10(dez) dias para que requeira o quanto lhe interesse, em especial para que faça prova do esgotamento de vias à localização de bens do devedor, anteriormente à penhora requerida. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Intime-se.

1999.61.05.009203-8 - ALCIDES MACEDO E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 363-369: em que pese as alegações apresentadas pela CEF, a exceção de suspeição apresentada no feito que tramita perante a E. 8ª Vara Federal local, pertine tão somente àqueles autos.2- Em relação aos honorários periciais, o valor indicado pela CEF concerne à Tabela anexa à Resolução nº 558/07-CJF, aplicável quando a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.3- Assim, diante da certidão de f. 370, oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.4- Intimem-se.

2000.61.05.013530-3 - ELIZA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 200-201: Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10(dez) dias, apresente o documento solicitado pelo Sr. Perito.2- Intime-se.

2002.61.05.005180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003896-3) LEONARDO NAVES E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em vista do trânsito em julgado, f. 309, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.05.007784-5 - CARLOS IRINEU TURINI (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA E ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Considerando que o valor referente aos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS foram fixados no julgado, dependendo seu cálculo de mera atualização, intime-se a parte autora para que os apresente, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.05.011769-8 - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP067301 ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 52-53:Pedido já apreciado à f. 45. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício. 2- Sem prejuízo, traga aos autos, o autor, a cópia da petição inicial naquele feito em trâmite na Justiça Estadual. Prazo de 20(vinte) dias.3- Com a juntada, dê-se vista ao INSS.4- Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.5- Intimem-se.

2007.61.05.007023-6 - MARIA ABADE PEREIRA (ADV. SP093792 ENILTON JOSE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 34: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança da requerente(agência 6764-Campinas-SP, conta nº 43015-1), relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro de março de 1991, conforme requerimento administrativo datado de 28/05/2007(f.24), desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357, todos do CPC. 2- Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3- Sem prejuízo, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o despacho de f. 31, item 3, sob pena de cancelamento da distribuição. 4- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5- Intimem-se.

2007.61.05.015533-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 69-70: anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 42 e substabelecimento de f. 43 a revogação dos poderes ali outorgados.2- Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão apostada pelo Sr. Oficial de Justiça.3- Intime-se.

2008.61.05.002286-6 - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 144-215:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do processo administrativo acostado pelo INSS.2- Sem prejuízo, nos termos da certidão de f. 140, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se.

2008.61.05.002681-1 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 448-473: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir,

justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.004396-1 - JOAO APARECIDO GRAMOSTINI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 85-106 e 108-174: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.005970-1 - OSMAIR ANGELO ANDRELLO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff.175-189 e 193-294: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.008882-8 - SANTOS LOPES (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, em vista do processo 200563030151652 estar pendente de análise de recurso e ter a mesma causa de pedir da presente lide. 2. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037738-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.009819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011413-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2006.61.05.013563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015590-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 55: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte embargada, sobre as alegações apresentadas pela Contadoria.2- Intimem-se.

Expediente N° 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010339-5 - ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 621-624:Indefiro a intimação do patrono contratado do INSS, visto que, em casos análogos, foi verificado que, nos termos do contrato firmado com o INSS, o patrono contratado recebeu honorários por ato processual praticado e, após o trânsito em julgado, os honorários foram pagos ao INSS, que deveria repassá-los ao patrono.2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da União, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

Expediente N° 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009453-4 - JAIRO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU

MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
1- F. 86:Dê-se ciência às partes da data agendada para realização de perícia médica (dia 29/10/2008, às 11:00 horas).2- Tendo em vista o disposto na Resolução nº 558/07-CJF, fixo os honorários periciais em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), ao Dr. Eliézer Molchansky, Perito nomeado, ficando retificado o r. despacho de f. 47 apenas quanto a este tópico.3- Intime-se a parte autora pessoalmente para que compareça à perícia designada, munida de documento de identidade e todos os documentos médicos de que disponha, ficando advertida de que em nova ausência, sem motivo comprovadamente justificado, será indeferida a realização de nova perícia.4- Intimem-se.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601365-3 - PEDREIRA MOGIANA LTDA E OUTRO (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO E ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 151-152:Dê-se ciência à parte autora do desinteresse manifestado pela União Federal na execução dos honorários sucumbenciais neste feito.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 145.

94.0602681-3 - METALFORMING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

97.0603412-9 - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

97.0603962-7 - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

1999.03.99.073791-8 - ADAYR SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP141874 ADRIANA CLAUDIA CANO E ADV. SP204161B LIDIA ELIZABETH PENALOZA JARAMILLO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 291:Em vista da retirada dos presentes autos, pela Il. Patrona que requereu seu desarquivamento(f. 290), aguarde-se, em Secretaria, por 05(cinco) dias.2- Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.

2000.03.99.008227-0 - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E

ADV. SP105726 ANTONIO CARLOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo, após resposta ao ofício de ff. 396-397. Intimem-se.

2000.61.05.006691-3 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 288-289: Pedido já apreciado à f. 284.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 da aludida decisão, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.05.014886-3 - CYRO JOSE PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a constatação de que não há valores devidos ao autor, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.

2001.61.05.001640-9 - ERNESTO GODINHO DA SILVA (ADV. SP121477 SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a constatação de inexistência de valores a executar, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2003.03.99.026105-0 - RUBENS BERGARA BUROCH GONZALES (ADV. SP121477 SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante constatação de ausência de valores a executar, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2003.61.05.007806-0 - ANDRE WILSON SANTANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA E ADV. SP165997 CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 295-296: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 200803000053396, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.3- Intime-se.

2006.03.99.008622-7 - JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 4447

USUCAPIAO

2004.61.05.007205-0 - ANTONIA DONIZETE LEME (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAdemais, em nenhum momento a sentença menciona pagamento de prestações por parte do autor do processo, restando afastada a tese defendida nos embargos. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 199/204 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2005.61.05.001363-3 - JOANY MIRANDA DA SILVA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAAdemais, em nenhum momento a sentença menciona pagamento de prestações por parte do autor do processo, restando afastada a tese defendida nos embargos. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 471/477 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2006.61.05.001920-2 - MILTON PENNATTI SOBRINHO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ademais, em nenhum momento a sentença menciona pagamento de prestações por parte do autor do processo, restando afastada a tese defendida nos embargos. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 352/358 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

MONITORIA

2004.61.05.010904-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Diante do silêncio da exequente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

2004.61.05.011847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE BARONI JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando que a citação do réu JOSE BARONI JUNIOR deu-se por hora certa, primeiramente, expeça-se carta nos termos do art. 229 do CPC. 3. Sem prejuízo, em face das manifestações de ff. 134/146 e 150, bem como da magnitude da diferença entre o valor da inicial e o apresentado para a execução, considerando o período de tempo de apenas 4 anos, determino à exequente que apresente uma planilha de evolução de seu crédito desde a concessão do empréstimo (conforme extrato de f. 19 de R\$6.000,00 e R\$4.000,00) até a presente data.

2004.61.05.012168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO (ADV. SP177709 FABIANA PIOVAN)

Considerando a falta de clareza das planilhas apresentadas quando da determinação para trazer aos autos o valor

atualizado do débito, concedo à exequente o prazo adicional de 5(cinco) dias para que indique clara e corretamente o valor do que entende devido. Devidamente cumprido, expeça-se a carta precatória. Não sendo cumprido no prazo concedido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).

2005.61.05.000537-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR
F.114: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.000613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X PATRICIA DE CAMARGO FAGUNDES E OUTROS
F.116: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.008326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IOLANDA CARLI LEITE
O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Com ou sem resposta, arquivem-se os autos.

2005.61.05.009550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO LEME DE MORAES
O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Com ou sem resposta, arquivem-se os autos.

2006.61.05.006051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO E OUTRO X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES
1. Em face da certidão negativa quanto ao réu JOSÉ GERALDO BUENO JUNIOR de f. 94, na qual há indicação de seu novo endereço, determino a expedição de carta precatória para sua citação no novo endereço indicado (mesmo de f. 89). 2. Defiro a citação do réu DORGIVAL GODE DE FREITAS no endereço indicado à f. 89. Para a expedição dessa carta precatória, necessário o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual, bem como o valor correspondente às diligências. Para apresentação das guias concedo o prazo de 5(cinco) dias. 3. Conforme determinado no despacho de f. 69 e ainda não cumprido pela Caixa, determino a manifestação expressa quanto à citação do réu CYRILLO GONÇALVES. 4. Int.

2007.61.05.007518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP261846 GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E ADV. SP262073 GUSTAVO FREZZARIN)
1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2. No silêncio ao arquivo com baixa.

2007.61.05.010257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS LOPES (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA)
1-) Recebo o Recurso Adesivo de fls. 117/119, interposto pela Caixa, subordinado a sorte do principal. 2-) Vista ao réu para contra-razões no prazo legal. 3-) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4-) Intime-se.

2007.61.05.010259-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO SILVA OLIVEIRA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

2008.61.05.004129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP165096E ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS
F. 154: Considerando a alegação dos réus quanto a não terem sido creditados dos valores cobrados nestes autos, defiro o pedido da Caixa para a juntada de novos documentos, tendentes a comprovar a realização dos créditos. Apresente, também, planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações eventualmente já pagas.

2008.61.05.004420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em contrato de empréstimo. A ação executória, nos termos do art. 583 do Código de Processo Civil, sempre se baseará em título executivo, haja vista que nulla executio sine titulo. Este, por sua vez, deverá preencher os requisitos legais. No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente (Contrato de Empréstimo), utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil, não preenche tais requisitos, conquanto não tenha sido assinado por duas testemunhas. Em suma, é de se reconhecer ausência de título executivo a ensejar a propositura da presente execução. Dessa feita, atento aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia processual e das novas diretrizes da doutrina e jurisprudência, que conduzem a um processo civil moderno e atual (precedentes do STJ, entre eles REsp 508.926), defiro o pedido e CONVERTO a presente ação de execução em ação monitoria. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à conversão. Após, expeça-se Carta Precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Havendo o pronto pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102C, parágrafo 1º do CPC). Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.015251-9 - MANOEL LUIZ GIRALDI E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON E ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009541-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079101-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.007182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014661-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA CIRILO AZAL (ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Nos termos do art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, determino à embargada a regularização de seus dados cadastrais, fornecendo a este Juízo o número de seu CPF. Int.

2008.61.05.007331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606640-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO ELIAS BUCHNER

1. Recebo os presentes Embargos à Execução e suspendo o curso da execução. 2. Intime-se a parte contrária a se manifestar no prazo legal. 3. Cumpra-se.

2008.61.05.008069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000946-1) RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118484 CARLOS DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Tendo em vista que o r. despacho de f. 12 foi publicado com incorreção (ausência do nome do advogado da CEF), remeto-o para republicação, o qual tem o seguinte teor: 1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 3. Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 12 do CPC. 4. Cumprido o item 3, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Os autos encontram-se com VISTA à Embargada - CEF, para manifestação nos presentes embargos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0600542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606118-1) CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do art. 198 do CPC, manifeste-se a Caixa sobre os novos documentos juntados pelo embargante, acostados às ff. 49/60, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.03.99.011181-6 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENT E AFINS DE CAPIVARI RAFARD ELIAS FAUSTO MOMBUCA CONCHAS ETC E OUTRO (ADV. SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão.2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu.3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado.4-Com efeito, no caso dos autos, nada mais sendo requerido pelo autor, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial, determino o arquivamento do feito com baixa.

2007.61.05.011511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS PIMENTA (ADV. SP103721 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Em face da certidão de f. 133, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, recolhendo corretamente o valor devido a título de custas iniciais nos termos do Prov. 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (na Caixa Econômica Federal - código 5762), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inc. III do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0601736-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X AUTO POSTO K.V.C. DE ITAPIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP218144 RICARDO JEREMIAS)

1. Observo que, embora o pedido de f. 203/205 refira-se ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel 3.576 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira, a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução declararam a insubsistência da penhora realizada sobre referido imóvel. Não cabe, nestes autos, a apreciação de pedido de levantamento de hipoteca feito por terceiro interessado.2. Em face da informação de f. 282, corroborado pelo que consta às ff. 141, 147 e 153 e 166 destes autos, ultimadas todas as diligências cabíveis, determino o arquivamento dos autos. 3. Int.

95.0606118-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORLANDO RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

1. FF. 163/164: O executado ORLANDO RAMOS PEREIRA compareceu nos autos através de advogada constituída (f. 165). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação. 2. Fica referido executado intimado do prazo para oferecimento de embargos nos termos do art. 738 do CPC.3. Em face dos argumentos oferecidos, suspendo, por ora, a eficácia da decisão de f. 153 exclusivamente quanto ao executado ORLANDO RAMOS PEREIRA, ficando mantida quanto a CLOVIS RAMOS PEREIRA.4. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 153, para excluir a incidência de 10% de acréscimo posto que incabível na hipótese dos autos.5. FF. 140, 142 e 150: A demora na devolução de autos em carga não atinge a integridade do título executivo, tratando-se de irregularidade passível, quando o caso, das sanções previstas no art. 196 do CPC, razão pela qual não há que se falar na extinção do feito. Tampouco causará sua extinção a prática extemporânea de atos processuais, que, eventualmente, poderiam gerar preclusão ou sua desconsideração.6. F. 160/191: Indefiro. A alegação de nulidade do título executivo é matéria pertinente aos embargos do devedor, sendo que lá será apreciada.

95.0606670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP114723 FANI MASAKO KURACHI E ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR)

1. F. 73: Anote-se. 2. Tendo em vista a mudança de advogado da autora, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5(cinco) dias para requerer o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.007842-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

O Princípio da Economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, está diretamente vinculado ao Princípio da Eficiência e impõe a adoção da solução mais eficiente sobre o ponto de vista da gestão dos recursos gerenciados pela Administração Pública Direta e Indireta. Por diretriz de tal princípio examina-se a relação custo do ato praticado versus vantagem auferida. Assim, em se tratando de processo de execução por quantia certa contra devedor solvente,

determinados atos atentarão contra tal princípio quando não demonstrarem, pelo menos potencialmente, que há a possibilidade de percepção do valor reclamado. Neste passo, friso que cabe ao exequente, antes de ajuizar a execução, adotar todas as medidas necessárias à localização de bens do devedor passíveis de constrição. É bem verdade que não é descartável a ocorrência de pagamento ou a celebração de acordos após o ajuizamento da execução. Todavia, decorrido um prazo razoável sem que isso tenha ocorrido e sem que o exequente tenha localizado bens do executado sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo de execução não pode continuar a ter curso. Destarte, não merecem prosperar os sucessivos pedidos de diligências formulados ao Poder Judiciário, diligências que, na maior parte das vezes, cabem ao exequente. Tampouco merecem acolhimento inúmeros pedidos de dilação de prazo para a localização do devedor ou de seus bens, haja vista que tal artifício não esconde o seu real objetivo, qual seja, manter o processo em tramitação. Ora, o processo executivo tem como característica principal a alteração da realidade material com a expropriação estatal dos bens do devedor e a respectiva entrega do produto da hasta ao credor, para que este satisfaça o crédito do qual é titular. Anoto que a percepção do crédito pelo exequente depende essencialmente da solvabilidade do devedor. Por esta razão, vê-se que o que realmente importa no processo de execução é a localização de bens passíveis de penhora e se o exequente não os localizou, nem antes nem depois de ajuizada a execução, o crédito restará de qualquer modo insatisfeito. Assim, o processo de execução, cuja finalidade essencial é a realização material do crédito, restará infrutífero, sendo de praxe o exequente requerer o arquivamento do processo e, de tempos em tempos, requerer o desarquivamento para pedir a adoção de providências que têm se mostrado inúteis ou, o que é pior, requerendo o retorno do processo ao arquivo, olvidando o custo de tais providências. Considerando o acima exposto, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim do efetivo desenvolvimento do processo. Deverá a credora, pois, demonstrar o esgotamento de vias à localização de bens de propriedade dos devedores, atentando-se para as possibilidades que estão ao seu alcance, tais como CRI, DETRAN, no intuito da localização de bens da propriedade do réu. Int.

2004.61.05.011616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI E OUTRO

Manifeste-se a exequente, diretamente no Juízo deprecado, sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 42 da Carta Precatória, cujo teor também se encontra transcrito nestes autos à f. 152. Int.

2005.61.05.009600-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ABNER LARA - ESPOLIO

Diante da certidão de óbito de f. 12, defiro o pedido de citação do espólio de f. 60. Necessário, todavia, a comprovação nos autos da nomeação do inventariante, não cabendo fazer uma dedução de tal encargo tenha recaído na viúva. Deverá, ainda, a exequente, verificar e comprovar nos autos se já houve o encerramento do processo do inventário, emendando, se o caso, a inicial para adequá-la à situação fática atual. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.05.008342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUZIA SANCHES VIEIRA EPP (ADV. SP167811 GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X LUZIA SANCHES VIEIRA (ADV. SP152824 MARCIO RUBENS INHAUSER)

FF. 96/97: Não houve recusa da executada na indicação de bens à penhora para o oficial de justiça. Quando da diligência, e apresentação da petição feita nestes autos oferecendo bens, a mesma ainda não havia sido intimada da rejeição por parte da Caixa. Nova diligência não foi realizada em razão do pedido, da própria exequente, que peticionou nos autos da carta precatória requerendo bloqueio de ativos existentes em nome da executada. Assim, por ora, indefiro o pedido de busca por ativos financeiros. Deverá a credora, antes, demonstrar documentalmente o esgotamento de vias à localização de bens de propriedade das devedoras. Prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.05.011874-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

1. FF. 36/76: Tendo a reconvenção natureza própria de ação, um de seus pressupostos processuais é a adequação do rito. Tal raciocínio decorre logicamente aplicando-se, por analogia, o art. 292, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Nesses termos, o procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenção. Ora, no caso dos autos, incabível o instituto da reconvenção. Isso porque, existindo um título executivo, ou afigura-se o caso de uma exceção de pré-executividade, ou a defesa só poderá se dar através dos embargos à execução, uma ação própria e incidental. Diante do exposto, deixo de receber a reconvenção apresentada. 2. Expeça-se novo mandado para citação do executado GILMAR MARANGONI nos endereços indicados à f. 97, já constando o valor atualizado da dívida, apresentado à f. 98.3. FF. 112 e 114: Nada a prover. 4. F. 97: Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD. Deverá a credora, antes, demonstrar o esgotamento de vias à localização de bens de propriedade dos devedores. Para que postule o que lhe convier, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.05.015421-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

FF. 78/79: manifeste-se a EXEQUENTE sobre a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.000944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARGATE CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI Manifeste-se a exequente, diretamente no Juízo deprecado, sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 10 da Carta Precatória, cujo teor também se encontra transcrito nestes autos à f. 62.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.003953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDINILSON ALBERTO PACHECO E OUTRO (ADV. SP203656 FREDERICO RESENDE MANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
F. 113: Nada a prover. O feito encontra-se extinto desde 28/01/2000, com trânsito em julgado desde 24/05/2000.Tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0608804-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E OUTRO (ADV. SP079133 DIONETH DE FATIMA FURLAN E ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1-A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão.2-Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu.3-Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado.4-Com efeito, no caso dos autos, em face da concordância de f. 154 e o efetivo recebimento do valor devido pela parte autora, encontra-se cumprida a obrigação.5- Remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604232-0) GUEDIN & SILVA LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2002.03.99.004262-0 - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
F. 333: Tendo em vista a data do protocolo do pedido, concedo apenas o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores Edgard Antonielli, Francisca Fernandes Simões, Inês Fernandes Marciano, Luiz Frederico Filho e Luzia de Campos Faria comprovem nos autos a regularidade de suas situações cadastrais perante a Receita Federal.Intimem-se.

2003.03.99.026724-5 - ANA DIVA LIMA MASCARENHAS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605810-1 - GENNY GRELLA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 300: Tendo em vista a data do protocolo do pedido, concedo apenas o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores cuja situação cadastral perante a Receita Federal dependa de regularização comprovem nos autos a aludida providência.No mesmo prazo, cumpram os autores o item 2 do despacho de f. 303.Intimem-se.

94.0605298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604920-1) F R MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolarar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

97.0610132-2 - JOSE CARLOS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI E ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolarar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

1999.03.99.063588-5 - JOSE VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 254-258: Indefiro, tendo em vista que o pagamento dos honorários contratuais mediante requisição de pequeno valor está condicionado à expedição de ofício requisitório do valor principal, consoante art. 6.º, inciso XI, da Resolução n.º 559/07 - CJF. Ademais, nos termos do contrato de honorários juntado pelo próprio requerente (f. 258), a frustração do pagamento do valor principal apurado na causa compromete o pagamento dos honorários acordados. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente localize o autor Argel Fortes da Silva, a fim de que se possa expedir ofício requisitório de pequeno valor em seu favor, com o requerido destaque dos honorários contratuais. Intime-se.

1999.61.05.009867-3 - JOSE ANTONIO RUIZ (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais com a atualização prevista em lei (f. 230), remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 224.

2000.61.05.013205-3 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S/A - CEASA CAMPINAS (ADV. SP143560 MAURILEI PEREIRA E ADV. SP128913 FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (f. 255), remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 249.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.092694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605863-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X RENATO JULIO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS)

F. 111: Defiro o desentranhamento da petição de ff. 106/108, devendo a requerente retirá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.002995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600550-2) RUBENS PERIN FILHO (ADV. SP227361 RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante a juntar, aos autos, cópia do auto de penhora (fls.124 da execução fiscal apensa), bem como a fazer o recolhimento das custas devidas, conforme artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.004028-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600294-5) LUIZ PIZATTO (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela Embargante, declaração de pobreza (fls. 19), nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50. Tendo em vista que houve interposição de apelação pela Embargante (fls. 15/20) e contra-razões pela Embargada (fls. 22/28), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. A propósito, a apelação da parte embargante foi recebida apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 1644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0604338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606073-8) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), posto que razoável, devendo a embargante efetuar o depósito do valor determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas periciais. Informo ao Sr. perito que o numerário depositado será entregue após a apresentação do laudo, que deverá ser protocolado neste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Publique-se com urgência.

2003.61.05.004955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008746-9) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP (ADV. SP036086 JOAO BATISTA CAPRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela embargante nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80, considerando o fato de que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente. Intime-se a embargante para cumprir, definitivamente, o despacho proferido à fl. 82, sob pena de extinção do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2007.61.05.001912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002988-8) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA E ADV. SP214058A TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os termos do despacho de fls. 147, passando a transcrevê-lo na íntegra como segue: Intime-se a embargante a emendar a inicial, uma vez que KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA não faz parte do pólo passivo da execução, bem como a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original de Katoen Natie do Brasil LTDA. Marçal Luiz Feitosa e Distrilog Empreendimentos Comércio e Importação LTDA., observando para a executada Distrilog o exposto nos parágrafos segundo, letra g, parágrafo sexto da cláusula V do contrato social às fls. 88 e 89 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, da carta de fiança e certidão de sua juntada e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Cumpra-se. Publique-se com urgência.

2007.61.05.015438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006415-2) BRUNO ALEXANDRE BALDIN - ME (ADV. SP080073 RENATO BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006306-3) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia integral do título executivo, bem como do termo de penhora e certidão de sua intimação (fls. 05/21, 81 e 82 dos autos da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Com a regularização, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

92.0602273-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X SONIA REGINA DUARTE SIMIONATO

Intime-se novamente o exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição que requer a extinção do presente feito: Dr. Welson Coutinho Caetano. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

92.0606967-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AUDITORIA H MATTOS SC (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para a inclusão dos sócios HAMILTON MATTOS e JOSÉ ORLANDO PARAVELA no pólo passivo da presente execução. A responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, independe de comprovação pelo credor exequente de que a inadimplência se deu em razão de ato abusivo praticado em violação da lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora, sendo consectário das disposições do art. 124 do Código Tributário Nacional. Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN. Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios HAMILTON MATTOS e JOSÉ ORLANDO PARAVELA no pólo passivo deste feito, na qualidade de co-executados. Ao SEDI para as providências cabíveis neste sentido. Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei 6.830/80, expedindo-se para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado JOSÉ ORLANDO PARAVELA, no endereço fornecido às fls. 172. Depreque-se a citação, penhora e avaliação para o co-executado HAMILTON MATTOS, conforme endereço indicado pela exequente às fls. 171/172. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Fls. 172 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada AUDITORIA H MATTOS S/C, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco

Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

96.0602273-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA E OUTROS (ADV. SP038006 LUIZ ANTONIO IGNACIO) Deixo de apreciar o pedido de fl. 49, tendo em vista que os executados deverão exercer sua defesa por meio de embargos à execução fiscal, uma vez que este prescinde da garantia do Juízo, em razão das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a co-executada YAMARA DE TOLEDO MOTHÉ já se encontra devidamente citada, conforme aviso de recebimento de citação à fl. 16, expeça-se novamente mandado de penhora e avaliação em bens dos executados, desta feita, instruindo-se com os bens indicados às fls. 40/44. Intimem-se e cumpra-se.

96.0606579-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONIL JOAO DE LIMA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada EUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Expeça-se, outrossim, Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para citação e penhora de bens do co-executado, no endereço fornecido às fls. 36. Sem prejuízo do já determinado, intime-se pessoalmente a empresa executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(s) procurador(es), tendo em vista a renúncia de fls. 29/30. Intime-se. Cumpra-se.

97.0604502-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X J.L.C. CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA (ADV. SP116726 ROBERTO BONALDO) Ante a renúncia noticiada às fls. 116, comprove o patrono da executada J.L.C. CONSTRUÇÕES DE ITAPIRA LTDA., o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, esclarecendo, na mesma oportunidade, a renúncia da advogada Maria Madalena Simões Bonaldo, uma vez que a mesma não possui procuração nos autos. Requeira o exequente o que de direito com relação ao co-executado JOÃO MARQUES NETO ainda não citado (certidão de fls. 18vº). Fls. 124/125 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de

colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada J.L.C CONSTRUÇÕES DE ITAPIRA LTDA., bem como do co-executado BENEDITO MARQUES (ct. às fls. 18Vº), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-executados JOÃO MARQUES NETO e BENEDITO MARQUES. Intime-se. Cumpra-se.

97.0617296-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA PARREIRA DE MORAES

Intime-se novamente o exequente a regularizar sua representação processual nos autos, encaminhando a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 32: Dr. Marcelo Delchiaro, bem como o documento hábil a comprovar o poder de outorga da procuração (ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO). Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

98.0604405-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126241 JOSE RICARDO HADDAD)

Tendo em vista a divergência quantitativa observada entre os bens penhorados às fls. 15 e os reavaliados às fls. 108, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Fls. 118/119 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro a título de reforço da penhora já efetuada, sem prejuízo da manifestação autárquica determinada, o bloqueio dos ativos financeiros da executada LABNEW IND. E COM. LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

98.0606733-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A C V AMOREIRAS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X ILSO JOAO SILVEIRA (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X REGINALDO ALVES (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Fls. 79 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista

que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada A C V AMOREIRAS COM/ DE VEÍCULOS LTDA., bem como dos co-executados ILSO JOÃO SILVEIRA e REGINALDO ALVES, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Deixo de acolher a recusa formulada pelo exequente às fls. 78, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de bens à penhora por parte dos executados. Intimem-se os executados, por intermédio do patrono constituído a regularizar sua representação processual nos autos, trazendo cópia de seus atos constitutivos e alterações para fins de aferição quanto aos poderes de outorga de procuração. À vista da informação de fls. 85, aguarde-se quanto ao cumprimento do determinado na parte final da decisão de fls. 57/58. ***

98.0607013-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI E OUTRO (ADV. SP018940 MASSAO SIMONAKA)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

98.0608662-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X R. VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Indefiro o bloqueio

de ativos financeiros dos co-responsáveis elencados na exordial, vez que os mesmos não se encontram inclusos no pólo passivo da lide. Requeira o exequente o que de direito. Cumpra-se.

98.0614919-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CONFECÇÕES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SEBASTIAO DE QUEIROZ X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Acolho a recusa formulada pelo exequente, uma vez que os bens indicados (fls. 45 e 52) são de difícil arrematação, além de não obedecerem a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Forneça o exequente o endereço atualizado do co-executado SEBASTIÃO DE QUEIROZ, ainda não citado, a fim de viabilizar a expedição de mandado de citação e penhora de bens. Indefiro a expedição de mandado de citação e penhora para o co-executado MAURÍCIO NASCIMENTO DE QUEIROZ, uma vez que o mesmo já foi citado, conforme certidão de fls. 43, a qual dá conta ainda de que não foram encontrados bens penhoráveis. Fls. 55 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CONFECÇÕES DEMARRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada CONFECÇÕES DEMARRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de aferição de poderes de outorga de procuração. Intime-se. Cumpra-se.

98.0614956-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Acolho a recusa formulada pelo exequente, uma vez que a nomeação ofertada às fls. 18/19 não obedece a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Fls. 123/124 - Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando

localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005039-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP020117 HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA)

Por ora, deixo de apreciar os pedidos de fls. 59/63 e 88/94, tendo em vista a informação de fls. 95, devendo a executada ser intimada para fornecer novo instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se, com urgência.Cumpra-se.

1999.61.05.009979-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 117/118 - Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015562-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMOMILA LTDA (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Tendo em vista os leilões negativos, intime-se novamente a parte exequente para indicar outros bens da executada sobre os quais possam recair a substituição da penhora.Publique-se e cumpra-se com urgência.

1999.61.05.017868-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE E ADV. SP183891 LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS)

Em razão do lapso temporal decorrido do despacho de fl. 45 até a presente data, intime-se novamente o exequente para que apresente os cálculos de atualização do débito, com a exclusão determinada na sentença, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Publique-se com urgência.

2000.61.05.017811-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDL/ E COM/ LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Fls. 80/81 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019230-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X WISTAN LUIZ MAGUETAS

Em razão do lapso temporal decorrido do despacho de fl. 23 até a presente data, intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca do Ofício nº 389/06-CEF dando conta da transferência do Depósito Judicial efetuado nos autos, para sua conta corrente. Requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2001.61.05.009905-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO LUCIO MACIEL

Intime-se novamente exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, na qual o executado junta comprovante de pagamento do débito (fls. 17/18). Prazo improrrogável de 05 dias. Publique-se com urgência.

2001.61.05.011385-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X IVANIR JOSE DE SORDI

Em razão do lapso temporal decorrido do despacho de fl. 21 até a presente data, intime-se novamente o exequente para informar se o acordo noticiado à fl. 20 foi integralmente cumprido pela parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se com urgência.

2002.61.05.005273-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora, determinando que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos. Determino a expedição de mandado de citação e intimação das penhoras, bem como do prazo para oposição de embargos aos co-executados JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE e ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB, nos endereços informados às fls. 186. Tendo em vista que o co-executado ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO já se encontra devidamente citado (fl. 179), expeça-se mandado de intimação da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos. Outrossim, defiro a citação do co-executado SILVIO BROCCHI NETO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80). Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações supra para apreciação do pedido de designação de datas para hasta pública dos bens penhorados às fls. 31/33. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.05.008746-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP036086 JOAO BATISTA CAPRIO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos.

2002.61.05.013728-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X SERGIO PAULO MOURA

Em razão do lapso temporal decorrido do despacho de fl. 25 até a presente data, determino ao exequente que se manifeste, conclusivamente, sobre o ofício da CEF dando conta da transferência dos depósitos judiciais para a sua conta corrente. Requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.05.003481-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TEMPLUM - DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E ORGANIZAC

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, em razão do valor depositado em sua conta corrente, conforme Ofício nº 212/05 da CEF às fls. 22. Prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.05.003514-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GEORGINA CARDOSO DE ARAUJO ONO

Intime-se novamente o exequente sobre o Depósito Judicial efetuado pelo executado para pagamento do saldo remanescente da dívida, informando se o valor depositado (fls. 19) foi suficiente para satisfação do seu crédito. Requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Publique-se com urgência.

2003.61.05.006411-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X B.F. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Compulsando os autos verifica-se que o Auto de Penhora e Depósito de fls. 86 refere-se à Carta Precatória nº. 2007.61.05.005268-4, estranho ao presente feito, razão pela qual, determino à Serventia seja desentranhado o documento, adotando-se as providências cabíveis junto ao Juízo Deprecante. O pleito de fls. 88/89 será apreciado no momento oportuno. Por ora, intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, a apresentar, em 05 (cinco) dias, os bens penhorados e não localizados, todos relacionados às fls. 76/80, ou, no mesmo prazo, proceder ao depósito do equivalente em dinheiro, advertindo-se que o não cumprimento da ordem sujeitará o depositário nomeado ao decreto de prisão civil. Após, tornem conclusos os autos de Embargos em apenso para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2003.61.05.006415-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X BRUNO ALEXANDRE BALDIN - ME E OUTRO (ADV. SP080073 RENATO BERTANI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.011586-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO SANDALO LOCACAO E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP074010 AUREO

APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Fls. 55/56 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada PAULO SÂNDALO LOCAÇÃO E DECORAÇÕES LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito com relação aos executados ainda não citados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.011657-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TV SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X GENNY SPARAPANI SENESE

Fls. 152/153 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TV SOM ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., bem como dos co-executados GENNY SPARAPANI SENESE e DÉCIO NOVELLI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularizem os co-executados GENNY SPARAPANI SENESE e DÉCIO NOVELLI suas representações processuais, com a juntada aos autos dos respectivos instrumentos de procuração. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.012652-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X RIOFRUIT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X ARNO PAUL SCMIDT OBERT E OUTROS (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP205160 RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os co-executados ARNO PAULO SCHIMIDT OBERT e KARLIS PAULIS ainda não citados, devendo a exequente fornecer os atuais endereços para cumprimento das diligências, em atenção às certidões de fls. 93/96. Na mesma oportunidade, requeira o exequente o que de direito com relação ao co-executado REGINALDO JOSÉ DE MELO. Em prosseguimento, acolho a impugnação constante do item 1 de fls. 149, tendo em vista não ter a executada obedecido a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Fls. 150 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada RIOFRUIT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., bem como dos co-executados REMO FAHRIAN HELD (cit. às fls. 96), PAULO ROBERTO DE SOUZA (cit. às fls. 45) e MARIA ANTONIA GRAÇA FERNANDES SCHIMITZ (cit. às fls. 29), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.015123-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO PAULO PARREIRA

Intime-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado (fl. 24), referente ao pagamento do saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais), em 22/09/06, requerendo o que de direito. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2004.61.05.001555-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X RIOFRUIT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP205160 RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os co-executados ainda não citados, quais sejam, ARNO PAUL SCHIMIDT OBERT, KARLIS PAULIS, REMO FAHRIAN HELD e REGINALDO JOSÉ DE MELO, observando-se que os endereços para cumprimento são os fornecidos pelo exequente às fls. 71/72. Em prosseguimento, acolho a impugnação constante do item 1 de fls. 124, tendo em vista não ter a executada obedecido a ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Fls. 125 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de

execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada RIOFRUIT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., bem como dos co-executados PAULO ROBERTO DE SOUZA (cit. às fls. 50) e MARIA ANTONIA GRAÇA FERNANDES SCHIMITZ (cit. às fls. 34), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012468-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA HELENA MOREIRA

Intime-se o exequente para cumprir, definitivamente, o despacho proferido à fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se com urgência.

2004.61.05.012552-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU ADAO (ADV. SP075897 DIRCEU ADAO)

Intime-se o exequente para cumprir, definitivamente, o despacho proferido à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se com urgência.

2004.61.05.014389-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALMEIDA E JACOMINI CAMPINAS LTDA ME (ADV. SP121672 MATEUS SILVA DE ALMEIDA)

Intime-se o exequente para cumprir, definitivamente, o despacho proferido à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se com urgência.

2004.61.05.015931-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DARIO JORGE GIOLO SAADI

Intime-se novamente o exequente a esclarecer se o executado efetuou o pagamento do débito administrativamente, ou se o pedido para extinção do feito se deve ao Depósito Judicial de fl. 15, no valor de R\$ 1.715,88 (Hum mil setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) datado de 04/08/2005. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2005.61.05.000644-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TRANSPORTADORA S.E.L.LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X ANTONIO RIGITANO

Abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal, quanto ao Agravo Retido de fls. 86/106. Fls. 109/110 - DEFIRO. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente,

previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TRANSPORTADORA S.E.L LTDA. EPP (cit. às fls. 46), bem como dos co-executados ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (cit. às fls. 67), VICENTE RIGITANO (cit. às fls. 46), EDGAR BASSO (cit. às fls. 46), SILVIO MACEDO (comparecimento espontâneo) e ANTONIO RIGITANO (cit. às fls. 46), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.002139-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CARIBE PETROLEUM DISTRIB DE COMB E LUBRIFICAN E OUTROS (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO) X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA

Manifeste-se a exeqüente sobre as certidões de fls. 38/39.Fls. 32/33 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CARIBE PETROLEUM DISTRIB. DE COMB. E LUBRIFICAN, bem como do co-executado DEVAMNIR RAGAZZI FILHO (citados às fls. 26), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006941-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER (ADV. SP128909 ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Fls. 24/25: Indefiro, tendo em vista que não cabe a este Juízo deliberar acerca do recebimento equivocado, cabendo à parte executada fazer uso dos meios próprios para obtenção da devolução pretendida.Cumpra-se,com urgência, o despacho de fls. 23.

2005.61.05.007050-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO MARQUES PINTO
Intime-se novamente o exeqüente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito, tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 08/10.Prazo improrrogável de 05(cinco) dias.Publique-se com urgência.

2005.61.05.007251-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X IMPERFORTE IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se novamente o exeqüente para apresentar cópia da petição protocolada em 08/05/2006 sob nº 2006000122876/2006, uma vez que extraviada.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.05.003236-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada para apresentar no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, o depósito judicial efetuado, vinculado a estes autos. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

2006.61.05.011050-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/ (ADV. SP250899 TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

1- Fls. 26: Defiro. 2- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 3- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 4- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 5- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 7- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 8- Depreque-se a intimação do exequente, instruindo-se a deprecata, com a decisão de fls. 73/75. 9- Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011269-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

É dos autos que o executado PEDRO GONÇALVES DA COSTA já foi devidamente citado, conforme fls. 09, tendo, inclusive, constituído procurador às fls. 23 e ofertado manifestação (fls. 11/16). Por tal razão, INDEFIRO o pleito formulado no item 1 de fls. 28, devendo o exequente requerer o que de direito com relação ao executado. Registre-se, ademais, a citação da pessoa jurídica executada, uma vez que compareceu espontaneamente aos autos, conforme fls. 11/16 e encontra-se devidamente representada processualmente (fls. 22). Fls. 28/29 - item 2. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se.

2006.61.05.012112-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PEDRO LUIZ FARIA PINTO

Intime-se o exequente para cumprir, definitivamente, o despacho proferido à fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se com urgência.

2006.61.05.014531-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED FARMA COM/ MED LTDA EPP

Tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de Embargos, certificado nos autos à fl. 14, intime-se novamente o exequente da penhora, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2006.61.05.014733-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE

Tendo em vista o decurso do prazo para a executada opor Embargos à Execução, intime-se novamente o exeqüente da penhora de fl. 17, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.Publicue-se com urgência.

2007.61.05.001068-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X RODOVIARIO PATIRI LTDA (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X EGIDIO PONTI E OUTROS

Acolho a recusa formulada pelo exeqüente, uma vez que o bem imóvel indicado (fls. 38/40) possui diversos registros de penhora, tornando-o ineficaz para o fim a que se destina, qual seja, o de garantir o débito exeqüendo. Ademais, referida nomeação não obedece a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Fls. 42/43 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada RODOVIÁRIO PATIRI LTDA., bem como dos co-executados MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV, PEDRO DE ABREU FILHO e ROGÉRIO LOBO PATIRI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Sem prejuízo do quanto determinado, manifeste-se o exeqüente sobre a certidão de fls. 30, requerendo o que de direito com relação aos co-executados EGIDIO PONTI (ainda não citado) e RICARDO MASETTO (notícia de falecimento).Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001075-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X RODOVIARIO PATIRI LTDA (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X EGIDIO PONTI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV X PEDRO DE ABREU FILHO X RICARDO MASETTO X ROGERIO LOBO PATIRI

Fls. 34 - Acolho a recusa formulada pelo exeqüente, uma vez que o bem imóvel indicado (fls. 30/32) possui diversos registros de penhora, tornando-o ineficaz para o fim a que se destina, qual seja, o de garantir o débito exeqüendo. Ademais, referida nomeação não obedece a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Fls. 35 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exeqüente,

previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada RODOVIÁRIO PATIRI LTDA., bem como dos co-executados MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ, PEDRO DE ABREU FILHO e ROGÉRIO LOBO PATIRI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Sem prejuízo do quanto determinado, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 22, requerendo o que de direito com relação aos co-executados EGÍDIO PONTI (ainda não citado) e RICARDO MASETTO (notícia de falecimento).Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.009464-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP178001 FABRIZIO FERRARI)

À vista da manifestação do exequente à fl. 22, determino a intimação da parte executada para que comprove a propriedade dos bens ofertados, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as devidas notas fiscais.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência.

2007.61.05.014530-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o pedido do exequente de fl. 139, procedi a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta vinculada a estes autos. Convento o bloqueio de ativos financeiros em penhora. Determino a expedição de carta precatória para citação, reforço de penhora e intimação do prazo para oposição de embargos ao co-executado WALDECIR JOSÉ LUIS, no endereço informado à fl. 139. Determino, ainda, a intimação dos demais executados da referida conversão efetuada, para, querendo, opor embargos à execução. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.014884-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA X JOSE QUEIROZ CUNHA X JOSE GERALDO GONCALVES (ADV. SP157643 CAIO PIVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 441/442.Intimem-se.

2008.61.05.002432-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X HUGO CARNELOS E OUTRO

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como os documentos hábeis a comprovar o poder de outorga da procuração.Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

2008.61.05.004175-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA ETTO EMP IMOB LTDA (ADV. SP063318 RENATO FUSSI FILHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 12/22.Publique-se com urgência.

2008.61.05.004584-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP256699 EDUARDO GOMES DE ABREU NETO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido.Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo.Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Outrossim, intime-se o exequente para se manifestar acerca do mandato de citação, penhora e avaliação, parcialmente cumprido, às fls.27/28.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

2008.61.05.009118-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX LINO PEREIRA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o original ou a cópia autenticada da procuração pública de fls. 03/04.Após, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1650

ACAO DE DESPEJO

2007.61.05.010073-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP189179 ANDRÉ REIS CORTEZIA)

Prejudicada a petição de fls. 432/433. Expeça-se carta de intimação à representante legal da empresa no endereço indicado às fls. 434, nos termos do r. despacho de fls. 411. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010941-7 - PAULINA CORREA DE SOUZA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.006636-1 - FLAVIA CORREA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E ADV. SP253592 DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001529-2 - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP para que efetue o registro da penhora. Após, proceda a exequente sua retirada. Com a comprovação do registro venham os autos conclusos para designação do leilão. Int.

2000.61.05.005368-2 - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante da devolução da carta de intimação sem cumprimento, fls 374, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.044932-6 - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista à União Federal da guia de depósito apresentada junto à Carta Precatória nº 67/2008, fls. 940. Diante do informado pelo executado às fls. 918/919 e, considerando que o valor bloqueado através da penhora on line já foi transferido para uma conta vinculada aos presentes autos, conforme comprovante de fls. 895, defiro a expedição de

alvará para levantamento do referido depósito, devendo, para tanto, o executado indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição (números do documento de identidade (RG), CPF e OAB).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Int.

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA E OUTRO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.012126-3 - TEXTIL G. L. LTDA E OUTRO (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à União Federal do retorno da Carta Precatória nº 97/2008.Após, aguarde-se a juntada mensal dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da executada, até a satisfação integral do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.007931-7 - ASSISI IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP139581 BETINA AMMIRANTE PRADO E ADV. SP146335 ALEXANDRA CECILIA MANFRIN BRANDAO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.011447-1 - ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA (ADV. SP249013 CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.001514-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando a impossibilidade de expedição de alvará de levantamento através do sistema processual em nome de dois advogados, indique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual nome deverá se dar a expedição, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), CPF e OAB.Após, expeça-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.003664-4 - EVANDRO GERALDO EBERT E OUTRO (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.013903-0 - CLAUDETE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/151, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providência para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Providencie o exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo que entende ser devido pela CEF.Int.

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE E OUTROS (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 100, por tratar-se de valor incontroverso.Int.

Expediente Nº 1672

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.013112-2 - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A (ADV. SP166297 PATRICIA LUCCHI E ADV. SP089370 MARCELO JOSE DEPENTOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação, fixando a indenização devida à ré em R\$ 450.601,84 (quatrocentos e cinqüenta mil, seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos), dos quais R\$ 393.762,64 referem-se à terra nua e R\$ 56.839,20 às benfeitorias existentes, sendo tais valores relativos à moeda de 9.11.2005 (data da propositura do feito).Inexistindo divergência entre o preço inicialmente ofertado e o ora fixado, são indevidos juros compensatórios e de mora, bem como honorários advocatícios (arts. 15-A, 15-B e 27, 1º, do Decreto 3.365/41). Custas pela ré, isenta.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação da área expropriada em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), conforme requerido na inicial (art. 2º do Decreto Estadual 50.106, de 13.10.2005 - D.O.E. de 14.10.2005, p. 3).Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 269, II). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 472 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.010170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006499-5) PAULO FERNANDO GALVAO E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores.Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar aos réus honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, rateados igualmente entre os réus, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no pólo passivo, como determinado às fls. 162/163.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.014471-2 - ROQUE NOVAIS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP102243 PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADV. SP177139 REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, in fine, do CPC c/c o art. 206, 1º, inc. II, al. b, do NCCB, rejeitando os pedidos formulados por ROQUE NOVAIS QUEIROZ e ELIETE DOS SANTOS QUEIROZ.Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da EXCELSIOR no importe de 10% (dez por cento sobre o valor dado à causa), mantendo suspensa a execução até que sobrevenha mudança no estado econômico dos autores. Condeno a denunciante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar aos patronos da CEF honorários de advogado no importe de 5 % (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.

2007.61.05.014515-7 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos do autor.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada sua cobrança à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.05.014588-1 - ERMELINDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Tópico final: ...De todo o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 267, I e VI, do CPC.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008411-2 - VILLARES METALS S/A (ADV. SP112590 PAULA DA SILVA FIGUEIREDO E ADV. SP194484 CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008918-3 - ZENEILO DA SILVA RAMOS (ADV. SP178303 VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X DIRETOR CURSO TECNOLOGIA SEGURANCA PESSOAL PATRIM FAC COMUNIT CAMPINAS (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Tópico final: ...Em sendo tal prazo decadencial, verifica-se a inidoneidade da via eleita, pois não mais possível ao impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao impetrante, todavia, o acesso às vias ordinárias para a discussão de sua pretensão, eis que o que ora se declara extinto é o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material reclamado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

2008.61.05.009329-0 - ESMERALDA SILVEIRA SOARES (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009670-9 - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP260885 DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 235, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002299-4 - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tópico final: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono as autoras ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Outrossim, comunique-se ao E. TRF, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, para as providências que ali se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.002284-2 - MILTON HIROSHI MORI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Tendo o exequente concordado expressamente à fl. 79 com o valor do depósito realizado pela executada (fls. 71), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 71. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600009-0 - NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que na petição de fl. 734 o advogado Dr. Laércio Florêncio dos Reis informa que até a data de 03 de abril de 2008 o antigo patrono dos autores LIGIA CARLA DE SOUZA, LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA,

GILBERTO MARCONI FILHO, JOARES GLÓRIA DE MACENA, EDER FERREIRA, CARLOS JOSÉ OLHE, NILTON RIBEIRO DO VALLE JUNIOR, DARCI CESAR ANADÃO e CARLOS ROBERTO DIAS, não haviam fornecido instrumento de substabelecimento e que o mesmo advogado juntou às fls. 742/743 instrumento de substabelecimento do antigo patrono destes autores, ou seja, do Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, datado de 05 de março de 2007 e, ainda, considerando o lapso de tempo transcorrido, determino seja intimado o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP 57.526 para que ratifique o ato praticado bem como se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao autor GILMAR FLORÊNCIO DA SILVA, necessária a regularização de sua representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 730, a fim de viabilizar o levantamento dos valores que lhe são devidos, devendo, para tanto, ser intimada a procuradora constituída às fls. 439 (Dr.a Giovanna Maria Bilotta Righetto de Vasconcellos OAB/SP 130.131). Intimem-se.

93.0604943-9 - JAIR GOMES PESSOA E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP147784 CRISTIANE DE MATOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para que o autor Rubens Gutierrez providencie a regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal e a autora Maria Alice de Campos Silva informe o número de seu CPF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0612686-6 - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em nome do perito João Marino Júnior. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.05.011748-0 - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO (ADV. SP138015 WILSON VITORIO RALDI)
Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisdenunciada no pólo passivo da demanda. Após, republique-se o despacho de fls. 111. Fls. 110: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado da litisdenunciada junte aos autos instrumento de mandato. Despacho de fls. 111: Fls. 103/110: Vista à autora e à ré Caixa Econômica Federal da petição apresentada pela litisdenunciada. Mantenho a decisão de fls. 91/92. Junte a litisdenunciada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de eventual laudo grafotécnico produzido na ação penal de nº 1893/03 que tramita na 4ª Vara da Comarca de Campinas/SP. Após, venham conclusos para análise do pedido de produção de provas.

2003.61.05.012034-9 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça o Sr. Perito, no prazo de quinze dias, quanto às alegações da parte autora e assistente técnico de fls. 288/299. Após, venham os autos conclusos para apreciação quanto ao pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 281. Intimem-se.

2007.61.05.007447-3 - TOSHIYUKI TAKAHACHI (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Converto o julgamento em diligência. Observo que o extrato de fl. 54, apresentado pela Caixa, não se refere à conta poupança do autor, sendo que os demais extratos lhe pertencem, o que permite concluir ser possível a existência de saldo na conta naquele período. De outra parte, são imprescindíveis tais informações para análise do pedido do autor. Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato da conta poupança do autor nº 1604.013.00019949-2, referente ao período de fevereiro a abril de 1990. Com a sua juntada, dê-se vista do conteúdo ao autor para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.61.05.011363-6 - JOAO REINALDO ARTIGOZO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 392/393: A parte autora informa que prestava serviços como motorista autônomo no período que pretende reconhecer como insalubre, não possuindo mais seu caminhão próprio e alegando que, atualmente, presta serviços à WAC Transportes Ltda em condições semelhantes. Indefiro a prova pericial requerida, pois a condição atual de trabalho do autor é distinta do trabalhador autônomo, não se prestando a prova pericial produzida em empresa para a qual o autor trabalha como empregado. Outrossim, a prova testemunhal tem o condão de provar as alegações do autor quanto ao

exercício de trabalho insalubre no período questionado. Esclareça a parte autora se as testemunhas residentes em Paulínia, comparecerão em audiência de instrução ou devem ser ouvidas por Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Despacho de fls. 391: Publique-se o despacho de fls. 335. Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 336/390. Despacho de fls. 335: Fls. 334: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 330.

2008.61.05.007299-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP235393 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao processo n. 2007.61.19.008637-0 da 2ª Vara federal de Guarulhos, cuja cópia da inicial encontra-se juntada às fls. 79/92 destes autos, por tratar-se de objetos distintos. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.008137-8 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP250362 ANGELICA FERNANDES MIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

2008.61.05.009359-9 - MAICI CIARI (ADV. SP191111 MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RIGONATO

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.05.009475-0 - GERMANO PAULO SANDEL (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicando corretamente os autores da ação, uma vez que a titularidade da conta-poupança objeto da lide é de Janete Elisabete Erne Sandel e outro e não de Germano Paulo Sandel. No mesmo prazo, esclareça o Sr. Germano Paulo Sandel, para fins de atender ao disposto no artigo 654 do Código Civil, o motivo da não postulação em Juízo pelos mandantes, juntando instrumento de procuração, com poderes especiais para constituir advogado, bem como declaração de hipossuficiência dos titulares da conta, para possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.

2008.61.05.009491-9 - SULPICIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.05.009696-5 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA GODOY (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 05 de novembro de 2008, às 11:40 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.009844-5 - NEUSA MARIA BULL BIONDO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo à autora, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, a teor do art. 282, incisos II e VII, do mesmo diploma legal, para declinar a profissão da autora, uma vez que dos relatos da inicial não há como aferir se a autora é costureira ou doméstica, bem como para requerer a citação do réu. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.009850-0 - ODAIR HONORARIO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo ao autor, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, a teor do art. 282, inciso VII, do mesmo

diploma legal, requerendo a citação do réu. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.009851-2 - GERALDA MENDES (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo à autora, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, a teor do art. 282, incisos II e VII, do mesmo diploma legal, para declinar a profissão da autora, uma vez que dos relatos da inicial não há como aferir se a autora é auxiliar de serviços gerais, costureira ou doméstica, bem como para requerer a citação do réu. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.009934-6 - JOAO CARLOS GARCIA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 148, tendo em vista que naqueles autos o autor pretendia a concessão de aposentadoria e nestes requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, reservo-me ad cautelam, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida após a vinda da resposta do réu. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0601698-2 - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES E ADV. SP165752 MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifico que não consta dos autos levantamento de valores pelo autor Antonio Joaquim da Costa. Outrossim, a manifestação da i. procuradora quanto ao falecimento do autor (fls. 197), não foi corroborada por habilitação nos autos. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo.

95.0604068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605207-7) PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero o despacho de fl. 134 no que tange a remessa destes autos ao arquivo para sobrestamento e determino a sua permanência em Secretaria, até decisão final no agravo de instrumento nº 2003.03.00.019034-1, interposto pela autora na ação principal em apenso (processo nº 95.0605207-7) acerca do levantamento dos depósitos judiciais realizados neste feito

95.0605207-7 - SABRICO LAPA LTDA E OUTRO (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Reconsidero o despacho de fl. 288 no que tange a remessa destes autos ao arquivo e determino a sua permanência em Secretaria, até decisão final no agravo de instrumento nº 2003.03.00.019034-1, interposto pela autora acerca do levantamento dos depósitos judiciais realizados na cautelar

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0600050-1 - GONSALO PERES GIL E OUTRO (ADV. SP115660 LEONARDO PALHARES AVERSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 141/142: O art. 12 do Decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, equipara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública relativamente a alguns privilégios dentre os quais a isenção de custas e prazos processuais, e não com relação à conversão de depósito judicial diretamente na conta corrente da exequente. Ademais, as Resoluções 509/2006 e 545/2007 do Conselho da Justiça Federal que embasam o pedido da exequente tão somente dizem respeito aos procedimentos a serem seguidos quando da expedição do alvará de levantamento. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício de conversão do saldo depositado em juízo diretamente para a conta corrente da exequente. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1155

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.000671-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA (ADV. SP188725 FERNANDO BOSSI CAMARGO) X TELMA APARECIDA GODOY

Primeiramente, certifique-se a ausência de manifestação preliminar da Ré Telma Aparecida Godoy. Em relação ao réu Grupo de Orientação e Apoio aos Portadores de AIDS - GOAPA, sua manifestação nada trouxe que pudesse refutar, liminarmente, as acusações trazidas. Necessária se faz, portanto, a instauração de processo de conhecimento para que os réus, querendo, realizem suas defesas sob a garantia do devido processo legal. Deixo de apreciar a Denúnciação à Lide ante seu destempero e a falta de previsão legal para os motivos aduzidos. Citem-se as rés. Intimem-se as autoras União e MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004100-8) HELENA CONTI GALLO E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação de fls. 324/341, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.013376-6 - ADRIANA MARIA LEMOIGNE (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Oficie-se novamente ao SERASA, com cópia do despacho de fls. 117, do presente despacho, bem como do ofício de fls. 131 para integral cumprimento ao despacho de fls. 117, uma vez que o ofício de fls. 131 veio desacompanhado das cartas comunicado expedidas à autora Adriana Maria Lemoigne, CPF nº 137.691.538-39. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES (ADV. SP236727 ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
J. Defiro.

2008.61.05.005278-0 - MARIA LIGIA POLESÍ (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Intime-se a CEF a informar o nome do segundo titular das contas de fls. 10/16, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008, às 15:30 horas. Cite-se a ré, no endereço informado às fls. 122, com as advertências do parágrafo 2º do art. 277 do CPC. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0604597-1 - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 294/300, a fim de que seja juntada nos autos nº 2000.61.05.016764-0. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.010890-9 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 265: Sem razão à CEF, posto que, ao contrário do que afirmado, realmente, quando da aplicação dos Juros Progressivos ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS, é certo que, caso os índices dos expurgos inflacionários do

período de março de 1989 e maio de 1990 sejam aplicados, estes influenciarão no resultado final dos juros progressivos.No entanto, os referidos expurgos inflacionários anteriormente mencionados, não são objeto dos presentes autos, cingindo-se a presente ação à aplicação dos pleiteados juros progressivos.Ademais, a parte exequente, não comprovou nesta ação a obtenção judicial dos índices referentes aos meses de março de 1989 e maio de 1990, conforme alega. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 254. Ressalto, entretanto, a possibilidade do exequente requerer os expurgos inflacionários sobre os juros progressivos em ação própria.Superada a questão pertinente aos expurgos inflacionários, manifeste-se novamente o exequente sobre os cálculos apresentados as fls. 192/247, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio importará em concordância com os valores apresentados.Por fim, ressalto que eventuais pedidos de saques dos valores, deverão ser feitos administrativamente diretamente à CEF, oportunidade em que serão verificados os enquadramentos dos pedidos às hipóteses legais de levantamento.Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.002899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, apresentar o valor atualizado da dívida.Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.Após, conclusos para deliberações no que se refere à designação de data para realização de praça pública.Int.

2004.61.05.000479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X MADALENA KASHIKO KUBO E OUTROS (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Primeiramente, dê-se vista às partes do mandado de penhora e avaliação de fls. 158/162, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, deverá a parte exequente requerer corretamente o que de direito nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, posto que cabe à esta a averbação no ofício imobiliário da penhora, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Após, cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou sua alienação privada, nos termos do art. 685-C, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.010253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS

J.Defiro.

2007.61.05.014682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

J.Defiro.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004302-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E ADV. SP217860 FLAVIA LEMOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do depósito pela empresa Schain Engenharia S/A, mesmo após advertência deste Juízo sobre as penas de desobediência de ordem judicial e responsabilização pelo tributo devido, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem cabíveis.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.012534-1 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/232: Mantenho a decisão agravada de fls. 200 por seus próprios fundamentos.Verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante insurge contra a decisão que julgou deserta a apelação interposta, ante a ausência de depósitos das custas de porte e retorno.Isto posto, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento, processo nº 2008.03.00.035050-0, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.007706-5 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF e após conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.009067-7 - LAERCIO ANTONIO PALMIRO (ADV. SP112565B WALDE PINTO LEMOS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Ante o exposto DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante (R. Giocondo Dias, n. 95 - DIC IV - CJ H LECH WALESIA, Campinas/ SP). Deixo de requisitar informações à autoridade impetrada, uma vez que estas já foram prestadas e estão devidamente juntadas às fls. 54/75. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas, bem como intime-se o patrono da impetrante de que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto ao impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1110, Campinas/SP. Intime-o por carta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.009418-0 - ANTONINHO ISIDORO BERALDO (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se neste ínterim, entre a propositura desta Ação e o pedido de informações, o benefício do impetrante já foi implantado, conforme reconhecido pela Primeira Câmara de Julgamento (fls. 17/120), bem como para que seja informado a este Juízo se já foi concluída a correspondente auditoria e, se não o foi, em que prazo está sendo finalizada. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

2008.61.05.009419-1 - WILVALE DE RIGO S/A (ADV. SP163325 RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES) X GERENTE DE SEGURANCA DA INFRAESTRUTURA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante, primeiramente, deverá adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região. Intime-se a impetrante, também, para fornecer 2 (duas) contrafés com cópias dos documentos que acompanham a inicial para bem instruir o Ofício que será enviado para a autoridade impetrada e para seu representante judicial, além de cópias da emenda a inicial a ser feita, conforme determinado. Sem prejuízo, a impetrante deverá proceder à declaração de autenticidade, folha a folha, dos documentos carreados com a inicial. Concedo à impetrante um prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo-se em vista que não foi apresentado pedido liminar, após cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, ressaltando-lhe que as imagens referentes aos fatos apresentados nestes autos devem ser preservadas, caso habitualmente, após um determinado período tenha por costume se desfazer das gravações de seu circuito interno. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.004100-8 - HAMILTON GERALDO GALLO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X HELENA CONTI GALLO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação de fls. 246/255, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.013906-9 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 417/418: com razão o autor. O fato de, na época dos expurgos, a conta vinculada do autor estar zerada e de ter havido o depósito extemporâneo por parte do empregador dos valores devidos à título de FGTS, não retira da CEF a responsabilidade de remunerar a conta vinculada, conforme determinado no acórdão de fls. 192/197. Referida questão encontra-se preclusa na medida em que o fato não foi anteriormente ventilado pela CEF, bem como pela superveniência do trânsito em julgado do acórdão de fls. 192/197. Assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 361, e determino ao autor que requeira o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, tendo em vista a juntada dos extratos de fls. 266/270 e 307/312, devendo trazer o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2001.03.99.054927-8 - DOMINGOS MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Analisando os autos, verifico que a impugnação à execução apresentada pela CEF às fls. 368/374 foi rejeitada liminarmente, conforme decisão de fls. 384, mantida às fls. 394. Verifico ainda que, em manifestação aos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 397/407, a CEF discordou destes, especificamente em relação aos autores José Francisco de Moraes e Milton Candido, aduzindo que já foi aplicada a taxa de 6%. Sendo assim, inoportuna a discordância da executada em relação aos cálculos apresentados após a rejeição da impugnação, como ressaltado acima, posto que referida matéria encontra-se preclusa. Ante o exposto, dê-se vista aos exequentes dos cálculos apresentados, bem como dos extratos de fls. 416/454, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que eventuais pedidos de saques dos valores, deverão ser feitos administrativamente diretamente à CEF, oportunidade em que serão verificados os enquadramentos dos pedidos às hipóteses legais de levantamento. Por fim, tendo em vista a ausência de depósito judicial em relação aos honorários advocatícios, diferentemente do informado no item 3 da fl. 417, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.003434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X T K & M SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Dê-se vista ao autor da petição da CEF de fls. 689. Esclareço à executada que o pagamento das parcelas deve ser comprovado mensalmente nos autos. Aguarde-se o depósito do valor total do débito para sua transferência para a conta corrente da ADVOCEF. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.007203-0 - MARIA REGINA DO CARMO PRADO (ADV. SP159085 MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 402/409. Nada mais.

2007.61.05.008461-2 - AUREA LUCIA SABINO (ADV. SP218311 MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a comparecer na perícia a ser realizada em 23 de outubro de 2008, quinta-feira, às 11:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Jardim Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, sendo necessário que o periciando compareça na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1587

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.000204-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA)

Sentença de fls. 341/354: Ante o expedido e consoante tudo mais que do feito consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela concedida e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a suspender a cobrança de qualquer espécie de taxa para expedição e/ou registro da 1.ª via de diploma dos alunos de todos que colarem grau em todos os cursos que mantém, bem como à devolução em dinheiro cobrado a título de expedição de diploma em papel comum do curso oferecido pela instituição de ensino ré acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

artigo 406 do Código Civil. Estabeleço, ainda, que caso haja a eventual opção do acadêmico pela confecção do diploma em outro material que não o papel comum esta deve ser feita por escrito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e às despesas processuais, serão suportados exclusivamente pela ré, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser depositados a favor do Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos, nos termos do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1403029-5 - EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071835 ANTONIO CESAR SOUSA E ADV. SP218900 JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 572: 1. Recebo as apelações das rés nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001625-1 - RUBENS CALIL (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.35: 1. Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada pelo setor de distribuição da Justiça Federal, encaminhando-se cópias da exordial e decisões proferidas nos autos dos processos n.ºs 2003.61.13.002602-7, 2004.61.13.002473-4 e 2008.61.13.001116-2, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo, adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.13.000544-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO MENEZES PIZZO E OUTRO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Sentença de fl.115: Face ao exposto conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 100,00(cem reais), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE E OUTRO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL.98: 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

DESPACHO DE FL. 37: Manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal, encaminhando-se cópia da exordial e decisões proferidas nos autos do processo n.º 2006.61.13.004605-8, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.13.001601-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA SOARES GIMENES X MARIA HELENA FERREIRA

DESPACHO DE FLS.32: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito estudantil - FIES e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400254-7 - ANTONIO SECCHI (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl.182: Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.1400252-2 - CARLOS ERNANI CONSTANTINO (ADV. SP046256 ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E PROCURAD JOSE BORGES DA SILVA)

Despacho de fl. 267: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Fls. 255/266 - Defiro. Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

96.1402087-3 - OSVALDO TENTONI (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Despacho de 138: Manifeste-se o INSS acerca da atualização dos cálculos de fls. 130/136, no prazo de 10 dias. Int.

98.1402570-4 - EURIPEDES PAIM (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 194: Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.114625-0 - OSMAR ANTONIO MAXIMO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho de fl. 277: Indefiro o desarquivamento requerido pela petionária à fl. 276, visto que esta não tem poderes para representar o autor nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.13.000148-0 - JOSE RODRIGUES PRIMO E OUTROS (ADV. SP194653 JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 226: Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.13.001211-8 - LEONERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 167: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.13.007573-6 - MARIA BATISTA BORGES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 232: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.03.99.010423-2 - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 364: 1. Fls. 329/363 - Defiro. 2. Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2001.03.99.014418-7 - ONESIO COELHO DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 264: 1. Providencie a advogada a regularização do CPF do autor junto a Secretaria da Receita Federal,

no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Estando em termos, cumpra-se o despacho de fl. 261. Int.

2001.61.13.002288-8 - ENELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 148: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002860-0 - JOSE DE MELO TAVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 243: 1. Tendo em vista o deferimento (fl. 180) do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 160/172, reconsidero o despacho de fl. 233. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados de fl. 161, no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para divisão dos valores entre os herdeiros, sendo 50% para a cônjuge meeira e os outros 50% aos filhos; e honorários advocatícios. 4. Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral do herdeiro Mauro Alexandre Taveira junto à Secretaria da Receita Federal. 5. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 206. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.13.003546-9 - MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 226: 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.002103-7 - CALCADOS SAMELLO SA E OUTROS (ADV. SP193192 RENATA DE SOUZA REZENDE E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Despacho de fl. 596: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.03.99.006073-0 - WILIAN WANDERLEY JORGE E OUTRO (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Despacho de fl. 447: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.13.000425-1 - LUZIA DA GRACA PAULISTA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 195: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.003891-1 - JOSE GOULART NETO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 116: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe

para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.004462-5 - NEUZA M TASSO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 53: Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.002788-7 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Despacho de fl. 328: 1. Ciência às partes dos documentos de fls. 311/326, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, não havendo outras provas, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.13.003525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002998-7) JOSE MARCIO ALVES E OUTRO (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 317: 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.000335-8 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 199: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001998-6 - JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 379: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não foi acostada certidão de óbito do de cujus. Tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, determino que sejam expedidos ofícios ao 1.º e 2.º Cartórios de Registro Civil desta cidade a fim de que providenciem a referida certidão, no prazo de 10 dias. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias e ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. 4. A seguir, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se

2005.61.13.002202-0 - JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA) (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.164: Informe a parte autora se já procedeu a regularização da representação processual, nos termos da decisão de fls. 148/154, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.13.002247-0 - GLEUDISON FERREIRA PINTO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL.158: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em

termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.002269-9 - CIRO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 188: 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.13.002612-7 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 201: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004514-6 - LUZIA PIRES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 116: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.13.004744-1 - ELISABETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHOD E FL. 145: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003434-7 - OLAVO MARCELINO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 204: 1. Fls. 202/203 - Defiro: Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5 dias, implante corretamente o benefício concedido nos autos, observado o tempo total de contribuição indicado na r. sentença proferida nos autos. Item 2 do despacho de fl. 204. 2. dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.

2006.61.13.003935-7 - SEBASTIANA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl.216: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004479-1 - HELENA RETUCE GUILHERME MUSETI (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 153: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.004538-2 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 125: 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.000334-3 - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Sentença de fls. 151/160: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001121-2 - LUIZ GONZAGA FALEIROS (ADV. SP246935 ALUISIO TEODORO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL.140: 1. Ciência à parte autora acerca dos cálculos e depósito de fls. 136/139, devendo manifestar-se se concorda ou não com os cálculos, no prazo de 10 dias. 2. Em caso de concordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora e honorários advocatícios. 3. Em seguida, comprovado o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Em caso de discordância, promova a execução, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.13.001153-4 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL.145: 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.001861-9 - NOVAX IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença de fls. 84/87: Nestes termos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl. 39 em favor do réu IBAMA, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001032-7 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (ADV. SP158248 EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
VISTOS EM DECISAO DE FLS. 130/134: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão (ou a não inclusão) de anotação em cadastros de inadimplentes, do nome do autor, relativamente aos débitos que são objeto da presente demanda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, até ulterior decisão deste Juízo. Defiro a denúncia da lide à Sabemi Seguradora S/A. Providencie o autor cópia para instrução da contrafé, no prazo de cinco dias. Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 24/26 e 118/127 determino que os presentes autos tramitem sob sigilo, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. Cite-se e intime-se.

2008.61.13.001249-0 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 98: Fl. 97 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/54 e 60/64, exceto as procurações, mediante substituição por cópias. Int.

2008.61.13.001581-7 - ROSARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI E ADV. SP166820E FRANCYS WAYNER ALVES BÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl.36: Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.13.001602-0 - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 25: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.13.004598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006210-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X JAYME AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Sentença de fls. 135/142: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 27.149,33 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 148,10 (cento e quarenta e oito reais e dez centavos) para o autor Alfredo Edson de Souza, R\$ 5.701,22 (cinco mil, setecentos e um reais e vinte e dois centavos) para o autor Ivan Pedro Leite Turella e R\$ 21.300,01 (vinte e um mil, trezentos reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, nada sendo devido ao autor Jayme Augusto Rodrigues, conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequenda para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000588-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001395-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EDSON NERY (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP177154 ALEXANDRE NADER)

Sentença de fls. 42/44: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante. Fixo o valor da execução em R\$ 2.606,09 (dois mil, seiscentos e seis reais e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 102, dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004411-3) GERALDO DE ANDRADE GOMES - ESPOLIO (ADV. SP116966 LUIZ ROBERTO BARCI E ADV. SP179510 FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachod e fl. 68: Fls. 66/67 - Defiro o desarquivamento requerido pelo peticionário, Sr. Flávio Fernandes Teixeira Filho, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.001737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X HELIO ERCILIO CARVALHO MEDEIROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA E ADV. SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 118: 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 117), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.13.000267-6 - RENATO PERES TOZATI (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 212: Aguardem-se os autos, sobrestados, decisão final nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.006864-8. Int.

2008.61.13.001696-2 - CLAUDIANO CAMARGOS DA SILVA (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X ACEFRAN CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA LTDA

Despacho de fl. 138: Nestes termos, providencie o impetrante a emenda da inicial para constar corretamente a autoridade impetrada, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5. A seguir, e se em termos, ao SEDI para correção do pólo passivo. 6. Após, com ou sem aditamento, voltem conclusos para sentença. 7. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.13.000335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 118/120: Ante o exposto, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários já fixados nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.13.000336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 113/115: Ante o exposto, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários já fixados nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.13.000816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 79/81: Ante o exposto, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários já fixados nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.13.002236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001954-1) GABRIELA CANDIDA DE PAIVA (ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dspacho de fl.168: 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001622-6 - TEREZA DOS REIS SANTANA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 23: Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que foi inaugurado Juizado Especial Federal neste Juízo em 24/11/2006, conforme provimento n.º 280/TRF 3ª Região, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.001623-8 - VANISSE APARCIDA MARQUETE (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 23: Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que foi inaugurado Juizado Especial Federal neste Juízo em 24/11/2006, conforme provimento n.º 280/TRF 3ª Região, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.13.000805-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000389-6) ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA (ADV. SP207614 RODRIGO FIORESE CASTALDELI E ADV. SP153007 EDUARDO SIMOES) X ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN E OUTROS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP185991 VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Sentença de fls.190/194: Nestes termos, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, incisos I e IV e no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Autorizo o levantamento do depósito de fl. 504, em favor da oponente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.000487-7 - MANOEL ALVES CINTRA (ADV. SP142549 ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL ALVES CINTRA

DESPACHO DE FL. 110: Intime-se o INSS para que comprove, documentalmente, o alegado à fl. 109, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

1999.61.13.002786-5 - OMILDA MARIA GARCIA E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OMILDA MARIA GARCIA

Despacho de fl. 271: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome das co-autoras Ana Carolina Garcia Silva e Mariani Garcia Silva, excluindo-se INCAPAZ do sistema processual. 3. Após, expeça-se o competente ofício observando-se que o pagamento das menores deverão ficar à disposição deste Juízo. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Fls. 260/263 - Defiro o destacamento dos valores referente ao contrato de honorários. Int.

2000.61.13.000352-0 - SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX

DESPACHO DE FL. 162: 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.001336-7 - GISLAINE DE SOUZA GOULART - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GISLAINE DE SOUZA GOULART - INCAPAZ

Despacho de fl. 227: 1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Fls. 222/223 - Defiro. Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados às fls. 211/212 à Curadora da autora, Sra. Obelina de Souza Goulart. 3. Após a comprovação do cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.001249-5 - ALZIRA DE PAULA FELICIO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALZIRA DE PAULA FELICIO

DESPACHO DE FL.198: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.001655-5 - ELIANE GOMES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

ELIANE GOMES DA SILVA - INCAPAZ

Despacho de fl. 235: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da autora Eliane Gomes da Silva, excluindo-se INCAPAZ do sistema processual. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.001985-4 - SEBASTIAO JESUS LEANDRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO JESUS LEANDRO

DESPACHO DE FL.219: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.002011-0 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOSE FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 233: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.003231-7 - ADEMIR JOSE FRANCISCO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ADEMIR JOSE FRANCISCO

Despacho de fl. 220: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000372-3 - OLINDA DE ANDRADE FIRMIANO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLINDA DE ANDRADE FIRMIANO

Despacho de fl. 236: Providencie a advogada a habilitação do cônjuge Dovayr Firmiano, bem como regularizar o nome

da herdeira Márcia Regina Firmiano junto à Receita Federal, fazendo constar Márcia Regina Firmiano de Pina, conforme documentos de fl. 224, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.001262-1 - DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL.258: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001453-8 - ADEMAR INACIO DA COSTA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ADEMAR INACIO DA COSTA

DESPACHO DE FL. 249: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001577-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO

DESPACHO DE FLS. 186: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004486-5 - ETELVINO MATEUS CENTENO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ETELVINO MATEUS CENTENO

Despacho de fl. 190: Providencie a advogada certidão de óbito do autor, bem como certidão de casamento da viúva, certidões de nascimento/casamento dos filhos herdeiros e comprovantes de regularidade cadastral junto à Receita Federal de todos os herdeiros, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.001717-9 - JOSE CARLOS BONATINI ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA

MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BONATINI ALVES

DESPACHO DE FL. 196: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002234-5 - ALDA MARIA LEAL DE CARVALHO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDA MARIA LEAL DE CARVALHO

Despacho de fls. 239/240: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003837-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI

DESPACHO DE FL. 150: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1401373-7 - WALTER GARCIA DE FREITAS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) Itens 3 e 4 do despacho de fl. 141: 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

97.1405324-2 - LUZIA FLORINDO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD

LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 196: 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

98.1403954-3 - ARNALDO LUIS DE LIMA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 164: 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2001.03.99.055707-0 - VALDEVINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081220 EUNICE MESSIAS CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 2 e 3 fl.309: 2.Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2001.61.13.001111-8 - ELIELMO APARECIDO DA PAIXAO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 236: 3. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2002.61.13.001100-7 - IRENE JUSTINO DA SILVA PLACIDO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 1 e 2 do despacho de fl. 165: 1. Após, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 2. Em seguida, se o caso, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Int.

2004.61.13.001793-6 - EURIPA BATISTA SICCI (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 2 e 3 do despacho de fl. 204: 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.002546-2 - JAIR CONCEICAO XAVIER DE MELO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 273: 3. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.001599-8 - EDNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EDNALDO SOARES DA SILVA

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 202: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2001.61.13.002000-4 - ROSA GARCIA BARATA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSA GARCIA BARATA

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 211: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2001.61.13.002129-0 - MARGARIDA DA PENHA PEDROSO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARGARIDA DA PENHA PEDROSO

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 169: 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2001.61.13.002694-8 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES PEREIRA

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 190: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2002.61.13.002010-0 - JOSE EURIPEDES MARINHO DOS REIS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE EURIPEDES MARINHO DOS REIS

Itens 6 e 7 do despacho de fl. 141: 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2003.61.13.001053-6 - ACEDE SILVA FILHO (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO E ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ACEDE SILVA FILHO

Itens 2 e 3 do despacho de fl. 101: 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.003698-0 - HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X HELENA APPARECIDA FACIROLI PEREZ

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 96: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.000222-6 - LUZIA MELETTE (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUZIA MELETTE

Itens 2 e 3 do despacho de fl. 194: 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.001415-0 - EDVALDO JOSE PESTANA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDVALDO JOSE PESTANA

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 196: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.002018-6 - ROBERTA KELLY CUNHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROBERTA KELLY CUNHA

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 173: 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.003017-9 - LUIZ PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP228709 MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUIZ PEREIRA PEIXOTO

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 170: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.003147-0 - ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA

Itens 5 e 6 do despacho de fls. 172: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.003395-8 - JOSE BARCELOS DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE BARCELOS DA SILVA

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 120: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.004077-0 - TARCILIO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCILIO CLAUDIO DA SILVA

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 221: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.004357-5 - FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA

Itens 5 e 6 do despacho de fls.129: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.004643-6 - APARECIDA MARTINEZ THOMAZI (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARTINEZ THOMAZI

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 233: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.000474-4 - JOANA DARC DE FREITAS SOARES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA

MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOANA DARC DE FREITAS SOARES

Itens 5 e 6 do despacho de fl.226: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.002365-9 - LAZARA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LAZARA MARIA DE JESUS SILVA

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 211: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.13.001260-6 - SONIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES SILVA OLIVEIRA

Itens 2 e 3 do despacho de fl. 243: 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.003984-1 - GERALDA VIEIRA MATOS SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X GERALDA VIEIRA MATOS SILVA

Itens 5 e 6 do despacho de fls. 168: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.002954-2 - MARIA EDITH PIRES DAVID E OUTROS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA EDITH PIRES DAVID

Itens 5 e 6 do despacho de fls.391: 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.004215-7 - NEUZA APARECIDA ALVES (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NEUZA APARECIDA ALVES

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 180: 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.13.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES o pedido inicial formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, consolidado nas mãos da requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito no auto de busca e apreensão de fls. 36, qual seja, um veículo Volkswagen Gol 16v Plus, Ano/Modelo 2001/2001, cinza, gasolina, Placa DFL 0808, Cód. Renavam 757978509, cuja apreensão liminar tornou definitiva, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.13.002616-1 - MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP185587 ALINE PETRUCI CAMARGO E ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO E ADV. SP028713 JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fl. 535: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos para a Conta Única do Tesouro Nacional. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência, através de GRU, observando-se os dados informados às fls. 480/481. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

2008.61.13.000860-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DELCIDES DELFINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119751 RUBENS CALIL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102-c do C.P.C. Condono a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.000893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA PACHECO FERREIRA E OUTRO

Posto isso, em razão da desistência da ação, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THATIANE JACOBINI BATARRA E OUTRO

Vistos. Determino a citação da parte requerida, bem como a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil Pátrio; ressaltando que no mandado deverá constar a advertência prevista no artigo 1102c, de referido Estatuto Processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400438-8 - JAIR DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP132384 JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à patrona dos autores sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.1401782-1 - EDNA ANDRADE DE MELO E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Tendo a executada (UNIÃO FEDERAL) cumprido a obrigação (f. 89 e f. 159/164) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 204 e f. 221), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

96.1403594-3 - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o

pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

96.1403786-5 - ANGELINA FERREIRA PESSONI E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 252/262) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 281), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.13.002244-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.002776-2 - MERCEDES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 204/206, relativa aos autos n. 2008.63.18.001378-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2000.61.13.002102-8 - LEONIDES DOMINGOS CORREIA (ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 132. Esclareça a parte autora o requerimento de fl. 136, tendo em vista o levantamento de fl. 129. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.004021-7 - ADENOIR PIRES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.13.004973-7 - JIZAR TERCENIO DE PADUA BORGES E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 259/262) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 270), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.13.006430-1 - EURIPEDES AUGUSTO ALVES E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 221/225) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 225, através de GRU.Com o cumprimento, oficie-se o NUFO.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.001299-8 - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.13.003624-3 - CLAUDIA TEREZA MARTINS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.13.004117-2 - SONIA MARIA RIGUETTI (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da manifestação e documentos de fls. 121/125, promova a secretaria o cancelamento do alvará nº 79/2008, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a advogada para retirada no mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada de que deverá promover o levantamento dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, a fim evitar transtornos ao bom andamento dos trabalhos da justiça. Com a juntada do alvará liquidado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, conforme tópico final da sentença de fls. 118/119. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.13.001206-1 - THEREZINHA BONINE SATURI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002616-7 - ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 213/214) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 222v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.003409-7 - BALSANULFO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 312, para que produzam seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 3.647,42 (conta nº. 3995.005.5394-5) e honorários advocatícios, no valor de R\$ 364,74 (conta nº. 3995.005.5393-7) Após o levantamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover o estorno dos valores remanescentes, depositados a maior nas contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003618-5 - GISLAINE APARECIDA SILVA (IVAIR SEBASTIAO SILVA) E OUTROS (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.004594-0 - ANGELA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista às partes para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 150/155, consoante disposto no art. 398, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004795-0 - RAUL BATISTA CINTRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da manifestação e documentos de fls. 237/240, promova a secretaria o cancelamento do alvará nº 85/2008, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o advogado para retirada

no mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificado de que deverá promover o levantamento dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, a fim evitar transtornos ao bom andamento dos trabalhos da justiça. Com a juntada do alvará liquidado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, conforme tópico final da sentença de fls. 231/232. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.13.004901-5 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 123/128 e fls. 170/188 para que produzam seus efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe ao Exequente requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.002789-9 - ESTELA PIMENTA BORGES DA SILVA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.002482-9 - GERALDO ARANTES E OUTRO (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA E ADV. SP116620 DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Vistos. Fls. 1260/1263 e 1268/1270: Diante das incorreções apontadas pela União em relação aos cálculos de fls. 1241/1245 e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1269/1270, retornem os autos à contadoria para adequação dos cálculos, se for o caso, observando-se que os juros compensatórios e moratórios foram fixados em 6 % (seis por cento) ao ano, que devem ser apurados nos períodos e pelos critérios fixados na decisão transitada em julgado. No tocante à cumulação de juros compensatórios e moratórios, atentar para o teor da súmula 12 do STJ: EM DESAPROPRIAÇÃO, SÃO CUMULÁVEIS JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo, primeiro à parte autora. Cumpra-se. Int.

2005.61.13.003727-7 - ALTEVIR DE OLIVEIRA (ADV. SP173826 ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo o ocorrido a hipótese previstas no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Cabe o Exequente requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.004672-2 - QUINTILIANO ALVES PATROCINIO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da certidão de fl. 94, promova a secretaria a juntada de informações sobre o benefício concedido ao autor. Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos, prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sucessivos, primeiro ao autor. A seguir, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2006.61.13.001633-3 - LIDIANE CRISTINA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, e condeno a Autora, LIDIANE CRISTINA ALVES representada por seu genitor, Divino Augusto Alves, em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arcará ainda com os honorários periciais. Contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a Autora está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei n. 1060/1950, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais da assistente social, fixe-os em R\$ 200,00. Expeça-se a solicitação de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002220-5 - ZAQUEU ALCIDES GURGEL (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a fim de condenar o Réu, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a pagar ao autor, ZAQUEU ALCIDES GURGEL, a importância de R\$ 1.477,00 (um mil quatrocentos e setenta reais) a título de danos materiais, corrigidos

monetariamente. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Codeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.002739-2 - IRANI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo de 05 dias sucessivos, primeiro a parte autora. Intimem-se.

2006.61.13.002758-6 - BENEDITA APARECIDA MIQUELINI (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002811-6 - RITA HELENA ROSA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes da complementação do laudo de fls. 127/129, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.13.002876-1 - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Deixo de receber a apelação interposta pelo réu às fls. 325/347, por intempestividade, conforme certidão de fl. 348. Após intimação das partes, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 315, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.13.002877-3 - WALDOMIRO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002911-0 - RAQUEL DA SILVA SOUSA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003361-6 - MILTON CARMO DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003417-7 - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003585-6 - MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.003662-9 - MARTA NARDI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.004282-4 - SERGIO CINTRA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação de fls. 587, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.13.004383-0 - MOACIR PEDRO DE MORAES (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004524-2 - NASARIO HENRIQUE SAVIO DOS SANTOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários periciais para o médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.000125-5 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.001554-0 - OSWALTE JARDINE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 93/95: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2007.61.13.002226-0 - JOSE ANTONIO ALVINO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.000212-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ante o expedido e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a sustação do protesto indevido e condenar o réu ao pagamento a título de danos morais que fixo, moderadamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deverá, outrossim, o requerido ressarcir os gastos despendidos pelo CREMESP em razão do referido protesto. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, par. 3º do Estatuto Processual Civil, tendo em vista, sobretudo, a complexidade da causa. Custas ex lege. Diante da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino a expedição de mandato ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Franca, com a finalidade de cumprimento desta determinação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001244-0 - HORACINA FALEIROS E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 54, considerando que os extratos apresentados referentes à conta n. 00079289-0, consta como titular HORACINA FALLEIROS E OU e as contas n. 00029906-0 e 00083921-8, constam como titular FAUSTO GONÇALVES DIAS E OU, deverão os autores emendar a inicial para incluir no pólo ativo, se o caso, o outro titular das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Ou comprovar que os valores depositados são exclusivos de suas rendas. Int.

2008.61.13.001505-2 - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem ainda sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001507-6 - CECILIA PULICANO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem ainda sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75-77, da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.13.001630-5 - HELIO ELEUTERIO DA SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratando-se de ação de revisão de benefício, o pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para aditamento da inicial, esclarecendo qual (is) período(s) de trabalho em que exerceu atividade em condições especiais, juntando aos autos os formulários que comprovem a exposição aos agentes nocivos, referentes às empresas em que trabalhou em condições especiais, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.13.001687-1 - VANDA FRANCISCA XAVIER E OUTROS (ADV. SP046698 FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.13.001700-0 - JOSE PEDRO NUNES DA SILVA (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por conseguinte, tenho por bem INDEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos pleiteados.Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS, intimando-se, ainda, para apresentar, no prazo da contestação, cópia do Procedimento Administrativo do benefício do autor n.º NB 117596993-9.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001629-9 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LEPORACE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 04/11/2008, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante. Cumpra-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000521-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELISA PEREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)
Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 27/30 determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 31.759,06 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos).Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 22 dos autos principais), fica suspenso o pagamento dessa verba sucumbencial (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).Indevidas custas processuais em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 27/30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e proceda-se ao arquivamento, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.13.001820-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001824-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X AVELINO BERTELI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)
Tendo o executado (Avelino Berteli) cumprido a obrigação (f. 24) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.13.002311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400310-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO (ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência,

reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 81/84, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.912,57 (nove mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 19), fica suspenso o pagamento dessa verba sucumbencial (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Indevidas custas processuais em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias da sentença, do cálculo de fls. 81/84 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e proceda-se ao arquivamento, observadas as formalidades. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.000105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002118-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo a apelação embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.004051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087320-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUCIANO FALEIROS E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos embargados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1403496-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 342: Embora seja perfeitamente possível a retificação das declarações encaminhadas à Secretaria da Receita Federal, necessário se faz a juntada a estes autos da documentação que dá suporte à mencionada retificação, em razão da grande variação patrimonial observada em virtude desta alteração. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o executado Walter de Medeiros traga aos autos a documentação comprobatória das legadas alienações dos imóveis excluídos de sua declaração do imposto de renda. Fl. 348: Chamo o feito à ordem. Vistos, etc., Constatado a existência de inexatidão material no tocante ao nome do executado, mencionado na decisão de fl. 342. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado o nome do executado (fl. 342) conforme segue: Onde se lê: Walter de Medeiros Leia-se: Waldemar de Medeiros No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.099806-4 - INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2000.61.02.003991-9 - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento do agravo interposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.13.003566-1 - CURTUME TROPICAL LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos de fls. 563/564, retornem os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Int.

2007.61.13.002655-0 - MUNICIPIO DE GUARA - SP (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 289, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2008.61.13.001266-0 - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ex positis com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela impetrante, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a ordem pleiteada.Sem condenação aos honorários advocatícios em decorrência da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001354-7 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ex positis com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado pela impetrante, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a ordem pleiteada.Sem condenação aos honorários advocatícios em decorrência da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001569-6 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE (ADV. SP241055 LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/56: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 26/28 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.13.001620-2 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA (ADV. SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, devendo promover o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, conforme, conforme previsto no artigo 257, do Código de ob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá esclarecer a prevenção em relação ao processo n. 2008.61.13.001467-9, em trâmite na primeira Vara Federal local.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.13.001702-4 - JOSE ABDO DE ANDRADE HELLU (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que objetiva a parte a concessão de certidão negativa de débito para fins de averbação de construção em seu imóvel residencial (matrícula n.º 3145) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista.Na hipótese, embora o impetrante alegue que ingressou com o pedido de obtenção da CND junto à Secretaria da Receita Federal em Franca, em 16.09.2008, e não obteve êxito no seu intuito em razão da paralisação dos servidores da extinta receita previdenciária, verifica-se que não consta dos autos documentação que comprove o ato coator.Assim, diante da ausência de documentos aptos a comprovar ilegalidade do ato coator, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar aquelas que entender necessárias.Após a vinda das informações, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.004540-5 - APARECIDO DAMASCENO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DAMASCENO

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.005068-1 - PEDRO ALTAMIRO FIRMINO - INCAPAZ (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRO ALTAMIRO FIRMINO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 183/185) e estando a quantia requisitada à disposição do Juízo da Terceira Vara da Família e das Sucessões desta Comarca (f. 210 e f. 215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.13.004574-4 - GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA

LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA
Fls. 395/396: Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados na decisão de fls. 259/260, considerando como termos iniciais para a correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos (22/05/2002 - fl. 295 e 03/06/2003 - fl. 306). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). . Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.13.006425-8 - MAURO AMANCIO DE CAMPOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO AMANCIO DE CAMPOS

Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13/11/2002 - fl. 69). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). . Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.000216-6 - APARECIDA BOVO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA BOVO DA SILVA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (10/12/2002 - fl. 141). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.000423-0 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Homologo a renúncia manifestada pela autora (fls. 227/228), devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV, limitando-se o valor total da execução, inclusive honorários advocatícios, ao montante de R\$ 23.738,97 (vinte e três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), valor limite para o mês 10/2007 (data da conta), conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponibilizada pelo E. TRF da 3ª Região referente a agosto/2008. Promova a Secretaria à elaboração de planilha de cálculo, devendo reduzir, proporcionalmente, os valores da parte e honorários advocatícios, constantes do cálculo de fl. 213/217, ao montante acima referido. Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (24/03/2003 - fl. 137). Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). . Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.002884-2 - JOANA LEONEL DA SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA LEONEL DA SILVA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). . Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento

em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.002073-2 - CARLOS ROBERTO DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILZA HELENA DE PAULA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 153/155) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 161v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 155, através de GRU. Com o cumprimento, oficie-se o NUFO. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.002092-6 - CARLOTA MARIA BORGES ALEXANDRE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOTA MARIA BORGES ALEXANDRE

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 186/188) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 199v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 188, através de GRU. Com o cumprimento, oficie-se o NUFO. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.003193-6 - APARECIDA LUISA DA SILVA (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA LUISA DA SILVA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, arbitrados em R\$ 2000,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19/10/2005 - fl. 119). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.000858-0 - GLICERIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLICERIA RODRIGUES DA SILVA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002775-5 - VALENTINA RIGONI RODRIGUES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VALENTINA RIGONI RODRIGUES

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.003135-7 - IRACI DE PAULA BERNARDES (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI DE PAULA BERNARDES

Fls. 157/159: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.004294-0 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004214-1 - HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a informação de fls. 155, requirite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 92, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do perito judicial, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da sentença (13/12/2005).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001458-7 - DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001777-1 - JURANDIR JOBES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JURANDIR JOBES DA SILVA Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requeiram-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (10/02/2006 - fl. 179, verso).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002319-9 - ADEMAR JOSE PANICE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ADEMAR JOSE PANICE Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004715-5 - MARIA INEZ DA SILVA CINTRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INEZ DA SILVA CINTRA Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000736-8 - MARIA APARECIDA CANTO ZOCA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD 1011) X SAMUEL DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA CANTO ZOCA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), para pagamento do honorários advocatícios, conforme valor informado à fl. 148, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 870

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.13.002043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001723-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP175952 FERNANDO MELO DA SILVA E ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA)
Fl. 413: defiro pelo prazo solicitado.Em seguida, cumpra-se o quanto determinado no r. despacho de fl. 412, oficiando-se ao respectivo órgão ambiental.

ACAO PENAL

2007.61.13.001080-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GUSTAVO AZIZ BERTELI (ADV. SP083761 EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)
Fls. 181: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, com ou sem a vinda das informações, ao MPF para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N.º 2269

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.001627-1 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINEU BUENO DE MORAES (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DESPACHO1. Designo o dia __ de _____ de 200-, às __:___ horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.2. Intime(m)-se e comunique-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N.º 2271

CARTA PRECATORIA

2008.61.18.001054-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X AMADEO PETER HILLERE E OUTROS (ADV. PR035244 ROSSELLA DU LEVANDOWSKI E ADV. PR035220 ALEXANDRE KNOPFHOLZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

EM AUDIÊNCIA.... Diante disso, em se tratando de inquirição de testemunha mediante Carta Precatória, necessária a instrução da mesma com os quesitos que a Defesa pretende ver respondidos, não sendo suficiente para assegurar a amplitude de defesa a mera nomeação de defensor ad hoc. Assim, resta prejudicada a audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante a fim de que o mesmo encaminhe os quesitos a serem respondidos pela testemunha. Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 22/10/2008, às 14:00 horas. Saem os presentes devidamente intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005253-4 - DJANETE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de FEVEREIRO de 2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas a fl.06, devendo o patrono do autor providenciar o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal.Int.

2006.61.19.001309-9 - NIVALDO LUIZ GOMES (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão de novo benefício a partir de 21/03/2006, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para aferição da continuidade dos requisitos necessários à manutenção do benefício.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Tendo em vista que já decorreu mais de 30 dias da emissão do ofício nº 325/08 (fl. 115), reenvie-o.Após a vinda da resposta, avaliarei a necessidade de reapreciação/reconsideração da tutela antecipada aqui deferida.Int.

2006.61.19.002054-7 - MARIA DE LOURDES PAULA E OUTRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Reconsidero a decisão que deferiu a produção da prova pericial médica (fl.71), porquanto presta-se unicamente a prova da incapacidade laboral da autora. Destarte, firme na regra do art. 334, inc. III, do CPC, NÃO DEPENDEM DE PROVA OS FATOS ADMITIDOS COMO VERDADE NO PROCESSO, o que se dá no presente caso. É que, no item 10 da contestação, a autarquia afirma que a invalidez é incontroversa diante da concessão de benefício nos termos da Lei 8.742/93. Se incontroversa a invalidez, desnecessária a prova pericial. Para o depoimento pessoal requerido (da autora, na pessoa de sua representante), designo audiência de instrução para o dia 21 de JANEIRO de 2009, às 15:30 horas.Expeça-se mandado, intimando para o depoimento pessoal, devendo constar do instrumento a advertência do art.343, 1º, do CPC.Int.

2006.61.19.004803-0 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova oral deferida a fl. 287, consistente na oitiva das testemunhas arroladas (fls.290/294), designo audiência de instrução para o dia 26 de MARÇO de 2009, às 15:30 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, devendo o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal.Observo, considerando grande número de testemunhas arroladas (13), que todas serão intimadas, contudo a conveniência da ouvida delas todas será objeto de apreciação no curso da audiência.Sem prejuízo, dê-vista a parte autora da CTPS encartada a fl.298 (prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC).Int.

2006.61.19.005724-8 - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls.232/233: instados a se manifestar sobre os depósitos e pagamentos determinados as fls.172, os autores colecionam cópias de guias e peças antes protocoladas para: a) asseverar que não foram informados sobre despacho proferido por conta de embargos de declarações opostos com a finalidade de reparar decisão que não teria apreciado sobre o requerimento de quitação das prestações vencidas do contrato jud judice, com recursos do FGTS; b) comprovar o depósito das parte controversa; c) reiterar que o CEF nega-se a receber diretamente a parte incontroversa e, d) pedir pela realização de audiência para tentativa de conciliação. Quanto aos embargos de declaração, estes foram devidamente

apreciados (fls.203/207), conhecidos porém negados no que se refere ao pedido de utilização do FGTS. Da decisão, foram as partes intimadas pela imprensa, conforme certidão de fl.209. Destarte, deve a ordem que determinou o depósito das prestações vencidas (controvesas e incontroversas) ser cumprido, sob pena de cassação da liminar. Para tal, fixo o prazo de 30 dias. Quanto a negativa da CEF em receber diretamente os valores incontroversos, determino a requerida traga aos autos notícia de como proceder tal depósito/pagamento, indicado, inclusive e se o caso, pessoa a quem a parte autora deva procurar para cumprimento da ordem do Juízo. Prazo de 10 dias. Com a notícia, cinetifiquem-se os autores para o cumprimento da medida, também sob pena de cassação da liminar concedida. Sem prejuízo, e com fundamento no art. 125, IV. do CPC, insto às partes a conciliação e designo audiência para essa finalidade para o dia 21 de JANEIRO de 2009, às 14:30 horas, devendo a CEF ser fazer representada por preposto com capacidade de transigir. Intime-se as partes pela imprensa, devendo os respectivos patronos providenciar o comparecimento de seus constituintes. Int.

2006.61.19.006854-4 - ALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.68, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO. Para a realização do exame designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2008, às 12:40 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DA PERITA no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença. Int.

2006.61.19.008298-0 - SALDANHA FERREIRA COSTA (ADV. SP196856 MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.82, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO. Para a realização do exame designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2008, às 13:40 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DA PERITA no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença. Int.

2007.61.19.000101-6 - COSME BENEDITO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova oral deferida a fl. 111, consistente na oitiva da testemunha arrolada a fl.112, designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2009, às 15:00 horas. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte e da testemunha arrolada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, cumpra a serventia o despacho de fl.111, no que se refere a expedição do ofício determinada. Int.

2007.61.19.000187-9 - IRACI MOURA DE ANDRADE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2009, às 15:30 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas a fl.131, devendo o patrono do autor providenciar o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal.Sem prejuízo, cumpra a serventia o despacho de fl.130, no que se refere a expedição do ofício determinado.Int.

2007.61.19.001924-0 - GENI DA SILVA MARSILI (ADV. SP189153 ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes (fls. 78 e 82vº), consistentes na oitiva das testemunhas já arroladas e depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 21 de JANEIRO de 2009, às 16:00 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas (arroladas a fl.78), e outro para intimação da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar deste instrumento a advertência do art.343, 1º, do CPC.Int.

2007.61.19.001961-6 - MARIA ZENAIDE JERONIMO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova oral deferida a fl.72, designo audiência de instrução para o dia 26 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar do instrumento a advertência do art.343, 1º, do CPC.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento das testemunhas arroladas (fl.78), independentemente de intimação pessoal, na forma requerida fl.78.Int.

2007.61.19.002680-3 - MOACIR MARTINS (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.70, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO.Para a realização do exame designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2008, às 13:20 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DA PERITA no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença.Int.

2007.61.19.003741-2 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova oral deferida a fl.69, designo audiência de instrução para o dia 26 de FEVEREIRO de 2009, às 16:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar deste instrumento a advertência do art.343, 1º, do CPC.As testemunhas arroladas (fl.70), comparecerão independentemente de intimação pessoal, na forma do requerimento de fl.70.Int.

2007.61.19.004303-5 - OLIMPIO BAPTISTA LOPES (ADV. SP184477 RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vislumbro a hipótese do art. 330, inc. I, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005258-9 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova pericial médica deferida a fl.64, nomeio perito(a) o(a) médico(a) indicado(a) pelo setor

administrativo desta Subseção, Dr(a). Dr. ANTONIO OREB NETO. Para a realização do exame designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2008, às 13:00 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DA PERITA no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença. Int.

2007.61.19.005989-4 - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl.58), consistente na oitiva das testemunhas arroladas (fl.59). Designo audiência de instrução para o dia 29 de JANEIRO de 2009, às 16:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, devendo o advogado do autor providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Int.

2007.61.19.006093-8 - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes (fls. 69, item 31 e 82), consistente na oitiva das testemunhas já arroladas (fls. 49 e fl.69, item 31). Designo audiência de instrução para o dia 26 de MARÇO de 2009, às 14:30 horas. Intime-se as testemunhas residentes em Guarulhos (Kátia, pela parte autora e Clemens, da autarquia), expedindo-se mandado. No que se refere as testemunhas Marlene e Ivanilda, residentes em São Paulo, sob a égide da celeridade, diga a autora sobre a possibilidade de comparecimento espontâneo na audiência designada. Prazo de 10 dias. Na inércia ou impossibilidade, depreque-se a oitiva. Int.

2007.61.19.006764-7 - WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova deferida a fl.71, nomeio perito a médica indicado pelo setor administrativo desta Subseção, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM n. 118.943. Para a realização do exame designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2008, às 11:20 horas, a se realizar na sala de perícias deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o periciando para comparecimento munido de todos os documentos médicos que tiver, referentes ao caso sub judice. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, TEM O DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS DA PERITA no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, e, se o caso, remessa dos autos para conclusão sentença. Int.

2008.61.19.002233-4 - DONIZETE APARECIDO GREGORIO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá

esclarecer se possui outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Após, à ré com a mesma finalidade. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos, no mesmo prazo, outras provas materiais relativas aos vínculos com as empresas Manobra Engenharia (07/01/1976 a 16/07/1976) e Jonar S.A. Construtora (06/03/1989 a 15/04/1989), tais como: extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário - fls. 148 e 158), ou contrato de trabalho, ou termo de rescisão do contrato, ou holerites, ou comprovante de contribuição sindical, ou autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS (A.M.), ou declaração com cópia da Ficha de Registro de Empregados etc. Oficie-se a empresa Conpac Construções Ltda. para que esclareça o nível de redução do ruído promovido pelos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) fornecidos à época ao autor, bem como para que apresente cópia: a) dos Certificados de Aprovação (CA's) dos equipamentos, b) dos documentos que comprovem a entrega dos EPI's ao autor. Int.

2008.61.19.003076-8 - GILEI CANTO BATISTA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que proceda a nova contagem de tempo de contribuição, acrescendo ao período já apurado na via administrativa o enquadramento como especial dos seguintes períodos: a) 21/02/1979 a 04/06/1980, 01/08/1983 a 02/01/1984, 10/11/1987 a 05/05/1989 e 01/11/1989 a 16/05/1990 (Construções e Com. Camargo Correa S.A.) - por enquadramento no código 2.3.1, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64; b) 06/01/1997 a 01/07/1997 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O.), em razão do agente agressivo, no código 1.2.10 - I, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831-64; c) 15/01/1998 a 15/06/1998 (15/01/1998 a 15/06/1998) - código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Após, se verificado pela ré o implemento dos requisitos exigidos em lei, deve conceder o benefício requerido (nº 42/142.935.706-9), desde o requerimento administrativo (em 08/02/2007), entretanto, sem liberação, por ora, das verbas já vencidas (PAB). Deverá, ainda, providenciar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência dessa decisão, juntada de cópia da contagem do tempo de contribuição apurado pela ré após a conversão de tempo especial aqui determinada. Defiro a expedição de ofício requerida à fl. 177 pela autarquia, devendo-se instruir o ofício com cópia do documento de fl. 38. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se possui outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Após, à ré com a mesma finalidade. Int.

2008.61.19.003180-3 - ZENILDA SOUSA SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.003258-3 - LUIZ ALVES CORREA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria nº 42/145.051.835-1, fixando o prazo de 30 (trinta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.004004-0 - MARLI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova documental e oral requeridas pela parte autora, esta última consistente na oitiva das testemunhas já arroladas as fls. 145/146. Designo audiência de instrução para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, devendo o patrono do autor providenciar o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, para a produção da prova documental, intime-se o i. procurador do INSS para juntada do quanto requerido, no prazo de 30 dias. Int.

2008.61.19.007614-8 - NALTO BARBOSA PINHEIRO (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007661-6 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb

Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2008, às 16:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.007680-0 - VALMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2008, às 17:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.007689-6 - SUELI APARECIDA SILVA (ADV. SP130554 ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2008, às 16:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente

(independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.007692-6 - MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL (ADV. SP050136 TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, concedo a autora o prazo de 10 dias para correção do polo passivo, considerando as alterações introduzidas com o advento da lei n. 11.457/2007, sob pena de extinção. Após, se em termos, determino a citação da requerida, porquanto entendo imprescindível à análise do pedido de tutela antecipada, a sua manifestação. Sem prejuízo, cumprido o primeiro parágrafo, ao SEDI para as correções pertinentes. Int.

2008.61.19.007709-8 - BENEDITO MARTINS DA HORA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício nº 94/060.169.219-5. No entanto, os valores atrasados não devem ser, por ora, liberados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007739-6 - ANTONIO DE PAULA CARLOS (ADV. SP264345 CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.19.007766-9 - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2008.61.19.007767-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166107 MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DRa. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, psiquiatra. Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 11:40 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.007777-3 - SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007805-4 - JOSE ALEIXO FAGUNDES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu art. 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. No caso dos autos, a parte autora é residente em SUZANO, jurisdição de Mogi das Cruzes, onde foram instaladas duas Varas de Juizado

pelo Provimento nº 252, de 12.01.2005, do CJF-3ª Região, com competência absoluta para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fl.13).Assim, mesmo diante da possibilidade de extinção do feito pela coisa julgada, não é este o Juízo competente para tal apreciação. Em consequência, com fundamento no art. 113, parágrafo 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007925-3 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar aos autos documento que comprove o requerimento de prorrogação do benefício, tal qual facultado no documento de fl. 12. Int.

2008.61.19.007963-0 - SEVERINO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.007386-0 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 21 de JANEIRO de 2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Dê-Se ciência ao i. procurador do INSS, designado para os feitos desta Vara. Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva. Int.

2008.61.83.007545-8 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE

Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 29 de JANEIRO de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Dê-Se ciência ao i. procurador do INSS, designado para os feitos desta Vara. Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.006867-9 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Providencie o interessado recolhimento das custas complementares (R\$ 2,00) referentes a expedição da certidão de inteiro teor encartada as fls.666/667; condição para sua entrega. Prazo de cinco dias. Publique-se a, após, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.004025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Considerando que a requerida aponta o interesse em conciliar e que é dever do Juiz instar as partes à tentativa de acordo, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência para o dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se as partes pela imprensa, devendo os advogados providenciar o comparecimento de seus respectivos constituintes, e, no caso da CEF, também de preposto com capacidade para transação. Int.

2007.61.19.010009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (ADV. SP246148 DANIELLA MARTINS MACHADO)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autor. Concedo ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sobre a contestação, diga a CEF, em 10 dias. Sem prejuízo, suspendo a ordem de desocupação e, nos termos do art. 125, IV, do CPC. insto às partes a conciliação. Para a realização da audiência, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 16:00 horas, devendo a CEF comparecer representada por preposto com capacidade para transigir. Intimem-se as partes, pela imprensa, através de seus advogados que deverão providenciar o comparecimento de seus respectivos constituintes. Int.

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008044-5 - JIZONETE DA SILVA BALTAR DE OLIVEIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E ADV. SP217415 RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não vislumbro pertinência nos esclarecimentos queridos (fls.99/101), tampouco cabida a prova testemunhal no caso sub judice. Destarte, indefiro ambos os pedidos. Nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002719-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS

Intime-se a União, pessoalmente através do i. procurador.

2008.61.19.003395-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.005317-3 - EDITE JOSE DE SOUZA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero o despacho de fl.40 e suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção em apenso. Por ora, prossiga-se nos autos daquele processo. Int.

2008.61.19.007529-6 - JANICE BORGES DE ARAUJO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007646-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007653-7 - CELSO RIBAMAR FRANCA ROCHA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007684-7 - JOSE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao autor para que, em 10 dias, esclareça a divergência entre o endereço indicado na inicial como de sua residência e aquele constantes das comunicações de fls.15/19, juntando prova de residência nesta Subseção, em seu nome, porquanto a entranhada a fl.12, indica estranho. Int.

2008.61.19.007792-0 - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP205088 KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007853-4 - ANTONIO DUARTE DA SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, observadas as formalidades legais. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN, para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros, restringe-se àqueles bloqueados, que não é o caso dos autos, porquanto as contas de fls.19/25 apontam saldo não excedente a NCZ\$ 50,000,00, no período. Int.

2008.61.19.007854-6 - MARCILIO DE OLIVEIRA GONZAGA (ADV. SP238092 GRACIELLE LINS AVANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial atribuído valor a causa, nos termos do art.258, do CPC. Também para que justifique (ou retifique) a presença no INSS no polo passivo da ação, porquanto verifico que tratar-se o autor de funcionário público estadual, tendo como órgão pagador do benefício o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (IAMSPE). Int.

2008.61.19.007882-0 - DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPATÓRIA, determinar que a ré se abstenha de proceder ao registro de eventual carta de arrematação do imóvel financiado, bem como de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, devendo promover sua exclusão, caso já os tenha inserido, desde que os autores procedam ao depósito nos autos da parte controversa das prestações vencidas e vincendas, e paguem a parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, em até 30 dias. Caberá à ré comunicar a este juízo eventual inadimplemento dos autores, o que implicará na revogação da presente decisão. Considerando o valor do imóvel e o valor da renda comprovada pelo autores quando da contratação do financiamento (fls. 61/62), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.19.007899-6 - OSMAR PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu art. 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. No caso dos autos, a parte autora é residente em SUZANO, jurisdição de Mogi das Cruzes, onde foram instaladas duas Varas de Juizado pelo Provimento nº 252, de 12.01.2005, do CJF-3ª Região, com competência absoluta para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fl.12).Assim, mesmo diante da possibilidade de extinção do feito pela coisa julgada, não é este o Juízo competente para tal apreciação. Em consequência, com fundamento no art. 113, parágrafo 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007904-6 - EDSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007918-6 - ADILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.007967-8 - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007982-4 - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005317-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDITE JOSE DE SOUZA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)
Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007835-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ISSAMU KAWAKAMI

1. Concedo a autora o prazo de 05 dias para complementação das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. 2.- Após, se em termos, notifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos da inicial. 3.- Após devidamente intimado e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. 4.- Silente a requerente quanto ao item precedente, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.19.007836-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALVA ROSA DA SILVA E OUTRO

1. Concedo a autora o prazo de 05 dias para complementação das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. 2.- Após, se em termos, notifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos da inicial. 3.- Após devidamente intimado e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. 4.- Silente a requerente quanto ao item precedente, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.007729-3 - SOPHIA ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Verifico que não há notícia de resistência da CEF na liberação das parcelas pleiteadas, as quais, conforme entendimento jurisprudencial, podem ser liberadas ao procurador legalmente constituído. Destarte, concedo aos autores o prazo de 20 dias para que emendem a inicial comprovando: a) a existência de saldo em nome do beneficiário do SEGURO; b) prova da tentativa administrativa de saque das parcelas; c) prova da condição de detento do beneficiário e da sua vontade de liberação em favor das autoras, tudo sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL

2000.61.19.027093-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X EDUARDO GERALDE JUNIOR (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, retificando a sentença, na forma acima exposta. P.R.I.

Expediente Nº 6739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023956-7 - SERGIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converso o julgamento em diligência. Considerando a semana de conciliação, foi designado em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, audiência de conciliação neste juízo, às 10:00 horas do dia 16 de outubro de 2008 - mesa 01. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Cumpra-se com urgência.

2000.61.19.024429-0 - ALMIR BELMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP148475 ROGERIO MARCIO GOMES E PROCURAD ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão. Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 15:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2000.61.19.024711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022733-4) MAGNO LUCAS SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a semana de conciliação, foi designado em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, audiência de conciliação neste juízo, às 09:00 horas do dia 17 de outubro de 2008 - mesa 08.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Cumpra-se com urgência.

2000.61.19.024879-9 - MARCOS CIRILO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 10:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2001.61.19.005683-0 - ED LOMBARDI CLARO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a deliberação anterior e ajusto a pauta para REDESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, para às 10:00 horas, do dia 15 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2002.61.19.000564-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 15:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2002.61.19.002959-4 - SEVERINO JOSE DE SANTANA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a semana de conciliação, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, designo nova audiência de conciliação, a se realizar neste juízo, às 16:00 horas do dia 17 de outubro de 2008 - mesa 01.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Cumpra-se com urgência.

2002.61.19.003273-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a semana de conciliação, foi designado em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, audiência de conciliação neste juízo, às 11:00 horas do dia 17 de outubro de 2008 - mesa 08.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com

capacidade de transigir.Cumpra-se com urgência.

2002.61.19.006568-9 - PAULO CESAR DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 14:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.00.018453-8 - NORMANDO RUBENS SILVA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a deliberação anterior e ajusto a pauta para REDESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, para às 11:00 horas, do dia 15 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.19.000290-8 - JOAO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a semana de conciliação, foi designado em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, audiência de conciliação neste juízo, às 9:00 horas do dia 17 de outubro de 2008 - mesa 01.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Cumpra-se com urgência.

2003.61.19.001540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000775-0) VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 11:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.19.009050-0 - CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a deliberação anterior e ajusto a pauta para REDESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, para às 14:00 horas, do dia 15 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2004.61.19.000561-6 - IVANI SOARES MONTEIRO FRANCO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 09:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2004.61.19.001808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001047-8) ERIVELTO

MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a deliberação anterior e ajusto a pauta para REDESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, para às 09:00 horas, do dia 15 de outubro de 2008 (Mesa 01). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.19.000043-0 - ARIIVALDO APOLINARIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 14:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.19.006265-3 - DONIZETI LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 15:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 08).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.19.007142-3 - GILMAR SEVERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 09:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 08).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.19.007642-1 - ADELIO COSTA SOUSA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a deliberação anterior e ajusto a pauta para REDESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, para às 15:00 horas, do dia 15 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.19.008764-9 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP169969 JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 15:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 08).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.19.000361-6 - IRINEU ALVES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a

realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 11:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 08).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.19.001892-9 - JOSE ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 11:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.19.005438-7 - ROGERIO TAVARES RICCI E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 16:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 06).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.19.007230-4 - NIVESON DA COSTA GARCIA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 10:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 08).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.19.008072-6 - GILSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a deliberação anterior e ajusto a pauta para REDESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, para às 16:00 horas, do dia 15 de outubro de 2008 (Mesa 01).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.19.008599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007910-4) INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 16:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 08).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2006.61.19.009427-0 - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 11:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 06).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.00.005882-4 - ZULEIDE SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão. Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 14:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 06). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.19.002919-1 - TERESA DE ANDRADE SESSA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à conclusão. Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 14:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 08). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.19.004288-2 - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão. Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 16:00 horas, do dia 16 de outubro de 2008 (Mesa 01). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.19.006450-6 - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Chamo o feito à conclusão. Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 15:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 06). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.19.007260-6 - ROGERIO LEAL PORTO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Chamo o feito à conclusão. Sobresto as deliberações anteriores para, em razão dos esforços da SEMANA DE CONCILIAÇÃO e em homenagem ao princípio da auto-composição da lide, DESIGNAR audiência de conciliação a realizar-se NESTE FÓRUM, sito a Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, às 10:00 horas, do dia 17 de outubro de 2008 (Mesa 08). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) ao comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a CEF/EMGEA estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6740

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.008101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008050-4) JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA (ADV. SP029924 ALBERTO ALVES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

A legislação pátria requer à concessão do benefício da liberdade provisória a inexistência de elementos atinentes a possibilitar a decretação da prisão preventiva. Nesta perspectiva, inexistem nos autos informações criminais do indiciado, apontamento para endereço fixo e também quanto ao exercício de atividade lícita. Desta forma, prejudicada a análise meritória da questão, eis que sequer o aspecto documental veio à lume. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, pois conforme salientei alhures a prisão em flagrante foi encetada de forma regular. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5825

ACAO PENAL

2003.61.19.000545-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI (ADV. SP064060 JOSE BERALDO)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2003.61.19.003971-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X FLORA DELLA NINA AOYAMA (ADV. SP117268 ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X RODMILSON GERMANO DA SILVA (ADV. SP155393 MARCOS NAKAMURA) X OSWALDO DEPIRO FILHO (ADV. SP062770 MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X JOSE APARECIDO SAVINI (ADV. SP159154 REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI)

Intime-se a defesa do acusado Oswaldo DEpiro Filho para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2005.61.19.001765-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES E OUTROS (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº 11719/2008.

2005.61.19.003744-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA (ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X EDUARDO GERALDE JUNIOR (ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus ABÍLIO DOS RAMOS PEREIRA, português, casado, industrial, portador da cédula de identidade RNE W048055-P SE/DPMF/DPF e do CPF Nº 523.354.458-04, domiciliado e residente à Rua Lucília de Queiroz, nº 65, Tatuapé, São Paulo e EDUARDO GERALDE JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade do RG nº 4.240.331-5 e do CPF nº 521.433.338-20, domiciliado e residente à Rua Alameda Lorena, nº 532, apartamento 91, Cerqueira César, São Paulo, como incurso, por 16 (dezesesseis) vezes em continuidade delitiva, nas sanções do 168-A, do Código Penal...

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL

2003.61.19.002271-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JANIS PALACIO (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E ADV. SP146647 RONALDO LUIS COELHO) X CARLOS DA SILVA

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 5828

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.001755-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JEANSLAIDE BARBOZA DE MELLO (ADV. SP086910 MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

...redesigno a audiência para o dia 10/10/08, às 15hs...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.005842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013049-1) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 73/81: Mantenho a decisão de fl. 71, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2005.61.19.006366-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001900-0) PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP140889 RENATA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP232475 RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1.025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda ao desapensamento deste, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.003400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004308-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1.025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.005167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004138-0) FRIBON IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para: a) reconhecer a prescrição e/ ou decadência dos débitos cobrados através da execução fiscal nº 2000.61.19.021905-2 no tocante a CDA nº 80 7 97 013320-91; b) e, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso, designada como processo piloto. Traslade-se, ainda, cópia desta para os autos do executivo fiscal nº 2000.61.19.021905-2 (prescrita), procedendo, ainda, a anotação na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.19.001800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005466-4) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e em relação ao pedido de compensação, caracterizada a ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.19.004781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016473-7) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.004054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004053-1) MARCOS CESAR ALVES PENNA (ADV. SP098076 FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Com fulcro no Art. 16 da Lei n.º : 11.457/07, ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).II - Traslade cópia de f. 57/59, 81, 89/96, 116/117, 122/124 e 126 para os autos n.º: 2008.61.19.004053-1.III - Desapense.IV - Requeira a EMBARGADA o que de direito no prazo de 6 (seis) meses. No silêncio, archive-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º).V - Intime a EMBARGANTE.

2008.61.19.006313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005807-0) COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. DESTA FEITA: 1. Publique-se para intimar o embargante.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000264-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP078094 REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO

(FL153/156)Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls.142/143. Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se a executada a cumprir, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, a determinação final da decisão de fls. 94, trazendo aos autos comprovantes atuais de endereço das co-executadas SILVANA e MARIA HELENA. Cumprida ou não a determinação acima, venham conclusos. Int.... (FL.139)-1. Despachei em inspeção. 2. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efeito-tivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, ar-t. 267 do CPC). 4. Intime-se. ... (FL.140) -1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti- tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi- mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con- testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti- ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na- cional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cum- pra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In- ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

2000.61.19.009423-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.010279-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o

executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.011689-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO)

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.012326-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP089643 FABIO OZI E ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificacao do polo passivo, passando a constar: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA.PA 0,10 1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias autenticadas do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de quinze dias.2. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e desentranhe-se a petição restituindo-a ao subscritor.3. Intime-se.

2000.61.19.015644-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X TH GOLDSCHMIDT IND/ QUIMICAS LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.015704-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALBUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANOPLASTIA GRISEFFE LTDA E OUTROS (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente às fls.. 2. Se for o caso, certifique-se e intime-se a(o) exequente para que forneça cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação. 3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.). 6. Int.

2000.61.19.016431-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPLI DOOR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SEMTANÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.018747-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPLI DOOR COM E IND LTDA (ADV. SP163426 DANIELA LUPPI DOMINGUES E ADV. SP141584 TELMA STRINI DA SILVA E ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO)

TOPICO FINAL DA SEMTANÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.019259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019258-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICAS LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO)

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.021903-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ARTONI (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.19.025775-2 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.026883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORMBLANK CONFORMACAO DE METAIS LTDA - ME (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL) X RONALDO PRENHOLATO (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL)

TOPICO FINAL DA SEMTANÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.026884-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORMBLANK CONFORMACAO DE METAIS LTDA - ME X RONALDO PRENHOLATO (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à

Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.61.19.001652-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COVER SAND IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO) X OLIVIO RODRIGUES PITTA (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.61.19.002357-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COVER SAND IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO) X OLIVIO RODRIGUES PITTA (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.61.19.004327-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WAGNER SOUZA

Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2002.61.19.001642-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAYDE LIPPI ZOLUBAS (ADV. SP268393 CRISTIANE LIPPI ZOLUBAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2002.61.19.002181-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 250/251: ... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada em face da decisão de fls. 240, sustentando, em apertada síntese, a existência de omissão. (...) (...) Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 240 determinou o traslado da manifestação da União Federal para os autos dos executivos fiscais 2000.61.19.020840-6 e 2002.61.19.001507-8, já que mencionadas execuções fiscais objetivavam a satisfação do débito exequendo consubstanciado nas certidões de dívida ativa 80 2 98 016524-23 e 80 2 00 005474-40, respectivamente, sendo certo que ambos os feitos encontram-se devidamente sentenciados. Ademais, em que pese a ausência de menção expressa na decisão embargada, quanto ao recolhimento do mandado, há nos autos certidão requerendo a devolução deste, independentemente de cumprimento (fls. 242), consoante se depreende de fls. 246/249. Desta forma, sem maiores delongas, tenho como prejudicado o pedido de fls. 244.

2002.61.19.006127-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. QUIMICOS LTDA. (ADV. SP112133 ROMEU BUENO DE CAMARGO E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2002.61.19.006136-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CORDEIRO & RODRIGUES IND E COM DE ARTEFATOS ELET LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2002.61.19.006230-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA. (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.19.003375-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL SA METAIS PERFURADOS (ADV. SP168568 LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E ADV. SP168568 LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.19.004024-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o co-executado, Sr. Hugo Roberto Monteiro de Barros, a sua representacao processual trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

2003.61.19.005807-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006477-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.19.007577-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada na data de 25 de junho de 2004. Fls. 79/116: Indefiro o pedido de fls., porquanto ausentes os pressupostos autorizadores à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolados no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Conforme bem elucidado pela Procuradoria Federal, às fls. 120/127, não restou comprovado que a executada apresentou recurso administrativo contra sua exclusão do PAES. Depreende-se dos documentos apresentados às fls. 84/88, que a executada, sete meses após a ciência de sobredita exclusão, formulou, junto à autoridade fazendária, pedido revisional dos débitos consolidados no parcelamento suso aludido, pedido este que não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em face dos fatos descritos na inicial, resta evidente a prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, o que, nos termos do inciso I, do artigo 600, do Código Processual Civil, justifica a imposição da penalidade. Sendo assim, aplico à executada a multa prevista no artigo 601 do CPC, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, que deverá ser arrecadada em guia de recolhimento e sob código próprio da credora, que deverá indicá-los na primeira oportunidade em que lhe competir falar nos autos. Prossiga-se na execução fiscal. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação da denominação social da executada, devendo constar MESSASTAMP INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. Concluídas as diligências, intemem-se.

2004.61.19.000627-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CLEIDE TAVARES DE ARAUJO

Abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

2004.61.19.000948-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) (FL.87)= 1. Fls. 85: Indefiro. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 79: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Intemem-se... (FL. 78) 1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 30 (tr 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). CPC) 3. Intime-se. ntime-se.

2004.61.19.001756-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.19.003332-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA CRISTINA BIANCHETE FIDALGO - ME (ADV. SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP044589 SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR E ADV. SP142635 PERSIO DA SILVA ALVES)
1. A petição de fls. 57/74 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 492. Decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 76/77, mantendo a decisão. Prossiga-se. 3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

2004.61.19.004068-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X OFTALMOS S/C LTDA. (ADV. SP156749 ABDENEGO SORENCE BORGES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.19.006309-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEISE BANDEIRA DOS SANTOS SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.19.006320-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA SALLES (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.19.006499-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO

FINAL DA SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.19.006813-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO MACHADO DA ROCHA

FINAL DA SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.19.008816-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRES DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP150033 ROSELI CAETANO DE AQUINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação à CDA 80 7 04 015966-18, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à CDA 80 2 04 047183-43, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2004.61.19.009286-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.61.19.004313-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.61.19.004378-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CICERO MENDES DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.005156-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IVANILDA APARECIDA DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.61.19.005163-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DENIZE MOURA LOPES

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.005330-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 19/37, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 43/51 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada

à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizadas a nulidade do crédito tributário, a decadência tributária, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC ou, ainda, a incorreção da multa e da correção monetária aplicadas, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Segue sentença em separado. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, somente em relação à CDA 80 6 06 043459-73. No tocante à CDA remanescente, o processo executivo deverá prosseguir conforme decisão de fls. 62.

2006.61.19.009316-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X VALESKA AUBIN ZANETTI CALDAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.009692-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JONAS CORREA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.001471-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008669-6 - RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP149372 MARCO ANTONIO FRANCOSE E ADV. SP099792 LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 16/10/2008 às 15 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2002.61.19.005873-9 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA

CUNHA) X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA (ADV. SP150131 FABIANA KODATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 17/10/2008 às 9 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2003.61.19.000895-9 - ANA KATIA JOVELIANO (ADV. SP050841 JOIL JOVELIANO E ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 15/10/2008 às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2003.61.19.001733-0 - EDILEUZA ALVES TOMAZ E OUTRO (ADV. SP095197 ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 17/10/2008 às 11 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2003.61.19.002460-6 - GILDETE VIRGINIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 17/10/2008 às 10 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2003.61.19.008605-3 - JOSE ANSELMO DOS REIS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA CICERA ALVES DOS REIS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARLY ANSELMO REIS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 16/10/2008 às 9 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2004.61.19.000202-0 - ELIANA ELIAS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 15/10/2008 às 16 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2004.61.19.001895-7 - OSVALDO COTULIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 17/10/2008 às 16 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2004.61.19.007181-9 - SILVIO BORGES SENE E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 15/10/2008 às 11 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2005.61.19.002160-2 - MONICA LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 17/10/2008 às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2005.61.19.004003-7 - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 17/10/2008 às 15 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2006.61.19.003874-6 - ALEXANDRE DOMINGUES ALVES X NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 15/10/2008 às 9 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2006.61.19.007747-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006360-1) MARCELO FERREIRA DA GRACA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 16/10/2008 às 16 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2006.61.19.008476-8 - ANTONIO FRANCISCO DENONI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 16/10/2008 às 11 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2007.61.19.002135-0 - LUIZA MARIA DE SA NEVES RABELO (ADV. SP112147 MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA E ADV. SP237876 MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 16/10/2008 às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2007.61.19.003502-6 - ANTONIO CARLOS DE PONTE E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 15/10/2008 às 10 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

2007.61.19.005036-2 - ALICE MITSUE TOKUZIMI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação, designo o dia 15/10/2008 às 9 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.008078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) RONALDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP255457 REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por RONALDO JESUS DOS SANTOS, alegando, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos para a concessão da Liberdade Provisória. Acrescentou que seu envolvimento decorreu de tentativa de GILBERTO CELEBRONI em se beneficiar com a delação premiada e que jamais teve a intenção de colaborar com o tráfico de entorpecentes e que o dinheiro apreendido em seu poder lhe foi entregue por aquele para que o guardasse, a fim de ser posteriormente entregue ao filho dele. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43 contrariamente ao pedido, asseverando que a manutenção da prisão se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal. É o relato do necessário. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 12 de setembro de 2008, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com os artigos 35 e 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006 (autos nº. 2008.61.19.007612-4 - IPL 21-0624/08 - DPF/AIN/SP). Os laudos preliminares de constatação de fls. 23 e 24 e os autos de apresentação e apreensão de fls. 24/30 e 31 do processo em apenso constituem prova bastante da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da co-autoria. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Com a vigência da lei nº. 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, foi afastada a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos. Porém, a Lei nº. 11.343/2006 é norma especial, vedando expressamente a concessão de liberdade provisória especificamente aos acusados de tráfico de entorpecentes, afastando, por conseguinte, a incidência da norma geral. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento acerca da concessão da liberdade provisória em crime de tráfico de substância entorpecente: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ, HC nº 83010/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, pág. 602). Além disso, condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para que o réu responda ao processo em liberdade, consoante entendimento do STJ: 3. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (Quinta Turma - HC 85261, processo 200701416511 SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 07/04/2008, pág. 01). Consta que no dia da prisão, agentes policiais realizaram diligências visando prender funcionários daquele aeródromo suspeitos da prática do crime de tráfico internacional de drogas, transportadas em malas introduzidas em aeronaves, burlando a fiscalização policial. Naquela data, o autuado GILBERTO transportou em um veículo WV/Kombi, possivelmente de propriedade da empresa TRI STAR, uma mala contendo diversos pacotes prensados, contendo substância de cor branca, acondicionados no interior de uma mala, cujas massas bruta e líquida totalizaram 17.260g e 16.395g, respectivamente. Ao estacionar referido veículo próximo a um trator da empresa SATA, foi abordado pelos policiais que lhe deram voz de prisão. Nesse momento, os policiais notaram que o funcionário da empresa SATA, que se encontrava ao lado, evadiu-se. Então, saíram ao seu encalço conseguindo alcançá-lo e identificá-lo como PEDRO CORPES NETO. Tanto PEDRO quanto GILBERTO informaram que não eram donos da droga, mas que haviam sido contratados para colocarem-na dentro de aeronaves que seguiriam para outros países. GILBERTO revelou também que conseguiu ter acesso à pista do aeroporto com a mala, contando com a colaboração do requerente, funcionário da empresa de segurança TREZE SEGURANÇA, responsável pela vistoria dos veículos que adentram aquele local, mediante pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) quando passou pela guarita. Esclareceu

ainda que RONALDO sabia tratar-se de tráfico de drogas, posto que já havia participado do mesmo esquema em outras oportunidades. Munido de tais informações, os policiais localizaram o requerente e lhe deram voz de prisão, logrando encontrar em sua mochila a importância que lhe foi paga por GILBERTO. Impende ressaltar que RONALDO, não obstante ter emprego lícito, posto que trabalhava na empresa TREZE SEGURANÇA, valeu-se das facilidades de seu emprego para colaborar com os demais envolvidos, na prática do crime de tráfico internacional de droga, de conseqüências sabidamente perniciosas à sociedade. Além disso, os fatos investigados revelam a existência de verdadeira organização criminosa, especializada na remessa de drogas ao exterior, da qual o requerente livremente aceitou participar, mediante paga, demonstrando ambição pelo lucro propiciado, já que recebia R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por cada mala introduzida nas aeronaves. Sob outro prisma, devido ao fato de fazer parte de organização criminosa com ramificações no exterior, em liberdade, o requerente não encontraria dificuldades em obter auxílio de comparsas para empreender fuga, no intuito de não se submeter às graves conseqüências do delito praticado. Por tais razões, a manutenção da prisão se entremostra necessária para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RONALDO JESUS DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2008.61.19.008079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) PEDRO CORPES NETO (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Relaxamento de Flagrante ou concessão de Liberdade Provisória formulado por PEDRO CORPES NETO. Alegou, em síntese, que não foi surpreendido realizando qualquer ação que faça supor que estivesse cometendo o delito de tráfico. Acrescentou que não era sua função colocar malas no interior de aeronaves, além do que nenhum bem ou dinheiro foi encontrado em seu poder, concluindo pela ilegalidade de sua prisão cautelar. Além disso, aduziu que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos para a concessão da Liberdade Provisória. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 31/33 contrariamente aos pedidos, asseverando que a manutenção da prisão se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Do pedido de relaxamento do flagrante. A regularidade da prisão já foi devidamente apreciada conforme despacho de fl. 52 dos autos nº. 2008.61.19.007612-4, tendo em vista que não se vislumbrou qualquer vício na lavratura do flagrante. Interrogado pela autoridade policial, o requerente revelou que foi convidado por PAULO HENRIQUE, funcionário da empresa SEA, para participar do tráfico de drogas, mediante pagamento de R\$ 3.000,00 por cada mala contendo cocaína em aeronaves, esclarecendo ser aquela a terceira vez que participava do esquema e que os pagamentos eram feitos por aquela mesma pessoa na pista do aeroporto (fl. 13). Ao contrário do alegado, há prova da materialidade delitativa, consubstanciada nos laudos preliminares de constatação de fls. 23 e 24, além do que os depoimentos das testemunhas ouvidas quando da lavratura do flagrante, corroborados pela própria confissão do acusado, constituem indícios suficientes da participação do requerente no crime de tráfico internacional perpetrado. Sendo assim, não vislumbro qualquer vício na lavratura do flagrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão. II - Do pedido de Liberdade Provisória. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 12 de setembro de 2008, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com os artigos 35 e 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006 (autos nº. 2008.61.19.007612-4 - IPL 21-0624/08 - DPF/AIN/SP). Os laudos preliminares de constatação de fls. 23 e 24 e os autos de apresentação e apreensão de fls. 24/30 e 31 do processo em apenso constituem prova bastante da materialidade delitativa. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da co-autoria. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Com a vigência da lei nº. 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, foi afastada a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos. Porém, a Lei nº. 11.343/2006 é norma especial, vedando expressamente a concessão de liberdade provisória especificamente aos acusados de tráfico de entorpecentes, afastando, por conseguinte, a incidência da norma geral. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento acerca da concessão da liberdade provisória em crime de tráfico de substância entorpecente: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade

provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ, HC nº 83010/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, pág. 602). Além disso, condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para que o réu responda ao processo em liberdade, consoante entendimento do STJ: 3. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (Quinta Turma - HC 85261, processo 200701416511 SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 07/04/2008, pág. 01). O próprio requerente declarou, perante a autoridade policial, que aceitou participar de esquema de tráfico de droga, mediante a remessa de malas contendo cocaína ao exterior, por meio de aeronaves, através do aeroporto internacional de Guarulhos. Impende ressaltar que PEDRO, não obstante ter emprego lícito, posto que trabalhava na empresa SATA, valeu-se das facilidades de seu emprego para colaborar com os demais envolvidos, na prática do crime de tráfico internacional de droga, de conseqüências sabidamente perniciosas à sociedade. Além disso, os fatos investigados revelam a existência de verdadeira organização criminosa, especializada na remessa de drogas ao exterior, da qual o requerente livremente aceitou participar, mediante paga, demonstrando ambição pelo lucro propiciado, já que recebia R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada mala introduzida nas aeronaves. Sob outro prisma, devido ao fato de fazer parte de organização criminosa com ramificações no exterior, em liberdade, o requerente não encontraria dificuldades em obter auxílio de comparsas para empreender fuga, no intuito de não se submeter às graves conseqüências do delito praticado. Por tais razões, a manutenção da prisão se entremostra necessária para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de PEDRO CORPES NETO. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.007535-1 - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

Diante do exposto, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, para solução do incidente

Expediente Nº 1836

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006626-0 - JUSTICA PUBLICA X IRMA GISSELA MAGIN ASIPALE (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu, uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Avançando, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, o defensor constituído da ré às fls. 65, requereu ao Juízo, designação de audiência informando que a ré se dava por citada, tendo inclusive esta, assinado juntamente com seu defensor tal requerimento.Consta às fls. 50/51, apresentação de defesa preliminar.Assim, defiro o

pleito defensivo e avanço nos termos do art. 397 do CPP. Tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Intime-se a defesa (CPP, 370, 1º), o MPF e a testemunha de acusação arrolada, providenciando a serventia o necessário à realização do ato. Com relação aos requerimentos formulados pela acusação às fls. 42, ressalto que o item 1 já foi objeto de apreciação no Comunicado de Prisão em Flagrante. Verifico também, que o Laudo Documentoscópico encontra-se juntado às fls. 59/62, nada restando a ser atendido. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

2005.61.17.001830-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X BRAZ DANIEL ZEBER (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER)

Sendo regra, no processo penal, a irrecurribilidade das interlocutórias, de par com a taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, indefiro o pedido de fls. 207/208. No que concerne ao pedido de notificação da testemunha ANTONIO MOURA, manifeste-se o requerido, de forma eloquente, sobre a certidão do oficial de justiça, na qual a moradora do endereço declinado com a defesa prévia alega sempre ter residido no imóvel e desconhecer o nominado. Prazo 48 horas. Após, tornem para decisão.

Expediente Nº 5463

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.17.002436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001933-0) ILSO FERREIRA PORTELO (ADV. SP243270 MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI)

Folha 16: acolho o parecer do Ministério Público Federal. Tendo em vista que, por ora, a apreensão do veículo não mais interessa ao processo, não vejo obstáculos do bem ao seu proprietário. O veículo não se ajusta ao disposto nas alíneas a e b do inciso II do art. 91 do Código Penal. Caso houvesse adulteração do veículo para facilitar o crime, talvez a situação fosse diferente. A manutenção do veículo apreendido impede que seja utilizado, ao mesmo tempo em que contribui para sua deterioração mais rápida; Assim, defiro a restituição do veículo pretendida, nos termos do art. 118 do CPP.

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.000741-0 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.000364-3 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

2006.61.17.000002-6 - PEDRINHO MANZINI E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E ADV. SP136012 ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.000295-3 - ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.001010-0 - ADILSON DE CARVALHO (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

O valor pretendido pela parte autora já foi depositado, conforme se constata pelos documentos de fls.145/148. No que tange ao levantamento do referido valor, tal providência deve ser feita administrativamente, estando condicionada às hipóteses da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90). Já com relação aos honorários advocatícios, tal pedido já foi apreciado pela sentença de fls.61/87. Int.

2006.61.17.001822-5 - VALDIR FRANCISCO FREGONESI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.17.002976-4 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001372-4 - JANDYRA GAMA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls.227/229. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.17.001648-8 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A correção monetária referente a expurgos inflacionários, não alcançados pela decisão transitada em julgado, deverá ser objeto de ação própria e autônoma, não cabendo nesta fase processual a apreciação da referida questão, não ventilada na fase cognitiva (Manual de cálculos-Resolução 242, CJF). HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.001777-8 - JOAO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002717-6 - MARIA CRISTINA CONTADOR (ADV. SP135577 GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E ADV. SP185914 JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003135-0 - NILTON LUIZ ERENO (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000160-0 - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000481-8 - MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000725-0 - FLAVIO MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000751-0 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001047-8 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001131-8 - SEBASTIAO MARSON (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001133-1 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001134-3 - ANGELO FLAVIO DALLA DEA E OUTRO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001135-5 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001236-0 - FABIO HENRIQUE SACCARDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001244-0 - MARIA SANTINA MINATEL FEDATO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001567-1 - LUIZ HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP239695 JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001634-1 - MARIA JOSE GERALDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl.55: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.001702-3 - DALVA DA SILVA NUNES TAMANINI (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001793-0 - MARIA VERA BURJATO SIMOES (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001942-1 - MARIA ANTONIO PELOSO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001943-3 - MARIO STEFANUTO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001950-0 - JOAO BAPTISTA BUORO NETO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001999-8 - CLAIRINDO MOCO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) termo(s) de adesão e/ou transação do(s) autor(es), conforme mencionado na contestação de fls.18/27. Após, vista à parte autora. Findo o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002171-3 - APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002184-1 - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002225-0 - ZELINDA SCIANI DE BRANDI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, esposa e sucessora de Dyonísio de Brandi, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (22.08.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. P.R.I.

2008.61.17.002241-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002274-2 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o extrato da conta-poupança nº013.00012018-1, atinente ao período de abril de 1990. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002401-5 - ARQUIMEDES VASCONCELOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002407-6 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002408-8 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002431-3 - CAROLINA GOMES ABREU (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

2008.61.17.002443-0 - JOSE GASPARINI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002444-1 - PEDRO SANCHEZ (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002445-3 - JOSE FRANCISCO TESSARI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002446-5 - HELENA GAMBARINI SGORLON E OUTROS (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002462-3 - ABILIO VIOTTO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002463-5 - CRISTIANE CACHULO MATIELLO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002469-6 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002470-2 - MARGARIDA CARVALHO FRANZIM E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002471-4 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002472-6 - MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002473-8 - ANTONIO CORREIA DORTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002474-0 - JOAO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002475-1 - LUCAS RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002476-3 - JOAO FRANCISCO MANGILI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002477-5 - AGNELO SOARES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002478-7 - ANTONIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002479-9 - ALEXANDRE DO PRADO DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002480-5 - JULIA GAUDENCIO SANCHEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002481-7 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002482-9 - ANTONIO CORREIA DORTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002483-0 - DIEGO RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002485-4 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002492-1 - APARECIDA FRIEDL DA SILVA (ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002599-5 - GRAFICA COLETTA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º

11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003438-8 - NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a contadoria a elaboração de cálculo de acordo com a(s) decisão(ões) prolatada(s) na fase de conhecimento, observando-se a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como apontando a razão de divergências nos cálculos elaborados pelas partes. Com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

1999.61.17.003797-3 - SILVINO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 340/343, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Havendo concordância, expeçam-se as solicitações de pagamento. Divergentes, tornem conclusos. Int.

1999.61.17.007887-2 - OSWALDO RUFFO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face do decidido no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.020033-0 (fls. 356/362), remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

2002.61.17.000381-2 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.17.000521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000526-2) LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para decisão. Int.

2004.61.17.003567-6 - PALMYRA ALVES MORELLI E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Mercê da impugnação específica de fls. 819/821, retornem os autos à contadoria para, se o caso, retificar ou ratificar o laudo anteriormente feito. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos.

2005.61.17.001731-9 - HELIO CELSO SURIANO (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.17.002983-8 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a manifestação autárquica de fl. 215, requeira a advogada da parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.17.000856-6 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000629-3 - ADAO BARBOSA (ADV. SP249033 GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 84: a perícia médica no autor demanda despesa ao erário, não havendo justificativa para tal gasto, em caso de prova inútil ao processo (art. 80 da Lei 8.213/91).Para o cumprimento do despacho de fls. 82, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.17.001718-7 - IDA ROSA DALLA BERNARDINA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001773-4 - JOSE THEODORO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora, com o ônus processual a si pertencente (art. 333, I, do CPC), os documentos apontados pelo contador na informação retro.Com a juntada, tornem os autos à contadoria.Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.001774-6 - ANTONIO CASCADAN (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora, com o ônus processual a si pertencente (art. 333, I, do CPC), os documentos apontados pelo contador na informação retro.Com a juntada, tornem os autos à contadoria.Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.004473-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIOMAR ROSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Fls. 59/63: esclareça a Contadoria Judicial, especialmente no tocante à data informada na tela de fls. 25.Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.002667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004357-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAUSIO VIANA CABRAL E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença.Após, dê-se vista às partes pelo

prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000161-1 - MIGUEL REIS BEZERRA E OUTRO (ADV. SP046611 ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, devido à justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000952-0 - PAULO AFFONSO ZANETTA (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.001097-1 - CARLOS ALBERTO PARISE (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CARLOS ALBERTO PARISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001984-6 - ANTONIO MARCOS KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em face da irregularidade procedimental apontada (fls. 69/70), proceda a Secretaria a republicação da sentença, fazendo-a de maneira correta, ficando prejudicando os aclaratórios interpostos.Int. (Dispositivo da sentença de fls. 59/65):
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, ANTÔNIO MARCOS KUL (nº 013.00105337-4), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da juntada da contestação ao autos, ou seja, 24.07.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a(s) conta(s)-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade judiciária deferida.

2008.61.17.001994-9 - FRANCISCO DALCORSO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 47/48, em face da sentença de fls. 39/44, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.001996-2 - DANTE LAZARO PAPOTTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 43/44, em face da sentença de fls. 35/40, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material

no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.001997-4 - DURVAL SIMAO DA SILVA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 56/57, em face da sentença de fls. 48/53, mas LHE\$ NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002000-9 - OSMAR AMARO DOS SANTOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 43/44, em face da sentença de fls. 35/40, mas LHE\$ NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002001-0 - MIGUEL SMERDECK (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 47/48, em face da sentença de fls. 39/44, mas LHE\$ NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002002-2 - MARIA CANDIDA COSTA DOS PASSOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 44/45, em face da sentença de fls. 36/41, mas LHE\$ NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002004-6 - JOAO POLICARPO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 55/56, em face da sentença de fls. 47/52, mas LHE\$ NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002005-8 - DARCY ANTONIO CASSIOLLA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 54/55, em face da sentença de fls. 47/51, mas LHE\$ NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002006-0 - DECIO DE GASPARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 58/59, em face da sentença de fls. 50/55, mas LHE\$ NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002010-1 - JOSE BARATELA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 55/56, em face da sentença de fls.

47/52, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, ante o manifesto erro material no dispositivo da sentença, com amparo no artigo 463, I, do CPC, onde consta observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação leia-se observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.R.I.

2008.61.17.002185-3 - JOSE CARLOS PETIAN (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar os saldos das contas de poupança da parte autora, JOSÉ CARLOS PETIAN (nº 0315-013-00118665-0, 0315-013-00121931-0 e 0315-013-00139934-3), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 05.08.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir as contas-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (fls. 19), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002186-5 - JOSE CARLOS PETIAN E OUTRO (ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (22.08.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 14), nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.17.002206-7 - JANDIR BALDINI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, JANDIR BALDINI (nº 0315-013-00143565-0), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 05.08.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (fls. 29), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002239-0 - VERA LUCIA ZAGO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa

Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, VERA LÚCIA ZAGO (conta n.º 1973-013-00005879-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 22.08.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002240-7 - MARIA CLEUSA MENEGHETI SAVIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, Maria Cleusa Meneghetti Sávio (conta n.º 1973-013-00005879-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 22.08.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002273-0 - OSMAR OTOBONI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): a) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Banco do Comercio Industria de São Paulo S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; b) os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, atinente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente a esse título. Observe-se, desde já, que, caso demonstre a requerida, na fase de liquidação/execução, a assinatura de termo de adesão pelo requerente, este só terá direito aos expurgos referidos neste item incidentes sobre a diferença originada da aplicabilidade da taxa progressiva de juros porque não integrou os termos do acordo administrativo. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação (05.09.2008, f. 28), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Diante da presença de litígio e sucumbência preponderante da CEF, e considerando que a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002204-3 - ANTONIO PULLINI FILHO E OUTRO (ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO E ADV. SP264536 LUCIANA JACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, ANTONIO PULLINI FILHO e LUIZA ORTIGOSSO PULLINI (nº 1209-013-00003537-9), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 05.08.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.002717-9 - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LEONILDE DOMEZI MORETTI (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.002248-8 - MARGARIDA ROQUE FRANCO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003162-3 - ROBERTO MARTINS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003336-0 - KARINA GOMES DA SILVA (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003406-5 - TEREZA CARRETO CASSOLARI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.003828-9 - ANA MARIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.000227-5 - WILSON DE MELLO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.000431-4 - JOAO DONIZETE TONON (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001216-5 - JOSE CARLOS GATTO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002722-3 - MARIA CRISTINA FELIPPE (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação, fixando a data de início do pagamento, para fins de antecipação de tutela, na data desta decisão, sob pena de eventual imposição de multa diária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 275, do CPC, converto o presente feito para o rito sumário, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para a alteração da classe. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 / 10 / 2008, às 15:00 Horas. Cite-se o INSS para resposta, bem como o íntime quanto à audiência designada e para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 145.486.777-6, em nome da parte autora. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000126-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 251, intime-se a parte autora para promover a habilitação dos demais herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002420-0 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002531-1 - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 185: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000644-0 - DEOLINDO PARRO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002916-5 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 698/701, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.001643-0 - ISABELA RAMOS SPOSITO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º 20080000467 e n.º 20080000468, conforme as vias de fls. 222 e 223 dos autos.

2000.61.11.005551-3 - DA MOTA ENGENHARIA CIVIL LTDA (ADV. SP150140 HELIO RICARDO FEITOSA E ADV. SP170538 EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 119: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053611 MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000478-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ GOMES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 203), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 200, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004365-0 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 103: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000834-7 - EUCLYDES DALEVEDOVE (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 76/77), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 74, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003311-1 - JUSCEMAR RODRIGUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003930-7 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP192219 VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004480-7 - IRENE PIACENTE CANDIDO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004725-0 - BENEDITO MELLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 77-verso, nomeio o Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, com consultório situado na Av. Rio Branco nº 1279, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005408-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005455-2 - IVONE CANNO PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 187/191. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005461-8 - LINDA DEMORI DA COSTA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito (fls. 119/121). Oficie-se ao Dr. Keniti Mizuno requisitando a entrega do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005750-4 - HELIO DOS SANTOS (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000637-9 - LUIZ CARLOS FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001145-4 - EDINA MARIA BENTO ROCHA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 97/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002228-2 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para evitar futura alegação de nulidade, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias quais os períodos que pretende ver

reconhecidos judicialmente, especificando se rural ou urbano, o empregador e as datas de admissão e demissão. Com as informações, retornem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002955-0 - ODAIR DE LIMA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003326-7 - EUNILDE JOVANI DE LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003976-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004013-2 - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004183-5 - NEIDE PELOI SOBRAL (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, recolhendo as custas na Caixa Econômica Federal. Considerando o termo de prevenção de fls. 115/116, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo n.º 95.0023196-4, em trâmite perante a 8ª Vara Cível/SP e 2005.61.11.000230-0 perante a 1ª Vara Federal local. CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos cálculos de fls. 593/648, dou os mesmos por corretos, homologo-os. Determino, outrossim, que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito dos valores apurados pela contadoria judicial, comprovando-se nos autos a respectiva consignação. Após, manifeste-se os autores acerca da satisfação de seu crédito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

96.1003465-9 - OSCAR SILVEIRA REIS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007098-8 - ARISTIDES BONFIM FILHO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 537/539, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 495: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 494. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 602/605, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 573: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 572. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009199-2 - MARIA ZELIA MOREIRA ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.002210-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão de fls. 25/28, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (03/11/2005 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 03/11/2005 - suspensão administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 22/09/2008. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001979-5 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002663-5 - CLODOALDO BUENO (ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

2007.61.11.002740-8 - ZILDA SANCHES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o requerido e determino a expedição do alvará para levantamento da importância de R\$ 8.512,29, referente a condenação, em nome do autor e ou subscritor da petição de fls. 155, Dr. Marcelo Brandão Fontana, sendo que o alvará para levantamento da importância referente aos honorários será expedido em nome do Dr. Salim Margi. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003098-5 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP253232 DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 64/67, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (30/07/2006 - fls. 48), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 30/07/2006 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 16/07/2007 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 64/67) -- OFÍCIO nº 1444/2007 (fls. 70)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005015-7 - HELENA MARIA TAVERI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora HELENA MARIA TAVERI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavradora nas propriedades rurais denominadas Sítio São Luiz e Sítio Santa Rosa, ambos de propriedade de Antenor Alfredo Taveri, no período de 01/01/1973 a 30/12/1973, que computados com os demais períodos que a autora exerceu atividade urbana com anotação em sua CTPS e recolheu à contribuição previdenciária, complementa os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação do INSS, em 08/11/2007, e, como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça

Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Helena Maria Taveri Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 08/11/2007 - citação INSS Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005084-4 - CELSO SOARES CELESTINO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CELSO SOARES CELESTINO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como especiais nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Empresa Circular de Marília Ltda. nos períodos de 10/04/1979 a 03/03/1997 e de 12/08/1997 a 28/05/1998 respectivamente, que computados com os demais períodos anotados em sua CTPS totalizam mais de 35 anos de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.912-4 a partir do requerimento administrativo, de 20/03/2007, salientando que deverá ser aplicado o fator previdenciário, pois o autor implementou os requisitos após a edição da Lei nº 9.876, de 28/11/1999 e, como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Celso Soares Celestino Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 20/03/2007 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006336-0 - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000231-3 - CICERA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CÍCERA CARDOSO DE CARVALHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (01/02/2008 - fls. 19), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art.

20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CÍCERA CARDOSO DE CARVALHO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 01/02/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 22/09/2008 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000478-4 - ODAIR COVO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão de fls. 17/21, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ODAIR COVO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (20/12/2007 - fls. 13), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ODAIR COVO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 20/12/2007 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 11/02/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 17/21) -- OFÍCIO nº 168/2008 (fls. 24) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000732-3 - CLAUDIONOR MOREIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo procedente o pedido do autor CLAUDIONOR MOREIRA condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (20/03/2008 - fls. 47) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12%

(doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Claudionor Moreira Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 20/03/2008 - suspensão do pagamento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000844-3 - IRACI CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) IRACI CAVALCANTE PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença (17/11/2006 - fls. 31), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): IRACI CAVALCANTE PEREIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 17/11/2006 - pedido administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 22/09/2008 Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício aqui deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001225-2 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 90/91. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001230-6 - EDIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001818-7 - SERVINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001956-8 - ANA MARIA COUTO DE MAGALHAES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ANA MARIA COUTO DE MAGALHAES, reconhecendo como exercício de atividade especial o tempo de trabalho questionado nas empresas Ailiram S.A. (atual Nestlé do Brasil Ltda.) e Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos de 17/05/1978 a 17/07/1987 e de 24/02/1993 a 28/05/1998, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo - 02/10/2007, de acordo com as regras permanentes da Constituição, e como os requisitos do benefício se deram após a edição da Lei n.º 9.876, de 28/11/1999, com aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ana Maria Couto de Magalhães Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 20/10/2007 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002090-0 - ANTONIO CARLOS GUERINO MURCIA - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANTÔNIO CARLOS GUERINO MURCIA e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Antonio Carlos Guerino Murcia Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 29/12/2007 - data da morte do segurado Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2008 (fls. 47) Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002118-6 - CIRIVAL ZONTA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CIRIVAL ZONTA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como especiais na empresa Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos - filial Marília, no período de 02/05/1980 a 11/11/1993, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, em 13/04/2007, e, como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a Renda Mensal Inicial em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, observando que desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei n.º 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição deixou de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 85% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art.

20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cirival Zonta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 13/04/2007 - do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 336.735, processo nº 2008.03.00.020028-9, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002220-8 - DIRCE ALMENDRO AVILA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07/08 tempestivamente. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Ivinhema/MS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002581-7 - NEIDE APARECIDA MENDES E OUTROS (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que a sentença trabalhista não vincula o INSS, já que diversas as partes e o objeto das lides, razão pela qual defiro a produção de prova oral, designando o dia 22/04/2009, às 15h30, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas às fls. 87 e 90.

2008.61.11.002896-0 - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003022-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003510-0 - EVA MARIA RODRIGUES (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM 65.225, com consultório situado na rua Próspero Cecílio Coimbra nº 80, 1º andar, sala, 04, telefone 2105-4660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004122-7 - SILMARA CRISTIANA PERES (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM 65.225, com consultório situado na rua Próspero Cecílio Coimbra nº 80, 1º andar, sala, 04, telefone 2105-4660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004238-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO)

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.002664-7 - ADIB MIGUEL (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, A CONTAR DE 29/09/2008.

2007.61.11.002714-7 - SERGIO ROIM - ESPOLIO (ADV. SP056710 ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E ADV. SP253215 CAROLINA CEREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, A CONTAR DE 29/09/2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002625-4) TRANSMORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
FICA O ADVOGADO DO EMBARGADO INTIMADO PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, A CONTAR DE 29/09/2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.003073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001665-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JORGE ATILIO POLACHINI PUTINATI E OUTROS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS)
FICA O ADVOGADO DO EMBARGADO INTIMADO PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, A CONTAR DE 29/09/2008.

2003.61.11.004606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008611-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INIDES FONTANA FACCHINI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES)
FICA O ADVOGADO DO EMBARGADO INTIMADO PARA QUE RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, A CONTAR DE 29/09/2008.

Expediente Nº 3719

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.007609-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. SP067389 ARTUR MACHADO TAPIAS E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS E ADV. SP098041 SIMONE MORO TAPIAS E ADV. SP121890 THAIS TAPIAS DORETO) X TANIA REGINA CLARO PELUCIO (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E ADV. SP067389 ARTUR MACHADO TAPIAS E ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS E ADV. SP098041 SIMONE MORO TAPIAS E ADV. SP121890 THAIS TAPIAS DORETO) X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS

Fls. 322/327: indefiro. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, consoante dispõe o artigo 186, do Código Tributário Nacional. Tornem os autos ao arquivo, até decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso interposto nos embargos à execução. INTIME-SE.

1999.61.11.010487-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALBRINDES BRINDES E PROMOCOES LTDA-ME
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente

execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.11.001176-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENCA:ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a exeqüente admite a existência de acordos trabalhistas que englobam FGTS passível de abatimento (fls. 314). Por outro lado, alega que não foi acostado aos autos demonstrativo, por empregado, dos valores de FGTS devidos em cada mês, para que a área operacional do FGTS possa providenciar os eventuais abatimentos que couberem. Assim sendo, determino que se proceda a intimação da executada para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo supramencionado a fim de possibilitar ao órgão competente os abatimentos que couberem. Intime-se.

2004.61.11.004761-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X RAMY ELIAN RIFAN

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 41: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.001553-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP037792 JULIO DA COSTA BARROS) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI)

Fls. 809/810: indefiro, uma vez que este Juízo efetuou as comunicações necessárias a todos os órgãos, conforme se constata às fls. 634/637. Ademais, a nobre advogada pode prestar as informações diretamente na Justiça Trabalhista. Intime-se.

2007.61.11.001349-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMY ELIAN RIFAN

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.002544-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO LUIZ NOGUEIRA

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.006271-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON ROBERTO GARCIA

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s)

deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.000861-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME

Em face a certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.11.004064-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA (ADV. SP233348 JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E ADV. SP233343 ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO)

Fls.82/85: Indefiro. Tendo em vista que não compete a este Juízo manifestar-se sobre tal assunto, pois, trata-se de pedido administrativo devendo este ser pleiteado perante a próprio exequente. Vista à exequente para manifestação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Garça/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para a realização do interrogatório do réu, aos 30/09/2008, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1615

MONITORIA

2003.61.11.001613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X NEUSA NOVELLI MARQUES E OUTRO (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fls. 337: manifeste-se a CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000965-9 - CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do valor do débito de forma individualizada, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2002.61.11.000936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000706-0) ROSEMARY DE LIMA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP096394 LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de fls. 319. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558,

de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002097-0 - JOSE ADRIANO PEREIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E PROCURAD CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Tendo em conta que o valor devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC), observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido às fls. 401. Expeça-se, pois, ofício requisitório (PRC) para o pagamento da quantia indicada às fls. 398, observando-se o destaque dos honorários contratuais.Após, intimem-se as partes acerca da expedição do respectivo ofício requisitório.Na ausência de qualquer impugnação, proceda-se à transmissão do ofício, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002356-9 - BERNARDO CARRERO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000940-1 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Publique-se.

2003.61.11.001010-5 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(a) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.001931-5 - MARIA JOSEFA FOSTINGER (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA E ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(a) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.003862-0 - JOAO BARBOZA REQUENA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento.À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF.Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2004.61.11.003581-7 - FRANCISCA DE OLIVEIRA JORDAL (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se.

2004.61.11.003844-2 - CICERO LUCIANO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000164-2 - NELSON ROSA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do despacho de fls. 221, ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento.À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF.Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2005.61.11.000184-8 - GUILHERME ALMEIDA MARQUES DA COSTA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2005.61.11.000397-3 - MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento.À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF.Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2005.61.11.001594-0 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 214: defiro. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 206, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.003914-1 - JOSE PERES GIMENES (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 278, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004139-1 - ANALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2005.61.11.005235-2 - AUGUSTO GAMBA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.000028-9 - MARIA EDUARDA BRASILEIRO SEGANTIN (REPRESENTADA POR NILSE SILVA BRASILEIRO) (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da concordância da parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie e dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao E. TRF. Expedidas as requisições, aguarde-se notícia acerca da efetivação do pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000631-0 - EDVALDO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 179: Ante a concordância da parte autora com os cálculos a-presentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Não havendo impugnação, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. TEXTO DE FLS. 183: Ficam as partes científicadas da lavratura da(a) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2006.61.11.001420-3 - LUCILENE GAMA BARTLES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.002135-9 - ANNA MARCON DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.002551-1 - DEVANI MARIA ASTOLFI (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso do débito. Tratando-se de requisição de pequeno valor, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 203/204, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, por meio eletrônico. Outrossim, à vista do documento juntado às fls. 265 e não

havendo nos autos qualquer comprovação de suspensão do benefício previdenciário concedido à parte autora, deixo de apreciar o requerimento de fls. 270. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.003065-8 - NELSON MAIA (ADV. SP203443 YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. À vista do informado às fls. 153, expeça(m)-se ofício(s) requisitórios (RPV) para pagamento das quantias indicadas às fls. 129, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2006.61.11.003420-2 - MARIA LUCIA AMARO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.003672-7 - ODETE DA SILVA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.003870-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004065-2 - SEBASTIAO SILVA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004071-8 - QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004130-9 - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.004615-0 - HOMERO MOSQUINI (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme manifestação de fls. 529, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 522, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004629-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.004869-9 - CLAUDIO MENOSSI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2006.61.11.004903-5 - MORIKO YONEDA KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2006.61.11.005108-0 - JOSE LUIZ COMINE (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido como exercido em condições especiais, nos termos do v. acórdão de fls. 122, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005268-0 - MANOEL CLEMENTE (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.005921-1 - MARIA ISABEL GOMES DE JESUS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se o INSS e Publique-se.

2007.61.11.000019-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.000185-7 - FLORIPES SANCHES (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.000311-8 - OLIVIA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.8.2008:Evidenciados, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 57/58 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, confirmando a tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora benefício previdenciário que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Olívia Fernandes de MoraesEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 17.10.2005Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Fica o INSS autorizado a compensar os valores eventualmente pagos à parte autora desde a data fixada como termo inicial do benefício ora concedido.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 57), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.000656-9 - CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, bem como intime-se o perito do teor da presente decisão. Sem prejuízo, diga o autor sobre a proposta de acordo, formulada pelo INSS.

Publique-se com urgência.

2007.61.11.000819-0 - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 29/30 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 30/31 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28 de junho de 2007, benefício este que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Orivaldo Antonio do Carmo Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28.06.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela O benefício será pago à parte autora até o final de outubro de 2008, nas linhas do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, já que a perícia apurou que até tal data o autor permanecerá incapacitado para o trabalho. Correção monetária incide sobre eventuais prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir de 28.06.2007; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica autorizado a compensar os valores já pagos desde a data fixada como termo inicial do benefício ora deferido. Mínima a sucumbência da autora (mas considerada no percentual a seguir fixado), os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações tomadas entre o dia 28.06.2007 e a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21 do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

2007.61.11.001111-5 - SANDRA FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER E ADV. SP014095 IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.001564-9 - NADIR SILVA RAMOS (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.002133-9 - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP151335 LIGIA VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 131/186, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito do Juízo, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo, nada havendo a ser esclarecido. Repare-se que os quesitos nº 04 e 05 formulados pela parte autora às fls. 109 restaram prejudicados em razão do informado pelo perito na resposta ao quesito nº 03. Outrossim, indefiro o pedido de requisição de documentos à Companhia Paulista de Força e Luz, na consideração de que cabe à parte trazer aos autos os elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los, situação que não ocorre no presente caso. Para a colheita da prova oral deferida nestes autos, designo audiência para o dia 04/11/2008, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 90. Fica facultado à CEF cumprir o disposto no artigo 407 do CPC, arrolando testemunhas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Por fim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o parecer apresentado pelo assistente técnico da CEF (fls. 194/195), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002737-8 - NELSON FIGUEIREDO MENDES E OUTROS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 148: nada a decidir, tendo em vista que não há nos autos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.No mais, concedo à CEF prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 136, atentando-se que, não havendo comprovação da impossibilidade de apresentação dos extratos, incidirá em multa diária, conforme decisão de fls. 72.Publique-se.

2007.61.11.002789-5 - SONIA MARIA DE SA E OUTRO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP156460 MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.002817-6 - ELZA NALON (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento do valor total pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, observando o disposto no artigo 475-J, parágrafo 4.º.Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos na forma prevista no artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.003136-9 - AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2007.61.11.003742-6 - MORGANA NAIARA PENHA DE ASSIS - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/11/2008, às 10:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, localizado na Av. Guanás nº 220, fone 3433-6378, nesta cidade.

2007.61.11.004708-0 - YUZO SHINOMIYA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004709-2 - ELZA NALON (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação apresentada pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.004762-6 - FABIO KENDI YAMAUCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004835-7 - VIVALDO DORETTO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Por ora, tendo em vista que foi indicada a sobrinha do autor para desempenhar o papel de curadora nestes autos, traga a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de nascimento da aludida sobrinha a fim de comprovar o alegado laço de parentesco.Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, por que foi indicada pessoa diversa daquela que acompanhou a realização da constatação social.Publique-se.

2007.61.11.005165-4 - DANIEL MARAN PRATES - MENOR (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005390-0 - APARECIDA DE JESUS (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA E ADV. SP252242 VIVIAN CAMARGO LOPES E ADV. SP263386 ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença a CEF inconformado(a), apelou. Recolheu custas em valor insuficiente e, instada, não promoveu a integralização da paga. Dessa forma, decreto a deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Não fosse isso, caso não seria mesmo de recebê-la, pois após recorrer a CEF praticou ato incompatível com o interesse recursal antes manifestado, cumprindo o julgado. Em linha evolutiva, concordando a parte autora com o depósito, expeça-se alvará, arquivando-se os autos após a vinda da via liquidada. Publique-se.

2007.61.11.005411-4 - ANA MARIA DE PAULA BEDANI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2008: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 52/54. P. R. I.

2007.61.11.005422-9 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Providencie o advogado que atuou na audiência do dia 03/09/2008 a juntada do substabelecimento prometido, para o que assino prazo de 5 dias. Publique-se.

2007.61.11.005581-7 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2007.61.11.006174-0 - ALZIRA BICHO BISSOLI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.006284-6 - ANIZIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP250819A CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/11/2008, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

2008.61.11.000206-4 - YOMAR BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000342-1 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2008: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhadores, sob condições comuns, os períodos que vão de 02.08.1976 a 07.06.1977, de 01.07.1977 a 07.11.1981, de 25.01.1982 a 30.10.1982, de 03.01.1983 a 01.05.1984, de 22.05.1985 a 17.01.1986, de 05.02.1986 a 09.03.1986, de 03.04.1986 a 05.07.1988 e de 01.09.1999 a 21.01.2008 e, sob condições especiais, o período que se estende de 16.07.1988 a 31.08.1999; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: João Gonçalves de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 21.01.2008 (data da propositura) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para a anterior; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 56), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2008.61.11.000384-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/10/2008, às 14:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, localizado na Rua Cláudio Manoel da Costa nº 56, fone 3454-0555, nesta cidade.

2008.61.11.000548-0 - SILVIO CRIVELARO (ADV. SP215453 FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/11/2008, às 18:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.000866-2 - BENEDITA TEODOSIO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ante a indicação da moléstia incapacitante pela requerente, de natureza ortopédica, para realização da perícia médica nomeio o médico ANSELMO TAKEO ITANO, com endereço na Avenida Carlos Gomes, n.º 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2.º andar, sala 23, tel. 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos a autora está incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a requerente ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pelo autor, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica a requerente intimada dos documentos juntados às fls. 108/115. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000877-7 - ANTONIO AMARO DE SOUZA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia grafotécnica, requerida pela parte autora, na consideração de que, não havendo data de saída, nem mesmo assinatura do empregador na anotação constante de fls. 10 da CTPS do autor, conforme se verifica no documento juntado às fls. 13 dos autos, aludida prova se demonstra totalmente inútil ao deslinde da causa. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/11/2008, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000951-4 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.9.2008: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições

outras, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Revogo, em consequência, a decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS à guisa de cientificá-lo.Condeno o autor nas penas da litigância de má-fé: pagará ao INSS, a título de multa, 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, mais indenização de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (art. 18 e 2º, do CPC).Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 51).Fica cancelada a perícia designada nos autos. Comunique-se ao perito pelo meio mais expedito.Atenda-se ao requerido à fls. 96.P. R. I.

2008.61.11.000973-3 - IZABEL DE JESUS ALVES IZIDIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 12/11/2008, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 04.Outrossim, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias das folhas 12/15 da CTPS do seu cônjuge.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000997-6 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 732,54 (setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), montante atualizado até 1.º de fevereiro de 2008.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 72, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.001227-6 - MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos a autora está incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a requerente ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pela autora, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001234-3 - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando ser o autor pessoa interditada, conforme se tira da certidão de fls. 12, e à vista da prova pericial já produzida no bojo da ação de interdição (fls. 28/29), determino, por ora, que o INSS traga aos

autos cópia da perícia médica realizada na esfera administrativa quando requerido o benefício naquela seara. Outrossim, determino a expedição de mandado para realização de investigação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Após, deliberar-se-á acerca da necessidade de produção de outras provas. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido e para cumprimento do aqui determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001235-5 - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/11/2008, às 16:30 horas, no Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.001285-9 - JULITO DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Despacho de fls. 45/45v: Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pres- supostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concor- rendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ANSELMO TAKEO ITANO, com endereço na Avenida Carlos Gomes, n.º 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2.º andar, sala 23, tel. 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo-(a) expert do Juízo: 1. Em razão das doenças indicadas na petição ini- cial e nos documentos médicos constantes dos autos o autor está incapa- citado para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recupe- ração para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é e- la total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a ativi- dade habitual, pode o requerente ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habi- tuais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalesci- 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?. PA 1, 15 Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presen- te nomeação, solicitando- lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a inti- mação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS naserventia deste Juízo, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pelo autor, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos au- tos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e disserta- tiva. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é in- cumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, faculto ao requerente trazer aos autos docu- mentos comprobatórios de sua condição de segurado da previdência so- cial, a qual, até aqui não se demonstrou. Finalmente, determino ao INSS que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo do requerente, instruído com todos os documentos médicos por ele apresentados na seara administrativa. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido, bem como para cumprimento do acima determinado. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 49: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/10/2008, às 15:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, localizado na Av. Carlos Gomes nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade.

2008.61.11.001334-7 - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se a autora incapacitada para os atos da vida civil? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da

presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e ainda de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001430-3 - DARCI PEDROSO SAMPAIO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos a autora está incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a requerente ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo INSS na peça de defesa, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pela autora, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001432-7 - DJANIRA ROSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/10/2008, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

2008.61.11.001520-4 - DIRCE MARINHO TEIXEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11/11/2008, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001537-0 - SANTINA VITTORIN - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Em que pese o fato de ter sido a requerente interdita em decorrência de transtorno depressivo moderado, para o deslinde da presente demanda cumpre investigar se há incapacidade para o exercício de atividade laborativa e em caso positivo, desde quando. Assim, defiro a produção da prova pericial médica, a ser realizada por profissional especializado. Para tal encargo nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos está a autora incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a requerente ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pela parte autora. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do(a) sr.(sra.) perito serão desconsiderados. Outrossim, anote-se o novo endereço da autora, informado às fls. 56. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001573-3 - ALICE PEREIRA (ADV. SP263948 LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. No mais, tratando-se de benefício assistencial de prestação continuada, torna-se indispensável a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado para comprovação da incapacidade e da miserabilidade da autora. Ainda, para realização da prova pericial, é necessário que a autora indique, dentre as moléstias que a acometem, qual está atualmente ocasionando a alegada incapacidade para o trabalho, a fim de se evitar o dispêndio de recursos públicos inutilmente. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a autora trazer aos autos os quesitos que pretende ver respondidos, bem como indicar assistente técnico. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001620-8 - LAURITA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência do decidido, a parte autora pagará R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada um dos componentes do pólo passivo, verba honorária que se arbitra com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. P. R. I.

2008.61.11.001663-4 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 18/11/2008, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001810-2 - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 18/11/2008, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001966-0 - DARCI FRANCISCO COSTA E OUTROS (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 12/11/2008, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 92, residente nesta cidade. Outrossim, depreque-se para a comarca de Cafelândia a oitiva das testemunhas residentes em Júlio Mesquita. No mais, ao teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001981-7 - EDSON AMANCIO - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Em que pese o conteúdo do laudo pericial médico apresentado às fls. 66/68, para o deslinde da presente demanda cumpre investigar desde quando se encontra o requerente inválido, fato não abordado na prova produzida nos autos da ação de interdição. Assim, das provas requeridas pelo autor às fls. 62/63, defiro, por ora, somente a prova pericial médica, a ser realizada por profissional especializado. Para tal encargo nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em função da moléstia que o acomete, está o autor incapacitado para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, qual a sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 62/63, bem ainda daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do(a) sr.(sra.) perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido, bem como do laudo pericial juntado às fls. 66/68. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001982-9 - DONIZETE JOAO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/11/2008, às 17:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

2008.61.11.002000-5 - ENI RIBAS RAMOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/11/2008, às 09:00 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.002095-9 - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/10/2008, às 14:00 horas, no

consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

2008.61.11.002135-6 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se o autor incapacitado para os atos da vida civil? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Acerca da necessidade de outras provas deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002176-9 - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se o autor incapacitado para os atos da vida civil? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 54/60). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002426-6 - ABDIAS LUIS ALVES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/11/2008, às 17:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloísa Cerqueira César Esteves Villar, localizado na Av. Cascata nº 123,

fone 3413-1819, nesta cidade.

2008.61.11.002529-5 - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2008:Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para:(i) julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Veramar Antônio Medeiros, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar-lhe a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00003596.5, relativo ao mês de janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários não são devidos diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).(ii) julgar improcedente o pedido formulado pela autora Fumiko Nagai. Pagará em favor da ré honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.002601-9 - LAERCIO MACHADO (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/10/2008, às 16:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2008.61.11.002770-0 - LEONILDA CATARINA GONCALVES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Nada há a reconsiderar na decisão de fls. 17/18, uma vez que os documentos até aqui apresentadas não produzem prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial.Outrotanto, a representação processual da requerente reclama sanção.A procuração de fls. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654, do Código Civil de 2002. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade da representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, não tendo condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

2008.61.11.002797-8 - MITIKO MAEHATA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2008:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.002918-5 - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico ERNINDO SACOMANI JUNIOR, com endereço na Rua Guanás, n.º 220, tel. 3433-6378, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, caracteriza-se o(a) autor(a) como deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a deficiência?3. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a

este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disponha o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Acerca da necessidade de outras provas deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002936-7 - EDINALDO DE AZEVEDO (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/10/2008, às 17:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.002975-6 - LEILA ACAUI RIBEIRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.002976-8 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Publique-se.

2008.61.11.003102-7 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. No mais, tratando-se de benefício assistencial de prestação continuada, torna-se indispensável a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado para comprovação da incapacidade e da miserabilidade da autora. Todavia, para realização da prova pericial, é necessário que a autora indique, dentre as moléstias que a acometem, qual está atualmente ocasionando a alegada incapacidade para o trabalho, a fim de se evitar o dispêndio de recursos públicos inutilmente. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a autora trazer aos autos os quesitos que pretende ver respondidos, bem como indicar assistente técnico. No mesmo prazo acima concedido, traga o INSS aos autos cópia dos laudos médicos alusivos à autora de que dispuser, notadamente daqueles que ensejaram a concessão do benefício n.º 104.152.818-0. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.003135-0 - LEONILDA CASSIANO FARIA PEREGRINA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 12/11/2008, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003153-2 - LUCIANO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 18/11/2008, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003162-3 - DORACY CUBA MATOS DE LIMA (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2008:Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

2008.61.11.003432-6 - BRUNO MAGAROTO CAYRES (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/11/2008, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jaime Newton Kelmann, localizado na Av. Rio Branco nº 1.283, fone 3433-3211, nesta cidade.

2008.61.11.003481-8 - IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, localizado na Rua Cláudio Manoel da Costa nº 56, fone 3454-0555, nesta cidade.

2008.61.11.003592-6 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/11/2008, às 09:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.003624-4 - ILICIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 11/11/2008, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10.Outrossim, fica a parte autora intimada acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/39.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003701-7 - MAURO MENEGUIM SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/11/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloísa Cerqueira César Esteves Villar, localizado na Av. Cascata nº 123, fone 3413-1819, nesta cidade.

2008.61.11.003802-2 - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003862-9 - AUGUSTO TROVO E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.9.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o IPC de 42,72% e os percentuais creditados nas contas n.º 00002782.5 e 00002461.3, de Augusto Trovo e Bruno Trovo, respectivamente, no que se refere ao mês de janeiro de 1989, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.003884-8 - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, caracteriza-se o(a) autor(a) como deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a deficiência? 3. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 50/57). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003889-7 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00024411-4, relativo ao mês de janeiro de 1989, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.004097-1 - ESILA DE JESUS MARSON DA SILVA (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão de fls. 98/99, mediante a qual foi declarada a incompetência deste Juízo para julgamento da presente ação, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 106. Encaminhem-se, pois, os autos ao Juízo competente, conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004111-2 - SIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da

sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, telefones 3413-8612 e 3454-5649, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004237-2 - CARMEN GARCIA TINETTI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro-lhe, outrotanto, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004266-9 - ROSA GOMES AGOSTINHO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, descrever detalhadamente os fatos com fundamento nos quais postula o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

2008.61.11.004272-4 - EKO SUGUI (ADV. SP110175 ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de exibição de documento formulado, uma vez que compete à própria autora diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação, neste caso, hábil a comprovar a sua legitimidade para a presente demanda. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos da conta-poupança nº 3.073-4, da agência 2034, relativos a todos os períodos que pretende ver através desta ação corrigidos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002744-8 - JUDITH RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(a) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004878-6 - MERCEDES PAES DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 142: À vista da concordância da parte autora com os cálculos tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitan-do o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, o rateio de fls. 138, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Expedidas as requisições, aguarde-se notícia acerca da efetivação do pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 146: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(a) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2005.61.11.005301-0 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767

PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(a) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000186-5 - MARIA CLEONICE CURVELO RICO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 123: Vistos. Fls. 115/116: defiro. Expeçam-se ofícios requisitórios(RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 110, na forma re-querida pela parte autora. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. TEXTO DE FLS. 127: Ficam as partes científicadas da lavratura da(a) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2006.61.11.001968-7 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

2006.61.11.002761-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PANSANI (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.003599-1 - DOMINGAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.003700-8 - MARILDE ALVES DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.003846-3 - GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se.

2006.61.11.004149-8 - JURACY OLIMPIO TEIXEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, à vista da homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 126, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 122, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do aludido ofício, por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.004388-4 - ONORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição de pagamento. À ausência de impugnação, tornem para transmissão ao E. TRF. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2006.61.11.005067-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie e dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao E. TRF. Expedidas as requisições, aguarde-se notícia acerca da efetivação do pagamento, pelo prazo de

90 (noventa) dias.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000330-1 - NELSON JOAQUIM FRANCISCO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Outrossim, informe o INSS se procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, conforme determinado por meio da decisão de fls. 89/93. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000565-6 - ELIZABETE ALVES TEODORO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se.

2007.61.11.003164-3 - OLYMPIO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se.

2008.61.11.000232-5 - VITALINA SELEGUIM DROPA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

À vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 103/106, suspendo, por ora, as determinações de fls. 102.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da aludida proposta.Publique-se.

2008.61.11.002149-6 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica, a ser realizada de forma indireta, com base no prontuário médico trazido aos autos.Para sua realização nomeio a médica Ana Helena Manzano, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n.º 252, tel. 3433-3636.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela experta do Juízo:1. O Sr. Arlindo dos Santos era portador de alguma doença que o incapacitasse de forma total para o trabalho? Qual?2. Se verificada incapacidade, qual sua data de início?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se a Sr.ª Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos documentos médicos juntados às fls. 63/78, assim como cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 5 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá a Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.11.003711-0 - APPARECIDA ALVES FALCONI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: ciência às partes de que foi designado o dia 16/10/2008, às 16h15min, para a oitiva da testemunha Elisabete Pereira Maciel, no Juízo da Comarca de Gália/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.002229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002551-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANI MARIA ASTOLFI (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE)

Vistos.O pedido de levantamento do valor incontroverso veiculado pela parte embargada é estranho a este feito, devendo ser formulado nos autos principais, onde corre a execução.Todavia, à vista do aludido pedido, reconsidero a decisão de fls. 43 para receber os presentes embargos com suspensão da execução somente quanto à parcela controversa do débito.No mais, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, a fim de que se apure o valor devido à parte embargada, nos termos da sentença e decisão de 2.ª Instância proferidas nos autos principais, posicionando-os para março de 2008.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.005347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004006-4) MARILIA PARK DIVERSOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 241/243, bem como da certidão de fls. 246. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001849-5) FRANCISCA MARIA MUZI (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Conquanto a penhora realizada nos autos principais seja insuficiente para a cabal garantia da execução, tendo em conta que os presentes embargos questionam a própria constrição realizada, convém que sejam eles apreciados. Para tanto, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Outrossim, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. Publique-se.

2006.61.11.002781-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000051-7) MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da presente decisão, bem como da sentença de fls. 161/173. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.000631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000404-6) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.000632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000403-4) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.000633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002456-2) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.003066-9 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X PEDRO TRECENTE E OUTRO
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.001731-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO E ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)
Vistos. Intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel que indica para substituição da penhora. Apresentada a cópia acima aludida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 104/105. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001711-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CRISTINA BERTINOTTI GOMES
Ante a notícia de parcelamento do débito, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora e avaliação expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do comprovante de depósito trazido aos autos pela parte executada, bem como sobre o prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.11.001340-0 - ORLANDO ZANCOPE CIA/ LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE E OUTRO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento formulado pela patrona do SEBRAE, regularize-se o recolhimento das custas correlatas, observado o correto código de receita.Publique-se.

2007.61.11.000114-6 - DEBORA GALDIOLI MANZANO (ADV. SP124370 MARCELO GARCIA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000563-6 - GREGORIO ELIAS CARDOSO (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.001229-0 - CASA DI CONTI LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação da(o) impetrante (fls. 213/230) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.003818-6 - ALVARO DE CARVALHO CAMARA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO (ADV. SP145272 ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.9.2008:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigo 295, II, ambos do CPC.Sem honorários (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).Custas na forma da lei.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.000209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002534-5) MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos juntados às fls. 22 e 41/46, bem como da sentença proferida neste feito (fls. 48/51). No mais, recebo a apelação interposta pela CEF, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, desapensem-se estes dos autos principais, encaminhando o presente feito ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Certifique-se naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.11.004701-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RAQUEL RODRIGUES (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Vistos.Informe o advogado da parte requerida o seu número de inscrição no INSS, número do CPF e dados da sua conta bancária, a fim de ser expedida a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Com a vinda das informações, expeça-se.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se

ACAO PENAL

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos. Com vistas à proteção da gravação audiovisual contida no CD de fls. 1549, certo de que o manuseio desse material exige cuidados especiais contra riscos, impactos, dentre outras ações, determino o desentranhamento da

referida mídia e seu acautelamento em secretaria, devendo a serventia disponibilizar às partes a cópia necessária, quando solicitada e mediante recibo nos autos (CPP, art. 405, par. 2º). Ressalvo, porém, que, à exceção do MPF e dos beneficiários da Assistência Judiciária, será disponibilizada cópia à parte que fornecer mídia de gravação compatível, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002894-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS E ADV. SP275616 ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que, em 24/09/2008, foi expedida a Carta Precatória nº 75-2008-CRI à Comarca de Pompéia/SP para oitiva da testemunha DIOVANI DA SILVA MAGOSSO, arrolada pela acusação.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.003444-2 - MARIA MENDES DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP134218 RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR) X KLECYUS SAPUCAIA (ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito em 5 dias. Silentes, arquivem-se.

Expediente Nº 1623

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.11.002740-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD ALVARO STIPP) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP023995 TEOFILO MARCELO DE AREA LEO E ADV. SP139427 TEOFILO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR)

Sobre o requerido pelo Ministério Público às fls. 135/140 manifeste-se a defesa do investigado no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100918-2 - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 229: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios expedidos.

95.1102633-0 - OSWALDO ALFREDO E OUTRO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 205: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1105159-8 - PANTOJA, PANTOJA & CIA LTDA (ADV. SP113556 LEONILDO CARLOS MAINARDI E ADV. SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fl. 290: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

97.1106793-5 - ARISTIDES BELOTTI (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Int.

1999.03.99.017398-1 - MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA (ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO E ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO E PROCURAD GABRIEL ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 208: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.000144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105701-0) JOAO ADEMAR BRUNO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fl. 157: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 153).

1999.61.09.000295-4 - SEBASTIANA MIANO BEGO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 196: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requisitório expedido (fl. 192).

1999.61.09.001075-6 - MARINA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 207: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requisitório expedido (fl. 203).

1999.61.09.001337-0 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 216: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requisitório expedido (fl. 212).

1999.61.09.002408-1 - LUCIA NIZIA PARCKER PANDOLPHO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fl. 236: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requisitório expedido (fl. 232).

1999.61.09.002590-5 - COM/ DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA (ADV. SP134136 SELMA ANTONIA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Fl. 281: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.004742-1 - EVA MARIA RODRIGUES VICENTE E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sem prejuízo da determinação contida no despacho proferido (fl. 282), concedo à parte autora o prazo de dez dias para discriminar os valores correspondentes a cada um dos habilitados a fim de possibilitar a devida expedição dos requerimentos.

1999.61.09.005822-4 - GILDA TULHO DE CAMPOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 257: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requerimento expedido (fl. 252).

1999.61.09.005917-4 - DOMINGOS ANTUNES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo autor JOSÉ HAILER (fls. 373/375), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.007212-9 - MARGARIDA VIANA BARREIROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 234: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requerimento expedido (fl. 230).

1999.61.09.007248-8 - MARIA DE JESUS SANCHES GERAGE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 228: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requerimento expedido (fl. 224).

2000.61.09.000133-4 - MARIA RIBEIRO MIANTE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 224: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requerimento expedido (fl. 200).

2000.61.09.001337-3 - RICARDO MAZIERO (ADV. SP197771 JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2000.61.09.001775-5 - DERCIDA MARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 240: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requerimento expedido (fl. 236).

2000.61.09.002940-0 - HERONDINA MENDONCA DOS SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 217: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requerimento expedido (fl. 213).

2000.61.09.002959-9 - MARIA COLETTI BENATTO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fl. 245: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 241).

2000.61.09.003165-0 - IDALINA MARTINELLI ORIANI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fl. 168: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 164).

2000.61.09.003169-7 - BENEDITA DE CAMARGO GRACIANO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
Fl. 165: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 161).

2000.61.09.003418-2 - FILOMENA BALARIN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 235: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 231).

2000.61.09.004690-1 - APARECIDA DA SILVA VICENTINI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Fl. 208: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 204).

2000.61.09.006310-8 - HERMINIA POLI MASCHIETO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fl. 228: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 218).

2000.61.09.007022-8 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Fl. 212: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido (fl. 208).

2001.03.99.021270-3 - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 657: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios expedidos.

2001.61.09.004065-4 - DOVI AUTOMACAO LTDA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN E ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Rejeito liminarmente a impugnação interposta pelo executado eis que, baseada em excesso de execução, deixou de apresentar o valor que entende correto como exige o artigo 475-L, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Promova o executado o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, conforme previsão do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2003.03.99.026091-3 - LUCIA BALAMINUT CIULDIM (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E PROCURAD FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 140: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.002951-5 - SILVANA APARECIDA DIAS DE ARRUDA (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.003314-2 - ANTONIO ALBERTI E OUTROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP068444 JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora (fls. 211/214), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.004136-9 - NELSON AUGUSTO LETIZIO E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.005809-6 - ANTONIO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 104: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se pagamento do requisitório expedido (fl. 100).

2003.61.09.007402-8 - WALDEMAR SASS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora (fls. 89/90), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007702-9 - CTC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PIRACICABA S/C LTDA (ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal.

2004.61.09.002318-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para providenciar os documentos solicitados pela contadoria (fl. 257). Int.

2004.61.09.002896-5 - VALENTIN RUFINI E OUTRO (ADV. SP162735 CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.003582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002700-6) PEDRO

ALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para providenciar os documentos solicitados pela contadoria (fl. 201). Int.

2005.61.05.002401-1 - GERALDO SILVA HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2005.61.09.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001105-2) JOAO GOMES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2005.61.09.004424-0 - ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN E ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que traga aos autos a documentação solicitada pela contadoria (fl. 217). Int.

2005.61.09.005103-7 - ADEMIR JOSE GALLO E OUTRO (ADV. SP144082 JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2005.61.09.005595-0 - JOSE LUIZ BUSTAMANTE (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 65: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.002430-0 - CLAUDIO RENATO RIMERIO E OUTRO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.83.005056-8 - JANDYRA SALVIATTI DENADAI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.000059-2 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista todos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, defiro a produção da prova requerida determinando, contudo, que se faça apenas com relação ao período de labor a respeito do qual inexistente prova técnica nos autos, qual seja, de 23.08.89 a 04.01.1993 na empresa Citrus Colloids S/A, considerando a exigência desta no tocante aos agentes físicos ruído e calor. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro de segurança do trabalho LUCIO ANTONIO LEMES, com endereço à rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba, SP, telefones 34262925, 34113286, (celular nº 81498309), devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita a remuneração do Sr. Perito será efetivada os moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo ainda a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico desde que no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.09.004133-8 - DEOSDETE DE SOUZA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, sobre os documentos encaminhados pela Indústrias Têxteis Najar S.A., que ficará disponível em Secretaria, tendo em vista contar com novevolumes, o que tumultuaria o trâmite deste feito. Intime(m)-se.

2008.61.09.007076-8 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 37 e 38, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1101543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101560-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X RICARDO SCHIAVUZZO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Fl. 248: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.007861-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003600-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.007040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004334-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIA LETE JUSTO ZANAKI (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1102036-6 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (ADV. SP100579 LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.005423-5 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Pedro Rodrigues, desde a data da citação (29.06.2001), à falta de pedido administrativo. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Pedro Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 29.06.2001. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2001.61.09.003273-6 - MARINA BOAVENTURA SANTANA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004531-7 - LEONEL JORGE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Leonel Jorge, desde a data da citação (14.06.2002), à falta de pedido administrativo. Condene, ainda, o institutoréu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Leonel Jorge, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 14.06.2002. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2004.61.09.007178-0 - ERLEY JOSE NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogando, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.000995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000008-0) LENINO CORREIA LIMA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)
Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2006.61.09.000171-3 - VICTOR DOS REIS (ADV. SP231848 ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao autor Victor dos Reis, desde a data da citação (03.02.2006), à falta de pedido administrativo. Condene, ainda, o institutoréu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído

por e-mail, instruído com os documentos de Victor dos Reis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 03.02.2006. P. R. I.

2006.61.09.001226-7 - ANTONIO GERALDO MARQUES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 31.07.1978 a 05.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Antonio Geraldo Marques (NB 134.076.326-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.04.2006 - fl. 65), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 10.03.1975 a 05.03.1977. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.001512-8 - JANUARIO MARTINS FILHO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 24.04.1975 a 03.10.1978, 17.05.1979 a 04.03.1980, 10.04.1980 a 28.06.1982, 11.01.1985 a 29.08.1985 e 04.11.1985 a 05.03.1997 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.04.2006 - fl. 112 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período posterior a 05.03.1997. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004808-0 - SEBASTIAO BATISTA DAMASCENO FILHO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido nos intervalos de 19.12.1966 a 22.06.1975 e de 10.08.1978 a 28.10.1979 e compute como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.12.1986 a 16.08.1988 e de 20.05.1991 a 10.06.1996 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Sebastião Batista Damasceno Filho (NB 110.849.899-7) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (28.02.1998 - fl. 120), observando-se a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.10.2006 - fl. 158), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.105643-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.005126-1 - MARIA APARECIDA BUENO PEREIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Maria Aparecida Bueno Pereira (NB 137.330.543-3) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Antonio Francisco Pereira Neto, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26.08.2005 - fl. 10) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (20.04.2007 - fl. 33vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Maria Aparecida Bueno Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

2006.61.09.005819-0 - MARIA APPARECIDA GRISOTTO BAGLIONI (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

2006.61.09.006154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006055-9) PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ausente pressuposto processual de existência e desenvolvimento válido, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2006.61.09.006890-0 - GUIOMAR GRANUZZO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de pensão por morte à autora Guiomar Granuzzo (NB 300.308.840-0) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Benedito Geraldo DAbronzo, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (07.07.2006 - fl. 36) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.01.2007 - fl. 67vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.001905-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061448-1.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004527-7 - SEBASTIAO APARECIDO DONADELLI (ADV. SP220104 FERNANDA DONAH BERNARDI GASPARE ADV. SP100485 LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança nº 1223.013.00000221-3 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.004610-5 - MICHEL EDUARDO IZALTINO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00077998-4)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.006966-0 - ONDINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 01.03.1974 a 31.03.1978 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a autora Ondina Aparecida da Silva (NB 140.959.211-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.09.2007 - fl. 123vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.002045-5 - ANGELINA PONSILACQUA BERTAGNA E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Aparecido Bertagna possuía filha e bens a inventariar (fl. 13).Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Aparecido Bertagna, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário,

apenas regularize a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.003343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004740-7) MARIA APPARECIDA RIVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00041087-7, 0332.013.00045354-1)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Condeno, ainda, a ré a creditar na conta de poupança nº 0332.013.00066205-1 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.003950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006148-9) SEBASTIAO NEVES (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00035966-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006813-0 - ANTONIO CARLOS NUNES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.006814-2 - MARIA JOSEFA GOMES DE LIRA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.09.009754-0 - CRISTOVAO ANTONIO DE CAMARGO FRANCO (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.009757-5 - CLAUDIA ZALAF GUARINO E OUTRO (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, e considerando ainda as disposições contidas na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, com as nossas homenagens. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.002507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007383-8) JOSE ANDREOLLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ ANDREOLLI e NEDINA ROSA DE JESUS ANDREOLLI. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante (fls. 09/12). Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016590-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JAIR ANTONIO GAMBARO E OUTRO (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JAIR ANTONIO GAMBARO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 14/17). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão de Dorival Bueno do Prado, eis que o mesmo não figura na execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fls. 230/234 - autos principais). Processe-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.011796-3 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.011798-7 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.09.004324-8 - ORSINI CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP185181 CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.004462-9 - ELZO APARECIDO ALBERGONI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.006171-8 - CARMELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra as diligências requeridas pela 13ª e 14ª Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS e implante os benefícios previdenciários postulados ou, se não o fizer, remeta os autos à instância superior. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.006540-2 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do art. 305, 3º do Decreto nº 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.006726-5 - MARCIO BUTIJELLI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do art. 305, 3º do Decreto nº 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.000008-0 - LENINO CORREIA LIMA E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2006.61.09.006055-9 - PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP057351 AILTON GONCALVES GOMES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007304-6 - CIMEI METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP257759 THAISE DESUO CERRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Após, cite-se e decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.09.007880-9 - CONSTRUTORA RODRIGUES PENTEADO LTDA (ADV. SP164437 DANIEL MAGALHÃES NUNES E ADV. SP268323 RENATO MEYER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.09.008862-1 - ADELINA WATANABE GASPAR (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Após, cite-se e decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.09.008894-3 - AIRTO BONIFACIO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao autor que, em 10

(dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Após, cite-se e decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007206-6 - RICLAN S/A (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 28 trazendo aos autos cópias das iniciais referentes às ações ns.º 2004.61.09.003020-0, 2005.61.09.001522-7, 2005.61.09.004117-2, 2006.61.09.004249-1, 2007.61.09.00635-1 e 2007.61.09.001955-2. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.007565-1 - LUCIA PINHEIRO GARCIA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da demanda o Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira/SP. Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.008163-8 - BRINQUEDOS IFA LTDA (ADV. SP206465 MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.008293-0 - JOSE ROBERTO FRANCO (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.008464-0 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP145170E LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a impetrante traga aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2002.61.09.002296-6, após o que os autos devem tornarem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Quanto às demais ações, afasto as prevenções noticiadas às fls. 47/50, diante dos documentos de fls. 62/256. Intime(m)-se.

2008.61.09.008632-6 - REYNALDO BUCHDID DE CAMARGO NEVES (ADV. SP036295 JOSE JONASSON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias: 1 - indique corretamente a autoridade coatora, ou seja, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual é imputado seu ato; 2 - traga aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após tudo cumprido tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.008890-6 - JOSE JUDAS FLORIM (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.008954-6 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.008955-8 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar

necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009015-9 - THEREZINHA PIRES DIEHL (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009031-7 - MILTON DE QUADROS RODRIGUES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008158-4 - MARIO ZOCCA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao requerente que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 36, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2008.61.09.008115-8. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3999

MONITORIA

2004.61.09.008065-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE VICENTE BESERRA NETO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculos atualizados do débito em questão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.005380-9 - MERITOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.000339-4 - ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS - REGIONAL PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.004317-3 - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, ante a ausência de interesse do Ministério Público Federal, conforme manifestação anteriormente exteriorizada, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005064-9 - SERGIO FAZANARO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.007276-0 - CLINICA SAO LUCAS S/C (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.006353-2 - ULISSES SCHIMIDT LOSZ E OUTRO (ADV. SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1907

MONITORIA

2004.61.12.005458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP194619 BRUNO INAGUE)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.012796-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISE ZOGHEIB FERNANDES DE SOUZA X ELISANDRA FERNANDES DE SOUZA

Depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 35/44 para instruir as cartas precatórias se serem expedidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004369-2 - APARECIDO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.002308-9 - GERSON GAZONE E OUTRO (ADV. SP132125 OZORIO GUELFY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.004608-9 - IVONE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2003.61.12.002999-8 - ORLANDO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.007920-5 - GERALDO LIPPI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ante a manifestação juntada como folha 338, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.009642-2 - TEREZA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.011203-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV.

SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.000355-2 - GUIOMAR PRIMO MEDINA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.008929-0 - VALDOMIRO CANDIDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.003051-1 - EVA SOARES DE MOURA HONORATO (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.003276-3 - ELZA EULALIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.006118-0 - ANA PINCELI DOS SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.009484-7 - MARIA JOSE BISPO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.010811-1 - RUTH JACINTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.000134-5 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.001074-7 - LUIS ANTONIO DEPIERI (ADV. SP165517 VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.001616-6 - MARIA EMILIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.003989-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.004650-0 - THAINARA LORENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.005032-0 - CLODOALDO BUENO E OUTRO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 3 de dezembro de 2008, às 8 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.61.12.007581-0 - CARMEN VERDURA MARCHIOLI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, à parte autora para apresentar as suas, dentro do prazo legal. Após, com ou sem elas remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.010416-0 - ENIS ANTUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011195-3 - FRANCISCO FACUNDES NOGUEIRA (ADV. SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.011514-4 - ODALIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2006.61.12.011849-2 - VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.012582-4 - JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.000459-4 - MARCIA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.000470-3 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GERMINIANO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, para realização da perícia, o Doutor LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone: 3223-5609 e designo perícia para o dia 17 de dezembro de 2008, às 10h15min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.000669-4 - ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência, determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2007.61.12.001155-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA RICCI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.001972-0 - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerido na manifestação retro. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 4 de novembro de 2008, às 14h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004584-5 - GESIO DE MOURA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.006312-4 - ROSA GIROTO MENDES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.006546-7 - EUNICE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se quanto ao novo endereço do advogado da parte autora. Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.006549-2 - MARCOS JACINTO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.007608-8 - ADEMAR CERAZI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora, bem como do Ofício juntado como folha 103 e documentos que o acompanham. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.007819-0 - VANDERLEIA LUCIA DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.008838-8 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.010294-4 - JOSE MINATTI JUNIOR (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Anote-se quanto ao Agravo Retido interposto pela C.E.F. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do agravado. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011223-8 - MIGUEL ULISSES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011294-9 - ADAO ANANIAS NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.014191-3 - ANTONIO CARLOS CREMA BERALDO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 111/112 e documentos que a acompanham. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.000154-8 - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000156-1 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 125. Indefiro. A parte autora não impugnou nenhum ponto específico do laudo, passando a requerer novo exame pericial sem apresentar fundamentação plausível. Retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 109/110 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Marilda Descio Ocanha Totri, e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.000914-6 - ESTER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 79/80 e, ato contínuo, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.002243-6 - AUGUSTO DE MIRANDA E SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na manifestação judicial das folhas 98/99 houve a indicação do Dr. José Carlos de Carvalho Whitaker para realização da perícia na parte autora. No entanto, por um equívoco desta Secretaria, a intimação juntamente com os quesitos foi dirigida ao Dr. Arnaldo Contini Franco, frustrando, assim, a realização da perícia agendada. Assim, redesigno para o dia 15 de outubro de 2008, às 14h30min, a perícia previamente agendada. Mantenho a nomeação do Dr. José Carlos de Carvalho Whitaker. É irrelevante a ausência de assinatura na folha 109, uma vez que o médico-perito assinou o documento juntado como folha 110. Indefiro o pedido relativo ao arbitramento de honorários ante a não-realização da perícia. Relego para após a realização da prova pericial a análise relativa ao pedido de reconsideração da decisão que

indeferiu a medida antecipatória pretendida. Intime-se.

2008.61.12.003457-8 - IVANI SORIGOTTI MARCELINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo o INSS tomado ciência do laudo médico-pericial retro, dele cientifique-se a parte autora. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.007382-1 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecida Silvestre de Alcântara; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.755.833-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007883-1 - VANIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vânia Maria de Freitas; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.772.159-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008495-8 - RENILSON JOSE DE SANTANA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Renilson José de Santana; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.833.894-8 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011272-3 - ANGELA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ângela Maria da Silveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.964.168-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011683-2 - GELASIO SANCHES (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gelásio Sanches; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.184.407.7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011691-1 - MARIO CATO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mario Cato; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.141.662-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013022-1 - JOSE VIEIRA DA PAIXAO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias

contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Vieira da Paixão **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.433.387.4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013275-8 - MARIA NEIDE SANTANA ALVES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Neide Santana Alves; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 522.697.748-0 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2008.61.12.013407-0 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Intime-se e cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Clarice Magalhães da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 115.291.521-2 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.010641-5 - DIRCEU RIOS DE REZENDE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X DIRCEU RIOS DE REZENDE

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a divergência de nome apontada na certidão retro, o que impossibilitará a expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 519

MANDADO DE SEGURANCA

92.0300865-9 - CONSTRUTORA PLASTINO LTDA E OUTROS (ADV. SP068645 EDISON ENEAS HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.(...)3) Após, cumpra o último parágrafo da decisão de fls. 281, intimando-se as demais impetrantes para requererem o que de direito no prazo de 20 dias..último parágrafo da decisão de fls. 281:(...)Ademais, levando-se em consideração o determinado às fls. 261 e os argumentos trazidos às fls. 267/268, renovo às demais impetrantes o prazo de 20 dias para requererem o que de direito.

94.0309741-8 - S/A FRIGORIFICO ANGLO (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a petição da Fazenda Nacional de fls. 667/668, mais especificamente sobre a alegação de que ...a alíquota de IPI interna para o produto exportado e que deve ser aplicada ao valor das exportações para cálculo do crédito-prêmio (até o limite de 15%), era zero no período. Ou seja, não há crédito a ser escriturado. Muito menos a ser ressarcido Int.

97.0302314-2 - M MARCONDES PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos depósitos efetuados nas contas nºs 2014.005.13881-1, 2014.635.13881-1, 2014.005.13576-6, 2014.005.14194-4 e 2014.635.14194-4 vinculadas a estes autos, em nome de Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ 55.992.358/0001-30), em renda da União mediante o código 5980. Comunicada a conversão dê-se vista à União - Fazenda Nacional. Int.

1999.61.02.004190-9 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 931. Int.

2008.61.02.000858-2 - ANSELMO DAVI DACUNTO DOS SANTOS (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. sentença de fls. 78/84: (...) 4 - DISPOSITIVO Do exposto, concedo a ordem rogada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos lançamentos do imposto de renda - pessoa física, concernente ao pagamento das verbas indenizatórias lançadas a título de INDENIZAÇÃO IV (fls. 15), no montante de R\$ 25.039,39 (fls. 17). O montante acima descrito deverá permanecer à disposição do juízo, até o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512, do STF. Submeto o julgado ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II do CPC). P. R. I.O

2008.61.02.005417-8 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2008.61.02.007444-0 - FRANCISCO RODRIGUES CACAO NETO (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES E ADV. SP266159 NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/47.Após, dê-se vista ao impetrante dos ofícios encartados às fls. 51 e 53 para que se manifeste em cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

2008.61.02.008318-0 - VITOR LEMOS PROSPERO (ADV. SP270008A LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X GESTOR SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO-SP E OUTROS (ADV. SP095680

MARIA CLEUSA GUEDES E ADV. SP104127 ANTONIO FRANCE JUNIOR E ADV. SP174487 ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista que os presentes autos já se encontram devidamente sentenciados, julgo prejudicado o pedido de fls. 263. Aguarde-se decurso de prazo para contra-razões e prossiga-se com o integral cumprimento da decisão de fls. 256.Int.

2008.61.02.010618-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP076303 MARCELO DANIEL DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

R. decisão de fls. 173/174: (...)Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Campinas, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Campinas, juntamente com o seu apenso nº 2008.61.02.010619-1, com as nossas homenagens. Int.-se.

Expediente Nº 520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.010628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO E OUTRO

Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo de trinta dias manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.02.001335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X MARCOS ZIMARO - ESPOLIO (ADV. SP161826 ERNESTO JULIANI FILHO)

Despacho de fls. 178: Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição da CEF (fls. 177), requerendo o prosseguimento do feito, primeiramente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 169/171, visto ser idêntica àquela de fls. 166/168, intimando-se o seu subscritor (Ernesto Juliani Filho - OAB/SP 161.826) para promover a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.02.014228-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE GONCALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP113211 ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 159. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.001823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO NUNES ROCHA

Vistos, etc. Procedi nesta data, consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor, nos termos requisitados às fls. 76. Conforme planilha que segue, houve o bloqueio no valor de R\$ 3,74, devendo a serventia promover o integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 74 - segundo parágrafo. Após, dê-se vista ao exequente para ciência, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.001059-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADAUTO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Certidão de fls. 64: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 61/63 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 57, desentranhei os documentos de fls. 11/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.006417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FABIO ROGERIO VICENTE

Certidão de fls. 85: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 78/81 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 82/83, desentranhei os documentos de fls. 06/09 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.007144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X WILSON ANTONIO PERIM
Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo de trinta dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

2005.61.02.011347-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JULIO MATURANO MEDICI (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL)
Vistos, etc. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99. Após, vista à CEF, para que providencie o traslado de cópia do contrato de fls. 10/15. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.02.006342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
Certidão de fls. 71: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 66/70 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 62, desentranhei os documentos de fls. 07/11 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2006.61.02.014555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de serem penhorados do executado, tendo em vista que o mandado inicial já converteu-se em mandado executivo (fls. 37). Deixo consignado que caso de indicação de bem à penhora, deverá informar a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se diante da realização penhora do bem, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.02.000820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO E OUTRO (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.005404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE E OUTROS (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)
Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista ao réu para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.02.012871-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS
Vistos, etc. Tendo em vista que as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação, determino, após regular intimação das partes, a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.02.013538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA
Despacho de fls. 27 - tópico final: Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da certidão de fls. 26 do oficial de justiça na carta precatória juntada aos autos, desentranhe-se a referida carta precatória (fls. 21/26) e intime-se a CEF retirar a carta precatória, distribuí-la novamente no juízo deprecado com a integralidade das respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 30: Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho de fls. 27, desentranhei a carta precatória de fls. 21/26. Certifico ainda, que a referida carta precatória encontra-se a disposição da CEF para retirada.

2007.61.02.014433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIA DE ANDRADE LIMA E OUTROS (ADV. SP244810 ELVIA DE ANDRADE LIMA)
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.015377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X

BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178867 FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E ADV. SP246061 SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.13.002546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO

Vistos, etc.Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 54/63, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.000120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ARI ALCIDES BARENSE E OUTRO

Vistos, etc.Fls. 41/46: Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.001054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASSIO DE SOUSA FREITAS E OUTRO

Certidão de fls. 81:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 66/70 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 62, desentranhei os documentos de fls. 07/11 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309082-3 - LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.157.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

90.0311029-8 - MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

91.0300624-7 - CALMO JOSE DA COSTA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

91.0300777-4 - FRANCISCO MANNA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.Int.

91.0310837-6 - ARLETE FRANCISCO LEAO E OUTRO (ADV. SP104617 LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0312405-3 - ANTONIO DE SOUZA SOARES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 220, bem ainda da manifestação do INSS de fls. 224, pelo prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal, para que seja emitida GRU em favor do INSS, do depósito de fls. 156, indicando como contribuinte a parte autora, informando seu CPF bem como o código identificador nº 51.144157202-98814-6, referenciando o número do processo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

91.0316527-2 - SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Verifico que foram expedidos e pagos os ofícios referente aos créditos de todos os autores, exceto o referente ao crédito do autor Jair Mateussi e seus honorários sucumbenciais. Verifico ainda, que por ocasião da decisão de fls. 420/423 o referido autor havia constituído outro advogado (v. fls. 402) e na mencionada

decisão foi determinada a intimação do novo advogado para requerer o que de direito. A petição de fls. 424 juntou substabelecimento sem reservas ao Dr. João Luiz Reque (v. fls. 425). Assim, tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratados (fls. 419), o contrato entre o autor e seu patrono (fls. 379) e o deferimento com homologação da cessão de créditos em favor da sociedade de advogados (fls. 420/423), promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento complementar em nome de JAIR MATEUSSI referente ao crédito principal e honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 415 (R\$30,78), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

92.0300053-4 - ADRIANO NADALIN (ADV. SP044415 ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

92.0300089-5 - SEBASTIAO MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058575 ABILIO VALENTIM GONCALVES E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.1. Concedo o prazo improrrogável de dez dias para manifestação. Após, ao arquivo, com baixa findo, tendo em vista que há sentença de extinção da execução no presente feito. Int.

92.0300117-4 - LUIS ANTONIO FONTANA E OUTROS (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0301956-1 - VALDIR LAERTE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP186059 GILVAN AUGUSTO MACHADO E ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E ADV. SP107254 MARCOS BEZERRA NUNES E ADV. SP097423 JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO E ADV. SP105269 ESMERALDO BEZERRA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento APENAS para o autor Gilvan Machado.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 154 (R\$8.886,00), referente ao autor GILVAN MACHADO. III - O i. peticionário de fls. 159, que patrocina os interesses apenas de Nelson Alves Margarido (v.fl. 113), requer a remessa dos autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 131/132 e expedição de ofício requisitório/precatório, no entanto, ainda não houve a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Desta forma, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora apresente os cálculos atualizados que entender devidos, juntamente com contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado pelo autor. IV - Intime-se ainda os advogados cadastrados, para que no prazo de dez dias, se manifestem em relação aos autores Valdir Laerte Medeiros, Lucia Helena Camargo Botter e Arcilio Martins.Int.

92.0302326-7 - CELSO LUIZ TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi determinado à parte autora que providenciasse a regularização da grafia do nome do autor Celso Luiz Teixeira e do advogado Vantuil de Souza Lino para expedição de ofício de pagamento.A petição de fls. 122/123 requer a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do advogado Jose Antonio Rodrigues da Silva - OAB/SP 63.306 e esclarece que está diligenciando no sentido de juntar nova procuração aos autos em nome de Celso Luiz Teixeira.Esclareço à parte autora que deverá juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia de documento pessoal (RG) do co-autor em questão para que este juízo possa retificar o termo de autuação. Após, voltem conclusos. Int.

92.0309665-5 - NEGÓCIO AUTO POSTO II LTDA (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.134.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

93.0304258-1 - JOSE MARCHI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls.299.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a

pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

94.0308189-9 - TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO E ADV. SP044969 EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 114/149. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

95.0305585-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 117, na medida em que a providência requerida compete à parte autora. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestar seu interesse em promover a execução do julgado, nos moldes em que requerido na petição de fls. 72/76. Em caso positivo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 73/76, devendo ser desentranhada a contra-fé que se encontra acostada às fls. 77/80 para instruir o mandado de citação. Int.

95.0315964-4 - DROGACENTER S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 239. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

96.0308679-7 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (ADV. SP087596 SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 94. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

96.0309186-3 - PAULO GALANTE COLUCCI E OUTROS (ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA E ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STJ (v. certidão de fls. 151) em face da decisão que inadimitiu recurso especial. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

96.0310799-9 - LUIZ DA SILVA TEOTONIO (ADV. SP118099 ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 207. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

97.0302225-1 - FRANCISCO ALBANO E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. 1 Dê-se vista à parte autora da petição e do depósito de fls. 307/310, pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. Int.

97.0306612-7 - ARMANDO CIMENTO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. 1. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação. Após, ao arquivo, com baixa findo. Int.

97.0313994-9 - FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP145679 ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 303: Tendo em vista as informações prestadas pelo exequente, determino o prosseguimento do feito, com a realização dos leilões já designados no juízo deprecado. Int.

97.0317595-3 - FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP145679 ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1. Fls. 222: Concedo à parte autora o prazo de cinco para cumprimento da decisão exarada às fls. 219.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos.

97.0318022-1 - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.278.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

98.0300207-4 - CAETANO BRUGNARO E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc.Fls. 217218: Indefiro o pedido, tendo em vista os termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a sentença de improcedência proferida em 1ª Instância (fls. 85/91).Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 935.014 (fls. 223/225).Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

98.0301792-6 - SACCOMANI E MENDES LTDA ME (ADV. SP101708 ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.168.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

98.0305848-7 - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Concedo à parte autora a dilação de prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

98.0308734-7 - REINALDO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da informação prestada a fls. 132 pelo prazo de 10 (dez) dias para requererem o que direito.

1999.03.99.008755-9 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.03.99.008767-5 - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.03.99.066966-4 - MARIA DE LOURDES LO TURCO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito

em julgado dos autos dos embargos nº 2007.61.02.004812-5. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

1999.03.99.087502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313925-6) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de requisição de pagamento. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). II - Intimem-se os autores Araci e Ricardo para que, no prazo de dez dias, informem a este juízo em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição, tanto para um autor, quanto para o outro. III - Adimplida a determinação supra, expeça-se competente requisição de pagamento no valor apontados às fls. 463 (R\$2.299,66). IV - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

1999.61.02.000044-0 - ARMANDO PESOTTI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.61.02.003444-9 - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Fls. 275: Determino que a autora traga para os autos planilha dos valores que pretende levantar, bem ainda do saldo remanescente que deverá permanecer à disposição do juízo, no prazo de trinta dias. Após, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias. Int.

1999.61.02.005515-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP091757 DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos, etc. Promova-se vista à parte autora da petição de fls. 329/330 e documentos de fls. 331/333, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

1999.61.02.008801-0 - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2000.61.02.016820-3 - ROMEU LOURENCO LUCHETA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2005.61.02.011287-6. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2001.61.02.000908-7 - JOSE FARIA CASTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 335. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2001.61.02.003451-3 - ZENILDA SOUZA DE PAULO E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE

VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2001.61.02.008266-0 - SUELI APARECIDA PEZZOTTI LORENZATO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.A parte requer (fls. 166 e 192) seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato.Após voltem conclusos.Int.

2002.61.02.004806-1 - SEBASTIAO INACIO GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.259.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.007859-4 - BENEDITO ANTONIO FLORES (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E ADV. SP083608 WALMIR DONIZETTI PUSTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.009758-8 - MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.116.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.010396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) ALAIDE ESMERINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que apresente nestes autos cópia do laudo de análise de empreendimento com assinatura do responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo perito judicial a fls. 659 item 3.Com o advento da informação requerida, intimem-se os autores, por carta AR, para que providenciem, nos próximos 60 (sessenta) dias, a permanência de uma pessoa que autorize a entrada do perito nos respectivos imóveis a serem periciados, aos sábados das 8 às 19 horas, para viabilizar a perícia judicial.Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o expert realize a conclusão de seus trabalhos, tendo em vista que o seu mister independe da presença de assistentes técnicos das partes. Esclareço, ainda, na eventual impossibilidade da presença de assistente técnico por motivo de saúde, como ventilado na manifestação de fls. 659, a própria parte deverá promover a sua substituição. Int.

2002.61.02.012925-5 - LUIS GONZAGA PERES (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.163.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.014214-4 - UBIRAJARA DE LIMA (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E ADV. SP199340 DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Concedo à parte autora a dilação de prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.02.004272-5 - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO

JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 122. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.02.005487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) MARCO AURELIO BRUNO E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP137942 FABIO MARTINS)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que apresente nestes autos cópia do laudo de análise de empreendimento com assinatura do responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo perito judicial a fls. 680 item 3. Com o advento da informação requerida, intimem-se os autores, por carta AR, para que providenciem, nos próximos 60 (sessenta) dias, a permanência de uma pessoa que autorize a entrada do perito nos respectivos imóveis a serem periciados, aos sábados das 8 às 19 horas, para viabilizar a perícia judicial. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o expert realize a conclusão de seus trabalhos, tendo em vista que o seu mister independe da presença de assistentes técnicos das partes. Esclareço, ainda, na eventual impossibilidade da presença de assistente técnico por motivo de saúde, como ventilado na manifestação de fls. 680, a própria parte deverá promover a sua substituição. Int.

2003.61.02.005488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) SANDRA MARIA CASAGRANDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que apresente nestes autos cópia do laudo de análise de empreendimento com assinatura do responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo perito judicial a fls. 577 item 3. Com o advento da informação requerida, intimem-se os autores, por carta AR, para que providenciem, nos próximos 60 (sessenta) dias, a permanência de uma pessoa que autorize a entrada do perito nos respectivos imóveis a serem periciados, aos sábados das 8 às 19 horas, para viabilizar a perícia judicial. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o expert realize a conclusão de seus trabalhos, tendo em vista que o seu mister independe da presença de assistentes técnicos das partes. Esclareço, ainda, na eventual impossibilidade da presença de assistente técnico por motivo de saúde, como ventilado na manifestação de fls. 577, a própria parte deverá promover a sua substituição. Int.

2003.61.02.005491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) MARIA DO CARMO LIMA E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que apresente nestes autos cópia do laudo de análise de empreendimento com assinatura do responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo perito judicial a fls. 650 item 3. Com o advento da informação requerida, intimem-se os autores, por carta AR, para que providenciem, nos próximos 60 (sessenta) dias, a permanência de uma pessoa que autorize a entrada do perito nos respectivos imóveis a serem periciados, aos sábados das 8 às 19 horas, para viabilizar a perícia judicial. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o expert realize a conclusão de seus trabalhos, tendo em vista que o seu mister independe da presença de assistentes técnicos das partes. Esclareço, ainda, na eventual impossibilidade da presença de assistente técnico por motivo de saúde, como ventilado na manifestação de fls. 650, a própria parte deverá promover a sua substituição. Int.

2003.61.02.009405-1 - ANTONIO FERRAO E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região. Anoto que há agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STJ (v. certidão de fls. 256) em face da decisão que inadimitiu recurso especial. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

2003.61.02.009459-2 - DIVINO PEREIRA LOPES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

2004.61.02.002246-9 - WALTER MARTINS (ADV. SP084366 FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2004.61.02.003463-0 - SYLVIO MATTOS DA COSTA (ADV. SP212724 CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls.138.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2004.61.02.005512-8 - FURLAN E PIOLA LTDA (ADV. SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR E ADV. SP021161 SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E ADV. SP130766 FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2004.61.02.005673-0 - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.174.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.006631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004050-2) NILSON BUENO RAZANAUSKAS E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.176.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.007643-0 - ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravos de instrumento pendentes de julgamento em face das decisões que inadmitiram recurso especial e extraordinário.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2004.61.02.009202-2 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO (ADV. SP069303 MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.97.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2004.61.02.010436-0 - JANDYRA AUDI CRUZ E OUTROS (ADV. SP184737 KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Determino à CEF que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, sendo que a conta vinculada a ser pesquisada pertence ao falecido Pedro Candido Cruz, nos moldes da petição de fls. 108.Int.

2004.61.06.010120-4 - EDMUNDO LINO DOS SANTOS (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Retifico o despacho de fls. 258, tendo em vista que a sentença de fls. 237/250 encontra-se submetida a reexame necessário, devendo-se remeter os autos ao E. TRF - 3ª Região com as formalidades de estilo.Int.

2005.61.02.000360-1 - NILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2005.61.02.000546-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009769-0) PEDREIRA SERRANA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LO UJIKAWA)

Vistos, etc.Intime-se a autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pela União às fls. 277/416 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.02.005660-5 - NANCY RODRIGUES VICENTE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Considerando informação trazida nos autos através da petição de fls. 251, reconsidero o despacho de fls. 248 tão somente para alterar o perito nomeado, designando como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, ficando mantidos os demais termos da referida decisão.Int.

2005.61.02.006932-6 - VALDIR CHAER ANASTACIO (ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO E ADV. SP194824 CRISTIANE DULTRA) X WALTER ANASTACIO E OUTRO (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Promova-se vista à autora dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 141/142), para que requeira o que de direito, pelo prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.015057-9 - JOSE HUMBERTO DELBON (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.1 Dê-se vista às partes da estimativa dos honorários periciais, pelo prazo de dez dias.Int.

2006.61.02.000005-7 - NAIR DE SOUSA GABRIEL (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, visando a quitação de imóvel residencial em face da invalidez da mutuária Nair de Sousa Gabriel. Argumenta a autora que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez em 09.06.2004 e que o contrato de mútuo firmado prevê a indenização securitária no caso de invalidez do mutuário.Sendo assim, protocolou junto à CEF de São Joaquim da Barra, na data de 23.02.2005, requerimento de sinistro, que foi recebido naquela agência pelo gerente de relacionamento. Aduz que a negativa das rés em conceder a quitação do imóvel é ilegal, uma vez que protocolizou o pedido em tempo hábil.Por outro lado, as requeridas alegam que o pedido chegou ao conhecimento da gerência responsável pelo contrato na data de 06.09.2005, ou seja, quando transcorrido prazo superior a um ano da concessão da aposentadoria por invalidez, tendo se operado a prescrição do prazo para comunicação, nos moldes do art. 206, 1º, inciso II, alínea b do novo Código Civil. Inicialmente, passo a decidir as preliminares apontadas pela CEF e EMGEA.Rejeito a preliminar lançada pela CEF de ilegitimidade passiva, na medida em que a Caixa Econômica é parte ilegítima para integrar o pólo passiva de demandas em que se busca obter a quitação do imóvel mediante a cobertura do seguro habitacional, porquanto é a referida instituição quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem com quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. É obrigação do agente financeiro dar cumprimento ao contrato de mútuo habitacional com cláusula que prevê a quitação do saldo devedor em caso de ocorrência de invalidez permanente. Precedente: AC 2003.71.07.001387-6... (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 2003.72.03.000085-0, relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, DE 15.09.2008).De igual modo, afasto a preliminar lançada pela EMGEA de ilegitimidade passiva, na medida em que tanto a CEF quanto a EMGEA são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a quitação do saldo devedor. A relação contratual está sendo discutida, sendo inegáveis os reflexos na comunhão de direitos e obrigações

entre cedente e cessionário do contrato de mútuo. Afastadas as preliminares, entendo, como pertinente nesse momento, a produção de prova documental e determino à parte autora que traga para os autos os documentos originais colacionados às fls. 29/32. Após, determino a abertura de vista às rés, pelo prazo de dez dias, para que se manifestem especificamente sobre os documentos trazidos, notadamente acerca do requerimento ter sido recebido na data de 23.02.2005 pelo gerente de relacionamento da CEF, Sérgio Luis Flora Baptistucci. Após será aferida a necessidade de prova de realização de audiência para comprovação dos fatos alegados pela parte autora. Int.

2006.61.02.003722-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI E PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA E PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP161326 ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA E OUTRO (ADV. SP090224 LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI E OUTRO (ADV. SP149442 PATRICIA PLIGER E ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos, etc. Fls. 789/791: Em sede de juízo retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo aos co-réus José Vicente Pinto Ferreira e Elizabete de Almeida Ferreira, a faculdade de indicar uma testemunha, no prazo preclusivo de dez dias, a ser ouvida quando da designação da audiência de instrução e julgamento. De igual modo, concedo a oportunidade de indicação de apenas uma testemunha para ser ouvida na audiência, aos co-réus Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira Marchini, visto que os mesmos não se manifestaram acerca da decisão de fls. 785. Após, venham conclusos para a designação da data da audiência. Int.

2006.61.02.008538-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 128 - tópico final: Após, dê-se vista às partes da transcrição pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.02.012691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010797-6) PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175815B ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista que o requerente já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja concessão se deu judicialmente, sendo que a data da incapacidade laborativa foi considerada a data do laudo médico (07.12.2005 - fls. 203), considero desnecessária a realização de perícia médica, eis que a invalidez já se encontra comprovada, inclusive com realização de perícia. Outrossim, a fim de melhor elucidar a questão, faculto à parte autora a produção de prova documental, no sentido de se comprovar que houve comunicação à CEF da invalidez do requerente, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.02.012696-0 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 150. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.02.014506-0 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 89/90) e documentos de fls. 91/95, pelo prazo de dez dias. Int.

2006.61.02.014600-3 - MARIA TEREZINHA COSCRATO ROCHA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/159, após as necessárias conferências. Tendo em vista que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, bem como os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.02.002989-1 - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.005398-4 - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO (ADV. SP233633 GILBERTO CANTERO CALHADO E ADV. SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Certidão de fls. 176: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 143/1175 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 140, desentranhei os documentos de fls. 87/119 que instruíam a inicial para devolução ao requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da parte autora ara retirada.

2007.61.02.008386-1 - PAULO DE TARSO ALVIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada nos autos nº 2002.61.02.006535-6 noticiando que o perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes atuou ou atua em feitos como assistente técnico do advogado Hilário Bocchi Júnior, fica prejudicada a sua designação nestes autos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 198 tão somente para alterar o perito nomeado, designando como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, ficando mantidos os demais termos da referida decisão. Int.

2007.61.02.009523-1 - MARISA ELIAS AMENDOLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando a informação prestada nos autos nº 2002.61.02.006535-6 noticiando que o perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes atuou ou atua em feitos como assistente técnico do advogado Hilário Bocchi Júnior, fica prejudicada a sua designação nestes autos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 198 tão somente para alterar o perito nomeado, designando como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, ficando mantidos os demais termos da referida decisão. Int.

2007.61.02.010889-4 - ALAN APARECIDO ROQUE (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.010894-8 - FLORA DE FARIA E SOUZA SPECHOTO E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Mantenho o irrecorrido despacho de fls. 171, pelos seus próprios fundamentos, bem como pelo disposto no artigo 259 do CPC. Dessa forma, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra a determinação contida no referido despacho. Deixo consignado que, em caso de impossibilidade de obtenção dos extratos, a parte autora deverá comprovar a referida alegação documentalmente nos autos. Int.

2007.61.02.015475-2 - JOAO OSCALINO SPOSITO E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Mantenho o irrecorrido despacho de fls. 95, pelos seus próprios fundamentos, bem como pelo disposto no artigo 259 do CPC. Dessa forma, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra a determinação contida no referido despacho. Deixo consignado que, em caso de impossibilidade de obtenção dos extratos, a parte autora deverá comprovar a referida alegação documentalmente nos autos. Int.

2008.61.02.000123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015091-6) ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP268571 ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a CEF não tem interesse em participar da audiência preliminar (fls. 127), determino a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.001032-1 - GILBERTO MORETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando a informação prestada nos autos nº 2002.61.02.006535-6 noticiando que o perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes atuou ou atua em feitos como assistente técnico do advogado Hilário Bocchi Júnior, fica prejudicada a sua designação nestes autos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 198 tão somente para alterar o perito nomeado, designando como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, ficando mantidos os demais termos da referida decisão. Int.

2008.61.02.004593-1 - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (ADV. SP057711 SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E ADV. SP255254 RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.005679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010493-5 - JAIR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, de forma a justificar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.010626-9 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que fica indeferida a expedição de ofício ao ex-empregador ou ao banco depositário para apresentação de extratos haja vista que se trata de diligência a ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a substituição da mesma para referido mister.II - No mesmo prazo supra a parte autora deverá, ainda, comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que o extrato de fls. 17 não se refere ao requerente.Int.

2008.61.02.010627-0 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que fica indeferida a expedição de ofício ao ex-empregador ou ao banco depositário para apresentação de extratos haja vista que se trata de diligência a ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a substituição da mesma para referido mister.II - No mesmo prazo supra a parte autora deverá, ainda, comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que o extrato de fls. 17, além de ilegível, aparentemente não se refere ao requerente.Int.

2008.61.02.010676-2 - ALTAIR BOVI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Verifico que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 71 é o mesmo cuja documentação está acostada aos autos às fls. 22/28, sendo que foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa superar o limite estabelecido para tramitação no Juizado Especial Federal.II - Dessa forma, prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente ao período em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04, item 7 - período de 29.04.95 a 19.09.07 - Picinato & Companhia Ltda), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários.VI - Na seqüência, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0311688-1 - IRIS MAURO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/166. Após, vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

1999.61.02.011299-0 - ODAIR DE JESUS ALVES (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a renúncia manifestada (fls. 261), determino a intimação dos outros procuradores atuantes no feito (fls. 08) para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria, requerendo, se o caso, a execução do julgado.No silêncio, ao arquivo, com baixa sobrestado..Int.

2004.61.02.007274-6 - ANA MARIA MARIANO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP188664 ADILSON

LEONARDO DOMINGUES E ADV. SP200985 CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls.119.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.02.002031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008253-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 63/68.Devidamente citada, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 73.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 65 (R\$209,47).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2008.61.02.005162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013923-4) MARIO USHIKAWA (ADV. SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Manifeste a embargada sobre a impugnação apresentada, pelo prazo de dez dias.

2008.61.02.010808-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CALMO JOSE DA COSTA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.02.010809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009459-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PEREIRA LOPES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.02.010810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311029-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0307987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310225-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LYDIA PERINA R. BARROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.I - Certifique a secretaria a não interposição de embargos à execução por parte do INSS.II - Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido compo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CPF da embargada. Assim, intime-a a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.III - Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF informado.IV - Cumprida a determinação supra, defiro a expedição do competente ofício requisitório, no valor apresentado às fls.115/116(R\$469,62), juntando-se cópia do mesmo aos autos.Na seqüência, encaminhe-o ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, aguardando-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

95.0308140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309211-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ENIO ORIENTE (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 67.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/17, 22/25 e 61/67 para os da ação ordinária nº 90.0309211-7.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

96.0300941-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300443-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO (ADV. SP090444 TANIA MARIA TOFANELLI)

*PA 1,12 Vistos, etc.Fls. 231: O pedido deverá ser direcionado aos autos da ação ordinária nº 92.0300443-2.

96.0303071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0309385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ELZA QUEIROZ (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 68 (R\$336,20).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2000.61.02.004711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALZIRA VELUCI SILVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 58 (R\$382,34).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

2001.61.02.008809-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314415-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EGYDIO BALDINI (ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E ADV. SP028235 GILBERTO MASSARO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 59/61.Devidamente citada, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 66.Assim, primeiramente intime-se a parte autora para que indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento.Na seqüência, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no nome do advogado indicado, no valor apontado às fls. 59 (R\$1.953,10).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2005.61.02.011115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0302242-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDA BATISTA DE CASTRO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 39/40 para posterior juntada ao feito principal nº 96.0302242-0, visto que este feito encontra-se findo, devendo a parte autora atentar-se para este fato quando do protocolo de novas petições.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0311259-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZULMIRO CAMILOTTI JUNIOR E OUTROS

Vistos, etc.Concedo à exequente a dilação de prazo de quinze dias para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 277/291.Int.

96.0301924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO WILSON FRANCISCO ME E OUTROS

Despacho de fls. 216:Vistos, etc.Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 06/11) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 06/11, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 210/215 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias.Sem prejuízo das determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 202).Após, considerando-se a apresentação da Carta Precatória 51/2007-I (fls. 205/207) e os termos da sentença extintiva de fls. 202, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.Certidão de fs. 217:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 210/215 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 216, desentranhei os documentos de fls. 06/11 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2006.61.02.002240-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANASSIS HENRIQUE DE SOUZA

Vistos, etc.Procedi nesta data, consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor, nos termos requisitados às fls. 66. Conforme planilha que segue, houve o bloqueio no valor de R\$ 0,11,

devido a serventia promover o integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 64 - segundo parágrafo. Após, dê-se vista ao exequente para ciência, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.013923-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO USHIKAWA (ADV. SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E ADV. SP072000 MARIA CRISTINA BREDARIOL FACCIOLLI)

Vistos. Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013098-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Vistos, etc. A União Federal interpôs a presente impugnação em face de GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. visando, em síntese, a alteração do valor da causa atribuído a ação ordinária nº 2007.61.02.013098-0 em apenso de R\$500.000,00 para R\$5.041.628,82, ao argumento de que este é o benefício econômico perseguido pelo impugnado. O impugnado, devidamente intimado, rechaçou as alegações do ente público. Razão assiste, em parte, à União Federal tendo em vista que o valor da causa, deve refletir o interesse econômico perseguido pelo autor/impugnado. Todavia, o valor sugerido à causa pela União Federal não merece prosperar, uma vez que analisando os autos da ação ordinária em apenso, verifico que o autor pleiteia a compensação de valores inscritos em dívida ativa (descritos às fls. 22 dos autos) com títulos da Eletrobrás, pugnano pela fixação, tanto do valor da dívida, como dos títulos públicos, no montante de R\$ 2.562.400,46. Desta forma, o valor da causa da ação ordinária em apenso deve ser aferido de acordo com o proveito econômico que o autor busca através da ação judicial, sendo que, no caso concreto, é o valor que o autor entende como correto tanto para a quitação das dívidas ativas, com dos títulos da Eletrobrás (v. planilha de fls. 83). Assim sendo, acolho em parte a impugnação, para fixar como valor da causa dos autos da ação ordinária em apenso a quantia de R\$2.562.400,46 visto que espelha o proveito econômico buscado pelos impugnados/autor. Promova a secretaria a traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, desapense-se o presente feito, remetendo-se ao arquivo na situação baixa findo.

CAUTELAR INOMINADA

90.0309083-1 - LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 102. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.004050-2 - NILSON BUENO RAZANAUSKAS E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 132. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2006.61.02.010863-4 - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc. II - Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Dê-se vista às rés para as contra-razões. III - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.02.015091-6 - ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/165. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0300285-3 - ELISABETH RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP090041 CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Verifico que por determinação do despacho de fls. 303, foram expedidos ofícios precatórios visando a requisição do crédito complementar da parte autora, conforme cópia às fls. 307 e 311, respectivamente, em 14/03/2008 e 19/05/2008. Dessa forma, o prazo para o pagamento ainda não expirou, à luz artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento da requisição

realizada.Int.

93.0300341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300340-3) LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP112059 MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2008.61.02.001041-2. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.001915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO E OUTRO

Vistos, etc. Vislumbro do instrumento particular acostado às fls. 29/31 que Luiz Carlos Cruz teria adquirido os direitos relativos ao imóvel residencial ora discutido e, por conseqüência, estaria ocupando o referido bem. Luiz Carlos Cruz não integra o pólo passivo da demanda e, assim sendo, determino que se intime a CEF para que proceda a regularização, bem como se manifeste sobre a informação de que Sérgio Pequeno não mais ocupa o mesmo imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico, além disso, através dos documentos de fls. 19/28 que um dos motivos que ensejaram a propositura da presente ação é o inadimplemento das mensalidades do arrendamento efetivado. Nessa linha de argumentação, tendo em vista a manifestação de fls. 32 e informação de que Luiz Carlos Cruz promove ação judicial em face da CEF no Juizado Especial Federal, intime-se a CEF para que apresente os valores devidos atualizados, bem como eventual proposta de acordo para o pagamento do débito, com o intuito de se promover a eventual regularização da ocupação do imóvel. Com o advento das informações, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Luiz Carlos Cruz. Após, cite-se, devendo o referido co-réu se manifestar especificamente sobre a eventual proposta de acordo apresentada pela CEF. Deverá, ainda, a secretaria intimar o co-réu Carlos Alberto Cruz da mesma proposta para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 521

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.009318-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDINALDO SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição das testemunhas Jair Tolentino da Silva, AFTN, lotado no Setor de Fiscalização da Receita Federal, designo o dia 22/10/2008, às 14:30 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a distribuição e a data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.004906-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERLANDO DE ARAUJO LEITE (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES)

ISTO POSTO, acolho o parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA, imposta ao sentenciado GERLANDO DE ARAÚJO LEITE (portador do RG nº 253.667 SSP/PB) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

98.0308388-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARCI LIMEIRA (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO)

Face as informações prestadas pela serventia, prossiga-se com a marcha processual, solicitando novas folhas e certidões de antecedentes criminais perante o IIRGD e INI, Cartórios Distribuidores de Certidões de antecedentes das Comarcas de São Carlos e Bebedouro. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal cumulativa das Execuções Penais da Comarca de Bebedouro/SP, indagando sobre a eventual existência de Guia de Execução Penal registrada ou em trâmite naquele juízo, em nome do denunciado Darcy Limeira. Sem prejuízo de respostas, abram-se vistas as partes pelo prazo de 03 dias, para o que de direito, retornando os autos, logo após, conclusos.

2002.61.02.007145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROSEMEIRE AGATAO (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN)

Dê-se ciência às partes do depoimento da testemunha Ana Cláudia Caputo Paulo (fls. 678/679), bem como para que se

manifestem nos termos e prazos do art. 499 do CPP.

2005.61.02.006815-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO GOMIDES (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X EDUARDO MACHADO GOMIDES (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Prosseguindo-se com a marcha processual, declaro encerrada a instrução criminal. Abram-se vistas as partes para os termos e prazos do Artigo 499 do C.P.P. E, não havendo requerimentos de diligências - fundamentadas e pertinentes - passe imediatamente à fase do Artigo 500 do C.P.P.

2005.61.02.013088-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALCIDES RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA (ADV. SP117854 JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Ante a ausência de manifestação da defesa quanto ao despacho de fls. 178, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos e prazos do art. 499 do CPP.

2006.61.02.000003-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EMERSON ROGERIO MARTINS (ADV. SP213219 JOÃO MARTINS NETO) X MARIA RITA DE SOUZA (ADV. SP082762 MAURO HENRIQUE CENCO) X ANDERSON DA SILVA LEOPOLDINO (ADV. SP213219 JOÃO MARTINS NETO) X JULIO CESAR PEREIRA ANDRADE (ADV. SP213219 JOÃO MARTINS NETO) X MARCELO DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO)

ao SEDI para regularização do pólo passivo em relação ao co-réu Emerson Rogério Martins - condenado-solto. partes para ciência do retorno dos autos a este juízo de origem. No silêncio, prossiga-se com a expedição da Guia de Execução Penal, visando executar as penas aplicadas a Emerson Rogério Martins, observada a causa de diminuição reconhecida em sede de recurso.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.000510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010207-7) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI (ADV. SP213980 RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vista à parte embargante sobre a cópia integral do processo de tomada de contas especial e da prestação de contas realizadas pela mesma.

2008.61.02.006631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012870-4) MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

2008.61.02.007044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013026-7) MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME E OUTRO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

90.0040446-0 - CARPI TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 356, trazendo aos autos cópia do contrato de crédito especial firmado em 04.12.86, referente ao valor contratado de CZ\$ 380.000,00, no prazo de 10 dias

2000.61.02.016902-5 - VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP112817 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E ADV. SP026123 ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do silêncio da parte embargada (CEF), expeça-se mandado de penhora do saldo remanescente indicado às fls. 238/239, deprecando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0307394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MACHADO E GRECHI LTDA - ME E OUTROS

Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública do bem indicado. Quanto às custas, desnecessário o recolhimento, tendo em vista que São Vicente-SP pertence à subseção de Santos-SP.

95.0308202-1 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP072027 TELMA RAMOS ROMITI E ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X AMARILDA ROSARIA MARQUES CORREA (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E ADV. SP092191 OLIVALDO FERREIRA E ADV. SP029817 ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2000.61.02.012500-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X JOSE ROSA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP109134 ROBERTO DA TRINDADE MATUTINO E ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre as informações colhidas em face do bloqueio de ativos financeiros através do Bacen-Jud.

2001.61.02.002653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X LATICINIOS PREDILETO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre as informações prestadas pela Receita Federal. Sem prejuízo, anote-se de que o feito doravante prosseguirá sob sigilo de justiça.

2003.61.02.004309-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300321-7) SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 222/223: com razão a parte autora. A Contadoria apurou para 08/2003. Logo, os depósitos devem ser atualizados partindo-se daqueles cálculos já acolhidos pelo Juízo. Assim, deve a CEF providenciar o depósito da diferença no prazo de 15 dias.

2005.61.02.008883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vista à parte executada sobre o alegado pela exequente às fls. 119/120

2005.61.02.009742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANTONIO DONIZETI ANDRIAN E OUTRO (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.006026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO E ADV. SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Indique a parte exequente bens passíveis de penhora, observando, desde logo, o disposto no art. 666, 1º do CPC.

2007.61.02.006031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA E OUTROS

Fls. 57: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

2007.61.02.007254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME E OUTROS

Fls. 62: esclareça a CEF, uma vez que o co-executado Benedito Faria de Souza já foi citado, conforme certidão de fls. 41, faltando, no entanto, a co-executada Maria Luíza Aparecida de Souza Fagundes.

2007.61.02.008941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38v, notadamente quanto à co-executada Márcia Aparecida Tardelli Falleiros. Sem prejuízo, deverá juntar comprovante de recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Sertãozinho-SP, em face da certidão

de fls. 48 que noticia o endereço atual do co-executado Paulo César Tardelli Falleiros.

2007.61.02.010284-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA E OUTRO

Tendo em vista as pesquisas efetuadas (INFOSEG e CPFL) e considerando que não foi localizado endereço diverso daquele constante na inicial, deve a exequente indicar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 30 dias.

2007.61.02.013970-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP051392 HELIO NOSRALLA JUNIOR E ADV. SP244814 FABIO RICARDO LAROSA) X MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS

Fls. 230 e seguintes: defiro. Comprove o Banco do Brasil a cessão de crédito notificada.

2007.61.02.015358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME E OUTRO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.015378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2008.61.02.005032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO PEREIRA

Fls. 24: anote-se. No mais, defiro o pedido de prazo requerido pela CEF

2008.61.02.010053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

2008.61.02.010055-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).Cumpra-se.

Expediente Nº 1984

MONITORIA

2003.61.02.008237-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALICE PEREIRA SOARES (ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, observando-se inclusive o disposto no art. 666, 1º do CPC.

2003.61.02.014289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X AVELINO RODRIGUES SOBRINHO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída sem cumprimento por falta de recolhimento das custas (diligências do Sr. Oficial de Justiça)

2005.61.02.004613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X CARLOS HUMBERTO MORALES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185631 ELTON FERNANDES RÉU)
Impugnação aos cálculos ofertada pela parte executada: vista à CEF.

2005.61.02.006416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FERNANDO DONIZETE LOPES E OUTRO (ADV. SP127330 IZABEL CRISTINA CAPELIM)
Pedido de desistência de fls. 150: vista à parte requerida.

2005.61.02.007560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RENATO DONIZETI JORGE E OUTRO (ADV. SP214365 MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.010212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2006.61.02.005567-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDGARD SICHIERI JUNIOR
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2006.61.02.009416-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada de débito, bem como endereço atualizado da parte requerida

2006.61.02.014558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME E OUTRO (ADV. SP092786 PAULO ZERBINATTI E ADV. SP219431 VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.007470-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS ANTONIO GAMBA E OUTRO
Manifeste-se a CEF.

2007.61.02.010820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP087538 FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)
Recebo os recursos interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.013534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME E OUTRO
Diante da certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, cumprindo, desde logo, o disposto no artigo 666, 1º do CPC, se for o caso.

2007.61.02.014436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2008.61.02.007803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA E OUTRO
Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias, no prazo: 15 dias. Arbitro, em caso de

pagamento, os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado.

2008.61.02.007811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DOS SANTOS E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2008.61.02.007812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS VELOSO DA SILVA E OUTROS

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias, no prazo: 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado.

2008.61.02.007827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP256342 MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)

Fls. 39/40: defiro vista requerida.

2008.61.02.007839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIOLA DE CURCIO GARNICA E OUTROS (ADV. SP268236 FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2008.61.02.007847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROBERTO SORIANO E OUTROS

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias, no prazo: 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado.

2008.61.02.010413-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIRIA ROSA DA SILVA E OUTROS

Expeça-se mandado de citação e intimação para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B e seguintes do CPC, encaminhando-se via carta AR. Em caso de pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2008.61.02.010414-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MATUYAMA E OUTRO

Expeça-se mandado de citação e intimação para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B e seguintes do CPC, encaminhando-se via carta AR. Em caso de pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0310635-7 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP017985 ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

(...) dê-se vista no prazo sucessivo de cinco dias (cálculos da contadoria). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.004192-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014646-9) LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP258208 LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.02.005848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO (PROCURAD FERNADO LEAO DE MORAES)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.004735-6 - LEO BATISTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 139: defiro a apresentação do laudo pericial para o dia 20 de outubro de 2008, conforme requerido. Quanto à designação da data e local da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias (a perícia será no dia 10/10/2008, em dois locais de Ribeirão Preto: às 08:00 horas, no Real Comércio de Combustível Ltda., Avenida Brasil, 2244, com a Sra. Leila Scorsolini, sócia proprietária; às 09:30 horas, no Camaro Service, na Rua Saldanha Marinho, 1135, com o Sr. Fernando de Paulo e Silva, proprietário).

2008.61.02.009199-0 - JOSE ROBERTO CATALANI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, opondo-se à alteração do valor atribuído à causa, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 96/97. Aguarde-se a vinda do processo administrativo solicitado. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do P.A. de fls. 141/223

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1527

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.02.008336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003194-2) JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X JUSTICA PUBLICA
ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 53/54 E DEFIRO A RESTITUIÇÃO DOS BENS DESCRITOS ÀS FLS. 04, À SABER: 3A) UM CPU, MARCA DR.HANKB) UM LAPTOP, MARCA HP, SÉRIE Nº CN25216902 REQUISITE-SE A CPU AO SETOR DE DEPOSITO INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE EFETUE A RETIRADA DOS BENS, EM DEZ DIAS, LAVRANDO-SE O TERMO DE ENTREGA

2008.61.02.003852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) APRILE E PEREIRA VEICULOS LTDA ME (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO) X JUSTICA PUBLICA
... ACOLHO O PARECER MINISTERIAL PARA INDEFIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.

2008.61.02.008646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006210-2) DANIEL FERNANDES JUNIOR (ADV. SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X JUSTICA PUBLICA
(PROCURAD SEM PROCURADOR)
TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DO MPF, MANTENHA-SE O VEÍCULO APREENDIDO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA ENQUANTO INTERESSAR AO PROCESSO. INTIME-SE O REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 13/15, BEM COMO DESTES DESPACHOS.

ACAO PENAL

2000.61.02.007761-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO (ADV. SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO)
1- VERIFICO QUE A INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO HÉLIO APARECIDO PADUAN E QUE A DEFESA ARROLOU TESTEMUNHAS QUE RESIDEM FORA DA JURISDIÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. EM VISTA DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/08, DESIGNO O DIA 06/11/2008, ÀS 15 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 400 DO CPP, COM NOVA REDAÇÃO, OCASIÃO EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS CÁSSIO LUIZ DE OLIVEIRA, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (FLS. 407). OFICIE-SE AO MM. JUIZ DO TRABALHO, DR. ISMAR MENEZES CABRAL, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DA DATA PARA OITIVA, RESSALTANDO QUE FICA DESDE JÁ SUGERIDA A DATA SUPRAMENCIONADA, BASTANDO APENAS A SUA CONFIRMAÇÃO, CASO SEJA POSSÍVEL O SEU COMPARECIMENTO. DEPREQUE-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, E DAS DEMAIS TESTEMUNHAS DE DEFESA, AOS JUÍZOS COMPETENTES, COM PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO. INTIMEM-SE INCLUSIVE PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DEPRECATAS JUNTO AOS JUÍZOS DEPRECADOS. 2- FLS.

409/410: O INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO CORRE EM APARTADO, POR INSTRUMENTO. TRAGA A REQUERENTE, PORTANTO, EM CINCO DIAS, O PEDIDO FORMAL E, NO MESMO PRAZO, PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS.

2003.61.02.002257-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA (ADV. SP238185 MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO EM VISTA DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/08, CONSIDERANDO QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA RESIDEM FORA DA JURISDIÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL E JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG PARA INQUIRIRÃO DE RUBENS SABINO E NILSON HENRIQUE FILHO, RESPECTIVAMENTE, COM PRAZO DE SESENTA DIAS PARA CUMPRIMENTO. INTIMEM-SE, INCLUSIVE PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DEPRECATAS JUNTO AOS JUÍZOS DEPRECADOS.

Expediente Nº 1539

MONITORIA

2004.61.02.011996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURIPEDES ALVES (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB)

Fls. 112/113: em razão da plausibilidade da justificativa do requerimento de redesignação da audiência, defiro-o, determinando o dia 21/10/2008, às 14 h 30 para realização da audiência de conciliação. Intimem-se com urgência.

2007.61.02.009422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI E OUTROS (ADV. SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2008 às 15 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2008.61.02.007806-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR JOSE DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por fim, os requeridos pugnaram, na própria peça defensiva, pela condenação da Requerente em Dano Moral e Material aos Requerentes, por ter inserido o nome dos Requeridos no SPC e SERASA (item d à fl. 50). Pela simplicidade da forma adotada, parece que a pretensão dos embargantes tem natureza de pedido contraposto, o qual só é permitido nas ações de rito sumário (artigo 278, 1º, do CPC) ou no âmbito do Juizado Especial Cível (artigo 17, parágrafo único da Lei 9.099/95). In casu, entretanto, com o oferecimento dos embargos monitorios, a ação segue o rito ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC). No âmbito desta, os requeridos poderiam ter oferecido reconvenção, cuja natureza é de ação. Para tanto, a pretensão reconvenicional deveria ter sido formalizada em peça separada da contestação e preencher os requisitos do artigo 282 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. Afastada assim a hipótese de reconvenção, indefiro - de plano - o pedido contraposto, pela sua impertinência na ação monitoria. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Não tendo havido resposta da CEF ao ofício expedido (fl. 38), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2008 às 14 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304636-0 - MARIA HELENA AROSTI BERNARDELLI E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls.424: Em face da informação de fl. 422 e da certidão acima, aguarde-se no arquivo, nova manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0311879-0 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE (ADV. SP066297 NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E ADV. SP057688 JOSE BISCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 267: Fl. 258/264: intime-se a impetrante para que diga, em cinco dias

1999.61.02.010485-3 - ANTONIO JOSE MOREIRA (ADV. SP147118 HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X SUPERVISOR DE EQUIPE II DO POSTO ESPECIAL DE SEGUROS DO INSS RIB PRETO

Cota de fl. 277: defiro. Procedam-se às anotações necessárias. Republique-se a certidão de fls. 276 intimando o impetrante para requerer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.002986-9 - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 558: Fls. 557: justifique a impetrante, documentalmente, a necessidade de seu pedido, diante da petição de fls. 554.

Int.

2008.61.02.008465-1 - MARLENE ISABEL DUARTE DE FARIA (ADV. SP150182 RAQUELE DIAS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL EM JABOTICABAL - SP (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do COPC, em face da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Revogo a liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Jaboticabal. Oficie-se, imediatamente, à autoridade impetrada, comunicando. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas, nos termos da lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.005963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME (ADV. SP043864 GILBERTO FRANCA)

Fls. 42:Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 21 de outubro de 2008, às 15,00 h. Intimem as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados, poderes para transigir.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010273-2 - MARCOS APARECIDO POSSOS EPP (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17:Intime-se o autor para que esclareça, em 05 (cinco) dias, o pólo passivo da ação, em face do documento de fl.16

ALVARA JUDICIAL

2008.61.02.008504-7 - MARIA DE LOURDES MASSONETTO DA SILVA (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações de fls. 42, que indicam prevenção destes autos com o feito nº 2007.63.02.016573-0, bem como o valor atribuído à causa, que corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remeta-se este processo ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil e art. 3º, da Lei 10.259/01, competente para o seu julgamento. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.010774-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 89/90: manifeste-se a parte autora.Int.

DESAPROPRIACAO

2008.61.02.002334-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP (ADV. SP173247 JULIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP173264 TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL E ADV. SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, substituindo a RFFSA pela União (AGU). Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

2007.61.02.005417-4 - MARIA BENEDITA DE LIMA (ADV. SP092064 VICTOR HUGO ALBERNAZ JUNIOR E ADV. SP130816E MARIA MARLENE FRANZONI BERTINI) X GREGORIO DOMINGOS BUGARINI - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS

(ADV. SP186747 KARINA FERRARINI JOSÉ)

... Ante o exposto, excluo a União do pólo passivo do presente feito em face de sua ilegitimidade ad causam, declino da competência para apreciar o presente feito e determino o retorno dos autos à 8ª Vara cível da Justiça Estadual desta Comarca de Ribeirão Preto. Ao SEDI para a pertinente retificação do Termo de Autuação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309486-1 - IVANILDE POLTRONIERI DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de extinção da presente execução (fls. 259), bem como, a juntada aos autos do Ofício n.º 107/2008 (fls. 281), com recibo do perito judicial, e ainda, o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 284/286), não há mais providências a serem tomadas nos presentes autos, portanto remetam-se os mesmos ao arquivo (baixa-findo).Int.

98.0311949-4 - ARMANDO MILLE PIZETTI (ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.

1999.03.99.017195-9 - WALMIR CARLOS GALACINI E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
1. Fls. 151/159: vista às partes.2. Requeiram as mesmas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

1999.03.99.036050-1 - ANTONIO JANUARIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Desnecessária sentença de extinção do presente feito, conforme determinado às fls. 343. Ante a juntada dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

1999.03.99.037217-5 - ANTONIO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista que em diversos casos similares o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida parte para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.03.99.100404-2 - AIRTON FELICIO E OUTROS (ADV. MG032170 JOSE VIANNEY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 244: Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Fls. 245: Anote-se.Int.

1999.61.02.007971-8 - OLDAIR JACOB (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Fls. 262: dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.013060-8 - CELIO ADAO DOS REIS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E ADV. SP181406 ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Tendo em vista que em diversos casos similares o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida parte para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.02.015852-7 - ROSEMARY RODRIGUES COELHO E OUTRO (ADV. SP150527 MARCIO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
De ofício: Vista dos documentos de fls. 172/175.

2000.61.02.019424-0 - LEILA TREVILATO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

1. Fls. 352/355 e 357/364: vista às partes.2. Requeiram as mesmas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

2001.61.02.003799-0 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 199: defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2002.61.02.002072-5 - LETO QUEIROZ SILVA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 123/127: manifeste-se a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.02.002489-5 - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

1. Considerando que a parte autora ainda não foi intimada para pagamento da execução, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal, de acordo com a planilha apresentada às fls. 189.2. Após o cumprimento do item anterior, dê-se vista ao exeqüente.3. Não havendo cumprimento do determinado no item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 195/196.Int.

2002.61.02.004147-9 - IRACI RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que em diversos casos similares o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se a referida parte para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.02.009659-6 - ALACRINO TELES FERREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso de fls. 249/263, interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.02.013091-9 - ANTONIO LUIZ POSSIDONIO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ante a manifestação do réu às fls. 199, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.02.013513-9 - MARIA ANTONIA MACIEIRA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 219, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.02.014469-4 - ALVORINA SCRIDELLI ROSA (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a v. decisão de fls. 120/122, determino a produção de perícia médica.3. Nomeio a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo (CRM n.º 60986) que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, nos termos do art. 431-A do CPC, indicando o local e a data de início dos trabalhos, para ciência às partes. Deverá, ainda, na oportunidade responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu.6. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes para manifestações, caso queiram.Int.

2003.61.02.003499-6 - RAUL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos dos ofícios (fls. 154, 157 e 160) e documentos anexados aos autos (fls. 155-156, 158-159 e 161-162), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.007032-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VANCINE E OUTRO (ADV. SP175000 FABRÍCIO

LUIZ SINÍCIO ABIB E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a co-ré FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, ora recorrente, supra a insuficiência do preparo do recurso interposto às fls. 485/515, no código correto (5762), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC, bem como, comprove o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, artigo 225 (Guia DARF, código da receita 8021, a ser recolhido na CEF.Int.

2004.61.02.002025-4 - ANTONIO MAURO MARINHO (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 106/108: Considerando o advento da Lei 11.232/05, ora em vigência, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a ré para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.02.002201-9 - DONISETE DE PAULA FREITAS E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 211-212, verifico a ocorrência de renúncia por parte dos autores razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios pelos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.02.003930-5 - EDSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP121899 CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Efetuada o bloqueio on line conforme comprovado às fls. 169, manifeste-se a CEF nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º.Int.

2004.61.02.007642-9 - DIVANIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício: Vista dos documentos de fls. 139/140.

2004.61.02.008467-0 - LAYDE MARQUES RODRIGUES E OUTRO (PROCURAD KATIA HELENA G.GARCIA, OAB/SP217761 E PROCURAD SILVIA REGINA FURIO, OAB/SP218355) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício: Ciência dos cálculos apresentados pela ré às fls. 141/146.

2005.61.02.001936-0 - INMACULADA ROSARIO PINTO E OUTRO (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM E ADV. SP181626 GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 358/362, bem como o silêncio da parte ré em relação à planilha de fls. 323/354, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, efetuar os créditos das diferenças verificadas, comprovando nos autos. 3. Após, dê-se nova vista à parte autora.Int.

2005.61.02.011547-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007659-4) ANTONIA MARIA XELEGATI DE OLIVEIRA (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.004545-8 - EDSON ALVES ANGELINO (ADV. SP214265 CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tópico final da r.sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para declarar a não existência da relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a pagar à ré o valor que exceder aos materiais efetivamente retirados, que correspondem a R\$ 5.063,90, bem como para condenar a CEF a pagar ao autor compensação por danos morais que fixo em R\$ 15.000,00. Autorizo o levantamento do valor depositado. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Confirmo a

antecipação da tutela.

2007.61.02.005309-1 - LUCAS NARDELLI LIMA (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Tópico final da sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar para o autor a compensação de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I..

2007.61.02.005614-6 - JOSE RAUL LOPES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tópico final da sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a pagar, na conta fundiária ao autor, juros progressivos, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis nº 5.107-66 e 5958-73, observada a prescrição trintenária. Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários, inclusive dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e pagos diretamente ao autor - caso já tenha efetuado saque - ou depositado nas contas vinculadas em caso contrário, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Rejeito a alegação da ré acerca da inadmissibilidade de condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, por entender cabível a aplicação do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, como medida de isonomia processual. Sendo assim, condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação. Decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do CPC..

2007.61.02.006818-5 - JOAO LEONILDO FERNANDES (ADV. SP121899 CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Devido a apresentação intempestiva pela parte ré, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 125/149, tendo em vista a data da intimação (certidão às fls. 113). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.008161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005029-6) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA E ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

De ofício: Vista às partes da proposta de honorários trazida aos autos.

2007.61.02.015370-0 - SERGIO LUIZ SEGATO E OUTRO (ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a regularização mencionada às fls. 68 verso, prossiga-se. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto. Cite-se. Int.

2008.61.02.001951-8 - VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente para a parte autora. Int.

2008.61.02.003909-8 - MALVINA ELISABETE ALEM (ADV. SP239168 LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989, bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2008.61.02.005585-7 - JOAO NELSON RODRIGUES (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989, bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2008.61.02.007316-1 - LISSIMO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reputo não caracterizada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, prossiga-se.2. Determino a exclusão da União do pólo passivo da presente ação, ao SEDI para a devida regularização.3. Deverá a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias, cópia para instrução da contrafé.4. Após e se em termos, cite-se.Int.

2008.61.02.008733-0 - LUIZ MENEZES PEREIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o termo de prevenção de fls. 36, bem como as informações de fls. 37, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se seu pedido nestes autos referem-se somente à aplicação dos juros progressivos, aditando a inicial.No mesmo prazo acima descrito, deverá também, comprovar através de planilha descritiva o valor atribuído à causa.Int.

2008.61.02.009190-4 - JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES (ADV. SP135083 SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.012026-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000636-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARILENA RODRIGUES BORGES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.006124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS EPP

Fls. 35/36 e 38/39: manifeste-se a requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007733-9) JOAQUIM ETHEWALDO DE CASTRO E OUTRO (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP068537 PAULO CESAR GUERCHE E ADV. SP116077 FERNANDO GRANVILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de dez dias, promova a citação da União.Int.

2008.61.02.006324-6 - DIRCE DE FREITAS MELO (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tópico final da r. sentença: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/50. P.R.I..

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

2003.61.02.002407-3 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO REIS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP260224 OSORIO MACHADO JUNIOR)

Declaro encerrada a instrução. De-se vista ao MPF e, em seguida à defesa, na forma prevista pelo art. 499 do CPP. Caso não haja requerimento de diligência pelas partes, de-se vista sucessivamente, para apresentação de alegações finais (CPP art. 500). (MPF já se manifestou no artigo 499 CPP)

Expediente Nº 1524

ACAO PENAL

2002.61.02.000336-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MOSNA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA E ADV. SP120936 PAULO CESAR PRIOLI)

Aceito a conclusão supra. Intime-se novamente a defesa do acusado ANTONIO JOSE MOSNA para apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de defensor ad hoc

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301096-0 - JOSE APARECIDO DADALT (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor total da condenação (R\$ 10.078,29) foi fixado de acordo com o cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo, com o qual o autor concordou expressamente (fls. 157/9, 161-verso e 162). Feito o depósito atualizado (R\$ 15.071,93 - fls. 180/1) da importância acima mencionada, o autor promoveu o levantamento (fls. 190/1) e, quando da retirada dos Alvarás, limitou-se a mencionar que seria necessário apurar saldo remanescente (fl. 186-verso), mantendo-se inerte no tocante à apresentação dos respectivos cálculos. A execução do julgado, então, foi declarada extinta por sentença, irrecorrida in casu (fls. 193 e 196). Ora, se havia saldo, deveria o autor insurgir-se contra a referida decisão; não o fez, porém. Assim, neste momento, descabida se mostra qualquer pretensão relativa a suposto crédito complementar. Ademais, ainda que admitido o pleito, é de se ver que fulminado estaria pela prescrição intercorrente, conforme consignado a fl. 225. Deixo de receber, pois, o recurso de apelo apresentado pelo autor a fls. 228/230, porque preclusa a fase para sua interposição contra a sentença extintiva (fl. 196). Intimem-se. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo (findo).

1999.03.99.090509-8 - ANTONIO GARCIA LOPES E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo aos autores novo prazo de 10 (dez) dias para que dêem cumprimento ao r. despacho de fls. 362, apresentando os cálculos de liquidação. Int. 2. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

1999.03.99.091256-0 - ALCIONE ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 356/357, 359/360 e 362/363: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 365: concedo o prazo de 15 (quinze) dias: a) à co-autora ALCIONE ALVES RIBEIRO para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação; b) ao i. advogado do co-autor EURÍPEDES GONÇALVES DO VALLE para que promova a habilitação de herdeiros e/ou indique inventariante, tendo em vista a notícia de falecimento de fls. 179, apresentando, também, os cálculos de liquidação. 3. Fls. 365 e 367/368: os pedidos serão apreciados oportunamente, assim como a homologação do termo de transação firmado pela co-autora Zoe Berenice de Almeida (fls. 179/181). 4. Int.

1999.03.99.091269-8 - STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 158, ITENS: 4. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do

Ofício Requisitório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 7. Int.

1999.61.00.040435-1 - AGNALDO SILVA NORI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (AGU). 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2000.03.99.023273-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD LAURO TEIXEIRA COTRIM)

DESPACHO DE FL. 400, ITEM: 3. ..., dê-se vista aos autores, pelo prazo requerido (90 dias), para que dêem cumprimento ao item 3 do r. despacho de fls. 309.

2000.61.02.004825-8 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP010530 LUIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 4. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumentos n.ºs. 2007.03.00.098397-8 e 2007.03.00.098396-6, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram. 5. Int.

2000.61.02.006702-2 - NILZA MANCIOPPI (ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Int.

2000.61.02.009967-9 - MICHETTI E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

1. Fls. 1141/1152: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 1151, 1154 e 1163/1165: antes de deliberar acerca do pedido de leilão dos bens penhorados, intimem-se a União Federal (Fazenda Nacional), o SESC e o SENAC para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 3. Publique-se.

2001.61.02.006292-2 - TERESA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora e os últimos 05 (cinco) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (baixa-findo). 4. Int.

2001.61.02.007410-9 - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FL. 154, ITENS: 5. Com estes, dê-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(s) credor(s), cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do DD. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 8. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 9. Int.

2002.61.02.000033-7 - MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int

2002.61.02.000329-6 - CARLOS ROBERTO BELOTI (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 510, ITENS 2 a 4:2. (...) vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Havendo concordância, cumram-se os itens 3 a 6 do r. despacho de fls. 498.4. Int.

2002.61.02.000629-7 - JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito e da redistribuição e este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado) 4. Int.

2002.61.02.004891-7 - ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 302/303 e 332/333: anote-se. Observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal - Fazenda Nacional. 4. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs. 2007.03.00.101189-7 e 2007.03.00.101190-3, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram. 5. Int.

2002.61.02.004892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004891-7) ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ A LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal - Fazenda Nacional. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs. 2007.03.00.101192-7 e 2007.03.00.101191-5, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram. 4. Int.

2003.61.02.003883-7 - AMADEUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176341 CELSO CORRÊA DE MOURA E ADV. SP090538 MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte do despacho de fls. 184, item:4. ...vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze)...

2003.61.02.004468-0 - VANDA APARECIDA FORMENTON RODGHER (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E ADV. SP138541 JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 147, ITENS 2 a 5:2. (...) vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

2003.61.02.008918-3 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2004.61.02.006842-1 - JUAREZ DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações escritas, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

2005.61.02.009050-9 - JOSE FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP159596 LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E ADV. SP099886 FABIANA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 114: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o extrato de conta bloqueada em Cruzados Novos, decorrente da conta 00033734.1, referente ao período completo de bloqueio. Int. 2. Com estes, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do r. despacho de fls. 111.

2005.61.02.013797-6 - CONSORCIO GLOBAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/234: manifeste-se a agravada - autora - nos termos do art. 523 parágrafo 2º do CPC. Int.

2006.61.02.003727-5 - NELSON BURJAILI - ESPOLIO (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP198368 ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista ao autor para manifestacao em 10 (dez) dias.

2007.61.02.014501-5 - VALDIR LAUDELINO BORGES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados a fl. 92/151. Int.

2007.61.02.015422-3 - ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI ME

1. Fls. 60/66: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o autor: a) sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 67/83, bem como sobre os documentos que a acompanham; e b) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. 3. Int.

2008.61.02.001924-5 - FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI (ADV. SP172161 MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação de fls. 129/145. Int.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

2000.61.02.009681-2 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)

Notifique-se o defensor constituído pela acusada às fls. 461/462, para apresentação de resposta preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do CPP.

2001.61.02.000705-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X COSME APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP112069 ANTONIO AUGUSTO MIRANDA)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Cosme Aparecido de Souza, apesar de regularmente intimado (fls. 667), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2001.61.02.000731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047783 MARIO MACRI E ADV. SP194609 ANA CAROLINA SILVA BORGES)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Aparecido Macri Júnior, apesar de regularmente intimado (fls. 629), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2002.61.02.007132-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALECHANDRE S FERNANDES E OUTRO (ADV. SP194555 LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO E ADV. SP122405 ANTONIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR)

Deliberação em audiência do dia 05.08.2008: Tendo em vista que não há testemunhas a ouvir e que não foram requeridas diligências, declaro encerrada a instrução. Vista às partes para fins do artigo 500 do CPP. O prazo para as defesas será sucessivo e passará a ser contado mediante intimação. Junte-se a defesa prévia apresentada neste ato. Nada mais.

2002.61.02.007364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE ROBERTO

MASKOVIC (ADV. SP145775 FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Considerando as recentes alterações no Código de Processo Penal previstas na Lei n.º 11.719/2008, determino a intimação da defesa do réu José Roberto Maskovic para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Sem prejuízo da determinação supra, nomeio para defesa dativa da ré Sônia Maria Garde o(a) Dr.(a) Vanderlena Manoel Busa, OAB/SP n.º 103.046 que deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

2003.61.02.002311-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA E OUTROS (ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Intime-se a defesa do réu Marcos Antônio França para manifestar-se acerca da não localização da testemunha Ricardo Bauer (fls. 741-v.), no prazo de três dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes, primeiro à acusação, para, querendo, requerer diligências nos termos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

2003.61.02.003285-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Tópico final da sentença de fls. 202/11: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar CLÁUDIA REGINA CONTE MAISTRO, RG n.º 12.354.894 SSP/SP, pela prática, por três vezes, do crime descrito no art. art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c art. 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo. O valor da pena pecuniária será corrigido monetariamente na forma da lei. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade ora imposta em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, inciso III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, o nome da ré será lançado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2005.61.02.007883-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Gutemberg Cunha Muniz, apesar de regularmente intimado (fls. 266), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2005.61.02.009118-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Fls. 381/385: Mantenho a decisão de fls. 364 adotando como razão de decidir as manifestações de fls. 361/363 e 388/389 do MPF para indeferir o requerimento de extinção da punibilidade. Considerando as recentes alterações no Código de Processo Penal previstas na Lei n.º 11.719/2008, intemem-se à defesa dos réus para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

2005.61.02.014028-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X SERGIO JOSE SILVEIRA (ADV. SP157076 MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Sérgio José Silveira, apesar de regularmente intimado (fls. 395), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2006.61.02.000887-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107831 PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Certidão de fls. 551, verso: Certifico e dou fé que ... expedi ... carta precatória n.º 171/2008, destinada à comarca de Guafrá/SP ...

2007.61.02.006841-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO (ADV. SP178036 LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

À luz do disposto no art. 396, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, adite-se, com urgência, a carta

precatória expedida, a fim de que o juízo deprecado proceda tão somente à citação da co-acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a defesa do co-réu Paulo para o fim acima declinado. Quanto aos antecedentes do(s) réu(s), cumpra-se desde já a determinação de fls. 200.

2007.61.02.014076-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARAKEN SILVESTRE DE LOURENCI (ADV. SP199320 CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X DANILO JULIANO MARQUES DA SILVA DOURAZZI (ADV. SP031851 PAULO ROBERTO CALDO) X LUCIANO DA SILVA MENEZES (ADV. SP165217 ERNESTO RENAN DE MORAIS) X MATEUS BARATTO (ADV. SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X RICARDO CESAR MILIATI

Despacho de fls. 924: Fls. 791/840, 842/864, 871/908: vista às partes. Fls. 868: nomeio o Dr. Paulo Roberto Caldo, OAB/SP n.º 31.851, como advogado dativo para a defesa dos interesses do co-réu Danilo Juliano Marques da Silva Dourazzi. Fls. 917: o pedido de transferência do acusado Ricardo César Miliatti para local mais próximo de Monte Alto/SP não pode ser atendido por este Juízo, pois se trata de questão afeta à administração penitenciária. Int. Despacho de fls. 935: Fls. 933: Defiro o pedido de renúncia formulado pelo defensor dativo e determino sua exclusão do quadro de defensores dativos desta 6ª Vara. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Eg. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo Dr. Ricardo Velasco Cunha, OAB/SP n.º 152.462 em R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos). Nomeio para a defesa dativa do réu Luciano da Silva Menezes o(a) Dr.(a) Ernesto Renan de Moraes, OAB/SP n.º 165.217, que deverá ser intimado(a) de sua nomeação bem como dos termos do art. 500 do CPP, na forma do antigo procedimento. Dê-se vista às defesas nos termos do art. 500 do CPP, na forma do antigo procedimento. Int.

2007.61.02.015359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013656-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP132362 CATHARINA AURORA CURY GALLIANO E ADV. SP212713 CAMILA TRINDADE VALIO) Recebo as apelações de fls. 672 e 679 no efeito devolutivo. Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para razões e contra-razões de apelação no prazo legal. Após, comprovada a restituição do veículo (fl. 681) e cumprido o item d de fl. 666, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Eventual(is) expediente(s) relativo(s) à devolução do aparelho de telefone (fl. 666, item b) deverá(ao) ser encartado(s) nos Autos Suplementares a serem formados nos moldes do parágrafo anterior. Int.

2008.61.02.006183-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS STELLA E OUTRO (ADV. SP051326 FAUSTA BRONZINI BOMFIM)

Dê-se ciência à defesa da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Determino o prosseguimento do feito intimando-se à defesa dos acusados para os fins do disposto no art. 396 e seguintes do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.003014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007680-8) ORLEI APARECIDO BERNUCCI E OUTRO (ADV. SP074191 JOAO DOS REIS OLIVEIRA E PROCURAD SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pedido dos embargantes (fls. 415/416), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento), nos termos do artigo 1º, 4º da Medida Provisória 303/2006. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.005745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007680-8)

EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA (ADV. SP074191 JOAO DOS REIS OLIVEIRA E PROCURAD SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pedido da embargante (fls. 241/242), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios que

fixo em 1% (um por cento), nos termos do artigo 1º, 4º da Medida Provisória 303/2006. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.009103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004113-0) SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174244 JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2003.61.02.010056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001376-2) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA (ADV. SP157820 MARCO DAURISES MELLO E ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP152578 PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.02.011952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004518-3) ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP057280 MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2001.61.02.004518-3. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.002580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010280-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X V M COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Converto o julgamento em deliberação para indeferir o pedido de requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante, a apresentar as cópias do procedimento administrativo que entender necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifestar a cerca da Impugnação de fls. 84/91. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.02.005977-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011090-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Converto o julgamento em diligência, para que as embargantes se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 129/141 e documentos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2007.61.02.006671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013606-2) TARCISIO BRAVO (ADV. SP203562 ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido do embargante para que o Conselho embargado traga aos autos documentos ou processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte interessada a comprovação de suas alegações. Assim, faculto ao embargante a juntada aos autos de documentos que comprove a baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Economia, bem ainda, a vinda das cópias do processo administrativo que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse. Intime-se.

2007.61.02.008825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007082-1) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA (ADV. SP174204 MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência para formalizar o recebimento destes embargos com suspensão da execução, convalidando os atos praticados, haja vista que não houve prejuízo às partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração encartada à fl. 07 foi outorgada em nome de seu sócio, que não é parte neste processo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.02.001108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007821-2) COML/

FARM ESTRELA LTDA EPP (ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência, para que a embargante se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos carreados pelo Conselho embargado às fls. 48/56. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

90.0308064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307452-6) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IDL REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP205017 VINICIUS CESAR TOGNILO) X SEVERINO DIAS DE LIMA (ADV. SP181896 ALESSANDRA FERREIRA CILLO)

Intime-se o signatário de fls. 329, a comprovar a quitação da GPS de fls. 330, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

93.0308292-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SYDINEY DE ALMEIDA COIMBRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0309753-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ FUTEBOL CLUBE (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Diante da oposição da exequente quanto à substituição da penhora ofertada, indefiro o pedido de fls. 212/216. De outra parte, o excesso de penhora aduzido não pode prosperar. A penhora, avaliação e sua respectiva intimação, foi realizada em julho de 2002, não podendo agora a executada, às vésperas do leilão, alegar a ocorrência, considerando que foi devidamente intimada do valor na ocasião da penhora. O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/308). A impenhorabilidade e inalienabilidade alegada também não lhe socorre. Nos termos do artigo 184, do Código Tributário Nacional, a cláusula aduzida não pode ser oposta à cobrança do crédito tributário. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PENHORA - BEM FINANCIADO PELO IPESP - POSSIBILIDADE. 1. Responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda, a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, de qualquer origem ou natureza, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuados os bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis. 2. Denota-se que a impenhorabilidade aludida pela embargante com base no DL 7.379/45 não é absoluta, devendo ceder às disposições do Código Tributário Nacional, diploma normativo cuja natureza jurídica é de lei complementar, que garante a preferência do crédito tributário sobre os demais, à exceção dos créditos de natureza trabalhista. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 66054/SP, SEXTA TURMA, Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA: 12/11/2007 PÁGINA: 329). Sendo assim, prossiga-se no leilão designado.

1999.61.02.007680-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP074191 JOAO DOS REIS OLIVEIRA E PROCURAD SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 291), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 127/130, bem ainda ofício para levantamento da penhora de fl. 223. Intime-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento, considerando que o valor é superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria n 049, de 1/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019275-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2003.61.02.003896-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.02.014762-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA E OUTROS

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.02.007157-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CASA DA SAMAMBAIA PLANTAS E FLORES LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Ao SEDI para retificação do nome do co-executado Mario Aparecido DAndrea. Intimem-se.

2004.61.02.009430-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL MENEGATTI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009448-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR DE SOUZA GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.000947-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X MULTI-ORAL ADMINISTRACAO DE CONVENIOS S/C LTD

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.000948-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X MULTI-ORAL ADMINISTRACAO DE CONVENIOS S/C LTD

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.000949-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X MULTI-ORAL ADMINISTRACAO DE CONVENIOS S/C LTD

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.000954-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X DOMINHO PORTAS DE ACO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.003954-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.02.014247-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE HENRIQUE GIALONGO GONCALVES BOMFIM

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002640-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782

ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA DINIZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.005714-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES E ADV. SP244175 JULIANO LEONI FRANCOLIN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2007.61.02.008670-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEONEL MAFUD FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.010413-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BREDADIERI CONFECÇOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desta execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.009997-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG (ADV. MG072777 REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E ADV. MG075359 BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X ANDREA YAMAMURO FUJISAWA FERREIRA (ADV. SP179918 RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO CARDANI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro ao expiciente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.004019-4 - LUCIANO LACERDA ARRAIS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complementando o despacho de fl.77 nomeio o Dr. Paulo Sérgio Calvo - CRM nº 61798, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de outubro de 2008, às 14h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente N° 1594

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000874-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000873-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA E ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003224-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003223-7) NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.000469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004009-0) ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício ao setor competente da Delegacia da Receita Federal, requisitando informações a respeito da Processo Administrativo n. 10805.000449/97-53 (fls.39/208 dos embargos), referentes à compensação efetuada pela embargante, tudo nos termos do trecho final de fls. 218. (...)

2006.61.26.004171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004575-4) ACELIK IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 341/353), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.26.000415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003244-9) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA (ADV. SP109629 MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...converto o julgamento em diligência, para que dê-se vistas à embargante acerca da petição de fls.100/101, como determinado às fls.97. P e Int.

2007.61.26.000989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005281-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E ADV. SP035238 JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.003214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005602-8) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.004020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002486-2) DARCI CHAGAS (ADV. SP032157 AMILCAR CAMILLO E ADV. SP139922 ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 67/68: Indefiro a produção das provas requeridas, uma vez que as questões ventiladas nos presentes autos são, exclusivamente, de direito e, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação à prova técnica mister relevar que a perícia grafotécnica busca verificar a

existência de fraude na assinatura de documentos, hipótese que não se coloca nos presentes autos, uma vez que a funcionária que recebeu a citação o fez lançando sua própria assinatura no mandado de citação. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.004539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004259-8) VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int. Santo André, data supra.

2007.61.26.005592-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001640-0) EDMILSON JOSE DA CUNHA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/99: Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo, 400, II, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença

2007.61.26.005685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003406-6) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que as questões trazidas são, exclusivamente, de direito, motivo pelo qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.006051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003651-0) WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO DUTRA COSTA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2008.61.26.001675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005515-0) SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003961-0) KELLY LINA PEREIRA (ADV. SP147434 PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de

Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2008.61.26.001781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006473-3) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000099-1) INTERNATIONAL FARMA LTDA (ADV. SP036532 WANDYR LOZIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006566-5) CHIP COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.002485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006649-1) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fls. 18: Defiro, pelo prazo requerido. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.002617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001854-1) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.002802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005504-5) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003223-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos a execução, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. I.

2001.61.26.006550-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X

LEONTINA GALERANI MALTA STO ANDRE ME E OUTRO (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) (...) Destarte, desacolho a exceção de fls. 167/170, indeferindo a remessa do executivo fiscal para a Capital. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2001.61.26.012396-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP080396 ALDEMIR CORCINO DOS REIS E ADV. SP083040 VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E ADV. SP157039 MARCIO ZANIN E ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA E ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Cuida-se de requerimento formulado por ATK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, consistente no cancelamento de penhora de imóvel havida nos presentes autos, uma vez que a requerente o arrematou nos autos de execução de título, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Dada vista ao exequente, alegou que os créditos tributários gozam de preferência em sua satisfação e solicitou penhora no rosto dos autos. É a síntese do necessário. Não existe qualquer óbice à incidência de várias penhoras sobre o mesmo bem, consoante dicção do artigo 613, do C.P.C. Desse modo, não havendo qualquer ilegalidade na constrição, os atos expropriatórios subsequentes também não padecem de ilegalidade. Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade da arrematação de bem havida em processo sob a condução de outra autoridade judicial. Aplicáveis à espécie as disposições do artigo 709, II, c.c. o artigo 711, ambos do C.P.C., que instituem concurso de preferência no objeto da arrematação. Com efeito, havendo alienação em hasta pública do bem penhorado, o produto da arrematação deverá ser destinado ao credor preferencial, na proporção de seu crédito, e o remanescente, se houver, deverá ser revertido em prol dos demais credores, segundo a ordem legal de preferência. Assim, nenhum prejuízo advirá ao exequente, que requereu a penhora no rosto dos autos em que se deu a arrematação. Aliás, decisão neste sentido já foi proferida por este juízo nos autos da execução fiscal N.º

2005.61.26.001460-5. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que no concurso de preferência o ente público titular do crédito privilegiado participa, em verdade, tão somente do rateio dos valores arrecadados; nada há no ordenamento que lhe impeça de requerer a realização do crédito preferencial nos próprios autos em que efetivada a arrematação, ao contrário, autoriza-lhe o princípio da economia processual (AG 221332, Processo: 200403000609204/SP, 1ª TURMA, j. em 27/09/2005, DJU 16/03/2006 p. 282, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Em face do exposto, determino o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel penhorado às fls. 196, matrícula nº 22.100, expedindo-se ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para a providências cabíveis. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de execução de título judicial N.º 533/2001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int. P. e Int.

2001.61.26.012710-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP141770 CINTIA REGINA DA SILVA E ADV. SP142857 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)

Preliminarmente, intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados às fls. 58 ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de, não fazendo, ser-lhe decretada sua prisão administrativa.

2002.61.26.000549-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MORAES COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E ADV. SP061043 ARIIVALDO DE FREITAS CHACUR)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, onde pleiteia o sobrestamento do feito até o julgamento da ação ordinária em curso perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Requer, alternativamente, a substituição do bem penhorado pelos valores depositados na referida ação anulatória. Houve manifestação do exequente, pugnando pela rejeição dos requerimentos formulados pela executada, eis que despidos de fundamento legal. É a síntese do necessário. DECIDO: Prima facie, de inteira aplicação o disposto no artigo 585, 1.º, ou seja, a existência de qualquer ação relativa ao título judicial não impede o credor de promover-lhe a execução. Ou seja, a execução fiscal pode tramitar independentemente de ação anulatória. O requerimento de suspensão da execução até o julgamento final da referida ação anulatória está condicionado ao depósito integral do débito ou da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Resp 974439/RS. Instada a demonstrar que os débitos discutidos na ação anulatória estão com a exigibilidade suspensa, a executada quedou-se inerte, limitando-se a juntar Provimento do TRF-1 que, de per si, não basta ao reconhecimento da exigibilidade, que fica na dependência de declaração judicial, não verificada na espécie. As demais matérias aduzidas restam fulminadas pela presunção iuris tantum de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 CTN). No que tange ao pedido de substituição do bem penhorado, em razão da manifestada oposição da exequente, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, somente o depósito em dinheiro suficiente para cobrir integralmente o débito poderia ensejar a substituição. Por tais razões, rejeito os requerimentos formulados. Após, aguarde-se data para realização de leilão do bem penhorado.

2002.61.26.001250-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ERASMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

(...) Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o

que for de seu interesse. P. Int.

2002.61.26.002065-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)
Fls. 155/167: Nada a deferir em face da sentença de fls. 149/151. Fls. 169/174: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2002.61.26.002388-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA (ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)
Fls. 74/88: Nada a deferir, em face dos peticionários não fazerem parte do pólo passivo dos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.006302-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI)

Fls. 176/179: Pretende a executada a substituição da penhora sobre faturamento (decisão de fls. 125), por outros bens. A exequente discorda da substituição pretendida (fls. 182/183), em face do executado ter oferecido bens de difícil comercialização. É o breve relato. Inicialmente, cabe registrar que claros são os termos do artigo 15 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de deferimento da substituição penhora, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. O executado ofereceu bens em substituição à penhora sobre faturamento, não sendo os mesmos aceitos pelo exequente, com base no artigo 15, II da Lei 6.830/80. Embora prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, é irrelevante o lugar que o bem oferecido ocupe no referido artigo. Existe a faculdade do devedor em indicá-los, porém, o credor não está obrigado a aceitá-los, tendo, ao revés, havido recusa expressa. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 97.03.020063-0, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, j. 12.06.2002, DJU 18.11.2002, p. 741: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR. 1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC: 2. Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal. 3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação. 4. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 6. Agravo de Instrumento provido. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534710 Processo: 200300568560 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2003 - DJ DATA: 22/03/2004 PÁGINA: 229 Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido. Se existe uma faculdade para que o executado requeira a substituição dos bens penhorados, a mesma refere-se à substituição por dinheiro. A substituição de penhora sobre faturamento, por penhora sobre bens carece da concordância do exequente, o que não se verifica nos autos. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que o processo executivo deve alcançar o fim que lhe é próprio. Pelo exposto, em face da não concordância do exequente com o bem oferecido em substituição, indefiro o requerimento de substituição da penhora formulado pela executada e mantenho as decisões de fls. 125 e 158. Desentranhe-se a petição de fls. 173/174, em face da mesma não pertencer a estes autos, entranhado-a no devido processo. P. e Int. Santo André, data supra.

2002.61.26.011369-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA E OUTROS (ADV. SP177727 MILTON FABIANO DE MARCHI)
Fls. 216: Manifeste-se o Terceiro Interessado. Int.

2002.61.26.012932-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS)

DA SILVA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Cuida-se de requerimento formulado por ATK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, consistente no cancelamento de penhora de imóvel havida nos presentes autos, uma vez que a requerente o arrematou nos autos de execução de título, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Dada vista ao exequente, alegou que os créditos tributários gozam de preferência em sua satisfação e solicitou penhora no rosto dos autos. É a síntese do necessário. Não existe qualquer óbice à incidência de várias penhoras sobre o mesmo bem, consoante dicção do artigo 613, do C.P.C. Desse modo, não havendo qualquer ilegalidade na constrição, os atos expropriatórios subsequentes também não padecem de ilegalidade. Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade da arrematação de bem havida em processo sob a condução de outra autoridade judicial. Aplicáveis à espécie as disposições do artigo 709, II, c.c. o artigo 711, ambos do C.P.C., que instituem concurso de preferência no objeto da arrematação. Com efeito, havendo alienação em hasta pública do bem penhorado, o produto da arrematação deverá ser destinado ao credor preferencial, na proporção de seu crédito, e o remanescente, se houver, deverá ser revertido em prol dos demais credores, segundo a ordem legal de preferência. Assim, nenhum prejuízo advirá ao exequente, que requereu a penhora no rosto dos autos em que se deu a arrematação. Aliás, decisão neste sentido já foi proferida por este juízo nos autos da execução fiscal N.º 2005.61.26.001460-5. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que no concurso de preferência o ente público titular do crédito privilegiado participa, em verdade, tão somente do rateio dos valores arrecadados; nada há no ordenamento que lhe impeça de requerer a realização do crédito preferencial nos próprios autos em que efetivada a arrematação, ao contrário, autoriza-lhe o princípio da economia processual (AG 221332, Processo: 200403000609204/SP, 1ª TURMA, j. em 27/09/2005, DJU 16/03/2006 p. 282, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Em face do exposto, determino o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel penhorado às fls. 039, matrícula nº 22.100, expedindo-se ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para a providências cabíveis. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de execução de título judicial N.º 533/2001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int. P. e Int.

2004.61.26.002884-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOREA COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)
Fls. 200/209: Manifeste-se o terceiro interessado. Após, voltem-me. I.

2004.61.26.003886-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS MARAVILHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI)

Fls. 149/155: Requer a executada Maria Auxiliadora de Azevedo a liberação de valor constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 05.08.2008 (fls. 138). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a mesma recebe provento de aposentadoria em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. Entretanto, não comprovam que a conta corrente indicada é a conta sobre a qual incidiu a constrição, sendo esta destinada ao pagamento de salários/proventos. Deveria a executada juntar aos autos extrato bancário que demonstre que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Tal omissão impede, por ora, a liberação do numerário. Tendo em vista que a co-executada compareceu aos autos representada por advogado, dou-a por intimada da penhora on line realizada em 05.08.2008 (fls. 138). Regularize a peticionária sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração - instrumento original.

2005.61.26.001414-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. E OUTROS (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 424/427: O processo de intervenção e de liquidação extrajudicial deve observar o rito previsto pela Lei nº 6.024/74, cujo artigo 36 assim dispõe: Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. A indisponibilidade patrimonial tem por fim garantir o resultado útil da liquidação, impedindo que os ex-administradores se desfaçam do patrimônio, de molde a dificultar ou até mesmo impossibilitar o processo e, em última análise, a reparação dos credores da instituição, nos termos do artigo 49, 1º, da Lei nº 6.024/74. Contudo, fica claro que somente está vedada a prática de atos de alienação ou de oneração de bens praticados pelo próprio administrador da instituição em liquidação. Daí decorre ser juridicamente possível a decretação de penhora por força de ato judicial. Aliás, não é outro o entendimento da jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 783039 Processo: 200501384346/SP - 3ª TURMAJ. em 25/09/2007 DJ 22/10/2007 PÁGINA:247 Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE DÚVIDA EM REGISTRO IMOBILIÁRIO. LITÍGIO ENTRE INTERESSADOS. CAUSA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. BEM

PERTENCENTE A EX ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO SOB INTERVENÇÃO OU EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA DA PENHORA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES.- Se a dúvida se estabelece unicamente entre o interessado e o oficial do registro, não há causa, na acepção constitucional (art. 105, III, CF/88), descabendo o recurso especial; todavia, quando surge contenciosidade entre os interessados, no processo administrativo regulado pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), há causa e cabe o especial.- A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei nº 6.024/74 se refere exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não obstante a penhora de bens do seu patrimônio, em execução contra ele movida por credor.Recurso especial conhecido e provido. G.N.No mesmo sentido: REsp 204668/MG (DJ 29.04.2002); REsp 113039/MG (DJ 28.02.2000), entre outros.Pelo exposto, depreque-se a penhora dos bens dos co-executados e demais atos necessários.P. e Int.

2006.61.26.001671-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do exequente, depreque-se a penhora dos bens indicados pelos executados, bem como a citação da executada, na pessoa de sua representante legal, Andreia Julio Gonçalves Araujo. Após, cumpridas essas diligências, proceda-se à citação do co-responsável, Alexandre Vitor da Silva, por edital. Int.

2006.61.26.002369-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP150316 MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Fls.170/174: Manifeste-se a executada. I.

2007.61.26.000752-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E ADV. SP222943 MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA E ADV. SP061043 ARIIVALDO DE FREITAS CHACUR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MORAES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., onde pleiteia a extinção do feito sem o julgamento do mérito ou, alternativamente, a suspensão do feito até o julgamento da ação ordinária em curso perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Houve manifestação do excopto/exequente alegando ser inadmissível a presente exceção, pugnando pelo prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem a apreciação da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).A hipótese descrita nos autos refere-se à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a exigibilidade e certeza do título. Assim, cabível à espécie a exceção de pré-executividade.Cuida-se de exceção oposta com o fito de declarar-se a inexigibilidade dos débitos em execução, sob o argumento de que tais débitos estão com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que estão sendo depositados nos autos da ação ordinária em curso na 8ª Vara Federal, do Distrito Federal (2006.34.00.002317-5).Instada a manifestar-se acerca da existência de decisão judicial proferida nos autos da referida ação, limitou-se a afirmar que os depósitos foram efetivados com base no Provimento n.º43, do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.Prima facie, de inteira aplicação o disposto no artigo 585, 1.º, ou seja, a existência de qualquer ação relativa ao título judicial não impede o credor de promover-lhe a execução. Ou seja, a execução fiscal pode tramitar independentemente de ação anulatória.Contudo, não como reconhecer a existência da alegada litispendência entre esta execução fiscal e a referida ação anulatória, em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal.A litispendência é causa extintiva do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Para a sua caracterização é mister que haja identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o que incoorre na hipótese dos autos.Ainda, a título alternativo, a excipiente postula a suspensão da execução até o julgamento final da referida ação anulatória. Contudo, a suspensão da execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está condicionada ao depósito integral do débito ou da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Resp 974439/RS.Instada a demonstrar que os débitos discutidos na ação anulatória estão com a exigibilidade suspensa, a executada quedou-se inerte, limitando-se a juntar Provimento do TRF-1 que, de per si, não basta ao reconhecimento da exigibilidade, que fica na dependência de declaração judicial, não verificada na espécie, mesmo porque seria necessário comprovar que os depósitos efetuados na ação anulatória guardariam estreita relação com os créditos em execução nestes autos. Contudo, tal relação não restou comprovada.No mais, a argumentação de que o parcelamento seria causa suspensiva do crédito tributário, por si só, não se sustenta. Sua concessão deve obedecer deve obedecer ao princípio da reserva legal, nos termos do art. 97, VI, do C.T.N, notando-se que a parte, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, discute as condições do próprio parcelamento, pretendendo prazo avantajado, não se sabendo se o pleito foi atendido e nem se a parte está cumprindo o parcelamento, nos moldes propostos pela Fazenda.Daí não haver litispendência e nem prejudicialidade que determinem a extinção ou a suspensão desta execução

fiscal e nem tampouco conexão suficiente a determinar o reconhecimento da incompetência territorial da Subseção Judiciária de Santo André. Friso, por fim, que o E. TRF-3, em outras oportunidades, tem rejeitado pleitos similares, inclusive no que toca à exceção de incompetência, verbis: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247450 Processo: 200503000754476 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300105927 Fonte DJU DATA: 20/09/2006 PÁGINA: 720 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.- Agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF.- Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício.- É incontroverso na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes.- O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília.- É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembaraçados. Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN.- Agravo de instrumento desprovido. Data Publicação 20/09/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287440 Processo: 200603001185202 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137158 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações supracitadas (se precedentes) e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta. Precedentes desta Corte. II - Não bastasse, a executada embasa a exceção de incompetência na existência de ações anulatória de débito fiscal e de consignação em pagamento em curso, respectivamente, perante a 10ª e a 25ª Varas Federais cíveis de São Paulo, as quais tratariam dos mesmos lançamentos fiscais que ensejaram a impugnada execução. Entretanto, não comprova efetivamente tal sustentação, na medida em que se limitou a juntar apenas cópia da petição inicial da ação anulatória que, ademais, não demonstra que os tributos discutidos dizem respeito aos mesmos lançamentos fiscais que deram origem à execução fiscal, enquanto da ação consignatória nem mesmo a petição inicial veio aos autos. Assim, não é possível constatar conexão entre o feito executivo e as ações anulatória e consignatória, não se justificando o acolhimento da exceção de incompetência proposta. III - Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 12/12/2007 As demais matérias aduzidas restam fulminadas pela presunção iuris tantum de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 CTN). Por tais razões, rejeito a exceção de fls. 58/69. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da oferta de bens formalizada às fls. 144/146.

2007.61.26.002583-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO CESAR FUSARI (ADV. SP147330 CESAR BORGES)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2007.61.26.003850-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA (ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI E ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)
Fls. 164/165: Defiro. Intime a executada a apresentar bens em reforço à penhora, para garantia da presente execução.

2007.61.26.005520-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS E ADV. SP262001 APARECIDO PAULO VICTORINO E ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)
Fls. 67/76: Nada a deferir, em face do imóvel indicado não estar penhorado nos presentes autos. Outrossim, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado às fls. 36. Após, voltem-me.

2007.61.26.005534-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPACO FECHADO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA (ADV. SP229227 FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)
Fls. 122/123: Manifeste-se o Executado. Após, voltem-me. I.

2007.61.26.006465-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO

CAVANHA BABICHAK)

Fls. 209: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.

2008.61.26.001543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X KIENAST KRATSCHMER LTDA (ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Fls. 266/268: Tendo em vista o conteúdo da manifestação da exequente, sobresto o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se vista ao exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.003719-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001903-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X INTERNATIONAL FARMA LTDA (ADV. SP036532 WANDYR LOZIO)

Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão. Vista à impugnada para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.007586-5 - MARIA MARTA MERCIDES DA SILVA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista que o autor MARCELO FERNANDES atingiu a maioria, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor. Aguarde-se no arquivo o pagamento.

2006.61.26.005851-0 - JOAO CHIQUETE - ESPOLIO (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

No mais, indefiro a produção da prova pericial requerida, levando-se em conta que os fatos narrados na inicial são incontroversos, dado o reconhecimento pela ré dos saques fraudulentos, bem como o depósito do montante indevidamente levantado. Defiro a produção da prova documental que demonstre eventual protesto de título, e testemunhal. Deposite a autora o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003262-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DIRCE CAMATA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003278-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO SIMAO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003269-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MOISES PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003314-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ESPERANCA MARTINS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003326-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARLI BALISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003271-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZ VITORELLO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003296-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X APARECIDO SALA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003297-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELENA LYRA FERNANDES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003335-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003307-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GISELE MARIANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003259-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003310-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA GUERRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APPARECIDA MARTINES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003323-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000812-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003280-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IRENE BIZUTTI CHAGAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003273-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MASAKO ADACHI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003255-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LIFONSINA DE LIMA PASSADOR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003331-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X BENEDITO DE SALVI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000816-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003265-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003261-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X WALDAIR DE SOUZA PRADO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003333-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MESSIAS DO CARMO DIAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003312-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DANIEL BASTIVANJI FILHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003284-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X EDNA ANEA ROCHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000822-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003306-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA WANDEUR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003286-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ALAETE DE GODOY (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003275-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA SUPLIZI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000878-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003303-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003282-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003302-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO CHRISTOFOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003313-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IDILIO FLORES ANTONIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003274-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ATAIDE JESUINO DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003266-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GENESIO ADOLPHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003283-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LETICIA GUERRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003334-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003336-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA SALLA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003337-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ALZIRA PASCUOTTI GUELLE (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003258-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANNA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003272-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SOLANGE FERREIRA DIONISIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003277-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003254-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO TRAMBAIOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003321-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SERGINA SILVA ARAUJO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003279-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DALTON MONTES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003256-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMARO PAULO NEVES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000895-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003257-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MANUEL GARRIDO CALLEJON (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003309-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GERALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003252-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TEREZINHA LOTTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003311-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X XENIA NENOV DIMOV (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003320-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X EZEQUIAS FERREIRA LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003308-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ARCHIMEDES NICOLINO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003290-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELIO ADOLPHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003294-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FLORINDO DO CARMO CARRARA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003317-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JANDIRA MACEDO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003324-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente N° 1621

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.003184-7 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E ADV. SP083420 NILJANIL BUENO BRASIL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Redesigno a audiência de 08.10.2008 para o dia 12.11.2008, às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se

ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.003364-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR RAIES E OUTROS (ADV. RS022011 ALBERTO NUNES RODRIGUES E ADV. SP036407 RICARDO DE ALMEIDA DIAS E ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES E ADV. SP231659 NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Redesigno a audiência de 08.10.2008 para o dia 12.11.2008, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.003770-9 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FRANCISCO BARTOLOMEI DA SILVEIRA (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Designo o dia 29.10.2008, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha Evandina Luzia de Jesus Vacari, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.26.000349-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP201725 MARCIA FANANI)

Em sede de juízo de retratação determinado pelo art. 589 do CPP, tenho que a r. decisão de fls. 469/473 há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com as seguintes considerações adicionais. É certo que ainda há polêmica jurisprudencial acerca da aplicação do quanto esposado no HC 81.611, do Pretório Excelso, ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I, CP. O Ministério Público Federal, em suas razões de Recurso em Sentido Estrito, sustenta que a conclusão do processo administrativo só tem relevo para os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 e para o art. 337-A do CP. No caso específico do não-recolhimento à Previdência das contribuições descontadas dos empregados, o crime seria de natureza formal, daí a total falta de repercussão do processo administrativo tributário. Há, contudo, entendimento jurisprudencial que estende ao art. 168-A CP a mesma cautela apurada quando do julgamento do HC 81.611, vale dizer, a necessidade de se aguardar a conclusão do processo administrativo tributário, até porque neste último está assegurado, em favor do investigado, o direito de ampla defesa, até mesmo para demonstrar eventual inexistência de tributo a ser recolhido. Aduzir que é fora de questão o fato de que o tributo é devido significa suprimir parte da garantia fundamental inserta no inciso LV do art. 5º da CF. Por esta linha de raciocínio foram construídos os seguintes julgados, para todos os casos de apropriação indébita previdenciária: Apropriação indébita previdenciária (caso). Débito tributário (exigência). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Recurso administrativo (inexistência). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Inexistindo, como no caso, procedimento administrativo pendente de julgamento, a ação penal terá prosseguimento, ainda que exista ação judicial a respeito do depósito para garantir instância de recurso. 3. Ação judicial que discute débito tributário não impede processo penal. 4. Ordem denegada. (STJ - RHC 19.749 - 6ª T - rel. Min. Nilson Naves, DJ 01.10.07) - n.n. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO. LANÇAMENTO DO DÉBITO CONFESSADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, o encerramento do processo administrativo, em que se discute a exigibilidade do débito tributário, constitui condição para a instauração e desenvolvimento de inquérito policial ou ação penal, raciocínio que se estende ao crime de apropriação indébita previdenciária. Desse modo, a consumação desse último delito está condicionada ao lançamento do débito, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não transcorrido o período de quatro anos entre a consumação do último evento delituoso e o recebimento da denúncia. 2. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF-1 - Recurso Criminal 2007.36.00.005400-6, 3ª T - rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJ 22.2.08) - n.n. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). AÇÃO PENAL PROPOSTA NA PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. - Conforme orientação assente do egrégio STF (HC 81.611/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa (Informativo/STF n. 333). - Entendimento que, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus, deve-se estender ao crime previsto no art. 168-A, do CP, cuja consumação demanda, igualmente, a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, a qual somente pode ser afirmada após o encerramento do procedimento administrativo-fiscal. - Hipótese se sustenta a ausência de justa causa para a ação penal contra a paciente instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pelo INSS. - Ordem concedida. Ação penal prematuramente proposta que se tranca por falta de justa causa, mantendo-se suspenso o prazo prescricional. (TRF-5, HC 2484/PE, rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 1ª T, DJ 27.10.06) - n.n. Portanto, não desconhecendo a variação jurisprudencial acerca do tema, bem como reservando-se a possibilidade de alteração

posterior do entendimento, em razão de novos fundamentos, a boa cautela recomenda, por ora, a adoção do entendimento esposado na r. decisão de fls. 469/473, que fica mantida por seus jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.001303-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (ADV. SP196815 KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Em sede de juízo de retratação determinado pelo art. 589 do CPP, tenho que a r. decisão de fls. 271/275 há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, com as seguintes considerações adicionais. É certo que ainda há polêmica jurisprudencial acerca da aplicação do quanto esposado no HC 81.611, do Pretório Excelso, ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I, CP. O Ministério Público Federal, em suas razões de Recurso em Sentido Estrito, sustenta que a conclusão do processo administrativo só tem relevo para os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 e para o art. 337-A do CP. No caso específico do não-recolhimento à Previdência das contribuições descontadas dos empregados, o crime seria de natureza formal, daí a total falta de repercussão do processo administrativo tributário. Há, contudo, entendimento jurisprudencial que estende ao art. 168-A CP a mesma cautela apurada quando do julgamento do HC 81.611, vale dizer, a necessidade de se aguardar a conclusão do processo administrativo tributário, até porque neste último está assegurado, em favor do investigado, o direito de ampla defesa, até mesmo para demonstrar eventual inexistência de tributo a ser recolhido. Aduzir que é fora de questão o fato de que o tributo é devido significa suprimir parte da garantia fundamental inserta no inciso LV do art. 5º da CF. Por esta linha de raciocínio foram construídos os seguintes julgados, para todos os casos de apropriação indébita previdenciária: Apropriação indébita previdenciária (caso). Débito tributário (exigência). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Recurso administrativo (inexistência). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Inexistindo, como no caso, procedimento administrativo pendente de julgamento, a ação penal terá prosseguimento, ainda que exista ação judicial a respeito do depósito para garantir instância de recurso. 3. Ação judicial que discute débito tributário não impede processo penal. 4. Ordem denegada. (STJ - RHC 19.749 - 6ª T - rel. Min. Nilson Naves, DJ 01.10.07) - n.n. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO. LANÇAMENTO DO DÉBITO CONFESSADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, o encerramento do processo administrativo, em que se discute a exigibilidade do débito tributário, constitui condição para a instauração e desenvolvimento de inquérito policial ou ação penal, raciocínio que se estende ao crime de apropriação indébita previdenciária. Desse modo, a consumação desse último delito está condicionada ao lançamento do débito, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não transcorrido o período de quatro anos entre a consumação do último evento delituoso e o recebimento da denúncia. 2. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF-1 - Recurso Criminal 2007.36.00.005400-6, 3ª T - rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJ 22.2.08) - n.n. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). AÇÃO PENAL PROPOSTA NA PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA.- Conforme orientação assente do egrégio STF (HC 81.611/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa (Informativo/STF n. 333).- Entendimento que, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus, deve-se estender ao crime previsto no art. 168-A, do CP, cuja consumação demanda, igualmente, a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, a qual somente pode ser afirmada após o encerramento do procedimento administrativo-fiscal.- Hipótese se sustenta a ausência de justa causa para a ação penal contra a paciente instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pelo INSS.- Ordem concedida. Ação penal prematuramente proposta que se tranca por falta de justa causa, mantendo-se suspenso o prazo prescricional. (TRF-5, HC 2484/PE, rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 1ª T, DJ 27.10.06) - n.n. Portanto, não desconhecendo a variação jurisprudencial acerca do tema, bem como reservando-se a possibilidade de alteração posterior do entendimento, em razão de novos fundamentos, a boa cautela recomenda, por ora, a adoção do entendimento esposado na r. decisão de fls. 271/275, que fica mantida por seus jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.000857-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X ROMILDO ZOMBON E OUTRO X JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP128915 GERALDO JOSE PERETI)

Recebo a apelação interposta pelo réu Romildo às fls. 655. Intime-se o defensor dativo do aludido acusado para apresentação das razões de apelação, consoante os termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com a juntada da referida petição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL

2008.61.26.000125-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E ADV. SP083420 NILJANIL BUENO BRASIL)

Vistos.Em virtude do determinado no artigo 9 da Lei n 10.684/2003, in verbis:Art. 9. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1 e 2 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.1 A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Notícia o réu que obteve o parcelamento do débito, que embasa a denúncia oferecida, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional que foi consubstanciado no processo administrativo n.10805.001810/2006-75.Assim, em que pese a presente ação penal não se confundir com a competente ação de cobrança de tributos devidos e não pagãos, tenho que a manutenção do processamento da presente ação, na qual se apura o grau de culpabilidade do réu que fora denunciado como incurso nas penas impostas pelo cometimento do delito tipificado no art. 1º da Lei n.8.137/90, não merece prosperar, posto que a benesse legal deve ser aplicada ao caso em tela.Desse modo, SUSPENDO o curso da presente ação, bem como o curso do prazo prescricional, até que seja noticiado o cancelamento do parcelamento administrativo pela parte interessada, independentemente de intervenção judicial.Assim os autos deverão ser arquivados, em Secretaria, sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.26.004005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004004-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIDEKO KITAGAWA (ADV. SP154989 MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)

Designo o dia 02/10/2008 às 15:00 horas para a realização da audiência para a oitiva da testemunha SILVIO TAKARAA, arrolada nos autos às fls. 169.Expeça-se o competente mandado.Defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha GILMAR MOHR, no endereço de fls. 172.Expeça-se a competente carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.009763-7 - TRANSPORTADORA RODI LTDA (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.238/240. Nada a decidir.Retornem os autos ao arquivo.

2005.61.26.003718-6 - ATENOR DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido de fls.116/117, vez que trata-se de pedido objetivando a reabertura de prazo em relação ao acórdão proferido, não possuindo esse juízo a quo competência para manifestar-se sobre o requerido.Intimem-se.

2008.61.26.003963-9 - QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requisite-se informações da autoridade coatora.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202936-4 - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 572/592 no prazo de dez dias.Int.

2000.61.04.008892-4 - WALTER DAMASCENO PEGO (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de dez dias.Int.

2004.61.04.004849-0 - GILBERTO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 158/169: vista aos autores.Após, venham-me para sentença.int. e cumpra-se.

2006.61.04.001090-1 - SONIA MARIA MANLEY (ADV. SP142531 SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Fl. 239: a autora deve precisar as pessoas as quais pretende arrolar como testemunhas, fornecendo, inclusive sua qualificação.Para tanto, concedo-lhe o prazo de quinze dias.int.

2006.61.04.007894-5 - DIRCE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP190139 ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante o silêncio das partes, declaro preclusa a prova testemunhal, bem como prejudicada a possibilidade de composição.Apresentem, querendo, memoriais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.Após, venham-me para sentença.int.

2007.61.04.002374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADELIA MENGOLI (ADV. MG043033 GUILHERME WINTER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.04.007974-7 - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2008.61.04.000758-3 - ARIVALDO RODRIGUES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.001050-8 - ARIIVALDO TABOSA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005028-2 - SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP129350 MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.012541-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205877-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE (ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.000227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206103-2) UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.002296-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208948-4) JOSE LEO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.003891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208862-3) UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.009446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208926-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP197217 ADRIANA MARQUES STARCK) X ALBERTO PESSOA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de dez dias.Int.

Expediente N° 3346

MONITORIA

2005.61.04.005568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Custas processuais devidas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER SALLES DE ABREU (ADV. SP071436 WALTER LOPES CALVO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.04.004683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Proceda a CEF ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado antes mesmo da resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2002.61.04.008680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON FELISBINO DA SILVA

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.005854-9 - RENE FRANCO ARIAS (ADV. SP276818 MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros destinados à parte autora e os restantes à CEF.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203428-3 - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Na decisão proferida às fls. 458/459 foi indeferido o pedido do INSS para devolução dos valores eventualmente recebidos de forma indevida pela parte autora, ficando, contudo, ao seu critério pleitear o que de direito, na via adequada. Assim, a autarquia-ré apresentou uma planilha de cálculo (fls. 465/469) para acerto a ser descontado no percentual de 30% da renda da co-autora Eva Nóbrega Afonso. Verifico que o requerido pela parte autora (fl. 463/464) não é objeto desta ação, portanto, não cabe a este Juízo decidir acerca da suspensão de tal desconto, podendo defender-se na via adequada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 463/464. Expeça-se o ofício requisitório da co-autora Maria de Lourdes Lopes Carvalho (fl. 459), após, aguarde-se no arquivo. Int.

93.0204457-2 - FREDERICO CAMACHO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, quanto ao autor Nelson da Assumpção Quirino, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais exeqüentes, em face do pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 794, inciso I, do aludido Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Proceda a Secretaria a remuneração dos autos a partir da fl. 489. Santos, 26 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

98.0206870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207000-7) AGENOR BEZERRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2002.61.04.005142-9 - GUMERCINDO MASSON E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARILENE SAMPAIO SILVA (RG 3474961 - CPF 340430148-05) em substituição ao co-autor José Pereira da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, manifestem-se as partes acerca do termo de prevenção parcial (fls. 343/344) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.04.003533-7 - ANADIR MARIANO TADEU (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se o INSS para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente aos honorários do perito judicial (fl. 175), nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001 - no código de Recolhimento 68888-6 - nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 249/252), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no

silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 239/246. Int.

2003.61.04.008743-0 - KAROLY LAJOS HERMANN (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.015780-7 - MARIA DE LOURDES FRAZAO CRUZ (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2003.61.04.016608-0 - CONCEICAO LUIZA FERREIRA LOPES (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2005.61.04.011964-5 - LEONIDAS DANIEL DO CARMO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.005919-7 - GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Na conformidade da informação prestada pelo gabinete desta Vara (fls. 214/217), a exordial contém imprecisões que prejudicaram o bom andamento do feito. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar: a) que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a inicial, indicando corretamente o número do seu benefício e a DER; b) que a Secretaria proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 180 usque 209, inutilizando-os, uma vez que eles se referem ao procedimento administrativo de Juvenal Pimenta, e não ao do autor; c) que, esclarecida a inicial, a Secretaria expeça novo ofício ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo concessório indicado pelo autor; d) concluídas as determinações acima, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, voltando-me os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2006.61.04.006000-0 - WAGNER FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário, e seus créditos deverão ser acrescidos da parcela integrante do valor devido a parte autora para classificação de requisitório de pequeno valor, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Advogada do autor para esclarecer se renúncia, também, dos créditos de seus honorários, o valor excedente do limite descrito art. 2º, I, da referida Resolução. Havendo a expressa renúncia, expeçam-se os ofícios requisitórios. Uma vez expedidos ou no silêncio, aguardem-se no arquivo. Int.

2006.61.04.006869-1 - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.001278-5 - PAULO MOTA BATISTA (ADV. SP178922 REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.001298-0 - ROSA APARECIDA VALERIO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2008.61.04.001706-0 - CARLOS BATISTA ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2008.61.04.003419-7 - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o ré à concessão do auxílio-doença à autora, a partir de 25/10/2007. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a esse fundamento, ainda que sob número de benefício diverso. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, devendo o INSS reembolsar metade do valor dos honorários periciais fixados à fl. 67, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurada: MARIA LUÍSA DE CASTRO ABREU GÓIS 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 25/10/2007 5. renda mensal inicial - RMI: N/C 6. data do início do pagamento: N/C P. R. I. O. Santos, 29 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2008.61.04.006382-3 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2008.61.04.006899-7 - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (cessado em maio de 2008), sob as penas da lei. No caso de procedência do pedido, o pagamento dos atrasados será efetivado em via e momento adequados. Intimem-se. Oficie-se. 2. Intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos formulados pelo réu (fl. 91). 3. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 83/91. Santos, 29 de setembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2008.61.04.007578-3 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (cessado aos 29/10/2007), sob as penas da lei.No caso de procedência do pedido, o pagamento dos atrasados será efetivado em via e momento adequados.Intimem-se. Oficie-se.2. Cumpra-se o despacho de fl. 102.3. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 93/100.Santos, 26 de setembro de 2008.ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

2008.61.04.008210-6 - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a concessão de benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Intime-se o senhor Perito a responder os quesitos formulados pelo réu (fl. 73).Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 65/73.Intime-se e oficie-se.Santos, 30 de setembro de 2008.ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

2008.61.04.008315-9 - ERNANDES LEMOS SANTANA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (cessado 30/6/2008), sob as penas da lei.No caso de procedência do pedido, o pagamento dos atrasados será efetivado em via e momento adequados.Intimem-se. Oficie-se.Santos, 29 de setembro de 2008.ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

2008.61.04.008878-9 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP178713 LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/129.588.605-4).Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 28 de outubro de 2008 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 16 de setembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009545-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ONDINA LUIZ (ADV. SP011361 JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 35.668,94, atualizado até abril de 2008.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2008.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1938

ACAO PENAL

2007.61.04.014178-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DE SOUZA X ERIC DERIPAS MARCELO (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X MILENKO BAJASIC (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Uma vez que a sentença de fls. 502/521 e 524 transitou em julgado para a acusação (fls. 502/521 e 524) e para a defesa da sentenciada Helena de Souza (certidão supra), extraia-se guia de recolhimento definitiva para essa condenada e provisória para os demais sentenciados, encaminhando-se ao eminente Juízo da Execução Criminal competente.Santos, 01/10/2008.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.000029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010514-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (ADV. SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004411-7 - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor estimado pelo perito a título de honorários, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Int.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004478-3 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LUIZ ANTONIO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de negociar, alienar ou financiar o imóvel localizado na Rua Ciro Alves nº 272, Guarujá/SP, até o trânsito em julgado da presente ação. Alega o autor, em suma, ter adquirido referido imóvel, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Em decorrência do inadimplemento forçado, a requerida promoveu a execução extrajudicial da dívida, sendo o imóvel adjudicado em hasta pública pela CEF. Insurge-se contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, asseverando, inclusive, ocorrência de vícios no decorrer de seu procedimento. O feito foi distribuído originariamente perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, sendo redistribuído para esta 4ª Vara Federal, diante da prevenção com ação cautelar nº 2003.61.04.012025-0 (fls. 65). Intimado o autor a emendar a inicial para retificação do valor da causa e recolhimento de eventual diferença de custas (fl. 68), o processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão do descumprimento do despacho. Sobreveio petição de fls. 58/59 e 78/79 acompanhada de documentos. Constatada a falta de publicação do despacho de fls. 68, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, necessidade de litisconsórcio ativo, com a esposa do autor, e passivo com a União Federal, além de denunciar a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial e a regularidade do procedimento, afirmando que o imóvel foi vendido a terceiros em 15/08/2007 (fls. 108/126). Cópia do processo executivo às fls. 142/197. Pois bem. Quanto à preliminar de litisconsórcio ativo, com razão a ré, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi adquirido pelo autor e sua mulher Maria de Fátima Chaves Ribeiro, devendo, portanto, ser promovida a sua integração aos autos. A União Federal não é litisconsorte passivo necessário nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque apenas edita normas gerais e impessoais, como vem reiteradamente se pronunciando a jurisprudência. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, pois, não se configura qualquer das hipóteses do art. 70 do CPC. Da leitura da inicial, verifico que a tutela de urgência requerida visa obstar qualquer ato de negociação, venda ou financiamento do imóvel em questão (...). Porém, considerando que referido imóvel já foi alienado a terceiros em 15/08/2007, conforme demonstra cópia da matrícula de fls. 196, resta prejudicada a análise do pleito antecipatório. Promova o autor a integração de sua esposa no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Em termos, manifeste-se sobre a contestação e os documentos a ela juntados. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2008.

2008.61.04.005213-8 - ADELAIDE BASQUE (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34: Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento ao despacho de fl. 29. Em relação ao valor a ser atribuído à causa, entendo que este deve corresponder à totalidade do saldo devido à CEF, sob o qual ensejaria a cobertura securitária pretendida. Sendo assim, no mesmo prazo, apresente a autora planilha de débito relativa ao contrato em questão. Pena: extinção do feito. Int.

2008.61.04.006086-0 - ELIAS SALUSTIANO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 126: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos às fls. 123.Int.

2008.61.04.007378-6 - MIGUEL NUNES (ADV. SP262036 DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO E ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: defiro. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 20.Int.

2008.61.04.008302-0 - ROBERTO DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a CEF não apresentou cópia do procedimento relativo à execução extrajudicial do imóvel. Sendo assim, concedo à ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 54.Após, Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.009837-7 - PAULO SERGIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência aos requerentes dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, juntados às fls. 119/154.Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2007.03.00.096007-3, na qual a Turma decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros de inadimplentes. Intime-se a CEF para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão em referência, bem como para que apresente o comprovante do registro da arrematação na matrícula do imóvel.Int.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.002003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001091-0) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (ADV. SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Torno sem efeito o despacho de fl. 1297 pelo equívoco em que foi lançado.Considerando as alegações do autor (fl. 1.262) no sentido de que as cobranças discutidas na presente e na Ordinária nº 2007.61.04.008896-7 originaram-se do mesmo lançamento fiscal, constato haver continência entre ambas as ações. Esta última tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e, em decorrência da decisão proferida em sede de Agravo, foi remetida juntamente com a Cautelar nº 2007.61.04.007867-6 à Justiça Federal do Rio de Janeiro.Sendo assim, conforme requerido, remeta-se o presente feito, bem como a cautelar em apenso (autos nº 2008.61.04.001091-0) à 24ª Vara do Rio de Janeiro, para julgamento simultâneo com as ações redistribuídas sob nºs 2008.51.01.013377-7 e 2008.51.01.013375-3, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.008140-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante do notificado pela contestacao e documentos de fls. 42/44, manifeste a requerente se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda cautelar. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004577-2 - ALBERTINA LOPES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 139/152: cite-se em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C, a fim de ser procedida a revisão do benefício previdenciário e nos termos do art. 730, para o pagamento das quantias atrasadas.

2003.61.04.017581-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CABRAL (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E ADV. SP115947E CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para contra-razões.Int.

2004.61.04.002357-1 - FRANCISCO JOSE BATISTA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Int.

2004.61.04.005238-8 - VANDERLEI DA COSTA PINTO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para as contra-razões. Int.

2004.61.04.006050-6 - AGENARIO DO CARMO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia-ré em ambos os efeitos. Vista a parte autora para as contra-razões. Int.

2004.61.04.009148-5 - NELSON CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Int.

2005.61.04.008329-8 - EDNALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. 2) Vista ao autor para contra-razões. 3) Int.

2007.61.04.000663-0 - DIONIZIO SOARES ARAUJO (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, a contar desta data, o benefício de auxílio-doença que era percebido pelo autor (NB 570.191.526-0). Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando respostas fundamentadas aos quesitos. Intimem-se. Oficie-se. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.004628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000559-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a embargada para que apresente contra-razões no prazo legal. Int.

2008.61.04.001743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004577-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALBERTINA LOPES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação. Int.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202930-0 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Conforme se depreende a fl. 242, a expedição do ofício requisitório efetivou-se em jun./05, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em jan./2006 (fls. 250/251). Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 258/259. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

1999.61.04.009669-2 - ALFREDO ROSA MARTINS E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 259/260: Atenda-se a solicitação do Juizado Especial Federal de São Paulo com urgência. Em seguida, dê-se ciência ao autor da expedição de RPV. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 255. Int.

2000.61.04.000509-5 - OSVALDO MARTINS EVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Remetido ao Distribuidor.

2001.61.04.004985-6 - ALEONE LEMOS DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da implantação/revisão do benefício, bem como da da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

2002.61.04.006585-4 - JOAQUIM FRAGA CARVALHO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da implantação/revisão do benefício, bem como da da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

2002.61.04.007489-2 - LYSIO DE OLIVEIRA RENTE (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da implantação/revisão do benefício, bem como da da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

2003.61.04.010922-9 - FELICIA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 132/134: Manifeste-se o autor sobre a informação da Junta comercial. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.04.015075-8 - CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder pensão por morte às autoras Cleuza Lopes Fernandes Baltazar e Jéssica Lopes Fernandes Baltazar, com data de início em 27/05/2004, data da citação da autarquia (fl. 263 v). As prestações vencidas a partir da citação serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Nos termos da fundamentação, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante, em favor das autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte. Tópico-síntese: a) nome do segurados: Cleuza Lopes Fernandes Baltazar e Jéssica Lopes Fernandes Baltazar; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: - a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 27/05/2004; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 07 de janeiro de 2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Ciência ao MPF.

2004.61.04.005618-7 - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO (ADV. SP188299 WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a informação supra, cumpra-se, com urgência, o tópico final de fls. 184, intimando as partes sobre a vistoria marcada para o dia 17/10/2008, às 15:00 horas

2005.61.04.000807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000140-6) KARINA SANTANA SENA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X BRUNO SANTANA SENA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SUELANE PEREIRA SANTANA

(ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SUELANE PEREIRA SANTANA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZA OLIVEIRA SENA E OUTRO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl.125, intimando-se, por mandado, o Defensor Público da União. Intimem-se, ainda, as partes mencionadas à fl.58, por publicação oficial.Fls.129/134: Dê-se ciência ao INSS, bem como a Mariza Oliveira Sena e Whillians Oliveira Sena.Sem prejuízo, remetam-se os autos a SEDI para que anote o ingresso de Mariza Oliveira Sena e Whillians Oliveira Sena no pólo ativo do processo.Intimem-se. Cumpra-se com máxima urgência.

2007.61.04.012799-7 - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 69/72: intime-se ,com urgência, o INSS para manifestação, devendo manter ativo o benefício de auxílio-doença restabelecido conforme tutela antecipada de fls. 39/43, até ulterior decisão judicial, ficando prejudicada, por ora, a reabilitação profissional (fl. 71). Designo o dia 12 de novembro de 2008, às 17:00 horas, para realização da pericial judicial, providenciando-se a intimação pessoal do perito nomeado e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.

2007.61.04.013703-6 - ARLETE MARTINS RITTON (ADV. SP156279 VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Arlete Martins Ritton, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto, aduz a autora, em suma, que dependia economicamente do segurado falecido Mário Lorena Nunes, com quem vivia em regime de união estável. Relata que, após o óbito de seu alegado companheiro, requereu o benefício, porém, a autarquia indeferiu o pleito ao argumento de que não restara comprovada a dependência econômica. Aduz preencher os requisitos para a percepção do benefício, uma vez que apresentou provas suficientes a respeito da alegada convivência. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, porém, não está presente o segundo requisito. Conforme se nota do documento de fl. 74, a autora já percebe benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 854,87. Assim, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Há condições de se aguardar o julgamento do feito, sem que isso importe em risco à subsistência da autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Aguarde-se a vinda da contestação da autarquia. Intimem-se.

2008.61.04.008408-5 - RONALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP233004 LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 60/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206349-6 - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 388: Expeça-se nova requisição de pagamento. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta das alegações contidas na petição de fls. 388/389. Intime-se.

2002.61.04.007592-6 - JOVAL PEREIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
A princípio não se verifica a ocorrência de coisa julgada, pois somente com o resultado da prova pericial será possível avaliar o alegado pelo INSS às fls. 116/117.Diante disso, defiro o requerido pela parte autora à fl. 110, deprecando-se a realização de perícia médica a uma das varas estaduais de Ilhéus, Bahia, observando-se o endereço do autor à fl. 105.Int.

2003.61.04.016923-8 - MIGUEL GERALDO SANTOS (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício reiterado às fls.276, manifeste-se o autor sobre o interesse na diligência, bem como sobre eventual possibilidade de substituição do meio de prova requerido.Int.

2005.61.04.012323-5 - CARMEM SYVIA SOUZA VIDAL (ADV. SP134899 HELEN ROSE DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, cumpra integralmente a autora o despacho de fl. 35.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200461-9 - JOAO PALMIERI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083425 AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 456: Dê-se ciência da expedição da requisição de pagamento para Waldemar Teotônio. Fls. 458/9: Dê-se ciência da disponibilização do pagamento para o autor Waldemar Teotônio como habilitado de Joaquim Teotônio, cujo levantamento deverá ser realizado na PAB da CEF, sem alvará de levantamento. Com relação a disponibilização do pagamento de Henso Antelo, oficie-se a CEF, com as cópias necessárias, comunicando o deferimento da habilitação de LORICE ABDUL HAK ANTELO, CLAUDIO MARCIO ABDUL HAK ANTELO, CESAR MAURICIO ABDUL HAK ANTELO, CARLOS MURILO ABDUL HAK ANTELO como seus herdeiros, para fins de levantamento do depósito de fl. 458. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento do requisitório expedido. Int..

90.0200366-8 - HELENA DE ABREU BARONI (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR MATEOS (S/PROC))

Fls. 142/144: Defiro a expedição de requisitório quanto aos honorários sucumbênciais, pois somente quanto a eles é atribuída a qualidade de beneficiário ao advogado, nos termos do art. 4º, único da Resolução nº 559/2007. Os contratuais integram o requisitório do autor e só quando da sua expedição podem ser destacados, ficando portanto indeferida. Int.

97.0207374-0 - ANA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int

2003.61.04.012596-0 - MERCEDES RAMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 233/235: Manifeste-se o INSS. Fls. 238/244: Manifestem-se as partes, apresentando suas alegações finais conforme ordenado à fl. 116. Int.

2003.61.04.014848-0 - ARLINDA STEVON DE AMORIM (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 68/76.

2007.61.04.008849-9 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA (ADV. SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Oficie-se requisitando o processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação. Int.

Expediente N° 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205147-1 - DINO VIVIAN EIROZ E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 258/263 e 308/312, bem como a manifestação favorável do réu (307), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela sucessora do autor SILVESTRE PASSOS NETTO, falecido no curso da demanda, e determino a sua substituição pela respectiva sucessora processual ADEJAIR LUIZ PASSOS qualificada à fl. 260, concedo a mesma os benefícios da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. PA 1,5 Providencie a(s) habilitanda(s) do autor ALBINO VIVIAN EIROZ, CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES habilitados à pensão por morte, para instrução do pedido de habilitação. Intime-se.

1999.03.99.096957-0 - JOSE VICENTE MOREIRA FILHO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. 237/242: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) benefício(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(es) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2003.61.04.012688-4 - NELSON GOMES ORNELLAS (ADV. SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS E ADV.

SP105419 ROSANA CRISTINA GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
PA 1,5 Fls. 102/105: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Aguardando-se no arquivo o pagamento, sobrestando-se.Int.

2007.61.04.001856-4 - ORLANDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP061387 FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor aduz na prefacial que obteve sentença mandamental prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal determinando a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, que não teria sido acatado pelo réu. Ocorre, porém, que o feito se encontra instruído unicamente com a cópia da decisão liminar. Isto posto, como documento essencial a propositura da ação, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, trazendo cópia da sentença do Mandado de Segurança, sob pena de extinção do feito na forma dos art. 283 e 284 único do C.P.C.Int.

2008.61.04.005223-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.04.006528-1 - HELENA POSSOLLO CORCEAC (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BRENDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada e julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento do saldo remanescente do benefício NB 44330363-0 pela autora Helena Possolo Corceac. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o INSS não se opôs especificamente ao levantamento da quantia residual. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2006.61.04.010774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011643-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X GIL VICENTE FILHO (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS)

Intime-se o embargado para que esclareça se concorda com os valores especificados pelo INSS à fl. 15.

2007.61.04.011454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003793-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.04.007644-0 - ARACI FORDELONE (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANITA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fl. 218: Dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação em seu duplo efeito, salvo no que tange à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intime-se a autora para que apresente suas contra-razões.

2003.61.04.009703-3 - ANTONIO BASTOS (ADV. SP159797 SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 74/75: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Aguarde-se no arquivo o pagamento, sobrestando-se. Intime-se.

2003.61.04.011717-2 - JULIO CONSOLE SIMOES E OUTRO (ADV. SP198398 DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando o autor as cópias necessárias para instruir a

contra-fé.Int.

2003.61.04.014116-2 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados.Int.

2003.61.04.015146-5 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2005.61.04.012127-5 - JOAO SOUZA CARVALHO (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.097929-6, determinando a realização de prova pericial, designo o Dr. JOSÉ ANTONIO FLORES GACHIDO, com endereço à Rua Engenheiro Mário Pamponet, nº 299, Vila Madalena - CAPITAL/SP, telefone (11) 3871-3350.Apresente as partes seus quesitos no prazo de 10 dias.Após, intime-se o perito, por precatória, para que apresente o laudo em 60 dias.Int.

2006.61.04.005412-6 - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.04.001334-7 - CLEIDEONICE ALVES CORREA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 79/142: Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo.Int.

2007.61.04.012730-4 - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 35/40: Dê-se ciência a Autarquia-ré do Agravo de instrumento interposto. Fls. 45/47: Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es).

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203844-6 - ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 432/434: Dê-se ciência aos autores dos ofícios do INSS comunicando a revisão dos benefícios.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.006665-0 - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para contra-razões.Int.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008343-5 - VLADimir MENDES DE MORAES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls.100 : Dê-se ciência ao autor do extrato de pagamento dos honorários advocatícios.Aguarde-se no arquivo o pagamento, sobrestando-se.Intime-se.

2007.61.04.004652-3 - WILSON SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.004625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206218-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) Recebo a apelação da Autarquia em ambos os efeitos. Intimem-se os embargados para a apresentação de contra-razões.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200546-0 - ARMANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP035721 DARCY LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado à fls. 279. Sem prejuízo, intime-se a habilitanda para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

1999.61.04.002046-8 - MARIA ALDA GUIMARAES LOPES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 282/283: Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 280, expedindo-se ofício requisitório. Int.

2003.61.04.005784-9 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que tange à antecipação de tutela. Intime-se o autor para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Fl. 264: Ciência ao autor. Int. [DESPACHO FL. 276] Fls. 269/275: Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo para contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, eis que após prolatada a sentença é defeso ao juiz modificá-la, exceto nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC.

2003.61.04.015654-2 - MAURO LANZELOTTI GUIMARAES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Manifestem-se as partes sobre as informações do Setor de Cálculos. Int.

2003.61.04.015913-0 - ELZA NOVITA ESTEVES (ADV. SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E ADV. SP212308 MAURO BARREIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da concordância do INSS às fls. 98, requeira o autor o que for do seu interesse. Intime-se.

2003.61.04.017802-1 - WALDYR DE ABREU SERRAO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se as partes sobre as informações do Setor de Cálculos. Int.

2004.61.04.001481-8 - JOSE ARNALDO BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP150964 ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse.

2004.61.04.001708-0 - MARIA MAGDALENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.002332-8 - JOSE SEBASTIAO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho de fl. 117, encartado por equívoco a estes autos. Manifeste-se o INSS sobre o laudo, bem como sobre os documentos de fls. 68/69. Fls. 118: Indefiro, tendo em vista os documentos de fls. 105/106, que comprovam a reativação do benefício. Não é viável determinar que a autarquia pague as parcelas em atraso nesta oportunidade, pois a eventual condenação nesse sentido somente poderá ser executada ao final do processo, observando o disposto no art. 100 da Constituição.

2007.61.04.006958-4 - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o alegado pela parte autora às fls. 138/140. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.000522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207975-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO DI GREGORIO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

JUNTADA A RESPOSTA DO RÉU (EM 27/08/2008). Vistos, etc. Intime-se o réu a cumprir e esclarecer o solicitado pela Contadoria no item 2 de fls. 39, trazendo o documento que comprove a renda mensal inicial de Deolinda Pestana que serviu de base a evolução das rendas pagas, assim como esclareça o réu, comprovando documental- mente, a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor Andrés Perez Pacheco, explicitando a aplicação ou não do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, de acordo com o Parecer da Contadoria às fls. 77. Com a resposta do réu, dê-se ciência ao autor e, após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205607-0 - ARMINDA FARIA PACHECO E OUTROS (ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls: 128/135 Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando o autor, a contrafé. Intime-se.

2001.61.04.002681-9 - ESPERANCA FORTES GASPAS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 120/123: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória. remetam-se os autos ao arquivo até julgamento final da referida ação, sobrestando-se. Int.

2002.61.04.002715-4 - JOSE CAETANO DE LIMA (ADV. SP132070 MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP184356 FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls: 192/193 Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando o autor, a contrafé. Intime-se.

2002.61.04.006669-0 - SONIA MARIA ROBLEDO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Fls. 114: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para o autor. 2) Int.

2003.61.04.010094-9 - MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de seu pagamento, sobrestando-se Int

2003.61.04.012366-4 - HUGO BRANDI (ADV. SP189291 LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 72/80: Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS. Int.

2003.61.04.014908-2 - ANAIR DOS SANTOS TORRIERI (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls: 80/85 Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime.

2003.61.04.015134-9 - MARINA CAMPOS GLORIA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 83: Manifeste-se o INSS. Int.

2003.61.04.015812-5 - LUZIA BARBOSA DE BRITO (ADV. SP157422 DANIELA BITTENCOURT AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls: 114/119 Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando o autor, a contrafé. Intime-se.

2007.61.04.001307-4 - JOSE RODRIGUES SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 29 - Assiste razão ao autor, uma vez que o entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, é no sentido da competência da Justiça Estadual para julgamento de ação relativa a acidente de trabalho, não só no caso de concessão de benefício, como também de reajustamentos e outras questões posteriores. Considerando que o pedido formulado pelo autor envolve benefício de origem acidentária, necessária se faz a regularização do feito. Por oportuno, transcrevo as seguintes decisões: EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício. Precedente do Plenário: RE 176.532-1 Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE nº 264.560-5/ SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL, ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (3ª S. do STJ, CC. 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 24/06/2002, p. 00182). Assim, declaro a incompetência desta Vara Federal para o processamento e o julgamento da presente ação, determinando sua remessa à Justiça Estadual de Santos - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.011001-8 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

2007.61.04.012830-8 - ELIANA SANTOS DOMINGUES (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o autor(es) sobre a Contestação do INSS.

2008.61.04.003333-8 - ELY PEDRO DA SILVA (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos,

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009052-8 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP050252 JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X S MAGALHAES S/A DESPACHOS ADUANEIROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para o dia 20/11/2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas. PA 1,8 Publique-se. Int.

Expediente Nº 4120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.011282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014232-8) HELIO BRIENZA CUNHA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que do despacho de fls. 37 o embargado manifestou-se às fls. 40/49, e que destas o embargado apresentou sua manifestação às fls. 53/55, dar por regularizado o feito. No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2007.61.04.012623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007079-3) TENOURY & MIGUEL LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a embargante emende a inicial para atribuir valor à causa. No

silêncio, venham os autos conclusos.

2007.61.04.012625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008431-7) ELISABETH DOTTI CONSOLO (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 22/29 - Defiro a juntada. Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

98.0206920-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP030954 RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA E PROCURAD SIDNEI BONANZINI)

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 237. Intime-se a exequente para que traga aos autos o número do CPF do depositário Manoel Camargo. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 237. Com a informação da exequente, cumpra-se a primeira parte daquele despacho.

2000.61.04.010552-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 258, inclusive quanto às fls. 262/263.

2003.61.04.007164-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO)

Fls. 539/540 - Diga a executada. Após, venham conclusos.

2004.61.04.004401-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO (ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2004.61.04.014200-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON JORGE FREIRE FILHO

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 47. No prazo de 15 dias, traga o exequente aos autos a ficha-matrícula do imóvel que indica à penhora, bem como atualize o valor da dívida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 47.

2004.61.04.014232-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO BRIENZA CUNHA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fls. 59/60 - Defiro. Aguarde-se decisão nos embargos em apenso.

2007.61.04.003622-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CHRISTIANO DE ANDRADE

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.012327-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X REAL SANTISTA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147346 LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fls. 15/22 e 23/29 - Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Fls. 31/91 - Diga a exequente.

2007.61.04.014599-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARCI & CIA LTDA (ADV. SP090165 EDUARDO CORREA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/102.

2007.61.04.014631-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALMIR FERNANDES DA COSTA (ADV. SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

Fls. 09/15 - Diga a exequente.

2007.61.04.014641-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - E.P.P (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 23/53 - Diga a exequente.

2008.61.04.000437-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONFECÇÕES

SOLEMAR LTDA (ADV. SP110109 VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Fls. 137/146 - No prazo de 05 dias, traga a executada aos autos cópia autenticada das peças de fls. 139/143. Após, diga a exequente.

2008.61.04.004852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMAIPESCA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4121

EXECUCAO FISCAL

88.0204317-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEREIRA & RINALDI LTDA (ADV. SP037206 ISA LUCIA SOLITRENICK)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca do noticiado às fls. 62/73.

97.0203731-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X OGMMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PROCURAD LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga o INSS acerca da certidão de fl. 184.

98.0206084-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SAO FRANCISCO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.457/2007, diga a Fazenda nacional acerca da certidão de fl. 225.

2000.61.04.003132-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA (ADV. SP222181 MAURICIO CORRÊA)

Cumpra-se o despacho de fl. 121, inclusive quanto ao noticiado à fl. 124.

2002.61.04.008991-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO

Ante o noticiado à fl. 77, expeça-se com urgência novo ofício conforme determinado na primeira parte do despacho de fl. 72, transferindo-se o valor para a conta indicada à fl. 71. Efetuada esta, cumpra-se também o determinado na segunda parte daquele despacho.

2003.61.04.017202-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 110.

2004.61.04.000723-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X M L BATISTA & FILHO LTDA ME

Suspendo a designação dos leilões (fl. 46). Diga a exequente acerca da certidão de fl. 49.

2004.61.04.002306-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP174977 CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Fls. 177/178 e 207 - Relativamente ao requerido, reportando-me aos autos nº 2003.61.04.001183--7, onde há pedido de sucessão, já deferido, diga a exequente em termos de prosseguimento dos presentes. Após, venham conclusos.

2004.61.04.012720-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO SCIGLIANO

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da Carta Precatória de fls. 47/54, que retornou sem cumprimento por falta do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.014215-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DOUGLAS FELIZ

Fls. 38/39 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.014222-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X BETHANIA DANTAS ZWICKER CHAGAS

Fls. 81/84 - Defiro. Tornem para cumprimento da última parte do despacho de fl. 68.

2006.61.04.006461-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 59/92.

2007.61.04.003580-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEITON BITTENCOURT SOARES

Fls. 22/23 - Defiro. Designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

2007.61.04.003607-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NORMA LUCIA DA CONCEICAO FERNANDES

Fls. 22/23 - Defiro. Designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

2007.61.04.007367-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP141781 FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Fls. 142/193 - Regularize o executado sua representação processual colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o síndico.Após, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional.

2007.61.04.013360-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA POUSADA

Fl. 12 - Defiro, suspendendo o feito até junho/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo.

2008.61.04.001215-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito efetuado em 03/06/2008, no valor de R\$ 1.130,20.No silêncio, venham os autos conclusos.

2008.61.04.003804-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. L. QUALIDADE S/C LTDA-ME (ADV. SP159588 ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)

Diga a exequente acerca sda exceção de pré-executividade de fls. 106/125.

Expediente N° 4125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.000866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009686-4) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (ADV. SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Indefiro o requerido à fl. 48, uma vez que os autos do processo administrativo encontram-se a disposição da embargante, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80.No tocante ao pedido formulado pela embargada às fls. 53, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando o feito devidamente instruído, indefiro a produção de prova documental e pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0200137-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON LUIZ DA SILVA

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Condene o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00

(cento e cinquenta reais), considerando o diminuto valor exequiando e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0200691-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DOMINGOS SANCHES) X REGINALDO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o diminuto valor exequiando e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.04.009110-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X SIND TRAB MOV MERC GER ARRUM S SV - AVULSO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO. A fl. 41, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.003238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALAO BANDEIRANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SALÃO BANDEIRANTES E JOSÉ LUIZ MOREIRA FERREIRA. A fl. 51, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.011329-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA MATTARA (ADV. SP093714 ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA APARECIDA MATTARA. A fl. 69, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.007032-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.013771-0 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (ADV. SP189567B MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS E ADV. SP125508 MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 28v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.04.013773-4 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (ADV. SP050076 LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E ADV. SP125508 MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A fl. 36, a exequente requereu a extinção do processo em

virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.014394-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FULGOR I LAVAGENS LUBRIFICACOES TECNICAS E ESPECIAIS LT X MILTON FERNANDES X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CELSO CORADI E OUTRO X GERALDO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA) X ANA PAULA DA SILVA VALLES

Isso posto, acolho parcialmente a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apenas para limitar a responsabilidade tributária do executado Geraldo Antonio Vieira aos tributos cujos geradores ocorreram até julho de 1998. Fl.133 vº: Indefiro o pedido de citação dos demais co-executados, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de se localizar os mencionados sócios. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende prosseguir. Intimem-se.

2005.61.04.001146-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONPAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP139205 RONALDO MANZO)

Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declaro válido o ingresso do executado JOSÉ LUIS PACHECO no pólo passivo do processo e concedo-lhe o prazo de 5 dias para indicação de bens em garantia do Juízo. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

2005.61.04.003490-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONPAC ENGENHARIA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP139205 RONALDO MANZO) X MAURO SERGIO CONTINI
Em face do caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se novamente a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.04.004439-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X R A L GONZALEL & MUNIZ LTDA ME (ADV. SP024074 PEDRO AUGUSTO PEREIRA)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.04.005314-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROCUSTOS SISTEMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a fazenda nacional para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.04.003241-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO ALIPIO (ADV. SP226595 KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS)

Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intime-se o executado, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, indicar bens em garantia do Juízo. No silêncio, diga o exequente como pretende prosseguir. Intimem-se.

2007.61.04.003708-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILZE MARIA FINO COSTA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GILZE MARIA FINO COSTA. A fl. 28, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.010409-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SULEIMA MOACCAR ORRO BERTAZINI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de SULEIMA MOACCAR ORRO BERTAZINI. A fl. 12, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.004109-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X POSTO SOUZA LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da

aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1719

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.002355-0 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.058658-8 - LUIS ANTONIO SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 347/353 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.14.006961-3 - EDUARDO ANTONIO SERRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 373/375: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Face aos depósitos realizados nos autos, requeriam os autores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, retornem ao arquivo sobrestação. Int.

2000.61.14.002786-6 - CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 300/309 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.14.003738-0 - VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 219/231 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.14.004217-0 - MANOELZITO JESUS DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 231: Proceda a ré o pagamento do valor requerido pelo autor, qual seja R\$ 154,65 (para 05/2005) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Int.

2000.61.14.004733-6 - WILSON DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.254: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

2001.61.14.001663-0 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 233/237, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.14.001926-0 - MARIA XAVIER DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos, etc. Fl. 233: em face dos argumentos despendidos pelo causídico, tenho por justificado o pequeno e involuntário atraso na devolução dos autos, a evidenciar a inexistência de intenção deliberada em seu comportamento, tampouco desídia, razão pela qual acolho seu pleito a fim de revogar a determinação de fls.231, pars. 2º a 4º, que tratavam da pena do art. 196, do CPC e expedição de ofício à OAB. Cumpra-se o primeiro parágrafo da aludida decisão em sua íntegra, com a remessa dos autos ao contador do juízo. Aguarde-se o momento oportuno para a publicação desta decisão em conjunto com aquela supra mencionada.

2002.61.14.002215-4 - VALDECI DA SILVA PAIVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

2002.61.14.002388-2 - ANDRE RICARDO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP164694 ADEMIR PAULA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 170/174 os efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.003456-9 - REINALDO BATISTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

2002.61.14.004233-5 - FRANCISCO MACHADO HORA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 223/229 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.004973-1 - LUIZ ESPEDITO BANC E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 230/236 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.005814-8 - JONAS DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 359/365 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.03.99.004566-2 - BASF S/A (ADV. SP053626 RONALDO AMAURY RODRIGUES E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP173308 LUCIANA ZECHIN PORTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.002641-3 - RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 131/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.002824-0 - GERSON MOREIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do Autor às fls. 113/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.003240-1 - ANEMIRES ALVES DE MIRANDA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 129/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.003295-4 - MARIA DO CARMO SILVA MIRANDA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.14.003358-2 - GESSI ROCHA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.132/136: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

2003.61.14.004507-9 - MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls.82: Defiro a restituição do prazo recursal como requerido pelo autor. Int.

2003.61.14.005232-1 - GETULIO VARGAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.____/____: Diante da concordância manifestada pelo INSS, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: ADELINA PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para atualização do pólo ativo destes autos e do passivo dos autos em apenso. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.14.001052-5 - JORGE ALVES DA COSTA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 305: Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.002167-5 - JOSE MOACIR PACHECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

2004.61.14.006152-1 - GERSON PACIFICO CORREA (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.006338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006156-1) MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 160/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.006910-6 - OSWALDO ROSSIN (ADV. SP169258 FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 178/184 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.003308-6 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
Recolha o autor o valores pertinentes ao porte de remessa e retorno, nos termos art. 511 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.14.004615-9 - CLEUSA GRANADO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes da descida dos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intime-se.

2005.61.14.004903-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor às fls. 74/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005476-4 - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do Autor às fls. 156/200 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005926-9 - JOSE COSIMO NUNES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face a informação supra, remetam-se os presentes autos a Contadoria do Juízo para que a mesma divida o valor devido ao de cujus José Cosimo Nunes, de R\$2999,52, para as suas 5 herdeiras habilitadas.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 244.

2006.61.14.001465-5 - CENTRO CULTURAL CAMBRIDGE S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Autor às fls. 150/188 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001787-5 - LUCIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104565 ALZIRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação do Autor às fls. 151/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004045-9 - MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Recebo a apelação do Réu às fls. 78/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004345-0 - DALMI PEREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 107/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004381-3 - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2006.61.14.006829-9 - HENRIQUE DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Recebo a apelação do Autor às fls. 72/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.007093-2 - SILOYUKI YAMAMOTO (ADV. SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) Recebo a apelação do Réu às fls. 145/148 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000654-7 - STEFANO HNYDCZAH (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTHIA A. BOCHIO) Recebo a apelação do Autor às fls. 126/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000941-0 - JOSEFA MARIA DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.001438-6 - MARCIO LANCEROTTO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) Recebo a apelação do Autor às fls. 87/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002389-2 - REYNALDO RAZZA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do Autor às fls. 58/76 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002619-4 - JOAO LUZIA RAMOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.130v, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Ao SEDI para do devido cadastramento.Outrossim, recebo a apelação do autor às fls.75/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

2007.61.14.002730-7 - OLESIO DELTREJO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo a apelação do Réu às fls. 62/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003261-3 - OLIVIO VILANI E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do Autor às fls. 143/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003268-6 - DANIEL BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 87/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003275-3 - EDSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 132/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003283-2 - JOSE MARCELINO GOMES E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 95/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003454-3 - LUIZ CARLOS SARANZ E OUTROS (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 112/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003830-5 - JOAO BATISTA PEROBELLI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 117/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004159-6 - AIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 104/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005063-9 - DIRCE CONCHAO PINHEIRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no s artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.005304-5 - ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 56/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005477-3 - ANGELINA CASSETARI ODO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006002-5 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 64/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006175-3 - JOAO MARTINS GASPAR (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 62/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006374-9 - FRANCISCO PINTO DE MELO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 56/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006650-7 - ANTONIO TORRES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 59/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006729-9 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 56/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006901-6 - ANTONIO VENTURA SOBRINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 59/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007255-6 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.007257-0 - DONILA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 76/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007343-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 60/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007380-9 - JOSEMILSON DA SILVA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.007407-3 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo a apelação do Réu às fls. 67/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007409-7 - ANTONIA MARIA DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 56/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007751-7 - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 59/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007997-6 - OCTAVIO GARCIA CARRISQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 58/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008153-3 - MARCOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
TÓPICO FINAL: ... acolho os embargos interpostos para afastar qualquer procedimento no sentido de transferir a propriedade do imóvel ora em litígio para o autor, posto que tal procedimento está em desacordo com o pedido de rescisão contratual e devolução das parcelas pagas, exposto na petição inicial.

2007.61.14.008163-6 - RAIDETE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 48/57 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008166-1 - PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 53/61 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008178-8 - MANOEL ALEIXO ALVES (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 55/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008179-0 - JOSE CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 95/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008314-1 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 47/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008388-8 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Recebo a apelação do Réu às fls. 51/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008521-6 - FRANCISCO PEDROSA LIMA (ADV. SP067547 JOSE VÍTOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/51: Tendo em vista que o recurso interposto não guarda relação com a atual fase processual, desentranhem-se e restitua-se ao seu signatário, a fim de não causar tumulto processual. Int.

2007.61.14.008528-9 - ALMIR VITAL DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Recebo a apelação do Réu às fls. 49/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008632-4 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do Autor às fls. 60/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008634-8 - JOAO BATISTA PEROBELLI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.008661-0 - JOSEFA BUCETA SALGADO (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo a apelação do Autor às fls. 38/40 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000324-1 - DORIVAL AUGUSTO MARINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do Réu às fls. 62/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000341-1 - GUIMAEELTON NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000600-0 - ROSA MARIA ANACLETO DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000626-6 - NEOMATER S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000659-0 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000660-6 - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000749-0 - ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000937-1 - JOSE ANTONIO CLAUDIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos acostados às fls.62/115.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.001213-8 - JOSEFA NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001214-0 - EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001476-7 - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001602-8 - JOSE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001651-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001690-9 - DEUSDETE SANTOS SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001821-9 - JAKELINE BEZERRA PEDROZA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001822-0 - MARIA DAS GRACAS SENA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001841-4 - JOSE IVANILDO DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001873-6 - MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001931-5 - JOAO MARQUES FERNANDES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001933-9 - JOSE JOFFRE DE CASTRO FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001982-0 - VALDINEZ CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001992-3 - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA (ADV. SP213795 ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002019-6 - LAURO TEIXEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002063-9 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002078-0 - OSMARIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002307-0 - JOAO JOSE DA COSTA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002339-2 - NELSON PASCHOALONI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002399-9 - MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002559-5 - ANTONIO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002594-7 - ANTONIO GERALDO COELHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002595-9 - JOSE LUIZ SILLOS TELMO JUNIOR (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002692-7 - ANGELINA LAMZA DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo INSS ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez)

primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André - SP, para intimação do autor, conforme despacho de fls. 29. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.61.14.003116-9 - ILZA MARQUES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.003245-9 - LETICIA FREITAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.003918-1 - MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente proceda o patrono da causa a intimação do autor para comparecimento à clínica médica noticiada às fls. 21, para realização de perícia. 2) Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. 3) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.003984-3 - DARIS TRUBANO SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.14.003989-2 - IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004322-6 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP223427 JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga o autor memória de cálculo do seu benefício, documento indispensável ao ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.004449-8 - NELMA LUIZA DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista mesmo pedido formulado nos autos de nº2003.61.00.037303-7. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.004496-6 - JAIME JOAO FRANCHINI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o autor o recolhimento das devidas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.004527-2 - MARCIO DIAS (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004550-8 - APARECIDA DAMIAO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004574-0 - RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o patrono do autor sua representação processual, nos termos do art.38 do CPC c/c art.654 do CC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.004621-5 - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO (ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004635-5 - CARLOS AUGUSTO BORINI (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor a sua situação de hipossuficiência, trazendo aos autos a necessária declaração, ressaltando que a mesma deverá ser oferecida de próprio punho. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.14.004655-0 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO (ADV. SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA E ADV. SP255278 VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004699-9 - VIRGINIA SILVA (ADV. SP260708 ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido.Intime-se.

2008.61.14.004745-1 - CELSO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.000469-1 - FRANCISCO GAMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Réu às fls. 68/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.005720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005232-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GETULIO VARGAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
A habilitação de herdeiros necessário deve ser processada nos autos principais, razão pela qual determino o desentranhamento dos documentos de fls.75/93 e 96/97 juntando-os naqueles autos. Outrossim, manifeste-se o embargado quanto ao informado pela contadoria judicial. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.000271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002210-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X JULIO VITORIANO DA SILVA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)
Recebo a apelação do Embargante às fls. 50/54 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004566-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BASF S/A (ADV. SP053626 RONALDO AMAURY RODRIGUES E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP173308 LUCIANA ZECHIN PORTAS)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2008.61.14.004505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004690-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ANTONIO

TRICARICO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2008.61.14.004506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002167-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MOACIR PACHECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.004507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002215-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDECI DA SILVA PAIVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.004508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003456-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REINALDO BATISTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005391-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X JACOB RAIMUNDO HODEL (PROCURAD SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2008.61.14.004512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008577-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) X CLAUDIONOR FELICIANO DA LUZ (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

2008.61.14.004513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500139-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP140771 MAURILIO PIRES CARNEIRO E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004796-4 - VERA LUCIA GARCIA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Fls. 537, in fine, diga a CEF.

2003.61.14.003624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003343-0) EDSON SOARES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.14.001324-1 - LUIS ACACIO PARREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A PARTE AUTORA DEVERÁ DIRIGIR-SE DIRETAMENTE AO REGISTRO DE IMÓVEIS, COM A ORIGINAL DO DOCUMENTO JUNTADO E DAR BAIXA NA HIPOTECA.

2007.61.14.000126-4 - DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, prazo legal. PA 0,10 Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor? 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato. 5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Intimem-se.

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.004832-3 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportuno mencionar que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores para condenar a ré a aplicar sobre os saldos das contas vinculadas de Daniel Alexandre Ferreira, Eronides Teixeira da Hora, Higino Vieira, João Amâncio Rodrigues, Severino Marques de Oliveira e Vanderlei Aparecido Carlos, o IPC relativo a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e, relativamente a Espedito Geraldo da Silva, o IPC relativo a janeiro/89. Quanto ao co-autor Jacinto Borges dos Santos, nada há a ser executado eis que o recurso especial interposto pela Cef foi acolhido para o fim de homologar as transações celebradas entre as partes. Os honorários advocatícios, por sua vez, restaram reciprocamente compensados. Intime-se.

1999.61.14.001637-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
COMPROVE O AUTOR O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, UMA VEZ QUYE JÁ FOI DESBLOQUEADA A CONTA - PRAZO CINCO DIAS.

1999.61.14.006003-8 - BOLIVAR PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP183488 SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DIGA O AUTOR CARLOS GOMES DE NOVAES SOBRE A PETIÇÃO DA CEF EM CIN DIAS.

2000.03.99.026708-6 - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E ADV. SP104788 MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DA CONTADORIA.

2001.61.14.000180-8 - APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
JUNTE A CEF OS EXTRATOS QUE ORIGINARAM OS CRÉDITOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE SANÇÕES PROCESSUAIS - ARTIGO 14, CPC.

2001.61.14.003629-0 - DANIELLA BERGAMO (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
VISTOS. INDEFIRO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO OFERTADA PELA CEF, PORQUANTO O PRAZO NÃO É PRECLUSIVO E TAMBÉM NÃO INTERFERE NA DECISÃO. QUANTO AO ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 - 84,32%, ELE FOI APLICADO A TODAS AS CONTAS DE POUPANÇA E FGTS, PORTANTO NÃO É DEVIDA NOVA APLICAÇÃO NOS AUTOS. APRESENTE A CEF OS EXTRATOS REFERENTES AO PERÍODO CREDITADO, INCLUSIVE O RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990 PARA QUE A AUTORA POSSA CONFERIR OS VALORES CREDITADOS. PRAZO - DEZ DIAS. INT.

2008.61.14.000300-9 - MANUEL TEOTONIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.000364-2 - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.001290-4 - MARIO KIKUCHI (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.002644-7 - JOSE ANTONIO LUCATELLI (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.002886-9 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.000134-0 - PAULO ZANELATO (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DIGA A PARTE AUTORA EM FACE DO DEPÓSITO REALIZADO.

Expediente Nº 5901

USUCAPIAO

2007.61.14.007827-3 - MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isto, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.069351-4 - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
DEPOSITE A PARTE AUTORA O VALOR REMANESCENTE DA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATÉ O DIA DO DEPÓSITO R\$ 10,63. PRAZO - CINCO DIAS.

1999.03.99.072733-0 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
DEPOSITE A PARTE AUTORA O VALOR DA ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, EM CINCO DIAS - R\$ 217,48.

1999.61.00.020384-9 - UEMURA & UEMURA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 394. Defiro 30 dias.Intime-se.

2000.61.00.045756-6 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.Esclareçam os patronos da autora a que título atuaram nos autos até 08/11/02, se naquela data não possuíam, a princípio, poderes para tanto.Ademais, não juntado aos autos qualquer substabelecimento.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento da obrigação, no endereço declinado à fl. 135.Intime-se.

2001.61.14.004594-0 - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 394, para determinar que o autor proceda a liquidação total dos créditos, e não apenas os honorários advocatícios, não sendo cabível o fracionamento da execução.

2003.61.14.003210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003054-4) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s), independentemente de nova intimação.Intime-se.

2004.61.14.000920-1 - CASEMIRO & MARSICK MEDICOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) DEPOSITE A AUTORA A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO DEPÓSITO. PRAZO CINCO DIAS.

2004.61.14.005964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA DE LOURDES PADUA E OUTRO (ADV. SP190851 AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Intimem-se os Autores, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.179,05, (quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinco centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 154/156, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2006.61.14.000294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE MARIA DA ROCHA (ADV. SP037843 UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

Vistos.Providencie a CEF o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.14.002669-4 - SEBASTIAO LOPES DIAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2007.61.14.000794-1 - LENIRA APARECIDA ROZO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, o único titular do benefício de pensão por morte em contento é o menor Gabriel José Benetti Carvalho Rozzo. Assim, concedo á autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo ativo da presente ação, devendo apresentar, inclusive, instrumento de mandato e comprovante de que é a representante legal do menor. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.14.005740-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E SEM PREJUÍZO DIGA SOOBRE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR.

2007.61.14.005811-0 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.007481-4 - GERALDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Providencie a CEF o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.003699-4 - RODRIGO SOARES DE SOUSA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004746-3 - ABIMAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Consultando o sistema informatizado, verifiquei o patrono da co-ré Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda não foi intimado da decisão de fls. 118.Assim, intime-o para que especifique as provas que pretede produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.14.005454-6 - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO PELO AUTOR INDEFIRO OS BENERFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.009594-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF, suspendendo a parte controversa da obrigação.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2004.61.14.000339-9 - CONDOMINIO GARDEN VILLAGE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DEFIRO A VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA POR DEZ DIAS.

2005.61.14.007320-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DIAMANTE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DIGA A PARTE AUTORA FACE AO PAGAMENTO REALIZADO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.000760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003809-8)
RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. DEPOSITE A EMBARGANTE O VALOR DE r\$ 740,43 E R\$ 45,07, VALORES ATUALIZADOS ATÉ JULHO DE 2008, SALDO REMANESCENTE. PRAZO - CINCO DIAS.

2003.61.14.003234-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083979-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X JOANA COUTINHO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
VISTOS. TENDO EM VISTA A ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AGUARDE-SE O FEITO NO ARQUIVO ATÉ DECISÃO DO RECURSO.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.005751-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003699-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO SOARES DE SOUSA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5902

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.004215-5 - JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS (ADV. SP124750 PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 33, eis que proferida por equívoco. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.14.001302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA DE LOURDES DE MORAES (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA EM NOME DA AUTORA. REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS. INT.

2003.61.14.007264-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X MARCIO BARBOSA DA SILVA
TENDO EM VISTA A INÉRCIA DAS PARTES, AO ARQUIVO ATÉ PROVOCAÇÃO.

2003.61.14.009513-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIZABETH ALVES DA SILVA
DIGA A CEF EM CINCO DIAS SOBRE A RESPOSTA DA RF.

2005.61.14.000064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
CIÊNCIA À CEF DA RESPOSTA NEGATIVA DO BANCEN. REQUEIRA O QUE DE DIREITO.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME E OUTRO (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS)
VISTOS. OS DEMONSTRATIVOS ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS. REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

2006.61.14.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (ADV. SP069831 GILBERTO PEREIRA GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2006.61.14.004336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO)
Tendo em vista o não recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, julgo deserta a apelação interposta pela CEF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/208. Cumpra a CEF o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.61.14.005774-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JACILENE SENA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS E ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)
PRECLUSA A DECISÃO SEM RECURSO, REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

2007.61.14.007245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DEBORA DUARTE E OUTROS
MANIFESTE-SE A CEF PARA REQUERER O QUE DE DIREITO.

2008.61.14.002501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA E OUTROS
Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista que os executados deixaram de oferecer embargos no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005981-3) GEDALVA FONTES SANTOS E OUTROS (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.14.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS
TENDO EM VISTA A NÃO CITAÇÃO DOS RÉUS E A INÉRCIA DA EXEQUENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO ATÉ PROVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS.

2007.61.14.005981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY) X GEDALVA FONTES SANTOS E OUTROS
Deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade de fls. 67/72, tendo em vista o oferecimento de Embargos à Execução.Intime-se.

2007.61.14.006319-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE MATULAITIS - ESPOLIO E OUTRO
Vistos.Fls. 79: Diga a exequente sobre o teor do ofício, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.000263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA E OUTROS
Manifeste-se o autor acerca dos mandados de citação negativos.Prazo: 05 dias. Int.

2008.61.14.004502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI
Vistos.Requeira a exequente o que de direito diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.Intime-se.

Expediente Nº 5904

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005238-0 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP262908 ADRIANA MAIA DE MORAIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

Vistos.Pelo que se depreende das informações prestadas, a autoridade apontada na inicial não detém competência para a realização do ato de expedir a certidão requerida. Com efeito, os débitos que obstam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativos já estão com as respectivas ações fiscais ajuizadas.Assim, concedo a Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

2008.61.14.005827-8 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.003684-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X ADELMO BEZERRA FERREIRA VENTURA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Designado o dia 16/04/09, as 14:30 hs pelo Juízo da 3 Vara de Santo Andre, para oitiva de testemunha de defesa.

2001.61.14.004187-9 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUELFY E OUTROS (ADV. SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

Designado o dia 29/10/2008, as 14:30 hs pelo Juízo da 2 Vara Federal de Sorocaba/SP, para oitiva de testemunha de defesa.

2004.61.14.004916-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO IVAN LIMA GADELHA E OUTRO (ADV. SP152131 ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Designado o dia 13/01/09, as 14:15hs pelo Juizo Deprecado da 5 Vara Criminal para oitiva das testemunhas de acusação.

2005.61.14.000921-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA (ADV. SP180355 MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA E ADV.

SP194128 LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER
Designado o dia 06/11/08, as 14 hs pelo Juízo Deprecado da 3 Vara Federal em Santos, para oitiva da testemunha de acusação Márcio Willians Pereira, bem como remetida Carta Precatória pelo Juízo de Santo Andre à Comarca de São Caetano do Sul para oitiva de Andréia Nunes da Silva em caráter itinerante.

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Designado o dia 18/12/2008, as 14:45 hs pelo Juízo da 5 Vara Federal de São Paulo/SP, para oitiva de testemunha de defesa.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Designado o dia 22/10/2008, as 14:00 hs pelo Juízo da 2 Vara Federal de Santo Andre/SP, para oitiva de testemunha de defesa e dia 05/11/2008, as 14:30 hs pelo Juízo da 1 Vara Criminal Federal em São Paulo.

2007.61.14.007063-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO AMARO JUNIOR E OUTROS

Vistos. Retifico a parte inicial do r. despacho de fls. 308, para determinar a citação do co-réu Valdir Gonçalves da Silva para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação da Lei n. 11.719/08. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado as fls. 301. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mais, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 308. FL.308 Vistos. Defiro a expedição de carta precatória para citação do co-réu Valdir Gonçalves da Silva, nos termos requeridos pelo MPF. Oficie-se ao 24º Cartório de Registro Civil de São Paulo, solicitando-se o envio da certidão original de óbito do co-réu Antonio Amaro Jr. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Acolho a manifestação ministerial para afastar a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado, determinando o prosseguimento do feito em relação à co-ré Elide Barros Amaro.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.001404-6 - JOAQUIM MANOEL ALEXANDRE (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intime-se.

2005.61.14.004111-3 - MARIA JOSE DE MELO MACEDO (ADV. SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2005.61.14.006215-3 - HUMBERTO CARLOS SERACHIANI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Intime-se.

2006.61.14.001653-6 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP213871 DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.003720-5 - JAIME VARGAS CASTILHO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova médica pericial, cujo único objetivo é apurar a data de início da incapacidade total e permanente do autor, tomando-se por base os documentos juntados aos autos e a análise clínica do autor. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça à perícia. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a

serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos extratos de pagamento realizados. Intime-se.

2007.61.83.002078-7 - ANISIO DAS NEVES BATISTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 197, abra-se vista urgente ao INSS. Intime-se.

2008.61.14.000900-0 - VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar ao réu que implante, no prazo de trinta dias o auxílio-reclusão do requerente, com DIB em 11/07/2007. Intimem-se.

2008.61.14.003104-2 - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA (ADV. SP163313 ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004306-8 - JOSE CARLOS BRENUVIDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 79 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o assunto correto - concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se.

2008.61.14.004467-0 - ROMULO SANTA BARBARA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.61.14.004479-6 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP156465E DOMINICIO JOSE DA SILVA E ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra o autor o tópico final do despacho de fl. 66, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.004568-5 - MARIA DEVANI SIMOES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.61.14.004743-8 - RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP237093 ILMA PEREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista as aplicações e os rendimentos percebidos pelo autor, INDEFIRO, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.14.005127-2 - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.14.005143-0 - OSMAR CUSSIOL (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.14.005236-7 - JESUS CARLOS ZANINELLI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005243-4 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intimem-se.

2008.61.14.005265-3 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005324-4 - JOSIAS CAMELLO DE MORAIS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005333-5 - MARIA BARROS (ADV. SP241178 DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34 como aditamento à Inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.005386-4 - ROSILDA PEREIRA DE SOUZA CORREA (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de auxílio-doença.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ.PA 0,0 (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2008.61.14.005555-1 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005556-3 - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005692-0 - UGO OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Os autos n. 2006.63.01.016682-4 foram redistribuídos sob n. 2007.61.83.001691-7 e extintos sem julgamento do mérito, conforme fl. 80.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.005782-1 - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intimem-se.

2008.61.14.005783-3 - HELENA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intimem-se.

2008.61.14.005794-8 - LUZINETE SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial,

objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ.PA 0,0 (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2008.61.14.005797-3 - ANTONIO DE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intimem-se.

2008.61.14.005802-3 - AMARO HUMBERTO BUARQUE SOARES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.005808-4 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PARRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005822-9 - WILSON PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se, após apreciarei o pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2008.61.14.005863-1 - HELIO PONTES ROSA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intimem-se.

2008.61.14.005866-7 - ILVANI PEREIRA DE SOUZA LOPES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1500177-7 - ELIANE TENORIO DA SILVA (ADV. SP112820 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. NÃO LOCALIZADA A AUTORA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2008.61.14.005861-8 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Após, apreciarei o pedido de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.001962-5 - ILDA BRIGIDA DA COSTA (ADV. SP255843 VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 3 de Dezembro de 2008, às 16:00h, para exibição de fita de vídeo depositada em Juízo, depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.005830-8 - MARCOS RAFAEL TAPIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites ou de sua última declaração de imposto de renda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.028835-8 - ANTONIO TASSI FILHO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.004205-7 - EDITH APARECIDA DA SILVA BENINI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.006542-2 - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito

2000.61.15.000708-6 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.000802-9 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.000987-3 - BENEDITO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.001756-0 - POSTES IRPA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002163-1 - ARGEU SALLES SCHIMIDT E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002424-3 - THEREZA TREVIZAN DE OLIVEIRA (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002425-5 - FELIPPA LOPES DENARI (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002452-8 - JOAO FRANCISCO MARTINELLI (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002465-6 - JOAO ROBERTO NUNES COELHO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002810-8 - JOSE RAYMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.000113-2 - DEOLINDO CAETANO MANCUSO (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2006.61.15.000863-9 - DOMINGOS SOTTO (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2007.61.15.001134-5 - IVO FERRARI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2007.61.15.001664-1 - NIRCE KAPP PIZZOLATO (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000503-0 - ANTONIO LAROZA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2001.03.99.012369-0 - NATALINA DE PAULO (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI E ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.000200-4 - MARIA HELENA MATHIAS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.000502-9 - ERNESTO FORMENTAO E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001871-1 - IRACEMA MADALENO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002103-5 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA TONELLI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.000380-3 - MARIA APARECIDA NICOLETE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.002069-2 - NAIR DANEZZI CANO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.002477-6 - QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito

2005.61.15.000844-1 - ROSALINA SALLA STELLA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito

2007.61.15.001102-3 - ANTONIO ALFREDO BOCELLI E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2007.61.15.001324-0 - ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000111-3 - LUIZ GIAMBERSI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000133-2 - DIDIER ZAFALON E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000195-2 - JOAO FERNANDES (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo,

ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL

2002.61.15.001110-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NATAL MAURICIO MARTINELLI (ADV. SP074255 SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF)

De primeiro, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, bem como diga se tem diligências complementares a serem requeridas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl.489: officie-se requisitando folha de antecedentes, e certidão de óbito de GUERINO MARTINELLI JÚNIOR, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal.

2005.61.15.000362-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BATOLOMAZI) X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, embora constar dos autos as alegações finais do Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo interesse, ficam intimados, desde já, a apresentar memoriais, no mesmo prazo, nos termos do art. 403 parágrafo 3º do CPP. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.15.000551-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP243976 MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, embora constar dos autos as alegações finais do Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo interesse, ficam intimados, desde já, a apresentar memoriais, no mesmo prazo, nos termos do art. 403 parágrafo 3º do CPP. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1563

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001305-9 - LEANDRO DA SILVA CARINGI (ADV. PR029409 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.15.001470-2 - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAIUSFCAR (ADV. SP205637 MAURICIO SAAB)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, por incabíveis. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.15.001730-2 - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAIUFSCAR (ADV. SP205637 MAURICIO SAAB)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de desconstituir o ato que infligiu as penalidades de multa e de declaração de inidoneidade à impetrante consubstanciado na Ata de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo lavrada pela impetrada FAI. UFSCar em 12 de setembro de 2005. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2006.61.15.001187-0 - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI UFSCAR (ADV. SP205637 MAURICIO SAAB)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462 do Código de Processo Civil: a) EXCLUO do pólo passivo da presente impetração a Fundação Universidade Federal de São Carlos. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. Translade-se para os presentes autos cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.15.001470-2. Officie-se à ilustre Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, remetendo-se cópia das sentenças proferidas nos autos 2005.61.15.001470-2 e no presente mandamus. P.R.I.C.

2008.61.15.000095-9 - FERNANDO FREIRE DE CARVALHO (ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C

2008.61.15.000265-8 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO (ADV. SP196342 PAULO FERREIRA BRANDÃO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Somente em casos excepcionais, nos quais se apresente a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das alegações, tem-se admitido o recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito (STJ, AgRg no Ag 953.455/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 16/04/2008). Na hipótese vertente, ante à ausência de plausibilidade das alegações do impetrado, ora recorrente, já devidamente analisadas por ocasião da sentença, incabível se afigura a concessão de efeito suspensivo à apelação. Demais disso, vale ressaltar que por ocasião do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, a ilustre Des. Fed. Cecília Marcondes determinou a conversão do recurso em agravo retido por não vislumbrar a irreparabilidade do dano alegado. Assim sendo, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se. Dê-se vista ao apelado para contra-razões pelo prazo legal.

2008.61.15.001247-0 - NATALIA MEINL SCHMIEDT SATTOLO (ADV. SP224941 LIA KARINA D AMATO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios do advogado dativo no valor máximo da tabela veiculada para feitos da espécie pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.15.001359-0 - PEDRO HENRIQUE MARQUES CABRAL E OUTRO (ADV. RJ068150 CHRISTIANE DIAS MARTINS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora comunicando-se o teor da presente sentença, com urgência. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.15.001871-9 - LAURIBERTO DA SILVA (ADV. SP208072 CARLOS ROBERTO VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 41/42 e 44. Nada sendo requerido tornem conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.15.000217-8 - LAURA RODRIGUES BENDA (ADV. SP247460 LAURA RODRIGUES BENDA) X NAO CONSTA

Ao fio do exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por LAURA RODRIGUES BENDA, solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua Dona Alexandrina, nº 1249, apto. 71, Centro, São Carlos, SP, CEP 12490-290, portadora da cédula de identidade RG nº 43.708.767-0, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.444.068-95. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil Das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Rio Claro/SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PETICAO

2008.03.00.018338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000265-8) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA) X IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO (ADV. SP196342 PAULO FERREIRA BRANDÃO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Prossiga-se nos autos principais, devendo ser cumprido o que fora determinado na R. Sentença de fls. 796/799. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.000805-9 - DIRCE DEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expedido Alvará.

2004.61.15.000816-3 - LUIZ NEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expedido Alvará.

2004.61.15.000825-4 - SIDNEY ALEXANDRE TERENCE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expedido Alvará.

2004.61.15.001249-0 - WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Expedido Alvará.

2004.61.15.001283-0 - ADRIANA CRISTINA MIGLIATI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expedido Alvará.

2004.61.15.001659-7 - NEIDE APARECIDA CONTRI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expedido Alvará.

2004.61.15.002236-6 - LUCY JULIANO DE CASTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expedido Alvará.

2004.61.15.002281-0 - MARIALICE CAMARINHO OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expedido Alvará.

2004.61.15.002299-8 - MARIA NEUSA DAVID (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Expedido Alvará.

2004.61.15.002301-2 - MARIA APARECIDA GIANVITORI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Expedido Alvará.

2005.61.15.000151-3 - ARNALDO BIANCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expedido Alvará.

2005.61.15.000152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000151-3) ARNALDO BIANCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Expedido Alvará.

Expediente N° 1565

ACAO PENAL

2005.61.15.000320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA (ADV. SP134281 SANDRA CASELLA PETEROSI) X MARLENE MARQUESINI DE SOUZA (ADV. SP113662 MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS) X NELSON DE SOUZA (ADV. SP210396 REGIS GALINO)

Manifeste-se a Defesa do réu Nelson de Souza, no prazo de 03 (três) dias, acerca da carta pecatória juntada às fls.876/883, na qual informa que a testemunha de defesa: JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA, não foi ouvida.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 342

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.15.001783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003211-8) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Digam os embargantes, em 10 (dez) dias, se pretendem emendar a inicial, para a inclusão do arrematante no pólo passivo.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600367-8) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP137564 SIMONE FURLAN E ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI E ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

2001.61.15.001437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001435-6) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 99/112 apenas no seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional às fls. 115/118, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 2. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.menagens.3. Intimem-se.

2002.61.15.001816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001784-9) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer como inexigível a anuidade referente ao ano de 1996, no valor de R\$ 573,98, em razão da consumação da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, devendo a execução prosseguir somente em relação à anuidade com termo inicial em 03/1997.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios das partes deverão ser compensados.Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei n 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.002318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001861-5) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO (ADV. SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por IPESU, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc.VI do CPC.Subsiste a penhora.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Condeno a embargante em honorários de advogado, os quais fixo em R\$2.000,00(Dois mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000064-0) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 88/95 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.15.000324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002769-0) ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163382 LUIS SOTELO CALVO)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por ESTATEC FUNDAÇÕES S/C LTDA, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do CPC.Subsiste a penhora.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Condeno a embargante em honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001791-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000862-2) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Recebo a apelação. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.000647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002299-3) MARCIO NATALINO THAMOS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

2007.61.15.001063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002551-9) TOTO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

2007.61.15.001218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002000-7) BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

2008.61.15.000087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002097-0) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

2008.61.15.000589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000012-1) NEIDE GOI (ADV. SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

1. Primeiramente, traga aos autos o i. advogado da embargante - subscritor da petição de fls. 13 - procuração com expressos poderes para desistir.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

2008.61.15.001557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000777-7) CIA/BRASILEIRA DE TRATORES-CBT (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP035066 ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Recebidos em redistribuição, requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.15.000232-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001564-6) VALDIR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Reitere-se a intimação ao embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia de eventual sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, cuja petição inicial encontra-se juntada às fls. 11/18, conforme determinação de fls. 52.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001821-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO - COLASCRIC (ADV. SP169841 VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 44/47.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P. R. I.

2004.61.15.002117-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS E OUTRO

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2004.61.15.002696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VIVIAN CARRIEL E OUTRO

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2004.61.15.002969-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE DE ALMEIDA

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2005.61.15.000204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INAJARA MARIA TAVARES MIRANDA X ANTONIO AUGUSTO MIRANDA X GUSTAVO TAVARES MIRANDA

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2005.61.15.001413-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSEFA ANGELINA CASSANI ZANTTE

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2005.61.15.001526-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAYCO ACCIARI SOLE

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

Expediente Nº 350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.011129-0 - LAURENTINA CONCEICAO DIDONE (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do teor da r.decisão do Agravo de Instrumento de fls. 176/179, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

1999.61.15.000027-0 - JOSE JOAO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. CLARICE MARIA FALLACI JOÃO, como sucessora do falecido autor Sr. José João. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.2. Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 109/115. Após, expeça-se ofício requisitório no valor atualizado.3. Intimem-se.

1999.61.15.000117-1 - LUCIA BONNE SCOPIN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Lucia Bonne Scopin, conforme petição e documentos de fls.163/191 a saber: ANTONIO NICANOR ESCUPI, CARLOS BONE SCOPIM, ELIDE MARIA ESCUPI GUIDELI, IVONE REGINA SCOPIM GARCIA, JOÃO GERALDO SCOPIN e UMBERTO APARECIDO SCOPIN, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 127/131, bem como para especificar o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados.3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores atualizados.4. Int.

1999.61.15.000216-3 - JOSE LUIZ ZAMBON (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.15.001510-8 - SEVERINO ANTUNES LOPES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.003325-1 - LEONILDO VISCARDI (ADV. SP108020 FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe o tempo de serviço reconhecido na r.sentença de fls. 308/310, em favor do autor.4. Int.

1999.61.15.004747-0 - RUBENS COSTA (ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Fls. 161 - Indefiro. Cabe ao credor apresentar a planilha dos cálculos dos valores que entende devido. Cumpra o autor o r. despacho de fls. 158. Intime-se.

1999.61.15.005897-1 - IRANI MARIA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se os autores sobre fls. 193/199.

1999.61.15.006024-2 - MIGUEL FRACOLA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Em vista do teor da r. decisão do Agravo de Instrumento, às fls. 191/194, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.15.006332-2 - VANIA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X REINALDO DE MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP039072 JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X MARIO LUIZ DINIZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO/OAB SP150441) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para, querendo, apresentar cálculos dos valores devidos aos autores, nos termos da coisa julgada.

1999.61.15.006859-9 - DELVINA MARGARIDA SEMENSATO BIDINOTTO (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
...Digam as partes.

1999.61.15.007406-0 - BENEDITO DONIZETTI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 240/241.

1999.61.15.007471-0 - SONIA ELISABETE ALMERON ROSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 228/228.

1999.61.15.007740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006588-4) DIMAS NICOLA DE CASTRO (ADV. SP087567 ARMANDO BERTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o óbiyo do autor, informado e comprovado a fl. 159 dos autos em apenso, suspendo o andamento deste feito e da medida cautelar em apenso, com fundamento no art. 265, parágrafo 1º do CPC, até que seja providenciada a habilitação dos herdeiros. Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 157 da cautelar para que providencie a regularização da representação processual, bem como a habilitação dos sucessores do autor, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC.

2000.61.15.000006-7 - ELIAS JOSE FERRAZ E OUTROS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se os autores sobre documentos de fls. 204/214, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.15.000794-3 - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE E ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)
Dê-se vista aos credores dos pagamentos de fls. 423/425. Requeiram os credores o que de direito, considerando as guias de depósito em apenso.

2000.61.15.002984-7 - ANTONIO REINALDO SHEREIBER (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 82/89.

2001.61.15.000500-8 - JANDIRA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 87/88.

2001.61.15.000850-2 - ONIVALDO VENTURA DUMAS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO o termo de adesão de JORGE LUIZ CARUSO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC. Em relação ao autor DERCY ALVES, inexistem valores a serem executados, prosseguindo-se em relação aos demais autores. Decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, nos termos do r. despacho de fls. 361, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.15.001009-0 - JOAO LEME (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2001.61.15.001030-2 - MARIA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 178/184 e, tendo em vista a concordância do autor às fls. 175, acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria. Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 165/167, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado. Intimem-se.

2001.61.15.001203-7 - GEORGINA DA SILVA DOMINGOS - CURADOR (ONOFRE GALDINO DOMINGOS) (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos à autora, bem como, que proceda a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 dias, nos termos da coisa julgada.

2001.61.15.001654-7 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre documento juntado pelo INSS às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.02.011899-3 - JOSE CARLOS DE CAMPOS PENTEADO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Em vista do teor da decisão do Conflito de Competência de fls. 72/75, remetam-se os autos ao D. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.15.000771-0 - JANAINA BOSSO E OUTRO (ADV. SP061090 NILTON TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA TEREZINHA ROCHA (ADV. SP077488 MILSO MONICO)

Manifestem-se as autoras, bem como a co-ré Célia Teresinha Rocha, nos termos do art. 398, do CPC, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 141/149. Intimem-se.

2002.61.15.001545-6 - USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000460-8 - BENEDITO HENRIQUE FILHO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.000821-3 - ANTONIO DE GODOY (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.15.001066-9 - EDUARDO CASTRO BARROS E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.001440-7 - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA. EPP (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001585-0 - MARCO P I DE LIMA-EPP (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001938-7 - OSWALDO MARUCCI (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, bem como, que proceda a implantação da nova renda mensal de benefício em favor do autor, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos da coisa julgada.

2003.61.15.002432-2 - ARGEMIRO DALL ANTONIA (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.15.002808-0 - BRUNO MENEGAZZO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, intime-se a Sra. Edwirges Zoppellari Menegazzo a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.15.000131-4 - ANA MARIA DE CASSIA PORTO-MENOR (JOSE DE JESUS PORTO) (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2004.61.15.000475-3 - NELSON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2004.61.15.000753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002794-3) TALITA VIEIRA FRANCO SALLES (ADV. SP074699 ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000762-6 - TATIANA CLARA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Determino a realização de prova pericial e nomeio o Dr. LUIS PHILIPPE CARDINALI para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Designo o dia 11 de novembro de 2008, a partir das 09:00 (nove) horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico localizado nas dependências deste Fórum, na Rua Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 5. Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que, na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: a) se o autor é portador de deficiência e, em caso positivo; b) se a deficiência o torna incapaz para o trabalho; c) se a deficiência o torna incapaz para a vida independente. 6. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. 7. Intimem-se.

2004.61.15.000790-0 - ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP218313 MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 46, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000923-4 - ROSARIA SALATINO MACHADO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a discordância da autora (fls. 95/101) com os cálculos apresentados pela CEF (fl.90), intime-se a ré para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, par. 1º). Tendo em vista os cálculos da contadoria (fls. 103/110) e os depósitos de fls. 91/92, é desnecessária a complementação da penhora

(CPC, art. 475-B, par.4º).Int.

2004.61.15.001440-0 - RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002381-4 - RN ENGENHARIA S/S (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação da PFN de fls. 117/126 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002588-4 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 77/80, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.3) Intimem-se.

2004.61.15.003032-6 - MOACIR CARLOS RABELO E OUTRO (ADV. SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 133/135.

2005.61.15.001372-2 - FULVIA MARIA LUISA STAMATO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001123-7 - LEILAH BALESTRERO MENEZES (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

2006.61.15.001968-6 - ANGELO DJALMA CASARINI (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001980-7 - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000053-0 - RONALDO DE SANTI BRUNO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 249 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias.

2007.61.15.000622-2 - LATINATEC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Especifiquem as partes se querem produzir prova, justificando a pertinência da mesma.Intimem-se.

2007.61.15.000663-5 - DEDINI S/A IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP184413 LUCIANA SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes se querem produzir prova, justificando a pertinência da mesma.Intimem-se.

2007.61.15.001318-4 - VANIA WENZEL (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000035-2 - IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP (ADV. SP172095 PRISCILA KARINA STEFANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000136-8 - EDISON ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149349 ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Especifiquem as partes se querem produzir prova, justificando a pertinência da mesma. Intimem-se.

2008.61.15.000690-1 - LUIZ CARLOS NICOLIELO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000707-3 - MARCO ANTONIO DE CAMPLI (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601196-4 - JOSE ERNESTO DE LIMA (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeira as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

1999.03.99.024662-5 - IRACEMA BARBOZA TESSAROLLO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 118/125 e, tendo em vista a concordância do autor às fls. 115, acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria. Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 101/103, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado. Intimem-se.

1999.61.15.000312-0 - ANTONIO DEL PONTI NETO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.15.000322-2 - BENEDITO MARTINS NETTO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) de fls. 215/218.

1999.61.15.002436-5 - MARIA LEONOR FERNANDES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se a autora sobre fls. 197 (manifestação do INSS).

2000.61.15.002978-1 - RONALDO DE MOURA TAVANO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 167/169 - Manifeste-se o autor. 2. Cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Intime-se. Fls. 181 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor apurado às fls. 173. Aguarde-se seu cumprimento em secretaria.

2003.61.15.001669-6 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Diante da informação retro, intime-se a autora a providenciar a regularização de seu CPF, trazendo aos autos o comprovante do requerimento. Uma vez regularizado, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 103. Intime-se.

2003.61.15.001869-3 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 102/107.

2003.61.15.001881-4 - NADIR RODOLPHO DE MELLO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Diante da informação retro, intime-se a autora a providenciar a regularização de seu CPF, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos respectivo comprovante. Regularizados os autos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 98. Intime-se.

2003.61.15.002064-0 - GUMERCINDO PIRES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para as providências que lhe competem no prazo de 48 horas, sob o risco de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

2003.61.15.002068-7 - RALIME ALIXANDRE PEIXOTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.15.002083-3 - REGINA ALEXANDRINO MIGUEL (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.002105-9 - MARIA GABRIEL MARTIMIANO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para as providências que lhe competem no prazo de 48 horas, sob o risco de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

2003.61.15.002792-0 - MARIANA CORREIA ALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.15.002061-8 - MARIA APARECIDA POLATO MOURA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP128178 WLADEMIR FLAVIO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, republique-se o r. despacho de fls. 81, fazendo constar o nome do advogado constituído pelos herdeiros. Fls. 81 - Determino a baixa dos autos em secretaria, após as devidas anotações. Justifiquem os sucessores da autora o teor da petição de fls. 67 (Sra. Isabel Cristina Moura representada por José Amâncio Moura), já que na certidão de óbito de fl. 55, consta que a falecida autora deixou filhos maiores de idade. Int.

2004.61.15.002070-9 - ISABEL ROSA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, suspendo por ora a realização da perícia designada às fls. 65/66. Manifeste-se o i. patrono sobre a informação retro (falecimento da autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.15.001795-1 - CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste-se o Contador Judicial sobre fls. 198. Após digam as partes.

2008.61.15.000466-7 - MARIA FLORINDA RECCHIA MARQUES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Sra. Maria Florinda Recchia Marques, conforme petição e documentos de fls. 53/66 a saber: NILCE MARIA MARQUES ZOPPELLARI, NIVALDO GINO MARQUES, NORIVAL SERGIO MARQUES, NORBERTO AURELIANO MARQUES, NILMA CELIA MARQUES DIAS e NILMAR CARLOS MARQUES, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Após, remetam-se os autos ao contador para apuração e atualização dos valores devidos a cada herdeiro habilitado, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006754-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME E OUTRO (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

Especifiquem as partes se querem produzir prova, justificando a pertinência da mesma. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.15.001870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002890-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X PAULO METZ (ADV.

SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.002191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001090-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANA APPARECIDA PIZZOLATO AGUIAR (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.15.000254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006269-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PAULO ROBERTO JUSTO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO(OAB 218045-3))
Reitere-se aos embargados a parte final do r. despacho de fls. 48. Fls. 48 - Após, intimem-se, mais uma vez, os embargados para que se manifestem sobre os termos de adesão noticiados nos autos (fls. 10/14 e 50/52), no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.15.001364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000690-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LUIZ CARLOS NICOLIELO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)
Distribua-se por dependência ao proc. nº 2008.61.15.000690-1. A.A. e P., ao(s) impugnado(s). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.001057-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000860-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO)
Ante o exposto, acolho a impugnação oposta pela CEF, e determino o prosseguimento da liquidação de sentença pelo valores apurados nos cálculos de fls. 05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1423

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.007740-2 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP108703 JOSUE SILVA MARINHO)
Designo o dia 08 de outubro de 2008, às 17h, para se ter ligar audiência para oitiva das testemunhas deprecadas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3950

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.010851-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO ALESSANDRO BASSA (ADV. SP264442 DANIELY CRISTINA TREVIZAN)

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do

investigado. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.000034-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP212761 JEFFERSON LUCIANO PARISE BELUCI)

Fls. 345/346: Defiro vista dos autos à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para a extração de cópias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 339, adotando as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2007.61.06.012689-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP034704 MOACYR ROSAM) X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA)

Dispositivo Posto isso, reconhecida à decadência no presente feito, declaro extinta a punibilidade dos acusados ANTÔNIO CARREIRA LOPES, ANTÔNIA MARIA GIAMATEI e ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012692-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR CAPASCIUTTI E OUTRO (ADV. SP156164 PAULO ANDRÉ CHALELLA) X MARIA CLAUDETE BEGA CASSILHAS (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE)

Dispositivo Posto isso, a) reconhecida à decadência no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado DAGMAR CAPASCIUTTI, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação pela Lei n. 11.719/2008. b) com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade das acusadas WANDA LÚCIA KERBAUY e MARIA CLAUDETE BEGA CASSILHAS, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual das acusadas. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.06.000626-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDECINO PEREIRA DE PAIVA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 56/58: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, considerando que o indiciado Valdecino Pereira de Paiva possui advogado constituído nos presentes autos (fl. 04), determino a intimação da defesa para, no prazo legal, apresentar as contra-razões de recurso. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

2008.61.06.002467-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA NEVES (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 76/82: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, considerando que a indiciada Maria Francisca Neves possui advogado constituído nos presentes autos (fl. 06), determino a intimação da defesa para, no prazo legal, apresentar as contra-razões de recurso. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.002003-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL CARLOS HERNANDES (ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI) X DEVAIR ZANETTI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP137955 LUDUGER NEI TAMAROZZI) X SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP126146 PAULO AGUSTINELLI)

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados DEVAIR ZANETTI DA SILVA OLIVEIRA e SEBASTIÃO DE FREITAS, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Quanto ao acusado Manoel Carlos Hernandez, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 299/2006. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.005560-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCILIO PATRIANI NETO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X ANTONIO CARLOS AFFONSO MARTINELLI (ADV.

SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 582) da decisão de fls. 569/573, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.06.000918-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ESPINOSA (ADV. SP243591 RODNEY CAMILO BORDINI E ADV. SP228043 FRANCIANE LUCHI CALDEIRA) Certifico que, abro vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, conforme decisão de fl. 179 (artigo 500 do Código de Processo Penal atualmente previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal).

2004.61.06.003507-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GUILHERME (ADV. SP228625 ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E ADV. SP227081 TIAGO ROZALLEZ)

Intime(m)-se o(s) réu(s), dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl. 605, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.06.010016-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANILO MARQUES JOSE (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO)

Fls. 204/206 e 209 e verso: Tendo em vista a manifestação ministerial, determino, excepcionalmente, a prorrogação, por mais 06 (seis) meses, encerrando-se em fevereiro de 2009, do cumprimento da suspensão condicional do processo para o acusado Danilo Marques José. Intime-se, com urgência, o acusado, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência à fl. 175. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o decurso do prazo acima mencionado, em escaninho próprio. Cumpra-se.

2004.61.24.001098-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON LOPES BONFIM (ADV. SP085929 RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Certifico que, abro vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, conforme decisão de fl. 241 (artigo 500 do Código de Processo Penal atualmente previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal).

2005.03.99.029681-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITO PEREIRA X GILDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 976) do acórdão (fls. 965/966), feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.06.005010-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DE ABREU STURARI POLETTI (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP109702 MARIA DOLORES PEREIRA E ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E ADV. SP245452 DANIELA HICHUKI E ADV. SP266157 MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI)

Fls. 404/407: Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual em relação aos substabelecimentos apresentados pela defesa, certificando-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 392 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.06.010062-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETE QUINTINO (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS)

Fl. 128: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da justificativa apresentada pelo acusado. Após, aguarde-se o cumprimento das condições, em escaninho próprio. Intimem-se.

2006.61.06.005488-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ERNESTO VOLPE (ADV. SP206098 GABRIELLI ZANIN E ADV. SP027853 CLEMENTE PEZARINI) X DECIO SALIONI (ADV. SP206098 GABRIELLI ZANIN E ADV. SP027853 CLEMENTE PEZARINI)

Chamo o feito à ordem. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista à defesa para que se manifeste, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se.

2007.61.06.001370-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP074524 ELCIO PADOVEZ)

Fl. 249 - Fl. 234: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, ratificando o recebimento da denúncia, tendo por válidos todos os atos até aqui praticados. Requistem-se os antecedentes penais do acusado junto ao INI, IIRGD e Supervisora de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as consequentes certidões. Após, vista às partes, nos termos e para os fins previstos no artigo 499 do CPP. Intimem-se. Fl. 276 - Certifico que, abro vista destes autos à defesa, para que, querendo, requeira diligências, conforme decisão de fl. 249 (artigo 499 do Código de Processo Penal atualmente previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal).

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.24.001068-8 - IRMAOS PEREIRA LTDA. (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS (ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO E ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à arrematação opostos por Irmãos Pereira Ltda. em face do Fazenda Nacional e Comercial Sakashita de Supermercados, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, os quais serão recebidos em rateio pelos embargados. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.074936-2 e 2007.03.00.099513-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

2008.61.06.007711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010416-0) PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Com tais considerações, reconheço a ilegitimidade ativa dos embargantes para proporem a ação, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.010416-0. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.008951-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007893-0) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 121, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando a penhora realizada à fl. 84. Fornecidos os dados necessários pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à conversão em renda do valor depositado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2005.61.06.008871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007447-5) LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA E OUTROS (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação e documentos de fls. 108/177, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2006.61.06.000812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006697-0) DROG PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA ME (ADV. SP181681 RICARDO POLIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta na sentença de fls. 127/134, envie os autos ao SEDI para

regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, bem como para regularização dos pólos ativo e passivo, fazendo-se constar como exequente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e como executada Drogaria Perpétuo Socorro Ltda Me. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Int.

2007.61.06.001403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006668-7) JOAO TAJARA DA SILVA FILHO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos. Fls. 110/111: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, a prova exigida é exclusivamente documental, e não há, portanto, necessidade de sua produção em audiência, a teor do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/80 c.c. o artigo 330, I, do Código de Processo civil. Da mesma forma, indefiro o pedido de requisição do Procedimento Administrativo Fiscal, postulada pelo embargante às fls. 110 e 119/120, pois já foram juntadas aos autos centenas de cópias de documentos, por ambas as partes, inclusive de autorizações e notas fiscais, por certo muitos já integrantes do PA. Ademais, qualquer outro documento em complemento àqueles apresentados poderia ter sido obtido diretamente pelo embargante, que possui acesso ao Procedimento Administrativo, sem o inconveniente de trazer aos autos documentos em duplicidade. Por fim, também indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no art. 420, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, tendo em vista o teor dos quesitos apresentados pelo embargante à fl. 111. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.003071-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001734-7) PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Pelmex Indústrias Reunidas Ltda à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V, não se confundindo com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fl. 229), por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2007.61.06.007715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002442-5) J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força de desistência da ação em virtude do cancelamento da dívida, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.06.009461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006304-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 73/153, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.06.007690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003488-5) DIVINO PEREZ INHANI (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos. Conforme o disposto no art. 16, III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de trinta dias contados da data da intimação da penhora. Considerando que o embargante tomou ciência da realização daquele ato em 26 julho de 2008

e protocolizou a inicial dos presentes embargos somente em 29 de agosto de 2008 (fl. 02), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Assim, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.008613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009042-1) SONIA FILOCOMO ZANCANARI (ADV. SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO E ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Vistos. Tendo sido cancelada a indisponibilidade do imóvel objeto dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.009042-1, consoante cópia da decisão trasladada para estes autos à fl. 49, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0703666-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA E OUTROS (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista a comprovação de dissolução irregular da empresa executada (fl. 185) e o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dissolução irregular da empresa configura justa causa para o redirecionamento da execução para a figura dos responsáveis tributários, mantenho a decisão de fl. 174, que determinou a inclusão dos sócios Jorge Anis Karam Kalir e Antônio Luís Gomes de Orneles no pólo passivo da presente ação executiva. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços mencionados na certidão de fl. 185.int.

96.0706659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COBEMA LIMITADA(MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

98.0708656-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o transcurso do prazo sem alteração da situação que motivou a suspensão determinada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que sejam encontrados bens do devedor. Intime-se.

1999.61.06.007135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fl. 277: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2000.61.06.008485-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TABOADA & TABOADA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP055037 ALFEU PEREIRA

FRANCO)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento e considerando a existência de penhora nos autos, o feito deve prosseguir o seu curso normal, razão pela qual indefiro o requerido pelo exequente às fls. 174/175. Intime-se o exequente para nomeação de leiloeiro, no prazo de quinze (15) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação em sentido contrário, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407 para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

2000.61.06.009121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRIGATI E LIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

Ante a não localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 135 e suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2001.61.06.000908-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Com a juntada do instrumento de mandato, à fl. 168, operou-se a revogação tácita do acostado à fl. 73 destes autos, consoante remansosa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ 82399 DF - rel. Arnoldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Providencie, pois, a Secretaria às devidas anotações no sumário e no sistema processual. Concedo vista fora de cartório ao advogado peticionário de fl. 167 pelo prazo de cinco (05) dias. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 2001.61.06.007519-8, consoante determinado à fl. 163. Int.

2002.61.06.006234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ASSOC EDUCAC DE CURSOS INTEGRADOS RMG (ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS E ADV. SP136732 ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR)

Fl. 128: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2002.61.06.007494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MULTIPORTAS METALURGICA LTDA-ME (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. despacho de fl. 205, cujo teor é o seguinte: Ciência às partes do teor do ofício acostado à fl. 203, que foram designados, pelo Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste-SP, com endereço à rua Minas Gerais, s/nº, Praça José Vicente Siqueira, em Estrela DOeste-SP, os dias 06 e 20 de novembro de 2008, às 15:00 horas, respectivamente, para realização do primeiro e segundo leilão dos bens penhorados nestes autos.

2002.61.06.008574-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NAGAMINE ACADEMIA S/C LIMITADA (ADV. SP077210 MANOEL PEDRO

REVERENDO VIDAL NETO)

Considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 101/110), manifeste-se a exeqüente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

2003.61.06.002799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S C LTDA (ADV. PR026914 WILSON BENINI)

Tendo em vista o transcurso do prazo sem alteração da situação que motivou a suspensão determinada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º, do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que sejam encontrados bens do devedor. Intime-se.

2004.61.06.007104-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO JOSE GOMES FAIM (ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, que seguirá como principal, em virtude de ser o feito mais antigo, por apensamento, à Execução Fiscal nº 2007.61.06.001964-1, que se encontra na mesma fase processual, sendo que os atos aqui praticados serão válidos àquele processo, exceto a sentença.Certifique-se o apensamento.Defiro o requerido à fl. 53. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º).Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2004.61.06.007118-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X CENTER RIO COM/ PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP169835 SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Em face dos efeitos de eventual deferimento da medida pleiteada pelo exeqüente às fls. 110/111, sobretudo no que tange à saúde financeira e manutenção das atividades normais desenvolvidas pela sociedade executada (princípio da preservação da empresa), e considerando, ainda, o princípio insculpido no art. 620 do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada indique bens passíveis de penhora, já que aquele penhorado à fl. 41 se trata de bem de difícil alienação, consoante já exposto na decisão de fl. 99.Sem prejuízo, promova o exeqüente a juntada aos autos da competente pesquisa de bens em nome da executada, devidamente atualizada, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Ciretran locais, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.06.001818-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI (ADV. SP109702 MARIA DOLORES PEREIRA)

Tendo em vista o recebimento da apelação em ambos os efeitos (fl. 36), aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos embargos à execução. Int.

2006.61.06.007054-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE (ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 37/40) e a manifestação do exeqüente à fl. 42, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Int.

2006.61.06.010171-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP250366

AROLDO KONOPINSKI THE)

Tendo em vista o pedido do executado de levantamento da quantia bloqueada nos autos pelo sistema Bacenjud (fls. 61/62), e a ausência de manifestação a esse respeito na petição de fls. 72/73, na qual o exequente noticia a existência de acordo e pleiteia a suspensão do feito, determino seja expedida nova carta de intimação ao exequente, com urgência, para que este se manifeste sobre a manutenção ou não do referido bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.06.010188-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO MIGUEL TONOLI (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI)

Fl. 64: Indefiro, uma vez que o parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente ao exequente. Certifique a Secretaria se os embargos à execução nº 2008.61.06.006308-7 (fl. 56) já foram recebidos. Se positivo, venham os autos conclusos para deliberação. Em caso negativo, aguarde-se seu recebimento. Int.

2006.61.06.010438-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP229748 ANGELA MARIA BORACINI CARFAN)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 29/32) e a manifestação do exequente às fls. 36/37, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Int.

2007.61.06.003250-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 24/27), manifeste-se a exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

2007.61.06.003971-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X COLISEU RESTAURANTE LTDA (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Em face dos efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.006864-0 (fl. 32), suspendo o cumprimento da decisão de fl. 24. Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos embargos. Int.

2008.61.06.002879-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do saldo apontado na petição de fls. 25/26, devidamente corrigido na data do efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço informado à fl. 02, prosseguindo a execução em seus posteriores termos. Sendo malsucedida a diligência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas a dar prosseguimento ao feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.007958-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008574-3) NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA (ADV. SP077210 MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 430 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fl. 10), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.600,73 (um mil e seiscentos reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a

diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.06.003780-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004335-6) CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GIBERTO DAUD (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO)
Considerando a extinção da execução fiscal nº 2004.61.06.004335-6 com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o artigo 26 da LEF, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse na execução da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2005.61.06.004590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004024-2) BORGES, RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP119445B ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO MERLINI E OUTRO (ADV. SP072111 ANTONIO MERLINI)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 145 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fl. 141), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.106,03 (dois mil e cento e seis reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifestem-se os credores nos termos do art. 475-J, bem como indiquem bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação dos credores quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1118

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.006091-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO X RONALDO RUIZ MORENO (ADV. SP129675 JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP096134 ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 04/11/2008 ÀS 14h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, informando a data da audiência a ser realizada. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Após, devolva-se a presente com a observância das formalidades de estilo.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.03.005569-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO JOSE DA SILVA (ADV. SP074333 ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)

Diante de todo exposto JULGO EXTINTA A PENA do acusado MARCELO JOSÉ DA SILVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 95.0404449-2, que tramitou pela E. 2ª Vara Federal de São José dos Campos.PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.03.005238-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X J R TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA-RESP P/ (ADV. SP026147 JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 279: Defiro. Expeça-se nos termos requeridos pelo r. do MPF. Após, com a juntada das respectivas respostas, retornem os autos ao parquet federal para manifestação.

2006.61.03.007366-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON DANTAS DE MIRANDA E OUTRO

Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, em face da quitação do débito tributário, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor dos indiciados NILSON DANTAS DE MIRANDA e MARIA BRITO DE MIRANDA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2008.61.03.003238-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X HUMBERTO SERGIO CROCE

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EX-TINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, em face da quitação do débito, originariamente em desfavor da empresa TIRADENTES SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/C LTDA, tendo como titular o investigado HUMBERTO SERGIO CROCE.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.

2008.61.03.004903-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Diante de todo o exposto, acolho a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.]CaDê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.005600-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X AMPARO ANTUNES COM DE ALIMENTOS LTDA ME

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, combinado com o artigo 109, , ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACAO PENAL

2005.61.03.000545-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIO HERNANDEZ SIMAN (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO)

I - Fls. 147/148, 166: Homologo para atuar como assistentes de acusação, Tomaz Iemma Arantes, Talles de Arruda Gobbi e Ismael José Ferreira Fernandes Junior, conforme requerido. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes; II - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado e ante o lapso temporal decorrido, officie-se ao r. Juízo Deprecado, a fim de que informe, com a maior brevidade possível, o andamento da carta precatória nº 11/2008, salientando-se que, na hipótese de ainda não ter sido realizada a audiência para proposta de suspensão do processo, e, se no ensejo da sua realização os acusados não aceitarem o benefício, seja procedida a intimação dos mesmos para que se manifestem em defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008, considerando-se, desde já, tal providência como aditamento à aludida Carta Precatória já encaminhada; .Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2006.61.03.000710-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Postulando pelo prosseguimento do feito, determino seja deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Proceda a Secretaria, expedindo-se o quanto necessário, devendo as partes acompanharem o andamento da aludida Carta Precatória junto ao r. Juízo Deprecado, sem prejuízo deste informar a data da audiência lá designada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2006.61.03.006013-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X LAURA LEMES LAMIM (ADV. SP066401 SILVIO RAGASINE) X NILZA MARIA FONSECA RIBEIRO (ADV. SP224489 RODRIGO FÁVARO E ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Fls. 588: Considerando que já restou ultrapassada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, passo à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, estas, somente atinentes à co-ré Laura Lemes Lamim, eis que a co-ré Nilza Maria Fonseca Ribeiro, na ocasião da defesa preliminar, não arrolou testemunhas - (fls. 249/250). Nestes termos, preliminarmente, intime-se a defesa da ré Laura Lemes Lamim, a fim de que esclareça este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais testemunhas devem ser inquiridas, considerando as manifestações de fls. 311/312 e 381/382, tendo em vista o desmembramento de que resultou estes autos - (fls. 02), bem como a fim de se evitar futuras arguições de nulidades processuais. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401113-6 - EDUARDO FRANCISCO MENDES E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 354: Ante o tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 350, providenciando os cálculos fundiários do co-autor JOSÉ AUGUSTO VIEIRA CORREIA NETO, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

96.0400984-2 - JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL (ADV. SP116060 AMANDIO LOPES ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Expeça-se Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

97.0402449-5 - EDITE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL Ante a informação de fls. 290/291, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo Autor EMÍLIO DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Autor ERCÍDIO AUGUSTO DOS SANTOS das informações prestadas pela CEF às fls. 290/291. Ante a informação de fls. 290, HOMOLOGO o termo de adesão firmado por EDITE MOREIRA (espólio de Luiz Gonzaga Moreira) às fls. 251/252, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

97.0403930-1 - DALVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO E PROCURAD Celinaruth C. P. De Angelis)

O INSS, consoante apontado na sentença à fl. 135, bem cuidou de trazer aos autos os Termos de Transação Judicial celebrados - fls. 90/96 e 114/113. Assim, considerando que as partes transacionaram pondo fim à lide, portanto, por composição, abro oportunidade para que se manifestem quanto a eventual interesse recursal, não havendo que se cogitar de recurso de ofício. Digam, em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora depois o réu. Inocorrente interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe e pertinentes à espécie.

97.0405274-0 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1.] Às fls. 290/291 BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE apresentou extrato de créditos complementares pedindo o cumprimento do acordo administrativo. Tal intento foi reiterado às fls. 297/298.2.] O extrato foi homologado como conta de liquidação pela decisão de fl. 300.3.] A CEF informou que, a despeito da emissão do extrato em favor de BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE, jamais houve a adesão dele ao acordo administrativo, sendo que o valor constante do extrato refere-se aos Planos verão e Collor I, enquanto a sentença contemplou apenas o Plano Verão, já devidamente creditado na conta fundiária - fl. 312.4.] Fls. 313, 316, 318, 319, 321/323, 332, 336, 338, 342 e 347/348: as partes insistem, mantendo-se o dissenso nos mesmos moldes. DECIDO A fim de elucidar em definitivo a questão, determino que o autor BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE comprove nos autos sua efetiva adesão ao plano de

pagamento administrativo dos créditos complementares do FGTS. Tal medida se impõe porque há a negativa da CEF quanto à adesão do autor, sendo que, como é do conhecimento deste Juízo, a mera emissão de extrato não implica necessariamente na adesão ao plano administrativo. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

1999.61.03.000661-0 - VERGULINO GOMES DE LIMA (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Designo o dia 13/11/2008, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 106, as quais, consoante requerido pela parte autora, comparecerão INDEPENDENTEMENTE de intimação pessoal, pelo que deve a parte bem diligenciar sua apresentação em Juízo. Publique-se para intimação da Sr^a. Advogada da parte autora. Dê-se ciência ao INSS.

2000.61.03.004804-8 - DJALMA CUBAS DE MORAIS (ADV. SP029919 WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Para os fins da prova pericial, nomeio o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com dados arquivados em Secretaria, para a avaliação das jóias objetivadas na ação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para oferta de quesitos e eventual nomeação de Assistentes Técnicos pelas partes, primeiro a parte autora, depois a ré, sucessivamente. 3. Depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará para o levantamento, devendo o Sr. Perito retirar os autos para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a partir da retirada dos autos. 4. Intimem-se.

2003.61.03.002547-5 - CAETANO GODOI NETO (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.005834-2 - JOSEFA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 68: Defiro. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2006.61.03.006618-1 - RICARDO ALAN RIBEIRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Fls. 63/64: impertinente o pedido de emenda, uma vez que os limites da postulação foram devidamente apreciados, tendo o INSS recebido o chamamento à defesa nos contornos corretos inclusive do quanto decidido ao ensejo da antecipação da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008919-3 - JOSE CLAIR BASILIO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008949-1 - FRANCISCA AURICELIA DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008973-9 - JAIR DA SILVA (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009513-2 - NILTON CEZAR DA SILVA (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 61/62, 63 e 64/65: nada a decidir. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 51.

2007.61.03.000265-1 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 79/80: Defiro. Promova a patrona do Autor a regularização da representação processual, bem como comprove, em 20 (vinte) dias a propositura de ação de interdição do autor no juízo competente. Cumprida tal diligência, retornem os autos ao representante do Ministério Público Federal.

2007.61.03.000290-0 - AURORA KAWASE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000699-1 - ARILDO APARECIDO MENDES SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.000883-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Veja-se que o senhor Perito aduz que o autor poderá ser avaliado para retorno às atividades dentro de um a dois anos - fl. 55. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002015-0 - AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA (ADV. SP160436 ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cuida-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, para fins previdenciários. O intento sumário foi denegado nos termos da decisão de fl. 52. O INSS foi citado (fl. 62) e ofertou contestação (fls. 73/85). A parte autora trouxe cópia do procedimento administrativo - fls. 100/258. Insiste a parte autora no pleito antecipatório - fls. 262/286. Pois bem. Mantenho a decisão de fl. 52 por seus próprios fundamentos. Digam as partes se têm novas provas a produzir, justificando-as. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.002359-9 - SELMA APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP127428 LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002874-3 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP007410 CLELIO MARCONDES E ADV. SP066313 CLELIO MARCONDES FILHO) X GULFSTREAM AEROSPACE CORPORATION (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)

Fls. 193 e 205: Consoante a Lei Processual, a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra - artigo 50, parágrafo único, do CPC. Assim, ante as razões aduzidas pela União, habilito-a como assistente da empresa autora - EMBRAER, nos termos requeridos às fls. 170/173. Remetam-se os autos à SUDIS para as devidas anotações. Considerando que já houve réplica (fls. 95/106) e que, ao ensejo de especificação de provas (fl. 119), a autora se manifestou concorde com a tentativa de conciliação (fls. 121/122), pondo-se a ré pelo julgamento antecipado da lide (fls. 124/125), não se tendo ultimado a prova oral originalmente designada na Justiça Estadual, RENOVO a oportunidade de conciliação das partes e oitiva das testemunhas apontadas às fls. 139 e 143. A testemunha de fl. 143, como expresso na petição, deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de preclusão da prova. Designo o dia 12/11/2008, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação e oitiva das testemunhas. Às anotações na SUDIS. Intimem-se as partes. Cientifique-se a União.

2007.61.03.005521-7 - FABIANA PARULIN MARQUES PINTO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) A matéria aventada pelo INSS como preliminar na verdade confunde-se com o mérito da causa. B) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. C) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006001-8 - GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007311-6 - VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fl. 118.

2007.61.03.007312-8 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Mantenho a decisão de fl. 72 nos termos em que proferida, visto que se baseou em laudo elaborado por Perito Judicial, bem como tal ato implicaria exercício de competência revisional de decisão elaborada por outro Magistrado, devendo se aguardar o deslinde do recurso interposto pela Autarquia.

2007.61.03.007643-9 - ALEX TADEU FERNANDES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social éicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da ASSISTENTE SOCIAL no

valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Arbitro os honorários do PERITO MÉDICO no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Ante o desfecho da perícia médica e a natureza da patologia diagnosticada, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência e para que requeira o que entender pertinente.

2007.61.03.009522-7 - VILMA TEIXEIRA (ADV. SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E ADV. SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza da ação e que a hipossuficiência presumida da parte autora foi corroborada no estudo social realizado (fls. 54/62), além do desfecho positivo para o diagnóstico médico (fls. 41/45) da incapacidade plena de cunho psiquiátrico, determino a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste, inclusive no que concerne ao pólo passivo da ação, uma vez que, determinada a correção (fls. 31 e 35), ainda não foi devidamente cumprido (fl. 52), ficando em risco o acesso da parte autora à jurisdição por vício postulatório sanável por simples requerimento em defesa do interesse da parte.

2007.61.03.009708-0 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009785-6 - ANA VITORIA PRADO CORTEZ DE SOUZA - MENOR (ADV. SP235769 CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram insertos os respectivos laudos. Inafastável que há prova nos autos: De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda insuficiente, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Por outro lado, inafastável também que está provado nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, ante a natureza da deficiência diagnosticada, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2007.61.03.009800-9 - NELSON GERSON MARTINS (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 67). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 90.

2008.61.03.000532-2 - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes

os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) CITE-SE com urgência o INSS para os termos da ação. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Oportunamente, digam as partes sobre o laudo.

2008.61.03.000534-6 - FRANCISCA GLAUCIA RAMOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) CITE-SE com urgência o INSS para os termos da ação. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Oportunamente, digam as partes sobre o laudo pericial.

2008.61.03.000824-4 - VALDILSO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.21: Recebo o aditamento da inicial. Concedo a gratuidade. Anote-se. Cite-se.

2008.61.03.000919-4 - JUSSIMAR FLORENCIO (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, CITE-SE COM URGÊNCIA o INSS para os termos da ação e para que se manifeste sobre o trabalho pericial. Diga a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2008.61.03.000922-4 - MILTON RODRIGUES SIMOES (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - CITE-SE o INSS com urgência para os termos da ação. II - Oportunamente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2008.61.03.001734-8 - TERESA GUEDES CORREIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Recebo fls. 32/33 como aditamento à inicial. CITE-SE o INSS com urgência para os termos da ação. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2008.61.03.002076-1 - MARIA DE LOURDES MACIEL (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Recebo como aditamento da inicial. Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - CITE-SE COM URGÊNCIA o INSS para os termos da ação. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2008.61.03.002357-9 - JOVINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - CITE-SE com urgência o INSS para os termos da ação. II - Oportunamente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2008.61.03.002359-2 - CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - CITE-SE com urgência o INSS para os termos da ação. II - Oportunamente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito

nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2008.61.03.006901-4 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2008.61.03.006907-5 - JOSE NASCIMENTO DE CASTRO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

2008.61.03.006913-0 - SERGIO ANTONIO PREGUICA (ADV. SP194139 FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.03.005566-2 - DANIEL GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.007250-4 - ALANA TERESA KUSAMA (ADV. SP037793 LAURA TRAUSSULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Para os fins da prova pericial, nomeio o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com dados arquivados em Secretaria, para a avaliação das jóias objetivadas na ação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para oferta de quesitos e eventual nomeação de Assistentes Técnicos pelas partes, primeiro a parte autora, depois a ré, sucessivamente. 3. Depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará para o levantamento, devendo o Sr. Perito retirar os autos para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a partir da retirada dos autos. 4. Intimem-se.

2007.61.03.004962-0 - CLAUDIA SILVANA DE LIMA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.008212-9 - RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente

caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste co-mando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reautuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.003818-4 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao INSS a fim de que seja dado integral cumprimento ao que restou decidido em Superior Instância, conforme requerido à fl. 193.Int.

2005.61.03.006380-1 - MOACIR ELIAS PEREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.97/101. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.44 e 54 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto com alta programada para 26/09/2005. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.97/101: ciência às partes. PRIC.

2006.61.03.001897-6 - EVANDRO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Acolho a indicação de fl. 37 e nomeio o Dr. DIEGO DA CUNHA RUIZ - OAB/SP nº 259.090 como defensor dativo do autor, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: 1) autenticação das cópias simples que instruem a petição inicial; 2) apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes de representação judicial ao advogado acima mencionado; 3) apresentação de Declaração de Pobreza, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.03.003050-2 - ALDA LUCIO LAUREANO (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.139/146.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.12/21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 12/04/2006. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.PRIC.

2006.61.03.004322-3 - CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

2007.61.03.000362-0 - PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.120/127. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.110/119 e fls.120/127: ciência às partes.PRIC. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2007.61.03.000891-4 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.Inicialmente foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica judicial (fls. 26/28).Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 40/44.O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 45/48, sustentando a improcedência do pedido exposto na inicial.O laudo médico foi acostado às fls. 51/56.Réplica às fls. 68/73.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, em que pese o fato de os quesitos ofertados pelo INSS não terem sido encaminhados ao perito judicial, pois que a peça contestatória foi acostada aos autos em momento posterior à carga dos autos pelo expert, entendo deva ser levada em consideração a natureza alimentar do benefício, ao que passo a análise imediata do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão da tutela antecipada de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.Ressalto que para obtenção do benefício de auxílio-doença é necessário que o requerente tenha cumprido a carência exigida, detenha a qualidade de segurado e que esteja incapacitado para o seu trabalho ou

para sua atividade habitual por mais de 15 dias. Nesse passo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor cumpriu a carência de 12 contribuições mensais, conforme relatório fornecido pelo próprio INSS (fls. 41/42); verifico, ainda, que o autor, quando da propositura da presente demanda, aos 13/02/2007, ainda detinha a qualidade de segurado, cuja perda só ocorreria aos 01/04/2008 (fls. 41). Por outro lado, após a realização da perícia médica foi afirmada a existência da incapacidade temporária do autor (fls. 53). Assim, se encontram atendidos todos os requisitos para a concessão do mencionado benefício. Extraí-se, outrossim, pelos elementos ora mencionados, o preenchimento dos requisitos processuais, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ante a juntada do laudo pericial favorável ao autor, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do caráter alimentar do benefício, bem como pela necessidade do autor satisfazer suas despesas médicas e adquirir medicamentos. Por fim, a medida judicial é reversível. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada por MANOEL JOSE DA SILVA brasileiro, filho de Jose Manoel da Silva e Amara Maria da Conceição da Silva, portador do RG n.º 35.872.432-6, inscrito sob CPF n.º 019.113.388-46, nascido aos 18/12/1955 em Jacareí/SP, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao perito judicial para que responda aos quesitos formulados pelo INSS em sua contestação, bem como para que esclareça se a intervenção cirúrgica é o único modo de cessação da incapacidade do autor. Prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação. P.R.I., com urgência.

2007.61.03.000913-0 - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 85/91. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 85/91: ciência às partes. **PRIC.**

2007.61.03.003409-3 - OSMAR RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 75/79 e fls. 85/91. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 52 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência foi indeferido pelo INSS sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 - incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Entretanto, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente da parte autora. No mais, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a renda familiar do autor é insuficiente para garantir a sua manutenção com dignidade, pois vive de favores de terceiros, nos fundos de um estabelecimento comercial, e, apesar de exercer atividade laborativa na qualidade de ajudante geral, esta é informal, esporádica e incompatível com o seu estado de saúde, situação que coloca em risco a sua integridade física, impondo-se o deferimento da tutela de urgência em seu favor. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em

favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 70: reitere-se, requisitando-se cumprimento (por parte do INSS) no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 71/74: diga o autor, em réplica. Fls. 75/79 e 85/91: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.004745-2 - ADILSON ROGERIO DA SILVA LEITE (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 69/87. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 28/02/2006. Todavia, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 88: intime-se o INSS. Fls. 59: reitere-se, requisitando-se cumprimento (pelo INSS) em 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.006056-0 - COSMO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 100/109. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 80 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 99: ante o disposto a fls. 51/57 e fls. 74/83, oficie-se ao INSS (agências S.P./Penha, S.P./Vila Regente Feijó e S.P./Centro), solicitando-se sejam encaminhadas a este Juízo cópias integrais (e não somente dos resumos dos benefícios) dos procedimentos administrativos nº505.867.575-3, nº560.471.238-4 e nº570.424.986-4, respectivamente. Fls. 100/109: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.006496-6 - TALITA ROSA DA ROCHA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido à fl. 62, em 30/01/2008: Intime-se a perita social para que realize o estudo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado aos autos. Reitere-se o ofício de fl 47. Int.

2007.61.03.007145-4 - TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício

por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.60/70. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.27 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.47/50 e fls.60/70: ciência às partes. Fls.52/55: diga a autora em réplica. PRIC.

2007.61.03.007186-7 - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.55/58. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.19/20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.50/53: diga a autora em réplica. Fls.55/58: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.007272-0 - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.43/49. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.17/18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 21/07/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.37/40: diga o autor em réplica. Fls.43/49: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.007605-1 - LUIZ ANTONIO MARCONDES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Decido. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38337. Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso. Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o

Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

2007.61.03.007904-0 - JOSE PEDRO OLIVEIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 65/69. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 39 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 65/69 e fls. 70/78: ciência às partes. Diga o autor em réplica. PRIC.

2007.61.03.008098-4 - ANA CLARA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 84/92. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 57 que a cessação do benefício por incapacidade da autora foi efetuada com base na chamada alta programada. Entretanto, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento utilizado pelo INSS não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício de auxílio-doença na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Cumpra-se a determinação constante de fls. 58, citando-se o INSS. PRIC.

2007.61.03.008194-0 - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 72/80. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano

irreparável. Verifico pelo documento de fls.35 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.58/71 e fls.72/80: ciência às partes. Fls.81/101: diga o autor em réplica. PRIC.

2007.61.03.008923-9 - BRAZ DE CARVALHO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Proposta a Ação Cautelar Inominada nº2005.61.03.006299-7, em caráter preparatório à presente, foi realizada (naquela) prova técnica de médico, cujo laudo se encontra, por cópia xerográfica, a fls.55/61 dos presentes autos. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico, pelo documento de fls. 97, que o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo réu foi cessado em 31/10/2005, sob o fundamento limite médico. Entretanto, o laudo pericial produzido nos autos da Medida Cautelar nº2005.61.03.006299-7, cujas cópias foram acostadas aos presentes autos, atestam que o autor se encontra incapaz, de forma que o fundamento exposto pelo INSS para cassar o benefício do autor não corresponde à realidade, tendo sido, portanto, indevido. O laudo médico pericial, a despeito de produzido naqueles autos e não nos presentes, foi produzido em juízo, com todas as garantias inerentes ao contraditório, de forma que tenho por pertinente acolhê-lo como prova emprestada. Aliás, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Assim, em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Cite-se. P.R.I.

2007.61.03.009065-5 - BERNADETE APARECIDA MESSIAS (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.53/58. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.52 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por

incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.37/52: diga a autora em réplica.Fls.53/58: ciência às partes.PRIC.

2007.61.03.009358-9 - PEDRO BUENO DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.128/133.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.32 e 114 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 30/07/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para o oferecimento de contestação pelo INSS. Fls.113/127 e fls.128/133: ciência às partes.Fls.134/139: ciência ao INSS.PRIC.

2007.61.03.010099-5 - MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Teor do despacho acostado à fl. 120: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos do INSS. Segue decisão em separado.

2008.61.03.000080-4 - ISABEL MARIA DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.67/70.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.53/66: diga a autora, em réplica.Fls.67/70: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.000645-4 - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio

aos autos o laudo de fls.56/60.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.14/15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 30/10/2007, sendo que o pedido de reconsideração foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.34: reitere-se.Fls.39/55: diga o autor em réplica.Fls.56/60: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.000771-9 - EDUARDO EGINO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.80/83.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.18/20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 08/01/2008. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.50/58 e fls.80/83: ciência às partes.Fls.59/60: ciência ao réu.Fls.63/79: diga a parte autora em réplica.PRIC.

2008.61.03.002272-1 - EDSON DE JESUS DE LIMA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio como perito nos autos do Dr. Jose Adalberto Motta. Intime-se as partes da data da perícia marcada para o dia 08 de outubro de 2008, às 14:30hs no consultório do perito, sito à Av Dr João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tel 3922-6163. Intime-se o perito da presente nomeação e para que responda aos seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? São diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6

coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Acolho as indicações dos Assistentes Técnicos feitas pelas partes, devendo as mesmas providenciar a ciência dos mesmos da data do exame pericial. Oficie-se ao INSS a fim de que informe acerca do cumprimento do que restou decidido nos autos. Intime-se a parte autora da contestação e as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.005796-6 - JOAO PEDRO BESERRA SILVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão. Alega o autor que é filho do segurado Ronildo Beserra Oliveira, o qual se encontra encarcerado desde 06/10/2001. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O M. P. F. se manifestou às fls. 30/32, opinando pela extinção do processo com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, verifico que a alegação de prescrição não merece guarida. O representante do Ministério Público Federal sustenta que, tendo sido o segurado encarcerado em 06/10/2001 e o autor nascido somente em 27/07/2007, já havia se operado a prescrição, haja vista que a mesma é estipulada, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de 05 (cinco) anos, considerando-se, para a contagem deste prazo, a data da reclusão do segurado. Entretanto, não há a chamada prescrição do fundo de direito, sendo caso de se aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a despeito do encarceramento ter-se iniciado no ano de 2001 e o nascimento do autor se verificado tão-somente em 2007, cuidando a presente de relação jurídica continuativa, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. A matéria em questão está disciplinada no art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Da análise da documentação acostada aos autos verifico que, quando da prisão do segurado na data de 06/10/2001 (fls. 17), consoante a regra inserta no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, o mesmo ainda detinha a qualidade de segurado, haja vista que seu afastamento do vínculo empregatício deu-se em 30/08/2001 (fls. 25). Ainda, cristalino é que o autor depende economicamente do segurado, já que é menor impúbere e a sua genitora, que trabalhava na função de auxiliar do comércio, teve sua relação empregatícia encerrada na data de 02/04/2008 (fls. 16). No mais, consta nos autos atestado atual de recolhimento e permanência prisional em regime fechado (fls. 18). Assim, presente o requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, tendo em vista que o auxílio-reclusão visa garantir a manutenção dos dependentes do preso, enquanto este estiver recluso, tendo caráter eminentemente alimentar. No caso dos autos, o autor, sem os recursos financeiros oriundos do trabalho do pai, permanece com mínima fonte de renda. Preenchidas as condições necessárias ao recebimento do auxílio-reclusão, é de ser concedida a antecipação da tutela. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor JOÃO PEDRO BESERRA SILVEIRA (representado por THATIANE PIMENTEL SILVEIRA), para pagamento do benefício a partir do recebimento do ofício e enquanto perdurar a prisão do segurado RONILDO BESERRA OLIVEIRA. Oficie-se com urgência. Cite-se. P. R. I.

2008.61.03.005912-4 - ODETE COELHO (ADV. SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício em razão da não comprovação da qualidade de dependente em relação ao instituidor. Relata que foi casada com o de cujus, separando-se e divorciando-se dele, sendo que o casal voltou a viver junto antes do óbito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 19 vê-se que João Batista Teles faleceu em 23/04/2008, e, por ser aposentado (conforme declarado na certidão ora referida), estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Da certidão de casamento de fls. 18 vê-se que o de cujus foi casado com a autora, de quem se separou consensualmente, com posterior conversão em divórcio. O casamento ocorreu em 13/02/1973, a separação foi averbada à margem do registro em 14/03/1988 e a conversão em divórcio averbada em 07/08/2007. Alega a autora, contudo, que a despeito da separação e do divórcio, o casal reconciliou-se e passou a conviver em união estável. Há verossimilhança na alegação. Vê-se que a

autora e o de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 17 e 23). Consta, ademais, na fls. 36, ação de arrolamento proposta pela autora da presente ação, postulando o levantamento dos bens, direitos e obrigações do de cujus. Tais documentos são suficientes para, apenas neste Juízo perfunctório, averiguar a verossimilhança na alegação. Portanto, verificada a verossimilhança na tese de que o de cujus, embora divorciado da autora, voltou a conviver com ela em união estável, e tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de ODETTE COELHO (instituidor: João Batista Teles) - NB 147.201.247-7, no prazo de 30 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requirite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício 147.201.247-7. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar corretamente o nome da autora - ODETTE COELHO (fls. 14). P. R. I.

2008.61.03.006171-4 - ADILSON ALIRIO FERREIRA (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja restabelecido ao autor o benefício de auxílio-doença cessado pelo réu sob o fundamento de que, apesar de terem sido constatadas restrições, apresenta potencial laborativo para retornar ao trabalho, em razão do que foi encaminhado para readaptação profissional. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, verifico que o autor é portador do vírus HIV desde 2004 e foi acometido por toxoplasmose cerebral, o que deixou seqüelas de ordem motora (com alteração visual e na fala), em razão do que tem se submetido a tratamentos de fisioterapia e fonoaudiologia, tendo desenvolvido, inclusive quadro de depressão, tendo também passado por internação hospitalar em Unidade de Tratamento Intensivo. A documentação acostada aos autos indica que o autor gozou do benefício ora requerido durante o período de 27/08/2004 a 02/05/2008, após o que, cessado o benefício, foi encaminhado para reabilitação profissional. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz, e não somente por ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, mas por apresentar um quadro clínico crítico, com a presença de várias seqüelas oriundas da Neurotoxoplasmose sofrida, encontrando-se, ainda, em tratamentos de fisioterapia, fonoaudiologia e de psiquiatria, tudo conforme documentos de fls. 25 e seguintes. É mister reconhecer-se que há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. A documentação de fls. 14/18 (morceamento do documento de fls. 18) revela a qualidade de segurado, bem como traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada por ADILSON ALIRIO FERREIRA, brasileiro, filho de Marciano Alirio Ferreira e Maria Beatriz Silva, portador do RG n.º 26.782.353-5 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 146.139.748-10, nascido aos 13/02/1976 em Jacareí/SP, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor, desde a data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.006274-3 - SILVANO LUIZ VIANA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja autorizada aos autores a utilização dos recursos constantes das suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 21/22) para quitação das prestações em atraso e amortização do saldo devedor. Requerem, ainda, a suspensão do procedimento executório extrajudicial, bem como não sejam enviados os seus nomes para os órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, uma vez que os autores estão inadimplentes desde fevereiro de 2007 (fls. 55), já houve rescisão antecipada do contrato. O pleito de utilização do FGTS para purgação da mora passa, necessariamente, pela conciliação com a CEF, posto que rescindido o contrato. Assim, antes de analisar o pleito de tutela antecipada para sustação de atos de execução extrajudicial e inscrição no Serasa, salutar a oitiva da CEF sobre a possibilidade de conciliação. Cite-se a CEF. No mesmo mandado intime-se a CEF para que esclareça se tem interesse na designação de audiência de conciliação, onde será verificada a possibilidade de utilização do saldo de FGTS para purgação da mora. Sem prejuízo, traga a CEF aos autos os saldos atualizados das contas do FGTS do(s) autor(es). Oportunamente, a tutela será apreciada. Intimem-se.

2008.61.03.006279-2 - GIONETE ACELINO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e que seja a CEF impedida de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial já levada a efeito. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A autora informa que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela ré, assim como o documento acostado a fls. 37-vº informa que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF. A requerente não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmar que deixou de adimplir algumas parcelas (fls. 04 - item 04), não apresentou sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA: 20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ainda, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão do nome da autora no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Assim, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora. Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.006281-0 - NEVITON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e que seja a CEF impedida de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, postulando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial já levada a efeito. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial

formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os autores informam que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, assim como o documento acostado a fls.37 informa que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls.04 - item 04), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ainda, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Assim, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.006313-9 - MARILES JOAQUINA DE PAULA CAMPOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intemem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da

prova pericial ora deferida.P.R.I

2008.61.03.006315-2 - GILDO FRANCA DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006325-5 - JOAO SIEBRA BRASIL (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Decido. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2008.61.03.006327-9 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP169211 JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E ADV. SP265201 ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na a Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira.Alega o autor que houve o indeferimento do seu pedido administrativo, por falta de qualidade de dependente. Relata que ele e a sua companheira viveram em união estável desde 1990 até a data do óbito, em 2007. Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 21 vê-se que Maria Aparecida Jordão faleceu em 27/01/2007 e que, por ser aposentada (fls. 22 - NB 067541662-0), estava na qualidade de segurada no momento do óbito.Da certidão de casamento de fls.19 vê-se que o autor foi casado com Osiria Formigoni, de quem se separou consensualmente em 18/10/1996. Alega o autor que passou a viver em união estável com Maria Aparecida Jordão desde o ano de 1990. Há verossimilhança na alegação. Há sentença transitada em julgado, proferida pela 3ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, reconhecendo a união estável entre o autor da Maria Aparecida Jordão, durante o período alegado na inicial (fls.27/32). Há também extrato de poupança da CEF em que figuram ambos como respectivos titulares (fls.26).Portanto, verificada a verossimilhança na tese de que o autor viveu em união estável com Maria Aparecida Jordão e, tendo ela falecido na qualidade de segurada, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada.Vale ressaltar que a dependência econômica do autor é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de JOÃO AUGUSTO DA SILVA (instituidora: Maria Aparecida Jordão) - NB 138.762.344-0, no prazo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão.Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requirite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício 067.541.662-0.Cite-se o INSS.P. R. I.

2008.61.03.006347-4 - MARIA TERESA DOMINGOS (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E ADV. SP267355 EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d)

que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, da análise das cópias da CTPS de Jambe José Domingos (de cujus) acostadas aos autos, verifico que o mesmo fez um total de 17 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha demonstrativa que ora segue: Empresas Períodos CTPS Filene Indústria Têxtil S/A 09/08/1975 22/10/1975 74 0 2 14 Hergmi - Montagens Industrias Ltda 24/05/1976 06/08/1976 74 0 2 14 Cooperativa de Laticínios Alto Par. 12/09/1977 27/12/1977 106 0 3 15 Isabel 01/05/1979 30/06/1979 60 0 1 29 Alcides 01/11/1979 31/01/1981 457 1 3 1 C. J. F. Vigilância Ltda 16/10/1981 09/08/1985 1393 3 9 24 Djave - Distrib. Jacareí Veículo 22/01/1996 18/11/1997 666 1 9 27 Djave - Distrib. Jacareí Veículo 05/08/1998 16/11/1999 468 1 3 12 Fidélis & Souza 01/10/2001 14/08/2002 317 0 10 12 Pneus Auto Lins Ltda 01/02/1986 27/03/1989 1150 3 1 23 Construtora Andrade Gutierrez 01/08/1989 04/11/1989 95 0 3 4 Capricho Veículos e Peças Ltda 03/09/1990 09/04/1992 584 1 7 6 Djave - Distrib. Jacareí Veículo 18/10/1993 14/01/1994 88 0 2 28 S.S. Serviços Automotivos Jacareí 01/03/2004 13/09/2006 926 2 6 14 TOTAL: 6458 17 8 5 Desta forma, dessume-se que Jambe José Domingos era segurado da Previdência Social e que chegou a reunir mais de 120 (cento e vinte) contribuições, de forma que é de se aplicar a regra inserta no 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, que segue transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Portanto, resta afastada a perda da qualidade de segurado. Tendo em vista que o documento de fls. 39 informa que o último vínculo empregatício registrado na CTPS do de cujus deu-se no período de 01/03/2004 a 13/09/2006, o período de graça a que o mesmo teria direito prorrogou-se para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que, vindo a óbito em 26/05/2008, ainda detinha a qualidade de segurado. Ainda, a despeito de a autora e Jambe José Domingos terem se separado em 01/08/2006, o documento juntado a fls. 13 (termo de audiência em separação consensual) informa o acordo celebrado entre os mesmos no tocante à fixação de alimentos, restando comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Sendo assim, tendo o falecimento se dado na qualidade de segurado e dependendo a autora economicamente do de cujus, como comprovado, não há óbice a que seja instituída pensão por morte em favor da mesma, conforme pleiteado. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte à autora MARIA TERESA DOMINGOS, tendo como instituidor JAMBE JOSÉ DOMINGOS, para pagamento do benefício a partir do recebimento do ofício no INSS. Oficie-se com urgência, instruindo-se com cópias dos documentos de identificação pessoal da autora e do cônjuge falecido. Cite-se o INSS. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.006352-8 - JOSE EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Atribua o autor valor à causa, conforme regra inserta no inciso v do artigo 282 do CPC. Após, requirite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.006359-0 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA (ADV. SP107164 JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte (em razão do falecimento de seu cônjuge), cumulado com o benefício assistencial que recebe desde 1991. Alega que requereu o benefício previdenciário administrativamente, mas que o INSS condicionou a concessão do mesmo à apresentação de uma declaração solicitando o cancelamento do recebimento do benefício assistencial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Postula a autora o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, segurado da Previdência Social (o qual estava em gozo de Aposentadoria por Invalidez quando da data do óbito - fls. 22), entretanto, deseja cumulá-lo ao benefício assistencial de prestação continuada que recebe desde 08/01/1991 - fls. 30, sendo que o INSS condicionou o deferimento da pensão em tela à apresentação de pedido da autora de cancelamento do amparo social. A pretensão da autora não pode ser acolhida. Dispõe o 4º do artigo da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da

Assistência Social) que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Considerando-se que um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (que fora preenchido pela autora) é a inexistência de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ao postular o recebimento da pensão por morte a que faz jus em razão do óbito do cônjuge segurado, tem-se o desaparecimento do fato que legitimou a concessão do amparo social, o qual, então, deve ser cessado. Segue aresto nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA. TERMO INICIAL. INACUMULATIVIDADE COM PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O óbito ocorreu em 06.05.88, portanto, antes do advento da CF/88. II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento do segurado, segundo o princípio do tempus regit actum. III - A legislação aplicável ao caso é a lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. IV - A autora, na qualidade de esposa do de cujus, se enquadrava como sua dependente. Não há que se falar em comprovação da dependência econômica, uma vez esta é presumida. V - Havendo nos autos prova material deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito do segurado instituidor, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 16/73, ressalvando-se, entretanto, a prescrição quinquenal, cuja aplicação far-se-á mediante a retroação de cinco anos da data do ajuizamento da ação (13.6.2006), ou seja, 13.06.2001. VII - O benefício de prestação continuada, do qual a autora é beneficiária, é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no caput do art. 461 do CPC, devendo ser cessado o pagamento de amparo previdenciário de que a autora é titular. IX - Apelação do INSS desprovida e apelação da autora parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186791 Processo: 200703990126989 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144086 Destarte, diante das características que cada um destes benefícios reúne, cabe à autora, atentando ao que lhe venha a ser mais vantajoso, optar por um ou outro, sendo-lhe vedado o gozo simultâneo de ambos. Destarte, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.006368-1 - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que considere como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Intimem-se.

2008.61.03.006374-7 - MARIA JOSE DA CRUZ (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P. R. I

2008.61.03.006453-3 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico. Faculto à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006473-9 - APPARECIDA PALEDETTI IMENES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova técnica de médico. Faculto à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006475-2 - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido constante da inicial e/ou documento firmado pela parte autora. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a realização de prova pericial de médico. Faculto à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.006549-5 - NAIR BARBOZA DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, que foi cessado pelo réu em 02/06/08. Postula, após a comprovação da incapacidade total e permanente mediante perícia judicial, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna (câncer de mama), tendo se submetido a uma cirurgia (em 16/07/2007), bem como a várias sessões de quimioterapia e radioterapia, sendo que alega encontrar-se com o braço e mama direita amortecidos. Teve o seu pedido administrativo de auxílio-doença inicialmente deferido pelo réu, até 01/06/2008, após o que foi cessado, sendo que o pedido de reconsideração formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de não existir incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls.19 e 45). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Há, na fls.21/25 e 29, 32 e 44, exames médicos e relatório recentes que confirmam o diagnóstico (neoplasia - carcinoma ductal invasivo), a intervenção cirúrgica e os tratamentos alegados na inicial. É mister reconhecer-se que, ainda hoje, há incapacidade, ou seja, há verossimilhança na alegação da autora. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurada, pois a autora esteve em gozo do

benefício de auxílio-doença até 01/06/2008 (fls.19). O recebimento de auxílio-doença também traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por NAIR BARBOZA DE LIMA, brasileira, filha de Joaquim Barbosa de Lima e Maria Aparecida de Lima, portadora do RG n.º 25.196.753-0 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 162.839.338-6, nascida aos 24/04/1955, em Cristina/MG, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. No mais, defiro os benefícios da gratuidade requeridos pela parte autora. Anote-se. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.006563-0 - LEONIR SALVADOR (ADV. SP272015 ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.03.004100-6 - LINO MALENTACCHI E OUTRO (ADV. SP082290 EMILIO KATUMORI ANMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP172966 RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob n.º 100/2008 (Formulário 0471320). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Emilio Katumori Anma, OAB/SP n.º 82.290. 3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/10/2008. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0401519-9 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

J. Defiro. Oficie-se. Int.

97.0402631-5 - ODILSON GOMES E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diante da petição de fls. 184, como informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187), cancele-se o Ofício Requisitório n.º 20080000108 em benefício de Mario Francisco de Oliveira. Proceda-se como necessário. 2. Publique-se esta decisão, assim como a decisão de fls. 181, em relação ao co-autor Geral do Gonçalves França. 3. Int. (DESPACHO DE FLS. 181) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do CPF pelo Exequente. No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório comunicação de pagamento. Int

Expediente N.º 2593

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.03.006807-8 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA - MENOR (ADV. SP224412 ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por CARLOS ALEXANDRE DA SILVA - menor (representado por Marina Lucia da Silva) e MARINA LUCIA DA SILVA, sucessores de Antonio Carlos da Silva, objetivando o levantamento de valores referentes ao PIS, de titularidade do de cujus. Considerando-se que titular das

contas faleceu e sendo os requerentes seus herdeiros, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Suces-sório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal.No mais, saliente-se o teor da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECOR-RENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.Assim, declino, de ofício, da competência para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual nesta ci-dade, para livre distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabí-veis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.006946-4 - SELMA APARECIDA SANTOS (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por SELMA APARECIDA SANTOS, sucessora de Cristiano Rodolfo Santos, objetivando o levanta-mento de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS de titularidade do de cujus.Considerando-se que titular das contas faleceu e sendo a requerente sua herdeira, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessó-rio, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal.No mais, saliente-se o teor da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECOR-RENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.Assim, declino, de ofício, da competência para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual nesta ci-dade, para livre distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabí-veis, bem como para correção do nome da autora, passando a constar SELMA APARECIDA SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3294

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA E ADV. SP028781 TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Vistos, etc.1) Fls. 458/460:1a) Anote-se o nome da defensora ora constituída, Dra. Terezinha Aparecida Ribeiro - OAB/SP 28781, para intimação via imprensa oficial;1b) Tenho por prejudicado o pedido de adiamento de audiência, haja vista que o referido ato encontra-se consumado consoante termos de fls. 454/456. Entretanto, ante a comprovação da impossibilidade do comparecimento do co-réu GREGÓRIO KRIKORIAN, tenho por justificada sua ausência;1c) Publique-se o despacho de fl. 454 para intimação, via imprensa oficial, da defensora supramencionada.1d)

Considerando a constituição de defensora por parte do co-réu GREGÓRIO KRIKORIAN, destituo a Dra. Cristina Petricelli Febba - OAB/SP 218.875, do encargo da defesa dativa que lhe foi atribuído à fl. 335 e arbitro seus honorários no valor mínimo constante da tabela em vigor. 2) No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória noticiada às fls. 452/453.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.Fl. 454:Tendo em vista que a Advogada que subscreveu as petições de fls. 356 e 357 não comprovou ter procuração do acusado Gregório Krikorian para atuar neste feito, apesar de ter sido intimada para esse fim, como se vê de fls. 346, 378 e 445, tenho por prejudicado o pedido de realização do interrogatório desse acusado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 444, dando-se ciência às partes que foi designado o dia 06 de novembro de 2008, às 15h30min, no Juízo da Sétima Vara Criminal de São Paulo, para a oitiva das demais testemunhas de defesa.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003698-2 - JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora.Em resposta, a parte autora informou que seus cálculos foram elaborados de acordo com os índices de correção monetária elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, acrescentando que não constitui inovação ou modificação da sentença a inclusão de índices expurgados (fls. 125-126).Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados por ambas as partes são superiores aos devidos. Foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 133 e 138-139. É a síntese do necessário. DECIDO.A possibilidade de inclusão de índices expurgados na fase de execução ou cumprimento de sentença, conquanto admitida pela jurisprudência, pressupõe que esses índices não tenham sido fixados na fase de

conhecimento, o que não ocorre no caso em exame, como se vê do dispositivo da sentença (fls. 68). Nesses termos, sem que a parte autora tenha interposto o recurso cabível, tais critérios de correção estão alcançados pela coisa julgada material, não sendo mais passíveis de modificação. Embora a Contadoria Judicial tenha encontrado um valor inferior ao pretendido por ambas as partes, deve prevalecer aquele que apontado como correto pela CEF, que o reconhece como efetivamente devido. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 5.413,55, apurado em julho de 2007. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: 1) em nome da parte autora, no valor da presente impugnação; 2) em nome da CEF no valor remanescente. Juntada as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.03.005214-1 - DARCI DOS SANTOS MANCILHA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS E ADV. SP169233 MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 104-105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 108, substituindo-o por cópia e providenciando a Secretaria o seu cancelamento e arquivamento, na forma do art. 244, parte final, do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.007023-4 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Melhor examinando os autos, verifico que, de acordo com as informações do Contador Judicial (fls. 107/108), o valor depositado pela CEF às fls. 75 foi suficiente para a satisfação da dívida. Assim, reconsidero a decisão de fls. 114, para determinar a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor total depositado às fls. 100. Após a juntada da via liquidada do alvará, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.008928-8 - JUREMA AYOAMA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 53/54: Defiro. Expeçam-se ofícios à PETROS e PETROBRÁS conforme requerido pela autora. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.001665-4 - JEAN CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, a fim de dar conhecimento desta decisão. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.004795-0 - ERCIO GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fls. 50, apresentando cópia integral da planilha de evolução do financiamento, desde a celebração do contrato originário. Cumprido, cite-se. No silêncio, venham os autos para extinção do feito. Int.

2008.61.03.005226-9 - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se o INSS. Int.

2008.61.03.005924-0 - MARIA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E ADV. SP136655E ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 12, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.03.006345-0 - MARIA SANTANA FILHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 49, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.03.006550-1 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 51-52: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.006589-6 - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Fls. 125: nada a decidir quanto à possibilidade de prevenção, visto que nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.03.004984-9 já houve sentença extintiva do feito com resolução de mérito (fls. 133-134), bem como a causa de pedir naquela ação é diversa da pleiteada nesta.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, indique corretamente o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no feito.Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

2008.61.03.006692-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento dos autos como AÇÃO ORDINÁRIA.Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.03.006738-8 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que pretende sejam enquadrados como especiais.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.03.006898-8 - JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que a presente ação tem objeto distinto da que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme cópias que faço anexar, não há que se falar em prevenção.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.006906-3 - LOURDES JORGE DEUS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 84-88, relativas à petição inicial, bem como à respectiva sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, proferida na Ação de procedimento comum, nº 2007.63.01.009587-1, cuja cópia ora faço anexar, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível /SP, conforme indicado no termo de prevenção (fls. 83), verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico àquele, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo / SP, com as anotações de praxe.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.03.006911-7 - MARIA MANOELINA ALVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.Nome do segurado: Maria Manoelina Alves.Número do requerimento do benefício indeferido: 147.768.176-8Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a aparente divergência quanto ao seu sobrenome. Intimem-se.

2008.61.03.006942-7 - LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Intimem-se.

2008.61.03.006945-2 - VALDIR RODRIGUES DE SA (ADV. SP220972 TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.100,00 da conta corrente 013.00.004.216-2, da agência 2935, da Caixa Econômica Federal, em nome do autor. Considerando que não é possível efetivar essa medida por meio do sistema BACENJUD, determino seja oficiado à instituição financeira depositária, para ciência e cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato nº 25.2935.107.0000690/84, referente ao empréstimo noticiado nestes autos. Oficie-se. Intimem-se, com urgência. Cite-se.

2008.61.03.006958-0 - FRANCISCA DA SILVA PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisca da Silva Pinto. Número do benefício 146.926.241-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006972-5 - DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos outros documentos comprobatórios de sua dependência econômica do de cujus, que é requisito necessário à concessão do benefício (art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91). Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.03.006988-9 - ELIZABETH RIBEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP226908 CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, cuja situação é ativo, conforme extrato do DATAPREV que faço anexar. Todavia, de acordo com o narrado na inicial e os documentos que a instruíram, dentre os quais cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 18-19), observa-se que as moléstias que acometem a autora são de natureza laboral. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.03.007041-7 - PATRICK AUDER RAMOS (ADV. SP263518 ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), junte aos autos atestado de permanência e conduta carcerária atualizada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.000805-5 - VERA LUCIA GODENY (ADV. SP115793 JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E ADV. SP124016 ANA LUCIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO LEMES E OUTRO (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI E ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X JULIO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora à rescisão contratual, com a condenação dos réus, de forma solidária e subsidiária, à devolução das parcelas pagas, com juros e correção monetária, assim como a pagamento uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Alega a autora, em síntese, que adquiriu dos requeridos um imóvel, financiado em parte pela CEF, que, cerca de dois meses depois da aquisição, passou a apresentar várias deficiências estruturais (rebocos soltando-se, queda do gesso que contorna o teto, dilatação do teto, problemas hidráulicos e de vazamento, falta de calçada externa,

etc.). Diz a autora que, em razão desses problemas, estava prestes a perder o referido imóvel, apontando a existência de impudência, negligência e imperícia dos réus. Aduz que os vendedores colocaram à venda imóvel sabidamente com problemas estruturais, enquanto que a CEF efetuou perícia, realizou vistoria no imóvel e aprovou a realização do negócio. Pede, em consequência, seja decretada a rescisão do contrato, com a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, pelos prejuízos sofridos, e pelos danos morais, que estimou em 100 (cem) vezes o valor negociado (R\$ 33.000,00). (...) Em resumo, impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido da autora, para decretar a rescisão do contrato; condenar a CEF a restituir as prestações pagas do financiamento, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora; condenar os vendedores FRANCISCO LEMES e ELISA DE PAULA LEMES a restituírem à autora o valor correspondente à compra e venda (R\$ 33.000,00), excluído o valor a ser restituído pela CEF; condenar estes mesmos requeridos ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 16.500,00, importância a ser corrigida a partir desta data. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar com honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante da respectiva condenação. Com a sucumbência integral dos requeridos FRANCISCO LEMES e ELISA DE PAULA LEMES, estes deverão arcar com honorários de advogado, estipulados em 10% sobre o montante a que foram condenados. É também procedente a denúncia da lide formulada por FRANCISCO LEMES e ELISA DE PAULA LEMES em face de JÚLIO CÉSAR BATISTA e SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA, que devem indenizar regressivamente os denunciados em todas as verbas a que foram condenados, inclusive as de sucumbência. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (art. 1062 do Código Civil revogado) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para: a) decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) condenar a CEF a restituir à autora os valores das prestações pagas, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e, a partir de 11.01.2003, de 1% (um por cento) ao mês; c) condenar os réus FRANCISCO LEMES e ELISA DE PAULA LEMES a restituírem à autora o valor correspondente à compra e venda (R\$ 33.000,00), excluído o valor a ser restituído pela CEF; d) condenar os réus FRANCISCO LEMES e ELISA DE PAULA LEMES ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 16.500,00, importância a ser corrigida a partir desta data e acrescida de juros, nos termos acima fixados. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante da respectiva condenação, também corrigido. Condeno os requeridos FRANCISCO LEMES e ELISA DE PAULA LEMES ao pagamento de honorários de advogado, estipulados em 10% sobre o montante a que foram condenados, igualmente corrigido. Julgo procedente o pedido contido na denúncia da lide, para condenar os denunciados JÚLIO CÉSAR BATISTA e SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA a indenizarem regressivamente os réus FRANCISCO LEMES e ELISA DE PAULA LEMES em todas as verbas a que foram condenados, inclusive as de sucumbência. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.002116-0 - GUSTAVO XAVIER MANOEL GARNETT (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO E ADV. SP034298 YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 187-191), mediante a conversão do valor depositado em renda da União, conforme determinado às fls. 167 e 183, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.008389-0 - RUTH LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se a petição de fls. 147, juntando-a imediatamente nos autos dos embargos à execução apenso.

2004.61.03.001627-2 - SEBASTIAO FERNANDES SILVA E OUTRO (ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JOSE PLANCHEZ DE CARVALHO (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
SEBASTIÃO FERNANDES SILVA e NALVA SOUZA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretendem a condenação dos réus à devolução das prestações já pagas do

contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como à indenização por danos morais e materiais, com a conseqüente rescisão contratual. Sustentam ter celebrado contrato de financiamento com a primeira ré para a aquisição do referido imóvel do segundo réu. Diz que, quando da concessão do financiamento, a CEF inspecionou o imóvel, por meio de profissionais de sua confiança, concluindo que havia condições de ser habitado pelos autores. Em menos de um ano, no entanto, o imóvel começou a apresentar problemas de ordem estrutural, colocando em risco o imóvel e a integridade física dos moradores, conforme laudo de vistoria da Defesa Civil que apresentou. Em razão do iminente risco de desmoronamento, os autores se mudaram para um imóvel alugado, apesar de continuarem a arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Afirmam que esses defeitos deveriam ter sido constatados pelos agentes da CEF. Alegam ter pleiteado administrativamente o seguro do imóvel, que foi indeferido de forma indevida, pois a CEF teria concluído que os problemas ocorreram por falta de manutenção.(...)Em resumo, impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, para condenar a CEF a restituir as prestações pagas do financiamento, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora; condenar o vendedor ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO a restituir aos autores o valor correspondente à compra e venda (R\$ 26.485,00), excluído o valor a ser restituído pela CEF; condenar este mesmo requerido ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 26.485,00, importância a ser corrigida a partir desta data; e condenar este requerido a indenizar os danos materiais correspondente ao valor dos aluguéis pagos pelos autores, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar com honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante da respectiva condenação. Com a sucumbência integral do requerido ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO, este deverá arcar com honorários de advogado, estipulados em 10% sobre o montante a que foi condenado. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, para: a) condenar a CEF a restituir aos autores os valores das prestações pagas, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; b) condenar o réu ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO a restituir à autora o valor correspondente à compra e venda (R\$ 26.485,00), excluído o valor a ser restituído pela CEF, também corrigido e acrescido dos juros de mora acima fixados; c) condenar o réu ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 26.485,00, importância a ser corrigida a partir desta data e acrescida de juros, nos termos acima fixados; d) condenar o réu ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais experimentados pelos autores, correspondente ao valor dos aluguéis pagos desde 20.02.2001 e até o trânsito em julgado da presente, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, também corrigida e acrescida dos juros de mora acima fixados. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante da respectiva condenação, também corrigido. Condene o requerido ROBERTO JOSÉ PLANCHEZ DE CARVALHO ao pagamento de honorários de advogado, estipulados em 10% sobre o montante a que foram condenados, igualmente corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.001600-8 - ADELICIO ZANARDO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais, a homologação da atividade rural e a contagem do tempo de trabalho urbano comum até a data do pedido administrativo.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à contagem de tempo rural (01.01.1970 a 02.8.1971) e de tempo especial prestado às empresas COMERCIAL E IMP. SÃO SEBASTIÃO LTDA. (03.8.1971 a 02.12.1976 e 07.4.1987 a 29.02.1988), EXPRESSO RODoviÁRIO ATLÂNTICO S/A (07.12.1976 a 19.4.1979, 22.5.1979 a 02.5.1982 e 08.6.1982 a 03.5.1984), VIACÃO ITAPEMIRIM S/A (01.8.1984 a 06.4.1987), SUPERMERCADO SILVA PEREQUÊ LTDA. (07.3.1988 a 15.10.1988) e TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A (06.01.1993 a 20.5.1994). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fixando como data de início a do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento

Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: ADÉLCIO ZANARDO.Número do benefício 108.923.910-3.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.12.1999.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003510-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM (ADV. RJ090063 FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

A UNIÃO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o montante correspondente a R\$ 125.642,72 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).Narra a autora que o réu foi aluno do Curso de Engenharia do Instituto Militar de Engenharia (IME), entidade vinculada ao Comando do Exército, no período de 09.02.1998 a 29.11.2002.Diz que o autor, em 06.4.2004, ou seja, antes de completar cinco anos da conclusão do curso, pediu sua demissão do serviço ativo do Exército, que foi concedida em 16.7.2004.Sustenta que o demandado se desligou antes de completar 5 (cinco) anos de oficialato, o que lhe atribui o dever de indenizar as despesas realizadas pela União com sua instrução, nos termos do art. 116, I e 2º da Lei nº 6.880/80 (o Estatuto dos Militares), o que pretende nestes autos.(...)Assiste à União, portanto, o direito à indenização do valor indicado na inicial, que deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à União a importância de R\$ 125.642,72 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), calculada em maio de 2006, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.005926-7 - JOSE AVELINO CUSTODIO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ AVELINO CUSTÓDIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que seria possível reexaminar, por ocasião da sentença, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente indeferido.Ocorre que o autor não conseguiu comprovar de forma suficientemente clara o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exigisse a concessão da tutela, nem em que medida o aguardo do trânsito em julgado iria importar o perecimento do direito em questão.ObsERVE-se, a propósito, que a fundamentação para a concessão da tutela antecipada deve ser contemporânea à apresentação do pedido, o que não foi feito nestes autos.Impõe-se, portanto, manter a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a sentença embargada quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.002422-1 - RONALDO LOPES (ADV. SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RONALDO LOPES, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastro de serviço de proteção ao crédito.Narra o autor que figurou como avalista em contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil, celebrado por sua sobrinha SAMANTHA LOPES com a ré.Diz ter recebido um comunicado da SERASA dando conta da falta de pagamento da prestação vencida em 15.11.2006, ocasião em que se certificou que a prestação havia sido paga, comunicando esse fato ao SERASA e à CEF.Afirma que, apesar dessa comunicação, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes, o que o impediu de realizar uma compra para o hospital de sua propriedade.(...)No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor

originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003197-3 - JOAO CORREA SIQUEIRA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 68-73), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004150-4 - PAULO RODOLFO NOGUEIRA ROSSI GUIMARAES AGUIAR (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004171-1 - JULIETA DA SILVA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004286-7 - BRAZ DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de abril de 1990 (este para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004338-0 - NELZA ESAU DOS SANTOS (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de março de 1990 (este para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança em questão foi aberta em julho de 1990, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência do pedido. Observo, finalmente, que mesmo que a ré não tenha se manifestado sobre o pedido administrativo de exibição dos extratos de sua caderneta de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004344-6 - MARIA OLINDA PAULO (ADV. SP210655 LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004400-1 - NADIR LATOCHESKI (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 (para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90) e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004453-0 - ADELINO BELOTTI (ADV. SP116552 MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%), janeiro (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) No caso dos autos, considerando que apenas a caderneta de poupança de nº 000.56401-0 foi renovada na primeira quinzena de junho de 1987, só em relação a esta há direito à aplicação do IPC integral do período. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.00056401-0, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004610-1 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. (...) No caso dos autos, considerando que a caderneta de poupança em questão foi iniciada ou renovada na segunda quinzena de junho de 1987, não há direito à aplicação do IPC integral do período. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004623-0 - SANDRA RENATA DA SILVA (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador. Alega-se que a modificação desse critério de remuneração das contas-poupança foi realizada com base na Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, depois convertida na Lei nº 7.730/89, normas que teriam incidido sobre contrato já celebrado e em andamento, importando desequilíbrio contratual entre as partes, que só poderia ser sanado com o crédito do percentual acima referido, ou outro a ser fixado, como correspondentes à correção monetária do mesmo período. Quanto ao índice de junho de 1987, sustenta-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado nesse mês, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005810-3 - LUIS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo

para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, popularmente conhecida como AIDS, em razão da sigla em inglês dessa patologia. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (mesmo considerando a renda mensal do auxílio-doença), conforme valor informado pelo ofício de folhas 60-61, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 22.08.2007, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: Luís Henrique da Silva Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.08.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007335-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, pedindo seja aplicado o INPC integral dos anos de 1998 a 2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de aplicação do INPC para o período posterior a dezembro de 2006. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007473-0 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de osteoartrose de quadris e joelhos bilaterais e no tornozelo esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, mas foi considerada apta ao trabalho pelo INSS.(...)Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora conforme valor informado pelo ofício de folhas 58-59 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial, em 06.11.2007. Nome do segurado: Maria de Fátima de Oliveira Carvalho Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.11.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007713-4 - JOSE ALFREDO CORREA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, além de março de 1990 (este para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007864-3 - JOSE ARISTILDES RIBEIRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como, à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. Alega o autor, em síntese, que requereu na via administrativa a conversão dos períodos de trabalho prestados às empresas SIDERÚRGICA FIEL S/A, de 26.12.1974 a 28.06.1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.02.1979 a 25.02.1981; e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 27.04.1981 a 18.12.1992, tendo o INSS expedido a certidão de tempo de contribuição sem o acréscimo decorrente do exercício da atividade especial. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas V&M FLORESTAL LTDA. (SIDERÚRGICA FIEL S/A), de 26.12.1974 a 28.06.1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.02.1979 a 25.02.1981; e o período trabalhado sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (27.04.1981 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008178-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...) Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), conforme extratos que faço anexar, não se aplica ao caso o duplo

grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio doença. Com base no art. 269, I e II, mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para fixar a data de início da aposentadoria por invalidez do autor em 12.6.2006. Condene o INSS ao pagamento das diferenças de proventos daí decorrente, que devem ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008703-6 - ROBERTO BECKER (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Alega o autor que trabalha na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, tendo ocorrido desconto sobre as férias não gozadas desde 1997. Sustenta que as férias não gozadas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Considerando que a União sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autor ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias. Condene a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008814-4 - LUIZ CESAR BORGES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009010-2 - CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Alega a autora trabalhar na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, tendo ocorrido desconto sobre as férias não gozadas desde o ano de 1997. Sustenta que as férias não gozadas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Assiste à autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condene a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009155-6 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Fls. 89-92: a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos, não tem outro significado senão o que se extrai de sua literalidade: os fundamentos invocados para indeferir a tutela antecipada são suficientes para a manutenção de suas conclusões, especialmente quanto à necessidade de prova dos fatos narrados pelo autor. Não houve qualquer deliberação a respeito da alegada intempestividade da contestação, nem da pretendida inversão do ônus da prova, nem esse era o momento processual apropriado para isso. Ao contrário, reiterou-se a determinação para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, providência que serviria para permitir que, em decisão de saneamento, fosse deliberado sobre todas as questões pendentes, inclusive as suscitadas pelo autor em réplica, determinando a produção das provas necessárias ao julgamento do feito. Os embargos de declaração revelam, portanto, uma precipitação do autor, no provável afã de obter uma decisão que lhe pareça apropriada, mas que não significa qualquer omissão sanável nesta via. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Certifique a Secretaria a respeito do decurso do prazo para manifestação a respeito da decisão de fls. 83 e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.03.010250-5 - COSME MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-

benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.(...)Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010360-1 - JOAO DE SOUZA LEO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.(...)Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 07 de abril de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010389-3 - ANTONIO CELSO GONCALVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, pedindo seja aplicado o INPC integral dos anos de 1996 a 2005.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010391-1 - LUIZ FERNANDO PEREIRA COBRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, pedindo seja aplicado o INPC integral dos anos de 1996 a 2005.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010392-3 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, pedindo seja aplicado o INPC integral dos anos de 1996 a 2005.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010396-0 - JOSE CRISTOVAM DE FARIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, pedindo seja aplicado o INPC integral dos anos de 1996 a 2005.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010407-1 - JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, pedindo seja aplicado o INPC integral dos anos de 1996 a 2005.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000218-7 - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000606-5 - BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como, à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos.Alega o autor, em síntese, que requereu na via administrativa a expedição de certidão de tempo de contribuição, que foi expedida sem a contagem do tempo de atividade especial prestada à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.9.1975 a 04.4.1979, o que pretende obter nestes autos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.9.1975 a 04.4.1979, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000848-7 - AILTON CANDIDO FERREIRA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. (...)Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao adicional de 1/3 (o terço constitucional), dada a identidade de situações de fato.Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3,

comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000884-0 - EUFRAZIO JUSTO PEREZ FILHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000890-6 - VALDIR RIBEIRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000892-0 - RENATO DE SIQUEIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do

Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000894-3 - VICENTE CARLOS DE QUADRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000906-6 - MARCOS ANTONIO PIERONI (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000907-8 - JOSE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000985-6 - SAULO ALVES CORREA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001087-1 - VERA LUCIA KATER BONEL PEDRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais sob o regime celetista, com a expedição de certidão de tempo de contribuição com esse tempo já convertido em comum.Alega a requerente, em síntese, que durante todo o período laborativo exerceu atividades no ramo de farmácia, bioquímica e patologia, sujeita à exposição a agentes biológicos.Sustenta que é servidora pública municipal, lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, exercendo o cargo de Laboratorista Clínico/Monitor, tendo laborado sob o regime celetista, no período de 09.08.1989 a 18.12.1992 e, de 12.12.1990 até os dias atuais, sob o regime estatutário.Afirma que, em 19.09.2007 requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, cujo protocolo foi agendado para 11.01.2008, ainda sem resposta.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora, sob o regime celetista, junto à IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ (02.10.1978 a 02.01.1979), ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA. (anterior LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE TAUBATÉ S/C LTDA., de 09.01.1979 a 10.8.1980), ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (01.10.1982 a 22.10.1989) e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (23.10.1989 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Condenno o INSS, ainda, ao reembolso das custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001613-7 - ADALBERTO JOSE DE ABREU (ADV. SP161606 JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento de benefício de prestação continuada, para que seja aplicada a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (de 05.4.1989 a 04.4.1991), assim como o IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990, além da inclusão da OTN/ORTN/BTN e URV e demais índices não aplicados pela autarquia.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reajustamento da renda mensal inicial pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.Com base no inciso IV do artigo 269, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e aos demais valores, devidos no período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação.Finalmente, de acordo com o inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do

Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002027-0 - ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002166-2 - MARIA APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial. Afirma, ainda, não ter sido feita a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, o que teria causado prejuízos ao valor de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002303-8 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002444-4 - GIOVANNI ANTONINO CARRUBBA (ADV. SP063065 UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que ordene o desbloqueio o número de seu CPF para fins de recebimento de aposentadoria. Afirma o autor que é aposentado pela Previdência Social Italiana, recebendo benefício previdenciário através do Banco Bradesco S/A. Alega encontrar-se impedido de receber seu benefício, ante a irregularidade de seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Segundo o autor, a regularização de seu CPF depende do pagamento de dívida ativa relativa a uma antiga empresa de sua propriedade. (...) O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a ré procedesse à regularização do número do CPF do autor, a prática desse ato na via administrativa acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Considerando que a regularização do CPF do autor pendia da adoção de uma providência a seu próprio cargo, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002490-0 - REGINA FATIMA KAWASAKI (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E ADV. SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Embora a CEF afirme que o índice de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002516-3 - RICARDO DA GAMA RAMOS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Pede-se, em antecipação dos efeitos da tutela, que o empregador do autor se abstenha de reter tais valores até o julgamento definitivo do feito. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006151-9 - OSMAR BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do valor mensal do benefício da parte autora, para permitir a aplicação do limite máximo previsto no art. 6º da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da referida portaria, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006454-5 - CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença e a sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, embora tenha sido julgado procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença nos autos do processo nº 2007.61.03.006872-8, atualmente em trâmite neste Juízo, o INSS, em perícia administrativa, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, cessando o pagamento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. (...) Observo faltar à autora interesse processual, considerando a desnecessidade do provimento jurisdicional requerido. É que, embora tenha havido cessação administrativa do auxílio doença em data anterior à sentença proferida

nos autos do processo nº 2007.61.03.006872-8, proferi decisão, naqueles autos, determinando a imediata reativação do benefício, conforme cópia que faço anexar. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem tampouco necessário, impondo-se indeferir a inicial e extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, e VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006514-8 - MANOEL CORINTO DALPRAT SOUSA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do valor mensal do benefício da parte autora, para permitir a aplicação do limite máximo previsto no art. 6º da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da referida portaria, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006518-5 - BENEDITO RAIMUNDO DA CRUZ (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 12, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título nos dez anos que precederam a propositura da ação, com base na alegada invalidade do Decreto nº 612/92, que determinou a tributação em separado do 13º salário. (...) O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. (...) Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 19 de junho de 1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006520-3 - LUIZ ROBERTO PEREIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Alega o

autor que trabalha na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, tendo ocorrido desconto sobre as férias convertidas em pecúnia. Sustenta que as férias não gozadas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condene a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006522-7 - GERALDO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 12, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título nos dez anos que precederam a propositura da ação, com base na alegada invalidade do Decreto nº 612/92, que determinou a tributação em separado do 13º salário. (...) O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. (...) Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 30 de março de 1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.006524-0 - JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título nos dez anos que precederam a propositura da ação, com base na alegada invalidade do Decreto nº 612/92, que determinou a tributação em separado do 13º salário. (...) Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 13 de fevereiro de 1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a

parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se a carta de concessão do benefício da parte autora. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006585-9 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS (ADV. SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 107.154.590-3), concedida administrativamente, objetivando obter a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão com a conversão do tempo de atividade especial em comum. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço até os dias atuais continuou laborando e contribuindo com o INSS, totalizando-se mais de 10 (dez) anos, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006622-0 - MARIA ELISA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular o processo de execução extrajudicial de imóvel, realizado na forma do Decreto-lei nº 70/66. (...) No caso em exame, verifico que a autora propôs ação anterior (nº 2001.61.03.005138-6), em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, anulando o procedimento de execução extrajudicial e determinando a revisão do valor das prestações do financiamento (fls. 45-71). Não há absoluta identidade em relação às causas de pedir, de tal forma que não se pode falar, propriamente, em reprodução de uma ação idêntica à anterior, o que induziria à litispendência. Há, todavia, evidente falta de interesse processual, na medida em que a autora está buscando um provimento jurisdicional (a invalidação da execução) de que já é beneficiária. A conclusão que se impõe é que o provimento ora requerido não é útil, nem tampouco necessário, impondo-se indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Eventual providência de natureza cautelar deverá ser requerida diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que tramita o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.000702-1 - KATTIA APARECIDA FARIA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. (...) Observo, desde logo, que embora proposta sob o rito sumário, a presente ação tramitou sob o procedimento ordinário. Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de provas em audiência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. (...) Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de

qualquer natureza. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao adicional de 1/3 (o terço constitucional), dada a identidade de situações de fato. Assiste à autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000703-3 - ROSILDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. (...) Observo, desde logo, que embora proposta sob o rito sumário, a presente ação tramitou sob o procedimento ordinário. Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de provas em audiência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. (...) Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao adicional de 1/3 (o terço constitucional), dada a identidade de situações de fato. Assiste à autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000769-0 - ANDRE LUIS SILVA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das

importâncias pagas a esse título.(...)Observo, desde logo, que embora proposta sob o rito sumário, a presente ação tramitou sob o procedimento ordinário. Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de provas em audiência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.(...)Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao adicional de 1/3 (o terço constitucional), dada a identidade de situações de fato.Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condenno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000770-7 - PAULO DONIZETI GODOI (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.(...)Observo, desde logo, que embora proposta sob o rito sumário, a presente ação tramitou sob o procedimento ordinário. Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de provas em audiência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.(...)Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao adicional de 1/3 (o terço constitucional), dada a identidade de situações de fato.Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condenno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..

2008.61.03.002708-1 - VALTER GRAFFUNDER (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os

valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.(...)Observo, desde logo, que embora proposta sob o rito sumário, a presente ação tramitou sob o procedimento ordinário. Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de provas em audiência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.(...)Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao adicional de 1/3 (o terço constitucional), dada a identidade de situações de fato.Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Considerando que a União sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3.Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002713-5 - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.(...)Observo, desde logo, que embora proposta sob o rito sumário, a presente ação tramitou sob o procedimento ordinário. Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de provas em audiência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.(..)Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumiram à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao adicional de 1/3 (o terço constitucional), dada a identidade de situações de fato.Assiste ao autor, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o respectivo acréscimo constitucional de 1/3, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008389-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2003.61.03.008389-0, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.(...)A concordância da parte embargada com os valores apontados pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução de acordo com o apresentado pelo INSS às fls. 05-11. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Ao SEDI, oportunamente, para retificação da classe do processo (209 - Embargos à Execução Contra a Fazenda Publica). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003553-3 - MARIA CICERA AGRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 48-63. Cumpra-se, no prazo último de 10 (dez) a determinação de fls. 46. Int.

Expediente Nº 3325

ACAO PENAL

2000.61.03.003288-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA) X JOSE ROBERTO DEMETRIO (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA)
Fls. 448: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Praia Grande - SP, nos autos da carta precatória controle nº 1248/2008, para o dia 17/10/2008, às 14:10 horas, para audiência de instrução, a ser realizada naquele Juízo).

2002.61.03.003710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003703-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO DANIEL (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X FRANCISCO ASSIS DE FONTES (ADV. SP108875 LOURENCO BELASQUES GOMES)
Fls. 377: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado do 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP, nos autos da carta precatória nº 2008.61.19.006563-1, para o dia 14/10/2008, às 14:00 horas, para inquirição de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 902

MANDADO DE SEGURANCA

95.0900571-1 - PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD VALDIR SERAFIM E PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA E PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo n. 2007.03.00.000046-6. Após, retornem estes autos ao arquivo.

1999.61.10.000880-7 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: 1 - Tendo em vista que os Agravos de Instrumento interpostos em face das r.decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário estarem pendentes de decisões, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida dos referidos feitos. 2 - Intimem-se.

1999.61.10.003595-1 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA (ADV. SP150363 NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: 1 - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da r.decisão que não admitiu o Recurso Especial estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. 2 - Intimem-se.

2001.61.10.001946-2 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.005460-7 - COM/ DE LUBRIFICANTES ESTRELAO DE BOITUVA LTDA E OUTRO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.012087-7 - MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.005474-2 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP186984 ROBSON TESCARO ARAÚJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/87: Tendo em vista que a sentença embargada (fls.73/78) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da argüição de obscuridade, contradição e erro de fato, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da sentença de fls. 73/78. Intime-se.

2008.61.10.006827-3 - BOGLIACO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo da ação, devendo constar, no pólo ativo, apenas Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda (sucessora por incorporação da GANDINI VEÍCULOS PESADOS LTDA) e, no pólo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, consoante solicitação de fls. 667 dos autos. Intimem-se.

2008.61.10.009966-0 - ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se, comunicando-se esta decisão a Ilma. Autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, consoante requerimento formulado à fl. 57 dos autos. Intimem-se.

2008.61.10.010532-4 - THIAGO OVIDIO RIZZI (ADV. SP048462 PEDRO LUIZ STUCCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime a autoridade dita coatora para informar se o impetrante freqüentou regularmente o 4º semestre do curso de Filosofia e se realizou as avaliações necessárias, bem como confirmar se o mesmo cursou regular e integralmente o 5º semestre (1º semestre de 2008) e se encontra devidamente matriculado no 6º e último semestre.

2008.61.10.010620-1 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, para determinar à Autoridade Impetrada que desconstitua o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos controlados pelo processo administrativo n.º 16024-000.237/2008-18, em face do cancelamento dos valores referentes aos períodos de janeiro de 2000 até setembro de 2002, já reconhecido em decisão administrativa. Oficie-se informando o teor desta decisão. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

2008.61.10.012101-9 - NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO E OUTROS (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Esclareçam os impetrantes se requereram perante a Justiça do Trabalho em Tatuí/SP o cumprimento da r. decisão proferida. Em caso positivo, junte-se aos autos documentos que comprovem a negativa do MM. Juízo. II) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III) Intime-se.

2008.61.10.012211-5 - CIA/ AGRICOLA PINTADA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 375 : Defiro a realização de depósito judicial do montante integral, em sede de mandado de segurança, por entender ser um direito do contribu inte. Em sendo assim, incide o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional que determina que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Havendo a efetiva suspensão da exigibilidade, incide o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ou seja, tais créditos não podem gerar óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intime-se.

2008.61.10.012246-2 - RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP144205 JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E ADV. SP237727 ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, do Provimento COGE 64/2005 e, que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. III) A fim de instruir a contrafé: traga o impetrante aos autos, cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 1533/51, que exige a apresentação de cópias da inicial e documentos que a acompanham visando a notificação da autoridade impetrada, bem como cópias da inicial e documentos que a acompanham, para intimação dos seus representantes judiciais, nos termos do artigo 3º da Lei 4348/64, com redação dada pela Lei 10910 de 15 de julho de 2004.IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. V) Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000005-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO RAMOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução com parcial cumprimento da carta precatória cível, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.10.000013-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NELSON AIRES DA ROSA E OUTRO

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fls. 38.Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2008.61.10.000345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VIANA E OUTRO

Esclareça a requerente a petição de fls. 63, tendo em vista parecer estranha aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 903

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.10.003232-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA (ADV. SP198305 RUBEM SERRA RIBEIRO)

Fls. 463/465. A fim de evitar futura alegação de nulidade, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado às fls. 465. Dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

2003.61.10.003140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X ELAINE CARDOSO RIBEIRO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 106/132, devendo constar o endereço informado pela CEF a fls. 141. Após, providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2003.61.10.006720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO LACERDA DE OLIVEIRA

Fls. 152: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo acerca do atual endereço dos requeridos, conforme solicitado pela CEF. Int.

2003.61.10.007111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X WILSON STOZE ELIAS E OUTRO

Fls. 156: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo acerca do atual endereço dos requeridos, conforme solicitado pela CEF. Int.

2005.61.10.007324-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP029770 SERGIO DE CARVALHO E ADV. SP060513 CARMO TULIO MARTINS CAMARGO)

Promova o requerido o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 116/121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.008283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP091567 JOAO DANIEL BUENO)

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado injuntivo em mandado executivo. Desta feita, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Fls. 60/66: Primeiramente, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, proceda o réu pagamento do débito conforme cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no referido artigo. Outrossim, providencie o réu a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa, no mesmo prazo. Intime-se.

2007.61.10.013452-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 70/84, devendo constar os endereços informados pelos Correios a fls. 87. Providencie a serventia o desentranhamento das guias de depósito de fls. 88/90, as quais devem acompanhar a referida precatória. Int.

2008.61.10.011617-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF ARGENTINA S/A

Cite-se a ré para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-o que se efetivado o pagamento o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Para a citação da ré, expeça-se carta rogatória que deverá seguir os trâmites previstos no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, promulgado pelo Decreto n.º 2.067/96. Deverá a autora providenciar a tradução da petição inicial, contrato e letras de câmbio ou, esclarecer se pretende se utilizar de tradutor deste juízo, hipótese em que terá de arcar com as custas. Sem prejuízo, intime-se a União para que manifeste seu interesse na lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900118-8 - SILVIO PERUSSI (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a necessidade de expedição de ofício precatório complementar para o valor referente à condenação e outro para os honorários advocatícios e considerando que a conta apresentada pelo INSS a fls. 189 apresenta valor

único, remetam-se os autos ao Contador Judicial, com urgência, para atualização desses valores, bem como o rateio devido. Com o retorno, expeça-se ofício precatório complementar, conforme determinado a fls. 198. Cumpra-se.

94.0900287-7 - NELLO FRANCESCO INGEGNERI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA E ADV. SP072128 IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, providencie a Secretaria a inclusão do número do CPF do autor (nº 217.385.488-72) no sistema processual MV-AB, verificando prováveis prevenções. Após e se em termos e não havendo prevenções, cumpra-se o despacho de fls. 215. Cumpra-se.

94.0900402-0 - SERGIO FISCHER (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS a fls. 125/136. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

94.0901845-5 - ANTONIO VALENTIM DIAS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 138/140: Proceda a Secretaria à inclusão do CPF do autor no sistema MV/AB, verificando prováveis prevenções. Após e se em termos e não havendo prevenções, cumpra-se o despacho de fls. 135, expedindo-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 120/122. Cumpra-se.

95.0901095-2 - ANTENOR PEREIRA DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência aos autores ANTENOR PEREIRA DE LACERDA, ISOLDINO EMILIO, JOSE ANTONIO VIGILANTE, NATALINO ROSSI e ROBERTO ALVES acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF (fls. 778/794), no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

95.0901153-3 - HOMERO XOCAIRA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP204560 VIVIANE DE JESUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência aos autores acerca dos extratos/créditos efetuados na conta vinculada de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos valores dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifestem-se os autores supra sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

96.0900649-3 - CANDIDO NOVAES PEREIRA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 276/280: Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0903758-5 - FRANCISCO MACHADO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 365/366: Expeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 323/356, tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 362). Int.

96.0903901-4 - EUREMY FIORI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Considerando a concordância expressa do INSS (fls. 270), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

97.0905253-5 - ALICE JANCKEVITZ (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES)

Considerando o traslado de fls. 282/291, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.10.002322-2 - BENEDITO MACHADO NETO E OUTRO (ADV. SP142041 CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2002.61.10.003398-0 - KATIA CILENE NUNES CASTELLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2002.61.10.009065-3 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o comprovante de revisão de benefício apresentado pelo INSS a fls. 141/142.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.011680-4 - ANATILDES DE CARVALHO DANTAS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Indefiro, tendo em vista que a elaboração dos cálculos que entende devidos compete à própria parte.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011742-0 - FAUSTO MADELLA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual para fins de expedição de ofício precatório/requisitório eletrônico, nos termos do Comunicado 038/2006 - NUAJ (CNPJ nº 06.120.358/0001-34 - Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados).Fls. 266/267 e 268: Com o retorno e considerando a concordância expressa dos autores acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 200/230, expeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.10.002832-4 - ESTER CAMARGO VICTORINO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 166, uma vez que na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deveria este ser citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No entanto, considerando que o INSS já se deu por citado e opôs embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.Int.

2004.61.10.003220-0 - ERICO ALVES TURINO - MENOR (JOSE ANTONIO TURINO) (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a concordância expressa do INSS a fls. 111, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 104/105.Int.

2004.61.10.005311-2 - CREUSA REGINA MELO CASTANHO (ADV. SP193372 FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS E ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a concordância expressa da autora a fls. 209, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 201/207.Int.

2004.61.10.006006-2 - CARLOS HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor a fls. 279/280, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.10.001165-1 - ANTONIO SAO LEANDRO FILHO E OUTROS (ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/132: Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.009135-0 - MECANICA USITEC LTDA (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Primeiramente, antes do cumprimento do determinado ao final do despacho de fls. 574, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, regularize sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fls. 361 foi outorgado por advogado não constituído nos autos, deste modo, os subscritores da contestação de fls. 312/335 não têm poderes para representar a co-ré.Int.

2006.61.10.006717-0 - EDNALDO DIOGO (ADV. SP236999 VERIDIANA FERREIRA LIMA E ADV. SP112566 WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2006.61.10.012520-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO E ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 384: Ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.004424-0 - ZELINDA CAMPANINI PASSINI - ESPOLIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2007.61.10.006276-0 - LAERCIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097881 FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 119/139.Manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.10.006477-9 - MARIA ISaura GALVAO MARTINS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 197/211: Apresente a CEF documentos que comprovem o alegado a fls. 192/193, bem como manifeste-se acerca do número da conta poupança informado pela autora a fls. 208.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.007960-6 - JORGE FOLTRAN (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 94/97: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2007.61.10.009056-0 - CALIXTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 98/106.Manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.10.009264-7 - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 85.No mais, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.10.009896-0 - VILACIO MANNI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 405 e 406: Tendo em vista a concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 293/343, com exceção dos autores noticiados pelo INSS (fls. 291/292).Após, providenciem os herdeiros dos autores ALCIDES FAVERO, BALTAZAR CARMONA, JOSE

MARIA BOLINA, ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA e WANDIR FARIA DOS SANTOS suas habilitações nos autos, para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

2007.61.10.010538-1 - DANILO AKIO KOTO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 75/83. Manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.10.010927-1 - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214443 ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 96/108. Manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.10.012245-7 - EDISON MIRANDA (ADV. SP143079 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERASA S/A (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE E ADV. SP195883 RODRIGO INFANTOZZI)

Fls. 118 e 120/121: Primeiramente, oficie-se à OAB local para fins de nomeação de defensor ao autor, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Fls. 120/121: Arbitro os honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor mínimo, nos termos da Resolução CJF n.º 558/2007, expedindo-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Int.

2007.61.10.013685-7 - MAICON EDUARDO DA SILVA (ADV. SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese as alegações de fls. 72/73, verifica-se que a empresa continua ativa (fls. 88). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação nos termos da decisão de fls. 69/70. Int.

2007.61.10.013968-8 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 73/79) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 73/79. Intime-se.

2008.61.10.000282-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP088910 HAMILTON RENE SILVEIRA E ADV. SP224045 ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 119/120). Vista aos autores para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.002061-6 - APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o rol de testemunhas bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C.. Saliente-se que a comprovação da dependência econômica deve estar fundamentada em início de prova material, nos termos do 3º, do artigo 22, do Decreto nº 3.048/99. Int.

2008.61.10.002654-0 - ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 72. Defiro. Designo audiência para a oitava da testemunha indicada às fls. 72 para o dia 21 de outubro de 2008, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a testemunha e as partes. Sem prejuízo, considerando que na qualidade de segurado obrigatório, nos termos da alínea f do inciso V do artigo 11 da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação dos recolhimentos previdenciários por parte do segurado falecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove os recolhimentos previdenciários do de cujus. Int.

2008.61.10.003107-9 - LUIZ ZAPAROLI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 80/81: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 31/46 e 71/73) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal

Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo requerida (fls. 82). Intime-se.

2008.61.10.003591-7 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reitere-se o ofício de fls. 86 à APS de Sorocaba para que cumpra a determinação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos periciais e formulários próprios acerca dos demais períodos de tempo que entende como especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.003698-3 - VILSON DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 104/105: Indefiro, tendo em vista que a providência compete à própria parte. Providencie o autor os documentos necessários para comprovação do período especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.004020-2 - JOAO BATISTA CALIS (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 112/140. Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.005057-8 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 88/89: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 63/81) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 63/81. Intime-se.

2008.61.10.005135-2 - SEVERINO TIBURCIO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fls. 27, ficando dispensado o preparo recursal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.007399-2 - ANA FOGACA DE CAMARGO (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 33. Indefiro uma vez que tal providência compete à própria parte. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.009772-8 - ANDRE VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI - INCAPAZ (ADV. SP092224 CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO E ADV. SP210194 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls. 78/80: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se a ré na forma da lei. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.10.009947-6 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 45/51, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 34. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2008.61.10.012252-8 - SOROTEC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP142903 IREMAR SCHIBA SANTANA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 50/52: Isto posto, tendo em vista que a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça do Trabalho do município de Sorocaba/SP para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.012330-2 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor demonstre o seu interesse de agir. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010322-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP084733 CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Providencie a ré a juntada aos autos do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.005388-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905253-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALICE JANCKEVITZ (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o traslado das principais peças dos autos, desapensem-se os presentes embargos da ação ordinária nº 97.0905253-5. Após, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900617-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Fls. 31: Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.011684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002322-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO MACHADO NETO E OUTRO (ADV. SP142041 CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 10/53 como aditamento da inicial. Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2008.61.10.011685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.002832-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESTER CAMARGO VICTORINO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.000934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903758-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FRANCISCO MACHADO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes embargos da ação ordinária nº 96.0903758-5. Por fim, remetem-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.002059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902682-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES) X MIGUEL TERRA DOMENICI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 90/123. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.005131-5 - HORACIO EMMANUEL NIEMZ MANSUR (ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente o documento solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 904

USUCAPIAO

2008.61.10.010860-0 - MARINA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis para

que informem a este Juízo se existe algum imóvel registrado em nome dos autores. Cite-se o credor hipotecário e os confrontantes. Cientifiquem-se as Fazendas da União, Estado e Município. Citem-se os réus incertos, ausentes e desconhecidos por edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900992-0 - CORNELIO CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 770. Indefiro por ora. Considerando o depósito das verbas sucumbenciais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0900999-7 - AGOSTINHO FERRARI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 317. Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

95.0904583-7 - EDMUR MENEZES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET E ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA E PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fls. 180 regularize sua representação processual, uma vez que não possui instrumento de procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0902357-6 - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Diante do silêncio da União Federal, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que esta se manifeste nos termos do despacho de fls. 241. Saliento que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução. Int.

98.0903866-6 - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 216, encaminhando-o à Agência informada às fls. 223. Saliente-se que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias

98.0904843-2 - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 69. Indefiro, uma vez que não se esgotaram as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada efetue tais providências. Int.

98.0904858-0 - PEDRO SILVA DE QUEIROZ (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.050433-0 - ELOI PAZI ERENO E OUTROS (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 549/608. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.001032-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 347/348. Expeça-se certidão de objeto e pé.Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá a devedora ser citada para oposição de embargos, desta forma, promova a parte autora a citação da União na forma do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, quais sejam, cópia da petição inicial, da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho.

2000.61.10.001949-4 - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA (ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI E ADV. SP153652 LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E ADV. SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA)

Fls. 1182/1185. Vista às partes pelo prazo de 10 (Dez) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, observando-se as recomendações de fls. 2083.Int.

2000.61.10.002263-8 - GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu manifeste-se acerca da conta apresentada às fls. 518/519.Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2000.61.10.002961-0 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCY APARECIDA CARCANHA)

Fls. 259. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando decisão nos autos do referido recurso.Int.

2001.61.10.000262-0 - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ E ADV. SP141904 LAURA MARIA VITTA TRINCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 484/487. Indefiro por ora.Fl. 490/491. Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que a elaboração de tal atualização é possibilitada ao interessado através das tabelas disponibilizadas pela Justiça Federal.Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada efetue o depósito dos valores devidos aos réus, conforme manifestado às fls. 490/491.Decorrido tal, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

2002.61.10.001807-3 - RAMPAZZO TINTAS LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão juntada às fls. 226/227, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.Fl. 229. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.10.004661-5 - JOSE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 252. Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso

2003.61.10.000555-1 - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2095/2115. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, observando-se as recomendações de fls. 2083.Int.

2003.61.10.004811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008862-2) ANTONINO PERFETTO E OUTRO (ADV. SP069663 FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Promova a parte autora o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 162/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.10.007499-8 - MARIA MONTANHER MASSONI (ADV. SP197366 FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102650 ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E ADV. SP152372 WALTER RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP140704 ARIIVALDO

RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Recebo as apelações de fls. 170/176 e 179/185, nos efeitos legais. Aos apelados para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.10.005530-3 - MILTON ANTUNES FOGACA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.10.000039-2 - MARIA ROSEMEIRA DE AZEVEDO TOMAZ E OUTRO (ADV. SP180099 OSVALDO GUITTI E ADV. SP199459 PATRICIA CRISTINA DE BARROS E ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem se foi realizado acordo no âmbito administrativo. Após, no silêncio ou na hipótese de negativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 459. Int.

2006.61.10.013535-6 - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA (ADV. SP028335 FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, comprove a parte autora o recolhimento das custas de preparo (0,5% do valor da causa), sob pena de deserção. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 102/107 e 110. Int.

2007.61.10.001930-0 - HEITOR FERNANDO GOMES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/111. Vista às partes. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.005935-8 - JOAO BENITEZ GALLEGU - ESPOLIO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

10 Em face da discordância da CEF dos cálculos apresentados pela parte autora, justificando a divergência com a apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Int.

2007.61.10.006241-2 - ADEMAR JOSE PERIZZOTTO (ADV. SP210637 GISELA MATHILDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 205/211. Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso.

2007.61.10.009066-3 - MARTA OZI E OUTROS (ADV. SP202440 GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 166. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores apresentem planilha dos valores que entendem corretos. Int.

2007.61.10.012628-1 - EMILENE DA SILVA AMORIN (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ver respondidos em perícia judicial para que este Juízo possa aferir a necessidade da realização da mencionada prova. Após manifestação, tornem-me os autos conclusos, oportunidade em que também será analisada a necessidade de produção de prova oral. Int.

2007.61.10.014791-0 - LUBEKA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.001246-2 - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento da inicial. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.003943-1 - LUCELI DE FATIMA CAMARGO (ADV. SP214665 VANESSA GARCIA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove a implantação do benefício, após, será apreciado o requerido às fls. 103. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.004860-2 - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP254888 FABIANI BERTOLO GARCIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 105/106 e 110/113 como aditamento da inicial. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.005124-8 - FRANCISCO AILTON DE LACERDA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de decretar a revelia, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 62/71. Em que pese a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, que faz coisa julgada, verifica-se que no presente feito o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde o ajuizamento da ação, ou seja, em período diverso do já analisado perante o Juizado Especial Federal, além do pedido de indenização por danos morais. Desse modo, deve ser dado regular seguimento ao feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

2008.61.10.007531-9 - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 14. Int.

2008.61.10.007532-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 26. Int.

2008.61.10.007898-9 - LEILA METKA DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.010699-7 - CIRCE CAMPOS TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da Lei.

2008.61.10.010700-0 - EDGAR BATALHA (ADV. SP169256 ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita bem como da Lei. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.010789-8 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo, atribua correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Intime-se.

2008.61.10.010791-6 - FRANCISCA MORALES E OUTRO (ADV. SP239147 LILIANA CERRONE E ADV. SP217676 ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor Marcos Morales Martins junte aos autos documentos que comprovem ser ele o segundo titular da conta-poupança objeto da presente demanda, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int.

2008.61.10.011023-0 - WALDEMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.011084-8 - LAURI ALVES DE CAMARGO (ADV. SP145931 ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.011085-0 - ALFREDO MARTINS NETO (ADV. SP266319 ADRIANO FRANCESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.009846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904254-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA E ADV. SP132170 ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS)
Recebo a apelação de fls.207/211, nos efeitos legais.Ao apelados para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.10.007858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001750-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARMEN GOMES IORIO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)
Fls. 104/105. Vista ao embargado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.009858-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)
Fls.132/172. Vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 905

USUCAPIAO

2007.61.10.008552-7 - DANIELA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92: Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que remeta a este Juízo certidão atualizada de eventual matrícula envolvendo o imóvel objeto da planta e memorial descritivo (fls. 70/71).Int.

MONITORIA

2004.61.10.001190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ELIANA MARIZA DE CAMARGO
Fls. 99: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra as diligências necessárias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.10.001507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO
Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista as certidões de fls. 112 e 116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.004547-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 61.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.000464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA MASAGLI E OUTRO
Promova a requerida o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 115/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.10.009283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACY GONCALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória e a certidão de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.003859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO E OUTRO
Indefiro a solicitação da CEF de fls. 230, devendo a instituição bancária diligenciar junto aos referidos órgãos.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.004006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X W K L DO BRASIL LTDA ME E OUTROS
Fls. 120: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus manifestem-se acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.004565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Fls. 127: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903800-6 - PEDRO PEREIRA (PROCURAD ADV. PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 277: Tendo em vista que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados a fls. 249/263 e verificando-se a discordância do INSS a fls. 270/273, retornem os autos ao Contador Judicial para que esclareça a divergência, especificadamente com relação aos juros de mora aplicados nos meses de janeiro a julho de 1999.Int.

94.0903980-0 - TARGINO WAGNER DA SILVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS a fls. 179/197.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

96.0903119-6 - JOAO RAMOS NETO E OUTROS (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X JOAQUIM ROCHA PINTO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE V. PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP229191 RICARDO BLANCO PARRA)

Fls. 493/496: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação, tendo em vista os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

96.0903425-0 - VASCO DE MELO VEIGA E OUTRO (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 183/197: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

96.0903431-4 - RAMIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904079-9 - CARMEM MESTRE PRESTES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 285: Expeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 241/274.Dê-se vista às parte e após, cumpra-se.Int.

97.0901077-8 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901244-4 - DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0902896-0 - GILSON DE MORAES E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 168/175: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0904872-4 - HELIO MOLINARI E OUTROS (ADV. SP068773 ANTONIA MARINETE BARBE E ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 251: Tendo em vista o item 3 da petição de fls. 220/221, defiro a expedição de ofício à CEF para que providencie o levantamento dos valores depositados (fls. 212) pelos herdeiros de Antonia Molinari.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0905636-0 - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SOROCABA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa dos autos do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

98.0900130-4 - ANTONIO CAVANI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 346/390: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

98.0901337-0 - ANESIO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Fls. 170/171: Anote-se. Cumpra a parte autora o segundo tópico do despacho de fls. 167, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 170/171: Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de fls. 127/129. Int.

98.0903690-6 - MARIA JOSE DAL BOM ZACHARIAS E OUTRO (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

1999.03.99.015319-2 - ANTONIO ALVES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.051813-3 - ANTONIO GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 336: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos extratos apresentados pela CEF a fls. 331/334. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.111165-0 - DECIO SILVA JANEZ E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA E ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 498: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

1999.61.10.001187-9 - CARLOS KALTNER NETO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.004420-4 - JOSE SIDNEI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074486 MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X VALDEVINO MACHADO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 239: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual será fixada multa diária pelo atraso. Ressalto que, em decorrência do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a Caixa Econômica Federal - CEF todas as informações necessárias à execução do julgado. Intimem-se.

2001.61.10.009774-6 - MARIA ZENEIDE DA SILVA MAIA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 149: Considerando a concordância expressa do INSS (fls. 145), expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 135/137. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

2001.61.10.009788-6 - DOMINGOS LOSCHIAVO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.009792-8 - ANESIO DEGASPARI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.004053-8 - MESSIAS RODRIGUES LOPES (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2003.61.10.004694-2 - WALDIR MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP108890 REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP100148 SILVIO CARLOS CARIANI E ADV. SP087696 MICHEL CHEDID ROSSI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.011745-6 - ACY HELENA SINGH E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2005.61.10.005585-0 - FRANCISCO VIEIRA FILHO (ADV. SP233553 EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 167: Concedo a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 169/170: Anote-se. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.10.009190-7 - CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2005.61.10.012088-9 - EMILSON DE SOUZA SOARES (ADV. SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.013967-9 - ADUNIA DUARTE (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/180: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, tendo em vista o comprovante de implantação apresentado pelo INSS a fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 173: No mesmo prazo, requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 102: Indefiro, devendo o autor regularizar o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado a fls. 96. Int.

2006.61.10.008750-7 - ALIMIRO VICENTE PEREIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.000025-3 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/175: Vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo. Fls. 135: Comprove o autor a negativa da empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A em fornecer cópia do laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.005136-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB E ADV. SP117271 INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP135497 WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP250371 CAMILA GARCIA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 75: Anote-se, incluindo-se no sistema processual o nome dos demais patronos da parte autora. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca das preliminares da contestação. Int.

2008.61.10.005943-0 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 96: Comprove o INSS a implantação do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.006932-0 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/58: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/29, mediante recibo nos autos, tendo em vista a juntada de cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 49/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.006385-0 - JOSE CESARE CERATTI (ADV. SP201924 ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 79//87: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual será fixada multa diária pelo atraso. Ressalto que, em decorrência do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a Caixa Econômica Federal - CEF todas as informações necessárias à execução do julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0904694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903315-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X OSCAR DUARTE DA SILVA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 161: A execução do crédito dar-se-á nos autos principais, conforme despacho de fls. 156. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.005342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Fls. 226/237: Manifestem-se os embargados acerca dos termos de adesão e extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.012062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MOREIRA GOMES E OUTRO

Fls. 68: Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, valendo seu silêncio como concordância. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RENATA GOMES DA SILVA (ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA E ADV. SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Promova a requerida o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 130/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 909

ACAO PENAL

95.0605551-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEOCADIA MONTORO DE PAULA SILVA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA)

SANDRONI E ADV. SP187979 MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES E ADV. SP202056 CAROLINA VIAL ROSA GALVÃO PINTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LEOCÁDIA MONTORO DE PAULA SILVA, casada nascida em 19/08/1955, portadora do documento de identidade RG nº 10.138.560-2 SSP/SP, portadora do CPF nº 021.024.998-63, residente na Rua Arlindo de Oliveira, nº 191, Bloco B1, apto. 04, Centro, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existir prova suficiente de que a acusada concorreu para a ocorrência da infração penal. Custa indevidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto ao registro desta Subseção e junto ao INI. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.010046-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE WANISTHON NUNES

Em face da cota ministerial de fls. 183, verso e certidão de fl. 181, reconsidero o despacho de fl. 180, para o fim de determinar tão somente a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Reinaldo Mariano Garrido. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de São Roque a oitiva da referida testemunha, expedindo-se Carta Precatória com o prazo de 60 dias para cumprimento. Ciência às partes.

2007.61.10.004711-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP204898 CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA) X GILBERTO SIMON GIORDANO (ADV. SP127670 GERSON NATAL CAZACA)

Fl. 568: A defesa do preso Gilberto Simon Giordano requer a devolução dos R\$ 744,00 apreendidos em poder do réu, cujo perdimento não foi decretado na sentença condenatória. À fl. 585 verso, o representante do órgão ministerial opinou favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Conforme consta do auto de prisão em flagrante (fls. 09), foi localizada no bolso direito traseiro da calça do conduzido Marcos Tadeu Duarte, posteriormente identificado como Gilberto Simon Giordano (certidão de fl. 27), a quantia de R\$ 744,00, autênticos. Os valores em questão foram depositados no Banco Nossa Caixa, conforme guia de fl. 105. No entanto, a simples autenticidade dos valores não autoriza a imediata restituição. De fato, o réu foi condenado em custas judiciais no valor de R\$ 148,90, não pagas, conforme informação constante dos autos. Outrossim, foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 15 dias-multa, fixadas no valor de 1/30 do salário mínimo legal, devidamente corrigido, sem que tenha sido comprovado seu pagamento junto ao Juízo da Execução Penal. Portanto, incabível a restituição dos valores sem que tenham sido quitados os débitos com o Estado. Isto posto, oficie-se à Agência da Nossa Caixa, para que sejam depositados junto ao PAB da Caixa Econômica Federal vinculado ao Fórum desta Justiça Federal de Sorocaba/SP os valores referentes à guia de fl. 105, com as devidas correções monetárias, em conta vinculada a este Juízo e ao feito em epigrafe. Comunicada a transferência, oficie-se à CEF para que proceda ao depósito do valor correspondente a R\$ 148,90, código 5762, para a devida quitação das custas processuais a que Gilberto Simon Giordano foi condenado. Ainda, oficie-se ao Juízo da Execução Penal, comunicando o saldo remanescente, bem como da disponibilidade dos valores para eventual execução da pena de multa. Com relação ao réu Ronaldo Pereira de Souza, reiterem-se os ofícios de fls. 579 e 584, na tentativa de localização de seu novo endereço. Ciência às partes.

2008.61.10.010510-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Despacho de fls. 194/195: Trata-se de pedido de reiteração de liberdade provisória do réu ONIVALDO SILVA. Sustenta a defesa a ausência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva e a absoluta desnecessidade da manutenção da prisão. Nos autos do pedido de liberdade n.º 2008.61.10.010612-2, a liberdade provisória foi negada por decisão proferida aos 08 de setembro de 2008 (cópia anexada às fls. 125/127). Às fls. 192/193, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Não obstante as afirmações do requerente, verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fortes indícios de existência de poderosa organização criminosa, com atuação internacional, conforme detalhado relatório da autoridade policial às fls. 115 dos autos. No mais, pesa contra o réu, conforme bem assinalado pela Excelentíssima representante do órgão ministerial, que há sérias dúvidas com relação ao seu endereço. Essa situação já havia servido de base para a decisão que indeferiu inicialmente a liberdade provisória e a defesa não apresentou novos documentos que alterassem a situação descrita. Em face dos motivos expostos, e ausentes fatos novos que ensejassem a revisão da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória 2008.61.10.010612-2, indefiro o pedido de reiteração da liberdade provisória pleiteado pela defesa de ONIVALDO SILVA, mantendo a supracitada decisão. Aguarde-se a apresentação da resposta à acusação. Intimem-se as partes. Despacho de fls. 201/202: A defesa do réu ONIVALDO SILVA, apresenta às fls. 197/200 sua resposta à acusação. Alega, em síntese, que o veículo pertencia a terceira pessoa e que o equipamento de radiocomunicação nele instalado não era operado pelo réu, o qual sequer saberia utilizá-lo. Afirma, também, não haver nos autos indício de formação de crime organizado. Acrescenta não haver prova segura, cabal e convincente da prática dos delitos narrados na denúncia. Arrola testemunhas residentes na comarca de Araçatuba/SP. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de

absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Luciano Calsavara e Marcelo Cristian de Oliveira para a comarca de Tatui/SP. Depreque-se a oitiva da testemunha, também de acusação, Nilson Ricardo Pereira para a comarca de Catanduva/SP. Fica a defesa neste ato, intimada da expedição das precatórias, bem como de que deverá acompanhar o trâmite das cartas junto ao Juízo Deprecado nos termos da Súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000944-8 - SERGIO AUGUSTIN VASSALO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1974 a 05/02/1977 - laborado na empresa Pancostura S/A Ind. e Com., de 02/05/1972 a 22/02/1974 - laborado na empresa Marbor - Máquinas de Costura Ltda., de 07/02/1977 a 31/08/1980, de 01/10/1980 a 01/11/1983 e de 01/01/1984 a 16/03/1984 - laborado na empresa Smetana Imp. Exp. Ind. e Com. Ltda, de 05/11/1984 a 13/10/1986 - laborado na empresa Autometal Indústria e Comércio Ltda., de 20/10/1986 a 11/05/1993 - laborado na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., de 13/09/1993 a 01/03/1996 - laborado na empresa Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda. e de 02/07/1996 a 01/06/1999 - laborado na empresa Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/08/1997 - fls. 106), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.004718-8 - OTAVIO GOMES ROSA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela concedida, devendo o benefício permanecer restabelecido na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, por todas as razões indicadas na fundamentação, até decisão final desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006854-4 - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do

auxílio-doença (19/05/2005), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000520-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/03/1971 a 30/03/1972 - laborado na empresa H.B.A Comércio e representação Ltda. e de 15/01/1978 a 26/10/1978 - laborado na empresa Urano Indústria, Comércio e Representações Ltda., bem como especiais os períodos de 01/11/1980 a 16/08/1984 - laborado na empresa Companhia nacional de Álcool, de 03/08/1987 a 13/03/1992 - laborado na empresa Rodoven Transportes Ltda. e de 04/01/1993 a 20/04/1999 - laborado na empresa Tic Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/02/2006 - fls. 63), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001254-7 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP177399 RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, para fins de averbação como comum, o período de 01/10/1995 a 22/04/2002 - laborado para a Sra. Neusa Aparecida Vitillo Guizzi. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo comum acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001430-1 - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o período de 04/06/1970 a 31/07/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 05/02/1969 a 14/07/1969, de 22/01/1970 a 03/06/1970 - laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 06/04/1971 a 22/01/1972 - laborado na empresa Construtora Stenobrás S/A, de 13/12/1975 a 21/05/1976 - laborado na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, de 27/05/1976 a 18/11/1976 - laborado na empresa Servix Engenharia S/A, de 02/06/1980 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 02/04/1983, de 17/11/1983 a 01/09/1984, de 11/03/1985 a 21/03/1985, de 01/04/1985 a 01/11/1985 - laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda., de 20/12/1985 a 16/06/1987, de 21/08/1987 a 24/03/1988, de 27/04/1988 a 06/12/1988, de 01/08/1991 a 21/04/1992, de 11/10/1993 a 23/08/1994, de 23/10/1996 a 03/11/1997 - laborado na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A e de 16/03/1998 a 23/10/1998 - laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/06/2006 - fls. 178), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001648-6 - EXPEDITO EVANGELISTA NASCIMENTO (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/06/1977 a 02/02/1979 - laborado na empresa American Bank Note Company Gráficas e Serviços Ltda. e de 27/04/1979 a 15/10/2003 - laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do

requerimento administrativo (30/10/2003 - fls. 237), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002434-3 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP226369 RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/11/1978 a 23/02/1995 - laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data de início do benefício (23/02/1995 - fls. 09), observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003923-1 - JOSE JORGE DELPHIM (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/07/1963 a 07/12/1974 - laborado na empresa Reunidas S/A Construção, Saneamento Indústria e Comércio, sucessora da empresa Cipropar S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/10/2003 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005238-7 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 20/01/1975 a 09/10/1998 - laborado na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/04/2004 - fls. 44), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005262-4 - JUDITE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para fins de averbação como especial do período laborado pelo falecido Ivo Moreira dos Santos, de 04/10/1979 a 06/06/2002 - laborado na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e, por consequência, a revisão da pensão por morte percebida pela autora. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência parcial das partes. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido e a revisão do benefício de pensão por morte da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005688-5 - SEVERINO CICERO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/09/1974 a 27/10/1977 - laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças, de 23/01/1978 a 20/04/1978 - laborado na empresa Irmãos Mazzaferro & Cia. Ltda., de 08/05/1978 a 18/01/1979 - laborado na empresa Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda., de 27/02/1980 a 06/11/1980 - laborado na empresa Inbra - Indústrias Químicas Ltda., de 01/08/1983 a 28/10/1986 e de 02/02/1987 a 26/12/1990 - laborado na empresa Micro Service Indústria Química Ltda. e de 17/11/1986 a 29/01/1987 - laborado na empresa Metalúrgica Injecta Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/07/2005 - fls. 26), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005997-7 - JOAO FRANCISCO GOBET (ADV. SP248348 RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 20/01/1975 a 18/05/2005 - laborado na empresa Mahle Metal leve S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/10/2006 - fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007083-3 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/07/1975 a 09/04/1998 - laborado na empresa Vega Engenharia Ambiental e de 01/10/1973 a 02/11/1974 - laborado na empresa S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/05/1998 - fls. 35), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007687-2 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007910-1 - VALTER CORDEIRO (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/04/1960 a 14/03/1965, de 01/02/1968 a 18/05/1971 e de 01/04/1972 a 30/11/1974 - laborado na empresa Irmãos Burunsuzian Ltda., de 01/09/1975 a 30/06/1977 - laborado na empresa ABC Indústria e Comércio de Papéis Ltda., de 14/09/1977 a 12/12/1977 - laborado na empresa Super Mercado Jedan Ltda., de 24/02/1978 a 10/12/1985 - laborado na empresa Comercial e Importadora Benjamim Ltda., de 29/08/1957 a 12/04/1958 - laborado na empresa Companhia Rotográfica, de 01/05/1958 a 20/02/1960 e de 01/04/1965 a 15/12/1967 - laborado na empresa Alfredo Casseb & Cia., de 08/02/1986 a 04/03/1986 - laborado na empresa José Alves S/A - Importação e Exportação, de 09/11/1987 a 10/06/1988 - laborado na empresa Severino Netto & Cia. Ltda, de 09/12/1986 a 24/03/1987 - laborado na empresa Santiago Comercial Atacadista Ltda., de 01/04/1992 a 13/10/1995 - laborado na empresa Medalha de Ouro Distribuidora de Alimentos Ltda., bem como o recolhimento de fls. 64, para a competência de 05/1990, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/04/2003 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008276-8 - SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/11/1980 a 02/03/1985 - laborado na empresa Cooper Automotive Electrical do Brasil Ltda., de 01/07/1985 a 26/09/2000 - laborado na empresa Krupp Hoesch Molas Ltda. e de 23/01/1979 a 30/09/1980 - laborado na empresa Mesbla S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/03/2004 - fls. 24), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008315-3 - ANTONIO ROBERTO ZANETI (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/04/1991 a 29/04/1994 - laborado na empresa Filcrl Com. Eletr. Imp. e Exp. Ltda. e de 26/05/1994 a 28/11/1995 - laborado na empresa SND - Informática Comércio Importação e Exportação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/07/2006 - fls. 07), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001057-9 - WILSON ROBERTO ZANCONATTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/11/1988 a 10/03/1997 - laborado na empresa Edanfe Ferramentaria e Estamparia Ltda., bem como na qualidade de contribuinte individual referente aos períodos de 01/05/1974 a 30/11/1977 e 01/03/2003 a 31/03/2003, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/04/2007 - fls. 11), observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% do valor total da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-

se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001394-5 - PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP242500 EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/10/1970 a 25/12/1971 - laborado na empresa Kadron S/A, de 27/03/1973 a 24/03/1975 e de 16/03/1981 a 01/05/1985 - laborados na empresa Multiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 20/07/1976 a 28/08/1978 - laborado na empresa Fercosi Ltda., de 28/05/1985 a 16/08/1985 - laborado na empresa Dixie Toga S/A, de 01/10/1985 a 16/07/1986 - laborado na empresa Julimar Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 01/08/1986 a 22/09/1986 - laborado na empresa Molfertec Ind. Com. Moldes e Ferramentas Ltda., de 03/11/1986 a 25/11/1986 - laborado na Metalúrgica Albrás Ltda., de 26/11/1986 a 21/06/1989 - laborado na empresa Procter & Gamble do Brasil & Cia., de 05/10/1989 a 28/10/1991 - laborado na empresa Alinco S/A Indústria e Comércio, de 06/05/1992 a 17/03/1995 - laborado na empresa Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06/04/1995 a 18/12/1995 - laborado na empresa Caril Indústria de Moldes Plásticos Ltda-ME e de 01/02/1996 a 06/07/1998 - laborado na empresa Manymold Indústria e Comércio de Moldes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/10/1997 - fls. 132), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001480-9 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP209767 MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/05/1973 a 30/09/1973, de 01/10/1973 a 31/12/1975, de 01/01/1976 a 10/11/1986, de 01/12/1986 a 31/08/1987, de 01/09/1987 a 29/09/1993 e de 23/02/1994 a 23/12/1996 - laborado na empresa Vinasto Industrial S/A (sucessora de Indústrias Mangotex S/A), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/07/1996 - fls. 40), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001526-7 - SALVADOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1974 a 14/08/1975 - laborado na empresa Auto Posto Biriba Ltda., de 19/01/1976 a 20/04/1976 - laborado na empresa Cia. Santo amaro de Automóveis, de 05/05/1976 a 20/06/1977 - laborado na empresa Jam Reparadora de Veículos Ltda., de 09/08/1977 a 19/12/1977 - laborado na empresa Primarca Veículos Ltda., de 16/01/1978 a 09/09/1978 - laborado na empresa Chambord Auto Ltda., de 25/09/1978 a 30/07/1979 - laborado na empresa Starvesa Serviços Técnicos, Acessórios e Revenda de Veículos Ltda., de 16/01/1980 a 08/12/1981 - laborado na empresa Comercial Pereira Barreto Ltda., de 10/05/1982 a 18/09/1982 - laborado na empresa Repar Veículos e Auto Peças Ltda., de 01/11/1982 a 24/11/1983 - laborado na empresa Metrocar Veículos Ltda., de 01/12/1983 a 31/01/1990, de 02/02/1990 a 31/10/1996 e de 03/09/1997 a 10/11/1997 - laborado na empresa Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda., de 03/04/1997 a 01/07/1997 - laborado na empresa Santa Luzia Veículos Ltda., de 08/12/1997 a 26/05/1999 - laborado na empresa Viamar SP Veículos e Peças Ltda. e de 03/04/2000 a 28/11/2000 - laborado na empresa Comércio de Veículos Biguaçu Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/08/2004 - fls. 59), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001955-8 - DOMINGOS BASTOS BARROSO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/01/1979 a 05/01/2007 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/05/2007 - fls. 26), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002791-9 - DIOGENES DA SILVA PACHECO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 13/07/1981 a 15/10/1982, de 01/07/1983 a 10/12/1991 e de 01/06/1994 a 30/01/1996 - laborados na empresa IBH - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01/04/1997 a 30/03/1998 - laborado na empresa Tecnopower Comércio de Peças e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. e de 16/09/1998 a 20/03/2007 - laborado na empresa Voith S.A. Máquinas e Equipamentos. Sem custas e honorários, em vista da sucumbência parcial das partes. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003896-6 - PEDRO MARTINS FILHO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/05/1972 a 13/09/1974 - laborado na empresa Bindex Vidros de Segurança Ltda., de 24/09/1974 a 10/07/1975 e de 27/08/1975 a 01/09/1976 - laborados na empresa Landroni Ind. e Com. de Peças Para Tratores Ltda., de 22/10/1976 a 10/10/1989 - laborado na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 01/10/1992 a 10/01/1994 e de 19/08/1994 a 28/03/1998 - laborado na empresa Fênix Agência de Proteção e Segurança S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/07/1998 - fls. 130), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000396-6 - DARCI CONTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.002812-4 - JOSE CARLOS SOUZA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

oAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 18/09/1995 a 11/06/1996 - laborado na empresa PRES Construções S/A, de 17/09/1996 a 31/01/1998 - laborado na empresa SMM Construtora e Comércio Ltda., de 17/03/1993 a 21/02/1995 - laborado na empresa Condomínio Edifício José Furtado, de 19/09/1980 a 27/06/1989 - laborado na empresa Construplan Construção e Planejamento Ltda., de 26/01/1982 a 31/07/1986 - laborado na empresa Novo Solo Comércio e Construções Ltda., de 10/11/1986 a 09/09/1988 - laborado na empresa Construtora Perdiza Villas Boas Ltda., de 26/05/1971 a 24/10/1974 e de 25/05/1981 a 09/12/1981 - laborado na empresa Solmo - Sociedade Mercantil e Locadora de Mão-de-Obra Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial das partes. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.004962-4 - GUILHERME PEREIRA ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO) (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000566-2 - ZULEIDE CARVALHO DANTAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2002 - fls. 36), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.000455-8 - LUCIANA SEVERO DA SILVA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito de sua genitora (25/01/2002 - fls. 31), bem como determinar a revisão do benefício de auxílio-doença do segurado instituidor da pensão por morte, com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.001190-3 - VANDA SERAFINI DOMINGUES (ADV. SP116926 ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito do segurado (19/09/1997 - fls. 09), a ser amealhada com Rodrigo Aparecido Barbalho, nos termos da redação original do art. 74, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005204-8 - ANA MARIA AMIRABILE E OUTROS (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES E ADV. SP206917 CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos da decisão de fls. 82. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à

ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.007980-7 - SONIA REGINA LEONARDO DA SILVA (ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005099-8 - AFONSO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/06/1978 a 28/12/1979 - laborado na empresa Asea Brown Boveri Ltda., de 21/08/1985 a 17/04/1986 e de 01/07/1986 a 07/08/1989 - laborados na empresa Energizer do Brasil Ltda. e de 17/10/1989 a 02/07/1998 - laborado na empresa Companhia Antarctica Paulista - IBBC, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/02/2004 - fls. 22), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007141-2 - HELIO MOREIRA DE FARIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo como comum o período de 15/05/1973 a 10/01/1998 - laborado na empresa Eidai do Brasil Madeiras S/A, bem como determinar que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a partir do início do benefício (19/11/2004 - fls. 16), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007750-5 - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (05/06/2006- fls. 16), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação de tutela de fls. 50/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001382-9 - JOAO PATERNO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/03/2004 a 10/01/2006 - laborado na empresa Viação Villa Lobos Ltda., como especiais os períodos de 06/08/1980 a 19/08/1986 e de

23/04/1990 a 20/10/1993 - laborado na empresa São Paulo Transportes e de 12/03/1994 a 31/12/2003 - laborado na empresa Leopoldina Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/01/2006 - fls. 19), observado o decurso da prescrição quinquenal e os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003069-4 - SETUKO SATO (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que seja processada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do instituidor da pensão da autora, e conseqüentemente o valor de seu benefício, na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em vista da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022366-6 - ANGELO TESTA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0012753-7 - ARNALDO VIDAL E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0012783-9 - EDSON FAVORETTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.001553-0 - MAURICIO CLAUDINO DE FREITAS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.005084-0 - JOSEFA CLARA SERRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer referente aos co-autores Antonio Firmino e Nelson da Cunha Caldeira, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.001382-3 - ANTONIO CRECENCIO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

2001.61.83.001659-9 - IVANETE ANDRADE SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

1. Fls. 344: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2001.61.83.004177-6 - JULIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005644-5 - NATALI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.001055-3 - ADELMO EUFRASIO SATURNINO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.006884-5 - JOSE MARCIO MACHADO BARLETTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.007553-9 - JECELINA PALMA TONHATO (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.014466-5 - BELCHIOR OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.014730-7 - LEDA BRANDAO CARRACA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.015165-7 - PAULO CHIULO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.000342-9 - GODOFREDO ADALTO DE SANTANA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.003753-1 - ORLANDO MONSON (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 121/127: Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, referente aos honorários advocatícios. Int.

2005.61.83.006697-3 - NOEMIA DE BRITO BISPO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008184-0 - WASHINGTON EVALDO MARQUES (ADV. SP207983 LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.005384-0 - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por idade da autora, a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000021-1 - ZELIA SAWAYA DA SILVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000157-4 - PRONIANO JOAO DE CAMPOS (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001399-0 - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) E OUTROS (ADV. SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos co-autores Letícia Pontes Silva, Everton José Pontes Silva e Erivaldo José Pontes, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (25/09/2005), conforme disposto no art. 74 cc 79 da lei 8.213/91 e 105, I, b, do decreto 3.048/1999. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.83.003309-5 - MAX ALVES DE SA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.005528-5 - DIDIO AUGUSTO NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, determinando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a decadência do direito de a Administração fazer a revisão de seu ato, bem como determino ao INSS que promova à inclusão na contagem de tempo de serviço do autor, como comum, do período de 07/01/1963 a 26/08/1969 - laborado na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata manutenção e revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000914-0 - MARIA DA GLORIA MELO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autores no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000989-9 - ANTONIA PICON SIMOES (ADV. SP191235 RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da pensão por morte da autora a partir da data em que foi indevidamente reduzido e condeno o INSS ainda no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata cessação do desconto na forma como vem sendo processado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001517-6 - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como promova à inclusão na contagem de tempo de serviço da autora, como comum, o período de 05/03/1958 a 05/09/1959 - laborado na Secretaria de Estado da Educação. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006566-0 - FRANCISCO MARTINS DE LIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl.78: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 30/10/2008, às 07:00 horas.2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo), munida de documento de identificação com foto e apresentar os seguintes documentos: prontuário médico do autor (a) na empresa Ré e/ou última empresa (documentos legíveis); exame médico admissional e demissional; laudo técnico ambiental da empresa ou SB40; nome e número do Registro (CRF) do Fonoaudiológico que realizou os exames audiométricos; certificado de calibração do aparelho audiométrico onde foram realizados os exames e da respectiva cabine audiométrica; exames nos quais o autor(a) baseou-se para iniciar o processo. 3. Na ausência de qualquer um dos itens anteriores, é necessário a emissão de declaração de ausência para que o perito possa realizar a análise indireta. 4. Sem prejuízo da expedição do mandato de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004097-4 - MARIA BRIGIDA GOMES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 119/137 e 144: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 142/144: Compareça em Secretaria a Dra. Edeli dos Santos Silva, a fim de assinar a petição.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111, remetendo-se os autos conclusos pra sentença, observada a data da primeira conclusão.Int.

2002.61.00.013753-2 - RUBENS DE JESUS VEIGA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA COSTA DIAS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 209:1- Tendo em vista que Lei 11.483/07 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo sucedida pela União Federal, ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar a União Federal juntamente com o INSS.Após,intime-se pessoalmente a Advocacia Geral da União para requerer o quê de direito.Int.

2002.61.83.000198-9 - SANDRA PANE DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 68/69: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.004485-3 - ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.77/80: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.007335-0 - ADILSON NOGUEIRA (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Fls.136/140: Dê-se vistas às partes, conforme determinado às fls.134.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2003.61.83.011257-3 - JOSE CAMARA (ADV. SP162269 EMERSON DUPS E ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls.85.Intimem-se, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.012031-4 - NOBUYUIKI TANIKAWA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 104/108: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.040911-3, officie-se ao Sr. Chefe da APS de Osasco, situado na Praça das Nações, 101 - Jardim Piratininga, para que cumpra a r. decisão. Instrua-se com cópia de fl.25Intimem-se e Officie-se.

2004.61.83.001915-2 - RAIMUNDO COSTA BARBOSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
I- Fls.37/76 e 110/114: Dê-se ciência às partes.II- Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias;III- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.83.004194-7 - JOSE FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 103/111: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.83.005143-6 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da juntada de cópia dos documentos de fls. 131/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.83.005257-0 - MANOEL GONCALO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 236/243, 255/259, 260/261, 263/277, 273/274 e 276/284: Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 255/259), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.000153-0 - JAIME ALMEIDA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 236/237, comparecerão em audiência, independentemente de intimação, uma vez que as testemunhas arroladas às fls.183/184, são meras informantes.Int.

2005.61.83.001148-0 - BERNARDO MORALES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 166/168: Mantenho a decisão de fl. 145 por seus próprios fundamentos.Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.83.001217-4 - MARGALI ROSANGELE VALENTIM GARCIA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 62/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.83.001946-6 - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA (PROCURAD GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002978-2 - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 157/197: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.003272-0 - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 91/92: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS.Int.

2005.61.83.003825-4 - EURIPEDES GUIMARAES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 68/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004317-1 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 103/130: Dê-se ciência as partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 100, trazendo aos autos cópia integral da CTPS.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.005120-9 - JOSE APARECIDO OLIVERIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/111: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

2005.61.83.006619-5 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS às fls.135/137. 2- Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo às fls.Int.

2006.61.83.001527-1 - ONILDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/142: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002086-2 - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/103: Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.003180-0 - JOSE CASSIO DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/77 Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do C.P.C.. Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.003251-7 - VALTER DE MARQUES (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/80: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.003263-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/161: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003301-7 - ADEMIR ALBERTO SICA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/62: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.003960-3 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do autor, formulado às fls.40/41.Int.

2006.61.83.004408-8 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias;2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004518-4 - SONIA DALVA DA COSTA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88:Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 84/85 do INSS.Int.

2006.61.83.004861-6 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/141: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.007020-8 - EDIMILSON PEREIRA LEITE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS às fls. 226 Int.

2006.61.83.007022-1 - JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Fls.69: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos carnês de contribuição, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos carnês de contribuição.2- Fls. 76: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. Int.

2006.61.83.007136-5 - HLIO ARI FABRIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.93 comparecerão à audiência independente de intimação.2. Fls. 110/198: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.007623-5 - GENUINO GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/88 No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.83.008080-9 - JOSE PACIENCIA (ADV. SP130889 ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/120: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.000677-8 - GUILHERME SALVASSINI GARCIA (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.002966-3 - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, bem como os quesitos de fls. 97. Faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.003545-6 - CLAUDIO CILIRA AMARAL (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES E ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E ADV. SP144510 SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra:1. Cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 97, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para retificar o pólo ativo.2. Tendo em vista interesse de incapaz, remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.003904-8 - DIRCE PEREIRA MARQUES (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 20/22 no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência às partes dos ofícios de fls. 30/32 e 34/36 do INSS.Int.

2007.61.83.004042-7 - MIGUEL CALIXTO ALVES (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/1115: Quanto ao novo pedido de concessão de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos.Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004604-1 - MAURICIO AMARO DA SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.47/49: Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004926-1 - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP067866 NILTON CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte (...)

2007.61.83.005889-4 - REGINALDO DA SILVA FEITOSA (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.007146-1 - JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007692-6 - NILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007740-2 - JOSE ODILIO LEITAO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007884-4 - FRANCISCO CARLOS SIMOES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.008478-9 - DILMA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000270-4 - SUELI ALVES DE MOURA (ADV. SP183406 JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000746-5 - ROMAO BATISTA DINIZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000782-9 - MARCOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033316-9 - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se, em atendimento à cota ministerial, à empresa Edições Aduaneiras Ltda., para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente implementou o registro de Ricardo Teixeira em sua CTPS de n.º 58181 e série n.º 034/SP, a fim de se verificar se o de cujus realmente possui tal documento. Oficie-se também à empresa Moto Turbo Transporte de Documentos Ltda., para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se possui em seus arquivos registros acerca do de cujus Ricardo Teixeira, CTPS n.º 58181 e série 034/SP principalmente que contenham data da sua saída da empresa, e, em caso positivo, junte cópias dos mesmos aos autos. Int.

2001.61.83.001311-2 - THISSEN SINZATO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 609/629. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo

de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2002.61.83.000282-9 - MARLENE CIPRIANO YAMADA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP160968 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 183/187: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.000530-6 - VICENTE GOMES DE BRITO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 300: Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 247/305, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região.Intimem-se e, após, expeça-se guia para pagamento.

2003.61.83.015989-9 - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 343/349.Int.

2004.61.83.000700-9 - HENRIQUE ROSOLINI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o silêncio do INSS, indefiro o pedido de aditamento da inicial requerido pela parte autora às fls.74/75.Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls.91/198, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.83.002082-8 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do procedimento administrativo ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Assim, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 49. 2.Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito do juízo.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.001484-5 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 97/144.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.001988-0 - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/261: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.002298-2 - DOROTEA NORMA KAUTZ (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/184: Dê-se ciência as partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.005801-0 - VALNIR SIMIANATO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 152/250.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.006186-0 - JOAO ELIO MARIA CANDIDO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/177: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.000200-8 - JOSE DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP167855 ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/257: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.002087-4 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 135/136: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.005094-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito do juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.005303-0 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No que tange ao pedido de prioridade de fls. 119, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls. 124/125: Dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.005911-0 - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 421/482: Dê-se ciência ao INSS da juntada da cópia do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 484/488: Ciência à parte autora. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a determinação judicial e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para que cumpra a decisão de fls. 380/384, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se, além dos documentos de praxe, com os de fls. 390, 391/396, 411, 416 e 484/488. Int.

2006.61.83.007497-4 - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44/95: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.008007-0 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 189/205: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.83.008330-6 - MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 148/275: Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2007.61.83.002224-3 - DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO (ADV. SP187565 IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2007.61.83.003620-5 - ODILIA FIRMO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 77/104: Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo. Int.

2007.61.83.004321-0 - ALCI RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007100-0 - ELI MOREIRA DA ROSA (ADV. SP028357 ANTONIO CARLOS SA MARTINO E ADV. SP213793 ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007486-3 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007689-6 - PEDRO ALVES DE LIMA (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007871-6 - ALFREDO BERTOLO DIZ (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008081-4 - JOAO CARLOS SMELAN (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008198-3 - SEVERINO FELINTO CIRIACO (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000093-8 - NELSON SILVANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000383-6 - SERGIO AMANDO DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000390-3 - FLORINDO TREVISAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000579-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001391-0 - ANGEL LUIZ VALENCIA SALINAS (ADV. SP223810 MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002343-4 - GERSON PEREIRA COELHO (ADV. SP200087 GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0054249-8 - JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP074408 LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.004919-0 - ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 400/409 e 411/413: Ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.001156-6 - JOSE FEITOSA DE CASTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 91/125, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.83.001334-4 - DECIO LAZARINO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 107/119: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.83.002722-7 - JOAO OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 259/260: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.83.003153-0 - MARIO FLOSE FILHO (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/196: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. Int.

2004.61.83.004635-0 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 198/202. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2004.61.83.006420-0 - DIVA SCIGLIANO COVELLI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67: Ante a discordância do INSS, indefiro o pedido de aditamento da inicial requerido pela parte autora às fls. 38/50. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.000022-6 - ADALBERTO VIANA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 87/91 do INSS. Int.

2005.61.83.002839-0 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 360/363 Aceito a prova produzida perante ao Juizado Especial Federal como prova emprestada. 2. Fls. 360/368 Dê-se vista ao INSS. Int.

2005.61.83.002843-1 - LEONARDO LAQUALE (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 49. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.002922-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA ANUNCIATO (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 65/130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.83.003317-7 - IVO GANDOLFI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição de recurso de apelação às fls. 84/88, tendo em vista a atual fase processual; 2. Especifiquem as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as; 3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.000147-8 - LEONARDO DE FREITAS (ADV. SP234153 ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.103: Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.000281-1 - HAMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1-Fls. 476: Mantenho a decisão de fls.467, por seus próprios fundamentos.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.000357-8 - RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP172088 EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 70/92, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.001776-0 - JOSE JACINTO DE ALMEIDA LEAL (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.100/101: I- Dê-se ciência às partes;II- Atenda a parte autora a solicitação da APS Centro, para fins de reanálise do pedido administrativo, conforme determinado às fls.53/57.Int.

2006.61.83.002741-8 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 76/115: Dê-se ciência as partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.002937-3 - DARCY BENTO DA SILVA (ADV. SP102238 ROSELI LIBANIA VANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.63/64: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.003036-3 - SIVALDECIO LIMA SA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 156/161: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2. Fls. 171/173: Ciência às partes. Tendo em vista o teor da decisão, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo.Int.

2006.61.83.003152-5 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 117/174.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.006697-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de (dez) dias, quais providências foram tomadas a fim de atender a solicitação da APS Vila Maria para que seja cumprida a tutela deferida parcialmente às fls.115/119.Int.

2006.61.83.006864-0 - SEVERINA CARLOTA DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 136/194.2. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.104695-4, interposto em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo.3. Após a juntada do procedimento administrativo e finalizada a instrução, dê-se ciência às partes e apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.007180-8 - ADAO LUCILIO DORNELAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 100/104: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

2006.61.83.007290-4 - AFONSO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV.

SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/215: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007589-9 - LUZITANA CAFARO FURLANI (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado às fls. 57, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007761-6 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70/137: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Providencie o autor a juntada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008038-0 - ELISABETE DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 101/134: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 141/144: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.83.000929-9 - MILTON PISCIOLARO (ADV. SP211416 MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2007.61.83.003629-1 - CICERO DOMINGOS LOPES (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria a intimação pessoal da Defensoria Pública da União do despacho de fls. 274. Instrua-se com cópias de fls. 271/273 e 276/277. Int.

2007.61.83.003752-0 - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP253870 FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.007147-3 - LUIZ GONZAGA GONCALVES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000547-0 - HELIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias; 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002147-4 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 15 dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autora e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

Expediente N° 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001314-9 - MIGUEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 272, informando a designação de audiência para dia 03/02/2009 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Com este, dê-se ciência ao INSS e publique-se o despacho de fls. 267.

Int.=====DESPACHO DE FLS. 267:Expeça-se

carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fls. 262, observando a petição do autor de fls. 266.Int.

2004.61.83.006379-7 - ERIS FINETTI LEITE (ADV. SP138882 CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2005.61.83.000327-6 - ROSA RUSSO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial com vistas a apurar se haverá vantagem para a autora na eventual retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01 de dezembro de 1995, para o dia 01 de julho de 1992, quando já contava com 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço.Intime-se.

2005.61.83.003804-7 - MARINETE CRISOSTOMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.175/247: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.161/170: Prejudicado, ante a apresentação do processo administrativo pela parte autora às fls.175/247.3- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.149/150.Int.

2005.61.83.005164-7 - JOSE DARMO NUNES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2005.61.83.006280-3 - NILVA LIMA POLES LIVRERI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.83.000374-8 - AUGUSTO DIAS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia do Perito designado às fls. 898, reconsidero a referida designação, devendo a Secretaria lhe dar ciência desta decisão.2. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação, com urgência.3. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.5. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 do CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 174).Int.

2007.61.83.001336-9 - DJALMA FIRMINO VERCOSA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 78, informando a designação de audiência para dia 11/11/2008 às 15:10 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1213

EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.000888-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA DE TOLEDO FRANCISCO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução pela executada, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado à fl. 39 a seguir descrito: um veículo VW Fusca 1500, gasolina, ano/modelo 1974/1974, marron, placa CVD 3011 - Araraquara, chassi BS489018, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação do exequente.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004792-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO CESAR ALVES

Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço do executado informado na petição inicial é desconhecido, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 1214

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000110-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO DA COSTA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional solicitando a conversão em renda da importância depositada judicialmente à fl. 61.Inicialmente, ressalto que o referido valor refere-se à garantia do Juízo oferecida em substituição à anterior penhora (fl. 32). Assim, considerando que após a garantia da dívida a executada optou em discuti-la por meio de embargos à execução, ainda pendentes de julgamento de recurso (fl. 40), entendo que neste caso, a execução do título executivo será provisória (art. 587 do CPC). Desta forma, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em ver convertido o valor em questão, a execução prosseguir-se-á, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 475-O, incisos e parágrafos do CPC.Ante o exposto, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 1010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.113647-5 - GERALDO SOARES (ADV. SP078446 WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
I - Ciência às partes sobre a vinda dos autos do TRF da 3ª Região.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para realização dos cálculos de liquidação.III - Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora.IV - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.03.99.038480-7 - ERNANI GONCALVES PEREIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2001.61.21.002629-1 - BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144881 MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2001.61.21.003872-4 - ARMANDO SANINI (PROCURAD WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da 3 Região.]Providencie o INSS os cálculos de liquidação do julgado.Int.

2001.61.21.004784-1 - ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Apresente a parte autora cópia dos cálculos de fls. 174/186, para possibilitar a citação do INSS.Int.

2001.61.21.005757-3 - CIRO MARCELINO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2002.61.21.001981-3 - WILSON SALGADO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de impugnação fundamentada no inciso V do art. 475-L do CPC, que atendeu ao disposto no 2.º do mesmo artigo.Observo que a decisão exarada pelo TRF/3.ª Região - às fls. 198/204 - determinou que os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução (fl. 203).Assim, considero relevantes os fundamentos apresentados pela impugnante e concedo efeito suspensivo à impugnação.Ressalto que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores incontroversos, desde que preenchidos os requisitos legais.Manifeste-se o impugnado sobre as alegações lançadas pela CEF, bem como sobre os valores por ela apurados. No caso de discordância, deverá apresentar comprovante idôneo do levantamento dos valores depositados da conta do FGTS, a fim de justificar a incidência dos juros de mora.Int.

2002.61.21.003508-9 - MARIA DO CARMO MORAIS (ADV. SP145503 MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Providencie o INSS os cálculos para liquidação do julgado.Int.

2003.61.21.000846-7 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.21.001123-5 - JOAO FERREIRA CEZAR (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.21.001327-0 - SUELI MARIA ROSA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.21.001531-9 - NAUTICENTER BOATS (ADV. SP191795 FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste-se a CEF.Int.

2003.61.21.003204-4 - MARIA ANABELA SILVA BRASIL (ADV. SP133869 CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE

O FIDALGO S KARRER)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2003.61.21.003408-9 - DOMINGOS SHINITI KATAYAMA (ADV. SP065203 LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2003.61.21.003990-7 - JOAO FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pela CEF, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução.Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2003.61.21.003993-2 - MARIA EUNICE MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pela CEF, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução.Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2003.61.21.004007-7 - DUGUAY GALLARDI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J do CPC para que efetive o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação

2003.61.21.004011-9 - CASEMIRA SANTOS LOCATELLI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 151.Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

2003.61.21.004025-9 - ANDRE RAMIREZ MATHEUS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J do CPC para que efetive o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação

2003.61.21.004102-1 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES (ADV. SP169863 FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia de fls. 114.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar o alvará em Secretaria.Int.

2003.61.21.004145-8 - RENZO PEDRO DEL GRANDE (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.Providencie o INSS os cálculos para liquidação do julgado.Int.

2003.61.21.004150-1 - JOAO ISRAEL (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004214-1 - BENEDICTO IGNACIO COELHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004296-7 - ARMANDO LOPES DAS NEVES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004298-0 - DANIEL RIBEIRO DE MELO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004348-0 - CARLITO LIMA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004411-3 - PEDRO WILSON NOGUEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região. II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.21.004464-2 - JOSE APARECIDO CASSIANO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004541-5 - DANIELLA NOGUEIRA ANTUNES (ADV. SP169863 FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia de fls. 119. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o alvará em Secretaria.Int.

2003.61.21.004545-2 - STEFANNIA NOGUEIRA ANTUNES (ADV. SP169863 FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.004566-0 - SALVADOR MONTEIRO DE CAMPOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento acostado pela ré às fls. 74/76, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.21.004706-0 - APARECIDO SILVA (ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP070445 MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS,

nos termos do artigo 730 do CPC.Int.DESPACHO DO DIA 16/09/2008:Defiro o desentranhamento requerido pelo INSS na petição de fls. 92.Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 72/84, para juntá-la nos autos do processo nº 2003.61.21.004686-9, certificando-se.Int.

2003.61.21.004814-3 - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS E OUTROS (ADV. SP156507 ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

2003.61.21.005091-5 - MARIA DAS DORES FARIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente o réu os cálculos de liquidação para posterior intimação da parte autora, nos termos da art. 475 J do CPC.

2003.61.21.005139-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.21.005160-9 - JOAO PINTO DE ANDRADE (ADV. SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2004.61.21.000163-5 - PEDRO GILBERTO DA FONSECA (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP214785 DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202211 LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.21.000737-6 - BENEDITA FERREIRA PELOGIA (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2004.61.21.000792-3 - SIDNEI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Int.

2004.61.21.002026-5 - ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS (ADV. SP097863 CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para que a CEF apresente os cálculos de liquidação para que, só após, haja intimação da autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.002506-8 - SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência às partes sobre a vinda dos autos do TRF da 3ª Região.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para realização dos cálculos de liquidação.III - Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora.IV - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2004.61.21.002507-0 - JAMIL MARTINS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência às partes sobre a vinda dos autos do TRF da 3ª Região.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para realização dos

cálculos de liquidação.III - Coma apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se à parte autora.IV - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2004.61.21.002826-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência às partes sobre a vinda dos autos do TRF da 3ª Região.II - Dê-se vista dos autos ao INSS para realização dos cálculos de liquidação.III - Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.IV - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2004.61.21.003531-1 - MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.61.21.003658-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TREF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

2004.61.21.003703-4 - JOSE DE SOUZA LEITE (ADV. SP036949 JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E ADV. SP180518 JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2005.61.21.000191-3 - HUGO DARCY TUAN (ADV. SP161441 ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC.Ressalto que o valor incontroverso (depositado pela CEF - fl. 76) é passível de levantamento pelo autor, na via administrativa, se presentes os requisitos elencados na Lei n.º 8.036/90.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

2005.61.21.000219-0 - JOSE ALVES CABRAL (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se o Réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

2005.61.21.000470-7 - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

2005.61.21.000492-6 - JOAO AUGUSTO COUTO (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2005.61.21.000696-0 - LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente o autor os cálculos de liquidação para posterior intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000716-2 - MARIO CELSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre os documentos acostados pela ré às fls. 177/204, no prazo improrrogável de 5 (cinco)

dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.21.002139-0 - ZELIA FERREIRA HEIRAS (ADV. SP117373 MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento).

2005.61.21.002505-0 - MARCIO BARBOSA MOASSAB (ADV. SP107619 WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

2005.61.21.003596-0 - FRANCISCO MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP209917 LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2005.61.21.003841-9 - JAIR EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2006.61.21.000077-9 - CELSO GASPAR CALIA E OUTRO (ADV. SP175261 CARLOS RENATO MANDU E ADV. SP144507E VANESSA FLAVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2006.61.21.000211-9 - JOAO BATISTA BONANI (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.21.000293-4 - JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES (ADV. SP101430 HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2006.61.21.000579-0 - ROBERTO NALDI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.

2006.61.21.000588-1 - EDSON CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184355 FERNANDO WILHELM BASTOS E ADV. SP212883 ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

2006.61.21.000718-0 - ROBERTO DA SILVA IRIO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2006.61.21.000727-0 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2006.61.21.001123-6 - ARLINDO DONIZETTE BRIET (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora na petição de fls. 57/58, visto que o valor apresentado pela CEF às fls. 52/54 foi depositado em conta vinculada do autor, podendo ser levantado mediante a apresentação de documentos, independentemente de alvará.Após, não havendo mais nada a requerer pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.21.001951-0 - RIAN COUTO CORREIA - MENOR IMPUBERE (ADV. SP124644 AMILTON ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2006.61.21.002403-6 - ROBERTO ROBATINO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2006.61.21.002404-8 - JOSE MARIA DOS REIS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2007.61.21.002294-9 - RENATO ALVES MORGADO (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a divergência das datas de aniversário da conta-poupança do autor constantes dos documentos de fls. 06 e 37.Após, dê-se ciência ao autor.

2008.61.21.000184-7 - NELSON SERAFIM (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da redistribuição do feito a esse juízo. II- Verifico que inexistente relação de prevenção com os autos n.º 2001.61.21.006307-0.III- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV- Após, cite-se.Int.

2008.61.21.000578-6 - ITAMAR ROCHA (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da redistribuição do feito a esse juízo. II- Verifico que inexistente prevenção com os autos n.º 2004.61.84.328676-9, os quais possuem objeto e causa de pedir diversas da presente demanda, conforme se depreende dos documentos de fls. 295/297.III- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para

possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV- Após, cite-se.Int.

2008.61.21.000628-6 - JOAO DE CAMPOS (ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3.^a Região.II- Verifico que não há prevenção com os autos n.º 2004.61.84.304435-0, que se referem à revisão da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. III- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.IV- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.21.001387-4 - ALMERINDA BRUN GARCIA (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.21.000891-2 - ELIAS PROFETA RIBEIRO (ADV. SP127582 IARA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.004802-0 - JOAO ANTONIO CONDOR - ESPOLIO - VIRGINIA SANSO CONDOR (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor constante nas contas vinculadas apontadas às fls 137 dos autos.Após, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 09/09/2008: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar o alvará de levantamento dos valores constantes dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.004088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003590-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP087528 RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade da embargante no que tange à cobrança dos valores do débito exequiêndo após 13/12/2001.Decaindo o embargante em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.21.001014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003526-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a dilação do prazo , a fim de o executado providenciar o depósito dos honorários pericias. Intime-se.

2008.61.21.002642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003618-3) PREF MUN TAUBATE (ADV. SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.002643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003616-0) PREF MUN TAUBATE (ADV. SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.000451-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA M O BADARO) X SRACHICHON LANCHES E SUCOS MATUREIS LTDA ME

Tendo em vista que o domicílio do executado é na cidade de SOROCABA/SP, tendo, dessa forma, competência para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados em face de devedor domiciliado naquela cidade.Declaro este Juízo

incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos à Vara da Justiça Estadual de SOROCABA/SP. Sem custas e sucumbência, ante a natureza da ação. Intimem-se.

2001.61.21.000452-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA M O BADARO) X CASAS PIAS DE TAUBATE OBRA UNIDA A SOC SAO V DE PAULA

Diante da manifestação da exequente de fls. 45/49, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º FGSP200005730 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 53), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.000456-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA M O BADARO) X SAN GREGORY HOTEL LTDA

Considerando o valor do débito, manifeste-se o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e parágrafos. Int.

2001.61.21.000463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CELIA M O BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE

Manifeste-se o exequente acerca do andamento do feito. No silêncio, tendo em vista a certidão de fl. 19, SUSPENDO a execução nos termos do parágrafo 1.º do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.+

2001.61.21.002491-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELIO CARVALHO REZENDE

I - Considerando que até o presente momento o executado não foi localizado, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2001.61.21.004702-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON LACERDA DOS REIS ME E OUTRO

I - Considerando que até o presente momento o executado não foi localizado e verificando o valor do débito. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2001.61.21.004992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, indicando bens à penhora. Intime-se.

2002.61.21.001811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Manifeste-se o exequente acerca da localização do executado. Int.

2002.61.21.001945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS

Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 dias. Requeira o exequente o que de direito. Int.

2002.61.21.003648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X URTIGA & OLIVEIRA LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.21.003649-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X URTIGA & OLIVEIRA LTDA E OUTROS

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.21.003650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SE-CLONE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA E OUTROS

Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 dias. Requeira o exequente o que de direito. Int.

2002.61.21.003653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

I - Atualize o exequente o valor do débito. II - Após -se o mandado de penhora. Int.

2003.61.21.001567-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GENESCO GOME FARIA E OUTRO
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.001568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.001569-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.001572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE E OUTRO
Primeiramente atualize o exequente o valor do débito. Após, diante da citação do executado Luiz da Costa, expeça-se carta precatória a fim de penhorar bens de sua propriedade. Intime-se.

2003.61.21.001582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESEMBARGADOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.001663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CERAMICA RIO VERDE TREMEMBE LTDA ME E OUTRO
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.001766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X B B L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.001950-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J L DRUMOND DA COSTA E CIA LTDA ME E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.001951-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAUFICK CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.002074-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIVEST-CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.002121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS JOAO FERREIRA LTDA
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.002122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALDANHA & COSTA LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.002286-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X B H MONTEIRO & CIA LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM

MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.002536-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINCOL IND/ E COM/ DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.002537-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINCOL IND/ E COM/ DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.002933-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS)
Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se carta precatória para realização da penhora no rosto dos autos da ação falimentar em trâmite na 4.^a Var Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Int.

2003.61.21.003630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2003.61.21.004848-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO E OUTROS
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.000538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICTORIO ZANGUETTA
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.000539-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MIGUEL ELIAS ANDRINI
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.000902-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILAS PEDRO SOARES
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.000958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO DE ABREU ALEIXO
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.000959-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ERNESTO ALVES DE ARAUJO
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.000960-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELIO MARINHO DA SILVA
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.000994-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J H P COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.002087-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS A C NASCIMENTO ME
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2004.61.21.003582-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X B H MONTEIRO & CIA LTDA
I-DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A PRESENTE DATA SEM MANIFESTAÇÃO, DIGA O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INT.

2005.61.21.000407-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP075546 HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X MILTON DE ALMEIDA PINTO E OUTROS (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)
Defiro a dilação do prazo , conforme o requerido pelo executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.21.005165-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Diante da manifestação da exequente de fl. 48, informando o adimplemento da dívida referente a inscrição em dívida ativa n.º 80.3.07. 001154-69 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 65), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.001481-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)
Defiro a dilação do prazo , conforme o requerido pelo executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.003364-4 - ANTENOR CINACHI E OUTRO (ADV. SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO (ADV. SP157258 DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108584 LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 21 de outubro de 2008, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação entre as partes, considerando o interesse demonstrado pelo réu DARCI DA SILVA MACEDO na peça contestatória. Intime-se o réu DARCI DA SILVA MACEDO da determinação de fl. 237.Sem prejuízo, expeça-se novamente carta precatória para a Comarca de Pindamonhangaba/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha SAMEA CAMARGO, em atendimento ao pedido da parte autora à fl. 235. Int. DESPACHO DE FLS. 237.:Considerando que o reu DARCI DA SILVA MACEDO demonstrou interesse na conciliação, designe a Secretaria data para realização de audiência. Tragam os réus proposta de acordo objetiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.001260-4 - LEONILDA SANCHES DE MATTOS (ADV. SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.000524-4 - JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI

FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.000922-5 - ZELINDA DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.000948-1 - JOAO MORALES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001218-2 - JOAO SENA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000275-2 - EMERSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se

disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000005-0 - NAIR MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000385-2 - NEUSA CELESTINA DA SILVA (ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001009-1 - MARIA DE LOURDES FUENTES DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001631-0 - MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o

INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23/10/2006). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001659-0 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/01/2006, data da cessação do auxílio-doença n. 134.074.045-9, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Confirmando, outrossim, a tutela antecipada deferida às 33/35.

2006.61.22.001735-1 - ARISTEU ROMUALDO MARTINS (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 10/07/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Presentes os requisitos legais, concedo tutela antecipada em favor do autor.

2007.61.22.000212-1 - MUNICIPIO DE PRACINHA (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), reconhecendo a extinção dos créditos tributários afetos às NFLD n. 35.771.772-4 e 35.771.777-5, bem como os pertinentes aos IFD n. 35.771.773-2, 35.771.774-0, 35.771.775-9, 35.771.776-7 e 35.771.778-3, porque tomados pela decadência (art. 173, I, e 156, V, do CTN). Torno definitiva a tutela de fls. 325/330.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001323-3 - WANDERCY POZZETTI MENEGHIN (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório. Publique-se.

2004.61.22.001449-3 - TEREZA JOSE JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000600-2 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000784-5 - JOAO DAMASIO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória

de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000891-6 - JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000895-3 - ALDA RIBEIRO CARRETEIRO (ADV. SP064795 IDENILSON MOIMAZ E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000896-5 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP064795 IDENILSON MOIMAZ E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000897-7 - FLORIPES ROSA DA SILVA (ADV. SP064795 IDENILSON MOIMAZ E ADV. SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001065-0 - LUZINETE MARIA DA SOLEDADE DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001112-5 - LUIZA FERREIRA BIZERRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001155-1 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001205-1 - NAIR PIAZZI GONCALVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser

sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001248-8 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001589-1 - OSCAR VIEIRA LOPES (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001590-8 - ADELINA SOUZA DIAS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001599-4 - IZABEL GIL DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001661-5 - SEVERINA CORESMA NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001704-8 - ADALZIRA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001899-5 - MARINETE VIEIRA FERREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000100-8 - LEONICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000562-2 - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS (ADV. SP259368 ANGELO TAKASHI SHIBATA E ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002331-4 - ATILIO DONISETE ALEXANDRE (ADV. SP219899 RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000318-6 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001592-8 - LEONTINO PEREIRA DE GOES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000611-0 - DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/10/2008, às 10:00 horas. Intimem-se.

2006.61.22.000727-8 - SILVIA REGINA DA SILVA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2006.61.22.001110-5 - ROSA YAMAMOTO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela autarquia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001579-2 - JOSE LUIZ BARROS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/10/2008, às 13:00 horas. Intimem-se.

2006.61.22.001903-7 - ODEMAR DANTAS (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o documento de fls. 48, nomeio o Doutor FÁBIO AGUILAR CONCEIÇÃO, OAB/SP N° 202.252, para atuar na defesa dos interesses da parte autora. Providencie o advogado nomeado a regularização da procuração que não está assinada pelo autor, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a fim de esclarecer a existência de eventual litispendência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção, providencie a parte autora a juntada a estes autos das cópias das petições iniciais dos referidos processos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique

2006.61.22.002142-1 - EUNICE ALVES DA SILVA SOARES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 106 verso que noticia o falecimento da parte autora, devendo trazer aos autos cópia do atestado de óbito, bem como requerer o que entender de direito. Publique-se.

2006.61.22.002260-7 - JOAO APARECIDO CORSI (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos processos que seguem o rito sumário o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, porém para não acarretar prejuízo para a parte autora, defiro a oitiva da testemunha ANTÔNIO DOMINGOS AGUDO MANZANO, o qual deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

2006.61.22.002371-5 - LAZARA ANTONIO DE LIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.22.002457-4 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Tendo em vista o documento de fls. 112, nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP N° 197.696, para atuar na defesa dos interesses do autor. Providencie o advogado nomeado a regularização da procuração que não está assinada pelo autor, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2006.61.22.002462-8 - NEUSA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a tramitação da ação acidentária perante a Justiça Estadual, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 01 ano. Deverá a autarquia noticiar neste feito a decisão final da ação acidentária. Publique-se.

2006.61.22.002484-7 - JOSE MOURA DE SIQUEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002529-3 - GERALDO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000003-3 - ZENIRA MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000381-2 - EDERSON TEIXEIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/11/2008, às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000454-3 - NEUSA CARDOSO DE PAULA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000461-0 - APARECIDA JESUS DE SOUZA (ADV. SP216602 FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/11/2008, às 17:00 horas.

2007.61.22.000462-2 - ZENILDA MACIEL BERNARDI - INCAPAZ (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000738-6 - JOSE MAURO DE SOUZA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000753-2 - JOSE NUNES FILHO (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 120 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.000858-5 - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.001086-5 - DORACI DE CAMARGO OLGADO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001142-0 - MITRA DIOCESANA DE MARILIA (ADV. SP102010 SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito por 90 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.001146-8 - PRIMO BARALDI (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP245643 KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que consta nos autos extratos referente ao plano Bresser, período objeto do pedido de correção, reconsidero o despacho de fls. 31. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001167-5 - JOSE ARMANDO PERRONI E OUTRO (ADV. SP254387 RAFAEL ANTONIO SHIMADA E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001169-9 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO E OUTRO (ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001216-3 - NELSON ITARO NISHIMURA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001238-2 - LEIDA PINTO PAREDES (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência a parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001240-0 - JOSE LOURIVAL RUY (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.001306-4 - GUILHERME MEIRA TROCOLI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a r. decisão agravada pro seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001350-7 - TOMI CHINA - ESPOLIO (ADV. SP227434 ARIANE SANCHES MORTAGUA D'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2007.61.22.001500-0 - MARIA CERIMELE SOARES (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/11/2008, às 15:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001652-1 - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/10/2008, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001696-0 - AURORA APARECIDA OLGADO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/11/2008, às 16:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001732-0 - MARIA APARECIDA URBANO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/10/2008, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001733-1 - VALDIR DA SILVA FERNANDES (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/10/2008, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001790-2 - JUCELINO DE JESUS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/10/2008, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001792-6 - OLGA BRAGA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.001803-7 - ANTONIO JUVENCIO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/10/2008, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001970-4 - ISALTINA DA SILVA BAGAGI (ADV. SP104407 ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2008, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002048-2 - JOAO FRANCISCO THOMAZELLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.002130-9 - CICERO TRIPOLONE E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.002279-0 - ANTONIO MOIZES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR

MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2009, às 14h50min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, indicando com exatidão o nome, o RG, o CPF, e o endereço completo com CEP. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.002298-3 - DIRCEU FERNANDES (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.002351-3 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 15h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2007.61.22.002399-9 - LUIZ SUTILLE RUSSO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002401-3 - EDILSON PIRES DOURADO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias antes da data da audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000180-7 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2009, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

2008.61.22.000268-0 - JOSE GERMANO RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação passando a constar aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000283-6 - FLAVIO ARDENGHI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as alterações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação passando a constar averbação de tempo de serviço. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000323-3 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000347-6 - ANTONIO JOSE PASCHOAL (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as alterações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2009 às 16h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação passando a constar aposentadoria por tempo de serviço. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000657-0 - ANA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, como se trata de documento em poder do INSS, deverá a parte autora trazê-lo aos autos, no prazo de 30 dias. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.22.000749-4 - ALDAMI APARECIDA MAGRI RIBEIRO (ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000772-0 - DOROTEA CASTUEIRA CAVALLETE (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos

autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000792-5 - NADIR FERNANDES (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se

2008.61.22.000811-5 - JOSE JOAO AUAD (ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000844-9 - ANTONIO ALVES DA GRACA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000498-4 - ELSON CAMILO DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Para a produção da prova testemunhal, designo audiência para o dia 13/05/2009, às 14h10min. Caso a parte autora pretenda que sejam ouvidas novo rol de testemunhas deverá depositá-lo em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 119/120. Publique-se.

2007.61.22.001544-9 - DORVALINA MARIA DE JESUS GARCIA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.001717-3 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.002005-6 - DOLORES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.22.002065-2 - JEVALDO ALVES RESENDE (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002108-5 - ALEXANDRE FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI

FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002126-7 - IZABEL MARIA DOS PASSOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002142-5 - GENESIO RAVAZI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002150-4 - ELZA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002162-0 - ADOSINA DE AQUINO DOURADO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002206-5 - MARIA CARRINHO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002207-7 - RITA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002209-0 - NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002210-7 - MARIA DOS SANTOS SILVA BRITO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002221-1 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. As testemunhas arroladas na exordial deverão comparecer na audiência independente de intimação, conforme declinado pela parte autora na inicial (fl. 20). Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002227-2 - CICERA BUENO BELORTI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002285-5 - DORACI VISCARDI BARBOZA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 13h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002294-6 - GUIOMAR MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002300-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fl. 23 como emenda da inicial, que deverá ser assinada pelo advogado da parte autora, no prazo de 10 dias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002350-1 - IZABEL SANCHES GARCIA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2007.61.22.002403-7 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002405-0 - LEORDINA GOMES MARIANA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, em até 30 dias, antes da data designada para audiência, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000124-8 - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de SALINAS/MG, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial pela parte autora. Saliento que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Cite-se. Publique-se

2008.61.22.000156-0 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000162-5 - LOURENCA DE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo as petições de fls. 16/17 e 18/19 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas à fl. 19 dos autos. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000174-1 - RAUL DA COSTA FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000177-7 - BENEDITA FERREIRA DE FREITAS SOARES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000185-6 - MARIA NUNES SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a petição de fls. 25 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 25. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000208-3 - MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000212-5 - VERGILIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 04/06/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000213-7 - CLARICE ROSA LEITAO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000251-4 - MANOEL FERREIRA ROCHA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 117/118 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação passando a constar aposentadoria por tempo de serviço. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000253-8 - HUMBERTO GUASTALLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação passando a constar averbação de tempo de serviço. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000262-9 - DIVA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000267-8 - MARIA ANTONIA BERTI JAOQUIM (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000277-0 - NAIR ROCHA DE BARROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto

do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000293-9 - SARAH IGNES FERNANDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000302-6 - FRANCISCO DE ASSIS MORATO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000325-7 - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 45 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 45. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000345-2 - JOANA DARC CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 37/38. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000346-4 - SHIZUKO HORINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000390-7 - ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 18 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em

litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000396-8 - AMBROSIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Pretende a parte autora concessão de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Não entrevejo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação de tutela exige-se a presença de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa. A meu sentir, os documentos carreados aos autos pela parte autora na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, atividade esta que lhe garantiria a qualidade de segurada, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, a final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque a questão de fundo envolve discussão sobre a qualidade de segurada da autora, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Deste modo, não há prova inequívoca do direito alegado, requisito obrigatório para a concessão da tutela antecipada. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000398-1 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000400-6 - LINDALVA OTILIA CAVALCANTE (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2009, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000436-5 - JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000449-3 - RITA MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na

exordial. Cite-se.

2008.61.22.000815-2 - NEIDE CASTILHO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.24.003412-5 - LUZIA CUSTODIO CARNEIRO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Após, decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000050-2 - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000934-7 - ZELTINA GARCIA FERNANDES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 97/98: defiro. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001038-6 - ROSA DE ALMEIDA BUZINARO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001200-0 - CARMEM REBELATO DE MORAES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001266-8 - JOAO CARLOS CHICARELLI (ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Tendo em vista que o INSS já apresentou contra-razões ao recurso interposto pelo(a) autor(a) (fls. 146/151), apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001598-0 - ARIADNE BATISTA DOS SANTOS - MENOR E OUTRO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000004-0 - ROGERIO GINEZ - MENOR E OUTRO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000104-3 - MARIA DE LOURDES FREHI BUENO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000382-9 - VANDILSON DE CARVALHO DOURADO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000486-0 - BRAZ PEDRO DA MATTA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000844-0 - FELIPE MARTINS (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 54/55: anote-se.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.000872-4 - JOAO ANTONIO COELHO MELERO (ADV. SP202465 MAYRA BERTOZZI PULZATTO E ADV. SP213716 JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 20/23: defiro. Anote-se.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.000898-0 - ARGENTINA GARCIA CARMONA DE OLIVEIRA (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, caput, do CPC).

Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c art. 11, 2.º, c.c art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

2007.61.24.001006-8 - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001150-4 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001654-0 - MARA REGINA DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001760-9 - JOAO SANTOS ALBINO (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 93/94: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001938-2 - JOANA DARC BUCK (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001940-0 - SILVIO FREITAS PIRES (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO E ADV. SP185427B HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001993-0 - MARGARIDA QUIRINO DE ALMEIDA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002075-0 - EMILIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.002096-7 - ESTANISLAO LESSE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000102-3 - GILBERTO AUGUSTO RENALDINI (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 45/46: anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em

relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000114-0 - ANISIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000166-7 - ARACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000228-3 - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000278-7 - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000436-0 - ANDRE CARLOS NEVES LOPES (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE E ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 32/35: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000440-1 - NILTON CESAR MARANI (ADV. SP251372 SILMARA ELAINE GROZZA E ADV. SP173751 CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 30/33: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000542-9 - JOAO DANE NETO E OUTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 30/33: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000556-9 - MARINA MIGUEL BATALHAO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 29/32: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000590-9 - MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 46/49: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000600-8 - ANDRELINO DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 33/36: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000668-9 - MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 62/65: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000680-0 - LOURDES MARIA ROCHA (ADV. SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 26/29: defiro. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001201-0 - APARECIDA GARCIA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, verifico que a autora protestou pela realização do estudo social (folha 07), apresentando, inclusive, quesitos para serem respondidos pela Assistente Social. Contudo, tal prova é absolutamente desnecessária para o deslinde do feito, visto que se trata de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A propósito, nos termos do art. 14, inciso IV, do Código de Processo Civil, que é dever das partes se abster de produzir provas desnecessárias à declaração ou defesa do Direito e que, havendo pedido, caberá ao Juízo decidir sobre a necessidade ou não de sua realização (art. 420 e seguintes do CPC). Desse modo, indefiro, de plano, a realização de tal prova requerida pela parte autora. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, além de terem sido elaborados há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001203-3 - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação, uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar, de plano, a efetiva qualidade de segurado do de cujus, bem como que ajuizou o presente feito há mais de um ano e quatro meses do falecimento de seu marido, ausente, também, o *periculum in mora*. Desse modo, inexistentes, ao menos nessa fase de cognição sumária, as condições *sine qua non* para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001222-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI (ADV. SP140020 SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência à autora da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.003357-1 - ROSEMARY SAMARTINO HERRAN (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

...Destarte, determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a 4ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Jales, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.24.000994-9 - JOANA IRENE DE LIMA (ADV. SP148061 ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo (a) autor(a). Após, apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000808-5 - FATIMA APARECIDA ALVES BOIATE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo autor. Após, apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.001024-9 - VALDIR FERNANDES CAMBUHY (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.24.001142-8 - LUISA MAGI DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Luisa Magi da Silva, o benefício de aposentadoria por invalidez rural (segurado especial), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 49 - DIB - 26.7.2006). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo decaído de parte mínima do pedido, o INSS deve arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111), e a suportar as demais despesas. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

2006.61.24.000826-4 - ALICIO VALE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que de acordo com o laudo pericial de folhas 49/55 o autor teria sido acometido pela doença supostamente incapacitante quinze anos antes da realização da perícia (v. quesito n.º 15, do Juízo), por volta do mês abril de 1992, e que, de acordo com o assistente técnico do instituto-réu, o autor contraiu a moléstia incapacitante há quatorze anos, em 1993 (v. quesito n.º 3 - fl. 79), e o fato de que, conforme CNIS trazido pela autarquia previdenciária à folha 43, entre 1981 e 1997 o autor ostentava a qualidade de segurado perante o INSS, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual CANCELO o ato designado para o dia 14 de agosto de 2008, às 13:30 horas. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais. Primeiro ao autor e, em seguida, ao INSS. Int.

2006.61.24.000870-7 - STELLA SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001574-8 - MARIA APARECIDA SELES (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001960-2 - MARIA GUIOMAR DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.002130-0 - NATALINA RABETTI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000304-0 - MARIA COSTA TAPPER (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000394-5 - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que de acordo com o laudo pericial de folhas 58/60 o autor teria sido acometido pela doença supostamente incapacitante no início do ano de 2007, quando contava cinquenta e nove anos de idade (v. quesito n.º 3 do INSS; e n.º 15, do Juízo) e que nesta época o autor ostentava a qualidade de segurado perante o INSS, conforme CNIS trazido pela autarquia previdenciária à folha 43, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual CANCELO o ato designado para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais. Primeiro ao autor e, em seguida, ao INSS. Int.

2007.61.24.000556-5 - ALCINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000928-5 - JOSE CARLOS CAPISTANO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001273-9 - JENNI DE BRITO DA SILVA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001572-8 - ANA DOS REIS MORAIS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que a autora pugna pela concessão a seu favor do benefício de aposentadoria por idade urbana, e não rural, uma vez que desde o ano de 1981 exerce a atividade apenas como empregada doméstica (v. folhas 16/19), reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual CANCELO o ato designado para o dia 14 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais. Primeiro à autora e, em seguida, ao INSS. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.001108-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP E OUTRO (ADV. SP236293 ANDRE DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Tendo em vista a solicitação da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecante, independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 16h00min. Exclua-se de pauta. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001387-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha José Carlos Cavenghi para o dia 04 de novembro de 2008, às 16h30min. Intime-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001384-0 - NADIA LIMA MARTINS E OUTRO (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Vistos, etc. Vista ao Impetrado, em 5 dias, sobre a petição juntada às folhas 136/137 e documentos juntados às folhas 138/140. Após, conclusos. Int.

2008.61.24.001385-2 - ANDRE LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA (ADV. SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

...Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001391-8 - JEAN DIB ALVIM (ADV. SP134615 ALESSANDRO CESAR CUNHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule o impetrante no curso de medicina, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Fica assegurado, ainda, ao impetrante, o direito de não ser considerado faltoso, nas vezes em que assinou a lista de presença expedidas durante as atividades letivas. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001431-5 - ALLAN CARLOS CHRISTMANN (ADV. SP232306 WLADINEI LUCIANO MUNHOZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule o impetrante no curso de agronomia, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. O mérito relacionado às faltas anotadas em virtude da situação concreta retratada, poderá ser discutido, em profundidade, por meio processual que assegure a produção ampla de provas. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.001472-8 - ALINNE APARECIDA ALVES MATIAS DA SILVEIRA (ADV. SP257738 RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.24.000413-9 - APARECIDA DALVA MARIOTO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

...Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar o presente alvará. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No presente caso, verifico que trata-se de feito de jurisdição voluntária, sendo certo que nesta espécie de procedimento não existe lide ou partes em seu sentido técnico processual, não se amoldando, portanto, a presente hipótese àquela prevista nesse dispositivo legal. A manifestação do INSS deixou bem clara essa situação, posto que não apresenta qualquer resistência à pretensão da autora. Ressalte-se que se restasse comprovado a alegação da requerente de que houve resistência à sua pretensão por parte do INSS anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, deveria o presente pleito ter sido formulado através do rito ordinário, instaurando-se o necessário contraditório, hipótese em que poderia se considerar a manifestação da Autarquia Previdenciária às fls. 24/27 como reconhecimento do pedido da requerente. Contudo, não restou demonstrado nos presentes autos qualquer resistência à sua pretensão, seja antes ou após o ajuizamento do presente pedido de jurisdição voluntária, não havendo que se falar, portanto, em conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida que caracterizaria a lide e levaria o INSS à condição de parte, justificando assim a competência da Justiça Federal. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: ...Em face do do exposto, declaro o desinteresse do INSS no presente feito de jurisdição voluntária e reconheço a incompetência absoluta deste

Juízo Federal para processá-lo. Por conseguinte, determino a remessa deste processo para a Justiça Estadual da Comarca de Jales, para seu regular processamento, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se os autos ao Sedi para se proceder à exclusão do cadastramento do INSS como interessado no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.24.001798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000810-3) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001350-1) CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP170545 FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc. Entendo conveniente, antes de apreciar o requerimento feito pelos embargantes à folha 95 (produção de provas), que a Caixa se manifeste sobre a possibilidade de oferecer proposta de transação para término do litígio, esclarecendo, se viável concretamente, em que termos poderia de fato ocorrer (prazo: 10 dias). Após, conclusos. Int.

2008.61.24.000430-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000001-8) OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.114397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.001209-4) PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Traslade-se cópia de fls. 235/243 e 254 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.24.001209-4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001176-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001389-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE VARGAS) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000280-8) APARECIDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP229251 GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 42/45 e 86/93 para os autos da execução fiscal nº 2006.61.24.000280-8. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001362-4) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da certidão lavrada à folha 48, verso, dando conta de que, de fato,

o imóvel matriculado sob o n.º 25.492, do CRI de Jales, serve de residência para a família do embargante, e da concordância manifestada expressamente pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 51, determino o cancelamento da penhora incidente sobre o referido bem, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a sua pronta liberação. Por outro lado, observo, à folha 37 dos autos n.º 2006.61.24.001362-4 (execução fiscal), que a penhora apresenta séria irregularidade processual, no caso, derivada da ausência de intimação da mulher do embargante, Marli Aparecida Bueno de Carvalho. Diante disso, depois de adotadas as providências exigidas para a liberação do imóvel residencial familiar, intime-se a mulher do embargante da penhora efetivada sobre os demais bens imóveis. Justifique o embargante, sob pena de preclusão, os meios de prova indicados à folha 40. Após, conclusos. Int.

2008.61.24.000300-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000671-3) CLUBE DO IPE (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 115/117: Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.24.001873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001872-7) PIGARI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Compulsando os autos, verifico que os mesmos estavam arquivados. Verifico também que eles foram desarquivados apenas para a juntada da cópia de fl. 76. Nesse sentido, dê-se ciência às partes da cópia do ofício da 3ª Vara Judicial de Jales/SP. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001874-0) PIGARI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Compulsando os autos, verifico que os mesmos estavam arquivados. Verifico também que eles foram desarquivados apenas para a juntada da cópia de fl. 74. Nesse sentido, dê-se ciência às partes da cópia do ofício da 3ª Vara Judicial de Jales/SP. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001339-1) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA E OUTROS (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.001250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

A embargante deverá emendar a sua inicial para colocar no pólo passivo apenas a União Federal. É que na minha visão, ela é a verdadeira titular do direito discutido no feito, que nada obstante, por possuir natureza penal, já que derivada a constrição que deu causa ao ajuizamento da ação, de medida cautelar penal, a tutela de seus interesses cabe apenas ao MPF. A embargante deverá emendar também o valor da causa, uma vez que, o bem móvel objeto destes autos vale aproximadamente R\$ 15.000,00 (fl. 15). A embargante deverá ainda recolher as custas processuais devidas em razão do novo valor dado à causa. O prazo e pena para o descumprimento da determinação acima são aqueles estipulados na legislação de rigor, dispensando, portanto, maiores questionamentos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA. (ADV. SP162393 JOÃO CESAR CÁCERES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Determino a intimação da embargante para promover a emenda à inicial, a fim de incluir no pólo passivo desta ação a União Federal, uma vez que, o seqüestro articulado no feito n.º 2006.61.24.001666-2 refere-se a um procedimento cautelar em matéria penal cujo fim é o ressarcimento à União Federal dos danos causados pelo crime. Assim sendo, vejo que é a União Federal a legitimada para figurar também no pólo passivo desta ação, muito embora quem age em seu lugar e cuida de seus interesses é o Ministério Público Federal. A emenda à inicial deverá também mencionar o valor dado à causa, uma vez que, até o presente momento não se tem notícia deste requisito. Com o valor da causa, a embargante deverá providenciar ainda o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.24.000621-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 120/125: Dê-se ciência às partes da reavaliação feita. Após, expeça-se a competente carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP para que o(s) bem(ns) penhorado(s) seja(m) leiloado(s). Com a juntada da deprecata, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO ME E OUTRO

Fls. 43/45: Dê-se vista à exequente para que providencie o que de direito no juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.001693-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO

Compulsando os autos, verifico que os mesmos estavam arquivados. Verifico também que eles foram desarquivados apenas para a juntada da cópia de fl. 86. Nesse sentido, dê-se ciência às partes da cópia do ofício da 3ª Vara Judicial de Jales/SP. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000280-8 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000530-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP118383 ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

...Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO em relação à venda do imóvel objeto de matrícula nº 06.989 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP...

2008.61.24.001209-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.24.000439-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A.L.F. (ADV. SP122387 CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E ADV. SP210862 ARIANE DE CARVALHO PORTELA E ADV. SP159835 AILTON NOSSA MENDONÇA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda em face de ADAUTO LINO FERREIRA, para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens do requerido até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizada em face do mesmo, com fundamento na autuação realizada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10850.003476/2005-68, respeitado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei 8.397/97. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o trabalho realizado pelos Procuradores da Fazenda Nacional e o montante do patrimônio ora indisponibilizado. Custas ex lege. Comunique-se à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado às fls. 818/820. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003964-1 - HELENA TEODORO DE SOUZA LEONARDO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 08 e 122, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 10 e 95-97, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 95, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de maio de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2003.61.25.002057-0 - REGINA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, (f. 118), nomeio, em substituição a ele, o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 07 de julho de 2009, às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, conforme quesitos especificados no despacho proferido à f. 112. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2004.61.25.000095-2 - IVANIR PARMEGIANI DE MORAES (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 06 e 130, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Defiro a substituição dos quesitos da autora à f. 08 pelos quesitos das f. 131-132, os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 122-124, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 122, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.000322-9 - ACILIO DE MATTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06 e 115, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonietto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 106-108, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 106, e a substituição dos quesitos da parte autora da f. 08 pelos da f. 116, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros

exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.001413-6 - TEREZINHA DE FARIA DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face da justificativa apresentada e do requerido pela parte autora à f. 151-152, redesigno para o dia 20 de novembro de 2008, às 14h00, a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado nos autos, situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2004.61.25.001754-0 - GERUSA MARIA DE MOURA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06 e 159, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro a substituição dos quesitos do autor à f. 08 pelos quesitos das f. 159-160, os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 140-142, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 140, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.001215-6 - NELSON FERNANDES FERREIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face da justificativa apresentada e do requerido pela parte autora à f. 61, redesigno para o dia 05 de maio de 2009, às 13h30, a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado nos autos, situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.001308-2 - ARGENTINA MARTINS GAMA DE ARRUDA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 06 e 88, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 61-63, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 61, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de outubro de 2008, às 8h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.002061-0 - ANTONIO CARLOS SERRANO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro a substituição dos quesitos do autor à f. 06 pelos da f. 49, os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 39-41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico

nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 21 de outubro de 2008, às 9h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim de Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.002195-9 - DEBORA GONCALVES GOMES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da justificativa apresentada e do requerido pela parte autora à f. 78, redesigno para o dia 21 de maio de 2009, às 14h00, a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado nos autos, situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia, conforme quesitos deferidos à f. 42 e Assistente Técnico à f. 30. Int.

2005.61.25.002892-9 - ANTONIA GOES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 03, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 32-34, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 32, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.002932-6 - APARECIDA GARCIA TORQUATO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 29-31 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 29, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 07, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003029-8 - ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY) (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 06, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08-09 e 39-41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e

hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.003286-6 - DANIELE APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ (MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03, consistente em prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 36-38, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 36, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de abril de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.003366-4 - MARIA APARECIDA DE ASSIS GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03-04 e , consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 42-44, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 42, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003367-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 35-37 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.003659-8 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 35-37, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 35, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.000017-1 - YARA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03-04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 27-29, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 27, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de outubro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.000286-6 - MARIA APARECIDA CHINQUE (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 78, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 61-63 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 61, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de maio de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.000338-0 - ANA RITA ALBANI MENDONCA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 03 e 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 29-31, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 29, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 9h00, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861,

Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.000443-7 - JOSE RICARDO DE MORAIS - INCAPAZ (MARIA LECI PONTES DE MORAIS (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 07 e 90, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 10 e 52-54, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 52, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de maio de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.000538-7 - GENTIL SIMOES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa apresentada e do requerido pela parte autora à f. 46, redesigno para o dia 12 de maio de 2009, às 14h00, a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado nos autos, situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.000733-5 - VAGNER EDIVALDO TRASPADINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira CRM n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 39-41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.001064-4 - LEANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 34-35, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 34, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 8h30, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001067-0 - GENEZIO BENEDITO DE FARIA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 40-41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 40, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 8h00, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001070-0 - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 44-45, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 44, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001280-0 - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 05 e 49, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 50-51, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 50, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de outubro de 2008, às 9h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a procuração não assinada da f. 10, intime-se o procurador da parte autora para ratificá-la, mediante a juntada de novo instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.001385-2 - MARIA RITA DE SOUZA BARROS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 39-41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.001423-6 - OSWALDO DA PALMA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas

partes às f. 05 e 44-45, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 44, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001818-7 - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 52-53, e a indicação dos Assistentes Técnicos das partes às f. 52 e 65, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 07 de maio de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001819-9 - MARIA DE LOURDES SALIS SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 49-50, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 49 e da autora à f. 64, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 8h00, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.002137-0 - WELITON JUNIOR PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04-05 e 43-45, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 43, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de maio de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002253-1 - DIRCE MUNHAO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 32-34, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 32, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 03 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos

na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.002359-6 - WILSON COELHO ISAAC (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 08, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré à f. 49-51, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 49, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.002725-5 - NEUSA DUARTE FURTADO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 03, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM/SP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 49-50, a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 49, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889- Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.002893-4 - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes às f. 05 e 83-84, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 06 e 85-86, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 85, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Int.

2006.61.25.003300-0 - VALTER GRACIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04-05 e 39-

41, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 39, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 07 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado nos autos/na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.25.003536-7 - FLAVIA NILCE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a autarquia ré. Int.

2007.61.25.000226-3 - IRACI NICOLETI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que os exames periciais são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 56-58, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 56, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 14 de abril de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2007.61.25.001791-6 - IVONE DE CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Tendo em vista o impedimento do perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira (f. 37), nomeio, em substituição a ele, o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336. Designo o dia 28 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 889 Vila Moraes, nesta cidade. Deverá o perito ora nomeado responder aos quesitos especificados no despacho da f. 27. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade das referidas provas. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) à f. 08, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.002543-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 62-65), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f. 35-36), por seus próprios fundamentos. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 07-08 e 46-47 e a indicação dos Assistentes Técnicos das partes às f. 46 e 77. Designo o dia 06 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto

da prova e sua pertinência. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.003831-2 - SONIA MARIA MADEIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o impedimento do perito Dr. Carlos Henrique Martins Vieira (f. 78), nomeio, em substituição a ele, o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 9h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. Deverá o perito ora nomeado responder aos quesitos especificados na decisão da f. 51-52. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.004345-9 - IRANI BINO DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o impedimento do perito Dr. Carlos Henrique Martins Vieira (f. 70), nomeio, em substituição a ele, o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767. Designo o dia 24 de outubro de 2008, às 8h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. Deverá o perito ora nomeado responder aos quesitos especificados na decisão da f. 70-71. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.000360-0 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa apresentada e do requerido pela parte autora à f. 117, redesigno para o dia 21 de maio de 2009, às 13h30, a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado nos autos, situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia agendada importará no prejuízo de sua realização, prosseguindo o feito sem a referida prova. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000577-0 - MARIO DONIZETI GAIARDO E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.000743-1 - ZELINDA RIBEIRO NUNES (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI)

ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.001246-3 - VIVIANE PEDROZA MESSAGE (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001846-9 - NILZA PIMENTA PEREIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ADEVANIL MOREIRA (ADV. SP123569 JOSE OTAVIO VIEIRA)

Indefiro o pedido de penhora em linha, vez que não está comprovado nos autos ter o autor exaurido as providências cabíveis para a localização de bens do executado. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois não se afigura razoável que, para realização de ônus cabível ao exequente, seja prescindido pelo Judiciário o sigilo avalizado pela Carta Constitucional. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para as providências pertinentes. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

2005.61.27.000984-9 - LUCIANO FALCI FONSECA E OUTRO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. As partes divergem quanto o montante devido na fase de execução da sentença. Por isso, indefiro o pedido do exequente de levantamento do novo valor incontroverso, pois há necessidade de informação da contadoria, que inclusive pode apontar valor inferior ao aludido incontroverso. Nestes termos, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore a conta nos exatos moldes da sentença e do acórdão. Intimem-se.

2005.61.27.001284-8 - ARACI FERREIRA PINTO SILVA (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001285-0 - HELIO FRIGO JUNIOR (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA E ADV. SP118915 IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA E ADV. SP218691 ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.002002-0 - MIGUEL LAGUNA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000119-3 - LUZIA HILDA PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002368-1 - ANTONIO MARTINS COELHO E OUTRO (ADV. SP218849 ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 93/112: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 8.433,30 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001206-7 - LUCIANA MARCHESI MACHADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 64/65: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 529,80 (quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001214-6 - DANIEL NETTO MESSIAS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001367-9 - DENISE FERRIANI E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.001448-9 - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.001450-7 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.001451-9 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.001453-2 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

2007.61.27.001633-4 - ROSA MARIA DE MORAES MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) em relação à conta 99002873-0 (fls. 36/37 e 43/48), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros men-sais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) em relação às contas 00021943-0 (fl. 38), 00018699-8 (fls. 39/43) e 00026901-0 (fls. 44/45, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001843-4 - SUELY CLARETE COSER BRIDI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 59/60: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 8.111,49 (oito mil, cento e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001918-9 - GERALDO CASSIANO (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 27.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002026-0 - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, em relação ao pedido de correção referente aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.Com relação aos outros pedidos, ou seja, meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, julgo-os procedentes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:a) de junho/87 a jan/89 - OTN (DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata.b) janeiro de 1989 a fevereiro de 1991: utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621 (Lei nº 7730/89);c) março de 1991 a dezembro de 1991: INPC;d) janeiro de 1992 a outubro de 2000: UFIR (Lei nº 8383/91);e) novembro de 2000 em diante: IPCA-E mensal.Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002136-6 - FERNANDA MARIA VITAL OLIVEIRA (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob as mesmas penas.

2007.61.27.002969-9 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação acusou, em relação à conta de poupança 00.009.609-0, possível litispendência em relação aos autos n. 2007.61.27.002968-7 e 2007.61.27.002966-3, em regular trâmite por esta 1ª Vara Federal e que têm por objeto justamente a correção da mesma conta de poupança nos mesmos períodos e índices, o que confi-gura caso de

litispêndência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V, também do CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002982-1 - RUBENS TUROLA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação do contrato de abertura da conta, pois não há nos autos demonstração de que a autora tenha efetuado as diligências necessárias à comprovação da co-titularidade da conta, tampouco prova de recusa da ré em fornecer referida documentação. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.003055-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.003805-6 - AIRTON PEDRO VICENTE (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

2007.61.27.003930-9 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Segundo o mesmo diploma, em seu artigo 283, a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Visto que não há nos autos comprovação de recusa da ré, indefiro o pedido de exibição de extratos pela mesma. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.27.003931-0 - LEA GONCALVES (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispêndência, pois distintos os índices pleiteados. Visto que não há nos autos comprovação de recusa da ré, indefiro o pedido de exibição de extratos pela mesma. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.27.003932-2 - NANJI SCALON TONON (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Segundo o mesmo diploma, em seu artigo 283, a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Visto que não há nos autos comprovação de recusa da ré, indefiro o pedido de exibição de extratos pela mesma. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia integral da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

2007.61.27.004059-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação acusou, em relação à conta de poupança 00.018.094-6, possível litispêndência em relação aos autos n. 2007.61.27.001816-1, em regular trâmite por esta 1ª Vara Federal e que tem por objeto justamente a correção da mesma conta de poupança no mesmo período e índice, o que configura caso de litispêndência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desen-volvimento regular da presente ação. Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V, também do CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.004115-8 - ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA LTDA (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E ADV. SP127278 MARCO ANTONIO BERTHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela.No mais, a tese da autora consubstancia-se em maté-ria de direito, por isso indefiro seu pedido de produção de pro-vas oral, pericial e testemunhal. Com relatado, a autora foi autuada dada a ausência de responsável técnico em seu estabelecimento, o que não é contradito, pois entende a autora que o auxi-liar pode fazer as vezes do farmacêutico. Vê-se que não há con-trovérsia acerca da ausência fática da farmacêutica no dia e ho-ra da autuação.Intimem-se e oportunamente venha conclusos para sentença.

2007.61.27.004619-3 - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004825-6 - ISMAEL PENTEADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.004826-8 - PAULO BALASINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.005001-9 - SEBASTIAO PIRES (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.005034-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) em relação às contas 00018799-9 (fls. 15/16) e 00019874-5 (fls. 17/18), pagar a diferença apurada entre a corre-ção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) em relação à conta 00022891-1 (fl. 19), remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloquea-dos, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da

caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.005036-6 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.005037-8 - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.005089-5 - ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.005090-1 - DORALICE COELHO MALDOENIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.000081-1 - ISRAEL NIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000086-0 - EDSON ANTONIO CATINI (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

2008.61.27.000088-4 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação às contas 00012266-0 (fls 15/16), 20443-7 (fls. 20/21), 15348-6 (fls. 27/28) e 24389-0 (fls. 38/39), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e, em relação às contas 00012266-0 (fl. 49), 20443-7 (fl. 18), 32669-6 (fl. 23), 33490-0 (fl. 25), 24389-0 (fls. 34 e 36), 16.281-5 (fl. 55) e 16685-3 (fl. 57), a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.000089-6 - JOSE LUCIO VIEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação às contas 13613-0 (fls. 15/16) e 16130-4 (fls. 18/19), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e, em relação às contas 13613-0 (fl. 29), 16130-4 (fl. 27), 33937-5 (fl. 21), 15983-0 (fl. 23) e 11374-1 (fl. 25), a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.000153-0 - OTONI BENITO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000326-5 - BENEDITA MARIA NORA BELOTI E OUTRO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

2008.61.27.000345-9 - OSMIR MASSARI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I. São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2008.

2008.61.27.000369-1 - LEANDRO SILVA TOMAZ CONCEICAO (ADV. SP045333 OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Isto posto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

2008.61.27.000370-8 - GERALDO PESSANHA E OUTRO (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 413/415: tendo em vista o vasto lapso de tempo decorrido desde a primeira ordem de regularização, concedo o prazo impreritível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, em resolução do mérito, para a parte providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.000413-0 - DANIEL DIAS DE ANDRADE (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.000577-8 - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000578-0 - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000738-6 - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de

poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

2008.61.27.000915-2 - REGINA CELIA DAMALIO ANTONIO (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001285-0 - NILSON ALBANO PULZ (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001765-3 - EDITH DE CARVALHO BASTOS (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001784-7 - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001794-0 - ASSUERO CASSUCI E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.003484-5 - ROBERTA DO CARMO MARTINS (ADV. MG058219 JOSE LUIZ SILVA BARROS) X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS (FEOB)

Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 26. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.000107-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA E ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.001925-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X RAFAEL DONIZETTI DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 1990

ACAO PENAL

2006.61.27.002928-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO CARLOS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO)

1 - Fl. 145: Homologo a desistência expressa do depoimento da testemunha MARIANE CRISTINA LOURENÇO PIMENTEL, arrolada pela defesa, conforme requerido pela defensoria técnica, para que se produzam os seus regulares e legais efeitos jurídicos. 2 - Fl. 148: Homologo a desistência tácita do depoimento da testemunha ANTÔNIO CELSO JUNQUEIRA, arrolada pela defesa, com supedâneo no artigo 405 do Código de Processo Penal. 3 - Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para eventuais diligências, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 402 do Estatuto Processual Penal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.004297-7 - DAILTON FERREIRA DA COSTA (ADV. MS007273 MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 88-90, tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita para

os atos posteriores a esta decisão, remanescendo, portanto, a condenação em honorários advocatícios.Int.

2006.60.00.002787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001489-9) MUNICIPIO DE NIOAQUE (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu no que tange ao poder fiscalizatório desse Conselho, e, por consequência, declaro nulos os autos de infração efetivados a esse título.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

2007.60.00.009497-8 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO (ADV. MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designado o dia 10/11/2008 para a realização da perícia na autora, a ser realizada no consultorio do Dr. Jose Edacyr Simm, na Rua Eduardo Santos Pereira, n.º 1659, Vila Célia.

2008.60.00.007902-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi nomeado para realizar a perícia no autor o Dr. José Luiz Mikimba Pereira, que designou o dia 22/10/2008, as 08h, em seu consultório, localizado na Rua Joaquim Tavora, n.º48, Bairro Esportiva, em Campo Grande/MS, para a realização da perícia, em que o periciado devera comparecer com todos os laudos medicos, exames complementares e receituarios que eventualmente possua.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.001393-4 - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo.À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.00.002497-0 - ALCOOLVALE S/A - ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.00.005425-0 - FERNANDO CARDONA SARAVIA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul somente no efeito devolutivo.À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.00.005428-6 - MICAELA JIOVANA DELGADILLO VARGAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul somente no efeito devolutivo.À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.00.009574-4 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistencia, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciencia ao MPF. Após o transito em julgado , arquivem-se os autos.

2008.60.00.010089-2 - BANCO BMG S/A (ADV. MS010601 PATRICIA VAZ VILELA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

B Assim, uma vez comprovada a propriedade da instituição financeira, e não existindo indícios de sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura do terceiro de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.002840-4 - ADAO AUDISTAR CHARAO (ADV. MS008480 JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.60.00.009121-7 - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.00.001489-9 - MUNICIPIO DE NIOAQUE (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Isto posto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o réu no pagamento das custas processuais. Sem honorários, dado à instrumentalidade do processo. Cópia nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.60.00.007613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005977-2) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A sentença proferida nos autos transitou em julgado em 02/09/2008, assim, indefiro o pedido de folha 76, pois é incabível o pedido de desistência de processo já transitado em julgado. Certifique-se o Trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 722

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008717-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Sob pena de extinção, defiro o prazo de dez (10) dias para juntada da procuração. Com a juntada, cite-se, conforme já determinado às fls. 44.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.004667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) ABEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo embargante

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) JAIMIR JOSE BROTTTO (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. À vista da certidão supra, sob cautelas ao arquivo.

2008.60.00.008760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR029296 KARINE SIMONE POFAHL WEBER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Vista ao requerente para que, no prazo de quinze (15) dias, atenda o contido na cota ministerial de fls. 37/40.Após, conforme requerido pelo MPF, dê-se vista a União Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.000948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010047-4) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS011907 CLAUDIA REGINA CAZEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Vistos, etc.Fl.s. 620/622: defiro o pedido de extração de cópias formulado pela defesa de Jeronimo Pires Alves.I-SE.

ACAO PENAL

2007.60.00.003759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. PR008522 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E ADV. RS062662 ALEXANDRA BARP) X ALEX DA SILVA TENORIO E OUTRO (ADV. MS003522 SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (ADV. SP100618 LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELSO FERREIRA E OUTRO (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON DA FONSECA (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES E OUTRO (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X GUILHERME ARANAO MARCONATO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA E OUTRO (ADV. MA007765 GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E ADV. MA002671 EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO (ADV. SP269570 MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LUCIANO SILVA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BRED A E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI (ADV. MS003522 SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. PR039108 JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RONI FABIO DA SILVEIRA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BRED A E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA

GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de citação de Roque Fabiano da Silveira.

Expediente Nº 723

EMBARGOS DO ACUSADO

2007.60.00.012512-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000134-3) NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal. O valor da causa está expresso às f. 45. Cópia aos autos da ação penal. Oficiar ao TRF/3 por força dos agravos de f. 90 e 112. Os ofícios irão aos respectivos relatores. Cópia desta sentença aos autos do processo de alienação e também aos autos do seqüestro.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2008.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA

JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 777

USUCAPIAO

2004.60.00.000954-8 - ROSE MARIA HELENA DALLA QUA PORTO E OUTRO (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

*esigno audiência preliminar para o DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008, às 15h30m, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.007816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X IRONEA FAUSTINO ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 928, segunda parte, do CPC, designo para o DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 16:30 HORAS, audiência de justificação. O ocupante deverá ser citado para comparecer à audiência ficando ciente de que o prazo para contestação observará os termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 778

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.007211-7 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD AMILTON PLACIDO DA ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. MS008325 LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO)

...Diante do exposto: 1) julgo improcedentes o pedido veiculado na Ação Civil Pública autuada sob nº 2001.60.00.007211-7; 2) julgo procedente o pedido feito na ação ordinária autuada sob n 2000.60.00.004452-0 para, antecipando os efeitos da tutela, determinar que o CRF proceda ao registro do Departamento Farmacêutico da UNIMED, assim como a anotação de responsabilidade técnica da farmacêutica por ela contratada; 2.1) Condeno o CRF a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbiotrados em R\$ 10.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4, do CPC. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública n. 2001.60.00.007211-7.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.004452-0 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV.

MS008325 LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) ...Diante do exposto: 1) julgo improcedentes o pedido veiculado na Ação Civil Pública autuada sob nº 2001.60.00.007211-7; 2) julgo procedente o pedido feito na ação ordinária autuada sob n 2000.60.00.004452-0 para, antecipando os efeitos da tutela, determinar que o CRF proceda ao registro do Departamento Farmacêutico da UNIMED, assim como a anotação de responsabilidade técnica da farmacêutica por ela contratada; 2.1) Condeno o CRF a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4, do CPC. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública n. 2001.60.00.007211-7.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 392

EXECUCAO DA PENA

2002.60.04.000898-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCIO JARCEM (ADV. MS008283 NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, cumprida as condições impostas na sentença às fls. fls. 06/11, declaro extinta a pena do condenado PEDRO MÁRCIO JARCEM. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PRIC.

2007.60.00.003980-3 - JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JORGE CAMPOS LEITE (ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA)

Ante o acima exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JORGE CAMPOS LEITE. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

2008.60.00.000976-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO DE LIMA GUEDES (ADV. MS009761 MARCELO DIB RAHIM)

Ante o acima exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIANO DE LIMA GUEDES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.60.00.009003-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.009004-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FATIMA DE CASSIA DE SANTANA (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.009005-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

HABEAS CORPUS

2008.60.00.008365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006075-4) PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO (ADV. MG093128 PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, s.m.j., a competência para analisar o presente habeas corpus é do e. TRF da 3ª Região, para onde determino seja encaminhado estes autos, com urgência. Procedam-se aos devidos registros e baixa.

ACAO PENAL

2005.60.00.003707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003538-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ORIVALDO APARECIDO SOARES (ADV. MS005804 MARCELO FERNANDES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

2006.60.00.008255-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO ANDRE PROVIN COLLA (ADV. SP245021 SUELI GONCALVES RIBEIRO PATTINI E ADV. GO018989 MARCOS ROGERIO GUERINI E ADV. GO021193 ADENILSON CEOLIN)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Preatória nº 407/08-SC05.1, à comarca de Camapuã-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa: Anderson Garcia da Silva, Jurandir Inácio Cândido e Evandro de Oliveira Melo

2007.60.00.003699-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA (ADV. MS008596 PRISCILA ARRAES REINO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO (ADV. MS006163 ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E ADV. MS010672 FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO E ADV. MS010066 PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) X JOAO ROBERTO BAIRD (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA E ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA (ADV. MS009084 THAIS PEREIRA RIHL)

Tendo em vista as alegações do Ministério Público Federal às fls. 870/871, postergo a apreciação dos pedidos de fls. 859/861, 862/863 e 864/867 para depois de se ouvir a testemunha de acusação. Depreque-se a oitiva de Welles do Nascimento Campos ao Juízo Federal de Brasília (fls. 836). Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca do regular pagamento do parcelamento das NFLDs 35.440.737-6, 35.440.746-5 e 35.440.748-1.

2007.60.00.011055-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X THIAGO OLIVEIRA VAZ E OUTROS (ADV. MS011577 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E ADV. MS008328 MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE E ADV. MS002651 ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito a um dos Juízos Criminais desta capital, devendo ser remetido estes autos, com urgência, ao Juízo Distribuidor do Fórum Estadual para a adoção das medidas cabíveis, procedendo-se às devidas baixas e anotações. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 31

PETICAO

2007.60.00.012013-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E ADV. MS003410 LIVIA SIMAO DE FREITAS E ADV. MS010903 DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 205/210: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, no interesse da ordem pública, admito a inclusão de SIDINON SIMÃO DE LIMA, brasileiro, casado, fazendeiro, nascido em 02.01.54, filho de Sidney Manoel de Lima e de Cleonice Santos de Lima, residente à Rua Bueno Aires, 726, Jardim das Américas, em Cuiabá-MT, no sistema penitenciário federal, pelo período de 360 dias, a contar de 21.12.07, data em que, por força da decisão de f. 44/46, ocorreu seu ingresso. Tendo em vista a saúde do paciente, a penitenciária federal deverá providenciar uma reavaliação, encaminhando o resultado a este juízo. Independentemente de autorização judicial, a penitenciária federal deve adotar todas as medidas necessárias ao tratamento da saúde de Sidinon. Homologo, para fins de remição, o trabalho prestado pelo reeducando, no período de 13.03.08 a 31.05.08, no total de 75 horas e 28 minutos. As entrevistas do reeducando com seus advogados ocorrerão no parlatório, tratamento dado a todos. Oficie-se a quem de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 880

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.004428-6 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTROS (ADV. MS003351 ROMEU LOURENCAO FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2008, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marcos Roberto Luna. Intimem-se. Intimem-se, ainda, os acusados da deprecação constantes à fl. 02 dos autos. Comunique-se o Juízo Deprecado. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1997.60.02.001077-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO PEREIRA LEITE (ADV. MS004513 MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA) X EMILIA ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. MS004513 MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA) X MARUO NAKAMURA (ADV. MS004513 MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl.321:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Ao SEDI para anotação em relação a decisão de fl. 305/307. Remeta a autoridade policial federal o boletim de decisão judicial devidamente preenchido. Fixo os honorários a advogada dativa, Drª Adriana Lazari, OAB/MS n. 7880, no valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o pagamento. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2003.60.02.003631-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (ADV. MS005235 ROSA MEDEIROS BEZERRA E ADV. MS008330 AILTON STROPA GARCIA E ADV. MS011182 FLORENCE KAMINSKI FERTER) X MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR (ADV. MS009439 ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA (ADV. MS002549 MARCELINO DUARTE) X FELIX FERNANDES FILHO (ADV. MS002549 MARCELINO DUARTE)
À defesa para fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2005.60.02.000631-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VALTER TOLOTO JUNIOR (ADV. MS007522 MILTON BATISTA PEDREIRA)
À Defesa para fins do artigo 500 do CPP.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.003675-6 - APARECIDA MARQUES AUGUSTO (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do provimento 9/2006 da 2ª Vara Federal, fica o autor intimado da perícia médica designada para o dia 22/10/2008, às 08:00 horas, no Instituto Neurológico localizado na rua Antonio Emilio Figueiredo 2255, Dourados-MS, perícia a ser realizada pelo Dr. Adolfo Teixeira.

2006.60.02.004078-8 - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
. PA 0,10 Fls. 178/181: Com relação ao pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela, certo é que

a parte autora não trouxe aos autos qualquer alteração fática a embasar o seu requerimento, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 83/84 por seus próprios fundamentos.. PA 0,10 Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 1517, Hospital Santa Rita, para realizar perícia no autor.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.. PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2006.60.02.004577-4 - IRENILZA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/506.148.798-9), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.148.798-9), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data do restabelecimento e a data de pagamento no âmbito administrativo serão objeto de discussão e eventual pagamento em juízo.

2007.60.02.001986-0 - LOURDES VANINI DUTRA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
. PA 0,10 (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 7478-2, Agência 2054, de titularidade do Sra. Lourdes Vanini Dutra, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 e o comprovante de encerramento da conta-poupança com a respectiva data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).. PA 0,10 Intimem-se.

2007.60.02.002207-9 - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X MITSUE KUROKI RABANILLO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
. PA 0,10 (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupanças de titularidade do Sr. Francisco José Rabanillo Blanco e Sra. Mitsue Kuroki Rabanillo, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro a março de 1991, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).. PA 0,10 Intimem-se.

2007.60.02.002293-6 - ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA (ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
. PA 0,10 (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 013.19272-2, aberta aos 03.07.1984 (folha 13), Agência 0562, de titularidade do Sra. Adriana Rochas de Carvalho Fruguli Moreira, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).. PA 0,10 Intimem-se.

2008.60.02.002805-0 - DELNISON DE MELLO DA CONCEICAO (ADV. MS003379 DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2008, às 15h00min.Intimem-se as testemunhas arroladas nas folhas 9/10, bem como as partes.

2008.60.02.004389-0 - VANDERLEI ALVES MARCONDES (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

2008.60.02.004416-0 - JOSE GONCALVES DA COSTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.60.02.004417-1 - SONIA MARIA BRONZATI (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. MARIO NILSON A. PRETTO, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004419-5 - JOSE UNALDO ARAGAO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. ODAILTON VIEIRA DOS SANTOS, sendo endereço Hospital Evangélico - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004421-3 - RITA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Desígnio audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2008, às 14h00min.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias, indicando se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão na audiência independentemente de intimação.Ao SEDI para conversão do rito para sumário.

2008.60.02.004425-0 - IZA ALVES DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. RITA DE CÁSSIA C. OLIVEIRA, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 2.413 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

2008.60.02.004445-6 - RUTH CABRAL ROCHA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. LUCIETE CONDADO C. DA COSTA, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, 850 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

2008.60.02.004446-8 - MARIA VALDA DE JESUS SILVA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, Hospital Santa Rita, 1517 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

2008.60.02.004452-3 - OSMAR SILVESTRE DA SILVA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. JOSÉ CARLOS YONEO TANAKA, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, 1710 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

2008.60.02.004453-5 - VANIELI JULIAO MONTEIRO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Não obstante o INSS não tenha questionado a qualidade de segurado do Sr. Nilson Barbosa Melgarejo, certo é que a condição de companheira da parte autora não restou devidamente comprovada ao menos nesta fase inicial do presente feito.. PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.. PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intímese.

2008.60.02.004467-5 - ADAO SIMAS ESQUIVEL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ademais, considerando que a parte autora está, atualmente, em gozo de auxílio-doença não se faz presente a urgência indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, tampouco para a antecipação da prova pericial.. PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Cite-se a Autarquia Federal e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.003556-9 - JOSE VILLAR TAMOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/506.594.292-3), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.. PA 0,10 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 66), bem como a isenção da Autarquia Federal.. PA 0,10 Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da renda mensal do benefício era de R\$ 784,41 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), no mês de novembro de 2005.. PA 0,10 Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de folha 118, com a expedição de solicitação de pagamento para o Sr. Perito.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.594.292-3), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data do restabelecimento e a data de pagamento no âmbito administrativo serão objeto de pagamento em juízo.

2006.60.02.005776-4 - ERIK ATILIO DE MOURA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106110: Observo que ao contrário do alegado pela parte autora, ainda não fora realizada a perícia sócio-econômica, uma vez que o autor não mais reside em Dourados/MS. Desta forma, e considerando o teor do relato contido na folha 97, intime-se o patrono da parte autora para que indique o endereço desta última, na cidade de Jardim/MS ou, se o caso, em Dourados.Caso o endereço da parte autora seja no município de Jardim, depreque-se a realização da perícia sócio-econômica para a precitada comarca.Com a vinda da perícia social e após manifestação das partes, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Expediente Nº 1172

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.003890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003618-6) ARLENE PEREIRA MENDES (ADV. MS007982 CARLOS ANTONIO CECILIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os seguintes documentos:a) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do contrato de arrendamento mercantil de fls. 08-09, do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, bem como da cópia autenticada da decisão preferida nos autos 017.08.003219-9, do Juízo de Nova Andradina/MS;b) laudo de exame pericial no veículo Pálio, placas HSA-6152, de Nova Andradina/MS.Intime-se.

Expediente Nº 1173

MONITORIA

2002.60.02.000496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCELO DE OLIVEIRA BLANCO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da matrícula nº 65336 do CRI desta Comarca, atualizada.Sem prejuízo do disposto acima, designo os dias 24 de novembro e 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do bem penhorado às fls. 63.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, intimando as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado (a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Expeça-se o competente edital.

2004.60.02.000376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ENOC COELHO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo os dias 24 de novembro de 2008 e 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do(s) bem(ns) penhorado(s).Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o(a) depositário(a) a (ENOC COELHO DE LIMA) apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Expeça-se o competente edital.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 885

EXECUCAO FISCAL

2006.60.03.000124-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X AGUILAR & PAES LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GIANNI DIAS AGUILLAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SIMELIA DE SOUZA PAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...)Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 886

ACAO PENAL

2008.60.03.000692-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS E ADV. MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E ADV. MS006222 MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI (ADV. MS005731 JOSE EDUARDO MALHEIROS E ADV. SP123608 ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA (ADV. MS010717 LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E ADV. MS012065 JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E ADV. MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS (ADV. MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI (ADV. MS004754 WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS (ADV. MS012065 JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA E ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO (ADV. MS011773 ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS (ADV. MS011773 ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES (ADV. MS009592 ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E ADV. MA007772 ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI (ADV. SP238016 DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X WALDIR PASQUALOTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUERINO APARECIDO BOTASSIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDEZIO CESAR ZACCAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR MIGUEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

... Passo a decidir:1) Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a degravação das interceptações telefônicas, já consta dos volumes I e II do apenso I dos autos, devendo os interessados solicitar cópias à Secretaria mediante o pagamento de taxa através de guia DARF.2) Com efeito, a formalidade prevista no art. 514 do CPP torna-se desnecessária quando a denúncia é oferecida com suporte em Inquérito Policial. É esta a orientação dos nossos tribunais; matéria sumulada pelo STJ. Pronunciou-se, inclusive, a Segunda Turma do TRF da 3ª Região (ACR 8761, Relator: Juiz Souza Ribeiro/ data do julgamento: 04/06/2002) no sentido de que:A inobservância da formalidade prevista no art. 514 do CPP, nos crimes funcionais, configura mera irregularidade, sendo causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende de prova de prejuízo para a defesa... 3) Defiro a transferência dos réus presos para o Presídio Militar Fidelcino Rodrigues, em Campo Grande - MS. Oficiem-se, IMEDIATAMENTE, assim, ao Centro de Triagem Anízio Lima, bem como ao Presídio Militar Fidelcino Rodrigues, a fim de que seja providenciada a transferência dos presos.4) Expeçam-se os ofícios requeridos nas defesas prévias.5) Atendam-se os ofícios de fls. 1.237, 1.239 e 1.405, nos estritos termos da manifestação Ministerial, quais sejam: a) - ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul deverão ser remetidas as cópias de documentos e demais dados probatórios referentes aos investigados OSVALDO ANTÔNIO RIENDLINGER e JOSÉ SAULO GALVÃO DO NASCIMENTO; b) - À Polícia

Militar do Estado de Mato Grosso do Sul remetam-se as cópias de documentos e dados relacionados aos PMs JOSÉ AMORIM LONGATTO, COSME LESCANO DE ÁVILA e ODAIR LÁZARO DE OLIVEIRA, inclusive das conversações travadas por comerciantes/produtores de carvão que indicam o recebimento de vantagem ilícita. c) - À Polícia Rodoviária Federal encaminhem-se as cópias e reproduções obtidas em relação aos Policiais Rodoviários Federais que constam como réus na presente ação penal. Antes, porém, officie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal de Dourados - MS, solicitando o encaminhamento, a este Juízo Federal, de CDs contendo o áudio das interceptações telefônicas, bem como a gravação correspondente, de cada um dos indiciados/réus supra-relacionados a fim de que, com as demais cópias, sejam reencaminhados aos órgãos solicitantes.6) Desentranhe-se o pedido de restituição formulado pelo acusado WANDERLILTON DA SILVA ARAÚJO às fls. 1.600/1.608, remetendo-se-o ao SEDI para distribuição, devendo ser processado e julgado em apartado. 7) Defiro o pedido do MPF (fls. 2.099/2.100) de arquivamento do Inquérito Policial em relação ao investigado ALESSANDRO ROGÉRIO FERREIRA, bem como o aditamento da denúncia arrolando-o como testemunha da acusação nos presentes autos. Quanto à oitiva de JAIR PITTON, aguarde-se decisão nos autos do IPL 2008.60.03.000980-7, conforme determinado às fls. 1.2248) Traslade-se para os autos do Inquérito Policial n 2008.60.03.000980-7 cópias de todos os documentos (autos de qualificação e interrogatório, ofícios, etc.) e petições juntados aos autos após o desmembramento, relacionados às pessoas que não foram denunciadas nos presentes autos e que constam como indiciadas naqueles. Revogo, assim, a determinação de desentranhamento da petição de JOSÉ SAULO GALVÃO DO NASCIMENTO (fls. 1.224), devendo a mesma ser trasladada para o IPL.9) Desentranhe-se do Volume I do Apenso V do IPL 071/2008, o cheque n 00164-3, da agência 0146 (Catanduva-SP/ Centro) do Banco Bradesco S.A., da conta n 082767 de titularidade de Marcos Roberto de Brito Transporte ME, assinado por Marcos Roberto de Brito, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de fls. 314, efetuando-se o seu depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do art. 270 do provimento COGE n 64/2005. 10) Considerando o grande volume de documentos (processos administrativos referentes a servidores do IBAMA) encaminhados através do Ofício n 2.843/2008-IPL 0071/2008-DPF/DRS/MS, protocolado nestes autos sob n 2008.030004123-1, autuem-se-os como apenso da presente Ação Penal, extraíndo-se cópias integrais dos mesmos para apensamento, outrossim, nos autos do IPL n 2008.60.03.000950-7. 11) Deprequem-se as oitivas das testemunhas NIVALDO JOVITO ROCHA, EVERALDO SÉRGIO GONZALES POLTRONIERI, GIULIANO DE SOUZA SANTOS, ANATÓLEO COSTA JUNIOR, RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ, IDÉSIO CÉSAR ZACCAS, GUERINO APARECIDO BOTASSIN E ALESSANDRO ROGÉRIO FERREIRA.12) Cientifique-se a defesa do réu NATHAN CONSOLI, quanto a juntada dos documentos de fls. 1475/1491.13) 13) Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e, também, quanto à juntada dos documentos de fls. 1.917/2.068.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1018

CARTA PRECATORIA

2008.60.04.001038-5 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Vistos etc.Designo audiência de oitiva da testemunha JUCIMARA SANTOS DA SILVA para o dia 21/10/2008, às 14:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da data da audiência e solicitando que sejam efetuadas as intimações necessárias naquele Juízo, bem como para que providencie a escolta dos presos.Publique-se para ciência dos defensores constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000708-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUDINEIA PIRES FREITAS (ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos etc.Apresentou a acusada AUDINÉIA PIRES FREITAS sua defesa preliminar.(fl.76/77)nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento

da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de AUDINÉIA PIRES FREITAS e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 05/11/2008, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se a denunciada, intimando-a para a audiência. Requistem-se as testemunhas policiais. Requisite-se a presa. Intime-se o advogado. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.04.000709-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc. Apresentou o acusado CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA sua defesa preliminar, (fl.98) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 06/11/2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, bem como a co-ré Maria do Carmo Rodrigues Parabá, intimando-os para a audiência. Requistem-se as testemunhas. Requistem-se os presos. Intimem-se os advogados. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000954-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO) X ADAUTO ARRUDA BONE (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Vistos etc. Autos desmembrados do processo de n. 2008.60.04.000576-2 em relação aos réus MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES e ADAUTO ARRUDA BONÉ. Considerando que os réus foram devidamente interrogados (termos às fls. 880/881 e 897, designo audiência de oitiva das testemunhas que se encontram nesta cidade para o dia 23/10/2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Expeça-se carta precatória para intimação dos acusados, cientificando-os de que deverão manifestar-se, informando se desejam ou não estar presente na audiência. Solicite-se URGÊNCIA na devolução da precatória, considerando a eventual hipótese da necessidade de requisição de escolta. Manifestando os acusados o desejo de estar em audiência e com a informação nos autos, requirite-se escolta dos mesmos à Polícia Federal. Em sendo necessário, requirite-se os presos ao Estabelecimento Penal onde se encontram custodiados, nos termos do artigo 309 e incisos do Provimento 64/05 da COGE TRF3. Intime-se a advogada constituída pelo acusado ADAUTO ARRUDA BONÉ (FL. 879) do presente despacho, bem como para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.60.04.000982-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALBERTO ORTIZ TOMASI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 504/505 para o dia 10/12/2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas e o réu. Publique-se para ciência do defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000197-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MAILTON NATANAEL DA CONCEICAO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X EWERTON COSTA CAMPOS (ADV. MS011904 VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

Intime-se a defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL

2000.60.02.001969-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Atendendo a pedido do parquet cancelo a audiência designada (fls. 397).2. REDESIGNO para o dia 24/10/2008, às 13:30 horas a oitiva das testemunhas MARCOS, ARNALDO e EDUARDO, sem prejuízo dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 396.3. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000065-0 - FLORENCIA GONCALVES BARBOSA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X PATRICIA BARBOSA BRAGA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1) Acolho o pedido da autora, realizado em audiência, como emenda a inicial.2) Os autores deverão regularizar sua representação processual, sendo que em relação a menor deverá ser juntado instrumento de procuração conforme artigo 654 do Código Civil, a contrario sensu. 3) Ao SEDI para a regularização do pólo ativo da presente ação.4) Vista ao INSS para as manifestações cabíveis.5) Após, dê-se ciência ao MPF desta e de todo o processado para as manifestações cabíveis (Art. 82, I, CPC).6) Tudo regularizado, designe a Secretaria nova audiência. 7) Renumerem-se os autos a partir das fls. 41.

2006.60.05.000560-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAARAPA CEREAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALDOMIRO PEZZARICO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 58. 2) Anote , a Secretaria, junto ao sistema informatizado, os nomes dos advogados referente a procuração de fls. 61 e substabelecimento de fls. 62, para futuras intimações. Após, tornem os autos conclusos.

2006.60.05.001580-2 - DOUGLAS ANTUNES BRITES (ADV. MS011242 DIEGO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 73, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de dez dias, atender ao r. despacho de fls. 71, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

2007.60.05.000123-6 - OSVALDO RAMAO GADA CABRAL (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.60.05.000127-3 - GRACIELE MARQUES PORTUGAL DOS SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À vista do noticiado no laudo social de fls. 38/42, de que a autora já recebe o benefício de amparo social, oficie-se ao INSS solicitando informações, bem como intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se.

2007.60.05.000270-8 - MAURO DUARTE DAVALOS (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.60.05.000325-7 - DANILO DOS SANTOS FELIX (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2007.60.05.000330-0 - THIAGO QUINHONES ROCHA (ADV. MS004637 MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento de memoriais. 2) Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.05.000480-8 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre as petições de fls. 426 e 427/428, no prazo de dez dias. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

2007.60.05.000648-9 - ROBSON DUARTE (ADV. MS001036 JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E ADV. MS010622 GISELE PEIXOTO) X GOELDSOEN DUARTE (ADV. MS001036 JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E ADV. MS010622 GISELE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.05.000672-6 - MANOEL BENEDITO DE ARRUDA (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.05.000673-8 - JONATHAN MOTTA ABDALA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.05.000682-9 - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI E ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.05.000927-2 - PASTOR GADA CABRAL (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.05.001145-0 - EPAMINONDAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre quais pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.05.001277-5 - JOAO ARTHUR WAYHS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI E ADV. MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se

2007.60.05.001419-0 - LUIZ CARLOS DAVALO LOUBET (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.05.000134-0 - DALCI CASSOL (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 118/119, suspendo

o processo, o que faço com arrimo no artigo 265, parágrafo 1º, letra b, do CPC.3. Intime-se o causídico para as providências relativas a alteração no polo ativo da ação, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

2004.60.05.000892-8 - JOSEFINA COSTA PALACIO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 81, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de dez dias, informar o endereço atual da autora.2. Ante a concordância do INSS às fls. 76, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 74.3. Com a manifestação, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

2005.60.05.001579-2 - MARIA EVA LARA MELGAREJO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ante a certidão de fls. 71, intime-se novamente a advogada da Autora, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, o correto endereço de sua constituinte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2006.60.05.000322-8 - MARINES RODRIGUES CHAVES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 89.Intime-se.

2006.60.05.000344-7 - IRMA NATALINA LORINI (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Ante os termos da decisão de fls. 74/79 e a certidão de fls. 86, certifique-se o trânsito em julgado.3) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.6) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2007.60.05.001701-3 - EDGARD HERMINIO QUINTANA CABALLERO (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.60.05.001908-7 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorre que não houve pedido administrativo por parte da autora.Assim, não sabemos se há recusa do requerido em deferir o benefício. Logo, não há pretensão resistida a autorizar o ingresso via judicial. Diante disso, determino a intimação do autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa recente do INSS em deferir o benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.001281-0 - JOSE MANOEL VENIALGO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DELCIA MACHADO DE VENIALGO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos do INSS às fls. 95/104, dê-se vista ao autor(a) para manifestação.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 1365

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2007.60.05.000522-9 - AVERALDO ALMEIDA BONFIM (ADV. MT005891 OSEIAS ALVES FERREIRA E ADV. MT008102 MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Em Juízo de retratação, nos termos do Art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 46/50, pelos seus próprios fundamentos.2-Intimem-se.3-Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Reg Fed da 3ª Região com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003790-0 - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)
Intime-se o INCRA para, no prazo de trinta dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 248/250 e documentos de fls. 334/338, 345/355, 360/371 e 376/380, especialmente se aceita a proposta feita pela parte autora à fl. 249. Advirto as partes de que, não havendo acordo entre si acerca do valor da eventual indenização, deverão ser cumpridas as diligências determinadas no acórdão proferido às fls. 232/241, transitado em julgado, com a realização de nova perícia e tomada do depoimento pessoal dos autores (fl. 239), em obediência à coisa julgada. Intimem-se. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em atenção ao determinado no mencionado acórdão de fls. 232/241.

2007.60.06.000715-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2007.60.06.000730-2 - LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, LUZIA FERREIRA DOS ANJOS NUNES, o benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8742, de 07/12/1993, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2007 - f. 16 e 32), visto que em tal data ficaram provados todos os requisitos para a concessão do benefício. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos desde a data da citação, à base de 1% ao mês. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/09/2008. Oficie-se para cumprimento. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000814-8 - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de outubro de 2008 às 16:30 minutos, na sede deste Juízo, mas apenas para a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, já que a prova da matéria relativa ao trabalho em condição especial é documental. À f. 120, o INSS dispensou a produção de novas provas, desta forma, intime-o apenas para comparecer a referida audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à f. 119.

2007.60.06.001141-0 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000071-3 - DARCI ANTUNES (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários

serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial, ou, caso haja necessidade, após a produção de prova testemunhal (para demonstrar a qualidade de segurado e carência como trabalhador rural). Cite-se. Intime-se.

2008.60.06.000105-5 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA LOPES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada dos laudos periciais médico e socioeconômico, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000825-6 - GEROSINA DE ALMEIDA TEODORO (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, IV e 1º, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.60.06.000839-6 - NILDA MARIA GERMANO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, desconstituo do encargo a perita anteriormente nomeada. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007, do CJP, devendo, em caso de concordância, designar data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da realização da perícia.

2008.60.06.001047-0 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art. 4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001048-2 - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, o Dr. Willian de Mattos Santussi, pneumologista na cidade de Naviraí/MS, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e MPF, intimando-se, em seguida, o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual

o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001097-4 - EMILIO DEMCZUK (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias:A) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes;B) emendar a inicial, fazendo constar no pólo passivo da demanda pessoa jurídica de personalidade jurídica própria;C) trazer aos autos cópia integral da inicial do mandado de segurança mencionado nos autos.Intime-se.

2008.60.06.001098-6 - SEISHIJOU KOMESU (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias:A) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes;B) emendar a inicial, fazendo constar no pólo passivo da demanda pessoa jurídica de personalidade jurídica própria;C) trazer aos autos cópia integral da inicial do mandado de segurança mencionado nos autos.Intime-se.

2008.60.06.001099-8 - GERVASIO KAMITANI (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias:A) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes;B) emendar a inicial, fazendo constar no pólo passivo da demanda pessoa jurídica de personalidade jurídica própria;Intime-se.

2008.60.06.001100-0 - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias:A) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes;B) emendar a inicial, fazendo constar no pólo passivo da demanda pessoa jurídica de personalidade jurídica própria;C) trazer aos autos cópia integral da inicial do mandado de segurança mencionado nos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000240-0 - JUARES NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, desconstituo do encargo a perita anteriormente nomeada.Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria.Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007, do CJF, devendo, em caso de concordância, designar data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10(dez) dias da realização da perícia.

2008.60.06.000374-0 - APARECIDA PERIM DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o autor, no prazo de cinco dias, se ainda possui interesse na oitiva da testemunha José Soares e, em caso positivo, informe o novo endereço do mesmo para fins de intimação.Intime-se.

2008.60.06.000482-2 - MARIA ANTONIA ROMERO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de folha 58. Intimem-se as testemunhas arroladas e aguarde-se a realização da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000261-4) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI (ADV. MS008440 VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I e IV.Sem custas nos embargos.Honorários pelo embargante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos

Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2007.60.06.000261-4, neles prosseguindo-se oportunamente. Havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as comunicações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000023-2 - EVANILDA RIBEIRO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X EVANILDA RIBEIRO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 145) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 146 (vide certidão de decurso de prazo - f. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000090-6 - RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 175) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 176 (vide certidão de decurso de prazo - f. 177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000162-5 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 271-272) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 273 (vide certidão de decurso de prazo - f. 274), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000652-0 - ITALO CANDIDO DE MARCO E OUTRO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 128-129) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 130 (vide certidão de decurso de prazo - f. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000160-5 - SONIA MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA MARIA FERREIRA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 118-123) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 124 (vide certidão de decurso de prazo - f. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000210-5 - CELIA PASSARELI VAZ (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA PASSARELI VAZ

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 116-117) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 118 (vide certidão de decurso de prazo - f. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000348-1 - JOSE CARLOS CURTULO (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS CURTULO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 223-224) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor

do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 225 (vide certidão de decurso de prazo - f. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000389-4 - ALZIRA BIGAS DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ALZIRA BIGAS DA SILVA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 101-102) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 103 (vide certidão de decurso de prazo - f. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000505-2 - ANTONIO SERGIO BORIN (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO SERGIO BORIN

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 103-104) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 105 (vide certidão de decurso de prazo - f. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000596-9 - AILTON GOMES CABRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON GOMES CABRAL

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000870-0 - BANCO FINASA S/A (ADV. SP102648 TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000194-8 - ANGELO ALBERTO VIEIRA CORACA ROSA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De todo o exposto, na forma da fundamentação supra, Denego a Segurança, por inavistar direito líquido e certo no pedido do impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.60.06.000786-0 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT (ADV. MS012300 JOAO BATISTA SANDRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, face à ocorrência da decadência para impetração do respectivo mandado de segurança. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.06.000854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000853-7) ILSON MOREIRA ARRAES (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000150-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JOSINALDO BRAZ DA SILVA (ADV. MS011953 FAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ROBERTO CARLOS GARCIA MARCON (ADV. SP181059 SUSANA ORTIZ DE LIMA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do Sentenciado Roberto Carlos Garcia Marcon às fls. 441/442, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o Réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do Réu acima mencionado (Roberto Carlos) para apresentar Razões de Apelação, no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Outrossim, verifico que o Réu Josinaldo Braz da Silva externou o desejo de apelar da sentença de fls. 410/422 (v. Termo de Apelação de fls. 426), o qual considero como interposição do

Recurso de Apelação, que recebo no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Assim, intime-se a defesa constituída do Réu Josinaldo Braz da Silva, Dr. Samir Eurico Schuck Mariano, OAB/MS nº. 11.953, para apresentar Razões de Apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, dê-se vista ao recorrido (MPF) para apresentação de Contra-Razões em relação aos dois sentenciados (Roberto Carlos e Jozinaldo), no prazo legal, nos termos do artigo 601 do CPP. Sem prejuízo, considerando que se operou o trânsito em julgado para a acusação (v. certidão lançada às fls. 434), expeçam-se Guias de Recolhimento Provisória aos sentenciados, remetendo-as, mediante ofício, ao Juízo da Comarca de Naviraí/MS, nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento COGE nº. 64/2005 e Súmula 192 do STJ. No que pertine ao ofício de fls. 443 (pedido de incineração): defiro. Comunique-se. Após, com ou sem a juntada das Contra-Razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR. PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 124

MONITORIA

2005.60.07.000900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000955-4 - MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial de f. 141, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o entender de direito.

2005.60.07.000993-1 - JOSE CIPRIANO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para regularização dos CPFs do autor e curador, para fins de expedição de RPV. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o cadastramento da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.

2005.60.07.001059-3 - CLAUDINEI NARCIZO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista o não conhecimento da remessa oficial, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/113. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2006.60.07.000006-3 - LUIZ BEREZA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, consoante disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000080-8 - JOSE MARQUES PIMENTEL (ADV. MS010317 RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000159-0 - INACIO CARLOS DE ARRUDA (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea d, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 84/104.

2008.60.07.000194-5 - ERSO ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea d, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e dos documentos juntados às fls. 50/158.

2008.60.07.000248-2 - ELENICE TOMAZ MANZEPPE (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000331-0 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da perita RITA OLINDA DINIZ MARQUES na certidão retro, comunicando sua impossibilidade de cumprir o encargo, nomeio, para substituí-la, o Assistente Social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que para cumprir o encargo, o perito deverá deslocar-se à cidade de Pedro Gomes, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas. As demais disposições do despacho que designou perícia, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se.

2008.60.07.000336-0 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Daniel Cristóvão da Silva propôs a presente ação em face da União Federal visando a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter a imediata determinação para que a ré, por intermédio do Exército Brasileiro, reintegre-o às fileiras militares, determinando o fornecimento de tratamento médico imediato por médico psiquiatra ou disponibilizando recursos pecuniários necessários para a realização do referido tratamento. Juntou procuração e documentos às fls. 11/49. Deferido os benefícios da assistência judiciária e diferida a apreciação da tutela antecipada (fls. 52). A ré ofertou contestação às fls. 57/66, juntando documentos (fls. 67/174). É o relato do necessário. Decido o pedido urgente. Neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado. Há necessidade da realização de instrução probatória para comprovação da existência da enfermidade, para esclarecer se a mesma foi adquirida durante a prestação do serviço militar e, ainda, para aferir se o quadro de saúde enfrentado era suficiente para inviabilizar o licenciamento e a exclusão das fileiras do exército. Os documentos juntados com a petição inicial não esclarecem, com a certeza necessária, as dúvidas deste juízo, motivo pelo qual impõe-se a necessidade de dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial, e, para tanto, nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos determinados pela Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas

rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos. PERÍCIA JUDICIAL 1. O autor é portador de doença psiquiátrica? E psicológica? Qual a distinção entre o tratamento psiquiátrico e o tratamento psicológico? 2. É possível aferir a época em que a doença surgiu? A doença precede o ingresso do autor nas fileiras do exército? 3. A doença o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços ao Exército? Era necessária internação para tratamento? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 5. O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 6. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? 7. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período da prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 8. Os sintomas apresentados são passíveis de controle, atualmente, por meio de medicamentos? 9. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10. O autor poderia ser considerado apto para ingresso nas fileiras do exército? 11. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2008.60.07.000389-9 - MARIA APARECIDA DA CRUZ MARIANO (ADV. MS007564 JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita nestes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000453-3 - FRANCISCO ARAUJO LEITE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio o perito - JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. O valor fixado a título de honorário pericial bem como as demais disposições da decisão anterior, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. O réu, às fls. 34/35, indicou assistentes técnicos e quesitos. O autor, conforme certidão retro, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar quesitos e assistente técnico. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000527-6 - MARIA INACIA FERREIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.60.07.000533-1 - SILVIA HELENA DE LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos últimos 03 (três) contracheques, a fim de que se possa melhor elucidar sua condição de hipossuficiente perante a lei e desta maneira ter acesso à gratuidade da demanda.

2008.60.07.000534-3 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos últimos 03 (três) contracheques, a fim de que se possa melhor elucidar sua condição de hipossuficiente perante a lei e desta maneira ter acesso à gratuidade da demanda.

2008.60.07.000557-4 - EZEQUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se

faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, defiro a produção de prova pericial e determino a realização de perícia médica na parte autora. Para realização da prova pericial nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o autor para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia, bem como intimar a requerida sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos, com a contestação, todos os exames e pareceres médicos realizados pela perícia do INSS no decorrer do processo administrativo. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.07.000373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000109-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NOEMIA GOMES DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Após o raciocínio apresentado, mantenho a sentença proferida às fls. 24/25, nos seus exatos termos. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Diligencie a Secretaria para constatação da regularidade do cadastramento dos patronos da parte embargada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000400-7) JAM GARCIA ME (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ077775 CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E ADV. PE018645 FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA)

Após o raciocínio apresentado, mantenho a sentença proferida às fls. 103/104, nos seus exatos termos. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000419-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MANOEL EDVAN ALVES TREZENA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Após o raciocínio apresentado, mantenho a sentença proferida às fls. 26/27, nos seus exatos termos. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Diligencie a Secretaria para constatação da regularidade do cadastramento dos patronos da parte embargada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000210-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MARCIO ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Após o raciocínio apresentado, mantenho a sentença proferida às fls. 25/26, nos seus exatos termos. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Diligencie a Secretaria para constatação da regularidade do cadastramento dos patronos da parte embargada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000228-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA VIEIRA CALDAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Após o raciocínio apresentado, mantenho a sentença proferida às fls. 16/17, nos seus exatos termos. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Diligencie a Secretaria para constatação da regularidade do cadastramento dos patronos da parte embargada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000085-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEREZINHA OZANA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 18.490,61 (dezoito mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos) para o mês de fevereiro de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000319-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X DARCI SIQUEIRA DE ABREU (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 14.083,85 (quatorze mil oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) para o mês de fevereiro de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000834-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA DO SOCORRO FEITOSA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 11.906,87 (onze mil novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) para

o mês de outubro de 2007. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000869-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ALICE MONTEIRO SANDIM (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 5.295,87 (cinco mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o mês de abril de 2007. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000833-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ANTONIO CARLOS DE SAO JOSE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/08, no valor total de R\$ 14.544,55 (quatorze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) para o mês de janeiro de 2008. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000321-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X AMERICA MARIA DA GAMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/10, no valor total de R\$ 2.632,71 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) para o mês de março de 2008. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Ao SEDI para a anotação do patrono constante do substabelecimento de fls. 30. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000404-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000325-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DEJANIRA CANDIDO ALEXANDRE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 20.189,92 (vinte mil cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) para o mês de abril de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000765-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GESSI MARIA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 9.323,33 (nove mil trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) para o mês de fevereiro de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000933-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ROSELI DE MATOS MARCHETTI (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/07, no valor total de R\$ 13.557,01 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo) para o mês de março de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000845-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/07, no valor total de R\$ 4.244,36 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000934-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X THIAGO DIAS NANTES SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 11.274,95 (onze mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para o mês de abril de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001031-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X CILSO APARECIDO DE JESUS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 6.640,69 (seis mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) para o mês de abril de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000328-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001047-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X LUIZA DE FREITAS MATIAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000388-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JUVENTINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000354-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X CARMELITA BEZERRA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000035-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X IRMA ROBAINA BATISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000729-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ARACY MARIA BARBOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000216-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MAXIMONDES GARCIA DE MENDONCA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000744-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TULIO FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000736-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA NERCY DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000280-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ISTEIA DÍAS DE SOUZA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TEREZINHA MARIA DE JESUS DELMONDES E OUTROS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000245-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GUARACIAVA ROBAINA NERY (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000361-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001110-0) CLAUDIO DELLA COLETTA (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI E ADV. MS010711 MILTON MELGAREF DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar aos autos instrumento de mandato, cópias das certidões de dívida ativa e auto ou termo de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo

único do art. 284, CPC).No silêncio do embargante venham os autos conclusos para sentença.Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e garantida a dívida (f. 62 dos autos executivos). Deixo de intimar a embargada para impugnar os embargos, uma vez que tal peça processual já se encontra nos autos às f. 32/58. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2005.60.07.01110-0, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.

2007.60.07.000192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000831-8) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA E OUTRO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 1 do artigo 16 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.298/96.Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2005.60.07.000831-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000261-1) SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar aos autos instrumento de mandato, uma vez que há nos autos apenas cópias da procuração outorgada com a finalidade específica de promover defesa na execução fiscal nº 2005.60.07.000261-1, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). Da mesma forma deverá o embargante cumprir o disposto no parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 6.830/80, uma vez que o bem penhorado é insuficiente para a garantia da execução fiscal.No silêncio do embargante venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.001050-7 - MARIA ALMINA DA CONCEICAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de RPV.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MAROLY OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da intimação frustrada de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000470-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARLUCE DE MELO GOMES ME (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de f. 103-verso. Fica a presente execução suspensa, pelo período de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento do débito.

2005.60.07.000471-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DA LIMA) X SIRLEI TELES PINHEIRO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de f. 97 verso. Fica a presente execução suspensa, pelo período de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento do débito.

2005.60.07.000500-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAURA FERREIRA VENDRAMIN (ADV. PR004058 DIVONSIR GRAF)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 105, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.A ordem de penhora constante às fls. 102 deverá ser levantada pelo sistema BACENJUD.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal para a executada, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000553-6 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Conforme certidão de f. 159 o executado não se manifestou sobre Laudo de Avaliação de f. 158.O exequente concordou

com a avaliação realizada e requereu a designação de datas para o leilão. O executado não apresentou embargos à execução. Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante na avaliação de f. 158 (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais) e determino o prosseguimento da execução. À Secretaria para designar datas para realização do leilão dos bens penhorados às f. 46 e f. 150

2005.60.07.000573-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL)

Fica a exequente intimada acerca das datas designadas para o leilão (10 e 24 de novembro), às 13:00 horas, bem como para se manifestar acerca do laudo de reavaliação de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 35, I, d da Portaria n.22/2008.

2005.60.07.000578-0 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO E OUTRO (ADV. MT002889 MARIA A R CARNIAN) X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 98. Fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano em virtude do parcelamento do débito.

2005.60.07.000584-6 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LENIR SALETE SCHOLZ E OUTROS (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 161. Arquite-se provisoriamente, nos termos do parágrafo segundo do art. 40 da Lei 6.830/80.

2005.60.07.000656-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO)

Considerando a manifestação exarada pela exequente às fls. 305, julgo extinta a presente execução fiscal em relação às Certidões de Dívidas Ativas nº 13.2.99.002674-99, 13.6.99.007300-66, 13.7.98.000922-27 e 13.7.99.001322-20, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, a manifestação de fls. 305, a relação processual deverá prosseguir em relação às certidões de dívida ativa nº 13.2.98.002077-29, 13.6.98.005179-48 e 13.6.98.005180-81, ficando suspenso o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, consoante requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorrido o prazo, vista à exequente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000677-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO ELETRICA ARRUDA LTDA ME (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Às f. 169/172 a executada requer seja realizada nova avaliação, ao argumento de que a avaliação realizada pela oficial de justiça não refletiu o real valor do imóvel. A exequente concordou com a realização de nova avaliação (f. 174). Nestes termos, com fulcro no art. 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, determino seja realizada nova avaliação. Para tanto, nomeio o perito JANIO DE PAULO DE SOUZA CARDOSO, o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, a serem suportados pela executada. Após o depósito do valor correspondente aos honorários, inicie-se a avaliação. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para suas considerações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela executada.

2005.60.07.000688-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO PECAS SANTOS LTDA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de f. 185. Fica a presente execução suspensa pelo período de 01 ano em virtude do parcelamento do débito.

2005.60.07.001110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO DELLA COLLETA (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI E ADV. MS010711 MILTON MELGAREF DA COSTA)

Conforme certidão de f. 101-verso o executado não se manifestou sobre o Auto de Penhora e Avaliação de f. 62. O exequente concordou com a avaliação realizada (f. 102-verso). Assim sendo, atribuo aos bens penhorados o valor constante na avaliação de f. 62 (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais).

2006.60.07.000370-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767

MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X RW ASSISTENCIA VET.RODNEY WITTICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 41/42, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora efetuada às fls. 21.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000544-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POSTO TAQUARI LTDA (ADV. MS003735 MIRON COELHO VILELA E ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado. No silêncio, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.07.000393-7 - GISLENE CARVALHO GODOY (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Diante da fundamentação exposta e com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/51, extingo o processo com análise do mérito para julgar improcedente a ação e denegar a segurança.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Tendo em vista que a impetrante foi defendida por advogado dativo, conforme nomeação às fls. 11, arbitro os honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Direção do Foro, para os fins de requisição de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.07.000428-4 - ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei n 1.533/51 declaro extinto o processo com resolução do mérito julgando procedente a ação e concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado no vestibular, desde que o único óbice para a prática do ato seja a ausência de quitação das obrigações junto à Justiça Eleitoral.Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 22/23.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto no parágrafo 2 do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.